

100

+

MAIS 100 FATOS
SOBRE A GESTÃO
WILSON LIMA E
ROBERTO CIDADE.

SETEMBRO DE 2026 / **VOLUME II**

DOSSIÊ:
100 FATOS
SOBRE A GESTÃO
WILSON LIMA E
ROBERTO CIDADE.

SETEMBRO 2026 / **VOLUME II**

Apresentação

Este volume reúne cem matérias de apuração documental sobre trinta órgãos do Estado. Nenhuma delas acusa alguém de alguma coisa — e essa é a primeira informação que o leitor precisa ter.

O que cada texto afirma está escrito em nota de empenho, contrato, portaria, extrato publicado ou parecer de auditoria. Onde esses papéis param, para também a afirmação. O que sobra vira pergunta, e toda pergunta aqui tem dono: o órgão que guarda a resposta.

O critério é único e estreito. A matéria precisa trazer, no próprio corpo, elemento concreto: um valor, um contrato, um processo administrativo ou judicial, um achado de auditoria, a atuação de um órgão de controle, uma lacuna documental com materialidade. Peça informativa ou analítica não entra, ainda que seja crítica, ainda que incomode. E não fica de fora em silêncio: a relação das matérias examinadas e não classificadas vem logo adiante, cada uma com o motivo que a manteve fora. Nesta etapa, de 138 textos lidos do começo ao fim, cem chegaram até aqui.

Não encontra adjetivo no lugar de documento. Encontra, em cinquenta e uma das cem matérias, a expressão “não foi localizado”. Em sessenta delas, algum papel que o sistema oficial deveria exibir não aparece na consulta pública. Quarenta e quatro tratam de contratação direta — dispensa, inexigibilidade ou adesão a ata de outro órgão. Trinta acompanham contratos que cresceram por termos aditivos.

Nada disso é ilegal por natureza. Dispensa é modalidade prevista. Aditivo é instrumento ordinário. Ausência de um documento numa base significa apenas que ele não foi encontrado ali. Essas ressalvas não são gentileza com os órgãos: são o método pelo qual as matérias foram escritas e conferidas.

A numeração vai de 1 a 100, na ordem em que as matérias foram sendo incorporadas ao acervo, e é refeita a cada atualização. Matéria nova entra no fim da sequência. O volume é reescrito inteiro sempre que cresce — nunca remendado — e o índice, a numeração e o quadro-resumo saem sempre do mesmo estado de acervo.

Por fim, o que precisa ficar escrito: o espaço permanece aberto a manifestações e esclarecimentos de todos os órgãos e entidades citados. Onde a resposta chegar, ela entra. Onde não chegar, fica a lacuna — que também é informação.

ÍNDICE CRONOLÓGICO

Numeração de 1 a 100, na ordem de entrada no acervo.

1. Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — Acordaram o conselho e deixaram o cofre em coma: FEAD continua esquecido	8
2. Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — Quatro artigos, 25 anos e um cofre vazio: a lei que criou um fundo sem dinheiro	12
3. Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — A burocracia presta contas do nada: FEAD produz relatórios para certificar o zero	16
4. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Aluguel vencido cobra caro: R\$ 15,6 milhões viraram dívida velha na SEDECTI	20
5. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Doze meses encolheram para cinco, mas os R\$ 5,9 milhões ficaram inteiros	24
6. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Um evento, cinco processos e barcos a R\$ 19,6 mil por dia: o jeito SEDECTI de comprar	28
7. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Fundo fica nove anos sem um centavo; AADESAM concentra R\$ 34,2 milhões da SEPCD	34
8. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Emendas diferentes, os mesmos CNPJs: quem escolheu os fornecedores da SEPCD?	39
9. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Dezembro pela metade, conta inteira: SEPCD pagou o mês antes de ele acabar	44
10. Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — R\$ 3,18 milhões pagos, recibo sem número e chamamento fora dos portais	49
11. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — Ano eleitoral e conta velha: habitação despeja R\$ 86,9 milhões em dívidas	54
12. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 77,7 milhões nos tribunais: por que a SUHAB deve tanto — e tanto vai para o mesmo CNPJ?	58
13. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 122,6 milhões em terrenos: o preço apareceu, o laudo não	63
14. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 7,8 milhões ou R\$ 119 milhões? O labirinto contábil da SUHAB	69
15. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — 24 mil soluções no discurso, 296 casas repetidas no Diário: cadê as chaves?	74
16. Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — Seis anos, R\$101 milhões e nada de casa: quando acaba o “temporário” do Monte Horebe?	81
17. Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) — Um contrato, cinco contas: CETAM publica R\$ 35,4 milhões que nem os sistemas explicam	86
18. Defesa Civil do Amazonas — Ata-relâmpago de R\$ 184 milhões durou 17 horas e entregou colchões a empresa de autopeças	93

19. Defesa Civil do Amazonas — Dois anos, dois dias 27 de dezembro e R\$ 33 milhões para a mesma fornecedora	99
20. Defesa Civil do Amazonas — Mesma sede, mesmo chefe, duas contas: fundo movimentou 11 vezes mais que a Defesa Civil	104
21. Defesa Civil do Amazonas — Contrato colombiano de R\$ 10 milhões: Defesa Civil adiantou R\$ 2,85 milhões e publicou um ano depois	110
22. Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — Barco contratado, conta indenizada: R\$ 111,8 milhões navegaram pela rota da dívida	116
23. Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — O contrato morreu, a fatura sobreviveu: SEDUC pagou R\$ 338,7 milhões à Hapvida	121
24. Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — R\$ 6,3 milhões sem cobertura: merenda une sócias e até locadora entra no cardápio	126
25. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — R\$ 121 milhões em seis dias: escritório de advocacia aparece como credor de três desapropriações	132
26. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Dinheiro aparece, caminho some: SECT pagou R\$ 409,9 milhões e busca falha com grandes credores	137
27. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Termo 'a ser celebrado', mas R\$ 9,87 milhões já estavam liquidados na SECT	143
28. Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Contrato acabou, conta subiu: SECT pagou até R\$ 97,5 mil por mês pela mesma sede	148
29. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — Não aparecia até 2021; depois virou gigante: SEJUSC empenhou R\$ 66,4 milhões para consultoria	153
30. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — Um processo, vários fornecedores: SEJUSC repetiu a fórmula 316 vezes	158
31. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — O passado cobra a conta: SEJUSC acumula R\$ 27,7 milhões em 317 processos antigos	164
32. Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — QUANTO CUSTA MANTER UMA VIATURA DO CBM-AM?	170
33. Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — CBM-AM - R\$ 1,88 MILHÃO AINDA SEM LIQUIDAÇÃO	175
34. Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — A SANÇÃO ESTAVA VALENDO, O PAGAMENTO SEGUIU.	180
35. Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — O QUE REALMENTE CHEGOU AO QUARTEL?	186
36. Casa Civil — O homem dos R\$ 121 milhões também aparece nas editoras dos contratos da Educação	191
37. Casa Civil — R\$ 121 milhões sob suspeita: Tribunal de Contas aponta dano em desapropriação do governo Wilson Lima	197
38. Casa Civil — Sete dias e R\$ 121 milhões: Governo correu para pagar escritório em desapropriação	203
39. Casa Civil — Pai no processo, filho no governo: R\$ 121 milhões cercam a Casa Civil	209
40. Casa Civil — Empresa foi chamada de beneficiária, mas escritório recebeu os R\$ 121 milhões	214
41. Casa Civil — Do terreno aos livros: dono do escritório dos R\$ 121 milhões aparece em editoras ligadas a R\$ 559 milhões	220

42. Casa Civil — Clássicos, tiragens gigantes e R\$ 80 milhões: a conta literária da Educação	226
43. Casa Civil — R\$ 903 milhões no copia e cola: contratos repetem CNPJ errado e minuta de 2005	231
44. Casa Civil — Troca-troca de nome, mesma empresa: fornecedora acumula R\$ 850 milhões em empenhos	237
45. Casa Civil — Fiscalização chegou, dinheiro não parou: fornecedora recebeu R\$ 319 milhões em 2025	243
46. Casa Militar do Amazonas — R\$ 297 milhões no ar: portal nacional da Casa Militar informa apenas R\$ 48 mil	248
47. Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Quem licita também contrata sem disputa: aluguel da central de compras já passa de R\$ 12 milhões	253
48. Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Contrato venceu, aluguel ficou: central de compras pagou R\$ 840 mil em indenização	258
49. Centro de Saúde Mental do Amazonas — Exceção virou rotina: Centro de Saúde Mental registra 84 indenizações e R\$ 5,19 milhões para duas prestadoras	263
50. Centro de Saúde Mental do Amazonas — A mesma conta, 19 vezes: Centro de Saúde Mental repete R\$ 67 mil e soma R\$ 1,27 milhão em despesas antigas	268
51. Centro de Saúde Mental do Amazonas — Recorde no papel, contas em aberto: Centro de Saúde Mental empenhou R\$ 4,8 milhões e liquidou só 42,7%	273
52. Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — R\$ 59,5 milhões e zero anexos: contrato dos Bombeiros vira caixa-preta no sistema	278
53. Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — Um único depósito de R\$ 6,74 milhões engoliu 58,6% do fundo da Procuradoria do Estado em 2025	283
54. Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — R\$ 22,39 milhões sem CPF ou CNPJ no campo público: 98,9% dos pagamentos do fundo da Procuradoria	288
55. Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — Fundo da Procuradoria autorizou gastos para Cultura e obras; três atos saíram em dezembro	293
56. Fundo Estadual do Trabalho (FET) — Cinco anos de dinheiro parado: fundo do Trabalho sai do zero e executa 98,4% em 2025	298
57. Fundo Estadual do Trabalho (FET) — R\$ 490 mil para o maior credor: número da empresa publicado não aparece na Receita	304
58. Fundo Estadual do Trabalho (FET) — R\$ 1,2 milhão sem trilha direta: 43 pagamentos aparecem sem número de processo no campo público	309
59. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — Drone e biometria na conta, contratos fora de vista: Estado pagou R\$ 265,4 mil	314
60. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — Inteligência do Amazonas pagou R\$ 628 mil a servidores, mas prestações de contas não aparecem	319
61. Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — R\$ 10,8 milhões no papel, só 22,85% usados: orçamento da inteligência encolheu por nove anos	324
62. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — R\$ 55,7 milhões para apoiar licenças e fiscalização: instituto ambiental precisa explicar os limites	329
63. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — R\$ 290 milhões sob neblina: 93,6% dos pagamentos não mostram número do processo na base pública	334
64. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — Primeiro R\$ 642 mil emergenciais, depois R\$ 7,47 milhões: mesma empresa fecha contrato até 2030	339

65. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — Multa ambiental virou totens, material para evento e melhorias no próprio prédio	344
66. SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Contrato de seis meses, conta de nove anos: Policlínica Danilo Corrêa repetiu 75 parcelas de R\$ 171,8 mil	350
67. SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Justiça bloqueou R\$ 1,2 milhão que terceirizadas tinham a receber da Policlínica Danilo Corrêa	355
68. SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Copiou e colocou? Fornecedora da Policlínica Danilo Corrêa aparece 41 vezes com os mesmos R\$ 49 mil	360
69. SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Exceção virou rotina: Policlínica Danilo Corrêa destinou R\$ 35,5 milhões a indenizações e despesas antigas	365
70. Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) — Secretaria que supervisiona órgão de trânsito bilionário só formalizou unidade de controle em 2026	371
71. Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) — Folha da Secretaria de Governo salta de R\$ 2,5 milhões para R\$ 6,7 milhões após novos cargos no interior	377
72. Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-AM) — Contrato de R\$ 55,8 milhões da Segurança Pública troca de nome conforme a base consultada	382
73. Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — R\$ 15,1 milhões saíram da SEPA sem contrato ou convênio localizado	393
74. Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — Quase R\$ 4,9 milhões não batem entre os sistemas oficiais da SEPA	405
75. Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — SEPA pagou R\$ 11,7 milhões; atestos não aparecem no sistema	411
76. Casa Militar do Amazonas — R\$ 128,6 milhões pelo caminho da Justiça: fretes aéreos da Casa Militar pedem explicação	416
77. Casa Militar do Amazonas — Casa Militar bate recorde: 162 pagamentos por dívida reconhecida em apenas oito meses	419
78. Casa Militar do Amazonas — Uma empresa ficou com R\$ 66,4 milhões: Casa Militar concentrou 77,5% das atas aéreas	422
79. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (FEAPD) — 17 anos no papel e nenhum centavo executado: fundo da pessoa com deficiência segue zerado	425
80. Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (FEAPD) — Uma entidade ficou com 62% dos empenhos e teve R\$ 22,86 milhões anulados	429
81. Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas — R\$ 5,1 bilhões em créditos e nenhum empenho direto: rastrear o dinheiro vira quebra-cabeça	432
82. Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas — Fundo começou com R\$ 4 mil e terminou reforçado por R\$ 1,84 bilhão	436
83. Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Extinta em 2019, antiga CGL reapareceu em portaria assinada pelo presidente do CSC	441
84. Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Contrato da central de compras recebeu 13 aditivos em cinco anos	444
85. Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) pagou R\$ 15 milhões à Federação de Futebol em três repasses únicos	447
86. Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — Os contratos que os sistemas não contam juntos	450
87. Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — R\$ 48 mi à AADESAM fora do sistema de contratos	454

88. Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — A fundação acabou. E as contas?	457
89. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — O destino do dinheiro da infância	460
90. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Quem recebeu no ano do recorde	464
91. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) pagou refeições, gás, colchões e câmeras; regra do fundo exige explicar custeio	467
92. Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Quem deliberava sobre o dinheiro?	470
93. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-Am): 152 instrumentos examinados e nenhuma licitação própria localizada	473
94. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-Am) ocupa há 13 anos o mesmo imóvel sob contrato com 18 aditivos	477
95. Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON pagou kits natalinos e buffet com recursos do fundo das multas	481
96. Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — O custo do secretário cedido	485
97. Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — A conta dos eventos	488
98. Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — A vitrine apagada	492
99. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais (SERFI) — Dez anos no mesmo imóvel: aluguel do Amazonas em São Paulo subiu 74%	495
100. Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais (SERFI) — São Paulo assume a conta: escritório do Amazonas passou a bancar missões de outras secretarias	498

Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — Acordaram o conselho e deixaram o cofre em coma: FEAD continua esquecido

CGE apontou falta de deliberação do colegiado como causa da inatividade; COED foi criado em 2026 sem mexer no FEAD

MANAUS — O fundo não funcionava, a Controladoria perguntou por quê. A resposta institucional apontou para o conselho. Segundo o Relatório de Auditoria nº 0108/2024 da CGE, uma das causas da paralisia do Fundo Estadual Antidrogas — FEAD — era a: **“pendência de deliberação pelo Conselho Estadual”**.

O Conselho Estadual de Entorpecentes — CONEN/AM — havia sido criado em 1998. Depois, passou anos desativado, sem nomeações localizadas, sem atas, sem deliberação. Foi reativado apenas em **2023**. Parecia o início da solução, mas o roteiro administrativo ainda guardava uma ironia.

Em janeiro de 2026, o Estado aprovou nova legislação para modernizar a política estadual sobre drogas, criou o **COED**, criou um novo sistema, atualizou a governança e **não dedicou um dispositivo sequer ao FEAD**.

PRIMEIRO, O CONSELHO SUMIU

A cronologia documental é simples: em **1998** o Decreto nº 18.831 cria o CONEN; depois, **um longo silêncio institucional**. A reativação aparece apenas em setembro de 2023, com nomeações publicadas no Diário Oficial e matéria oficial registrando a retomada do colegiado.

Em 2024, surge a Resolução nº 001/2024; em 2025, novas nomeações e, em 5 de janeiro de 2026, **nasce o novo COED**. Ou seja: **a governança foi recomposta**, mas o fundo continuou com o mesmo problema financeiro.

O CICLO DA INOPERÂNCIA

O material-base descreve um circuito institucional quase fechado: **o fundo não executava porque o conselho não deliberava**; o conselho voltou; **mas o fundo continuou sem receita relevante**; e a nova lei tratou da estrutura de governança sem alterar a arquitetura financeira do FEAD.

A frase mais simples é também a mais desconfortável: **resolveram uma metade do problema e deixaram a outra intacta**.

A LEI NOVA NÃO FALA NO FUNDO

A Lei estadual nº 8.017/2026 instituiu o Sistema Estadual de Políticas sobre Drogas e criou o COED como órgão normativo. Porém, segundo a leitura artigo por artigo realizada no

material-base, o **FEAD não é mencionado**.

A lei não cria receitas para o fundo; não disciplina sua movimentação; não atualiza suas fontes; não redefine sua função financeira. Assim, o desenho financeiro de 2001 permaneceu intocado. A governança entrou em 2026, **o dinheiro ficou em 2001**.

NÃO É PROVA DE ERRO LEGISLATIVO

Aqui entra a primeira trava. O fato de a Lei nº 8.017/2026 não mencionar o FEAD **não significa automaticamente que a lei seja ilegal, defeituosa ou inválida**. O legislador pode ter optado por tratar apenas da governança e preservar a legislação financeira anterior. Pode haver uma estratégia de reforma em etapas, pode haver intenção de editar legislação específica posteriormente. Essas possibilidades não são esclarecidas pelo material. Portanto, a reportagem não afirma: **Afirma: a nova legislação reorganizou a governança antidrogas sem alterar o regime financeiro do FEAD.**

É fato documental.

AÇÕES REAIS CORREM POR FORA

Há outra informação essencial para não distorcer a realidade. A própria CGE registrou que ações antidrogas do Estado são realizadas com **recursos próprios da SEJUSC**. Ou seja: **o Estado não deixou de executar políticas porque o FEAD estava inativo**. Isso reforça o problema institucional.

Se a política funciona por fora do fundo, surge uma pergunta legítima: **para que manter o fundo da forma atual?** Ou ele passa a ter função real; ou sua existência meramente formal precisa ser repensada.

CONSELHO SEM TESOUREARIA

O título interno do material-base é especialmente feliz: **“Governança sem tesouraria”**. Porque o novo conselho pode discutir diretrizes, formular políticas, deliberar, pode acompanhar programas, mas o instrumento financeiro específico criado em 2001 continua sem uma fonte robusta de recursos e sem execução na série examinada.

A imagem é clara: **há motorista, volante, mapa, o tanque continua vazio**.

O QUE O COED JÁ DELIBEROU?

Essa resposta ainda não está plenamente disponível no material examinado. Foram requisitadas por acesso à informação: atas do CONEN/COED entre 2023 e 2026; e o plano de providências relacionado às cobranças da CGE.

Logo, não afirmaremos que o conselho reativado nada fez. A formulação correta é: **as atas e providências correspondentes não constam do material examinado até aqui**. Outra vez: **lacuna não vira acusação**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o CONEN ou o COED sejam responsáveis exclusivos pela inatividade do FEAD**.

A CGE apontou a pendência de deliberação do conselho como causa relevante, mas a paralisia também envolve o desenho financeiro do fundo.

Também não se afirma que o Estado tenha deixado de executar políticas sobre drogas durante os anos de inatividade do colegiado. O próprio controle interno registra ações realizadas pela SEJUSC com recursos próprios.

A Lei nº 8.017/2026 não é apresentada como ilegal ou inválida por não mencionar o FEAD. O fato documentado é mais restrito: **a nova lei reorganizou a governança estadual sobre**

drogas sem alterar o regime financeiro do fundo criado em 2001.

Por fim, a ausência de atas ou documentos no material disponível não permite afirmar que nenhuma deliberação tenha ocorrido.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

(MAS CONSELHO SEM DINHEIRO DELIBERA O QUÊ?)

Por que o CONEN permaneceu anos desativado?

Quando ocorreu sua última atuação regular antes de 2023?

Quais medidas foram adotadas depois da reativação?

Quais atas foram produzidas?

O conselho deliberou sobre o FEAD?

Existe plano para ativar financeiramente o fundo?

Por que a Lei nº 8.017/2026 não tratou do FEAD?

Foi uma decisão deliberada?

Está prevista nova legislação?

O COED possui competência para propor mudanças nas receitas do fundo?

E a pergunta central: **de que adianta reorganizar a governança se o instrumento financeiro da política continua sem funcionar?**

FECHAMENTO — ACORDARAM O CONSELHO. O COFRE CONTINUOU DORMINDO.

A cronologia não é complicada. O CONEN existia desde **1998**. O FEAD desde **2001**. O conselho passou anos desativado, o fundo ficou sem execução, a CGE apontou o problema. Em 2023 **o conselho foi reativado**. Em 2026, **o Estado criou o novo COED**, mas a lei nova não mexeu no FEAD.

Nada disso prova ilícito, não prova abandono doloso, não prova desvio. Mas revela uma falha de desenho institucional difícil de ignorar: **a política foi modernizada por cima enquanto o instrumento financeiro permaneceu parado embaixo.**

O Estado resolveu a cadeira, a composição, a governança, **o caixa, não.**

E um conselho que discute políticas sem um fundo funcional pode até produzir boas decisões, entretanto, encontrará sempre a mesma pergunta ao final da ata: **com qual dinheiro?**

Acordaram o conselho, **agora falta acordar o fundo.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Relatório de Auditoria CGE-AM nº 0108/2024, com o diagnóstico sobre a pendência de deliberação e a inatividade do FEAD;

Decreto nº 18.831/1998, que criou o CONEN;

Diário Oficial do Estado do Amazonas, com atos de reativação e nomeação de 2023, Resolução nº 001/2024, novas nomeações de 2025 e Lei nº 8.017/2026;

Lei estadual nº 2.648/2001, relativa ao FEAD;

AFI/SEFAZ-AM — UG 021703, execução do fundo entre 2018 e 2026.

REGRAS DE OURO

Conselho desativado não significa ausência de toda política antidrogas. A reativação do conselho não significa ativação automática do FEAD. A Lei nº 8.017/2026 não mencionar o FEAD não significa ilegalidade da lei.

A CGE aponta a pendência de deliberação como causa relevante; isso não significa responsabilidade exclusiva do conselho. Ações da SEJUSC com recursos próprios não são execução do FEAD.

Atas não disponíveis no material examinado não significam atas inexistentes.

Quando não houver documento: **“não foi localizado”**. Quando determinada deliberação não estiver comprovada: **“não consta da fonte examinada”**. Quando o fundo não registrar execução: **“não há pagamento registrado na base consultada”**.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale a imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental — jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — Quatro artigos, 25 anos e um cofre vazio: a lei que criou um fundo sem dinheiro

Lei de 2001 criou o FEAD com receitas genéricas, sem prever bens apreendidos, multas ou repasses federais

MANAUS — O Fundo Estadual Antidrogas do Amazonas nasceu pequeno. Não apenas no orçamento, **nasceu pequeno na própria lei.**

A Lei estadual nº 2.648, de 25 de maio de 2001, tem apenas **quatro artigos**. Neles, criou o FEAD e definiu como possíveis receitas: dotações orçamentárias; doações; convênios; e “outros recursos”.

Ficaram de fora, de forma expressa, fontes que hoje aparecem como centrais no financiamento de políticas antidrogas em outros arranjos: **bens apreendidos do tráfico; multas; perdimentos; e repasses do fundo federal.** E essa arquitetura praticamente não mudou em 25 anos.

A LEI CRIOU O FUNDO. NÃO CRIOU A FONTE.

Esse é o problema central. Fundos especiais precisam de receitas definidas de modo capaz de sustentar sua finalidade. O FEAD foi criado para financiar políticas de prevenção, tratamento, fiscalização e ações correlatas, mas a lei não lhe deu, de saída, uma fonte financeira robusta e permanente. O resultado aparece na base pública de execução.

Entre 2018 e 2026: **ZERO EMPENHOS, ZERO PAGAMENTOS, ZERO CONVÊNIOS PELO FUNDO.** As dotações existentes foram simbólicas. **2020 — R\$ 10 mil. 2021 — R\$ 50 mil. 2022 — R\$ 10 mil. 2023 — R\$ 5 mil. 2024 — R\$ 5 mil.**

E nenhuma delas gerou execução na série examinada.

O DECRETO DOS 180 DIAS

A própria lei tentou evitar que o fundo ficasse parado. O artigo 3º determinou que o Executivo regulamentasse o FEAD no prazo de: **180 dias**. A pesquisa documental realizada não localizou o decreto regulamentador. E aqui entra nossa trava: **decreto não localizado não significa decreto comprovadamente inexistente.** A formulação correta é: **“o decreto regulamentador não foi localizado nos repositórios oficiais examinados”.**

Se existe, deve ser apresentado, se não existe, a lacuna é ainda mais relevante.

25 ANOS DE UMA LEI PRATICAMENTE INTACTA

A Lei Orçamentária de 2025 ainda referencia o FEAD pela mesma Lei nº 2.648/2001.

Segundo o material examinado, isso reforça que o desenho legal original permaneceu essencialmente inalterado ao longo de um quarto de século. Enquanto isso, a realidade das políticas sobre drogas mudou profundamente. Mudaram as rotas, as apreensões, os valores envolvidos, os mecanismos federais, os modelos de destinação de ativos. **A lei do FEAD, não.**

O FUNDO EXISTE. O FINANCIAMENTO, QUASE NÃO.

A ironia está no contraste. O FEAD possui: lei própria, unidade gestora, balanço, prestação de contas, controle interno, controle externo. Mas, na série examinada, a execução financeira permanece zerada. **É um fundo com existência jurídica e quase nenhuma existência financeira.**

Isso não significa que a lei seja ilegal. Significa que seu desenho demonstrou, na prática, baixa capacidade de produzir receita e execução.

NÃO É A ÚNICA POLÍTICA ANTIDROGAS DO ESTADO

Essa ressalva continua indispensável. A inoperância do FEAD **não equivale à inoperância da política estadual sobre drogas.** Ações são executadas pela SEJUSC e por outros órgãos com recursos próprios. Assim, a reportagem não afirma: A afirmação correta é: **o instrumento financeiro criado especificamente para essa finalidade não apresenta execução na série examinada.** São coisas diferentes.

A NOVA LEI DE 2026 TAMBÉM NÃO CORRIGIU O FUNDO

Em 2026, o Estado modernizou a governança da política sobre drogas com a criação do novo COED. Mas, conforme já demonstrado na matéria anterior, a nova legislação não alterou o regime financeiro do FEAD. Ou seja: **a oportunidade legislativa surgiu, o fundo continuou com a mesma arquitetura.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a Lei nº 2.648/2001 seja ilegal ou inválida**, afirma que seu desenho financeiro é limitado e que, na série examinada, o fundo não apresenta execução. Também não se afirma que a ausência expressa de receitas provenientes de bens apreendidos, multas ou repasses federais torne a lei irregular. O ponto é outro: **essas fontes não foram incorporadas expressamente ao modelo do FEAD examinado.**

O decreto regulamentador previsto no art. 3º **não foi localizado** nos repositórios pesquisados; isso não equivale a prova absoluta de inexistência.

Por fim, a execução zerada do FEAD não significa ausência de políticas antidrogas no Estado.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

(MAS 25 ANOS SEM MEXER NA LEI JÁ É MUITO TEMPO)

Por que a Lei nº 2.648/2001 nunca foi atualizada?

O decreto regulamentador foi editado?

Se foi, onde está?

Por que o fundo não recebeu fontes próprias mais robustas?

O Estado estudou incorporar receitas oriundas de ativos apreendidos?

Por que a Lei nº 8.017/2026 não tratou do FEAD?

Existe projeto para reformar o fundo?

Ou a intenção é manter a política financiada pelo orçamento comum da SEJUSC?

E a pergunta final: **qual o sentido de manter uma lei de fundo especial durante 25 anos se o fundo continua sem capacidade prática de financiar sua finalidade?**

FECHAMENTO — O PROBLEMA PODE ESTAR NO NASCIMENTO

Às vezes, uma política pública deixa de funcionar por falta de execução; às vezes, por falta de gestão.; às vezes, por falta de recurso. No caso do FEAD, a investigação sugere algo ainda mais básico: **o problema pode ter começado na própria lei**. Quatro artigos, receitas genéricas, regulamentação prevista em 180 dias, decreto não localizado. Nenhuma atualização substancial em 25 anos. E, na série de 2018 a 2026: **zero execução**.

Isso não transforma a lei em ilícita, transforma-a em objeto legítimo de revisão, porque um fundo especial só faz sentido se tiver: **fonte, gestão, finalidade e execução**. O FEAD possui a finalidade, a estrutura e a burocracia. **O que continua faltando é o dinheiro entrar e sair de verdade**.

Possivelmente a pergunta já não seja como fazer o fundo funcionar com a lei de 2001. Talvez seja outra: **por que o Amazonas ainda tenta fazer 2026 caber dentro de quatro artigos escritos em 2001?**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Lei estadual nº 2.648/2001, que criou o FEAD;

AFI/SEFAZ-AM — UG 021703, execução financeira entre 2018 e 2026;

Relatório de Auditoria CGE-AM nº 0108/2024;

Lei Orçamentária de 2025, na referência legal ao FEAD;

Lei estadual nº 8.017/2026, relativa ao novo sistema estadual de políticas sobre drogas;

Diário Oficial do Estado do Amazonas, legislação, balanços e atos relacionados ao fundo.

REGRAS DE OURO

Lei curta não significa lei inválida. Ausência de fonte robusta não significa ilegalidade. Execução zero do FEAD não significa ausência de política antidrogas.

Receitas não previstas expressamente não significam receitas juridicamente impossíveis sem análise específica. Decreto não localizado não significa decreto inexistente.

A reportagem descreve um problema de desenho e eficácia prática, não imputa dolo ou ilícito.

Quando documento não aparecer: **“não foi localizado”**. Quando a informação não constar: **“não consta da fonte examinada”**. Quando não houver execução: **“não há pagamento registrado na base consultada”**.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale a imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental —

jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Fundo Estadual Antidrogas (FEAD) — A burocracia presta contas do nada: FEAD produz relatórios para certificar o zero

SEJUSC publica relatórios periódicos do FEAD; CGE repete há anos que o fundo não cumpre atividades finalísticas

MANAUS — A burocracia funciona, o balanço sai, o relatório é publicado, a prestação de contas é feita, o controle interno examina, o Diário Oficial registra. E, no fim de todo esse percurso administrativo, o resultado se repete: **RECEITA: ZERO. DESPESA: ZERO. SALDO: ZERO.**

Foi assim em sucessivos balanços do Fundo Estadual Antidrogas — FEAD — publicados pela SEJUSC. Os documentos localizados abrangem exercícios de 2019, 2020, 2021, 2023, 2024 e 2025.

A contabilidade muda de ano. O resultado não.

A CGE TAMBÉM REPETE A MESMA FRASE

Do lado do controle interno, a história é semelhante. O arquivo-base identifica relatórios da Controladoria-Geral do Estado em: **2019; 2022; 2023; 2024**. E o diagnóstico volta a aparecer: **“ausência de atuação no cumprimento das atividades finalísticas do Fundo”**.

Além disso, os relatórios registram que as medidas necessárias ainda não haviam sido implementadas. Portanto, a inatividade não é invisível. Não está escondida, não depende de denúncia anônima.

O próprio Estado sabe que o fundo não funciona como deveria.

O RITUAL DO ZERO

Há algo quase surreal na sequência documental. Um fundo especial existe para movimentar recursos destinados a uma finalidade específica. No FEAD, porém, a Administração mantém um ciclo completo: planejamento, registro, publicação, balanço, parecer, controle, prestação de contas. **Tudo isso para certificar que nada foi movimentado.**

O problema não é prestar contas, prestar contas é obrigatório. O problema é outro: **quanto tempo, trabalho administrativo e energia institucional são gastos para manter formalmente viva uma estrutura que permanece materialmente inativa?**

PRESTAR CONTAS DO NADA TAMBÉM CUSTA

Nenhum processo administrativo é gratuito, há servidores, tempo, publicação, análise, parecer, controle interno e tramitação. O arquivo-base formula exatamente essa questão de

racionalidade: **quanto custa manter a burocracia de um fundo que não movimenta recursos?**

Essa cifra não está disponível nas fontes examinadas, assim, esta reportagem não atribuirá um custo estimado, entretanto, a pergunta permanece válida, porque eficiência administrativa não se mede apenas pelo dinheiro gasto diretamente pelo fundo, **também se mede pelo custo de manter estruturas que não entregam resultado.**

ATÉ O NÚMERO DA UNIDADE GESTORA SE PERDEU

Há ainda uma pequena curiosidade documental, quase simbólica. Em atos oficiais de 2020 e 2021, o FEAD chegou a ser identificado com a **unidade gestora errada — 21.702**, pertencente ao Fundo do Consumidor. O erro material só foi corrigido posteriormente. Isso não demonstra fraude ou desvio, é um erro cadastral. Mas combina, quase cruelmente, com o restante da história: **um fundo tão pouco usado que até sua identidade administrativa conseguiu se confundir nos registros.**

E A CONTA ESPECIAL?

A Lei nº 2.648/2001 prevê que os recursos do FEAD transitem por uma: **“conta especial”**.

O material-base informa que foram requisitados os extratos dessa conta, identificada pelo CNPJ **05.754.463/0001-62**, para verificar se algum valor circulou fora da execução orçamentária pesquisada. Essa resposta ainda não consta do arquivo. Logo, **não afirmaremos que a conta bancária jamais movimentou recursos.**

A base AFI registra execução zero, a conta especial é outra fonte de verificação. Até que seus extratos sejam examinados, **a conclusão permanece limitada à base orçamentária consultada.**

ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O ESTADO NÃO ATUE CONTRA AS DROGAS

Reforcemos a blindagem principal de toda a série. A inatividade do FEAD: **não significa ausência de política antidrogas no Amazonas.** As matérias anteriores já demonstraram que ações correm por outras estruturas e recursos. Logo, não se escreve: Seria falso à luz do próprio material. A formulação correta é: **o Fundo Estadual Antidrogas não apresenta execução orçamentária na série examinada.**

Nosso objeto sempre foi o fundo, não toda a política pública.

QUATRO RELATÓRIOS E O MESMO PROBLEMA

A CGE volta ao assunto. O fundo continua sem atuação finalística efetiva. Isso cria uma pergunta diferente daquelas feitas nas primeiras matérias. Não mais: **“por que o fundo não funciona?”** Mas: **“quantas vezes um órgão de controle precisa apontar o mesmo problema antes de a estrutura administrativa ser modificada?”**

Não sabemos, os documentos apenas demonstram que a cobrança se repetiu, e que a situação persistiu.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a elaboração dos balanços, relatórios ou prestações de contas seja inútil ou irregular.** Esses documentos decorrem de obrigações legais de transparência, controle e responsabilidade fiscal.

Também não se afirma que os servidores envolvidos sejam responsáveis pela inatividade do FEAD. O problema descrito é **institucional e estrutural.** A execução zero mencionada refere-se à **base AFI/SEFAZ examinada entre 2018 e 2026.**

A reportagem também não afirma que nenhum valor tenha circulado na conta especial prevista na legislação, porque os extratos correspondentes ainda foram requisitados e não constam do material-base.

Da mesma forma, a inatividade financeira do FEAD não equivale à ausência de ações estaduais de enfrentamento ou prevenção às drogas.

A crítica é ao funcionamento do instrumento específico chamado FEAD.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

(MAS PUBLICAR ZERO TODO ANO JÁ DEVERIA PROVOCAR ALGUMA RESPOSTA)

Quanto custa administrativamente manter o FEAD?

Quantos servidores dedicam tempo à sua gestão e prestação de contas?

Por que os relatórios da CGE repetem o mesmo problema ao longo dos anos?

Quais providências foram formalmente determinadas?

Quais foram cumpridas?

Quais permanecem pendentes?

A conta especial do FEAD possui saldo?

Já teve movimentação fora da base AFI?

Qual é a utilidade administrativa atual do fundo?

Há projeto para reformulá-lo?

Se o Estado executa políticas por fora do FEAD, por que continuar mantendo o instrumento sem atividade financeira?

E a pergunta que fecha toda a série: **o Amazonas quer fazer o FEAD funcionar — ou apenas continuar demonstrando, ano após ano, que ele não funciona?**

FECHAMENTO — A ADMINISTRAÇÃO PERFEITA DO NADA

Esta série começou com **R\$ 5 mil de orçamento**. Passou pelos leilões que alimentam o fundo federal, mostrou o conselho que ficou anos desativado. Encontrou uma lei de quatro artigos que atravessou 25 anos praticamente sem mudança e termina diante de uma máquina administrativa que continua funcionando.

O Diário Oficial publica, a SEJUSC presta contas, a CGE audita, o controle observa e **o fundo permanece zerado**. Não há acusação de corrupção, não há denúncia de dinheiro desaparecido, não há prova de desvio. **O problema é quase o contrário**. Não há dinheiro circulando pelo fundo e ainda assim existe uma estrutura inteira para administrar sua existência formal. É a burocracia em sua versão mais paradoxal: **não falhou ao controlar o gasto, controlou perfeitamente o fato de que não houve gasto**.

Provavelmente o FEAD seja o raro caso em que as contas podem ser consideradas organizadas justamente porque a conta não acontece. O problema não está no balanço, **está no vazio que o balanço confirma**. Depois de 25 anos, talvez o Estado tenha apenas duas escolhas intelectualmente honestas: **dar ao fundo receita, governança e finalidade práticas**; ou **reconhecer que a política antidrogas seguirá financiada por outros caminhos e repensar a necessidade de mantê-lo como está**.

O que parece menos razoável é uma terceira opção: **continuar produzindo, ano após ano, relatórios impecáveis sobre um fundo que não sai do zero**.

A máquina funciona, **o fundo não**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

AFI/SEFAZ-AM — UG 021703, execução orçamentária e financeira do FEAD entre 2018 e 2026;

Relatórios CGE-AM nº 057/2019, nº 028/2022, nº 080/2023 e nº 0108/2024;

RREOs e balanços do FEAD publicados no Diário Oficial, exercícios de 2019, 2020, 2021, 2023, 2024 e 2025;

Lei estadual nº 2.648/2001, especialmente a previsão da conta especial;

Diário Oficial do Estado do Amazonas, atos administrativos e registros relacionados ao FEAD.

REGRAS DE OURO

Balanço zerado não significa balanço irregular. Prestação de contas de fundo inativo continua sendo obrigação administrativa. Execução zero no AFI não prova ausência absoluta de qualquer movimentação bancária fora da base examinada.

Inatividade do FEAD não significa ausência de política estadual sobre drogas. Relatórios reiterados da CGE demonstram persistência do diagnóstico, não dolo de agentes determinados. Erro de unidade gestora em ato oficial é tratado como erro cadastral, não como prova de desvio.

O custo administrativo de manter o FEAD não foi calculado pelas fontes examinadas e não será estimado pela reportagem.

Quando o documento não aparecer: “não foi localizado”. Quando a informação não constar: “não consta da fonte examinada”. Quando a base não registrar execução: “não há pagamento registrado na base consultada”.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale a imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental — jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Aluguel vencido cobra caro: R\$ 15,6 milhões viraram dívida velha na SEDECTI

Locação da sede da SETEMP consumiu R\$ 31,2 milhões; R\$ 15,6 milhões foram empenhados como despesas de exercícios anteriores

MANAUS — O imóvel não é pequeno, são **161 salas e lojas**. O aluguel também não. Quando a relação começou, em 2020: **R\$ 290 MIL POR MÊS**. E a conta acumulada tampouco cabe no bolso. Na série examinada, a locadora recebeu: **R\$ 31,2 MILHÕES**. Mas há um detalhe que transforma um contrato de aluguel em assunto de investigação jornalística. Desse total, aproximadamente **R\$ 15,6 MILHÕES** foram empenhados na rubrica **3390-92 — Despesas de Exercícios Anteriores**.

Quase metade do dinheiro associado à locadora apareceu, portanto, em lançamentos destinados ao reconhecimento de obrigações de exercícios já encerrados. E enquanto a dívida voltava ao orçamento, **a íntegra do contrato original não aparecia no portal oficial examinado**.

161 SALAS NA DJALMA BATISTA

A sede da Secretaria Executiva do Trabalho — SETEMP — funciona em um centro comercial na Avenida Djalma Batista, nº 1.018. A relação começou formalmente com o **Contrato nº 13/2020**. O extrato publicado no Diário Oficial em 9 de dezembro de 2020 informa: **objeto:** locação de imóvel para a SETEMP; **valor mensal:** R\$ 290 mil. Depois vieram aditivos. O levantamento localizou o: 1º; 2º; 3º; e 5º termos aditivos. O **4º aditivo, pressuposto pela própria sequência numérica, não foi localizado na varredura realizada**.

Outra vez, nossa regra: **não localizado não significa inexistente**. Pode estar publicado sob outra indexação ou título, mas não foi encontrado na pesquisa realizada.

O CONTRATO EXISTIA, A ÍNTEGRA É QUE NÃO APARECIA.

Também é indispensável evitar um erro de linguagem. Não se pode dizer: havia, o extrato do Contrato nº 13/2020 foi publicado no Diário Oficial. Os aditivos posteriores também demonstram a continuidade da relação. O problema documental é outro: **a íntegra do CT 13/2020 não consta da base completa do portal de contratos examinada, composta por 14.399 registros em agosto de 2026**.

A diferença é enorme.

Contrato não localizado integralmente no portal não é contrato inexistente, é ausência de publicidade integral na base consultada. E essa distinção nos permite ser duros sem sermos imprudentes.

DOIS EMPENHOS, DEZ MILHÕES REDONDOS.

Então chegamos à parte mais curiosa da conta. Em setembro de 2022, a SEDECTI emitiu: **NE 2022NE0000638 — R\$ 5.000.000,00. Rubrica: Despesas de Exercícios Anteriores.** Em 2023: **NE 2023NE0000103 — R\$ 5.000.000,00.** Mesma credora, mesma rubrica, mesmo valor redondo.

Na série completa, foram localizadas **14 notas** dessa natureza destinadas à locadora, totalizando **R\$ 15.563.789,97.** Esse montante corresponde a aproximadamente **83% DE TODA A RUBRICA 3390-92 DA UNIDADE.**

Isso não prova pagamento indevido, mas revela que uma única relação de locação concentrou a enorme maioria das despesas de exercícios anteriores identificadas nessa rubrica.

Para um aluguel, o passado cobrou caro.

QUATRO MESES DE 2023 VOLTARAM EM 2024

O episódio mais didático ocorreu em setembro de 2024. No mesmo dia, a unidade pagou quatro reconhecimentos de dívida: **2024RD0000018; 2024RD0000019; 2024RD0000020; 2024RD0000024.** Eles correspondiam aos aluguéis de **setembro, outubro, novembro e dezembro de 2023.** Ou seja, quatro meses de aluguel de 2023 não foram empenhados no exercício próprio e retornaram ao orçamento seguinte como dívida reconhecida.

As quatro obrigações foram pagas em bloco em **16 DE SETEMBRO DE 2024.** Aqui está o fato. A interpretação precisa de cuidado.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NÃO É SINÔNIMO DE ILEGALIDADE

Despesas de exercícios anteriores existem no direito financeiro. O próprio material-base lembra que o reconhecimento de dívida possui previsão no **art. 37 da Lei nº 4.320/1964.** O que chama atenção é a **recorrência.** Uma coisa é uma obrigação excepcional atravessar o encerramento do exercício, outra é encontrar **14 notas; R\$ 15,56 milhões; duas notas de R\$ 5 milhões redondos; quatro meses consecutivos de aluguel reconhecidos posteriormente; e 83% de toda a rubrica de despesas de exercícios anteriores da unidade concentrados numa única credora.**

A pergunta jornalística não precisa acusar, precisa indagar: **por que o orçamento do aluguel não conseguiu acompanhar o próprio calendário?**

E EM 2026 A ÍNTEGRA APARECEU

Então ocorre algo revelador. Em 2026, a locação foi renovada, novo instrumento: **Contrato nº 01/2026.** Forma: **inexigibilidade de licitação.** Fundamento informado: **art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021.** Valor anual: **R\$ 3.738.308,88.** Valor mensal: **R\$ 311.525,74.** Um reajuste de aproximadamente **7,4%** sobre os R\$ 290 mil anteriores. E desta vez? A íntegra foi publicada no PNCP. Contrato, projeto, proposta, publicação, parecer jurídico. Tudo disponível. A ironia é inevitável: **em 2026, descobriu-se que contrato de aluguel também cabe inteiro na internet.**

UMA BASE DIZ R\$ 7 MILHÕES. A OUTRA, ZERO.

Há ainda um problema de transparência que merece explicação. Para 2023, a base oficial de execução registra **R\$ 7,03 milhões pagos à locadora pela UG 016101.** São oito lançamentos, mas o espelho público de pagamentos por credor examinado **não apresenta ordem bancária**

da empresa nessa unidade naquele ano.

As duas fontes são oficiais e elas não contam a mesma história. A reportagem não escolherá arbitrariamente qual está correta, registrará as duas.

Uma fonte mostra R\$ 7,03 milhões, a outra não mostra os pagamentos. Isso pode decorrer de incompletude, cadastramento, indexação ou outra questão técnica. Há inclusive diferença na razão social utilizada nos sistemas, mas uma transparência pública que apresenta resultados distintos para a mesma despesa precisa explicar a divergência.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o aluguel seja superfaturado, antieconômico ou irregular**; não afirma que a locadora tenha cometido qualquer ilícito; não afirma que os reconhecimentos de dívida sejam ilegais; também não afirma que o Contrato nº 13/2020 não exista: seu extrato foi localizado no Diário Oficial. A constatação é específica: **a íntegra do CT 13/2020 não consta do portal de contratos examinado.**

O 4º termo aditivo **não foi localizado na varredura**, o que não prova sua inexistência.

Quanto à divergência de 2023, a reportagem não decide qual das duas bases oficiais está correta: apresenta os dois resultados e solicita esclarecimento. E os R\$ 15,56 milhões classificados como despesas de exercícios anteriores, **não significam, por si, pagamento indevido.**

Demonstram recorrência de obrigações reconhecidas após o exercício de origem.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS ALUGUEL TODO MÊS NÃO É EXATAMENTE UMA SURPRESA

Por que R\$ 15,56 milhões relacionados à locadora foram empenhados como despesas de exercícios anteriores?

O que cobrem, mês a mês, as duas notas de exatos R\$ 5 milhões?

Por que os aluguéis de setembro a dezembro de 2023 não foram empenhados no próprio exercício?

Por que a íntegra do Contrato nº 13/2020 não foi carregada no portal consultado?

Onde está o 4º termo aditivo?

Qual seu conteúdo?

Por que a base de execução registra R\$ 7,03 milhões pagos em 2023 enquanto o espelho público consultado não mostra as ordens bancárias correspondentes?

O planejamento orçamentário anual previa integralmente a locação?

E uma pergunta quase doméstica: **se o aluguel vence todo mês, por que tantos meses chegaram ao orçamento como dívida do passado?**

FECHAMENTO — O IMÓVEL ERA FIXO. A DESPESA É QUE VIAJOU NO TEMPO.

O endereço não mudou, o imóvel estava lá, as 161 salas estavam lá, o aluguel chegava todo mês. **R\$ 290 mil.** O que não deveria ser imprevisível acabou, repetidamente, atravessando exercícios.

Na série: **R\$ 31,2 milhões pagos.** Destes: **R\$ 15,56 milhões em despesas de exercícios anteriores.** Quatro meses de 2023 voltaram formalmente como dívida em 2024 e, durante a relação original, a íntegra do contrato permaneceu fora do portal examinado. Nada disso autoriza dizer que houve desvio; nada disso prova que o preço era excessivo; nada disso

responsabiliza a empresa, **mas tudo isso permite perguntar por planejamento e transparência.**

Porque dívida de exercício anterior deveria servir para acomodar situações legalmente reconhecíveis do passado, não deveria se transformar silenciosamente em rotina de uma despesa tão previsível quanto **o aluguel do mês seguinte.**

Em 2026, o novo contrato finalmente apareceu inteiro e talvez essa seja a melhor notícia desta história. Provou que era possível publicar o contrato, o projeto, a proposta, o parecer, **tudo.**

O aluguel subiu para R\$ 311,5 mil, mas pelo menos a transparência ganhou alguns metros quadrados.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Diário Oficial do Estado do Amazonas: extrato do CT nº 13/2020 e termos aditivos localizados, além do extrato do CT nº 01/2026;

AFI/SEFAZ-AM — UG 016101: notas classificadas no elemento 3390-92 e históricos dos reconhecimentos de dívida 2024RD0000018, 19, 20 e 24;

PNCP: íntegra, projeto, proposta, publicação e parecer do Contrato nº 01/2026;

Portal de Contratos do Governo do Amazonas: base de 14.399 registros examinada para verificação do CT nº 13/2020;

Espelho público de pagamentos por credor: utilizado no cotejo da divergência de 2023; e **Receita Federal**, para confirmação cadastral das razões sociais examinadas.

REGRAS DE OURO

Despesa de exercício anterior não significa despesa ilegal. Reconhecimento de dívida é instituto previsto em lei. Contrato sem íntegra localizada no portal não significa contrato inexistente.

4º aditivo não localizado não significa 4º aditivo inexistente. R\$ 15,56 milhões em DEA não significam pagamento a maior. Divergência entre bases oficiais não autoriza escolher a versão mais grave.

A existência da relação locatícia não constitui indício contra a locadora.

Quando faltar o documento: **“não foi localizado”**. Quando a informação não estiver na fonte: **“não consta da fonte examinada”**. Quando duas bases divergirem: **“as fontes oficiais consultadas apresentam resultados distintos”**.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale à imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental — jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Doze meses encolheram para cinco, mas os R\$ 5,9 milhões ficaram inteiros

Ata previa R\$ 5,868 milhões para “envio de mensagem corporativa” por 12 meses; contrato repetiu o teto em cinco

MANAUS — Primeiro, doze meses, depois, cinco. O preço? **O mesmo.** Em 22 de julho de 2022, foi publicada a Ata de Registro de Preços nº 0200/2022-1, decorrente do Pregão Eletrônico nº 392/22. Objeto descrito no extrato: “**serviço de envio de mensagem corporativa**”. Prazo: **12 meses**. Valor total: **R\$ 5.868.000,00**. Vinte e seis dias depois, em 17 de agosto, a SEDECTI assinou o Contrato nº 09/2022. Valor: **os mesmos R\$ 5.868.000,00**. Prazo: **cinco meses**. E o objeto publicado passou a ser: “**plataforma de integração multicanais e módulo de gestão de atendimento, modelo omnichannel**”.

Doze meses de ata, cinco meses de contrato. **O teto ficou inteiro.** É aqui que a investigação começa.

R\$ 1,17 MILHÃO POR MÊS

O contrato previa parcelas mensais de **R\$ 1.173.600,00**. A fonte dos recursos era o **FTI — Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e Interiorização do Desenvolvimento do Amazonas**, conforme indicada no documento-base como recurso destinado ao programa tecnológico da pasta. O extrato vinculou a despesa à modernização e operacionalização das soluções de tecnologia da informação e comunicação.

A execução localizada alcançou quatro parcelas **R\$ 4.694.400,00**. Três foram pagas ainda em 2022. A quarta — referente a dezembro — atravessou o exercício e reapareceu em 2023 como **Reconhecimento de Dívida nº 2023RD0000020**. Foi formalizado em fevereiro e pago em março. Outra vez, uma despesa previsível conseguiu chegar ao ano seguinte como dívida.

PRIMEIRO “MENSAGEM CORPORATIVA”. DEPOIS “OMNICHANNEL”.

Aqui mora a pergunta mais delicada da reportagem. O extrato da ata fala em “**serviço de envio de mensagem corporativa**”. O contrato fala em “**plataforma de integração multicanais e módulo de gestão de atendimento**”. Não são descrições textualmente iguais, isso é fato, mas o dossiê contém uma ressalva decisiva: **o termo de referência completo do Pregão 392/22 não estava nas bases examinadas.**

Ele pode descrever o item de forma muito mais ampla do que o resumo publicado no extrato da ata. Portanto, esta reportagem dirá : **“os objetos publicados na ata e no contrato possuem descrições diferentes, e a íntegra do termo de referência é necessária para verificar sua aderência”**.

A diferença parece pequena. **Juridicamente, é gigantesca.**

E O VALOR DE 12 MESES CABIA EM CINCO?

A segunda questão é quantitativa. A ata tinha vigência de 12 meses e teto de R\$ 5,868 milhões, o contrato, cinco meses, também por **R\$ 5,868 milhões**. Isso não comprova que a Administração tenha pago “o dobro” ou que tenha havido sobrepreço.

Uma ata pode registrar quantitativos, unidades de consumo e limites cuja execução não guarda relação linear com simples divisão mensal. Por isso, o documento decisivo é novamente: **o termo de referência e seus quantitativos**. A pergunta correta é: **o consumo previsto para os cinco meses correspondia aos quantitativos máximos registrados na ata?**

Se sim, a aparente compressão temporal pode ter uma explicação absolutamente regular. Se não, **há uma questão que o processo precisará explicar.**

O CONTRATO NÃO APARECE NAS DUAS VITRINES CONSULTADAS

Outro ponto documental chama atenção. Em agosto de 2026, a busca realizada pelo nome da empresa e pelo número do contrato não localizou o CT nº 09/2022: **nem no Portal de Contratos do Governo; nem no PNCP**. Isso não significa que o contrato não exista. Ele existe — seu extrato está publicado no Diário Oficial. A formulação correta é: **a íntegra não foi localizada nas duas bases públicas examinadas**. E justamente a íntegra permitiria esclarecer os elementos centrais desta reportagem: quantitativos, especificações, SLA, entregas, métricas, termo de recebimento.

UM ERRO DE “TREZENTOS MILHÕES”

O extrato publicado ainda contém um erro formal curioso. A nota de empenho correta era de **R\$ 3.520.800,00**, mas, ao escrever o valor por extenso, o documento registra **“trezentos milhões...”**, em vez de três milhões. Os números dos empenhos e pagamentos conferem entre si. O próprio levantamento conclui corretamente: **é erro formal do texto publicado, não indício de pagamento a maior**.

É um daqueles casos em que a burocracia conseguiu multiplicar por cem o dinheiro, **mas apenas por escrito**.

A QUARTA PARCELA VIROU DÍVIDA

O contrato durava apenas cinco meses. Mesmo assim, uma das parcelas não fechou dentro do exercício. A base oficial registra quatro pagamentos, totalizando R\$ 4,694 milhões. O espelho público de pagamentos por credor, porém, apresenta apenas **duas ordens bancárias — R\$ 2,347 milhões**. E nada em 2023.

Mais uma vez, duas fontes oficiais não entregam a mesma fotografia. Não cabe à reportagem escolher arbitrariamente qual delas está “certa”, cabe registrar: **a base de execução mostra quatro pagamentos; o espelho público mostra dois**. E pedir a conciliação.

E O QUE FICOU DEPOIS DOS CINCO MESES?

O contrato foi pago com recursos destinados a uma política pública ligada a ciência, tecnologia e inovação. Isso torna outra pergunta inevitável: **o que exatamente ficou para o Estado depois da execução?** Uma plataforma? Licenças? Integrações? Banco de dados? Código? Relatórios? Infraestrutura? Propriedade intelectual? Treinamento?

A documentação pública examinada **não permite responder integralmente a essas perguntas**. O próprio material-base registra que não foi localizado, nessas vitrines, documento capaz de mostrar com clareza o legado da plataforma para o sistema estadual. Isso não significa que nada tenha sido entregue, **significa que a reportagem não conseguiu demonstrar publicamente o quê**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o Contrato nº 09/2022 tenha sido ilegal**, não afirma sobrepreço; não afirma que a plataforma não tenha sido entregue; não afirma que a empresa contratada fosse incapaz. A adesão a ata de registro de preços é instrumento jurídico admitido. A questão investigada é mais específica: **a aderência entre o item registrado na ata, o objeto contratado, os quantitativos e o valor utilizado em cinco meses**.

O termo de referência integral do pregão **não foi localizado nas fontes examinadas** e pode conter descrição mais ampla que explique a diferença textual entre os objetos. O erro por extenso no extrato é tratado como falha formal e a divergência entre as duas bases oficiais de pagamento **não é imputada à contratada**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS CINCO MESES POR UM TETO DE DOZE PEDEM A CONTA

O objeto do CT 09/2022 corresponde integralmente ao item 1 da Ata 0200/2022-1? Onde está o Termo de Referência completo do Pregão 392/22?

Quais quantitativos foram registrados?

Quanto equivalia cada unidade de serviço?

Por que o contrato de cinco meses utilizou o mesmo valor máximo da ata de 12 meses?

Qual foi o instrumento formal de adesão?

Onde está o parecer jurídico?

Por que a íntegra do contrato não foi localizada no Portal de Contratos nem no PNCP?

Quais produtos foram efetivamente entregues?

Onde está o termo de recebimento definitivo?

Por que a parcela de dezembro virou reconhecimento de dívida?

E por que uma base oficial registra quatro pagamentos enquanto outra mostra apenas dois?

A pergunta final é simples: **o que exatamente o Amazonas recebeu pelos R\$ 4,69 milhões efetivamente identificados na execução?**

FECHAMENTO — O PREÇO FICOU. O PRAZO ENCOLHEU. AGORA FALTA MOSTRAR A CONTA.

A sequência documental cabe em quatro datas: **15 de julho de 2022**: pregão homologado. **22 de julho**: ata publicada. **17 de agosto**: contrato assinado. **29 de março de 2023**: parcela de dezembro paga como dívida reconhecida. No meio dessa sequência: **R\$ 5,868 milhões**. Na ata: **12 meses**. No contrato: **cinco meses**. Na execução identificada: **R\$ 4,694 milhões**; e, nas vitrines examinadas em 2026: **a íntegra do contrato não foi localizada**.

Nada disso prova fraude, sobrepreço, que o objeto tenha sido alterado irregularmente, mas o conjunto produz perguntas que só o processo integral consegue responder. Porque adesão a uma ata não é passe livre, **é preciso demonstrar aderência**.

O preço pode ser o mesmo, o prazo pode ser outro, a descrição pode mudar. Tudo isso pode ter explicação, **mas a explicação precisa caber nos documentos**. Cinco meses passaram

depressa, R\$ 4,69 milhões também, a **transparência é que não deveria ter ficado para depois.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Diário Oficial do Estado do Amazonas, edições relativas à homologação do Pregão Eletrônico nº 392/22, à Ata nº 0200/2022-1 e ao extrato do CT nº 09/2022;

AFI/SEFAZ-AM — UG 016101, notas de empenho, Reconhecimento de Dívida nº 2023RD0000020 e quatro pagamentos associados ao contrato;

Espelho público de pagamentos por credor, utilizado no cotejo que apresenta apenas duas ordens bancárias;

Portal de Contratos do Governo do Amazonas e PNCP, pesquisas realizadas em agosto de 2026 para localização do CT nº 09/2022;

Receita Federal, cadastro da Bemoby consultado em 20 de agosto de 2026.

REGRAS DE OURO

Ata de 12 meses com contrato de cinco meses pelo mesmo teto não prova sobrepreço. Descrição diferente entre ata e contrato não prova objeto diverso sem leitura do Termo de Referência integral.

A adesão a ata é instrumento juridicamente admitido. Contrato não localizado no portal ou PNCP não significa contrato inexistente.

Reconhecimento de dívida não significa pagamento irregular. Erro no valor por extenso não significa pagamento com vezes maior.

Divergência entre bases públicas não pode ser atribuída à empresa sem prova. Ausência de documento sobre entregas não significa ausência de entrega.

Quando faltar a íntegra: **“não foi localizada nas bases consultadas”**. Quando os sistemas divergirem: **“as fontes oficiais apresentam registros distintos”**. Quando a entrega não puder ser demonstrada: **“não consta da documentação pública examinada”**.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale à imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental — jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) — Um evento, cinco processos e barcos a R\$ 19,6 mil por dia: o jeito SEDECTI de comprar

Documentos revelam contratações diretas, carona em ata, empresas com sócios comuns e cinco processos para estruturas de um evento

MANAUS — Uma contratação pode ser coincidência; duas podem formar uma curiosidade; três começam a pedir comparação. Quando se colocam lado a lado dezenas de documentos de vários anos, a pergunta deixa de ser apenas: “**O que a SEDECTI comprou?**” E passa a ser: “**COMO A SEDECTI COMPRA?**”

A resposta encontrada nas bases públicas não permite carimbar ilegalidade, mas produz uma coleção peculiar: um evento, cinco processos, dois barcos, trinta e seis diárias.

Duas empresas prestando serviços distintos ao mesmo órgão — com os mesmos três sócios. Uma empresa registrada quatro meses antes de receber contrato emergencial para cuidar da frota. E, na série de compras próprias examinada no PNCP entre 2023 e 2026, **um único edital identificado**. O restante dos registros de compras próprias encontrados no levantamento aparece como **avisos de contratação direta**. Nenhuma dessas modalidades é proibida por si, **mas, quando a competição não aparece, a justificativa precisa aparecer com ainda mais clareza.**

UM EVENTO, CINCO EMPENHOS. CINCO PROCESSOS.

Começamos por 23 de junho de 2023. No mesmo dia, a SEDECTI emitiu cinco notas de empenho para uma empresa de estruturas de eventos. Finalidade: **a 18ª edição de uma mesma mostra**. O curioso é como a estrutura foi distribuída. Sonorização: **R\$ 163,2 mil**. Iluminação: **R\$ 219,2 mil**. Barricadas: **R\$ 131,7 mil**. Piso para gramado: **R\$ 125,8 mil**. Treliça box truss: **R\$ 109,8 mil**. Total: **R\$ 749,6 MIL**. Cinco itens, cinco notas.

Cinco processos administrativos diferentes, e todos os pagamentos foram realizados em bloco no mesmo dia: **20 de setembro de 2023**. O evento era um, a fornecedora era uma. O dia dos empenhos era um, o dia dos pagamentos também.

Os processos eram cinco.

ISSO É FRACIONAMENTO?

Não sabemos e não escreveremos que é. Contratações distintas podem possuir fundamentos técnicos distintos; objetos separáveis podem justificar procedimentos independentes. A existência de cinco processos **não prova fracionamento ilícito, mas** cinco processos relacionados ao mesmo evento, para a mesma empresa e emitidos no mesmo dia justificam uma pergunta elementar: **por que cinco?** Essa resposta precisa estar nos autos.

A Lei nº 14.133/2021 contém regras destinadas a impedir o fracionamento utilizado para afastar procedimento cabível, mas o próprio dossiê ressalva que os documentos públicos disponíveis **não permitem concluir que isso tenha ocorrido neste caso**. Portanto, **a reportagem mostra os cinco processos, quem deve explicar a razão dos cinco é a Administração.**

AGORA, TODOS A BORDO

Em 2022, a SEDECTI precisava alugar barcos. O caminho escolhido foi uma adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2022 da AADC, associação privada da área cultural, originada do Pregão nº 046/2021. A contratação alcançou **R\$ 705.600,00** e previa **dois barcos; 18 diárias para cada embarcação; 36 diárias no total**. A conta: **R\$ 19.600 POR DIÁRIA DE BARCO**. O contrato tinha vigência de 30 dias, o pagamento integral ocorreu em um único dia: **28 de julho de 2022**. A íntegra do contrato não foi localizada no Portal de Contratos examinado.

É caro? **Não sabemos**. A reportagem não possui pesquisa de mercado suficiente para afirmar isso, e aí mora a notícia.

R\$ 19,6 MIL POR DIA: CARO OU BARATO?

Pode ter sido excelente preço, pode ter sido preço de mercado, pode ter havido características especiais nas embarcações: tripulação, combustível, logística, segurança, percurso, equipamentos, hospedagem, serviços agregados. **Tudo isso é possível, mas** possibilidade não substitui documento. A pergunta tecnicamente correta é: **qual pesquisa de preços demonstrou a vantajosidade dos R\$ 19.600 por diária?**

Sem essa peça, chamar o preço de superfaturado seria irresponsável, mas deixar de perguntar seria jornalisticamente igualmente irresponsável.

TRÊS SÓCIOS, DUAS EMPRESAS, DOIS CONTRATOS.

Agora chegamos a uma coincidência societária que exige precisão cirúrgica. A Receita Federal registra os mesmos três nomes no quadro societário de duas empresas: **AMARR Vigilância Patrimonial**; e **Dinâmica Serviços Empresariais**. Uma recebeu contrato de vigilância, a outra, de limpeza e conservação. Na mesma unidade gestora, os contratos convivem no período examinado. O de vigilância: **R\$ 391.173,84 por ano**. O de limpeza: **R\$ 819.639,96**. Pronto, esse é o fato. Agora vem aquilo que **não é fato**, não há prova disso. O dossiê expressamente **não faz essa afirmação**.

Ter os mesmos sócios **não é crime**, prestar serviços diferentes **não é irregularidade**. A pergunta é outra: **elas participaram dos mesmos procedimentos competitivos?**

Essa resposta muda tudo e precisa vir dos autos.

EMPRESA NOVINHA, CONTRATO EMERGENCIAL.

Chegamos a março de 2026. Uma empresa havia sido registrada na Receita em **20 de outubro de 2025**. Quatro meses depois, assinou com a SEDECTI contrato de **R\$ 420 MIL**. Objeto: manutenção preventiva e corretiva de veículos; peças; lavagem; higienização; borracharia. Forma: **“em caráter emergencial”**. A contratação de origem aparece no PNCP como **aviso de contratação direta**.

O CNAE principal registrado da empresa é: **“serviços combinados de escritório e apoio administrativo”**. Parece estranho? **Pode parecer**. Prova irregularidade? **Não**.

Empresa jovem pode contratar com o Poder Público. CNAE principal não necessariamente esgota todas as atividades autorizadas. Contratação emergencial é prevista em lei. Então qual é a pergunta?

Que atestados de capacidade técnica demonstraram que aquela empresa estava apta a cuidar da frota? E outra: qual situação concreta justificou a emergência?

QUATRO MESES NÃO FAZEM UMA EMPRESA INIDÔNEA

Este subtítulo merece existir porque sintetiza nosso método. Ser recém-criada **não significa ser incapaz**. Ter CNAE principal de apoio administrativo **não prova ausência de atividade compatível**. Receber contrato emergencial **não significa favorecimento**. O que decide a questão é a documentação de habilitação: atestados, capacidade técnica, objeto social completo, justificativa da emergência, pesquisa de preços, parecer. **Outra vez: o documento, não a impressão.**

E AS EMPRESAS QUE HOJE ESTÃO INAPTAS?

O levantamento identificou ainda duas fornecedoras históricas que, na consulta realizada à Receita Federal em 20 de agosto de 2026, apareciam como: **INAPTAS**.

Uma delas havia recebido aproximadamente R\$ 1,64 milhão na série examinada; outra, cerca de R\$ 754 mil. Cuidado máximo, a situação cadastral é **atual**, não pode ser retroativamente transportada para anos anteriores. Portanto, a pergunta correta é: **qual era a situação fiscal e cadastral de cada empresa na data de cada contratação e pagamento?**

Uma empresa inapta hoje pode ter estado absolutamente regular quando contratou.

O calendário também faz parte da prova.

E ENTÃO CHEGAMOS AO NÚMERO MAIS CURIOSO

Não é R\$ 749 mil. Não é R\$ 705 mil. Não é R\$ 420 mil. É: **1. Segundo o levantamento realizado no PNCP sobre as compras próprias da SEDECTI entre 2023 e 2026, foi identificado: UM ÚNICO EDITAL, o da contratação gráfica de 2024, no valor de R\$ 293.060. Nos demais registros próprios identificados na série, aparecem avisos de contratação direta. E aqui precisamos resistir à manchete fácil.**

Isso não significa que a SEDECTI tenha passado quatro anos “sem licitar”. A pasta pode participar de atas centralizadas, aderir a atas, contratar por procedimentos realizados por outros órgãos ou utilizar hipóteses legais de contratação direta.

O universo consultado é específico: **as compras próprias registradas no PNCP examinadas pelo dossiê**, mas o resultado permite uma pergunta poderosa: **por que a competição própria aparece tão pouco nessa vitrine?**

CONTRATAÇÃO DIRETA NÃO É PALAVRÃO

Esta é a principal blindagem da matéria. Contratação direta: **é legal quando preenchidos os requisitos legais**. Adesão a ata: **é legal quando demonstradas aderência e vantajosidade**. Empresa recém-criada: **pode contratar com o Estado se estiver habilitada**. Empresas com sócios comuns: **não são automaticamente impedidas de prestar serviços distintos**. Separar objetos: **pode ser tecnicamente justificável**.

Então, depois de seis reportagens, qual é afinal o problema?

O PROBLEMA NÃO É A EXCEÇÃO. É A EXCEÇÃO SEM EXPLICAÇÃO VISÍVEL.

Quanto menos competição aparece, mais importante se torna a documentação que justifica a escolha: pesquisa de preços, termo de referência, razão da contratação direta, demonstração de vantajosidade, capacidade técnica, parecer jurídico, justificativa da emergência. Essas peças transformam uma contratação aparentemente incomum em uma contratação compreensível.

O próprio dossiê identifica exatamente essa fronteira: os caminhos formais podem existir; **o que as bases públicas examinadas nem sempre mostram são as peças capazes de explicar por que aquele caminho foi escolhido.**

E aí chegamos ao coração de toda esta série.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS COMPRAR COM DINHEIRO PÚBLICO OBRIGA A RESPONDER

Por que foram abertos cinco processos para estruturas destinadas ao mesmo evento, no mesmo dia e com a mesma empresa?

Qual fundamento jurídico foi utilizado em cada processo?

Que pesquisa de mercado demonstrou a vantajosidade dos R\$ 19,6 mil por diária de embarcação?

Onde está a íntegra do contrato dos barcos?

Quais empresas participaram dos procedimentos que resultaram nos contratos de limpeza e vigilância?

As duas empresas com os mesmos três sócios participaram de algum mesmo certame?

Que atestados habilitaram a empresa recém-criada para manutenção da frota?

Qual fato concreto justificou a emergência?

As duas fornecedoras hoje inaptas estavam regulares nas datas das respectivas contratações?

E, finalmente: **por que, na série de compras próprias examinada no PNCP entre 2023 e 2026, a licitação por edital aparece apenas uma vez?**

As próprias perguntas sugeridas pelo dossiê concentram-se nesses documentos: pesquisa de preços, termo de adesão, certames, atestados técnicos, justificativa da emergência e certidões contemporâneas às contratações.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que houve fracionamento ilícito** nas cinco contratações relacionadas ao evento; não afirma que o aluguel dos barcos tenha sido superfaturado; não afirma que empresas com sócios comuns tenham praticado conluio; não afirma que tenham competido entre si; não afirma que empresa com quatro meses de existência fosse inabilitada; não afirma que contratação emergencial tenha sido ilegal; não afirma que empresas atualmente inaptas estivessem irregulares quando receberam pagamentos. E a identificação de apenas um edital nas compras próprias da SEDECTI examinadas no PNCP entre 2023 e 2026 **não significa ausência absoluta de licitações ou competição em todas as contratações da pasta.**

Cada uma dessas conclusões exigiria documentos adicionais que não constam das fontes examinadas.

FECHAMENTO DA MATÉRIA

E DA SÉRIE SEDECTI

Depois de seis reportagens, talvez a pergunta mais importante já não seja: **“há ilegalidade?”** Essa pergunta pertence aos órgãos de controle quando a prova permitir respondê-la. A pergunta jornalística é anterior: **“DÁ PARA ENTENDER COMO O DINHEIRO PÚBLICO FOI GASTO?”**

Nesta série, encontramos R\$ 100 milhões liquidados cujo desfecho financeiro não apareceu nas vitrines examinadas. Encontramos R\$ 233 milhões destinados à CIAMA, com forte concentração nos anos finais da série. Seguimos emendas, prefeituras e entidades por diferentes bases. Encontramos R\$ 15,56 milhões em aluguel lançados como despesas de exercícios anteriores. Vimos uma ata de 12 meses anteceder um contrato de cinco pelo mesmo teto de R\$ 5,868 milhões. E terminamos aqui: **um evento em cinco processos; barcos a R\$ 19,6 mil a diária; duas contratadas com os mesmos três sócios; uma empresa de quatro meses num contrato emergencial; e um único edital próprio identificado no recorte do PNCP analisado.**

Este último conjunto está documentalmente registrado no dossiê. Nenhum desses fatos autoriza uma sentença, **mas todos autorizam perguntas**, e talvez seja exatamente aí que a Administração Pública às vezes confunda duas coisas: **legalidade e transparência**, uma contratação pode ser legal, uma adesão pode ser legal, uma dispensa pode ser legal, uma emergência pode ser legal.

Cinco processos podem ser justificáveis. Empresas com os mesmos sócios podem prestar serviços distintos sem qualquer irregularidade, **mas, se tudo é regular, mostrar os documentos que explicam tudo deveria ser a parte mais fácil da história.**

É por isso que esta série não termina acusando, termina cobrando; não pede condenação, **pede documentos**; não pede versões, **pede processos**; não pede que o leitor acredite nesta reportagem; **pede que o Estado permita ao leitor conferir**. Porque dinheiro público pode seguir caminhos complexos, pode atravessar fundos, empresas, emendas, atas, contratos, reconhecimentos de dívida, adesões, dispensas, emergências.

O que ele não pode perder pelo caminho é a possibilidade de ser seguido.

Eis, portanto, o princípio que encerra não apenas esta reportagem, mas as seis matérias da SEDECTI: ****TRANSPARÊNCIA NÃO É O GOVERNO DIZER QUE ESTÁ TUDO CERTO, É O CIDADÃO CONSEGUIR CONFERIR.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza registros da **execução orçamentária oficial AFI/SEFAZ-AM**, incluindo as cinco notas e pagamentos relacionados ao evento, além dos demais fornecedores examinados.

Foram examinadas edições específicas do **Diário Oficial do Estado**, o **Portal de Contratos do Governo do Amazonas**, o **PNCP**, consultas cadastrais à **Receita Federal** e o espelho público de pagamentos por credor.

REGRAS DE OURO

Cinco processos para um evento não provam fracionamento ilícito. R\$ 19,6 mil por diária não provam sobrepreço sem parâmetro comparativo adequado.

Empresas com sócios comuns não provam conluio.

Empresa nova não significa empresa inidônea ou incapaz. CNAE principal não esgota necessariamente as atividades empresariais permitidas.

Contratação emergencial não é irregular por definição. Inaptidão cadastral atual não retroage automaticamente.

Contratação direta é instrumento previsto em lei quando presentes seus requisitos. Ausência de edital próprio no recorte pesquisado não significa ausência absoluta de procedimento competitivo. E, principalmente: coincidência autoriza pergunta. Não autoriza condenação.

Quando faltar a peça: “não foi localizada”. Quando a fonte não responder: “não consta da documentação examinada”. Quando houver explicação possível: não escolher a hipótese mais grave.

CLÁUSULA METODOLÓGICA PADRONIZADA

A existência de pergunta jornalística não equivale à imputação de irregularidade. Quando duas ou mais explicações são possíveis, esta reportagem não escolhe a mais grave: apresenta o fato documentado, registra as hipóteses compatíveis com as fontes e aguarda os documentos capazes de resolvê-las.

Ausência de documento localizado não será tratada como prova de ausência do fato. O que não consta da fonte examinada será apresentado como lacuna documental — jamais convertido, por inferência, em certeza negativa.

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Fundo fica nove anos sem um centavo; AADESAM concentra R\$ 34,2 milhões da SEPCD

FEAPD registra execução zero por 9 anos, enquanto contratos milionários somam 62% dos empenhos da SEPCD

MANAUS — Existe, tem unidade gestora, tem balanço, teve ordenador de despesa designado no Diário Oficial, foi criado para financiar políticas destinadas às pessoas com deficiência. Só faltou uma coisa: **dinheiro executado pelo próprio fundo**.

Os registros oficiais examinados mostram que o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência — FEAPD — apresenta execução orçamentária zero em todos os exercícios pesquisados entre 2018 e 2026. Não é zero em determinado programa, não é zero em determinado ano, é zero em toda a série examinada.

Ao mesmo tempo, os documentos mostram que a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência — SEPCD — empenhou **R\$ 55,2 milhões em seus dois primeiros anos**, dos quais aproximadamente **R\$ 34,2 milhões — 62% — foram destinados à AADESAM**, por meio de contratos de gestão.

Nenhum desses fatos, isoladamente, demonstra irregularidade, mas, colocados lado a lado, produzem uma pergunta que o orçamento público precisa responder: **SE EXISTE UM FUNDO PARA FINANCIAR ESSA POLÍTICA, POR QUE ELE NÃO MOVIMENTOU UM CENTAVO?**

O FUNDO EXISTE — E NÃO ESTÁ ABANDONADO NO PAPEL

O primeiro cuidado desta reportagem é afastar uma interpretação precipitada, o FEAPD não aparece apenas como referência perdida numa legislação antiga. Em julho de 2025, edições do Diário Oficial do Estado registraram a designação de seu ordenador de despesa. Balanços anuais do fundo continuam sendo publicados.

Ou seja: há sinais documentais de existência administrativa e contábil.

Entretanto, na execução orçamentária oficial pesquisada, considerando as unidades gestoras utilizadas no período — **021705, de 2018 a 2024, e 046701, em 2025 e 2026** —, **o resultado permanece zero**. É essa convivência entre **existência formal** e **ausência de execução registrada** que constitui o achado.

A reportagem não afirma que o fundo deveria necessariamente ter executado determinado valor, também não afirma que a ausência de execução seja ilegal. Pergunta algo anterior: **para que manter um fundo formalmente estruturado se, durante toda a série examinada, nenhum recurso foi executado por ele?**

O DINHEIRO, PORÉM, CIRCULOU

Se o FEAPD permaneceu zerado, a política pública destinada às pessoas com deficiência evidentemente não ficou sem movimentação financeira. O dinheiro percorreu outros instrumentos. A SEPCD foi criada recentemente. Seu CNPJ registra abertura em **11 de março de 2025**. Nos dois exercícios examinados, a secretaria empenhou: **R\$ 55,2 milhões**. Desse montante: **R\$ 34,2 MILHÕES FORAM DESTINADOS À AADESAM**. O equivalente a aproximadamente: **62% DE TUDO O QUE A PASTA EMPENHOU**.

Os recursos estão relacionados a dois contratos de gestão, um deles é o **Contrato de Gestão nº 003/2024**, denominado **Amazonas Eficiente**, originário da SEJUSC e posteriormente administrado pela nova secretaria, o outro é o **Contrato de Gestão nº 001/2026**, referente ao projeto **Amazonas + Inclusivo**.

Aqui, novamente, é necessário separar modalidade de suspeita. **Contrato de gestão não é irregularidade**, o próprio material examinado registra que a utilização desse modelo com a AADESAM está disseminada em diferentes áreas do Governo do Amazonas. A questão jornalística é outra: **por que o instrumento criado especificamente para financiar a política da pessoa com deficiência permanece sem execução, enquanto a maior parcela dos empenhos da secretaria segue por contratos de gestão?**

R\$ 22,86 MILHÕES NUM NOVO CONTRATO

Em 2026, o novo contrato de gestão ganhou dimensão considerável. A Nota de Empenho **2026NE0000133** registra: **R\$ 22,86 MILHÕES**. É o suporte financeiro identificado para o projeto **Amazonas + Inclusivo**. O próprio orçamento da secretaria também aumentou em 2025, foram aproximadamente: **R\$ 19 milhões empenhados**. Em 2026: **R\$ 36,2 milhões**. Portanto, no recorte do arquivo, o volume empenhado praticamente dobrou de um exercício para o outro.

Crescimento orçamentário não constitui problema, pode, ao contrário, representar ampliação de uma política pública necessária, o que permitirá avaliar isso são outros números: **quantas pessoas foram atendidas? Quais serviços foram ampliados? Quais metas foram contratadas? Quais indicadores permitem comparar dinheiro empregado e resultado alcançado?**

R\$ 5 MILHÕES NA PRIMEIRA PARCELA

A execução oficial registra ainda que, em **30 de abril de 2026**, foi paga a primeira parcela do Contrato de Gestão nº 001/2026: **R\$ 5 MILHÕES**. O histórico identifica expressamente o projeto Amazonas + Inclusivo, o Plano de Trabalho nº 007055-SISCONV e o Parecer Técnico nº 066/2026-UCI/SEPCD.

Esses elementos precisam ser registrados porque contam **a favor da existência de uma instrução administrativa**: o pagamento não aparece na base simplesmente como um número sem referência; o histórico menciona plano de trabalho e parecer técnico.

A data também é um fato: **30 de abril de 2026**. É ano eleitoral, e aqui termina aquilo que o documento permite afirmar. A proximidade temporal entre pagamento e calendário eleitoral **não demonstra finalidade eleitoral, favorecimento, desvio ou utilização política dos recursos**. Qualquer afirmação dessa natureza dependeria de prova própria.

Calendário é fato. Intenção exige prova.

UM CONTRATO HERDADO E NOVE ADITIVOS

Há ainda um segundo caminho financeiro. O Contrato de Gestão nº 003/2024, Amazonas Eficiente, foi originalmente celebrado no âmbito da SEJUSC e passou para a estrutura da SEPCD. O material registra que ele já alcançou o: **9º TERMO ADITIVO**. Em **17 de março de 2026**, houve pagamento integral de **R\$ 805 mil**, identificado no histórico como referente

justamente ao nono aditivo. Nove aditivos não significam nove irregularidades. Aditivos são instrumentos previstos no ordenamento jurídico quando observados os requisitos aplicáveis, mas a sucessão de alterações reforça a necessidade de perguntas documentais: **o que mudou do contrato original até o nono aditivo?** Prazo? Valor? Metas? Objeto? Cronograma? Plano de trabalho?

Sem a íntegra dos instrumentos, a simples contagem dos aditivos não responde.

28 CONTRATOS APARECEM, OS DA SEPCD, NÃO.

É neste ponto que a questão da transparência ganha força. Na varredura registrada em **21 de agosto de 2026**, o Portal de Contratos do Governo do Amazonas apresentava **28 contratos de gestão da AADESAM com outros órgãos**. Entretanto, segundo o levantamento: **nenhum dos contratos de gestão da AADESAM com a SEPCD foi localizado nessa consulta**. A formulação é importante.

Esta reportagem **não afirma que os contratos não existam**, eles são mencionados nos próprios históricos da execução e em extratos indicados no Diário Oficial. O que se afirma é precisamente aquilo que foi verificado: **não foram localizados no Portal de Contratos na pesquisa registrada pelo levantamento**. É uma diferença de poucas palavras e **de enorme importância jurídica**.

O FUNDO VAZIO NÃO PROVA IRREGULARIDADE

Também aqui convém evitar a conclusão fácil. A existência de um fundo com execução zero **não demonstra, por si só, ilegalidade**; a utilização de contratos de gestão **não demonstra, por si só, irregularidade**; a concentração de 62% dos empenhos em uma agência **não demonstra, por si só, favorecimento**; o pagamento de R\$ 5 milhões em ano eleitoral **não demonstra finalidade eleitoral**; e a ausência dos contratos numa ferramenta pesquisada **não demonstra que os instrumentos não existam**. O achado documental é outro. Existe um fundo destinado à política da pessoa com deficiência, ele possui existência formal demonstrável e **sua execução registrada permaneceu zerada durante nove anos**.

Enquanto isso, a política pública movimentou dezenas de milhões de reais por outros instrumentos. É essa escolha administrativa que merece ser explicada.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

Se o FEAPD existe para apoiar financeiramente a política da pessoa com deficiência, **por que registrou execução zero entre 2018 e 2026?**

Que função efetiva o fundo desempenhou nesse período?

Por que manter ordenador de despesa e publicar balanços de um fundo sem execução registrada?

Por que aproximadamente **62% dos empenhos da SEPCD** foram destinados à AADESAM?

Quais metas e indicadores justificam os **R\$ 22,86 milhões** do Contrato de Gestão nº 001/2026?

Quantas pessoas serão atendidas pelo Amazonas + Inclusivo?

Quais resultados foram alcançados pelo Amazonas Eficiente?

O que foi alterado ao longo de seus nove termos aditivos?

Onde estão as prestações de contas?

E por que os contratos de gestão da SEPCD não foram localizados no Portal de Contratos na consulta registrada pelo levantamento?

Essas são, essencialmente, as lacunas documentais identificadas pelo próprio dossiê.

FECHAMENTO

Talvez o número mais importante desta reportagem não seja **R\$ 34,2 milhões**, nem **R\$ 22,86 milhões**, nem mesmo os **R\$ 5 milhões** pagos na primeira parcela do novo contrato, é **ZERO**.

Zero porque é o número que aparece, exercício após exercício, na execução do fundo criado justamente para apoiar financeiramente essa política pública. O dinheiro destinado à área existe; a secretaria existe; os projetos existem; os pagamentos existem; os contratos de gestão são citados nos registros oficiais. O que não aparece na série examinada é dinheiro executado pelo próprio FEAPD.

Isso pode ter uma explicação administrativa perfeitamente legítima, **então que ela seja apresentada**, porque transparência não exige que todo recurso percorra o mesmo caminho. Exige algo mais simples: **que o cidadão consiga entender por que determinado caminho foi escolhido**.

O fundo vazio não condena ninguém; o contrato de gestão não condena ninguém; o calendário eleitoral não condena ninguém. **Mas R\$ 55 milhões em política pública e nove anos de execução zero no fundo específico tornam a pergunta inevitável: afinal, para que serve o FEAPD?**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS

A apuração utiliza a execução orçamentária oficial das UGs **021705 e 046701**, na qual o levantamento registra execução zero do FEAPD entre 2018 e 2026; edições 35.511 e 35.515 do Diário Oficial, relativas à designação de ordenador; e balanços anuais do fundo.

Também integram a base documental a NE **2026NE0000133**, as NLs **2026NL0000056 e 2026NL0000081**, os extratos dos Contratos de Gestão nº **003/2024 e 001/2026**, os registros cadastrais da SEPCD e a consulta ao Portal de Contratos.

REGRAS DE OURO

Execução zero do FEAPD é fato extraído da série oficial examinada; não é sinônimo de ilegalidade. Contrato de gestão é instrumento administrativo; sua utilização não constitui irregularidade por definição.

Os 62% representam cálculo sobre os empenhos da SEPCD no período examinado.

A existência de nove aditivos não permite concluir, isoladamente, pela irregularidade do contrato. R\$ 5 milhões pagos em ano eleitoral não demonstram finalidade eleitoral.

Data é fato; intenção exige prova.

Contrato não localizado no portal pesquisado não significa contrato inexistente.

Ausência de documento localizado não será convertida em prova de ausência do fato.

Quando a fonte não apresentar determinada informação: **“não consta da fonte examinada”**.

Quando uma busca não encontrar determinado instrumento: **“não foi localizado nas bases consultadas”**. Quando determinada etapa financeira não aparecer: **“não há pagamento registrado na base consultada”**. E quando houver mais de uma explicação possível: **a reportagem não escolherá a mais grave.**

BLINDAGEM DE LEITURA

A existência de pergunta jornalística **não equivale à imputação de irregularidade**. Esta reportagem não afirma desvio de recursos, favorecimento, finalidade eleitoral, ilegalidade

dos contratos de gestão ou obrigação automática de execução financeira pelo FEAPD.

A reportagem registra a coexistência documental de dois fatos: **execução zero do fundo no período pesquisado e movimentação de recursos da política pública por outros instrumentos**. A explicação administrativa para essa opção deve ser buscada nos documentos e manifestações dos órgãos responsáveis.

Ausência de documento localizado não é tratada como prova de inexistência. Quando a fonte examinada não permite responder determinada questão, a lacuna permanece identificada como lacuna — e não convertida em conclusão.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Emendas diferentes, os mesmos CNPJs: quem escolheu os fornecedores da SEPCD?

Emendas de autores distintos convergem para o mesmo trio de fornecedores, enquanto cadastros revelam mudanças de nome e endereço coincidente na SEPCD

MANAUS — Os autores são diferentes, as emendas também. Mas, quando os CNPJs são colocados lado a lado, alguns nomes voltam a aparecer.

O demonstrativo oficial das emendas de 2025 mostra indicações atribuídas ao deputado **Péricles** e à **Bancada União Brasil** convergindo para o mesmo trio de fornecedores: **H2R Distribuidora de Produtos Hospitalares; J R Bastos; P H Comércio de Produtos Médicos**. São autores distintos e **os mesmos três CNPJs aparecem nas indicações examinadas, dentro da mesma secretaria**.

Isso prova direcionamento? **Não**. Demonstra combinação? **Não**. Significa que os parlamentares escolheram pessoalmente as empresas? **Os documentos examinados não permitem afirmar**. O que a documentação demonstra é mais limitado — e exatamente por isso merece investigação: **indicações diferentes convergiram para fornecedores repetidos**.

A partir daí, a reportagem não sentencia, pergunta: **QUEM ESCOLHEU OS FORNECEDORES?** Essa talvez é a questão mais importante de toda a matéria. Uma coisa é identificar quem destinou uma emenda, outra, juridicamente e administrativamente diferente, é estabelecer **quem definiu o fornecedor que executaria aquela despesa**.

O demonstrativo permite identificar autores, beneficiários, CNPJs e execução, mas, com os documentos fornecidos à reportagem, não é possível concluir que o autor da emenda tenha escolhido diretamente a empresa contratada. Essa distinção precisa permanecer cristalina. Portanto, a coincidência dos três fornecedores leva à pergunta correta: **qual procedimento administrativo conduziu emendas de origens distintas aos mesmos CNPJs?** Quem especificou os produtos? Quem realizou a pesquisa de preços? Quem selecionou os fornecedores? Houve disputa? Ata de registro de preços? Contratação direta? Qual processo corresponde a cada emenda? São os processos administrativos que podem responder.

UM CNPJ, DOIS NOMES

O segundo achado está no cadastro empresarial. A **P H Comércio de Produtos Médicos** possui o mesmo CNPJ que anteriormente operava sob outra razão social: **“Andrei Carlos Barroso Muniz EIRELI”**. Não são duas empresas identificadas apenas por semelhança. O

dado cadastral apresentado no levantamento mostra **um mesmo número de CNPJ associado a razões sociais distintas ao longo do tempo**. E aqui cabe uma ressalva indispensável: **EMPRESA MUDAR DE NOME NÃO É IRREGULARIDADE**.

Alterações de razão social são admitidas e podem decorrer de inúmeras razões empresariais legítimas. O CNPJ, justamente, permite preservar a rastreabilidade da pessoa jurídica mesmo quando sua denominação muda. Portanto, esta reportagem não apresenta a mudança como suspeita em si. O problema é outro, de transparência prática: **quem pesquisa apenas pelo nome atual pode não encontrar imediatamente registros publicados sob a denominação anterior**.

É por isso que, em dinheiro público, **o CNPJ vale mais que a memória do nome**.

RUA DUQUE DE CAXIAS, 1552

É então que o cruzamento cadastral encontra outro ponto de contato. A **W.R. Comércio de Equipamentos e Suprimentos de Informática**, que, segundo o levantamento, recebeu **R\$ 49,9 mil por emenda na SEPCD**, declara endereço na: **RUA DUQUE DE CAXIAS, 1552 — MANAUS**. O mesmo endereço cadastral aparece para a **SMART INFO**, fornecedora relacionada, no material examinado, à área fundiária.

São CNPJs distintos, atuação em secretarias distintas e **o mesmo endereço cadastral**. Mais uma vez: **compartilhar endereço não prova vínculo ilícito**.

Empresas podem funcionar em edifícios comerciais, salas compartilhadas, centros empresariais, escritórios contábeis ou outros locais utilizados por múltiplas pessoas jurídicas. O endereço comum é, portanto, **um fato cadastral**, não uma condenação. Mas é um fato que admite uma diligência jornalística extremamente simples: **O QUE FUNCIONA HOJE NO Nº 1552 DA RUA DUQUE DE CAXIAS?**

Uma visita ao endereço pode ajudar a esclarecer o que o cadastro, sozinho, não responde.

A SMART INFO TAMBÉM TEVE OUTRO NOME

O cruzamento apresenta outra coincidência. A **SMART INFO** também aparece associada a razão social anterior: **“William L J Sobrinho”**. Portanto, o desenho documental encontrado é este: **W.R. Comércio** → emenda vinculada à SEPCD; **SMART INFO** → fornecedora identificada em outra pasta; **CNPJs distintos; mesmo endereço cadastral**; e uma das empresas com denominação anterior registrada no levantamento.

Nenhuma dessas características, separadamente ou em conjunto, autoriza afirmar simulação empresarial, muito menos fraude, para avançar sobre eventual relação societária histórica seria necessário examinar documentação que o cadastro vigente da Receita não oferece integralmente.

A RECEITA MOSTRA O PRESENTE, A JUNTA PODE MOSTRAR A HISTÓRIA.

Este é um limite metodológico importante. O quadro societário disponível na consulta cadastral corrente não necessariamente apresenta toda a trajetória de entrada e saída de sócios. O próprio dossiê reconhece esse limite e indica a **JUCEA** como fonte necessária para reconstruir o histórico societário dos CNPJs renomeados. Portanto: **a reportagem não preencherá com suspeita aquilo que somente o documento societário histórico pode esclarecer**.

Se houver relação, o documento deverá demonstrá-la. Se não houver, a investigação deverá igualmente registrá-lo.

OUTRAS MUDANÇAS DE NOME APARECEM NO LEVANTAMENTO

O material registra ainda outros exemplos de alteração cadastral. A empresa anteriormente denominada **“Bruno da Silva Costa”**, aberta em novembro de 2023, aparece posteriormente

como **BSC MIX**. Segundo o levantamento, ela recebeu **R\$ 1,46 milhão**, e os registros examinados não apresentavam referência de contrato para esses pagamentos.

Outro caso citado é o **Instituto de Conservação do Meio Ambiente**, beneficiário de **R\$ 2 milhões** em emenda de bancada em 2024, que atualmente aparece sob a denominação **Instituto do Clima — ICMA CORP**.

Novamente: **mudança de razão social não significa troca de empresa nem constitui indício automático de irregularidade**. É por isso que a investigação acompanha o CNPJ. O nome pode mudar, **o número permite seguir a história**.

DOIS INSTITUTOS QUE A CONSULTA NÃO MOSTROU

O levantamento identifica ainda uma questão de transparência. Dois beneficiários de emendas — **Instituto Projeto de Deus** e **Instituto PCD Juntos Somos Mais Fortes** — não apareceram na consulta pública por credor realizada no Transparência Fiscal. Entretanto, os pagamentos constam, segundo o arquivo, do demonstrativo oficial de emendas. A consulta foi testada em **21 de agosto de 2026**.

Aqui também é indispensável escolher corretamente as palavras. A reportagem **não afirma que os pagamentos estejam ocultos**; não afirma que tenham sido retirados do portal; muito menos que inexistia prestação de contas, afirma somente: **os beneficiários constam do demonstrativo oficial de emendas, mas não foram encontrados na consulta pública por credor realizada na data registrada**.

Pode haver diferença de indexação? Problema de atualização? Forma distinta de cadastro? Outra unidade gestora? Limitação da ferramenta? São hipóteses possíveis.

A fonte examinada não permite escolher uma delas como resposta.

O QUE FOI ENTREGUE?

Depois de tantos CNPJs, há uma pergunta que não pode desaparecer atrás da burocracia: **O QUE O DINHEIRO COMPROU?** Se houve fornecimento de produtos hospitalares, onde estão as notas fiscais? Os quantitativos? Os preços unitários? Os termos de recebimento? Os atestes? A unidade beneficiada? A comprovação de entrega? A discussão pública não pode terminar no CNPJ.

Dinheiro empenhado precisa chegar ao objeto para o qual foi destinado. E isso é demonstrado pela documentação de execução.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

Quem definiu os fornecedores relacionados às emendas?

Os parlamentares indicaram apenas a finalidade e o beneficiário, ou participaram de alguma forma da escolha dos fornecedores?

Qual procedimento administrativo levou indicações distintas aos mesmos três CNPJs?

Houve pesquisa de preços?

Quais empresas participaram?

Quais produtos foram adquiridos?

Por quais preços unitários?

Onde estão as notas fiscais e os atestes?

O que explica o endereço cadastral comum entre W.R. Comércio e SMART INFO?

As empresas funcionaram simultaneamente no mesmo local?

Existe ou existiu relação societária, administrativa ou operacional entre elas?

O que mostram os registros históricos da JUCEA?

Por que o Instituto Projeto de Deus e o Instituto PCD Juntos Somos Mais Fortes não apareceram na consulta pública por credor realizada em 21 de agosto de 2026?

E, principalmente: **o que foi efetivamente entregue à população com os recursos dessas emendas?**

O próprio levantamento identifica parlamentares autores, SEPCD e empresas citadas como destinatários necessários do contraditório e recomenda diligência presencial no endereço coincidente.

FECHAMENTO

Esta reportagem poderia terminar falando de nomes, mas estaria olhando para o lugar errado. **O que importa são os números.** Nome empresarial muda, razão social muda, uma placa pode sair da fachada e outra entrar. O CNPJ, entretanto, permite reconstruir o caminho documental.

E foi seguindo esses números que a investigação encontrou **autores distintos convergindo para três fornecedores**, uma empresa que já operou sob outra denominação, dois CNPJs diferentes declarando o mesmo endereço e beneficiários que aparecem num demonstrativo oficial, mas não foram encontrados na consulta pública por credor realizada pelo levantamento.

Nada disso prova fraude; nada disso prova direcionamento; nada disso prova combinação entre parlamentares, secretaria ou fornecedores. **E esta reportagem não afirma nenhuma dessas coisas.** O que os registros produzem é uma trilha que precisa ser completada. Quem escolheu? Como escolheu? Quanto custou? O que foi entregue? Quem recebeu? E onde estão os documentos que permitem ao cidadão repetir essa conferência? Porque, em dinheiro público, uma coincidência pode perfeitamente ter uma explicação banal. Duas também. Três também.

Mas explicação administrativa não deve depender da imaginação do contribuinte. Deve estar nos documentos.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria parte do **demonstrativo oficial de emendas de 2025–2026**, utilizado para identificar autores, CNPJs beneficiários, valores e notas de empenho na execução da UG 046101.

O cruzamento cadastral utiliza consultas da Receita Federal relativas aos CNPJs mencionados no levantamento, incluindo as mudanças de denominação e os endereços declarados. Para reconstrução histórica dos quadros societários, o próprio dossiê indica a necessidade de obtenção dos atos arquivados na JUCEA.

Também integra a apuração o teste de consulta por credor realizado no Transparência Fiscal e a documentação a ser requerida à SEPCD — notas fiscais, atestes, termos de entrega e critérios de escolha dos fornecedores.

REGRAS DE OURO

Fornecedor repetido não é sinônimo de direcionamento. Endereço coincidente não demonstra sociedade, controle comum ou fraude.

Mudança de razão social é fato cadastral e não constitui irregularidade por si só. Mesmo CNPJ com nomes empresariais diferentes ao longo do tempo não significa existência de

duas empresas.

O QSA vigente não substitui o histórico societário arquivado na Junta Comercial. Autor de emenda não será apresentado como responsável pela escolha de fornecedor sem documento que demonstre sua participação nessa escolha.

Beneficiário não localizado numa ferramenta de consulta não será descrito como pagamento oculto. Coincidência é coincidência. Vínculo exige prova. Hipótese não vira manchete como fato.

BLINDAGEM DE LEITURA

Os elementos descritos nesta reportagem — repetição de fornecedores, mudança de razão social, coincidência de endereço e ausência de determinados beneficiários em uma ferramenta de consulta — **não constituem, isoladamente ou por mera justaposição, prova de fraude, direcionamento, simulação empresarial ou qualquer outro ilícito.**

O material examinado não demonstra que os autores das emendas tenham escolhido diretamente os fornecedores e não permite reconstruir integralmente o histórico societário das empresas mencionadas.

A reportagem descreve **convergências documentais verificáveis** e formula perguntas cuja resposta depende dos processos administrativos, documentos de execução, registros históricos da Junta Comercial e manifestações dos envolvidos.

Onde houver coincidência, será chamada de coincidência. Onde houver vínculo documental, será chamado de vínculo. Um não substituirá o outro.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — Dezembro pela metade, conta inteira: SEPCD pagou o mês antes de ele acabar

SEPCD concentrou 12 pagamentos do PAC Virtual em 16 de dezembro de 2025; competência do próprio mês tinha nota fiscal emitida no dia 1º

MANAUS — Era **16 de dezembro de 2025**. Faltavam quinze dias para o ano terminar, mas, para uma sequência de pagamentos da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência — SEPCD —, várias competências chegaram juntas ao caixa.

Naquele único dia, segundo o levantamento realizado sobre a execução oficial, a secretaria efetuou **12 pagamentos relacionados ao aplicativo PAC Virtual**, incluindo competências de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro. Até aí, pode haver uma explicação administrativa perfeitamente regular: **regularização concentrada de despesas no encerramento do exercício**. Mas dezembro guarda uma particularidade, a Nota Fiscal eletrônica nº 64 é datada de **1º DE DEZEMBRO DE 2025**. O histórico identifica: **“PERÍODO DE DEZEMBRO/2025”** e o pagamento ocorreu em **16 DE DEZEMBRO**. Ou seja: **o mês ainda estava correndo quando a competência de dezembro foi paga**.

Isso significa que o serviço não foi prestado? **Não**. Significa que houve pagamento irregular? **Os documentos examinados não permitem afirmar**. Significa que houve fraude? **Absolutamente não**. O que os registros colocam diante do cidadão é uma pergunta documental muito mais objetiva: **QUAL ATESTE SUSTENTOU A LIQUIDAÇÃO DE DEZEMBRO ANTES DE DEZEMBRO TERMINAR?**

UM APLICATIVO DE R\$ 102 MIL POR MÊS

O serviço não começou na nova secretaria. O **Contrato nº 023/2021** foi originalmente firmado pela SEJUSC com a **SASI Comunicação Ágil**, para fornecimento do aplicativo de atendimento **PAC Virtual**. O custo mensal registrado no material é **R\$ 102.129,84**. Com a criação da SEPCD, o contrato migrou para a nova estrutura. O próprio Portal de Contratos, segundo o levantamento, identifica essa origem com a marcação: **“SEPCD_(SEJUSC)”**.

O contrato já chegou ao **6º termo aditivo**. Contrato herdado não é problema, aditivo também não é irregularidade por definição e uma nova secretaria pode perfeitamente assumir obrigações de uma estrutura anterior quando houver fundamento administrativo para isso. A questão relevante é: **o que a nova pasta recebeu, revisou, fiscalizou e decidiu manter?**

16 DE DEZEMBRO: O DIA DA CONCENTRAÇÃO

A execução financeira examinada mostra uma sequência incomum em **16 de dezembro de 2025**. Entre os registros apresentados no levantamento estão pagamentos referentes às

competências de **julho, agosto, setembro, outubro. Novembro e dezembro.**

O material registra, entre outros, a NL 2025NL0000043 para setembro; 2025NL0000080 para julho; 2025NL0000084 para agosto; 2025NL0000086 para outubro; 2025NL0000099 para novembro; e 2025NL0000100 para dezembro. A concentração temporal chama atenção, mas precisa ser corretamente interpretada.

PAGAR VÁRIAS COMPETÊNCIAS NO MESMO DIA NÃO É, POR SI SÓ, IRREGULAR.

Pode haver atraso administrativo, regularização de processos, fechamento de exercício, outras razões que não aparecem no recorte documental. O próprio dossiê registra expressamente essa hipótese benigna. Portanto, a notícia não é: **“pagou tudo junto”**. A notícia mais relevante está dentro da sequência: **uma das competências correspondia ao mês que ainda estava em curso.**

A NOTA FISCAL NASCEU NO PRIMEIRO DIA

O histórico da NL 2025NL0000100 contém uma informação que merece ser lida literalmente: **“REF. A NF-e 64 DE 01/12/2025; PERÍODO DE DEZEMBRO/2025; 6º termo aditivo nº 023/2021...”**. Portanto, três datas precisam ser colocadas lado a lado: **1º de dezembro:** emissão da nota fiscal; **16 de dezembro:** pagamento registrado; **31 de dezembro:** encerramento da competência mensal indicada no histórico.

A reportagem não acrescenta nada a essa cronologia, a **cronologia já faz a pergunta sozinha.**

Se o pagamento correspondia à competência integral de dezembro, qual documento certificou a execução do serviço correspondente ao período? Havia previsão contratual específica? O faturamento era antecipado? O serviço era disponibilização contínua de plataforma, com regra própria de medição? O ateste correspondia a período já executado? A competência registrada no histórico refletia exatamente o período de prestação?

Essas respostas não constam do material público examinado. E não serão inventadas.

LIQUIDAÇÃO NÃO É APENAS PAGAMENTO

Há uma distinção importante para o leitor. Antes de a Administração Pública pagar uma despesa, existe uma etapa de verificação documental da obrigação. É por isso que o **atesto** interessa tanto nesta reportagem.

Não basta saber que houve pagamento, é necessário conhecer o documento que certificou a execução correspondente àquela despesa. No caso de dezembro, o levantamento registra que a competência foi paga no dia 16 e que os repositórios públicos examinados não oferecem o ateste capaz de esclarecer a situação.

Isso não transforma ausência de documento no portal em ausência de documento no processo, são coisas completamente diferentes.

O ateste pode existir no processo administrativo e simplesmente não estar disponível nas fontes públicas examinadas. É por isso que ele deve ser solicitado.

HÁ DOCUMENTOS QUE JOGAM A FAVOR DA CONTRATADA

Uma investigação séria não publica apenas aquilo que aumenta a suspeita, publica também aquilo que a limita. Os históricos dos pagamentos citam **TES e processos administrativos próprios para cada competência**. Esse é um elemento relevante e favorável à hipótese de que havia tramitação individualizada para as parcelas. O próprio material-base registra expressamente essa circunstância. Portanto, não se pode dizer que os pagamentos apareceram desacompanhados de qualquer referência administrativa.

A pergunta permanece mais específica: **o que os processos e respectivos atestes dizem sobre cada competência — especialmente dezembro?**

UMA SECRETARIA NOVA COM CONTRATOS ANTIGOS

O PAC Virtual não foi a única obrigação herdada pela SEPCD. O levantamento registra também a sede alugada, vinculada ao **Contrato nº 013/2023**, igualmente proveniente da estrutura anterior da SEJUSC. Isso revela uma característica administrativa da criação da nova pasta: **a secretaria nasceu nova, mas recebeu compromissos antigos.**

E esse processo de transferência torna uma providência especialmente importante: **revisar o que foi herdado.** O contrato continuava vantajoso? O serviço continuava necessário? Os preços permaneciam compatíveis? As metas estavam sendo cumpridas? A utilização justificava o custo?

O levantamento afirma que os repositórios públicos consultados não mostram uma revisão desse tipo. Novamente, a formulação precisa ser rigorosa.

Não aparecer nos repositórios consultados não significa que a revisão não tenha ocorrido, significa apenas que a reportagem não a encontrou nas fontes examinadas.

E O PAC VIRTUAL, FUNCIONA?

Depois dos contratos, termos aditivos, notas fiscais, competências e liquidações, há uma pergunta muito mais simples: **quantas pessoas utilizam o aplicativo?**

O contrato custa aproximadamente **R\$ 102 mil por mês**, conforme o material analisado. Então é possível medir resultados. Quantos usuários ativos? Quantos atendimentos por mês? Quantas carteiras foram emitidas? Qual o custo médio por atendimento? Qual o índice de satisfação? Quantas pessoas com deficiência efetivamente utilizaram a plataforma? Porque o melhor modo de avaliar um serviço público não é apenas descobrir quanto custa, **é descobrir o que entrega.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

Por que 12 pagamentos relacionados ao PAC Virtual foram concentrados em 16 de dezembro de 2025?

Tratava-se de regularização de despesas acumuladas?

Por que algumas competências anteriores ainda aguardavam pagamento?

Qual documento atestou cada período?

Qual foi o fundamento para liquidar a competência de dezembro no dia 16?

O que exatamente a NF-e nº 64, emitida em 1º de dezembro, faturava?

O modelo contratual previa faturamento antecipado?

Qual período de prestação foi efetivamente atestado?

Onde está o ateste correspondente?

O que mudou nos seis termos aditivos do Contrato nº 023/2021?

A SEPCD revisou formalmente o contrato que herdou da SEJUSC?

E, sobretudo: **quantas pessoas utilizam o PAC Virtual e quais resultados justificam aproximadamente R\$ 102 mil mensais?**

O próprio dossiê indica como documentos necessários os atestes das competências, relatório de fiscalização e métricas de usuários ativos, atendimentos e carteiras emitidas.

FECHAMENTO

Doze pagamentos num único dia chamam atenção, mas não condenam ninguém. Uma nota fiscal emitida no primeiro dia do mês também não condena, nem um pagamento feito antes do último dia do mês, isoladamente, permite concluir pela existência de irregularidade. O ponto desta reportagem é mais preciso: **dezembro de 2025 tinha 31 dias**.

No dia 1º, havia uma nota fiscal identificada no histórico como referente ao período de dezembro. No dia 16, o pagamento da competência estava registrado, **faltavam quinze dias para o mês terminar**. Pode existir uma explicação contratual, uma regra de faturamento específica, um ateste perfeitamente válido dentro do processo administrativo.

Então é esse documento que encerra a pergunta, não a suspeita, não a insinuação, não o adjetivo. o documento. E há outra conta que precisa ser apresentada. Um aplicativo custando cerca de **R\$ 102 mil por mês** deve produzir resultados mensuráveis.

Se atende milhares de pessoas, isso precisa aparecer; se reduziu filas, isso precisa aparecer; se facilitou o acesso aos serviços, isso precisa aparecer; se possui indicadores de desempenho, eles precisam aparecer. Porque prestação de contas não é apenas explicar **quando o governo pagou, é demonstrar aquilo que a população recebeu em troca**. E, até que os atestes e métricas completem a história, a pergunta permanece exatamente onde os documentos a deixaram:

COMO DEZEMBRO FOI LIQUIDADO ANTES DE DEZEMBRO TERMINAR?

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza as notas de liquidação registradas em **16 de dezembro de 2025**, com seus históricos de competências, notas fiscais, TES e processos administrativos, incluindo a NL 2025NL0000100, referente à competência de dezembro.

Também integram a base o **Contrato nº 023/2021 e seus termos aditivos**, o registro do contrato herdado da SEJUSC, o Contrato nº 013/2023 relativo à sede e o cadastro da contratada na Receita Federal.

Para completar a apuração, devem ser requisitados à SEPCD os **atestes mensais das 12 competências, relatório de fiscalização do contrato e métricas de utilização do PAC Virtual**.

REGRAS DE OURO

Pagamento concentrado não é sinônimo de irregularidade. Pagamento realizado antes do fim da competência não será qualificado como antecipação irregular sem análise do contrato, medição e ateste.

Nota fiscal emitida no primeiro dia do mês não demonstra, por si só, serviço não prestado. A existência de seis aditivos não constitui prova de irregularidade.

Contrato herdado não é contrato irregular. Processos e TES mencionados nos históricos serão registrados porque constituem elementos relevantes à análise.

Ateste não localizado nas fontes públicas não significa ateste inexistente no processo administrativo. A reportagem não afirmará que serviço deixou de ser prestado sem prova documental.

Cronologia é fato. Qualificação jurídica exige documento.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o PAC Virtual deixou de funcionar, que houve pagamento por serviço não prestado, faturamento fraudulento, liquidação irregular ou qualquer ilícito.**

Os documentos examinados demonstram uma cronologia: nota fiscal datada de 1º de dezembro, competência identificada como dezembro de 2025 e pagamento registrado em 16 de dezembro.

O material também registra elementos potencialmente favoráveis à regularidade administrativa, entre eles **TES e processos específicos por competência**, que deverão integrar qualquer avaliação conclusiva.

A questão jornalística é documental: **qual medição, ateste ou fundamento contratual permitiu a liquidação da competência indicada antes do encerramento do mês?**

Até que esses documentos sejam examinados, qualquer conclusão além disso seria especulação.

Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SEPCD) — R\$ 3,18 milhões pagos, recibo sem número e chamamento fora dos portais

Fomento herdado da SEJUSC tem pagamentos registrados e pareceres citados, mas busca não localizou chamamento nem justificativa de exceção

MANAUS — O dinheiro aparece, as parcelas aparecem, o plano de trabalho é citado, os pareceres técnico e jurídico aparecem nos históricos, o termo de fomento tem número, **mas parte da documentação que permitiria ao cidadão reconstruir publicamente o caminho da parceria não apareceu nas buscas realizadas.**

A Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência — SEPCD — já pagou **R\$ 3.183.085,01** ao Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino por meio do **Fomento nº 001/2024-SEJUSC/SEPCD**, instrumento originado na SEJUSC e posteriormente administrado pela nova secretaria.

Os registros financeiros são detalhados, em setembro de 2025, houve pagamento de **R\$ 1.483.085,01**. Em maio de 2026, outros **R\$ 1,7 MILHÃO**. Total identificado: **R\$ 3.183.085,01**. O dinheiro, portanto, deixa rastros. A questão é saber se o cidadão consegue encontrar, com a mesma facilidade, **os documentos que explicam o caminho percorrido até o pagamento.**

QUASE R\$ 1,5 MILHÃO E UM “RECIBO S/N”

O histórico de 2025 guarda um detalhe incomum. A NL 2025NL0000012, de 25 de setembro de 2025, registra o pagamento da quarta parcela do Fomento nº 001/2024: **R\$ 1.483.085,01**, e descreve: **“PAGAMENTO DO RECIBO S/N”**. **Sem número**, não é interpretação da reportagem, é transcrição do histórico oficial apresentado no levantamento.

Um recibo sem número prova irregularidade? **Não**. Prova que o dinheiro foi pago sem documentação? **Também não**. O mesmo histórico menciona outros elementos importantes: **Plano de Trabalho nº 005034-SISCONV; Parecer Técnico nº 0019/2025; Parecer Jurídico nº 0078/2025**. Portanto, seria incorreto transformar a expressão “recibo S/N” em afirmação de ausência de instrução processual. Ao contrário: **os próprios registros indicam a existência de documentação administrativa que precisa ser examinada.**

É nela que a história pode ser completada.

EM 2026, MAIS R\$ 1,7 MILHÃO

O fluxo continuou. Em **21 de maio de 2026**, as NLs 2026NL0000076 e 2026NL0000077 registram mais **R\$ 1,7 MILHÃO**. O valor corresponde, segundo o material, à **quinta parcela do primeiro termo aditivo** ao fomento, somados aos R\$ 1,483 milhão de 2025: **R\$ 3,183**

milhões pagos.

E chegamos ao ponto central da investigação.

O DINHEIRO ESTÁ NO SISTEMA. E O RITO?

A parceria é regida, segundo o material-base, pelo marco jurídico das organizações da sociedade civil.

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o chamamento público como regra geral para a seleção de organizações em parcerias dessa natureza, ao lado das hipóteses legais em que o procedimento pode ser dispensado ou inexigível, sujeitas aos requisitos aplicáveis.

Por isso, esta reportagem **não afirmará que necessariamente deveria ter ocorrido chamamento neste caso concreto** sem antes conhecer integralmente o processo. As perguntas juridicamente mais seguras são: **QUAL FOI O PROCEDIMENTO UTILIZADO?** Houve chamamento? Se houve: **onde está publicado?** Se não houve: **qual hipótese legal fundamentou a contratação e onde está a respectiva justificativa?**

Na pesquisa registrada em **21 de agosto de 2026**, o levantamento não localizou, nos repositórios públicos examinados, **nem o chamamento nem documento que esclarecesse eventual hipótese de exceção aplicável à parceria.**

Essa é a afirmação e **ela termina exatamente aí.** Não localizado não significa **inexistente**, muito menos **fraudulento.**

NÃO APARECEU NO PORTAL DE CONTRATOS

O levantamento registra outro problema de transparência. A busca realizada no Portal de Contratos do Governo do Amazonas e no PNCP não localizou o instrumento de fomento entre os registros pesquisados. Ao mesmo tempo, os históricos financeiros citam expressamente: **Fomento nº 001/2024-SEJUSC/SEPCD; Plano de Trabalho nº 005034-SISCONV; parecer técnico; parecer jurídico; e termo aditivo.**

Isso significa que o termo não existe? **Não.** O próprio material aponta extratos do fomento e do primeiro termo aditivo no Diário Oficial. Portanto, a formulação correta não é **“documentos da parceria não foram localizados nos portais pesquisados.”**

Pode parecer uma diferença pequena, juridicamente, é enorme.

O PORTAL NÃO É O PROCESSO

Esse princípio precisa ficar claro. Um processo administrativo pode conter dezenas ou centenas de páginas que jamais apareceram integralmente numa ferramenta de transparência. Portanto: **ausência no portal não é ausência no processo.**

É possível que o processo contenha chamamento; contenha justificativa de dispensa; contenha outra fundamentação jurídica aplicável; contenha prestações de contas, relatórios, fiscalização, metas e comprovação de execução. **A reportagem ainda não possui esses documentos** e não preencherá esse espaço com uma acusação. Mas há uma segunda questão: **quais documentos deveriam estar acessíveis ao cidadão?** Porque transparência pública não se resume à existência de um processo dentro de uma repartição.

A pergunta é também sobre **publicidade e facilidade de controle social.**

O QUE JOGA A FAVOR DA REGULARIDADE

Esta matéria ficaria incompleta se omitisse os elementos que reduzem o espaço para conclusões precipitadas, eles existem. Os históricos oficiais mencionam: **plano de trabalho no SISCONV; parecer técnico; parecer jurídico; número do fomento; termo aditivo.** O próprio dossiê reconhece que esses elementos **jogam a favor da existência de tramitação administrativa formal.** Isso precisa aparecer com destaque.

A investigação não procura montar uma acusação, procura reconstruir um procedimento. E, nesse procedimento, documentos favoráveis e desfavoráveis possuem exatamente a mesma obrigação: **ser considerados**.

MAS A PERGUNTA CONTINUA

Se há plano de trabalho, mostre-se o plano; se há parecer técnico, conheça-se o parecer; se há parecer jurídico, conheça-se o fundamento; se houve chamamento, publique-se ou indique-se onde consultá-lo; se o caso se enquadrou em hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, identifique-se a justificativa correspondente; se houve cinco parcelas, **onde estão as prestações de contas?**

A transparência resolveria boa parte da reportagem com documentos.

CINCO PARCELAS: O QUE FOI ENTREGUE?

Chegamos então às perguntas que mais interessam à população. O Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino recebeu recursos por meio do fomento, mas: **O QUE EXATAMENTE FOI ENTREGUE?** Qual era o objeto? Quantas pessoas com deficiência foram atendidas? Onde ocorreram os atendimentos? Quais serviços foram prestados? Quais metas foram estabelecidas? Quantas foram cumpridas? Quais indicadores mediram resultado? Qual foi o custo por beneficiário? Houve fiscalização presencial? Quem atestou a execução? Onde estão os relatórios?

R\$ 3,18 milhões precisam ser traduzidos em serviço público mensurável. Não porque o valor prove qualquer irregularidade, mas porque é dinheiro público.

PAGAR NÃO É O FIM DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Uma nota de liquidação demonstra um estágio da execução financeira. Ela não responde, sozinha, se a meta foi cumprida. Não mostra necessariamente quantas pessoas foram atendidas. Não substitui relatório de execução do objeto. Não substitui prestação de contas. Não substitui fiscalização. É por isso que esta investigação precisa sair do **“quanto foi pago?”** para chegar ao

“O QUE A POPULAÇÃO RECEBEU?”

E essa talvez seja a pergunta mais importante de toda a série sobre a SEPCD.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

Houve chamamento público para o Fomento nº 001/2024?

Se houve, onde está publicado?

Caso não tenha havido, qual hipótese jurídica foi aplicada?

Onde está a respectiva justificativa?

Onde está a íntegra do termo de fomento?

Onde está o primeiro termo aditivo?

Onde está o Plano de Trabalho nº 005034-SISCONV?

O que dizem os pareceres Técnico nº 0019/2025 e Jurídico nº 0078/2025?

O que representa, documentalmente, o **“RECIBO S/N”** citado no pagamento de R\$ 1,483 milhão?

Onde estão as prestações de contas das cinco parcelas?

Quem fiscalizou a execução?

Quais metas foram estabelecidas?

Quantas pessoas foram atendidas?

Onde?

Com quais serviços?

E, finalmente:

O QUE OS R\$ 3,18 MILHÕES ENTREGARAM À PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO AMAZONAS?

O próprio material-base aponta SEPCD e Núcleo Tomás de Aquino como destinatários necessários do contraditório.

FECHAMENTO

Esta reportagem começou com **R\$ 3.183.085,01**. Poderia terminar no mesmo número, mas seria pouco. Porque dinheiro público não termina quando sai da conta do Estado, é **exatamente ali que começa a pergunta sobre resultado**. Os pagamentos existem; o termo de fomento é identificado; o plano de trabalho é citado; os pareceres técnico e jurídico são mencionados; há referência a termo aditivo.

Tudo isso precisa ser registrado porque impede uma conclusão irresponsável de que o dinheiro circulou sem qualquer suporte administrativo. Ao mesmo tempo, a pesquisa realizada não localizou nos portais examinados a documentação necessária para que o cidadão reconstrua integralmente o procedimento, inclusive chamamento ou justificativa de eventual exceção aplicável.

Pode estar tudo dentro do processo, **então o processo pode responder**. Pode haver chamamento, **então o chamamento pode responder**. Pode existir fundamento legal para não o realizar, **então a justificativa pode responder**. Pode haver prestação de contas impecável, **então a prestação de contas pode responder**.

Não é preciso substituir documentos por suspeitas, é preciso fazer justamente o contrário: **SUBSTITUIR AS SUSPEITAS PELOS DOCUMENTOS**. Porque, no fim, a questão não é saber apenas se **R\$ 3,18 milhões foram pagos**, isso os registros já mostram. A questão que permanece é muito mais importante: **O QUE FOI ENTREGUE COM ELES — E ONDE ESTÁ A DOCUMENTAÇÃO QUE PERMITE AO CIDADÃO CONFERIR?**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza as NLs **2025NL0000012 e 2026NL0000076/77**, cujos históricos registram valores, parcelas, “RECIBO S/N”, Plano de Trabalho nº 005034-SISCONV e pareceres técnico e jurídico.

O levantamento também identifica extratos do fomento e do primeiro termo aditivo no Diário Oficial, cadastro da entidade na Receita Federal e buscas realizadas no Portal de Contratos do Governo do Amazonas e no PNCP.

Para completar a apuração, devem ser obtidos a íntegra do fomento e do aditivo, o procedimento de seleção ou respectivo fundamento de exceção, as prestações de contas das parcelas e os relatórios de execução do objeto.

REGRAS DE OURO

Chamamento não localizado não será chamado de chamamento inexistente. A reportagem não presumirá que o caso concreto exigia chamamento sem considerar as hipóteses legais aplicáveis.

Ausência de documento no portal não significa ausência de documento no processo. “Recibo S/N” é uma descrição documental, não prova de irregularidade.

Plano de trabalho e pareceres mencionados nos históricos serão registrados por serem elementos relevantes à análise. Pagamento comprovado não equivale, sozinho, à comprovação ou à negação da execução física do objeto.

A entidade não será acusada de serviço não prestado sem documentação que sustente essa conclusão. Nenhuma ausência de transparência será automaticamente convertida em fraude.

Onde a busca encontrou ausência, a redação será: “não localizado nas bases consultadas”.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o Fomento nº 001/2024 seja ilegal, que o Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino tenha recebido recursos indevidamente, que o objeto não tenha sido executado ou que tenha havido fraude, favorecimento ou desvio de recursos.**

Os registros examinados mencionam **plano de trabalho e pareceres técnico e jurídico**, elementos relevantes e compatíveis com a existência de instrução administrativa.

A apuração registra uma questão distinta: na busca documentada, **não foram localizados nos repositórios públicos examinados o chamamento ou documento que permitisse identificar eventual fundamento de exceção, nem a documentação integral necessária para reconstruir publicamente a parceria.**

A ausência desses documentos na consulta **não é apresentada como prova de inexistência no processo administrativo.**

Transparência insuficiente é uma questão de transparência. Ilícito é conclusão que exige prova própria.

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — Ano eleitoral e conta velha: habitação despeja R\$ 86,9 milhões em dívidas

Em apenas oito meses, eixo urbano-habitacional pagou R\$ 86,9 milhões por reconhecimento de dívida; R\$ 78,6 milhões saíram entre fevereiro e abril e 83,4% foram destinados a três construtoras.

A CONTA VELHA CORREU 87 VEZES MAIS QUE O DINHEIRO DO FUNDO DA HABITAÇÃO

Há duas maneiras de contar a história da moradia no Amazonas em 2026. Uma é olhar para o dinheiro destinado ao futuro, a outra é olhar para as contas que ficaram para trás. Quando as duas são colocadas lado a lado, aparece um contraste difícil de ignorar.

Até agosto, o **Fundo Estadual de Habitação havia pago R\$ 992.811,26**. No mesmo exercício, o eixo urbano-habitacional desembolsou **R\$ 86.955.237,85 por reconhecimento de dívida**. Em números redondos: **R\$ 992 mil para o Fundo, R\$ 86,9 milhões para dívidas reconhecidas**. A segunda cifra é aproximadamente **87 vezes a primeira**.

É importante dizer imediatamente o que essa comparação **não significa**: os recursos não são necessariamente intercambiáveis, possuem naturezas e obrigações distintas, e o Estado não poderia simplesmente deixar de pagar uma dívida regularmente reconhecida para transferir o dinheiro ao Fundo. A comparação serve como régua da execução financeira. E a régua produz uma pergunta simples: **por que, justamente em 2026, o passado ficou tão caro?**

DE R\$ 4,4 MILHÕES PARA R\$ 86,9 MILHÕES

A resposta começa na série histórica. Em 2022, foram pagos **R\$ 4,45 milhões** por reconhecimento de dívida; em 2023, **R\$ 15,93 milhões**; em 2024, **R\$ 18,59 milhões**; em 2025, **R\$ 23,87 milhões**. Então veio 2026. Até 26 de agosto: **R\$ 86,95 milhões**. Ou seja: antes mesmo de terminar, 2026 já registrava **3,6 vezes o valor de todo o ano anterior** e superava os quatro exercícios precedentes somados, que totalizaram R\$ 62,85 milhões.

Entre 2022 e agosto de 2026, foram identificados **673 pagamentos**, que somaram **R\$ 149,81 milhões** em reconhecimento de dívida. O salto de 2026, portanto, não é uma impressão, **está registrado na execução financeira oficial**.

TRÊS MESES, R\$ 78,6 MILHÕES

O calendário torna o fenômeno ainda mais interessante. Dos R\$ 86,95 milhões pagos em 2026, **R\$ 78.642.074,80 saíram em apenas três meses**:

Fevereiro: R\$ 37,83 milhões **Março:** R\$ 20,36 milhões **Abril:** R\$ 20,44 milhões

Resultado: **90,4% de tudo o que havia sido pago no ano concentrou-se entre fevereiro e abril**. Nos quatro meses seguintes, de maio a agosto, o total caiu para aproximadamente R\$ 8,3 milhões. É aqui que o calendário eleitoral entra na reportagem, não como acusação, como pergunta.

ANO ELEITORAL NÃO TRANSFORMA PAGAMENTO LEGAL EM IRREGULARIDADE

Este ponto exige especial cuidado. Reconhecimento de dívida **não é sinônimo de irregularidade**, é um instrumento previsto para permitir que o poder público quite obrigação relativa a serviço efetivamente prestado quando a despesa não percorreu o empenho no exercício adequado.

O próprio levantamento estabelece essa trava: não afirma que os serviços deixaram de ser prestados, não aponta sobrepreço e não atribui irregularidade às empresas beneficiárias. Há ainda uma precisão especialmente importante.

As limitações existentes em ano eleitoral para determinadas despesas novas **não tornam ilegal o pagamento de dívida reconhecida**. Segundo a própria apuração, dívida reconhecida não se confunde com despesa nova. Portanto, o fato jornalístico não é “pagaram porque era ano eleitoral”, os documentos examinados **não permitem essa conclusão**. O fato é outro: **em um ano eleitoral ocorreu uma extraordinária expansão dos pagamentos por reconhecimento de dívida, com forte concentração nos primeiros meses do exercício**.

A causa dessa concentração precisa ser explicada pelo poder público.

TRÊS CONSTRUTORAS RECEBERAM R\$ 72,5 MILHÕES

A concentração não aparece apenas no calendário, aparece também entre os destinatários. Em 2026, três construtoras receberam juntas **R\$ 72.529.204,17** em pagamentos por reconhecimento de dívida. Juntas, ficaram com **83,4% dos R\$ 86,95 milhões** pagos no exercício até a data do levantamento.

Novamente, concentração **não significa favorecimento**, empresas responsáveis por obras de grande porte naturalmente podem concentrar pagamentos de grande porte. O número, isoladamente, não demonstra irregularidade. Mas **83,4% em três empresas** é informação pública relevante e justifica saber quais obras, contratos e medições produziram essas dívidas.

QUASE TUDO PASSOU PELA UGPE

Há outra concentração. Dos 314 pagamentos identificados em 2026, **308 saíram pela Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE)**. Foram **R\$ 86.795.002,48**, equivalentes a 99,8% do valor. Pela unidade gestora da própria SUHAB foram seis pagamentos, totalizando R\$ 160.235,37.

Isso também exige precisão, a UGPE executa grandes obras públicas que não se restringem à habitação. Portanto, seria incorreto apresentar todos esses R\$ 86,9 milhões como dinheiro usado exclusivamente para construir casas.

A reportagem trata do **eixo urbano-habitacional**, e não apenas da SUHAB em sentido estrito.

OS CONTRATOS EXISTEM. O PROBLEMA É ENCONTRÁ-LOS

Aqui aparece um segundo problema: transparência. O levantamento pesquisou o portal de contratos do Governo do Amazonas, com **14.457 registros**, e não localizou contratos do eixo publicados para as três construtoras que concentram os pagamentos, mas isso precisa ser escrito corretamente.

Contrato não localizado não significa contrato inexistente. Aliás, os próprios objetos dos pagamentos fazem referência a contratos: 015/2019 e 014/2022-UGPE para a Progresso e

029/2022-UGPE para a ETAM. Logo, a questão documental é outra: **se os próprios pagamentos citam os contratos, por que esses instrumentos não estavam disponíveis no portal público consultado?**

Essa formulação é simultaneamente mais forte e juridicamente mais segura. Não se acusa o Estado de contratar sem contrato, pergunta-se por que o cidadão **não consegue localizar o contrato no lugar criado para publicizá-lo.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Para que não exista interpretação além daquilo que os documentos permitem afirmar:

1. Reconhecimento de dívida é instrumento legal.
2. A reportagem não afirma que qualquer obra ou serviço deixou de ser executado.
3. Não há, nos elementos examinados, demonstração de sobrepreço, superfaturamento ou favorecimento.
4. A concentração de 83,4% dos pagamentos em três empresas não constitui, isoladamente, indício de ilícito.
5. A coincidência dos pagamentos com ano eleitoral não demonstra finalidade eleitoral.
6. Contrato não encontrado em portal público não equivale a contrato inexistente.

O objeto desta investigação é **volume, crescimento, concentração, calendário e transparência documental.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

(E O CIDADÃO QUER SABER)

Se o reconhecimento de dívida serve para pagar obrigação que não percorreu o empenho no exercício adequado, a primeira pergunta é inevitável:

Por que tantos pagamentos precisaram desse instrumento justamente em 2026?

E há outras:

Quais obras e medições deram origem aos R\$ 86,95 milhões?

Por que R\$ 78,6 milhões foram pagos somente entre fevereiro e abril?

Por que os empenhos correspondentes não correram nos exercícios próprios?

Qual é o estoque de dívidas ainda pendentes no eixo urbano-habitacional?

Quais contratos deram origem aos pagamentos feitos às três maiores beneficiárias?

Por que esses contratos não estavam publicados no portal consultado?

Há outros reconhecimentos de dívida que não puderam ser identificados pela metodologia utilizada?

São perguntas que podem ser respondidas com documentos. E a própria apuração identifica UGPE, SEDURB, SUHAB, TCE-AM e CGE-AM como destinatários das questões correspondentes.

FECHAMENTO

A política habitacional trabalha com duas contas. Uma olha para frente: terreno, projeto, obra, apartamento, chave na mão. A outra olha para trás: serviços executados, obrigações pendentes e dívidas que precisam ser reconhecidas e pagas. As duas podem ser perfeitamente legais, mas 2026 produziu uma fotografia que exige explicação.

Até agosto, o Fundo Estadual de Habitação havia pago **R\$ 992,8 mil**. Enquanto isso, o eixo urbano-habitacional já havia desembolsado **R\$ 86,9 milhões em reconhecimento de dívida**.

O passado correu 87 vezes mais depressa que o Fundo encarregado de financiar o futuro. E quase toda essa corrida aconteceu em apenas três meses. Não cabe ao jornal transformar essa fotografia em sentença, cabe fazer aquilo que o documento autoriza: mostrar que o salto aconteceu, revelar quando aconteceu, identificar para onde foi o dinheiro e perguntar **por que aconteceu dessa maneira**.

Porque reconhecimento de dívida pode ser absolutamente legal, concentração de pagamentos pode ter explicação absolutamente regular, e ano eleitoral não transforma obrigação legítima em ilícito, **mas dinheiro público — sobretudo quando salta de R\$ 23,8 milhões para R\$ 86,9 milhões de um exercício para outro — não pode dispensar explicação pública**.

O Estado tem instrumentos para pagar aquilo que ficou para trás, o cidadão tem um instrumento ainda mais simples para saber por quê: **a pergunta**.

Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. **E onde a prova termina, termina também a conclusão.**

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração está ancorada principalmente na execução orçamentária e financeira oficial do Estado do Amazonas — AFI/SEFAZ-AM —, abrangendo as unidades gestoras do eixo urbano-habitacional e os pagamentos identificados como reconhecimento de dívida. A série documental registra R\$ 149,81 milhões entre 2022 e agosto de 2026.

Também foram utilizados o cadastro público da Receita Federal, edições do Diário Oficial do Estado e o portal estadual de contratos. A pesquisa neste último não localizou contratos do eixo para as três empresas destacadas, ressaltando expressamente que ausência de publicação **não significa inexistência do instrumento**.

REGRAS DE OURO DESTA MATÉRIA

Fato: R\$ 86,95 milhões pagos por reconhecimento de dívida em 2026.

Fato: R\$ 78,64 milhões concentrados entre fevereiro e abril.

Fato: três construtoras receberam 83,4% desse total.

Fato: o Fundo Estadual de Habitação havia pago R\$ 992.811,26 até agosto.

Pergunta legítima: por que ocorreu tamanha aceleração em 2026?

Não afirmar: finalidade eleitoral.

Não afirmar: favorecimento das empresas.

Não afirmar: serviço não executado.

Não afirmar: inexistência dos contratos.

Formulação obrigatória: “contratos não localizados no portal público na data da consulta”.

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 77,7 milhões nos tribunais: por que a SUHAB deve tanto — e tanto vai para o mesmo CNPJ?

Sentenças consumiram 14,8% do empenhado pela autarquia entre 2020 e agosto de 2026; registros identificam R\$ 53,3 milhões destinados à Magpar em precatórios.

A AUTARQUIA DA CASA TAMBÉM PAGA UMA CONTA MILIONÁRIA NOS TRIBUNAIS

Casa tem preço, terreno tem preço, obra tem preço, mas existe outra conta que também pesa sobre a política habitacional do Amazonas — e ela não ergue parede, instala janela nem entrega chave, **é a conta da Justiça**.

Entre 2020 e agosto de 2026, a Superintendência Estadual de Habitação — SUHAB — empenhou: **R\$ 77.693.020,09 EM SENTENÇAS JUDICIAIS**. Foram **280 notas de empenho** registradas em favor do Tribunal de Justiça do Amazonas nos elementos de despesa correspondentes a sentenças judiciais. O montante representa **14,8% de tudo o que a autarquia empenhou no período**, mas a investigação encontrou algo ainda mais relevante.

Quando se abre o campo de objeto dos pagamentos de precatórios e se procura quem aparece como beneficiário final, um nome se repete: **Magpar Participações Ltda**. São **40 pagamentos** entre 2020 e 2026, totalizando **R\$ 53.347.725,06**. Cerca de dois terços do passivo judicial identificado no levantamento. E a empresa aparece nos registros **em todos os sete exercícios examinados**. Antes de qualquer pergunta, entretanto, uma ressalva é indispensável: **PRECATÓRIO NÃO É FAVOR, É DÍVIDA JUDICIAL**.

Quem possui crédito judicial reconhecido tem direito de receber. Esta reportagem **não questiona as decisões judiciais**, não afirma que os créditos sejam indevidos e não atribui irregularidade à empresa beneficiária.

A pergunta é outra: **COMO SE FORMOU UM PASSIVO DESSE TAMANHO — E POR QUE TANTO DELE CONVERGIU PARA O MESMO CNPJ?**

A CONTA VOLTA TODO ANO

Não se trata de uma explosão isolada, o passivo atravessa praticamente toda a série:

2020: R\$ 9,30 milhões **2021:** R\$ 1,55 milhão **2022:** R\$ 12 milhões **2023:** R\$ 21,04 milhões **2024:** R\$ 13,32 milhões **2025:** R\$ 11,62 milhões **2026, até agosto:** R\$ 8,83 milhões, totalizando **R\$ 77,69 MILHÕES**. A continuidade muda a pergunta. Já não basta saber **quanto foi pago**, é preciso saber **o que produz, ano após ano, essa conta judicial?**

Desapropriações? Indenizações? Contratos antigos? Créditos adquiridos de terceiros? Outras obrigações?

O arquivo examinado **não contém o conteúdo integral das ações judiciais**. Portanto, não é possível escolher uma dessas hipóteses como explicação. O próprio levantamento registra expressamente essa limitação.

UM CNPJ, SETE ANOS, R\$ 53,3 MILHÕES

Quando os pagamentos são abertos individualmente, o desenho fica mais nítido.

A Magpar aparece assim:

2020: R\$ 9,29 milhões 2021: R\$ 1,09 milhão 2022: R\$ 9,23 milhões 2023: R\$ 8,41 milhões 2024: R\$ 8,75 milhões 2025: R\$ 8,64 milhões 2026, até agosto: R\$ 7,91 milhões, totalizando R\$ 53.347.725,06. Os objetos dos pagamentos citam **pelo menos seis ações distintas**. Há uma precisão metodológica ainda mais importante: **R\$ 53,3 milhões são piso, não necessariamente teto**.

A identificação depende de o campo de objeto mencionar nominalmente o beneficiário. Pode haver outros pagamentos em que essa informação não esteja escrita da mesma maneira, isso torna a conclusão mais cuidadosa: **os documentos permitiram identificar pelo menos R\$ 53,3 milhões**. Nada além disso deve ser presumido.

QUEM É A BENEFICIÁRIA?

O cadastro público da Receita Federal consultado pelo levantamento identifica a Magpar Participações Ltda como empresa aberta em Manaus em novembro de 2007. Na data da consulta, estava ativa, com capital social de **R\$ 1.723.550,00** atividade econômica de sociedades de participação e uma sócia-administradora registrada no quadro societário vigente. Esses dados são cadastrais, não representam suspeita.

Capital social, número de sócios ou atividade econômica **não medem legitimidade de um crédito judicial**, o dado relevante vem depois.

R\$ 53 MILHÕES NA JUSTIÇA — E NENHUM OUTRO VÍNCULO LOCALIZADO

A pesquisa pelo nome da empresa no Diário Oficial do Estado não retornou ocorrência. No portal estadual de contratos, com 14.457 registros na base pesquisada, não foi localizado contrato. No PNCP, igualmente não houve resultado. Isso significa que a empresa nunca teve outro vínculo com o Estado? **Não**. Ausência em base pública não prova inexistência de relação. E há outra possibilidade juridicamente perfeitamente legítima: **cessão de crédito**.

Um crédito judicial pode ser transferido. Portanto, uma sociedade de participação figurar como beneficiária de precatório pode ser compatível com aquisição lícita de crédito originalmente pertencente a terceiro. O próprio material chama atenção para essa hipótese e adverte que não há elemento para qualificar eventual cessão como irregular. Aqui está, então, a verdadeira pergunta: **DE ONDE VIERAM ESSES CRÉDITOS?**

Foram originariamente da própria Magpar? Foram adquiridos? De quem? Quando? Por quais valores? A SUHAB foi formalmente notificada das eventuais cessões?

Somente os processos judiciais podem responder. E o conteúdo desses autos não integra o material fornecido à reportagem.

O CREDOR QUE APARECE NA TELA NÃO É QUEM RECEBE NO FINAL

Há uma peculiaridade de transparência que merece ser traduzida para o leitor. Quem consulta os pagamentos da SUHAB encontra como credor: **Tribunal de Justiça do Amazonas, não Magpar**. Para descobrir o beneficiário final, é necessário **abrir o campo de objeto de cada pagamento**. É ali que aparecem o nome do destinatário e o número do processo judicial. Sem fazer isso: **a concentração dos R\$ 53,3 milhões não aparece numa consulta**

superficial.

Não há nada de anormal em o Tribunal figurar operacionalmente no pagamento de precatório. A questão é de inteligibilidade do portal: **o cidadão comum consegue descobrir facilmente quem recebeu o dinheiro?**

DUAS NOTAS IDÊNTICAS. UM PAGAMENTO.

Outro registro merece explicação. Em 2024, a SUHAB emitiu duas notas de empenho de sentença judicial: **2024NE0000091** e **2024NE0000105**. As duas têm exatamente o mesmo valor: **R\$ 8.066.872,81**. Ambas aparecem como **“Empenho de Despesa”**.

No exercício examinado, entretanto, o levantamento encontrou **um único pagamento daquele valor**, realizado em 14 de março de 2024. Duplicidade? **O documento não permite concluir**. Pode haver explicação contábil regular, reserva em fonte diferente, correção posterior, outro tratamento administrativo. Por isso, a reportagem não chama de pagamento duplicado. Aliás: **não houve dois pagamentos identificados, o que houve foram dois empenhos idênticos e um pagamento localizado**. A pergunta correta é: **O QUE ACONTECEU COM O SEGUNDO EMPENHO?**

R\$ 77,7 MILHÕES CABEM EM QUANTAS CASAS?

O valor abstrato ganha dimensão quando comparado à própria execução habitacional. Segundo o levantamento, os R\$ 77,69 milhões em sentenças equivalem a **mais de 76 meses inteiros** do Bolsa Moradia destinado às famílias do Monte Horebe. E representam aproximadamente: **4,6 VEZES** o montante pago pela construção dos **192 apartamentos do Residencial Ozias Monteiro II** no período examinado. Aqui há uma trava indispensável: **precatório não pode simplesmente ser transformado em orçamento para construir casas**.

Dívida judicial é obrigação. Se existe decisão definitiva e precatório regularmente constituído, pagar não é escolha discricionária do gestor. Portanto, a comparação não diz: “o Estado deveria ter construído casas com esse dinheiro”. Diz: **o passivo judicial alcançou uma dimensão equivalente a múltiplos investimentos habitacionais**. E por isso interessa conhecer sua origem.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não questiona o direito de recebimento de qualquer precatório**. Não afirma que a Magpar tenha recebido valores indevidos. Não afirma fraude, favorecimento, conflito de interesses ou irregularidade em eventual cessão de crédito. Não questiona as decisões do Poder Judiciário. Não presume que ausência de contrato, convênio ou ocorrência nas bases públicas pesquisadas signifique inexistência de vínculo anterior. Não afirma duplicidade de pagamento em 2024. O levantamento registra: **R\$ 77,69 milhões empenhados em sentenças; pelo menos R\$ 53,35 milhões identificados nominalmente em pagamentos destinados ao mesmo CNPJ; recorrência anual; ao menos seis processos citados; e ausência, nas fontes públicas pesquisadas, de documentação que permita explicar a origem dos créditos sem consultar os processos judiciais**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

E O CIDADÃO QUER SABER

Qual é a origem das ações que geraram os precatórios destinados à Magpar?

A que fatos e obrigações da SUHAB esses processos se referem?

Os créditos nasceram em favor da própria empresa ou foram adquiridos de terceiros?

Se houve cessões:

quem eram os credores originais?

Quando ocorreram?

A SUHAB foi notificada?

A empresa mantém ou manteve outra relação administrativa com a autarquia além dos precatórios?

Quantas ações judiciais compõem hoje o passivo total da SUHAB?

Quanto ainda falta pagar?

Quanto está provisionado?

Por que esse passivo reaparece ano após ano?

E sobre 2024: **o que ocorreu com a NE 2024NE0000105, de R\$ 8.066.872,81, para a qual o levantamento não identificou pagamento correspondente naquele exercício?**

Essas perguntas são dirigidas principalmente à **SUHAB e à PGE-AM**; o próprio material sugere ainda atuação de controle do TCE-AM e da CGE-AM sobre a formação e acompanhamento do passivo.

FECHAMENTO

Uma dívida judicial não nasce no dia em que o precatório é pago, **ela tem uma história**. Antes do pagamento houve um fato, depois, uma controvérsia, uma ação, uma decisão, eventualmente recursos, o reconhecimento definitivo do crédito e, por fim, o precatório.

No caso da SUHAB, essa história custou **R\$ 77,7 milhões em empenhos entre 2020 e agosto de 2026**. E os registros permitem identificar pelo menos **R\$ 53,3 milhões destinados ao mesmo CNPJ**. Isso não transforma o credor em suspeito, **transforma a origem da dívida em notícia**. Porque o direito de receber pode ser absolutamente legítimo e, ao mesmo tempo, permanecer outra pergunta inteiramente válida:

POR QUE A SUHAB DEVE TANTO?

Se os créditos foram adquiridos de terceiros, os documentos podem demonstrar; se nasceram diretamente de relações antigas com a autarquia, os processos podem demonstrar; se há uma explicação administrativa para dois empenhos idênticos em 2024, a contabilidade pode demonstrar. O que não faz sentido é uma autarquia empenhar quase **R\$ 78 milhões em sentenças**, ano após ano, sem que o cidadão consiga enxergar facilmente **a história que produziu a conta**.

A SUHAB existe para enfrentar um passivo habitacional, **mas os documentos mostram que ela também carrega um enorme passivo judicial**. E enquanto o primeiro se mede em famílias esperando solução de moradia, o segundo já pode ser medido com precisão: **R\$ 77.693.020,09**.

O precatório encerra uma disputa judicial, **não deve encerrar a obrigação pública de explicar como a dívida nasceu**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A base principal é a execução orçamentária e financeira oficial do Estado — AFI/SEFAZ-AM — nas três unidades gestoras pelas quais a SUHAB executou no período: **019203, 025204 e 043201**. A soma registra 280 notas de empenho em sentenças judiciais e R\$ 77.693.020,09.

Os pagamentos cujo campo de objeto nomeia a Magpar totalizam **40 lançamentos e R\$ 53.347.725,06**, vinculados a pelo menos seis ações identificadas no levantamento. O valor é tratado como piso porque a metodologia depende da identificação nominal do beneficiário no objeto do pagamento.

Também foram examinados o cadastro público da Receita Federal e buscas no Diário Oficial, portal estadual de contratos e PNCP. A ausência de resultados nessas bases **não é tratada como prova de inexistência de vínculo**.

REGRAS DE OURO

Precatório pago não é indício de irregularidade. Receber crédito judicial é exercício de um direito. Concentração em um beneficiário não demonstra favorecimento.

Sociedade de participação pode adquirir crédito judicial licitamente. Capital social e número de sócios não serão usados para insinuar incapacidade ou irregularidade.

R\$ 53,3 milhões são o valor mínimo nominalmente identificável no material, não necessariamente o total absoluto. Ausência de contrato em portal não significa inexistência de vínculo.

Dois empenhos iguais não serão chamados de pagamento duplicado: o levantamento encontrou dois empenhos e apenas um pagamento daquele valor. Não se atribuirá origem aos precatórios sem consulta aos respectivos processos.

A pergunta central é de gestão: como se formou e por que persiste o passivo judicial?

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 122,6 milhões em terrenos: o preço apareceu, o laudo não

SUHAB empenhou R\$ 78,7 milhões para comprar imóveis e R\$ 43,9 milhões em indenizações; cinco grandes desapropriações concentram R\$ 94,7 milhões

MANAUS — Terreno não vem com etiqueta de preço, não existe prateleira dizendo: “Este hectare custa tanto.” “Esta benfeitoria vale aquilo.” “Esta desapropriação deve ser paga por este valor.” Quando o Estado compra ou desapropria um imóvel, alguém precisa responder à pergunta básica: **QUANTO VALE?** E a resposta deveria estar tecnicamente sustentada.

Entre 2020 e agosto de 2026, a Superintendência Estadual de Habitação — SUHAB — empenhou **R\$ 43.870.923,84 em indenizações e restituições** e mais **R\$ 78.701.994,70 em aquisição de imóveis**. Somados totalizam **R\$ 122.572.918,54**.

Foram 994 empenhos nas duas rubricas examinadas. No eixo urbano-habitacional mais amplo, a investigação encontrou 204 pagamentos cujo objeto menciona desapropriação. Total: **R\$ 100.551.250,69**. Só cinco pagamentos acima de R\$ 1 milhão concentraram **R\$ 94.739.665,90** ou **94,2% DO TOTAL IDENTIFICADO**.

Os próprios pagamentos citam processos, pareceres jurídicos e termos, mas, nas fontes públicas pesquisadas **os laudos que permitiriam ao cidadão compreender como os valores foram fixados não foram localizados**. Isso prova sobrepreço? **Não**. Significa que os imóveis foram avaliados sem laudo? **Também não**. O laudo pode existir dentro de cada processo administrativo ou judicial.

O que a reportagem afirma é mais preciso — e suficiente: **O PREÇO ESTÁ PÚBLICO. A AVALIAÇÃO QUE EXPLICA O PREÇO, NÃO FOI LOCALIZADA**.

CINCO PAGAMENTOS, R\$ 94,7 MILHÕES

Os cinco maiores casos identificados formam uma fotografia impressionante. Em 2021, foram **R\$ 41,21 milhões** destinados à Construtora J. E. Arduino Ltda em desapropriação imposta judicialmente para política habitacional. Em 2022, **R\$ 26,59 milhões** para Ribeiro e Feitoza Gestão Empresarial, por terreno de 24,323 hectares no Tarumã. Entre 2022 e 2023, **R\$ 18,60 milhões** foram destinados a Paulo Cela de Moraes, em operação executada pelo Fundo Estadual de Habitação. Em 2023, **R\$ 6,92 milhões** para imóvel em Parintins. Em 2025, **R\$ 1,4 milhão** por imóvel destinado à construção do ambulatório do Complexo Hospitalar da UEA. O que totaliza **R\$ 94,74 milhões**.

Os cinco pagamentos são documentados, os objetos são identificados, as finalidades aparecem. A pergunta que continua faltando responder publicamente é: **QUAL AVALIAÇÃO TÉCNICA FIXOU CADA PREÇO?**

O MAIOR CHEQUE: R\$ 41,2 MILHÕES

O caso de maior valor merece atenção especial. Em agosto de 2021, a SUHAB pagou **R\$ 41.212.815,20** à Construtora J. E. Arduino Ltda. A nota de empenho é a **2021NE0000552**. O

objeto informa que se tratava de: “**desapropriação imposta pelo Poder Judiciário**”, ligada à ação nº 0316264-24.2006.8.04.0001, destinada à política habitacional. O registro cita ainda o Parecer nº 894/2021-PROJUR/SUHAB e o Processo Administrativo nº 001934/2021. Aqui a blindagem precisa ser absoluta.

Se a desapropriação foi imposta judicialmente, **pagar não era uma escolha política discricionária**, o Estado tinha obrigação de cumprir a decisão. Logo, esta reportagem não questiona o direito do desapropriado a receber. A pergunta é sobre a composição do valor. Como os R\$ 41,2 milhões foram calculados? Qual era a avaliação do bem? Que atualização ocorreu? Houve juros? Correção? Indenização de benfeitorias? Quanto correspondia ao valor original?

É o processo judicial que pode responder, e seu conteúdo integral não está no material disponível para esta matéria.

UMA AVALIAÇÃO DE R\$ 5 A R\$ 7 MILHÕES FOI CITADA — MAS NÃO É PROVA

Em fevereiro de 2022, houve questionamento político sobre essa mesma operação. Registro da Assembleia Legislativa informa que o então deputado Dermilson Chagas sustentou que o terreno teria avaliação de mercado entre **R\$ 5 milhões e R\$ 7 milhões**. Essa informação precisa ser publicada exatamente pelo que é: **uma afirmação parlamentar registrada oficialmente**. Não é laudo, não é perícia, não é avaliação técnica confirmada por esta apuração. Portanto, seria incorreto escrever: “Terreno valia R\$ 7 milhões e Estado pagou R\$ 41 milhões.” Os documentos examinados **não permitem essa conclusão**.

A formulação juridicamente correta é: **houve questionamento parlamentar sobre o valor, mas a avaliação citada pelo parlamentar não foi confirmada por laudo localizado nesta investigação**. E isso torna ainda mais importante encontrar a avaliação efetivamente utilizada.

A EMPRESA HOJE ESTÁ INAPTA. “HOJE” É A PALAVRA MAIS IMPORTANTE.

A Receita Federal registra, na consulta feita em 26 de agosto de 2026, que a Construtora J. E. Arduino Ltda está **INAPTA** e possui capital social cadastrado de: **R\$ 0,00**. É uma manchete tentadora e é exatamente por isso que precisa ser tratada com cuidado. A empresa recebeu o pagamento em **2021**, a situação cadastral consultada é de **2026**. **Uma coisa não pode ser retroativamente colada na outra**.

Esta reportagem não afirma que a empresa estivesse inapta quando recebeu, pode ter estado absolutamente regular em 2021. Da mesma maneira, capital social de zero real hoje não determina o valor de um imóvel desapropriado.

Quem recebe indenização por desapropriação recebe **pelo bem**, e não pela capacidade operacional da empresa. Portanto, **inaptidão atual não retroage e capital social não avalia terreno**.

São dados cadastrais atuais, e nada além disso.

R\$ 26,6 MILHÕES NO TARUMÃ — E UM EMPENHO QUE FOI E VOLTOU

O segundo grande negócio identificado ocorreu em 2022. Valor final: **R\$ 26.597.637,90**. Objeto: terreno de **24,323 hectares no Tarumã**, matrícula nº 2.815. Beneficiária: Ribeiro e Feitoza Gestão Empresarial Ltda.

A execução apresenta uma curiosidade contábil: o empenho foi emitido, anulado, reemitido, novamente anulado, reemitido mais uma vez e anulado antes de finalmente se fixar. O valor final ficou **R\$ 97,90 acima** das tentativas anteriores. Isso é irregular? **Não necessariamente**.

Anulação e reemissão de empenho podem decorrer de troca de fonte, ajuste de dotação, correção de natureza da despesa ou outras razões perfeitamente regulares.

A reportagem não transformará rotina contábil em acusação. A pergunta continua sendo outra: **qual laudo demonstrou que os 24,323 hectares valiam R\$ 26,59 milhões?** Porque a contabilidade mostra quanto saiu, **a avaliação deve mostrar por que saiu tanto.**

PARINTINS: SETE DIAS ENTRE O DECRETO E R\$ 6,9 MILHÕES

Outro caso é temporalmente muito rápido. O Decreto nº 47.128, declarando a desapropriação do imóvel Paschoal Alláglio, em Parintins, é de **9 de março de 2023**. O pagamento de **R\$ 6.920.700,00** foi registrado em **16 de março**. Sete dias depois. Rapidez é prova de irregularidade? **Não**. Pelo contrário: quando uma obrigação é certa, pagar rapidamente pode impedir juros, correção e aumento de custos. A celeridade pode ser virtude administrativa, mas sete dias entre decreto e pagamento tornam ainda mais interessante saber: **quando foi feita a avaliação?** Quem avaliou? Qual metodologia foi utilizada? O laudo precedeu o decreto? O valor já estava pactuado?

Essas respostas não estão na vitrine pública examinada.

R\$ 18,6 MILHÕES EM EDUCANDOS — E QUATRO PARCELAS DE R\$ 1 MILHÃO EXATO

A terceira maior desapropriação identificada no eixo correu pelo Fundo Estadual de Habitação. Foram **R\$ 18.608.512,80** destinados a Paulo Cella de Moraes. O pagamento ocorreu em seis lançamentos. Primeiro **R\$ 12.608.512,80**, depois, em 2023: **R\$ 1 milhão; R\$ 1 milhão; R\$ 1 milhão; R\$ 1 milhão**; e finalmente: **R\$ 2 milhões**.

Os objetos citam terreno na Avenida Leopoldo Peres, Educandos, e outro imóvel de matrícula 7.037. Valores redondos chamam atenção, mas não provam nada sozinhos. Pode haver acordo parcelado, pode existir cronograma judicial, teto de pagamento, composição formal.

Sem o termo correspondente e sem o laudo, não cabe escolher a hipótese mais grave.

DUAS PARCELAS DE R\$ 500 MIL — E 192 CASAS NO FUTURO

Há ainda uma operação diretamente vinculada ao Amazonas Meu Lar. Uma beneficiária recebeu, em 2025 **R\$ 500 mil; R\$ 500 mil; e R\$ 684.225**, totalizando **R\$ 1.684.225,00**.

O pagamento se refere a indenização por benfeitorias no terreno do **Conjunto Cidadão X**, no Tarumã, área destinada à construção de **192 unidades habitacionais** do Minha Casa Minha Vida/Amazonas Meu Lar. Dividido pelas 192 unidades previstas, o valor das benfeitorias equivale a aproximadamente **R\$ 8,7 mil por futura unidade, antes de qualquer construção**. Esse cálculo não diz se o preço estava alto ou baixo, é apenas uma forma de traduzir o valor.

O que decide se a indenização era adequada continua sendo **o laudo**.

R\$ 1,4 MILHÃO — E O TERRENO NEM ERA PARA MORADIA

O caso mais inesperado é o menor entre os cinco grandes pagamentos. Em abril de 2025, a SUHAB pagou **R\$ 1.400.000,00** pela desapropriação de imóvel destinado à construção do **ambulatório da Universidade do Estado do Amazonas — Complexo Hospitalar da UEA**. A finalidade declarada não era habitação, isso não prova uso indevido de recursos. A autarquia pode ter atuado mediante arranjo institucional legal cuja fundamentação esteja no processo, mas suscita uma pergunta inteiramente legítima: **POR QUE A AUTARQUIA DA HABITAÇÃO PAGOU O TERRENO DE UM AMBULATÓRIO?**

A resposta pode estar no Decreto nº 48.521/2023 ou no Processo nº 003684/2024-57, é esse fundamento que precisa ser apresentado.

QUEM RECEBEU TAMBÉM É SÓCIO DA CONSTRUTORA CONTRATADA PELA SUHAB

O beneficiário dos R\$ 1,4 milhão é **Moacir Antonio Varela**. O cadastro da Receita Federal o identifica como sócio administrador da **Mariué Construção e Energia Ltda**, empresa que recebeu **R\$ 16,72 milhões da própria SUHAB entre 2022 e 2025** pelo Contrato nº 013/2014, relacionado à construção dos 192 apartamentos do Residencial Ozias Monteiro II.

Aqui mora outra armadilha editorial. Um empresário contratado pelo Estado **não fica proibido de possuir imóvel**, nem fica impedido, só por essa condição, de ser desapropriado. Uma empresa contratada ter sócio que recebeu indenização do próprio Estado **não prova conflito de interesses, não prova favorecimento, não prova preço indevido**. O fato documental é: **a SUHAB pagou R\$ 16,72 milhões à empresa e R\$ 1,4 milhão ao seu sócio-administrador em operação distinta**.

A pergunta é se o processo de desapropriação registrou alguma análise de potencial impedimento ou conflito. E, novamente: **o documento decisivo para o preço continua sendo o laudo**.

SEM LAUDO, O JORNAL NÃO TEM COMO DIZER “CARO” OU “BARATO”

Este é o coração jurídico desta matéria. Podemos dizer: **R\$ 41,2 milhões; R\$ 26,6 milhões; R\$ 18,6 milhões; R\$ 6,9 milhões; R\$ 1,4 milhão**.

Podemos dizer quem recebeu, quando recebeu, qual processo foi citado, qual imóvel aparece no objeto. Podemos mostrar coincidências empresariais e registrar o questionamento de parlamentar. **O que não podemos dizer é que o Estado pagou acima do valor correto**. Para isso é necessário comparar o pagamento com uma avaliação técnica confiável, e os laudos **não foram localizados em fonte pública na apuração realizada**. Sem eles **“caro” seria opinião; “superfaturado” seria acusação sem prova; “sobrepço” seria conclusão que a fonte não sustenta**. Por isso a matéria é, como o próprio arquivo define: **UM LEVANTAMENTO DE PERGUNTAS, NÃO UMA DENÚNCIA DE SOBREPREGO**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 122 MILHÕES EM TERRA PEDEM PAPEL

Onde estão os laudos de avaliação das maiores desapropriações?

Como se chegou aos **R\$ 41.212.815,20** do caso J. E. Arduino?

Que parcela decorre do valor original do imóvel e que parcela decorre de atualização judicial?

Qual foi o laudo do terreno de 24,323 hectares no Tarumã, pago por R\$ 26,59 milhões?

Por que aquele empenho foi anulado e reemitido três vezes?

Qual avaliação fixou os **R\$ 6,92 milhões** pagos em Parintins?

Como foi definida a indenização de R\$ 18,60 milhões em Educandos?

Qual o fundamento para o parcelamento em valores redondos?

Que avaliação sustentou os R\$ 1,4 milhão do terreno destinado ao ambulatório da UEA?

Por que a SUHAB financiou essa desapropriação?

Houve registro de eventual conflito de interesses no processo envolvendo o sócio-administrador de empresa contratada pela própria autarquia?

E uma pergunta que sintetiza toda a matéria: **SE O ESTADO TEM O LAUDO QUE EXPLICA CADA PREÇO, POR QUE O CIDADÃO NÃO CONSEGUE ENCONTRÁ-LO?**

São exatamente documentos como laudos, matrículas e termos de acordo que o levantamento indica como necessários para encerrar essas questões.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma sobrepreço, superfaturamento, fraude ou favorecimento** em nenhuma desapropriação, indenização ou aquisição de imóvel.

Pagar indenização decorrente de desapropriação é obrigação do Estado quando preenchidos os requisitos legais. Quando existe decisão judicial impondo o pagamento, cumprir a decisão não é escolha política.

O fato de uma empresa estar **inapta atualmente** não significa que estivesse inapta na data do pagamento. Capital social não determina o valor de um bem desapropriado. Valores redondos não constituem prova de irregularidade. Empenhos anulados e reemitidos podem resultar de procedimentos contábeis absolutamente regulares.

Celeridade entre decreto e pagamento não constitui irregularidade por si. Ser sócio de empresa contratada pelo Estado não impede automaticamente o recebimento de indenização por imóvel próprio. A avaliação entre R\$ 5 milhões e R\$ 7 milhões atribuída a parlamentar **não foi confirmada por laudo nesta apuração** e, principalmente, **laudo não localizado em fonte pública não significa laudo inexistente no processo**.

FECHAMENTO — O ESTADO MOSTROU O PREÇO. FALTA MOSTRAR A CONTA.

Há despesas públicas difíceis de compreender, esta não deveria ser uma delas. Quando o Estado compra um terreno ou desapropria um imóvel, existe uma pergunta que qualquer pessoa entende: **quanto vale?** Entre 2020 e 2026, a SUHAB movimentou **R\$ 122.572.918,54** em indenizações, restituições e aquisição de imóveis. No universo das desapropriações identificado no eixo, cinco grandes casos concentraram **R\$ 94.739.665,90**. Os preços aparecem, os pagamentos aparecem, os nomes aparecem, os processos são citados, os pareceres jurídicos são citados, os decretos aparecem.

O que não apareceu publicamente na pesquisa foram os laudos que permitem responder se cada preço correspondia ao valor tecnicamente atribuído ao bem. Pode estar tudo correto, **então os laudos podem demonstrar;** pode haver decisão judicial explicando os R\$ 41,2 milhões, **então a decisão pode demonstrar;** pode haver acordo formal explicando as parcelas redondas, **então o acordo pode demonstrar;** pode haver fundamento institucional perfeitamente legítimo para a SUHAB pagar o terreno do ambulatório da UEA, **então o processo pode demonstrar.**

A reportagem não precisa adivinhar nenhuma dessas respostas, precisa apenas insistir em algo básico: **DINHEIRO PÚBLICO NÃO DEVERIA VIR COM PREÇO SEM VIR TAMBÉM COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO PREÇO.**

Porque desapropriação não é ilícito, indenização não é favor, comprar terra não é escândalo. **O problema começa quando o cidadão vê o cheque, mas não consegue ver a avaliação que o justificou,** R\$ 122,6 milhões em terra merecem mais que um número numa base financeira, **merecem laudo.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza a execução orçamentária e financeira oficial do Estado — AFI/SEFAZ-AM — das unidades gestoras sucessivas da SUHAB, que registra **R\$ 43,87 milhões em indenizações e restituições e R\$ 78,70 milhões em aquisição de imóveis**, totalizando R\$ 122,57 milhões.

A análise das desapropriações do eixo identificou 204 pagamentos com essa expressão no objeto, somando R\$ 100,55 milhões; os cinco superiores a R\$ 1 milhão concentram R\$ 94,74 milhões.

Também foram examinados o Diário Oficial do Estado, cadastro público da Receita Federal, registros da Assembleia Legislativa, portal estadual de contratos e dados dos processos, pareceres e termos indicados nos próprios pagamentos.

REGRAS DE OURO

Desapropriação não é irregularidade. Indenização é direito de quem perde legitimamente o imóvel ou a benfeitoria. Decisão judicial deve ser cumprida. Preço elevado não significa sobrepreço. Laudo não localizado não significa laudo inexistente.

Situação cadastral atual não retroage automaticamente. Capital social não mede o valor de imóvel desapropriado. Valor redondo é marcador de atenção, não prova. Empenho anulado e reemitido não significa fraude.

Pagamento rápido não significa favorecimento. Relação empresarial anterior não demonstra conflito de interesses sem análise do caso concreto. E a regra principal: SEM LAUDO, NÃO SE AFIRMA QUE O PREÇO ESTAVA ERRADO. PERGUNTA-SE COMO ELE FOI CALCULADO.

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — R\$ 7,8 milhões ou R\$ 119 milhões? O labirinto contábil da SUHAB

SUHAB e Fundo Estadual de Habitação trocaram de unidade gestora duas vezes; sem conhecer os códigos antigos, consulta pública produz séries incompletas

MANAUS — O cidadão entra no portal, digita o órgão, escolhe o ano, olha os números e acredita que terminou a pesquisa. **Pode ter acabado de começar o erro.**

Entre 2020 e 2026, a Superintendência Estadual de Habitação — SUHAB — executou despesas por três unidades gestoras sucessivas: **019203; 025204; 043201**. O Fundo Estadual de Habitação também percorreu três códigos: **019703; 025703; 043701**.

Para reconstruir a história financeira dos dois órgãos, é preciso saber previamente que esses códigos representam, em momentos diferentes, **a mesma estrutura administrativa em continuidade**. Se o cidadão não souber? **Ele pode concluir que o dinheiro desapareceu**. Não desapareceu, está registrado, só está espalhado.

UM ÓRGÃO. TRÊS ENDEREÇOS CONTÁBEIS.

A SUHAB passou por três códigos em sete anos, o Fundo Estadual de Habitação também. Segundo o levantamento: **SUHAB**

019203 — 2020 a 2022;

025204 — 2022 e 2023;

043201 — 2024 a 2026.

Fundo Estadual de Habitação

019703;

025703; e,

43701.

Em 2022, ocorreu ainda a transição mais delicada: **os códigos antigo e novo funcionaram simultaneamente**. Isso significa que consultar apenas uma unidade naquele exercício não produz apenas uma fotografia incompleta, **produz uma fotografia enganosa**.

R\$ 7,8 MILHÕES OU R\$ 119,2 MILHÕES?

O melhor exemplo está em 2022. Na unidade 019203, a SUHAB empenhou: **R\$ 7.853.180,76**. Quem parar ali pode imaginar uma enorme retração da política habitacional. Só que, naquele mesmo ano, a nova unidade 025204 empenhou: **R\$ 111.353.482,68**. Somando as duas: **R\$ 119.206.663,44**. Foi, na verdade, **o maior exercício de toda a série da SUHAB**.

A diferença é brutal, o mesmo Estado, o mesmo órgão, o mesmo ano. Dependendo do código consultado: **R\$ 7,8 milhões** ou **R\$ 119,2 milhões**. A contabilidade não mudou, **mudou o conhecimento necessário para encontrá-la**.

EM 2023, UM CÓDIGO MOSTRA ZERO. O OUTRO, R\$ 84,5 MILHÕES.

A armadilha fica ainda mais clara no exercício seguinte. Em 2023, toda a execução da SUHAB passou pela unidade 025204, totalizando **R\$ 84.553.226,79**. Mas quem consultar a unidade anterior, 019203, **encontra zero**. Quem procurar a unidade futura, 043201, **também encontra zero**.

O Fundo Estadual de Habitação repete o fenômeno. Em 2023, pela unidade correta, 025703, empenhou **R\$ 97.054.867,35**. Nas outras duas unidades utilizadas antes e depois daquele período: **zero**. O dinheiro não evaporou, **o código mudou**. Mas o portal não entrega automaticamente ao cidadão uma ponte histórica que una esses códigos numa série consolidada.

ATÉ ESTA INVESTIGAÇÃO CAIU NA ARMADILHA

E aqui está talvez o trecho mais valioso desta reportagem. O próprio estudo reconhece que, numa primeira leitura, chegou a concluir que a SUHAB **não havia registrado um único empenho em 2023**. O relatório utilizado era oficial, era autêntico, os números estavam corretos. **O erro estava na unidade gestora pesquisada**. Aquela unidade simplesmente já não carregava a execução naquele exercício.

Isso é extraordinariamente revelador. Porque demonstra que não estamos falando apenas de um usuário desatento. Uma consulta feita de boa-fé, com documento oficial verdadeiro, pode produzir **uma conclusão factual falsa**. Não porque o dado tenha sido adulterado, mas porque a história financeira foi fragmentada sem que o sistema reconstrua automaticamente a continuidade institucional.

QUEM NÃO SABE O CÓDIGO NÃO SABE O TOTAL

Somadas corretamente as três unidades gestoras, a SUHAB empenhou entre 2020 e 2026 **R\$ 524.122.948,39**. O Fundo Estadual de Habitação **R\$ 366.052.614,10** e a UGPE, que possui papel muito mais amplo do que a habitação: **R\$ 3.019.777.007,60**. A SEDURB, criada posteriormente no recorte: **R\$ 47.569.190,71**. Mas esses totais só aparecem depois que alguém descobre: quais unidades existiram; quando começaram; quando deixaram de ser usadas; quando coexistiram; e quais valores precisam ser somados.

Transparência que exige conhecimento prévio do segredo do código é transparência tecnicamente pública, mas praticamente difícil.

O BOLSA MORADIA “SUMIRIA” EM 2023

Vejamos o impacto concreto. Em 2023, o Bolsa Moradia do Monte Horebe teve: **26.240 pagamentos**, totalizando **R\$ 15.748.200,00**. Tudo isso correu pela unidade 025204. Quem procurar na 019203, **não encontra**. Quem procurar na 043201, **também não encontra naquele exercício**. É fácil imaginar a manchete errada: “SUHAB deixou de pagar Bolsa Moradia em 2023.” Seria falsa, o benefício continuou sendo pago.

O que mudou foi o endereço contábil.

ATÉ UMA COMPRA DE R\$ 26,6 MILHÕES SOME DA CONSULTA ERRADA

O mesmo vale para operações milionárias. A aquisição de imóvel de: **R\$ 26.597.637,90** realizada em 2022 aparece apenas na unidade gestora correspondente à execução daquele momento. Se o pesquisador trabalhar com o código errado, a operação simplesmente não entra na série construída por ele. Não está escondida, não foi apagada, **está em outro endereço**.

O problema é que o cidadão precisa saber qual.

MUDAR UNIDADE GESTORA NÃO É IRREGULAR

Esta reportagem precisa ser extremamente clara. Reorganização administrativa é prerrogativa legítima do Executivo. Órgãos mudam de vinculação; secretarias são criadas; estruturas são reorganizadas; unidades gestoras são abertas e encerradas. **Nada disso constitui irregularidade.** E os documentos examinados não demonstram intenção de ocultar despesa. O próprio levantamento afirma expressamente: **o dinheiro não sumiu. Ele foi encontrado.** A crítica é diferente.

Quando um mesmo órgão possui três códigos sucessivos e a consulta pública não oferece uma série histórica consolidada automaticamente: **o custo de reconstruir a história é transferido do Estado para o cidadão.**

O PROBLEMA NÃO É O CÓDIGO. É A FALTA DA PONTE.

O código 019203 não é suspeito. O 025204 também não, nem o 043201. Todos podem possuir justificativas administrativas perfeitamente regulares. O problema está na ausência, segundo o levantamento, de uma tabela pública simples dizendo: “A unidade X foi sucedida pela Y, que foi sucedida pela Z.” Porque sem essa correspondência: um jornalista erra; um pesquisador erra; um cidadão erra; um conselheiro de política pública pode errar. E cada um pode publicar uma série histórica aparentemente rigorosa — montada com dados oficiais — e ainda assim chegar a uma conclusão equivocada.

UMA NOTA DE EMPENHO TAMBÉM PODE TER “XARÁS”

Há outra cautela metodológica. O número de uma nota de empenho **não é universalmente único**, ele precisa ser associado a: **exercício + unidade gestora.** Sem esse par, uma mesma numeração pode aparecer em diferentes órgãos e produzir associação errada.

O levantamento também alerta para a necessidade de trabalhar sempre com o **valor líquido do empenho**, porque existem cerca de R\$ 697,3 milhões em anulações no eixo analisado; somar valores brutos inflaria artificialmente os totais.

É mais uma evidência de que a consulta pública exige conhecimentos que o cidadão comum dificilmente possui.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma ocultação deliberada de despesa**, não afirma manipulação do Portal da Transparência, não afirma desaparecimento de recursos, não questiona a legalidade das reorganizações administrativas ou das mudanças de unidade gestora, os próprios registros permitiram reconstruir a série. A crítica é específica: **a consulta pública por unidade gestora, sem correspondência histórica consolidada facilmente disponível, pode produzir séries incompletas e induzir a conclusões erradas.**

O exercício de 2026 é parcial, os valores apresentados são de empenho líquido.

A UGPE não é órgão exclusivamente habitacional; executa grandes obras de diferentes áreas do Estado. E os atos normativos de criação ou extinção das unidades gestoras **não foram localizados nas fontes pesquisadas até o fechamento do levantamento**, o que não significa que não existam.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS TRANSPARÊNCIA NÃO DEVERIA EXIGIR CURSO DE CONTABILIDADE PÚBLICA

Quais atos criaram as unidades gestoras 025204, 025703, 043201 e 043701?

Quando exatamente as anteriores deixaram de operar?

Existe tabela pública relacionando os códigos antigos e novos?

Se existe: **onde está?** Se não existe: **por quê?**

Por que o Portal da Transparência não apresenta uma série consolidada pelo nome do órgão, independentemente das mudanças de unidade gestora?

Por que o cidadão precisa conhecer previamente códigos administrativos antigos para reconstruir a execução?

SUHAB e SEDURB possuem demonstrativo consolidado da política habitacional desde 2020?

E uma pergunta tecnológica simples: **SE O SISTEMA SABE QUE AS TRÊS UNIDADES PERTENCEM À SUHAB, POR QUE NÃO ENTREGA A SOMA PRONTA AO CIDADÃO?**

São questões que o próprio levantamento direciona à SEFAZ, SUHAB, SEDURB, TCE-AM e CGE-AM.

FECHAMENTO — O DINHEIRO NÃO DESAPARECEU. O CAMINHO É QUE FOI PICOTADO.

Esta investigação começou cometendo um erro e isso talvez seja sua conclusão mais importante. Um relatório oficial dizia **zero**. O relatório estava correto, a conclusão estava errada. Porque o dinheiro estava em outro código.

Em 2022, a diferença entre olhar uma unidade e reconstruir a série completa é sair de **R\$ 7,85 MILHÕES** para **R\$ 119,2 MILHÕES**. Em 2023, procurar a SUHAB no código errado significa enxergar **ZERO** onde havia **R\$ 84,55 MILHÕES**.

Não existe prova de que alguém tenha feito isso para esconder alguma coisa, **e não é isso que esta reportagem afirma**. O dinheiro não sumiu, os registros não desapareceram, o orçamento continuou sendo executado. O problema é mais banal — e justamente por isso mais difícil de perceber: **a história financeira deixou de caber numa única consulta**. Para saber quanto a SUHAB realmente gastou, o cidadão precisa conhecer três números. Para o Fundo Estadual de Habitação, outros três. Precisa saber em que ano cada um valeu, precisa saber que em 2022 houve sobreposição, precisa somar valores líquidos, evitar anulações, distinguir órgão de unidade gestora. Em resumo: **precisa aprender a lógica interna da máquina antes de fiscalizar a máquina**.

Isso não é esconder dinheiro, mas também não é a transparência ideal. Porque transparência não deveria significar simplesmente: “o dado está lá em algum lugar.”

Deveria significar: **“O CIDADÃO CONSEGUE ENCONTRÁ-LO, ENTENDÊ-LO E COMPARÁ-LO SEM PRECISAR ADIVINHAR O CÓDIGO CERTO.”**

Nenhum real desapareceu, **o que desapareceu foi a possibilidade de acompanhar a história inteira num único lugar**. E essa perda não é contábil, é **DEMOCRÁTICA**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reconstrução utiliza a execução orçamentária e financeira oficial do Estado entre 2018 e 2026, contemplando nove unidades gestoras do eixo urbano-habitacional: três da SUHAB, três do Fundo Estadual de Habitação, duas da UGPE e uma da SEDURB.

Somadas as unidades correspondentes, os empenhos líquidos registrados são de **R\$ 524,12 milhões para a SUHAB**, R\$ 366,05 milhões para o Fundo, R\$ 3,019 bilhões para a UGPE e R\$ 47,57 milhões para a SEDURB.

Em 2022, as duas unidades da SUHAB coexistentes somaram R\$ 119,20 milhões; em 2023, a execução de R\$ 84,55 milhões ocorreu integralmente pela 025204.

REGRAS DE OURO

Mudança de unidade gestora não significa ocultação. Valor zero numa unidade não significa execução zero do órgão. Uma série histórica só pode ser comparada depois de identificar todas as unidades sucessoras.

O exercício de transição pode conter duas unidades ativas simultaneamente. Número de nota de empenho deve ser identificado junto com exercício e unidade gestora. Somar valor bruto sem considerar anulações produz total artificialmente inflado.

UGPE não será tratada como órgão exclusivamente habitacional. Atos normativos não localizados não serão descritos como inexistentes. E a principal: DADO OFICIAL VERDADEIRO PODE PRODUZIR CONCLUSÃO FALSA QUANDO O RECORTE ESTÁ ERRADO.

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — 24 mil soluções no discurso, 296 casas repetidas no Diário: cadê as chaves?

Estado anuncia 24 mil soluções de moradia e 22 mil novas unidades; balanços oficiais repetiram 296 entregas por nove meses

MANAUS — Casa tem porta, tem parede, tem endereço e, no fim, tem uma coisa que nenhuma estatística consegue substituir: **CHAVE**.

O Amazonas Meu Lar foi anunciado pelo Governo do Estado como o maior programa habitacional da história do Amazonas. A meta oficial divulgada chega a: **R\$ 4,7 BILHÕES EM INVESTIMENTOS**. Cerca de **24 MIL SOLUÇÕES DE MORADIA e 22.043 NOVAS UNIDADES HABITACIONAIS**. Mas quando a investigação abandona a palavra “**beneficiado**” e procura nos próprios documentos oficiais a palavra “**entregue**”, aparece outra contabilidade.

Em 24 de julho de 2025, o Diário Oficial informou **296 UNIDADES HABITACIONAIS ENTREGUES**. Nove meses depois, em 24 de abril de 2026, **296 NOVAMENTE**. Nem 297, nem 300, nem 350, **as mesmas 296**. Nesse mesmo intervalo, entretanto, o número de pagamentos nos projetos cresceu de **156.765 para 175.247**. Os subsídios Entrada do Meu Lar saltaram de **1.190 para 2.776**. O valor desses subsídios passou de **R\$ 36,08 milhões para R\$ 83,4 milhões** e as famílias atendidas pelo Prosamin+ subiram de **1.688 para 1.742**.

A máquina financeira andou, **o placar publicado das chaves permaneceu exatamente no mesmo lugar**.

296 NÃO É O TOTAL DO AMAZONAS MEU LAR

Aqui entra nossa primeira blindagem essencial. Seria incorreto dizer: “**O Amazonas Meu Lar entregou apenas 296 casas**.” Os documentos **não sustentam essa formulação absoluta**. As 296 unidades citadas nas duas edições referem-se ao conjunto de projetos listado pelo próprio texto oficial — Prosamim 3, Prosamin+, Cachoeira Grande, Monte Horebe, Residencial Maués e ação do incêndio do Educandos.

Pode haver outras entregas; pode haver unidades de incorporadoras privadas beneficiadas pelo subsídio; obras que não aparecem naquele balanço; entregas não refletidas nessas notas oficiais. O que a reportagem afirma é exatamente isto: **o próprio Estado publicou 296 unidades naquele conjunto de projetos em julho de 2025 e repetiu o mesmo número em abril de 2026**.

Repetição não prova que nenhuma casa tenha sido entregue em qualquer outra linha, **prova que aquele balanço oficial não acrescentou nova unidade àquela contagem durante nove meses**.

DAS 296, CENTO E NOVENTA E DUAS VÊM DE UM CONTRATO DE 2014

É então que a matemática fica mais interessante. As 296 unidades estavam distribuídas assim **Residencial Rodrigo Otávio: 32; Residencial Ozias Monteiro II: 192; Residencial Maués: 72.** Totalizando **296**. Só que o Residencial Ozias Monteiro II foi executado por meio do **CONTRATO Nº 013/2014, ou seja: o contrato foi firmado nove anos antes do lançamento do Amazonas Meu Lar, em 2023.**

O próprio Diário Oficial oferece um segundo número. Em outubro de 2025 e novamente em janeiro de 2026, ao tratar especificamente do Prosamin+, o Estado informou **104 UNIDADES ENTREGUES**, sendo 32 no Rodrigo Otávio; 72 no Residencial Maués. A conta fecha sem interpretação: **296 - 192 = 104.**

Isso significa que foi errado contabilizar o Ozias Monteiro? **Não.** As 192 famílias receberam apartamentos no período correspondente à entrega.

Uma administração pode concluir obra iniciada anteriormente e legitimamente contabilizar a entrega ocorrida sob sua gestão. O que merece transparência é: **distinguir aquilo que foi iniciado pelo programa daquilo que foi herdado de contratos anteriores.** Porque “entregar” e “criar” não são exatamente o mesmo verbo.

A CASA QUE O ESTADO SUBSIDIA É CONSTRUÍDA PELA INCORPORADORA

Há outra peça importante nessa arquitetura. O próprio Diário Oficial registrou, em novembro de 2025, que unidades entregues no Condomínio Vista das Oliveiras foram construídas pela **MRV**, incorporadora credenciada no programa.

Uma beneficiária relatou receber **subsídio estadual de R\$ 30 mil para a entrada do financiamento.** E aqui desaparece um falso mistério. Em parte, relevante do Amazonas Meu Lar, o Estado **não contrata diretamente a construção do apartamento**, a incorporadora privada constrói e comercializa. O financiamento ocorre pela política habitacional correspondente, o Estado entra com subsídio para a entrada.

Isso é política habitacional legítima e precisa ser dito com todas as letras. Portanto, seria errado afirmar: **“O governo não construiu nada.”** Essa frase confunde mecanismos distintos. Subsidiar a compra de uma casa produz uma solução habitacional real, a família recebe um imóvel. **O ponto jornalístico é outro.**

Quando o governo diz “soluções de moradia”, o cidadão precisa saber quantas são: **casas novas construídas; unidades adquiridas com subsídio; regularizações fundiárias; aluguel social;** e outras modalidades. Porque são todas políticas legítimas, **mas não são a mesma coisa.**

“28 MIL FAMÍLIAS BENEFICIADAS” NÃO SIGNIFICA 28 MIL CASAS

Este é talvez o ponto mais importante para a comunicação popular. Em setembro de 2025, o Governo publicou que o programa já havia **“BENEFICIADO 28.156 FAMÍLIAS”**. Parece, numa leitura rápida, uma montanha de casas, mas o próprio texto divide a conta: **7.626** com soluções de moradia; **20.530** com regularização fundiária. Ou seja: **72,9% DAS FAMÍLIAS CONTADAS COMO BENEFICIADAS RECEBERAM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.**

Título definitivo é importantíssimo, dá segurança jurídica, formaliza propriedade, pode permitir financiamento e transmissão patrimonial, **mas título não é casa nova.** A família já morava no imóvel, portanto: **“família beneficiada” não pode ser lida automaticamente como “família que recebeu nova moradia”.**

Essa distinção muda completamente a percepção pública do tamanho físico da entrega.

A PALAVRA “SOLUÇÃO” CABE EM MUITA COISA

E isso nos leva ao problema semântico da política pública. Uma “solução de moradia” pode ser casa; apartamento; subsídio para entrada; regularização fundiária; ou outra resposta habitacional. O termo é tecnicamente defensável, mas politicamente poderoso. Porque, numa

manchete, “24 mil soluções” soa muito parecido com **24 mil casas**. E não é necessariamente isso. Por isso a reportagem não questiona a legitimidade da expressão, questiona: **QUAL É A COMPOSIÇÃO DA CONTA?**

Quantas chaves? Quantos títulos? Quantos subsídios? Quantas famílias em aluguel? Quantas casas efetivamente concluídas e entregues?

Uma política pode somar tudo. O cidadão precisa conseguir separar tudo.

R\$ 3,55 BILHÕES PASSARAM PELO EIXO — MAS NÃO SÃO R\$ 3,55 BILHÕES DE CASAS

Aqui mora uma das principais armadilhas desta matéria. Entre 2020 e 2026, as nove unidades gestoras do eixo urbano-habitacional — SUHAB, Fundo Estadual de Habitação, SEDURB e UGPE — pagaram **R\$ 3.554.163.386,21**. Seria incorreto escrever: **“O governo gastou R\$ 3,55 bilhões para construir casas.”** Não gastou. A própria classificação dos objetos mostra que uma enorme parcela corresponde a outras ações.

A UGPE executa hospitais, saneamento, arenas, prédios públicos e PROSAMIM. Há repasses municipais, indenizações, desapropriações há Bolsa Moradia. **Tudo isso pode ser despesa pública legítima.**

O levantamento calculou que as linhas explicitamente identificadas como **aportes do Amazonas Meu Lar e construção do Ozias Monteiro II** somaram cerca de **1,48% dos pagamentos do eixo**. Esse percentual mede o que foi identificado pelos objetos dos pagamentos como diretamente ligado a essas duas modalidades que produzem ou financiam unidades. **Não mede toda a política habitacional nem autoriza dizer que os 98,52% restantes foram desperdiçados.**

Essa ressalva é indispensável.

1.606 MORADIAS APARECEM COM QUANTITATIVO VERIFICÁVEL NOS PAGAMENTOS

A investigação fez ainda outro exercício. Foram examinados **203.416 pagamentos** do eixo. Procuraram-se objetos que declarassem quantidade de: “unidades habitacionais”; “UH”; “apartamentos”; ou moradias. Depois de eliminar repetições e corrigir uma inconsistência com base na carteira oficial publicada pelo próprio Estado, o total verificável chegou a: **1.606 UNIDADES**.

Isso representa cerca de **7,3% da meta oficial de 22.043 novas unidades**, mas esse número também exige freio, **é piso, não teto**.

Pode haver obra cuja descrição financeira não informe quantidade. Há unidades produzidas por incorporadoras privadas subsidiadas pelo Estado que não aparecem como contrato de construção estatal. E pagamento de aporte, **não comprova entrega da casa**, entrega física exige outros documentos, como vistoria e habite-se. Portanto, 1.606 não será usado como sentença sobre o total real de casas concluídas, será usado como aquilo que é: **o quantitativo que a documentação financeira examinada permitiu verificar.**

UM DOCUMENTO DISSE 176 CASAS, O VALOR PAGAVA 64.

Há um achado quase didático sobre qualidade da informação pública. Em 22 de agosto de 2025, dois aportes do Amazonas Meu Lar foram liquidados, Tarumã: **176 unidades — R\$ 4.188.800**. Alvorada: **176 unidades — R\$ 1.523.200**. Mesma quantidade declarada, mesmo dia, mas valores com diferença de **2,75 vezes**. À primeira vista, um escândalo pronto, **só que a investigação continuou**. O preço unitário aplicável era de **R\$ 23.800 por unidade**, R\$ 1.523.200 divididos por R\$ 23.800 dão exatamente **64 UNIDADES**. E, em abril de 2026, o próprio Diário Oficial publicou a carteira oficial do programa: **Alvorada — 64 unidades**. Ou

seja: **O VALOR ESTAVA COERENTE COM 64 CASAS, ERA O TEXTO DO PAGAMENTO QUE INFORMAVA 176.**

Esse episódio resume perfeitamente o nosso padrão editorial. Se parássemos na primeira planilha, poderíamos gritar irregularidade. Ao cruzar as fontes, encontramos uma explicação documental e transformamos uma suspeita de preço em outra notícia: **O PRÓPRIO REGISTRO OFICIAL TINHA O QUANTITATIVO ERRADO.**

E IRANDUBA CUSTOU MAIS POR UNIDADE

Os aportes revelam ainda uma régua de preço. Até agosto de 2025, vários pagamentos aparecem na faixa de **R\$ 23.800 POR UNIDADE**. A partir de outubro: **R\$ 25.800**. Um aumento de R\$ 2 mil, ou aproximadamente 8,4%. Mas Iranduba aparece em agosto de 2025 com **R\$ 27.800 POR UNIDADE**. O maior valor unitário da série de aportes examinada — justamente quando outros empreendimentos ainda estavam no patamar inferior.

Isso prova sobrepreço? **Não**. Pode haver características específicas: localização, logística, infraestrutura, modelo financeiro, outra composição do aporte. A pergunta correta é: **qual ato fixou os valores unitários e por que Iranduba recebeu tratamento diferente?**

O MAIOR PROGRAMA HABITACIONAL NÃO TEM CONTRATO DE CONSTRUÇÃO PUBLICADO NO PORTAL

A busca no portal estadual de contratos encontrou **216 instrumentos vinculados às unidades do eixo**. Há contratos de limpeza; vigilância; eventos; telefonia; software; energia; locação; passagens; veículos. Mas, na base examinada: **não foi localizado contrato publicado de construção de conjunto habitacional ou unidade habitacional**.

Ampliada a busca para os 14.457 registros do portal, a apuração também não encontrou os instrumentos de obras citados nos próprios pagamentos. Isso significa que as obras não têm contrato? **NÃO**. Os próprios históricos citam números como: **029/2022-UGPE; 015/2019-UGPE; 013/2014**. Ou seja: **os instrumentos existem ou são expressamente referenciados pela própria Administração**.

A afirmação correta é: **A ÍNTEGRA NÃO FOI LOCALIZADA NO PORTAL CONSULTADO**.

Mais uma vez: **não publicado ali não é igual a inexistente**.

O “MEU LAR 5” FOI ANALISADO DUAS VEZES

Há ainda uma pequena despesa que conta uma grande história. Em agosto de 2023, a SUHAB pagou à Caixa Econômica Federal **R\$ 800,00** pela análise da proposta do **Residencial Amazonas Meu Lar 5**. Em julho de 2026: **R\$ 1.218,10** por nova tarifa de análise da proposta do mesmo empreendimento, descrito então como: **“a ser proposto pelo Estado do Amazonas”**. Três anos separam as duas tarifas. O valor é pequeno diante dos bilhões, mas a pergunta é enorme: **O QUE ACONTECEU COM O RESIDENCIAL MEU LAR 5 ENTRE 2023 E 2026?**

Foi rejeitado? Reformulado? Substituído? Teve que reiniciar análise? A documentação financeira não responde.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o Amazonas Meu Lar tenha entregado somente 296 casas em todas as suas modalidades**. Não afirma que nenhuma unidade tenha sido entregue fora das publicações examinadas. Não afirma que regularização fundiária seja política de menor importância. Não afirma que subsídio de entrada não seja solução legítima de moradia. Não afirma que obra herdada de gestão anterior não possa ser contabilizada como entrega realizada no período. Não trata os R\$ 3,55 bilhões do eixo como gasto exclusivo em habitação. Não afirma que a ausência de contratos no portal signifique inexistência de instrumentos.

Não utiliza os 1.606 quantitativos encontrados nos pagamentos como teto absoluto de casas construídas e não converte divergência documental em fraude quando outra fonte oficial fornece explicação.

A própria apuração ressalva que podem existir **unidades construídas cujo pagamento não declare quantitativo, obras ainda em andamento e entregas não divulgadas nos documentos pesquisados.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS “BENEFICIADO” NÃO PODE VIR SEM LEGENDA

Quantas **casas novas efetivamente concluídas e entregues** o Amazonas Meu Lar possui até 31 de agosto de 2026?

Empreendimento por empreendimento:

quantas?

Onde?

Quando receberam habite-se?

Das 28.156 famílias anunciadas como beneficiadas, quantas receberam:

casa nova?

apartamento?

subsídio?

título?

aluguel social?

Por que o número de **296 unidades entregues** foi publicado em julho de 2025 e repetido em abril de 2026?

Houve entrega entre essas duas datas?

Se houve:

onde foi contabilizada?

Por que o Residencial Alvorada apareceu com 176 unidades no objeto do pagamento se a carteira oficial registra 64?

Qual ato fixou o aporte de R\$ 23.800 por unidade?

Qual ato elevou o valor para R\$ 25.800?

Por que Iranduba chegou a R\$ 27.800?

Onde estão publicados os contratos das obras mencionadas nos próprios pagamentos?

E:

o que aconteceu com o Residencial Amazonas Meu Lar 5 entre a primeira análise de 2023 e a nova análise de 2026?

São precisamente as perguntas que o próprio dossiê direciona a SEDURB, SUHAB, UGPE, Fundo Estadual de Habitação e órgãos de controle.

FECHAMENTO — CASA NÃO É SINÔNIMO DE ESTATÍSTICA

Uma política habitacional pode fazer muitas coisas boas antes de erguer uma parede; pode regularizar propriedade; pode pagar aluguel social; subsidiar entrada; remover família de área de risco; indenizar benfeitoria; preparar terreno. Tudo isso tem valor público, **mas só uma casa é uma casa**. E quando um programa anuncia: **24 MIL SOLUÇÕES DE MORADIA e 22 MIL NOVAS UNIDADES**, o cidadão tem direito de saber quantas dessas soluções já chegaram ao momento mais simples de todos: **a entrega da chave**.

O Diário Oficial publicou 296 unidades em julho de 2025, nove meses depois: **296 novamente**. Dessas, 192 pertencem a um contrato assinado em 2014. Os próprios documentos específicos do Prosamin+ apontam 104 unidades no recorte correspondente. Enquanto isso: os pagamentos cresceram; os subsídios cresceram; as famílias classificadas como beneficiadas cresceram; os títulos cresceram.

A estatística se movimentou muito mais depressa que o número de chaves publicado naquela conta. Isso não prova fracasso do programa, não prova desvio, não prova que nenhuma casa esteja sendo construída. **Prova que palavras diferentes foram somadas dentro de uma narrativa pública que precisa ser aberta em partes para que o cidadão saiba exatamente o que recebeu**.

“Beneficiado” não significa necessariamente “recebeu casa”; “Regularizado” não significa “ganhou imóvel novo”; “Subsidiado” não significa “Estado construiu”; “Pagamento” não significa “unidade entregue” e: **“solução de moradia” não pode ser automaticamente traduzida como “casa nova”**.

O programa pode ser grande, pode ser importante, produzir resultados sociais relevantes. **Quanto maior for, mais simples deveria ser responder: quantas chaves já foram entregues?** Porque política pública pode contar títulos, pode contar subsídios, contar pagamentos, contar contratos, mas, para quem espera pela própria casa: **A CONTAGEM QUE IMPORTA TERMINA NA CHAVE**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utilizou edições integrais do Diário Oficial que registram as **296 unidades entregues em julho de 2025 e novamente em abril de 2026**, além dos números de subsídios, pagamentos e famílias atendidas.

Também foram examinadas edições que distinguem **104 unidades entregues pelo Prosamin+**, registram o modelo de subsídio em empreendimento privado e detalham a carteira de obras do programa.

A execução financeira examinada compreende nove unidades gestoras do eixo urbano-habitacional, com **203.416 pagamentos e R\$ 3,554 bilhões pagos**, ressaltada a diversidade de finalidades do eixo.

O levantamento consultou ainda o portal estadual de contratos, no qual a íntegra dos instrumentos de construção mencionados nos pagamentos **não foi localizada na data da consulta**.

REGRAS DE OURO

296 não será apresentado como total absoluto de casas do programa. Obra herdada pode legitimamente ser entregue e contabilizada pela gestão que a concluiu. Título fundiário é benefício legítimo, mas não é casa nova.

Subsídio habitacional é solução legítima, mas não significa construção direta pelo Estado. Família beneficiada não equivale automaticamente a família que recebeu nova unidade habitacional. R\$ 3,55 bilhões são do eixo urbano-habitacional, não do

Amazonas Meu Lar isoladamente.

Pagamento de aporte não prova entrega física de unidade. 1.606 unidades documentadas são piso verificável, não teto absoluto. Contrato não localizado no portal não significa contrato inexistente. Divergência documental deve ser investigada antes de ser convertida em suspeita.

E a principal: NÃO SOMAR CASA, TÍTULO, SUBSÍDIO E ALUGUEL COMO SE FOSSEM A MESMA ENTREGA.

Superintendência Estadual de Habitação (SUHAB) — Seis anos, R\$101 milhões e nada de casa: quando acaba o “temporário” do Monte Horebe?

Bolsa Moradia do Monte Horebe acumula 169 mil pagamentos; cerca de 80% das famílias identificadas permanecem no auxílio há seis anos ou mais

MANAUS — Temporário. A palavra deveria significar: por pouco tempo; até resolver; até a casa chegar; até a solução definitiva. No Monte Horebe, porém, o relógio contou uma história diferente.

Desde março de 2020 até agosto de 2026, o Governo do Amazonas realizou **169.016 PAGAMENTOS DE BOLSA MORADIA**, totalizando **R\$ 101.434.800,00**. Foram identificadas, pela metodologia do levantamento, aproximadamente **2.429 FAMÍLIAS** e destas: **1.951 ESTÃO NO BENEFÍCIO HÁ SEIS ANOS OU MAIS**. Isso representa **80,3% DAS FAMÍLIAS IDENTIFICADAS**.

O auxílio nasceu para ser transitório, a conta mostra que, para milhares de famílias o **provisório envelheceu**.

R\$ 600 DESDE 2020

O valor mais frequente do benefício é quase tão estável quanto a permanência das famílias. Desde março de 2020: **R\$ 600 POR MÊS**. Dos 169.016 pagamentos examinados: **168.901 — 99,9% — foram exatamente de R\$ 600**. O valor não sofreu reajuste nominal ao longo de seis anos e meio. A reportagem não conclui que isso seja ilegal, pode haver ato administrativo mantendo o valor; existir regra específica; pode ser fruto de acordo firmado com as famílias.

O que a fonte examinada não apresenta é: **qual mecanismo justifica a manutenção do mesmo valor por todo esse período**. A pergunta é simples: **R\$ 600 EM 2020 COMPRAM O MESMO ALUGUEL EM 2026?** Essa é uma pergunta social e econômica.

A legalidade do valor exige o instrumento jurídico correspondente.

O SEGUNDO MAIOR COMPROMISSO DA SUHAB NÃO É UMA OBRA

Na contabilidade da autarquia, o Bolsa Moradia do Monte Horebe virou uma das maiores despesas permanentes do período. Entre 2020 e 2026, a SUHAB empenhou ao todo **R\$ 524,12 MILHÕES**. A folha de pessoal respondeu por **R\$ 105,64 milhões**. O Bolsa Moradia **R\$ 102,05 MILHÕES EMPENHADOS** ou **19,5% DE TUDO O QUE A SUHAB EMPENHOU**. Só a folha de pessoal ficou acima. Em termos muito simples: **o segundo maior compromisso financeiro da autarquia não foi construir uma obra**, foi manter famílias esperando por uma solução definitiva. Isso não diminui a importância do auxílio, a contrário, mostra o tamanho do

problema que ele precisou sustentar.

76 MESES SEGUIDOS DE PAGAMENTO

O benefício não teve caráter episódico, houve pagamento em **76 MESES CONSECUTIVOS**. Em 2020, cerca de 2.178 famílias por mês; em 2021, aproximadamente 2.578; em 2022, 2.185; em 2023, 2.187; em 2024, 2.161; em 2025, 2.113; em agosto de 2026: **aproximadamente 2.165 famílias**. Ou seja: **o número de famílias quase não se moveu**.

É um retrato importante. O benefício não foi encolhendo rapidamente à medida que soluções definitivas apareciam. Pelo menos na série financeira examinada, **a folha permaneceu praticamente do mesmo tamanho**.

OITENTA POR CENTO HÁ SEIS ANOS OU MAIS

A identificação nominal nos objetos dos pagamentos permite estimar o tempo de permanência. O levantamento encontrou aproximadamente: **117 famílias** com até um ano; **52** entre um e dois; **67** entre dois e três; **85** entre três e quatro; **44** entre quatro e cinco; **113** entre cinco e seis; e, **1.951 COM SEIS ANOS OU MAIS**.

Há uma ressalva importante. A contagem foi feita pelo nome escrito no campo de objeto dos pagamentos. Diferenças de grafia podem dividir uma mesma família ou, eventualmente, reunir nomes semelhantes, por isso: **2.429 é ordem de grandeza documental, não cadastro oficial certificado**. Essa cautela consta do próprio levantamento, mas mesmo com essa trava, o fenômeno continua enorme.

QUASE DUAS MIL FAMÍLIAS CHEGARAM PERTO DO TETO DA SÉRIE

O máximo possível no intervalo examinado é de aproximadamente 78 parcelas. Segundo o levantamento: **1.955 famílias receberam 72 parcelas ou mais**. Somente para esse grupo, o Estado desembolsou **R\$ 91.239.691,80**. É uma cifra impressionante porque mostra que a maior parte do gasto não decorre de alta rotatividade, decorre de permanência longa.

As mesmas famílias continuaram recebendo por anos. Isso pode significar exatamente o que o benefício deveria fazer: proteger quem ainda não recebeu solução definitiva. Não há ilícito nisso, mas a permanência prolongada revela outra coisa: **A SOLUÇÃO DEFINITIVA DEMOROU**.

R\$ 46,8 MIL PARA UMA FAMÍLIA FICAR SEIS ANOS NO PROVISÓRIO

Uma família que recebeu 78 parcelas de R\$ 600,00 acumulou **R\$ 46.800,00**. O próprio dossiê faz uma comparação matemática com o aporte estadual anunciado para as soluções definitivas do Amazonas Meu Lar. Dividindo o aporte estadual de R\$ 1,2 bilhão pela meta de 24.044 soluções, chega-se a aproximadamente **R\$ 49.908,50 POR SOLUÇÃO**. Ou seja: **seis anos de Bolsa Moradia para uma família equivalem a aproximadamente 93,8% desse valor médio de aporte**.

Aqui é indispensável uma blindagem forte. Isso **não significa** que R\$ 49,9 mil sejam suficientes para construir uma casa. Nem significa que o dinheiro do aluguel poderia ser automaticamente convertido em unidade habitacional. A natureza das despesas é diferente, o cálculo serve apenas para mostrar escala financeira.

Manter uma família por seis anos no provisório já custa quase o tamanho médio do aporte estadual anunciado por solução definitiva.

E isso torna a demora economicamente relevante.

PAGAR ALUGUEL NÃO É DESPERDÍCIO

Este ponto precisa ser dito em letras grandes. O Bolsa Moradia **não é dinheiro jogado fora**. Se uma família foi retirada de área de risco ou de ocupação que precisou ser desmobilizada,

ela precisa morar em algum lugar. Sem o auxílio, milhares poderiam ficar sem alternativa habitacional. Portanto: **o benefício cumpriu uma função social concreta.**

A reportagem não critica a existência da Bolsa Moradia, critica — ou melhor, questiona — o tempo. Porque uma política transitória pode durar meses, em casos complexos, durar anos, mas quando atravessa seis anos e mantém praticamente o mesmo universo de famílias **já não basta chamar de “temporária”**, é preciso mostrar **QUAL É A PORTA DE SAÍDA?**

O VALOR NÃO SUBIU, MAS ALGUMAS PARCELAS CAÍRAM.

A maior parte dos pagamentos foi de R\$ 600,00, mas o levantamento identificou valores inferiores: **R\$ 236,40** a partir de novembro de 2022; **R\$ 144,60** em abril de 2026; e **R\$ 113,70** entre maio e agosto de 2026.

Essas parcelas menores podem ter explicação perfeitamente legítima: pagamento proporcional; entrada ou saída no meio do mês; ajuste administrativo; outra regra prevista no benefício. O problema documental é: **o ato que explica essas reduções não aparece nas fontes examinadas.** Logo, esta reportagem não dirá que houve corte indevido. Perguntará: **qual regra produziu esses valores?**

“TRANSITÓRIO” NÃO PODE VIR SEM PRAZO

Aqui chegamos à essência da matéria. Um benefício emergencial deve existir enquanto perdurar a situação que justificou sua criação, mas, quando passa a durar seis anos, surgem duas perguntas inevitáveis: **qual é o prazo?** e: **qual é a solução definitiva?**

Os registros examinados não apresentam um cronograma público de saída das 1.951 famílias que permanecem no benefício há seis anos ou mais. Isso não significa que o cronograma não exista internamente, significa apenas: **não foi localizado na documentação utilizada para esta reportagem.**

Essa diferença deve ser preservada.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não questiona o direito das famílias ao Bolsa Moradia.** Não imputa irregularidade a qualquer beneficiário. Não divulga nomes de famílias, embora eles constem nos registros públicos utilizados na metodologia. Não afirma fraude no cadastro. Não afirma que R\$ 600,00 sejam valor ilegal. Não afirma que as parcelas menores tenham sido pagas incorretamente. Não afirma que nenhuma família do Monte Horebe tenha recebido solução definitiva.

A contagem de 2.429 famílias é aproximação metodológica baseada em nomes constantes nos objetos dos pagamentos, e não cadastro oficial. A permanência longa pode ser plenamente compatível com o propósito do auxílio enquanto a solução definitiva não chega.

O achado é exatamente esse: para aproximadamente 80% das famílias identificadas, a espera já alcançou seis anos ou mais.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS “TEMPORÁRIO” PRECISA TER DATA PARA ACABAR

Qual instrumento jurídico rege atualmente o Bolsa Moradia do Monte Horebe?

Quantas vezes ele foi prorrogado desde 2020?

Por que o valor permanece em R\$ 600 desde o primeiro mês?

Que ato autoriza os pagamentos de R\$ 236,40, R\$ 144,60 e R\$ 113,70?

Quantas famílias originalmente removidas do Monte Horebe já receberam solução definitiva?

Quantas continuam no benefício hoje?

Qual é o cronograma de saída das **1.951 famílias com seis anos ou mais de permanência**?

Qual solução está prevista para elas?

Apartamento?

Casa?

Subsídio?

Indenização?

Outro mecanismo?

Quanto custa manter o programa por mais um ano?

E a pergunta que resume toda a matéria: **QUANDO O “TRANSITÓRIO” TERMINA?**

O próprio levantamento dirige essas perguntas à SUHAB, SEDURB, órgãos de controle e Defensoria Pública.

FECHAMENTO DA MATÉRIA

E DA SÉRIE SUHAB

Terminamos esta série com R\$ 600,00. Um número pequeno diante dos milhões que atravessaram as matérias anteriores. R\$ 86,9 milhões em dívidas reconhecidas; R\$ 77,7 milhões em sentenças; R\$ 122,6 milhões em terrenos e indenizações; bilhões movimentados pelo eixo urbano-habitacional; metas de dezenas de milhares de soluções, **mas a política habitacional também cabe em R\$ 600,00**. Porque é esse o valor que, há mais de seis anos, mantém milhares de famílias fora da rua enquanto elas esperam a solução definitiva.

A Bolsa Moradia foi necessária, continua sendo necessária enquanto essa solução não chega. **E exatamente aí mora o problema.** Depois de **R\$ 101.434.800,00; 169.016 pagamentos; 76 meses;** e quase **duas mil famílias há seis anos ou mais**, o provisório já não pode ser avaliado apenas pela capacidade de pagar o aluguel do mês seguinte, precisa ser avaliado pela capacidade de produzir **uma saída**, uma casa, um apartamento, uma solução definitiva. Porque auxílio-moradia é ponte e ponte tem uma função muito clara: **LEVAR DE UM LADO AO OUTRO.**

Quando a família permanece seis anos em cima dela, o problema não é a ponte existir, **é o outro lado ainda não ter chegado.**

A série da SUHAB começou examinando dinheiro, termina examinando espera. E talvez seja essa a conta mais importante de todas. Não quantos milhões foram empenhados; não quantos pagamentos foram registrados; não quantas soluções foram anunciadas, mas **QUANTAS FAMÍLIAS AINDA ESTÃO ESPERANDO A CHAVE?** Porque habitação não se mede definitivamente em empenho; em precatório; em desapropriação; em aluguel pago. **Mede-se no momento em que a família deixa de precisar do provisório.**

Seis anos depois, para milhares delas, esse momento ainda não apareceu nos registros examinados, e é aí que encerramos.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza a execução orçamentária e financeira oficial do Estado do Amazonas nas três unidades gestoras sucessivas da SUHAB, com **156 notas de empenho, R\$ 102,057 milhões empenhados e R\$ 101,434 milhões pagos** à rubrica identificada como Bolsa Moradia Monte Horebe.

Foram examinados **169.016 pagamentos**, dos quais 168.901 correspondem a R\$ 600, além das parcelas inferiores e retroativas registradas na série.

A identificação aproximada das famílias foi obtida por meio dos nomes inscritos nos objetos dos pagamentos: 2.429 nomes distintos, com as ressalvas metodológicas explicitadas no próprio levantamento.

REGRAS DE OURO

Beneficiário do auxílio não será tratado como suspeito. Pagamento continuado não prova fraude. Permanência longa no benefício não é irregularidade da família. R\$ 600 sem reajuste não será chamado de ilegal sem ato normativo e análise jurídica.

Parcela inferior a R\$ 600 não será chamada de corte indevido sem conhecer a regra aplicável. 2.429 famílias é estimativa documental, não cadastro oficial. Bolsa Moradia é política de proteção social e não será descrita como desperdício.

A comparação com o aporte por solução definitiva mede escala, não fungibilidade orçamentária. Ausência de cronograma localizado não significa cronograma inexistente. E a regra principal: O PROBLEMA NÃO É PAGAR O PROVISÓRIO, É NÃO CONSEGUIR MOSTRAR QUANDO CHEGA O DEFINITIVO.

Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM) — Um contrato, cinco contas: CETAM publica R\$ 35,4 milhões que nem os sistemas explicam

Serviço mensal caiu de R\$ 1,52 milhão para R\$ 641 mil, mas sistema publica valor atual de R\$ 35,4 milhões; execução financeira apresenta outros totais

MANAUS — Uma empresa, um contrato, um serviço e **CINCO NÚMEROS OFICIAIS**.

O Centro de Educação Tecnológica do Amazonas — CETAM — mantém um contrato para serviços de apoio administrativo que inclui agentes de portaria, recepcionistas, motoristas e auxiliares de serviços gerais. O contrato foi assinado em 22 de abril de 2024. Valor original: **R\$ 18.326.854,08**; valor mensal: **R\$ 1.527.237,84**. Até aí, a matemática é perfeita. R\$ 1.527.237,84 multiplicados pelos 12 meses da vigência original resultam, ao centavo, nos R\$ 18.326.854,08 registrados pelo Estado. O problema começa depois.

Hoje, a ficha do contrato no Sistema de Gestão de Contratos — SGC — apresenta **R\$ 35.400.231,82**. Isso representa 93,2% a mais que o valor original. Quem olhar apenas esses dois campos pode chegar a uma conclusão aparentemente óbvia: **o contrato quase dobrou de preço**. Mas os próprios aditivos dizem outra coisa: **O SERVIÇO MENSAL FICOU 58% MAIS BARATO**. E é exatamente aí que começa esta reportagem.

PRIMEIRO, CORRIJA-SE UMA IMPRESSÃO ENGANOSA

O Contrato nº 3/2024 foi firmado com a **Conceito Serviços Técnicos Ltda.**, de Fortaleza. O objeto é apoio administrativo para a sede e demais unidades de ensino do CETAM. O contrato original estabeleceu **R\$ 1.527.237,84 por mês**.

Mas, em 10 de julho de 2024, o primeiro termo aditivo promoveu uma **“supressão parcial dos serviços”**. O valor mensal caiu para **R\$ 553.257,46**. Redução de **63,8%**.

Em abril de 2025, um segundo aditivo promoveu reequilíbrio econômico-financeiro. O valor passou para **R\$ 641.155,73**. Depois disso, cinco prorrogações mantiveram exatamente esse valor mensal. Resultado: **do início do contrato até a situação registrada em agosto de 2026, o custo mensal caiu 58%**. Portanto, seria errado publicar: **“Contrato do CETAM encareceu 93%.”** Não é isso que os documentos demonstram.

O que cresceu 93,2% foi **um campo do sistema chamado “valor atual”**. O preço mensal do serviço fez o movimento contrário, **caiu**.

ENTÃO DE ONDE SAÍRAM OS R\$ 35,4 MILHÕES?

Essa é a pergunta central. A investigação aplicou os valores mensais publicados pelo próprio SGC aos períodos em que cada preço vigorou. Primeiro período: **R\$ 1.527.237,84 por mês**.

Depois da supressão: **R\$ 553.257,46**. Depois do reequilíbrio: **R\$ 641.155,73**.

Considerada a vigência registrada entre 22 de abril de 2024 e 16 de setembro de 2026, o cálculo resulta em aproximadamente **R\$ 19.963.289,96**. Não R\$ 35,4 milhões. A diferença é de **R\$ 15.436.941,86**.

A apuração ainda testou outra possibilidade. E se o sistema estivesse somando ao contrato original todas as prorrogações pelo valor mensal correspondente? Resultado: **R\$ 29.226.501,49**. Também não chega aos **R\$ 35.400.231,82**.

A pergunta, portanto, permanece: **COMO O SISTEMA CHEGOU A R\$ 35,4 MILHÕES?**

CINCO NÚMEROS. UM ÚNICO CONTRATO.

A confusão aumenta quando se compara o SGC com o sistema financeiro do próprio Estado. Para o mesmo Contrato nº 3/2024, os documentos examinados apresentam:

Fonte/cálculo

Valor

Valor atual publicado no SGC

R\$ 35.400.231,82

Aritmética dos valores mensais/aditivos

R\$ 19.963.289,96

Empenhado líquido no AFI

R\$ 15.748.988,46

Pago no AFI

R\$ 10.395.987,15

Pago na ficha do SGC

R\$ 5.226.801,97

Cinco números. Todos derivados de registros oficiais ou da aritmética aplicada aos próprios campos oficiais **e nenhum deles é igual ao outro**. Algumas diferenças são naturais. Valor contratual não precisa ser igual ao valor empenhado, empenho não é pagamento, pagamento depende da execução. **Mas isso não explica tudo**. Porque até dois sistemas relacionados à mesma Secretaria de Estado da Fazenda divergem sobre quanto foi pago.

UM SISTEMA DIZ R\$ 5,2 MILHÕES. O OUTRO, R\$ 10,4 MILHÕES.

A ficha do contrato no SGC registra **8 notas de empenho; R\$ 5.226.801,97 empenhados; R\$ 5.226.801,97 pagos; 52 ordens de pagamento**. Já o AFI — Administração Financeira Integrada — registra **34 notas**; sendo 32 empenhos e duas anulações; **R\$ 15.748.988,46 empenhados líquidos; R\$ 10.395.987,15 PAGOS; em 104 ordens de pagamento**. A diferença entre os valores pagos é **R\$ 5.169.185,18**, praticamente o dobro. **Não se trata de atribuir ao contrato pagamentos apenas porque o nome da empresa coincide**.

A investigação comparou as notas. As oito que aparecem no SGC estão dentro das 34 encontradas no AFI. Além disso, os objetos das ordens financeiras identificam expressamente: **“Contrato nº 003/2024”**. E o levantamento registra que a empresa não possui outro contrato cadastrado com o CETAM. Portanto, o problema documental é objetivo: **a ficha contratual mostra apenas parte da execução encontrada no sistema financeiro.**

O MAIOR CONTRATO PUBLICADO DO CETAM

Há uma razão para esse número importar. Segundo a extração integral utilizada pela pesquisa, o CETAM possui **226 contratos** na série pública examinada. O Contrato nº 3/2024 aparece, pelo campo “valor atual”, como **o maior contrato registrado pelo órgão nessa série**. Logo, os R\$ 35,4 milhões não são um detalhe de tela, esse número determina: ranking; comparações; levantamentos jornalísticos; painéis; estatísticas; e a percepção pública sobre o tamanho da contratação.

Se o campo possui uma lógica específica de acumulação, **o cidadão precisa conhecê-la.**

A RETICÊNCIA É DO GOVERNO

Há um detalhe quase irônico. Os dois aditivos capazes de ajudar a explicar a transformação financeira do contrato aparecem assim na consulta pública: “promover a supressão parcial dos serviços que integram o con...” e: “promover o reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº ...”. O texto termina ali, **cortado**. Não pela reportagem, pelo próprio sistema.

Segundo a análise do HTML da ficha, os sete aditivos apresentam o objeto truncado aproximadamente no mesmo ponto. Assim, o cidadão consegue descobrir: que houve supressão, **mas não exatamente o que foi suprimido**. Consegue descobrir: que houve reequilíbrio, **mas não consegue saber, por aquele campo, toda a composição que o fundamentou.**

E são essas informações que poderiam ajudar a explicar a conta.

O CETAM PEGOU CARONA

Há outro ponto que merece explicação popular. O CETAM não realizou a licitação original, o contrato nasceu de adesão a uma Ata de Registro de Preços. É a popular: **“CARONA”**.

O procedimento é previsto na legislação e pode ser perfeitamente legal. O órgão que não participou originalmente do certame pode aderir à ata observadas as exigências aplicáveis. Portanto: **carona não é sinônimo de irregularidade**. O problema encontrado pela pesquisa é documental.

No processo eletrônico nº 028201.000689/2024, o levantamento encontrou disponível apenas a **Ata de Registro 034/2023 — Apoio Administrativo**. Não estavam disponíveis na consulta realizada: edital; termo de referência; estudo técnico preliminar; parecer jurídico; e justificativa da adesão.

Isso significa que esses documentos não existem? **NÃO**. Significa apenas que: **não estavam publicados no processo eletrônico consultado.**

A distinção é fundamental.

A EMPRESA É DO CEARÁ — E ISSO NÃO É PROBLEMA

A contratada é a **Conceito Serviços Técnicos Ltda**. Matriz: **Fortaleza, Ceará**. Capital social: **R\$ 10 milhões**. Atividade principal: **fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**.

O cadastro consultado registra como único sócio administrador: **Ismael Andrade dos Santos**. Nada disso constitui irregularidade, empresa de outro Estado pode contratar com o Amazonas; sociedade limitada pode possuir um único sócio. E o objeto do contrato — mão de obra de apoio — guarda relação com a atividade principal registrada. **Não existe notícia aí, a**

notícia está no calendário.

A FILIAL DE MANAUS NASCEU QUATRO DIAS DEPOIS DO CONTRATO

Contrato assinado: **22 DE ABRIL DE 2024**. Filial da empresa em Manaus inscrita na Receita Federal: **26 DE ABRIL DE 2024**. Quatro dias depois. Antes disso, nos dias 17 e 18 de abril, haviam sido emitidos os dois primeiros empenhos, somando **R\$ 161.363,66**. Mas aqui é necessário impedir uma leitura apressada. Empenho anterior à assinatura do contrato **não é automaticamente irregular**. A Lei nº 4.320/1964 exige empenho prévio à realização da despesa e a filial amazonense estava regularmente inscrita **antes do primeiro pagamento**, ocorrido somente em agosto. Portanto, a reportagem não afirmará que a empresa atuou irregularmente no Amazonas. O fato é mais modesto: **o estabelecimento local foi formalmente inscrito quatro dias depois da assinatura**.

Pode haver explicação administrativa absolutamente trivial. Cabe registrá-la e perguntar.

SETE ADITIVOS EM MENOS DE DOIS ANOS E MEIO

O contrato original iria de abril de 2024 a abril de 2025. Depois vieram: **1º aditivo**: supressão; **2º**: reequilíbrio; **3º**: prorrogação; **4º**: prorrogação; **5º**: prorrogação; **6º**: prorrogação; **7º**: prorrogação. A vigência chegou a **16 DE SETEMBRO DE 2026**.

Sete aditivos não significam irregularidade, prorrogar contratos de serviços continuados pode ser juridicamente possível, a informação é relevante porque **é a sequência dos sete aditivos que deveria permitir ao cidadão reconstruir a evolução econômica do contrato**, e não permite chegar ao valor atual publicado.

QUATRO FISCAIS — E UMA DISTINÇÃO IMPORTANTE

O sistema registra quatro fiscais titulares ao longo da execução. A primeira fiscal foi designada no próprio dia da assinatura. Isso é um dado favorável à formalização do contrato e deve ser registrado. Entretanto, na data da consulta, o SGC apresentava dois dos quatro fiscais históricos com a expressão: **“usuário com login bloqueado”**. Isso não significa que deixaram de fiscalizar quando eram responsáveis; não significa abandono de fiscalização; não significa irregularidade funcional.

Pode decorrer simplesmente de desligamento, mudança de função ou desativação do acesso. **É uma condição cadastral do sistema, nada além disso**, a questão estrutural é outra.

63 CONTRATOS VIGENTES. NENHUM FISCAL SUBSTITUTO REGISTRADO.

O levantamento encontrou **305 designações de fiscais** nos 226 contratos do CETAM. Dessas, **apenas uma foi classificada como “Substituto”**. E, entre os **63 CONTRATOS VIGENTES**, em 25 de agosto de 2026, somando totalizam **R\$ 166,29 MILHÕES**, não havia fiscal substituto registrado no sistema.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 prevê representante da Administração e respectivos substitutos para acompanhamento e fiscalização. Esse dado extrapola o Contrato nº 3/2024, **transforma uma questão pontual numa pergunta sobre o padrão administrativo do CETAM**.

E 67 CONTRATOS NÃO TÊM DOCUMENTO PUBLICADO

O problema de transparência também não termina neste contrato. A pesquisa inventariou os documentos associados aos 226 contratos. Segundo o levantamento: **67 não possuem qualquer documento disponível em consulta pública**. Dos 93 contratos em que o registro identifica o certame de origem, **somente 10 possuem edital publicado**. E, entre 129 contratações diretas: **73 não disponibilizam parecer jurídico**.

Novamente: **não publicado não significa inexistente**. O documento pode estar no processo administrativo interno; pode estar em outra base; pode ter sido produzido regularmente. O fato documental é apenas: **O CIDADÃO NÃO CONSEGUE ACESSÁ-LO NA CONSULTA EXAMINADA**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma superfaturamento**; não afirma sobrepreço; não afirma pagamento indevido; não afirma danos ao erário; não afirma fraude; não afirma que o contrato tenha encarecido 93,2%. Ao contrário: **os próprios aditivos mostram redução de 58% no valor mensal**.

Também não afirma que os R\$ 35,4 milhões estejam necessariamente errados. O sistema pode adotar alguma metodologia de acumulação não explicitada na tela; pode incorporar parcelas que os campos consultados não detalham.

A reportagem simplesmente não conseguiu reconstruir o valor pelos dados públicos disponíveis; não afirma que a adesão à ata tenha sido irregular; não afirma que documentos não publicados sejam inexistentes; não atribui irregularidade à empresa por possuir sede no Ceará, sócio único ou filial aberta depois da assinatura; não afirma falha de fiscalização em razão da expressão “login bloqueado”. E não confunde: **valor contratual; empenho; liquidação; e: pagamento**.

São grandezas diferentes.

O problema é precisamente identificar **qual grandeza representa cada um dos números publicados e como eles se reconciliam**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS CINCO NÚMEROS PARA UM CONTRATO PEDEM UMA BOA EXPLICAÇÃO

Ao CETAM:

Como se chega exatamente aos **R\$ 35.400.231,82** publicados como “valor atual”?

Qual é a memória de cálculo?

Qual é o compromisso financeiro total vigente do Contrato nº 3/2024?

O que exatamente foi retirado pela supressão parcial do primeiro aditivo?

Como foi calculado o reequilíbrio do segundo?

Onde estão disponíveis o termo de referência, estudo técnico preliminar, parecer jurídico e justificativa da adesão à Ata 034/2023?

Por que o SGC registra R\$ 5,23 milhões pagos quando o AFI apresenta R\$ 10,40 milhões vinculados ao contrato?

Quem exerce atualmente sua fiscalização?

E por que não há fiscal substituto registrado?

À SEFAZ-AM:

como o campo “valor atual” do SGC é calculado?

E por que dois sistemas estaduais apresentam execuções diferentes para o mesmo contrato?

À Conceito Serviços Técnicos Ltda.:

qual foi o impacto real da supressão?

Qual a composição atual dos serviços?

Quantos profissionais estão alocados?

E como a empresa explica a sequência entre assinatura do contrato e inscrição da filial amazonense?

FECHAMENTO — O PROBLEMA NÃO É TER CINCO NÚMEROS. É NÃO SABER COMO ELES CONVERSAM.

Um contrato pode ter muitos números: valor original, valor atualizado, valor empenhado, valor liquidado, valor pago, saldo. Isso é normal. **O que não deveria exigir investigação é descobrir o que cada número significa.**

No CETAM, o contrato começou em **R\$ 18,3 MILHÕES**. Depois sofreu uma supressão que derrubou seu custo mensal em 63,8%. Recebeu um reequilíbrio, foi prorrogado cinco vezes e terminou a sequência documental com mensalidade **58% MENOR QUE A ORIGINAL**. Mesmo assim, a tela pública passou a exibir: **R\$ 35,4 MILHÕES**.

A reportagem tentou chegar lá, pelos valores mensais de **R\$ 19,96 milhões**. Somando o original às prorrogações: **R\$ 29,23 milhões**. No AFI, empenhado líquido: **R\$ 15,75 milhões**. No AFI, efetivamente pago: **R\$ 10,40 milhões**. Na ficha do contrato: **R\$ 5,23 milhões pagos**.

Nenhuma dessas diferenças, isoladamente, prova irregularidade, **mas todas juntas exigem explicação**. Porque transparência não é apenas publicar números, é publicar números que possam ser compreendidos, auditados, recalculados, confrontados e reproduzidos por qualquer cidadão.

Se R\$ 35,4 milhões possuem uma memória de cálculo legítima, **publique-se a memória**. Se o SGC mostra apenas parte dos pagamentos, **explique-se o recorte**. Se os aditivos contêm elementos que justificam a diferença, **publique-se a íntegra**.

É muito mais simples do que suspeitar, e muito mais poderoso do que acusar. Porque, no fim desta investigação, não perguntamos: “Onde foi parar o dinheiro?” Perguntamos algo anterior: **DE ONDE VEIO O NÚMERO?** O CETAM certamente pode responder. E, quando responder, talvez a conta feche.

Até lá, o que não fecha não é necessariamente o contrato. É a informação pública disponível sobre ele.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria se apoia na ficha integral do **Contrato nº 3/2024**, consultada no Sistema de Gestão de Contratos da SEFAZ-AM, contendo objeto, vigência, valores, sete aditivos, empenhos, ordens bancárias e fiscalizadores.

A execução foi cotejada com o AFI/SEFAZ: o SGC registra oito notas e R\$ 5,23 milhões pagos; o AFI apresenta 34 notas, R\$ 15,75 milhões de empenho líquido e R\$ 10,40 milhões pagos.

Foram utilizados ainda o processo eletrônico nº **028201.000689/2024**, a Ata de Registro nº 034/2023 e os dados cadastrais públicos da Receita Federal relativos à matriz e à filial da contratada.

As consultas documentais registradas no arquivo-base foram realizadas em **25 de agosto de 2026**.

REGRAS DE OURO

R\$ 35,4 milhões será chamado de “valor atual publicado”, não de valor efetivamente pago. A variação de 93,2% entre campos não será descrita como aumento do preço do serviço.

O valor mensal caiu 58%. R\$ 19,96 milhões é cálculo baseado nos valores mensais e períodos publicados, não número certificado pelo CETAM.

SGC e AFI possuem funções diferentes; divergência entre seus totais exige explicação, não acusação. Documento não publicado não será tratado como documento inexistente. Adesão a ata não será apresentada como irregularidade.

Filial aberta quatro dias após a assinatura não prova atuação irregular. “Login bloqueado” descreve situação cadastral e não desempenho do fiscal.

Nenhuma pessoa será associada a ilícito sem prova individualizada. E a principal: SE A CONTA PÚBLICA NÃO PODE SER REPRODUZIDA PELO CIDADÃO, A PRIMEIRA PROVIDÊNCIA É PEDIR A MEMÓRIA DE CÁLCULO — NÃO INVENTAR UMA ACUSAÇÃO.

Defesa Civil do Amazonas — Ata-relâmpago de R\$ 184 milhões durou 17 horas e entregou colchões a empresa de autopeças

Pregão previa 301 mil kits dormitório e 300 mil redes; maior lote, de R\$ 160,8 milhões, ficou com empresa de autopeças

MANAUS — Nasceu numa tarde de domingo e morreu antes do café da manhã de segunda-feira. No intervalo: **R\$ 184.262.100,00**. Era esse o valor total das duas atas de registro de preços resultantes do Pregão Eletrônico nº 155/2026, do Centro de Serviços Compartilhados do Amazonas.

Objeto: **kits dormitório e redes para ajuda humanitária**. Quantidade registrada: **301.180 kits dormitório**; mais **300.410 redes**. Total: **601.590 ITENS**. As atas foram assinadas em 21 de agosto de 2026, publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP — às **14h37 DE 24 DE AGOSTO** e aparecem como canceladas às: **7h41 DE 25 DE AGOSTO**. Tempo entre publicação e cancelamento: **aproximadamente 17 horas**.

Antes de qualquer outra informação, portanto, a mais importante: **AS ATAS FORAM CANCELADAS**.

Esta reportagem não trata de R\$ 184 milhões comprovadamente gastos, trata de uma contratação que chegou à fase de atas formalizadas e publicadas — e foi cancelada quase imediatamente.

301 MIL KITS PARA DORMIR

O maior lote era o de kits dormitório, cada conjunto previa **colchão de espuma D-23; jogo de cama; e travesseiro**. Quantidade: **301.180 KITS**. Valor homologado: **R\$ 160.830.120,00**. O segundo lote previa **300.410 redes**.

A finalidade declarada era atender às necessidades da Defesa Civil do Amazonas e de outras unidades gestoras do Poder Executivo. Na relação de dez participantes do procedimento, aparecem logo no início: **Defesa Civil do Amazonas — UG 022106**; e **Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil — FEPDEC, UG 022704**.

Também figuravam órgãos como Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Saúde e Segurança. Portanto, seria igualmente incorreto dizer que os 601 mil itens seriam destinados exclusivamente à Defesa Civil.

O procedimento tinha diversos participantes.

O MAIOR LOTE FOI PARA UMA EMPRESA DE AUTOPEÇAS

É aqui que a documentação produz sua maior surpresa, o lote de: **R\$ 160,83 MILHÕES** foi homologado para a **R M Comércio de Peças Automotivas Ltda**. O nome fantasia informado

no cadastro é **MUT TROCA**. Atividade econômica principal registrada: **COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**.

Segundo o levantamento, a empresa possui aproximadamente 75 atividades secundárias cadastradas, entre elas aparecem atividades diversas. Mas, no recorte cadastral examinado, não foi identificada atividade que mencionasse especificamente: **colchões; camas; espuma; enxoval; ou produtos têxteis relacionados ao objeto**. Isso significa que a empresa estava legalmente impedida de fornecer os kits? **NÃO**.

E essa será uma das principais blindagens desta matéria.

CNAE NÃO É SENTENÇA

Uma empresa não deve ser declarada incapaz de executar determinado fornecimento apenas porque seu CNAE principal pertence a outro setor. Dependendo das regras do edital, da documentação apresentada e da natureza do fornecimento, outros elementos podem demonstrar capacidade jurídica, técnica e comercial.

Por isso, esta reportagem **não afirmará que uma empresa de autopeças não poderia fornecer colchões**, o fato comprovável é mais restrito: **há uma distância aparente entre a atividade principal cadastrada e o objeto milionário adjudicado**.

Isso justifica uma pergunta, não uma condenação. A pergunta é: **QUAL DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEMONSTROU A CAPACIDADE DA VENCEDORA PARA FORNECER 301.180 KITS DORMITÓRIO?**

ELA NÃO ESTREOU NO GOVERNO COM OS COLCHÕES

O material mostra que a R M já possuía outras relações comerciais com o Estado, segundo o levantamento, havia **R\$ 18,07 milhões empenhados pelo IDAM em 10 de julho de 2026**, e **contrato de R\$ 24,1 milhões com a SEPROR para geradores, no período apontado pelo dossiê**. Esses dados não demonstram favorecimento, não demonstram concentração ilícita, não demonstram relação entre os procedimentos. **Servem apenas para mostrar que a empresa já era fornecedora do poder público estadual**.

A OUTRA VENCEDORA PARECE ESTRANHA — ATÉ ABRIR O CADASTRO

O segundo lote oferece uma ótima oportunidade para demonstrar porque investigação documental exige cuidado. A vencedora das redes foi a empresa **Rio Madeira**. Sua razão social e sua atividade principal poderiam, numa leitura superficial, produzir outra manchete provocativa. Mas o cadastro examinado registra entre suas atividades: **comércio atacadista de artigos de colchoaria**. Logo: **A SUPOSTA INCOMPATIBILIDADE NÃO SE SUSTENTA NESSE CASO**.

E isso precisa ser dito com a mesma força com que apontamos a dúvida sobre a primeira empresa. Blindagem não é apenas proteger o jornal, **é impedir que a investigação selecione somente o fato que favorece a suspeita**.

E O PREÇO? OUTRA SURPRESA.

O colchão — integrado ao kit conforme a composição do objeto — aparece no levantamento com preço homologado equivalente a **R\$ 534,00**. O valor estimado pelo edital era **R\$ 600,00, 11% abaixo da estimativa**. A rede foi homologada por **R\$ 78,00**, sua estimativa era **R\$ 137,97, aproximadamente 43% abaixo**. Portanto: **ESTA REPORTAGEM NÃO AFIRMA SOBREPREÇO**, muito menos “dobro do preço”.

Comparar o valor homologado com preços do varejo exigiria pesquisa própria, tecnicamente equivalente e contemporânea, considerando especificações, escala, logística, tributos, prazo e condições de entrega. Essa pesquisa não está no arquivo, logo: **essa conclusão não estará na matéria**.

ENTÃO QUAL É O PROBLEMA?

Não é o preço demonstradamente superfaturado, o arquivo não demonstra isso. Não é dinheiro comprovadamente pago; não é compra comprovadamente executada; o que temos é: **um pregão estadual de enorme dimensão; R\$ 184,26 milhões em atas; 601.590 itens registrados; uma vencedora de R\$ 160,83 milhões cuja atividade principal é autopeças; e UM CANCELAMENTO CERCA DE 17 HORAS APÓS A PUBLICAÇÃO NO PNCP.**

Só isso já merece explicação.

MAS R\$ 184 MILHÕES NÃO ERAM O LIMITE TEÓRICO DO SISTEMA

O material-base registra que as atas admitiam adesões de outros órgãos dentro dos limites previstos no próprio instrumento. Segundo o dossiê, a cláusula 6.1.4.2 permitia adesões até o dobro do quantitativo registrado, levando a exposição potencial indicada pelo levantamento para aproximadamente **R\$ 368,5 MILHÕES**. Aqui entra outra blindagem.

Isso não significa “o Governo compraria R\$ 368,5 milhões”, nem “R\$ 368,5 milhões estavam comprometidos”. A cifra representa **um teto potencial associado às adesões admitidas pela ata, segundo a leitura do instrumento feita no levantamento.**

Potencial não é gasto, ata não é pagamento e possibilidade jurídica não é execução financeira.

ATA NÃO É COMPRA

Essa distinção merece destaque. Uma ata de registro de preços cria condições para contratações futuras, **não significa, por si só, que todo o quantitativo será comprado**. Portanto: **R\$ 184,26 MILHÕES NÃO SERÃO CHAMADOS DE DINHEIRO GASTO**, são o valor registrado nas atas examinadas. Para afirmar despesa efetiva, precisaríamos identificar: empenho; liquidação; pagamento; e, conforme o caso, recebimento do objeto.

E HOUVE EMPENHO NAS 17 HORAS?

O próprio instrumento acrescenta uma questão relevante. Segundo o arquivo, a cláusula 7.4 previa que eventual empenho emitido antes do cancelamento conservaria seus efeitos. A pesquisa não localizou nota de empenho na janela entre publicação e cancelamento. Isso significa que nenhuma existiu? **Não podemos afirmar**. Significa apenas: **NENHUMA FOI LOCALIZADA NO RECORTE DOCUMENTAL EXAMINADO**. A distinção é fundamental.

POR QUE A ATA FOI CANCELADA?

Essa talvez seja a maior pergunta da reportagem. O documento registra: publicação; horário; cancelamento; horário. Mas, no material fornecido, **não aparece a motivação administrativa completa do cancelamento**. Portanto, não atribuiremos o cancelamento: à denúncia; à repercussão; ao CNAE da empresa; a erro; a irregularidade; a pressão; ou a qualquer outra causa.

Há proximidade temporal entre fatos relatados no dossiê, **proximidade temporal não prova causalidade**. Nossa formulação será: **O QUE LEVOU A ADMINISTRAÇÃO A CANCELAR AS ATAS CERCA DE 17 HORAS DEPOIS DE PUBLICÁ-LAS?**

301 MIL KITS: PARA QUEM?

Outra pergunta decorre da escala. São **301.180 KITS DORMITÓRIO**, mais **300.410 REDES**. O aviso informa os órgãos participantes, mas o material examinado não apresenta, de forma individualizada: quantos itens seriam destinados a cada órgão; quais municípios receberiam; qual população estimada seria atendida; qual estoque existente; qual projeção de desastre; qual cronograma de aquisição efetiva. Isso significa que não havia planejamento? **Não**. Significa apenas que: **o planejamento distributivo detalhado não está demonstrado no material fornecido para esta reportagem**. Portanto, novamente: **PERGUNTA-SE. NÃO SE**

PRESUME.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 184,26 milhões foram gastos**. As atas foram: **CANCELADAS**. Não afirma que 301.180 kits foram comprados; não afirma que 300.410 redes foram adquiridas; não afirma que houve pagamento; não afirma que houve entrega; não afirma sobrepreço. Os preços homologados constantes do levantamento ficaram abaixo das estimativas do edital.

Não afirma fraude, conluio, direcionamento, favorecimento, não afirma que a R M Comércio de Peças Automotivas estivesse juridicamente impedida de fornecer kits dormitório. **CNAE, isoladamente, não resolve essa questão.**

Não atribui o cancelamento a denúncia ou repercussão pública sem documento que demonstre causalidade. Não afirma que houve empenho na janela de aproximadamente 17 horas. **Nenhum foi localizado no levantamento.**

Também não transforma o teto potencial de adesões em gasto efetivo e não atribui irregularidade à Rio Madeira com base em sua razão social ou atividade principal, porque o próprio cadastro examinado contém atividade atacadista relacionada a artigos de colchoaria. A investigação afirma exatamente isto: **duas atas de R\$ 184,26 milhões foram publicadas e canceladas cerca de 17 horas depois; o maior lote, de R\$ 160,83 milhões, foi adjudicado a uma empresa cuja atividade principal cadastrada é o comércio de autopeças.**

Todo o resto **precisa de documento.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 184 MILHÕES EM 17 HORAS MERECEM UMA EXPLICAÇÃO

Por que as atas foram canceladas?

Qual ato administrativo fundamentou o cancelamento?

Qual fato surgiu entre a homologação, publicação e cancelamento?

Houve erro material?

Revisão administrativa?

Problema na habilitação?

Questionamento sobre o objeto?

Reavaliação da necessidade?

Qual foi a razão formal?

Que documentação demonstrou a capacidade da R M Comércio de Peças Automotivas para fornecer:

301.180 KITS DORMITÓRIO?

Foram apresentados:

atestados de capacidade técnica?

contratos anteriores?

estrutura logística?

fornecedores?

comprovação de disponibilidade?

amostras?

laudos?

Qual era a distribuição prevista dos 301 mil kits e das 300 mil redes entre os dez participantes?

Qual demanda estimada justificou o quantitativo?

Existia estoque anterior?

Alguma nota de empenho chegou a ser emitida antes do cancelamento?

Se sim: qual? quanto? para quem? e qual foi seu destino depois do cancelamento?

FECHAMENTO — DE R\$ 184 MILHÕES A ZERO EM UMA NOITE

A Administração Pública pode rever seus atos, suspender, anular, revogar, corrigir. E, quando identifica motivo legítimo, **cancelar pode ser exatamente a providência correta**. Por isso, o cancelamento das atas não será apresentado como confissão de irregularidade, pode representar justamente o contrário: **funcionamento do controle administrativo**.

Mas existe uma pergunta anterior que não desaparece com o cancelamento. **COMO SE CHEGOU ATÉ ALI?** Até uma ata de **R\$ 184.262.100,00**. Até **601.590 itens de ajuda humanitária**. Até um lote de **R\$ 160.830.120,00** adjudicado a uma empresa cuja atividade principal registrada é comércio de autopeças. E, depois de todo o procedimento, **como tudo foi cancelado cerca de 17 horas após aparecer publicamente no PNCP?**

Talvez exista uma explicação administrativa simples; talvez o cancelamento tenha corrigido uma inconsistência; tenha surgido fato superveniente; a documentação de habilitação demonstre perfeitamente a capacidade da vencedora. **O arquivo examinado não permite escolher nenhuma dessas respostas.**

É por isso que esta reportagem não escolhe, o que ela pode fazer é colocar os documentos sobre a mesa. A ata existiu, valor existiu, a homologação existiu, a vencedora existiu, a publicação existiu e o cancelamento também. **TUDO EM CERCA DE 17 HORAS DE VIDA PÚBLICA.**

Não há necessidade de transformar isso em escândalo por adjetivação, **o relógio já fez o trabalho**. Agora falta a Administração explicar por que uma contratação dessa dimensão chegou tão longe — e por que, depois de chegar, voltou tão depressa.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza as atas nº **0280/2026-1** e **0280/2026-2**, vinculadas ao PE 155/2026, incluindo registros de publicação e cancelamento no PNCP; o aviso e a homologação publicados no Diário Oficial; o termo de referência, edital e relação de participantes.

Também foram utilizados os cadastros empresariais examinados para a R M Comércio de Peças Automotivas e Rio Madeira e os registros de outras contratações estaduais atribuídas à primeira empresa no levantamento.

REGRAS DE OURO

As atas foram **CANCELADAS**. Essa informação aparecerá desde o título/abertura. Ata de registro de preços não será confundida com compra efetiva. **R\$ 184,26 milhões é valor registrado, não valor comprovadamente gasto.**

R\$ 368,5 milhões é teto potencial indicado pelo mecanismo de adesões descrito no dossiê, não despesa realizada. Não há sobrepreço demonstrado no arquivo. Preço estimado do edital não será confundido com pesquisa independente de mercado.

CNAE incompatível ou aparentemente distante do objeto não será tratado, sozinho, como impedimento jurídico. A capacidade da empresa será tratada como questão de habilitação documental. A Rio Madeira não será apresentada como incompatível com o objeto porque o cadastro examinado contém atividade relacionada à colchoaria.

Não se afirmará que houve empenho antes do cancelamento; o levantamento não o localizou. Não se atribuirá o cancelamento à denúncia sem prova causal. Cancelamento não será tratado como confissão de irregularidade.

Contratações anteriores da vencedora serão apresentadas apenas como contexto, jamais como prova de favorecimento.

Acrescentamos uma regra que é especialmente importante para esta série: QUANDO A ADMINISTRAÇÃO CANCELA UM ATO, INVESTIGAR O QUE VEIO ANTES É LEGÍTIMO; PRESUMIR POR QUE ELA O CANCELOU, SEM O ATO MOTIVADOR, NÃO É.

Defesa Civil do Amazonas — Dois anos, dois dias 27 de dezembro e R\$ 33 milhões para a mesma fornecedora

Fornecedora soma R\$ 79,06 milhões em empenhos líquidos; contratos duram 30 ou 31 dias e pagamentos se concentram em dezembro

MANAUS — O calendário muda, o ano muda, mas uma data aparece duas vezes na contabilidade da Defesa Civil do Amazonas: **27 DE DEZEMBRO**.

Em 27 de dezembro de 2023, a Alto Rio Negro Comércio Varejista de Produtos Alimentícios e Descartáveis Ltda. recebeu **R\$ 14.559.443,10**. Exatamente um ano depois, em 27 de dezembro de 2024: **R\$ 18.635.792,70**. Somados totalizam **R\$ 33.195.235,80**. Dois dias, mesmo dia e mês, anos consecutivos, mesmo fornecedor. É daí que nasce o título desta reportagem: **R\$ 33 MILHÕES EM DOIS DIAS 27 DE DEZEMBRO**.

Não porque dezembro torne o pagamento suspeito, mas porque a concentração financeira no fim do ano é grande demais para passar despercebida.

R\$ 79 MILHÕES EM EMPENHOS

A Alto Rio Negro aparece como uma das principais fornecedoras de cestas básicas da Defesa Civil e do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil — FEPDEC. No período de 2020 a 2026 analisado pelo levantamento, a empresa soma, nas duas unidades: **R\$ 79,06 MILHÕES EM EMPENHOS LÍQUIDOS**. Pagamentos: **R\$ 68,12 MILHÕES**.

Os números precisam permanecer separados, **Empenho não é pagamento**. Logo, não diremos que a empresa “recebeu R\$ 79 milhões”. A formulação correta será: **R\$ 79,06 milhões empenhados e R\$ 68,12 milhões pagos**.

Essa pequena diferença verbal representa uma enorme diferença jurídica.

DEZEMBRO CONCENTROU 87% DOS PAGAMENTOS DE 2023

Quando a execução financeira é organizada por mês, dezembro domina o calendário. Em 2023, **87,2%** de tudo o que foi pago no ano pelas unidades examinadas saiu em dezembro. Em 2024: **54,3%**. O levantamento identifica ainda os maiores dias de pagamento: **27/12/2024 — R\$ 19,39 milhões; 19/11/2025 — R\$ 18,05 milhões; 27/12/2023 — R\$ 17,49 milhões**. Portanto, 27 de dezembro não é uma construção retórica.

A data efetivamente aparece entre os maiores picos financeiros da série.

PAGAR EM DEZEMBRO NÃO É IRREGULAR

Esta ressalva precisa aparecer cedo. A Administração Pública trabalha com exercício financeiro anual. Entregas podem ocorrer no fim do ano. Liquidações podem se acumular. Pagamentos podem depender de fluxo financeiro. Contratos podem ter cronogramas específicos. Portanto: **PAGAMENTO EM DEZEMBRO NÃO É, POR SI SÓ, INDÍCIO DE**

IRREGULARIDADE. Nem 87,2%, nem 54,3%. A concentração cronológica produz uma pergunta administrativa, **não produz uma condenação jurídica**. O que interessa saber é: **o que explica tamanho volume financeiro concentrado no encerramento do exercício?**

DUAS LIQUIDAÇÕES SEM PROCESSO OU CONTRATO INDICADOS NO ESPELHO

Em 27 de dezembro de 2023 aparecem duas liquidações da Alto Rio Negro: **2023NL0000614** e **2023NL0000616**. Somadas totalizam **R\$ 8,76 MILHÕES**.

Segundo o levantamento, nos espelhos examinados os campos correspondentes não indicam número de processo nem contrato. Aqui aplicamos integralmente nossa blindagem: **CAMPO EM BRANCO NÃO SIGNIFICA PROCESSO INEXISTENTE**, muito menos contrato inexistente.

Pode haver processo administrativo não reproduzido naquele campo; vínculo documental em outro sistema; deficiência de alimentação do portal. Portanto, jamais escreveremos: “R\$ 8,76 milhões foram pagos sem processo.” O correto é: **os espelhos consultados não informam, nos campos examinados, processo ou contrato para aquelas liquidações**. A diferença é essencial.

CONTRATOS DE UM MÊS

Outro padrão chama atenção. O **CT 8/2023: R\$ 8,74 MILHÕES**. Vigência de **31 dias**. O **TC 004/2024-FEPDEC: R\$ 18.742.500,00**. Vigência de **31 dias**. O **CT 17/2025: R\$ 9,91 MILHÕES**. Vigência de **30 dias**. Três anos, três contratos. Todos na faixa de: **UM MÊS DE VIGÊNCIA**.

CONTRATO DE 30 DIAS NÃO É CONTRATO IRREGULAR

Mais uma blindagem indispensável. A duração reduzida de um contrato não o torna ilegal. Pode decorrer: da natureza da aquisição; do prazo de entrega; da utilização de ata de registro de preços; do cronograma administrativo; ou das condições estabelecidas no instrumento.

Os contratos analisados estavam vinculados a atas decorrentes de procedimentos conduzidos pelo Centro de Serviços Compartilhados. Logo, a reportagem não chamará os instrumentos de “contratos suspeitos”. Nem de “contratos-relâmpago”, como conclusão jurídica. Podemos usar “**contratos de 30 dias**”, porque isso é mensurável. E perguntar: **por que aquisições milionárias e recorrentes de cestas foram estruturadas em instrumentos com vigência de apenas um mês?**

EM 2026, A ESCALA SUBIU PARA R\$ 107,2 MILHÕES

Se os contratos anteriores já eram milionários, a ata estadual de 2026 mudou a escala. A Ata nº **0010/2026-1**, decorrente do PE 707/25-CSC, registra para a Alto Rio Negro o item 1 no valor total de **R\$ 107.200.000,00**. O registro consta do Diário Oficial de 21 de janeiro de 2026. Novamente: **ATA NÃO É PAGAMENTO**. R\$ 107,2 milhões não serão apresentados como dinheiro recebido; não serão apresentados como compra integralmente executada; não serão apresentados como despesa realizada, são **VALOR REGISTRADO EM ATA**. E essa distinção ficará visível.

UM EMPENHO TERMINOU R\$ 43 MIL ACIMA DO CONTRATO

Há ainda uma diferença contábil que merece esclarecimento. O TC 004/2024 tinha valor global de **R\$ 18.742.500,00**. Segundo o levantamento da execução orçamentária, a nota de empenho e seus reforços chegaram a valor de **R\$ 43.218,76**, superior ao valor global indicado no contrato.

O material não identifica termo aditivo registrado que explique a diferença. Isso significa pagamento indevido? **NÃO**. Primeiro: **empenhado não é necessariamente pago**. Segundo: pode haver ajuste, anulação, reforço, apostilamento ou outro evento contábil ou contratual

que o recorte não revele. Portanto, o achado será tratado exatamente pelo que é: **uma diferença entre o valor global do contrato e o valor empenhado identificado, cuja origem precisa ser esclarecida.**

DINHEIRO FEDERAL TAMBÉM ENTROU NA CESTA

Dos empenhos vinculados à fonte **17041470**, identificada no levantamento como transferências da União destinadas à Defesa Civil: **R\$ 14,97 MILHÕES** foram destinados à Alto Rio Negro.

Isso acrescenta uma camada de controle, não significa irregularidade, significa apenas que **parte do dinheiro analisado possui origem federal** e, conseqüentemente, sua aplicação também está sujeita às regras e controles correspondentes à origem do recurso.

NÃO É UMA FORNECEDORA OCASIONAL

A Alto Rio Negro mantém relações comerciais com diversos órgãos estaduais. O cadastro público examinado pelo levantamento registra: **34 INSTRUMENTOS** e **118 MENÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL**.

A empresa aparece vinculada, entre outros, a: SEJUSC; SEDUC; SEAS; FEPIAM; Fundo da Criança; Defesa Civil; e FEPDEC. Isso significa concentração ilícita? **NÃO**.

Uma empresa pode vencer sucessivos procedimentos e fornecer regularmente para diversos órgãos. Quantidade de contratos não prova favorecimento e volume financeiro não prova irregularidade.

Concentração é dado econômico, favorecimento é conclusão que exige prova.

O NOVO SÓCIO

O levantamento registra que um novo sócio administrador ingressou no quadro societário da Alto Rio Negro em **18 DE AGOSTO DE 2025**. Menos de três meses depois, a empresa venceu itens de aproximadamente **R\$ 55,03 MILHÕES** no PE 685/25, relacionado a kits e camas. Esse dado exige uma blindagem ainda maior.

Entrada de sócio é **ato empresarial absolutamente regular**. A proximidade temporal entre alteração societária e contratação posterior não demonstra relação causal, não prova influência, não prova favorecimento, não prova preparação para o certame. Portanto, se o dado permanecer na matéria, permanecerá apenas como **cronologia societária**, nada além.

A CESTA NÃO VIAJOU SOZINHA EM 27 DE DEZEMBRO

Há outro fornecedor no calendário. Em 13 de novembro de 2023, a mesma unidade assinou três contratos com a **Navegação Cidade**, relativos a transporte de cargas. Contratos: **CT 13/2023; CT 15/2023; CT 16/2023**. Valor conjunto: **R\$ 1.303.864,00**. Vigência: **30 dias cada**. Os pagamentos aparecem em **27 DE DEZEMBRO DE 2023**.

Em um dos espelhos, segundo o levantamento, não consta contrato indicado; em outro, não consta processo. Mais uma vez: **ausência de informação no campo do portal não equivale à inexistência do documento**.

O dado interessa porque reforça o fenômeno temporal: **27 DE DEZEMBRO FOI UM DIA EXCEPCIONALMENTE FORTE NA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA UNIDADE**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma sobrepreço nas cestas básicas; não afirma superfaturamento; não afirma cesta não entregue; fraude; conluio; direcionamento; favorecimento da Alto Rio**

Negro; não afirma que pagamentos em dezembro sejam irregulares; não afirma que contratos com vigência de 30 ou 31 dias sejam ilegais; não afirma que R\$ 79,06 milhões tenham sido pagos à empresa. **Esse é o valor de empenhos líquidos identificado; o pagamento apurado é de R\$ 68,12 milhões.**

Não afirma que a ata de R\$ 107,2 milhões tenha sido integralmente executada. **Ata não é pagamento.** Não afirma que as duas liquidações de R\$ 8,76 milhões não possuam processo ou contrato. Afirma que: **os campos correspondentes estavam sem essas referências nos espelhos examinados.**

Não afirma que os R\$ 43.218,76 empenhados acima do valor global do TC 004/2024 tenham sido pagos irregularmente; não atribui qualquer significado ilícito à entrada de novo sócio na empresa e não transforma concentração econômica em prova de favorecimento. O que os documentos permitem afirmar é: **UM MESMO FORNECEDOR CONCENTRA DEZENAS DE MILHÕES EM CESTAS, COM CONTRATOS CURTOS E GRANDES PAGAMENTOS NO FIM DO ANO.**

É isso que investigamos.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 33 MILHÕES EM DOIS DIAS 27 DE DEZEMBRO PEDEM EXPLICAÇÃO

O que explica a concentração de:

87,2% DOS PAGAMENTOS DE 2023 EM DEZEMBRO?

E:

54,3% EM DEZEMBRO DE 2024?

Qual cronograma de entrega corresponde aos pagamentos de 27 de dezembro?

Quantas cestas foram entregues?

Onde?

Para quantas famílias?

Em quais municípios?

Qual era o valor unitário?

Onde estão os respectivos termos de recebimento e distribuição?

Quais processos e instrumentos estão associados às NLs: **2023NL0000614 e 2023NL0000616?**

O que explica a diferença de **R\$ 43.218,76** entre o valor global do TC 004/2024 e o montante empenhado identificado no levantamento?

E por que aquisições recorrentes e milionárias foram formalizadas, em três exercícios sucessivos, por instrumentos com vigência de apenas **30 OU 31 DIAS?**

FECHAMENTO — DEZEMBRO NÃO É PROVA. MAS O CALENDÁRIO CONTA UMA HISTÓRIA.

Uma cesta básica é um objeto simples: arroz, feijão, óleo, açúcar, farinha, produtos que chegam à mesa de famílias atingidas por seca, cheia, incêndio, isolamento ou vulnerabilidade. **O socorro precisa chegar** e quem entrega corretamente precisa receber. Essa reportagem não questiona nenhuma dessas duas premissas, questiona outra coisa: **A FORMA COMO O DINHEIRO SE CONCENTRA.**

Em 2023 **87,2% dos pagamentos do ano analisado saíram em dezembro**. Em 2024, **54,3%**. Em dois dias 27 de dezembro consecutivos, uma única fornecedora recebeu **R\$ 33,19 MILHÕES**. Ao mesmo tempo, os instrumentos examinados mostram contratos de **30 dias, 31 dias e 31 dias**. E, em 2026, uma ata elevou o item destinado à mesma empresa para **R\$ 107,2 MILHÕES**.

Nada disso, isoladamente, é sentença. Nem dezembro, nem o contrato curto, nem o fornecedor recorrente, nem o tamanho da ata, nem a entrada de um novo sócio. Mas todos são fatos documentais e fatos documentais de dezenas de milhões de reais merecem explicações igualmente documentais.

A melhor resposta não é adjetivo, não é suspeita ou discurso, é papel.

Quantas cestas? Quanto custou cada uma? Quando foram entregues? Onde foram distribuídas? Quem recebeu? Quem atestou?

Se os documentos demonstrarem tudo isso, encerram a pergunta. Se não demonstrarem, **a pergunta permanece**.

Por isso, o “Natal da cesta básica” não é acusação, é calendário. Dois dias 27, dois anos consecutivos, um mesmo fornecedor e **R\$ 33.195.235,80**.

O calendário não condena ninguém, **mas também não pode ser apagado da contabilidade**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza a execução orçamentária das UGs **022106 e 022704**, incluindo empenhos, liquidações e pagamentos, além dos espelhos específicos das movimentações de dezembro.

Também integram a base documental os contratos **TC 004/2024-FEPDEC, CT 17/2025 e CT 8/2023**, a Ata nº **0010/2026-1**, os contratos de transporte de 2023 e os registros cadastrais utilizados no levantamento.

REGRAS DE OURO

Empenho não será chamado de pagamento. R\$ 79,06 milhões são empenhos líquidos; R\$ 68,12 milhões são pagamentos identificados.

Pagamento em dezembro não constitui irregularidade por si só. Contrato de 30 ou 31 dias não será tratado como ilícito pela duração. Campo vazio no portal não significa documento inexistente.

Ata de R\$ 107,2 milhões não significa R\$ 107,2 milhões gastos. Diferença entre valor contratado e empenhado será apresentada como divergência a esclarecer, não pagamento irregular. Concentração em um fornecedor não será confundida com favorecimento.

Alteração societária regular não será convertida em suspeita. Não se afirmará sobrepreço, superfaturamento ou ausência de entrega sem documentação específica.

E a regra particular desta reportagem: DEZEMBRO É UM DADO. RECORRÊNCIA É UM PADRÃO. IRREGULARIDADE É UMA CONCLUSÃO QUE EXIGE OUTRA PROVA.

Defesa Civil do Amazonas — Mesma sede, mesmo chefe, duas contas: fundo movimentou 11 vezes mais que a Defesa Civil

FEPDEC compartilha sede e ordenador com a Defesa Civil; em 2024 empenhou R\$ 39,8 milhões, contra R\$ 3,52 milhões da unidade orçamentária

MANAUS — O endereço é o mesmo, o ordenador é o mesmo, a política pública é a mesma, mas o dinheiro corre por duas contabilidades. De um lado, a unidade orçamentária da Defesa Civil do Amazonas: **UG 022106**. Do outro, o Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil — FEPDEC: **UG 022704**. Ambos funcionam, segundo os documentos examinados, na Avenida Urucará, nº 183. Ambos tinham como ordenador o **Cel. QOBM Francisco Ferreira Máximo Filho**.

Mas os números mostram realidades financeiras muito diferentes. Em 2024: **Defesa Civil — UG 022106: R\$ 3,52 MILHÕES EMPENHADOS. FEPDEC — UG 022704: R\$ 39,80 MILHÕES**. Ou seja: **o fundo empenhou mais de onze vezes o volume da unidade orçamentária naquele exercício**. E, segundo a série analisada, nos três primeiros anos de funcionamento do FEPDEC — 2022, 2023 e 2024 — o valor empenhado coincide com o pago até o centavo.

Isso é irregular? **NÃO**. Fundo público possui justamente a função de concentrar e executar recursos vinculados a determinadas finalidades.

A pergunta jornalística é outra: **COMO ESSAS DUAS CONTABILIDADES SE COMPLEMENTAM — E POR QUE A MAIOR PARTE DO DINHEIRO PASSOU PELO FUNDO?**

O FUNDO NÃO É UMA SEGUNDA DEFESA CIVIL

Essa distinção precisa ficar clara, a Defesa Civil é o órgão, o FEPDEC é um fundo vinculado à política de proteção e defesa civil. Não são, juridicamente, a mesma coisa. Embora compartilhem sede e ordenador, possuem: CNPJ próprio; unidade gestora própria; execução financeira própria. Portanto: **não há anormalidade em haver duas contabilidades**.

O fundo foi criado precisamente para receber e aplicar recursos destinados às finalidades que a legislação lhe atribui. O fato relevante é a dimensão que ele assumiu.

EM 2024, O DINHEIRO MIGROU PARA O FUNDO

A diferença entre as duas unidades é especialmente visível em 2024. Enquanto a Defesa Civil empenhou R\$ 3,52 milhões, **o FEPDEC EMPENHOU R\$ 39,80 MILHÕES**.

Não se pode concluir que o órgão tenha “esvaziado” uma unidade para alimentar outra, também não se pode concluir que houve manobra. Para isso seria necessário conhecer: a origem de cada recurso; a classificação orçamentária; a finalidade legal; o plano de aplicação; e os atos que determinaram qual unidade deveria executar cada despesa.

O que os números mostram é **a execução financeira mais robusta passou pelo fundo**.

EM 2026, VEIO A CONTENÇÃO

Em 2026, o Governo do Amazonas editou o Decreto nº 54.220/2026, estabelecendo medidas de contenção de despesas. Depois veio o Decreto nº 54.274/2026, referente à emergência climática preventiva para o ciclo El Niño 2026/2027. O ponto importante está no próprio decreto de contenção. Segundo o levantamento, o art. 1º, §1º exclui das restrições: **fundos com aplicação vinculada e emendas parlamentares**. Portanto: **O FEPDEC FICOU FORA DA CONTENÇÃO POR PREVISÃO EXPRESSA DO DECRETO**.

Isso não é brecha clandestina, não é burla demonstrada, não é exceção inventada depois, é **uma regra jurídica publicada**.

A EXCEÇÃO É LEGAL. A UTILIZAÇÃO DELA É QUE PODE SER EXAMINADA.

Essa é a chave de blindagem da matéria. Fundos vinculados frequentemente possuem tratamento diferenciado porque seus recursos já têm destinação legal específica. Portanto, seria incorreto escrever: “O governo travou os gastos, mas deixou uma porta aberta para a Defesa Civil.” Essa frase sugere intenção que o documento não prova. O correto é: **o decreto de contenção excluiu expressamente os fundos vinculados, entre eles o FEPDEC**.

E então perguntar: **que despesas passaram por essa unidade durante o período de contenção e qual era a respectiva finalidade vinculada?**

ERA O FUNDO QUE APARECIA À FRENTE NA ATA DE R\$ 184 MILHÕES

O FEPDEC também aparece no Pregão Eletrônico nº 155/2026, tratado na primeira reportagem desta série. Na relação de participantes, o fundo figura entre os primeiros destinatários potenciais da ata destinada a kits dormitório e redes. As atas chegaram a **R\$ 184,26 MILHÕES** e foram canceladas cerca de 17 horas depois da publicação. Aqui precisamos aplicar a mesma trava da matéria anterior: **a ata foi cancelada**. Não significa que o fundo gastou R\$ 184 milhões; que houve empenho; que houve pagamento. A relevância é apenas estrutural: **o fundo excluído da contenção figurava entre os principais participantes de uma contratação de grande escala que não chegou a permanecer vigente**.

Nada além disso.

R\$ 2 MILHÕES EM JUNHO. “REGULARIZAÇÃO” EM AGOSTO.

Em 14 de junho de 2022, o FEPDEC transferiu: **R\$ 2.000.000,00** ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil. O lançamento decorre da Resolução nº 002/2022-FEPDEC. Depois, em: **18 DE AGOSTO DE 2022**, o mesmo processo administrativo aparece relacionado a novo lançamento de R\$ 2 milhões, desta vez com o histórico: **“REGULARIZAÇÃO (REGDOC) DA TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO”**. Um intervalo de **65 DIAS**.

O texto-base interpreta essa sequência como dinheiro que teria saído antes da regularização. Consideramos mais seguro — e metodologicamente superior — parar um passo antes. O que podemos afirmar é: **houve transferência em junho e posterior lançamento de regularização documental em agosto, no mesmo processo**.

O que exatamente a REGDOC corrigiu? Documento? Classificação? Liquidação? Registro? Outro componente contábil?

O espelho, sozinho, não responde.

O PORTAL SOMA R\$ 2 MILHÕES A MAIS DO QUE O TOTAL OFICIAL

Essa ocorrência produz outra divergência. Segundo o levantamento, quando se somam as linhas do espelho de pagamentos de 2022, chega-se a: **R\$ 7,54 MILHÕES**. Mas o total oficial pago do exercício é **R\$ 5,54 MILHÕES**. Uma diferença de **R\$ 2 MILHÕES**.

Exatamente o valor da transferência que depois aparece na REGDOC. Isso sugere que o espelho apresenta duas linhas relacionadas ao mesmo evento financeiro.

Mas novamente: **não devemos chamar automaticamente de pagamento duplicado**. O total consolidado oficial não reproduz a duplicação.

Portanto, a formulação correta é: **O ESPELHO LINHA A LINHA APRESENTA R\$ 2 MILHÕES A MAIS QUE O TOTAL OFICIAL DO EXERCÍCIO, EM OPERAÇÃO ASSOCIADA À REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

É uma divergência de apresentação, não prova dupla saída de caixa.

R\$ 8,57 MILHÕES VOLTARAM PARA A UNIÃO

Em 14 de julho de 2025 aparece outro lançamento expressivo: **R\$ 8.577.072,00**. Destinatário registrado: **Ministério do Desenvolvimento Regional**. Natureza: **Indenizações e Restituições**. Fonte: **recurso federal**. Histórico: **“REFERENTE AO RECURSO DEVOLVIDO AO MDR”**.

Aqui o fato é inequívoco: **O RECURSO FOI DEVOLVIDO**. O que não consta das fontes estaduais examinadas é: **por quê**.

DEVOLVER RECURSO FEDERAL NÃO PROVA MÁ GESTÃO

Esse é outro ponto de blindagem. Recursos federais podem ser devolvidos por várias razões: saldo remanescente; economia de execução; prazo encerrado; alteração de plano; objeto não executado integralmente; rendimentos; ou outras hipóteses.

O arquivo não contém o processo federal que explica a devolução. Portanto, não afirmaremos: “o Amazonas perdeu R\$ 8,6 milhões”. Nem: “o dinheiro voltou porque o Estado não conseguiu gastar”. Nem: “o recurso foi desperdiçado”.

A formulação será: **R\$ 8,577 milhões foram devolvidos à União, e o motivo não consta das fontes estaduais examinadas**.

É isso que os documentos sustentam.

R\$ 15 MILHÕES PARA MUNICÍPIOS

Entre 2022 e 2026, o fundo e a estrutura analisada transferiram **R\$ 15,03 MILHÕES** a prefeituras e fundos municipais de proteção e defesa civil. Além disso, em 2025 foram cedidas **10 EMBARCAÇÕES** a prefeituras, por termos de cessão com prazo de cinco anos. O problema aqui não é transferir. A descentralização pode ser precisamente a maneira adequada de fazer o recurso chegar ao território afetado.

A pergunta é: **onde estão as prestações de contas e os resultados dessas transferências?**

Segundo o levantamento, elas não aparecem nas fontes públicas examinadas. Isso não significa que não tenham sido prestadas, **significa que não foram localizadas no material consultado**.

MUNICÍPIOS COM EMERGÊNCIA COMPRAVAM DIRETAMENTE

O arquivo oferece ainda um contraste interessante. Enquanto o Estado estruturava o grande PE 155/2026 para kits de ajuda humanitária, municípios efetivamente atingidos por emergências utilizaram contratação emergencial. O Careiro publicou avisos de dispensa para **kits dormitório e colchões**.

Novo Aripuanã firmou contrato igualmente por dispensa emergencial para objeto semelhante. Isso prova que o modelo estadual estava errado? **Não**.

Ata de registro de preços e dispensa emergencial atendem a contextos administrativos diferentes. O Estado pode planejar estoque e escala. O município pode enfrentar urgência

imediate. A comparação serve apenas para perguntar: **qual era o plano estadual de distribuição e utilização dos grandes quantitativos previstos?**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o FEPDEC seja um mecanismo de burla à contenção de gastos**. A exclusão dos fundos vinculados está expressamente prevista no decreto examinado. Não afirma que a existência de duas unidades gestoras seja irregular; não afirma que os R\$ 2 milhões de 2022 tenham sido pagos duas vezes. A divergência aparece entre o espelho linha a linha e o total consolidado oficial. Não afirma, sem a íntegra do processo, que houve liquidação posterior ao pagamento. O que o documento registra é uma transferência seguida, 65 dias depois, de lançamento chamado: **“regularização (REGDOC)”**.

Não afirma que os R\$ 8,577 milhões devolvidos à União representem desperdício ou perda por negligência. **O motivo da devolução não consta da fonte estadual examinada**. Não afirma que as transferências municipais tenham sido mal aplicadas. As respectivas prestações de contas não foram localizadas no material analisado. Não afirma irregularidade na compra emergencial realizada pelos municípios. E não trata a ata estadual cancelada de R\$ 184 milhões como despesa efetiva. **A ATA FOI CANCELADA**.

A reportagem investiga: **arquitetura financeira, volume, rastreabilidade e fundamento de movimentações específicas**.

Nada além.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS DUAS CONTABILIDADES EXIGEM UMA EXPLICAÇÃO SIMPLES

Por que, em 2024, o FEPDEC empenhou:

R\$ 39,8 MILHÕES

enquanto a unidade orçamentária da Defesa Civil empenhou:

R\$ 3,52 MILHÕES?

Que tipos de despesa passam por uma e por outra?

Quais fontes de recursos alimentam o fundo?

Que parcela é estadual?

Que parcela é federal?

Quais critérios determinam por qual unidade cada despesa será executada?

Em relação aos R\$ 2 milhões de 2022:

o que exatamente foi regularizado 65 dias depois?

Por que o espelho linha a linha fica R\$ 2 milhões acima do total oficial do exercício?

Sobre os:

R\$ 8.577.072,00 DEVOLVIDOS À UNIÃO:

qual era o programa federal?

Qual o valor originalmente recebido?

Quanto foi executado?

Quanto corresponde a principal?

Quanto a rendimento?

Qual foi o motivo formal da devolução?

Sobre os:

R\$ 15,03 MILHÕES

transferidos aos municípios:

onde estão os termos?

Os planos de trabalho?

As prestações de contas?

Os saldos?

Os resultados?

E sobre a política de ajuda humanitária: **qual era o plano de emprego dos grandes quantitativos estaduais previstos para kits de dormida?**

FECHAMENTO — O FUNDO NÃO É UMA BRECHA. É UMA FERRAMENTA. A PERGUNTA É COMO FOI USADA.

Um fundo público não nasce para esconder dinheiro. Nasce para **dar destino específico ao dinheiro**. Pode receber recursos vinculados.; operar transferências; financiar resposta a desastre; permitir continuidade de políticas que não deveriam depender da oscilação cotidiana do caixa geral.

É por isso que excluir fundos vinculados de determinadas medidas de contenção pode ser uma decisão técnica e juridicamente justificável. **E é exatamente por isso que a prestação de contas precisa ser ainda mais clara.**

No FEPDEC, os números mostram uma estrutura que ganhou enorme peso. Em 2024: **R\$ 39,8 MILHÕES EMPENHADOS**. Na unidade orçamentária da Defesa Civil: **R\$ 3,52 MILHÕES**. Em 2022, uma transferência de R\$ 2 milhões reaparece 65 dias depois como regularização documental. O espelho e o total oficial deixam uma diferença de exatamente R\$ 2 milhões.

Em 2025: **R\$ 8,57 MILHÕES DE RECURSO FEDERAL VOLTARAM À UNIÃO**. E o motivo não aparece no recorte estadual consultado. Tudo isso pode ter explicações administrativas perfeitamente regulares. **Então os documentos podem fornecê-las**. Eis o ponto. O fundo não precisa justificar sua existência, a lei já fez isso. A exceção à contenção também não precisa ser apresentada como suspeita, o decreto a estabeleceu expressamente. **O que precisa ser explicado é o uso concreto**. Para onde foi? Por qual instrumento? Com qual finalidade? Com que prestação de contas? Por que determinada movimentação precisou ser regularizada? Por que milhões de recurso federal precisaram voltar?

Não queremos substituir nenhuma dessas respostas por acusação, muito menos por ironia. Queremos uma coisa infinitamente mais útil: **UMA CONTABILIDADE QUE O CIDADÃO CONSIGA ACOMPANHAR DO PRIMEIRO REAL AO ÚLTIMO**.

Porque fundo vinculado pode ter vida própria, **mas dinheiro público nunca deve ter vida secreta**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza a execução orçamentária das UGs **022106 e 022704**, além do TC 004/2024-FEPDEC, que permite identificar sede, CNPJ e ordenador do fundo.

Também integram a base documental as Resoluções 002/2022 e 004/2022 do FEPDEC, os espelhos das liquidações relacionadas à transferência e à regularização de R\$ 2 milhões, a nota relativa à devolução federal e os decretos estaduais de contenção e emergência.

REGRAS DE OURO

Fundo vinculado fora da contenção não significa burla; a exceção consta do decreto. Mesma sede e mesmo ordenador não significam confusão contábil; as UGs são distintas.

Maior execução pelo fundo não será chamada de desvio de rota orçamentária sem fundamento legal específico. REGDOC posterior não será automaticamente descrita como liquidação posterior ao pagamento.

Diferença de R\$ 2 milhões entre espelho e total consolidado não será chamada de pagamento duplicado. Devolução à União não será tratada como perda, desperdício ou incompetência sem o processo que identifique a causa.

Prestação de contas não localizada não significa prestação inexistente. Compra municipal por dispensa emergencial não será contraposta à ata estadual como prova de irregularidade de qualquer dos modelos.

A ata de R\$ 184 milhões foi cancelada e não será tratada como gasto efetivo.

E a regra principal: A LEI PODE CRIAR UMA EXCEÇÃO ORÇAMENTÁRIA. SÓ OS DOCUMENTOS PODEM MOSTRAR COMO ESSA EXCEÇÃO FOI UTILIZADA.

Defesa Civil do Amazonas — Contrato colombiano de R\$ 10 milhões: Defesa Civil adiantou R\$ 2,85 milhões e publicou um ano depois

Defesa Civil contratou tecnologia de blocos ecológicos por inexigibilidade; R\$ 2,85 milhões foram pagos antecipadamente e contrato só apareceu no PNCP um ano depois

MANAUS — O contrato é internacional, a tecnologia é apresentada como exclusiva, o pagamento começou antes da entrega integral e, na página de assinaturas, ao lado da empresa colombiana, aparece uma velha conhecida da Defesa Civil amazonense.

O Termo de Contrato nº 011/2025 foi firmado com a **SWEVEN S.A.S.**, empresa colombiana, para **licenciamento de tecnologia e fornecimento de equipamentos industriais destinados à implantação de unidade de produção de blocos ecológicos a partir de plástico reciclado**. Valor: US\$ 1.699.043,10 equivalentes, no contrato, a R\$ 9.973.382,82. Modalidade: **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**. Fundamento registrado: **art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021**.

Isso significa contratação irregular? **NÃO**. Inexigibilidade é hipótese legal quando a competição é inviável e os requisitos estão demonstrados.

A pergunta desta reportagem não é se a modalidade existe, é : **QUAL DOCUMENTAÇÃO DEMONSTROU A EXCLUSIVIDADE, O PREÇO E A EXECUÇÃO DO OBJETO?**

A EXCLUSIVIDADE ESTÁ NOS AUTOS

O material examinado registra que a contratação foi fundamentada em exclusividade relacionada à tecnologia e a patente juntada ao processo. Portanto, esta reportagem não chamará a empresa de “supostamente exclusiva” em tom acusatório. A exclusividade foi apresentada administrativamente como fundamento da inexigibilidade. A questão é mais técnica: **a documentação juntada era suficiente para demonstrar inviabilidade de competição naquele objeto e naquele mercado?**

Isso depende da análise integral da prova de exclusividade, do parecer jurídico e dos demais elementos da instrução.

ZERO DISPUTA NÃO SIGNIFICA ZERO CONTROLE

Uma contratação por inexigibilidade não possui disputa competitiva convencional. Mas isso não elimina a necessidade de justificar: **o objeto; a exclusividade; o preço; a escolha do fornecedor; e a vantajosidade**.

O próprio parecer jurídico citado no levantamento registra a necessidade de pesquisa de preço compatível com as exigências legais aplicáveis à contratação de fornecedor estrangeiro. Portanto, a grande pergunta econômica é: **COMO SE CHEGOU A US\$ 1,699 MILHÃO?** Qual referência internacional foi utilizada? Havia vendas equivalentes? Preços praticados pela própria SWEVEN em outros contratos? Equipamentos comparáveis? Licenciamentos

semelhantes? Custos de importação? Instalação? Treinamento? Garantia?

Sem essa memória **não podemos dizer que o preço estava alto**, mas também não conseguimos avaliar se estava adequado.

QUEM ASSINA DO LADO DE CÁ

Na página de assinaturas do contrato, o polo contratado não aparece composto apenas pela empresa colombiana. O documento registra como representantes da contratada o representante legal da SWEVEN S.A.S. e **Gonçalo Rodrigues de Sousa Filho, identificado como representante da GRS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda.**

A GRS também aparece no preâmbulo e no parecer jurídico entre os interessados do processo. Ou seja: **A EMPRESA LOCAL NÃO É UMA CONCLUSÃO DA REPORTAGEM, ELA ESTÁ DENTRO DO PRÓPRIO ARRANJO CONTRATUAL.** A pergunta é: **QUAL É EXATAMENTE O PAPEL DA GRS?** Representação comercial? Apoio operacional? Logística? Instalação? Intermediação? Execução local? Prestação remunerada?

O contrato e os documentos complementares é que precisam delimitar essa função.

O MESMO EMPRESÁRIO JÁ APARECIA EM OUTROS CONTRATOS

O levantamento identifica Gonçalo Rodrigues de Sousa Filho como sócio administrador único de duas empresas relacionadas a contratações da mesma estrutura de Defesa Civil: **GRS Comércio e Locação de Equipamentos Ltda e LBS & CIA.**

Segundo os registros apresentados no dossiê, cerca de R\$ 12 milhões em empenhos para a **GRS**; para a **LBS**, aproximadamente R\$ 8,5 milhões; e o contrato SWEVEN, **aproximadamente R\$ 9,3 milhões em empenhos líquidos.**

Somadas as três pontas, **CERCA DE R\$ 29,8 MILHÕES.** Esse total exige grande cautela. Não significa que “R\$ 29,8 milhões foram pagos ao empresário.” Muito menos que “os três contratos pertencem à mesma empresa.” Não pertencem. A cifra reúne relações empresariais distintas que possuem, segundo o levantamento, **um elemento humano comum.**

Conexão empresarial não é irregularidade, é dado de contexto.

A GRS TAMBÉM VENDEU KITS DE TRATAMENTO DE ÁGUA

Dois meses após o contrato internacional, segundo o arquivo, a GRS aparece em contratação de **R\$ 6,99 MILHÕES** para kits de tratamento de água, em instrumento com aproximadamente 30 dias de duração e pagamento integral identificado no levantamento. Já a LBS acumula cerca de **R\$ 8,52 MILHÕES** em transporte e apoio logístico no FEPDEC.

Nada disso demonstra favorecimento. Uma empresa que possui capacidade operacional pode legítima e reiteradamente contratar com o poder público. O que a concentração justifica é transparência sobre: **objetos, preços, procedimentos e execução.**

O CONTRATO PERMITIU PAGAR ANTES DO RECEBIMENTO

Aqui está um dos pontos mais fortes — e mais delicados — da matéria. A cláusula 8.7 do Contrato nº 011/2025 prevê **antecipação de pagamento**, dispensando, para essa parcela, ateste ou recebimento prévios do objeto. Foi prevista garantia adicional equivalente a **US\$ 594.665,09 ou 35% do valor do contrato.**

O parecer jurídico registra que a antecipação foi solicitada pela contratada e apresentada como condição indispensável para a fabricação sob demanda no exterior. Em 11 de dezembro de 2025, foram pagos **R\$ 2.853.496,20.** Portanto: **HOUVE PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Mas é fundamental acrescentar: **ELE ESTAVA EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO.**

PAGAMENTO ANTECIPADO NÃO É SINÔNIMO DE PAGAMENTO IRREGULAR

Essa é uma blindagem fundamental. A antecipação pode ser admitida em determinadas circunstâncias, desde que devidamente justificada e protegida pelas garantias pertinentes. No caso examinado, o próprio instrumento prevê a modalidade e uma garantia adicional. Logo, não escreveremos: “Defesa Civil pagou sem receber.” Isso seria verdadeiro apenas em sentido coloquial e potencialmente enganoso. O texto correto é: **A DEFESA CIVIL REALIZOU PAGAMENTO ANTECIPADO CONTRATUALMENTE PREVISTO, DISPENSADO DE ATESTE OU RECEBIMENTO PRÉVIO PARA ESSA ETAPA, MEDIANTE GARANTIA ADICIONAL.**

O que deve ser investigado é: **se as condições previstas foram cumpridas; se a garantia foi efetivamente constituída; e o que aconteceu depois da antecipação.**

18 EMPENHOS. 16 ANULAÇÕES.

A execução financeira apresenta ainda uma movimentação incomum. Segundo o levantamento, em 2025 houve **18 NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS e 16 ANULADAS.** Permaneceram empenhados aproximadamente: **R\$ 9,3 MILHÕES.** Do total, R\$ 2,85 milhões haviam sido pagos no recorte apresentado.

Anulação de empenho não é irregularidade. Pode decorrer de: adequação de fonte; correção de classificação; conversão cambial; ajustes no cronograma; reprogramação; ou outras causas.

Sem o histórico de cada anulação, não escolheremos a explicação mais grave. A pergunta é apenas: **POR QUE A EXECUÇÃO EXIGIU TANTAS EMISSÕES E ANULAÇÕES?**

ASSINADO EM JULHO DE 2025. PUBLICADO NO PNCP EM JULHO DE 2026.

O contrato foi assinado em **10 DE JULHO DE 2025.** Segundo o registro oficial consultado no PNCP, sua publicação nacional ocorreu em **28 DE JULHO DE 2026,** um Intervalo de **um ano e dezoito dias** e o pagamento antecipado de R\$ 2,85 milhões havia ocorrido em **11 de dezembro de 2025.** Ou seja: **O PAGAMENTO IDENTIFICADO É ANTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO CONSTANTE DO PNCP.**

A PUBLICAÇÃO TARDIA É UMA QUESTÃO JURÍDICA REAL

Aqui não estamos simplesmente diante de “documento difícil de encontrar”. A Lei nº 14.133/2021 atribui relevância jurídica à divulgação contratual no PNCP. O próprio dossiê registra que o art. 94 estabelece a divulgação como condição indispensável à eficácia do contrato e prevê prazo específico para contratações diretas. Mas ainda assim reforçaremos a cautela. O registro tardio no PNCP demonstra: **uma diferença objetiva entre data de assinatura e data de publicação nacional.**

A consequência jurídica concreta dessa diferença depende da análise do processo; dos atos de publicidade eventualmente realizados por outras vias; do regime aplicável; e das circunstâncias administrativas. Portanto, não escreveremos automaticamente “o contrato ficou ilegal por um ano”. Isso seria conclusão jurídica mais ampla do que o documento permite.

A pergunta é: **POR QUE UM CONTRATO DE QUASE R\$ 10 MILHÕES SÓ FOI PUBLICADO NO PNCP MAIS DE UM ANO DEPOIS DE ASSINADO?**

A FÁBRICA EXISTE?

Chegamos ao ponto mais importante. O contrato não é para comprar simplesmente um lote de blocos, é para viabilizar **uma unidade de produção.** Uma fábrica com tecnologia licenciada, equipamentos industriais e produção de blocos ecológicos a partir de plástico reciclado. A pergunta essencial, então, não é apenas financeira, é física: **ONDE ESTÁ A**

UNIDADE? Em que endereço? Quais equipamentos chegaram? Quando? Foram instalados? Foram testados? Qual capacidade produtiva? Quantos blocos já foram fabricados? Qual quantidade de plástico foi processada? Quais projetos receberam os blocos?

O ESTADO JÁ ANUNCIAVA CASAS SUSTENTÁVEIS

O arquivo registra que, em 3 de março de 2026, comunicação oficial mencionava **casas sustentáveis construídas com blocos ecológicos pela Defesa Civil**. Isso ocorreu antes da publicação do contrato no PNCP, registrada apenas em julho daquele ano.

Esse fato não demonstra que os blocos vieram necessariamente da unidade contratada com a SWEVEN. Pode haver produção piloto, outro fornecedor, estoque, parceria, tecnologia diversa. O documento examinado não permite estabelecer automaticamente a origem.

Portanto: **não vincularemos aquelas casas ao CT 011/2025 sem prova específica.**

Perguntaremos: **os blocos utilizados nessas unidades foram produzidos pela estrutura objeto do contrato?**

OUTROS DOIS FORNECEDORES ENTRAM NO ECOSISTEMA

O levantamento identifica ainda: **Instituto do Clima e Meio Ambiente — ICMA CORP**, contratado por **R\$ 1.548.000,00** para fornecimento de material reciclado;

E, **Proplastic Reciclagem da Amazônia**, com **R\$ 746.666,76** em material para reciclagem, numa nota de empenho de 2026.

A presença desses fornecedores é coerente, em tese, com uma cadeia de produção baseada em plástico reciclado. Não demonstra irregularidade, a questão é outra: **qual é a arquitetura operacional completa da fábrica?** Quem fornece matéria-prima? Quem processa? Quem opera os equipamentos? Quem é proprietário dos ativos? Quem recebe o produto final?

CAPITAL SOCIAL ZERO NÃO DIZ NADA SOBRE A EXECUÇÃO

O arquivo-base menciona que o ICMA aparece como associação privada com “capital social zero”. Essa formulação, se mantida sem contexto, pode induzir o leitor a uma comparação inadequada.

Associações não funcionam societariamente da mesma forma que empresas com capital social. Portanto: **eu retiraria qualquer insinuação baseada em “capital social zero”**. Não acrescenta força probatória e cria risco desnecessário. Nossa matéria ficará melhor sem esse recurso.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a tecnologia da SWEVEN seja falsa**; que a empresa não possua exclusividade; que a inexigibilidade seja irregular; que o preço de US\$ 1,699 milhão seja excessivo; sobrepreço; superfaturamento. conluio entre SWEVEN, GRS, LBS ou qualquer outro fornecedor; favorecimento empresarial; não afirma que Gonçalo Rodrigues de Sousa Filho tenha recebido pessoalmente os R\$ 29,8 milhões. **Os valores correspondem a empresas e relações contratuais distintas.**

Não afirma que o pagamento antecipado de R\$ 2,85 milhões tenha sido irregular. **A antecipação estava prevista contratualmente e acompanhada de exigência de garantia adicional.** Não afirma que as 16 anulações de empenho revelem irregularidade; que casas sustentáveis divulgadas em março de 2026 tenham utilizado blocos produzidos pela fábrica objeto deste contrato; que o atraso de publicação no PNCP, isoladamente, determine toda a consequência jurídica do contrato. E não afirma que a unidade produtiva inexistia.

SUA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E PRODUÇÃO SÃO QUESTÕES A COMPROVAR DOCUMENTAL E FISICAMENTE.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS QUASE R\$ 10 MILHÕES EM UMA FÁBRICA PEDEM MAIS QUE PAPEL

Onde está instalada a unidade de produção de blocos ecológicos?

Qual o endereço?

Quando os equipamentos chegaram ao Amazonas?

Quais foram importados?

Quais foram nacionalizados?

Há registros alfandegários?

Quem recebeu?

Quem instalou?

Quem testou?

Qual é a capacidade nominal da fábrica?

Quanto ela já produziu?

Onde foram utilizados os blocos?

A garantia adicional de **US\$ 594.665,09** foi formalmente constituída antes do pagamento antecipado?

Qual instrumento comprova?

Qual pesquisa de preços sustentou **US\$ 1.699.043,10**?

Qual é o papel operacional da GRS no contrato?

Há remuneração específica?

Qual?

O que explica as 18 emissões e 16 anulações de empenho?

Por que o contrato assinado em julho de 2025 somente aparece publicado no PNCP em julho de 2026?

E, finalmente:

O QUE OS R\$ 2,85 MILHÕES PAGOS ANTECIPADAMENTE JÁ PRODUZIRAM EM EQUIPAMENTO, TECNOLOGIA E BLOCOS?

FECHAMENTO — EXCLUSIVIDADE EXPLICA A DISPUTA. NÃO SUBSTITUI A ENTREGA.

Uma tecnologia pode ser exclusiva. Uma patente pode inviabilizar competição. Uma empresa estrangeira pode legitimamente fornecer ao Estado. Pagamento antecipado pode ser juridicamente admissível. Uma empresa local pode integrar o arranjo. Um mesmo empresário pode possuir outras empresas contratadas pelo poder público. **Nenhuma dessas coisas é crime por definição.**

E esta reportagem não as tratará assim, o que o documento mostra é uma operação de quase **R\$ 10 MILHÕES**, com: **empresa estrangeira; inexigibilidade; tecnologia exclusiva; empresa local no polo contratado; antecipação prevista; R\$ 2,85 milhões efetivamente pagos no recorte; e, publicação no PNCP registrada mais de um ano após a assinatura.**

Tudo isso pode estar perfeitamente explicado dentro do processo. Mas há um ponto em que papel algum substitui a realidade: **UMA FÁBRICA É UMA COISA FÍSICA**, tem endereço, máquina, operador, barulho, consome matéria-prima, produz bloco. Se está instalada **pode ser mostrada**. Se os equipamentos chegaram, **podem ser inventariados**. Se a tecnologia está funcionando, **a produção pode ser medida**. Se os blocos estão sendo utilizados, **as obras**

podem ser identificadas.

É aí que esta investigação deve terminar., não na nacionalidade da empresa, no nome do empresário, na palavra “exclusivo”, nem no fato de o pagamento ter sido antecipado, **mas na entrega.** Porque inexigibilidade dispensa disputa, **NÃO DISPENSA RESULTADO**, e exclusividade pode explicar por que havia apenas um fornecedor possível.

Não pode substituir a prova de que aquilo que foi contratado realmente chegou ao Amazonas e entrou em operação. O contrato tem valor, o pagamento tem valor, a patente tem valor, a assinatura tem valor, mas, para o cidadão: **O BLOCO PRONTO VALE MAIS QUE TODAS AS PROMESSAS DO PAPEL.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza a cópia assinada do **Contrato nº 011/2025**, o Parecer Jurídico nº 028/2025-AJUR/Defesa Civil, o registro do contrato no PNCP e as publicações do Diário Oficial relacionadas à inexigibilidade.

Também foram utilizados os cadastros empresariais da GRS, LBS, ICMA e Proplastic e os registros da execução orçamentária das UGs 022106 e 022704.

REGRAS DE OURO

Inexigibilidade não será tratada como irregularidade por natureza. Exclusividade documental será apresentada como fundamento administrativo, não como fraude presumida.

Preço sem comparação técnica não será chamado de sobrepreço. Pagamento antecipado não será confundido com pagamento irregular; a previsão contratual e a garantia serão sempre mencionadas.

GRS no polo contratado não significa automaticamente intermediação remunerada; o papel exato deve vir do instrumento. Empresas ligadas ao mesmo empresário não serão tratadas como um único credor.

R\$ 29,8 milhões é agregação contextual de relações distintas, não pagamento pessoal ao empresário. Anulação de empenho não significa fraude ou duplicidade.

Publicação tardia no PNCP será tratada como fato cronológico e jurídico a explicar, sem conclusão automática além do que os documentos sustentam.

Não se vincularão as casas sustentáveis divulgadas pelo Estado ao CT 011/2025 sem prova da origem dos blocos. A inexistência ou inexecução da fábrica não será afirmada sem verificação física ou documental suficiente.

“Capital social zero” de associação não será usado como insinuação de incapacidade.

E a regra definitiva desta matéria: **EXCLUSIVIDADE PODE JUSTIFICAR NÃO COMPETIR. NÃO JUSTIFICA DEIXAR DE COMPROVAR PREÇO, GARANTIA, ENTREGA E RESULTADO.**

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — Barco contratado, conta indenizada: R\$ 111,8 milhões navegaram pela rota da dívida

R. V. Ono possui contrato vigente com a SEDUC, mas pagamentos muito maiores aparecem desde 2021 como dívida e indenização

MANAUS — O barco tem rota, tem cidade, mês, preço, fornecedor e tem uma particularidade: **boa parte do dinheiro que paga esse serviço não aparece vinculada ao contrato identificado na execução consultada.**

A R. V. Ono Transporte Ltda., empresa sediada em Maués, presta serviços de transporte escolar fluvial para a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar. O contrato existe: nº: **173/2020**. Segundo os registros examinados, esse contrato chegou ao quinto termo aditivo. Por ele, a empresa recebeu: **R\$ 8,5 milhões em 2024; R\$ 11,9 milhões em 2025; e: R\$ 5,7 milhões até agosto de 2026.**

Os históricos identificam expressamente: **“Contrato 173/2020 — transporte escolar fluvial dos alunos das escolas estaduais do interior”**. Até aí **há contrato identificado e pagamento associado a ele**. Mas existe uma segunda trilha financeira, e ela é muito maior.

R\$ 111,8 MILHÕES POR OUTRA VIA

Desde 2021, a investigação identificou pagamentos à mesma empresa por reconhecimento de dívida ou indenização. Os valores registrados são: **2021: R\$ 11,5 milhões; 2022: R\$ 28 milhões; 2023: R\$ 30,6 milhões; 2024: R\$ 15,8 milhões; 2025: R\$ 15,1 milhões; 2026: R\$ 10,8 milhões. Total: R\$ 111,8 MILHÕES.**

Segundo o levantamento, esse montante é quase quatro vezes superior ao que transitou pelo contrato identificado no mesmo período. Isso significa que a empresa recebeu ilegalmente? **Não**. Significa que o serviço não foi realizado? **Os documentos não permitem afirmar**. Significa que o Contrato nº 173/2020 necessariamente deveria cobrir todos esses serviços? **Também não**.

Essa é uma das questões ainda em aberto. O que pode ser afirmado é: **OS REGISTROS CONSULTADOS SEPARAM DUAS FORMAS DE PAGAMENTO À MESMA EMPRESA**. Uma delas identifica o contrato nº 173/2020, a outra aparece por reconhecimento de dívida ou indenização.

O CONTRATO EXISTE, ENTÃO O QUE ELE COBRE?

Essa é a pergunta mais importante da matéria. Não basta saber que o contrato nº 173/2020 existe, é necessário conhecer: **qual é exatamente seu objeto territorial e operacional**.

Quais municípios? Quais calhas? Quais rotas? Quantos alunos? Quantas embarcações? Qual periodicidade? Qual preço? Porque os pagamentos indenizatórios de 2026 identificam serviços nas calhas dos rios: **PURUS**, Beruri, Boca do Acre, Lábrea, Pauini e Tapauá; **NEGRO**, Barcelos, Santa Isabel do Rio Negro e São Gabriel da Cachoeira; **JURUÁ**, Ipixuna e Juruá.

A questão documental é simples: **essas rotas estavam ou não abrangidas pelo Contrato nº 173/2020?** Sem conhecer integralmente contrato, termo de referência e aditivos **não cabe responder por suposição.**

CINCO EMPENHOS NO MESMO DIA

Em 18 de agosto de 2026, a SEDUC emitiu cinco notas de empenho indenizatórias para a R. V. Ono, somadas totalizam **R\$ 5.277.528,90**. Elas correspondem a serviços de transporte de **fevereiro, março, abril, maio e junho de 2026**. Ou seja: **serviços de até seis meses antes foram empenhados juntos em agosto.**

Isso, por si só, não demonstra irregularidade. Pode decorrer de tramitação administrativa; reconhecimento posterior da obrigação; processamento tardio; medição; análise jurídica; ou outra causa que o recorte financeiro não revela integralmente.

A notícia está na concentração temporal e na **repetição do mecanismo.**

O PREÇO SE REPETE

Dois valores aparecem reiteradamente: **R\$ 1.172.934,00** e **R\$ 1.055.640,60**. Segundo o levantamento, são os mesmos valores encontrados em reconhecimentos de dívida do início de 2026 e em outros empenhos classificados como despesas de exercícios anteriores.

O arquivo original usa essa regularidade para afirmar que o serviço teria “preço fixo”. O que podemos afirmar é: **os mesmos valores se repetem em diferentes competências e documentos examinados.** Isso sugere alguma fórmula previamente definida de precificação. Mas, sem o documento que estabelece a composição, **não afirmaremos que o preço seja contratualmente fixo.** Perguntaremos: **QUAL É A MEMÓRIA DE CÁLCULO?** Quantas rotas? Quantas embarcações? Quantos quilômetros? Quantos alunos? Qual unidade de remuneração?

SERVIÇO CONTÍNUO, PAGAMENTO EXCEPCIONAL

O transporte escolar não é atividade imprevisível. O calendário letivo é conhecido. As cidades são conhecidas. Os alunos precisam chegar à escola durante meses sucessivos. Isso torna a série financeira particularmente relevante.

Desde 2021, aparecem pagamentos à R. V. Ono por dívida ou indenização:

Seis exercícios. Reconhecer dívida ou indenizar serviço efetivamente prestado pode ser juridicamente admissível, o problema investigativo não é o instrumento isolado, é a permanência.

Por que uma necessidade previsível e continuada continua gerando pagamentos fora do fluxo contratual identificado?

O PRÓPRIO EMPENHO USA A EXPRESSÃO “SEM COBERTURA CONTRATUAL”

Nos empenhos indenizatórios examinados, a SEDUC utiliza a justificativa: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”**. Esse detalhe é crucial. A reportagem não está qualificando autonomamente a relação, **está reproduzindo a linguagem utilizada pelo próprio Estado.** Mas há uma aparente contradição: **a empresa possui contrato vigente.** Por isso, a pergunta não deve ser: “Por que não existe contrato?” Deve ser: **POR QUE ESTES SERVIÇOS ESPECÍFICOS NÃO ESTAVAM COBERTOS PELO CONTRATO IDENTIFICADO?**

Essa formulação é muito mais precisa e muito mais difícil de contestar.

R\$ 111,8 MILHÕES NÃO SERÃO CHAMADOS DE “SEM CONTRATO” SEM RESSALVA

Esta matéria exige uma regra especial. O total de R\$ 111,8 milhões foi identificado em pagamentos por reconhecimento de dívida ou indenização. O arquivo-base os descreve como “sem contrato”. Entretanto, como existe contrato nº 173/2020 com a mesma empresa, precisamos separar: **ausência de vínculo contratual no lançamento examinado de inexistência absoluta de cobertura jurídica em qualquer instrumento**. A primeira está documentada, a segunda exige análise integral dos processos. Portanto, adotaremos sempre expressões como: **“fora do contrato registrado nos lançamentos examinados”** ou **“pagamentos sem cobertura contratual indicada nos próprios registros”**. Nunca **“R\$ 111,8 milhões ilegais”**; nunca **“empresa recebeu sem contrato”**, sem a ressalva documental; nunca, **“contrato inexistente”**.

QUANTO CUSTA TRANSPORTAR UM ALUNO?

Depois da engenharia administrativa, vem a pergunta que interessa à população. O Estado paga mais de R\$ 1 milhão em determinadas competências, mas, **quantos estudantes estão sendo transportados?** Quantas embarcações? Quantas rotas? Quantos dias letivos? Quantos quilômetros? Qual custo por aluno? Qual custo por rota? Sem esses indicadores, o cidadão sabe o total, **mas não sabe se o preço é alto, baixo ou adequado**, e sem comparação técnica, **esta reportagem não classificará o preço**.

O ANO ELEITORAL É CALENDÁRIO, NÃO CONCLUSÃO

Os cinco empenhos de R. V. Ono foram emitidos em **18 DE AGOSTO DE 2026**. O arquivo registra ainda sete empenhos indenizatórios da SEDUC entre 13 e 18 de agosto, totalizando R\$ 5,33 milhões, já no período relacionado ao calendário eleitoral. Isso é fato temporal, mas **data eleitoral não transforma pagamento devido em irregularidade**. O serviço pode ter sido regularmente prestado; a obrigação pode ser legítima; a Administração pode ter o dever de pagar. Portanto: **nenhuma finalidade eleitoral será atribuída aos empenhos sem prova específica**.

A pergunta válida é administrativa: **por que serviços de fevereiro a junho chegaram ao empenho apenas em agosto?**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a R. V. Ono Transporte recebeu por serviços não prestados**; não afirma sobrepreço; não afirma superfaturamento; não afirma fraude; não afirma favorecimento; não afirma finalidade eleitoral; não afirma inexistência de contrato entre a empresa e a SEDUC. Ao contrário: **há contrato identificado — o nº 173/2020**. A questão investigada é outra: **os registros distinguem pagamentos vinculados ao contrato e outros realizados por reconhecimento de dívida ou indenização, estes somando R\$ 111,8 milhões no recorte informado pelo levantamento**.

A reportagem ainda não dispõe, no material fornecido, da íntegra do Contrato nº 173/2020, de todos os aditivos e dos termos de referência necessários para afirmar se as calhas e rotas indenizadas estavam ou não abrangidas por ele. Por isso, **não será afirmado descumprimento contratual onde os documentos ainda não permitem conhecer integralmente a cobertura**.

Também não se afirmará que valores repetidos representem reajuste, preço tabelado ou preço irregular sem memória de cálculo, e pagamentos em período eleitoral serão tratados como **cronologia**, nunca como prova de intenção.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 111,8 MILHÕES POR FORA DO FLUXO CONTRATUAL IDENTIFICADO EXIGEM EXPLICAÇÃO

Qual é o objeto completo do Contrato nº 173/2020?

Quais municípios e calhas estão abrangidos?

As rotas do Purus, Negro e Juruá indenizadas em 2026 estão incluídas nele?

Se não estão: **por que esses serviços continuaram sendo prestados sem cobertura contratual indicada nos empenhos?**

Houve outros processos licitatórios para essas calhas?

Foram concluídos?

Foram fracassados?

Desertos?

Suspensos?

Qual documento estabelece os valores de **R\$ 1.172.934,00** e **R\$ 1.055.640,60**?

Quantas embarcações correspondem a cada parcela?

Quantos alunos?

Quantas rotas?

Qual é o custo por estudante?

Por que serviços de fevereiro a junho foram empenhados somente em 18 de agosto?

E a pergunta que resume toda a matéria:

SE O SERVIÇO É PREVISÍVEL TODO ANO, POR QUE TANTO DELE CONTINUA PRECISANDO SER PAGO COMO EXCEÇÃO?

FECHAMENTO — O BARCO NÃO É EXCEPCIONAL, ELE SAI TODO MÊS.

Há despesas públicas que surgem de surpresa. Uma calamidade, uma emergência, uma situação imprevisível. **Transporte escolar não é uma delas.**

O ano letivo começa, o aluno mora longe. O rio está lá, a comunidade também. O barco precisa sair em fevereiro, março, abril, maio. Em junho e no ano seguinte tudo recomeça.

A R. V. Ono possui contrato identificado com a SEDUC, **isso é fato**. Por esse contrato, recebeu milhões. **Isso também é fato**, mas a execução examinada registra outra trilha: **R\$ 111,8 MILHÕES**. Entre 2021 e 2026, pagos por reconhecimentos de dívida e indenizações no recorte apresentado pelo dossiê.

O próprio Estado utiliza, em empenhos de 2026, a expressão: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”**. A reportagem não precisa acrescentar acusação alguma, precisa apenas perguntar: **por quê?** Se as rotas estavam fora do contrato nº 173/2020: **mostre-se a razão**. Se houve licitação em andamento: **mostre-se o processo**. Se algum instrumento autorizava a execução: **mostre-se o instrumento**.

Se os valores mensais correspondem a determinada quantidade de barcos, rotas e alunos: **mostre-se a memória de cálculo**. Porque o problema não é o barco navegar, o barco precisa navegar. O problema não é pagar quem efetivamente transportou alunos, quem presta serviço deve receber. **A questão é outra: por que o Estado passou tantos anos reconhecendo depois uma obrigação que consegue prever antes?**

O barco sai, o aluno embarca, o fornecedor presta, a conta chega.

Só o caminho contratual é que, em parte relevante da série, não aparece junto do pagamento. E é nesse ponto — não um centímetro além — que termina a conclusão.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza os relatórios de empenhos, liquidações e pagamentos da UG 028101 entre 2021 e 2026, com separação entre lançamentos que mencionam o Contrato nº 173/2020 e aqueles vinculados a reconhecimento de dívida ou indenização.

Para 2026, integram a apuração as notas de empenho 2026NE0005975 a 2026NE0005979, emitidas em 18 de agosto, referentes a transporte escolar de fevereiro a junho nas calhas do Purus, Negro e Juruá.

Também foram utilizados os reconhecimentos de dívida citados nos históricos financeiros e os registros cadastrais da empresa, além da referência ao Contrato nº 173/2020 e seus aditivos.

REGRAS DE OURO

A R. V. Ono possui contrato identificado com a SEDUC. Isso sempre será informado. R\$ 111,8 milhões não serão chamados simplesmente de “pagamento sem contrato”; serão descritos conforme a natureza registrada — dívida ou indenização sem vínculo contratual indicado nos lançamentos examinados.

“Sem cobertura contratual” será atribuído aos próprios documentos do Estado. Ausência de número de contrato no lançamento não equivale automaticamente a inexistência absoluta de instrumento.

Não se afirmará que o Contrato nº 173/2020 deveria cobrir determinada rota antes de examinar objeto e aditivos integralmente. Valor mensal repetido não será tratado como preço irregular nem reajuste sem memória de cálculo.

Reconhecimento de dívida e indenização não constituem ilícitos por natureza. Pagamento em agosto de 2026 não demonstra finalidade eleitoral.

Serviço prestado não será colocado em dúvida sem documento que sustente essa conclusão. A empresa não será responsabilizada pela forma administrativa escolhida pelo Estado para registrar o pagamento sem prova de participação individualizada em eventual irregularidade.

E a regra principal desta matéria: EXISTÊNCIA DE UM CONTRATO NÃO PERMITE PRESUMIR QUE ELE COBRIA TODAS AS ROTAS; AUSÊNCIA DE CONTRATO NO LANÇAMENTO NÃO PERMITE PRESUMIR QUE NENHUM INSTRUMENTO EXISTIA. ENTRE AS DUAS COISAS, FICAMOS COM O DOCUMENTO.

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — O contrato morreu, a fatura sobreviveu: SEDUC pagou R\$ 338,7 milhões à Hapvida

Último pagamento vinculado ao contrato 169/2016 ocorreu em agosto de 2021; desde então, registros apontam reconhecimentos de dívida e indenizações mensais

MANAUS — O contrato acabou, o plano de saúde continuou, a conta também, mês após mês, ano após ano. E, segundo os registros financeiros examinados, o que deveria exigir tratamento excepcional transformou-se numa rotina que atravessou **CINCO ANOS**.

De agosto de 2021 a agosto de 2026, a Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar — SEDUC-AM — pagou à Hapvida Assistência Médica **R\$ 338.666.685,19** por reconhecimento de dívida e indenização. O serviço? **Plano privado de assistência à saúde dos servidores**.

O último pagamento identificado nos registros como vinculado ao Contrato nº 169/2016 ocorreu em **5 DE AGOSTO DE 2021**. Depois disso, o campo destinado ao contrato aparece vazio nas liquidações examinadas.

E os pagamentos continuam.

O CONTRATO TERMINOU NA TELA. O SERVIÇO NÃO.

A série financeira é suficientemente clara para dispensar adjetivos. Em 2020, ainda sob o Contrato nº 169/2016, a Hapvida recebeu da SEDUC: **R\$ 50,9 milhões**. Até julho de 2021: **R\$ 36 milhões**. Depois do último pagamento identificado com o contrato, começa outra sequência, sem número contratual registrado no campo correspondente: **2021**: R\$ 21,6 milhões; **2022**: R\$ 77,4 milhões; **2023**: R\$ 58,8 milhões; **2024**: R\$ 44,5 milhões; **2025**: R\$ 85 milhões; **2026, até 7 de agosto**: R\$ 51,3 milhões. Total: **R\$ 338,7 MILHÕES**.

Não estamos diante de uma parcela isolada, nem de dois meses de transição administrativa, nem de uma despesa episódica surgida entre o encerramento de um contrato e a conclusão de outro. Estamos diante de pagamentos que atravessam aproximadamente **60 MESES**.

EM 2026, O PRÓPRIO ESTADO ESCREVEU: “SEM COBERTURA CONTRATUAL”

Aqui está um dos pontos documentalmente mais fortes da reportagem. Em 2026, a SEDUC emitiu 26 notas de empenho indenizatórias que, juntas, somaram: **R\$ 34.136.335,93**. Três são da Hapvida. Somadas: **R\$ 22.521.507,82** ou **66% de todo o valor empenhado naquele relatório**. E qual justificativa aparece nos documentos? **“SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.”**

Portanto, neste ponto a reportagem não precisa concluir que o serviço estava sem cobertura contratual. **É assim que o próprio registro oficial classifica a despesa.**

R\$ 7 MILHÕES. DEPOIS OUTROS R\$ 7 MILHÕES. E OUTROS.

O tamanho das parcelas chama atenção pela regularidade. Os três empenhos indenizatórios de 2026 identificados no relatório foram:

22 de junho:R\$ 7.498.645,53;

21 de julho:R\$ 7.511.297,04;

4 de agosto:R\$ 7.511.565,25.

Não há, nesses números isoladamente, prova de irregularidade. Plano de saúde para milhares de servidores naturalmente gera despesa mensal. O ponto é outro: **uma obrigação continuada, previsível e milionária aparece reiteradamente sendo quitada por instrumentos de reconhecimento de dívida e indenização.**

A excepcionalidade tornou-se periódica.

EM JANEIRO, “DÍVIDA”. EM JUNHO, “INDENIZAÇÃO”

O roteiro de 2026 ajuda a entender o mecanismo. Em fevereiro, foram pagos dois reconhecimentos de dívida referentes a competências de 2025: **R\$ 7.013.281,98; e R\$ 7.193.515,85.** Em abril, outros três reconhecimentos de dívida: **aproximadamente R\$ 22,1 milhões.** Em junho e agosto, a classificação muda. Entram reconhecimentos de indenização: **R\$ 7.498.645,53 e R\$ 7.511.297,04.**

O serviço permanece essencialmente o mesmo. A forma administrativa utilizada para reconhecer a obrigação é que muda conforme a competência da despesa.

PAGAR NÃO É O PROBLEMA

Aqui está uma distinção essencial. Se o serviço foi efetivamente prestado e comprovado, simplesmente deixar de pagar o particular pode produzir enriquecimento sem causa da Administração.

A própria orientação jurídica administrativa admite reconhecimento da obrigação de indenizar despesas efetivamente executadas sem cobertura contratual, acompanhado da apuração das circunstâncias que levaram à situação excepcional. A Lei 14.133/2021 também preserva, em seu art. 149, o dever de indenizar execução comprovada mesmo diante de nulidade contratual, observados os requisitos legais. (Serviços e Informações do Brasil)

Portanto: **A NOTÍCIA NÃO É QUE A HAPVIDA RECEBEU.** Se prestou regularmente o serviço devido aos servidores, **receber é direito.** A pergunta jornalística é outra: **POR QUE O ESTADO PRECISOU PAGAR ASSIM DURANTE CINCO ANOS?**

QUANDO A EXCEÇÃO DURA 60 MESES

Reconhecimento de dívida e indenização têm função administrativa legítima. Servem, entre outras hipóteses, para permitir que a Administração reconheça e pague obrigação comprovada que não percorreu adequadamente o caminho contratual ordinário.

A AGU trata a despesa sem cobertura contratual como situação anômala e extraordinária, justamente porque o pagamento evita enriquecimento sem causa, mas não substitui a necessidade de regularizar a relação administrativa. (Serviços e Informações do Brasil)

Por isso, a pergunta se torna inevitável: **quando uma exceção se repete todo mês durante cinco anos, ainda estamos diante apenas de uma exceção?**

A SEDUC NÃO FEZ ISSO APENAS COM O PLANO DE SAÚDE

O problema se amplia quando se olha para a execução da Secretaria. Em 2025, segundo os registros examinados, a SEDUC pagou **R\$ 268,7 milhões** por reconhecimento de dívida; mais **R\$ 106,7 milhões** por reconhecimento de indenização. Total: **R\$ 375,4 MILHÕES EM UM ANO**. Em 2026, até o corte do levantamento, aparecem: **169 reconhecimentos de dívida distintos**, somando R\$ 190,5 milhões e **8 reconhecimentos de indenização**, somando R\$ 16,1 milhões.

A Hapvida aparece como a maior credora individual nesse recorte. Mas não está sozinha, e isso será objeto da próxima reportagem desta série.

DE R\$ 1,1 MILHÃO PARA R\$ 268,1 MILHÕES

Há outro número que merece destaque. Somente na rubrica de despesas de exercícios anteriores, a SEDUC registrou **R\$ 1,1 milhão em 2022**. Em 2026, até agosto: **R\$ 268,1 MILHÕES**. Segundo o levantamento, **um crescimento de aproximadamente 240 vezes**. A rubrica é legal, sua existência não prova irregularidade, mas uma expansão dessa magnitude merece explicação administrativa. Especialmente porque despesas de exercícios anteriores deveriam, por definição, estar relacionadas a obrigações pertencentes a competências passadas.

E O VALOR MENSAL SUBIU

A série de 2026 apresenta parcelas próximas de R\$ 7 milhões no início do ano e superiores a R\$ 7,5 milhões posteriormente. Isso gera uma pergunta legítima: **qual instrumento define o preço atualmente pago?**

Aqui fazemos outra correção importante no arquivo original. Não consideramos suficientemente blindado afirmar que os valores crescentes “**indicam reajuste aplicado sem contrato que o preveja**”. A variação pode decorrer de número de beneficiários; utilização; composição da cobertura; retroativos; reajuste; ou outro elemento que os documentos fornecidos não permitem determinar.

Portanto, transformemos a afirmação em pergunta: **O QUE EXPLICA A EVOLUÇÃO DAS PARCELAS?** E, principalmente: **qual documento estabelece atualmente preços, cobertura, beneficiários e critérios de atualização?**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a Hapvida recebeu por serviços não prestados**. Não há, no arquivo examinado, prova disso. Não afirma superfaturamento. Não afirma sobrepreço. Não afirma fraude. Não afirma direcionamento. Não afirma que os valores mensais foram reajustados irregularmente. Não afirma que inexistente, em qualquer arquivo administrativo do Estado, algum instrumento posterior a 2021. O que os documentos sustentam é mais preciso: **o último pagamento identificado nos registros examinados com referência ao Contrato 169/2016 ocorreu em agosto de 2021**.

Depois disso, o campo “contrato” das liquidações examinadas aparece vazio e os empenhos indenizatórios de 2026 utilizam expressamente a descrição: “**serviços prestados sem cobertura contratual**”.

Isso basta para justificar todas as perguntas desta reportagem.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS CINCO ANOS PAGANDO COMO EXCEÇÃO PEDEM RESPOSTAS

À SEDUC-AM:

Por que o plano de saúde dos servidores permanece sendo pago mediante reconhecimentos de dívida e indenizações?

O que aconteceu após o Contrato nº 169/2016?

Houve nova licitação?

Dispensa?

Inexigibilidade?

Novo contrato?

Se existe instrumento vigente:

qual é o número e onde está publicado?

Se não existe:

por que uma prestação mensal e continuada permaneceu nessa condição por aproximadamente cinco anos?

Quais providências foram adotadas para regularizar a contratação?

Que processos administrativos sustentam cada reconhecimento?

Qual documento define atualmente:

número de beneficiários;

rede credenciada;

cobertura;

preço;

critérios de atualização;

e condições de prestação?

À SEFAZ-AM:

Qual é o volume total de despesas da SEDUC pagas mediante reconhecimento de dívida e indenização desde 2021?

E quais controles impedem que mecanismos excepcionais se transformem em método ordinário de pagamento?

À Hapvida:

A operadora continua prestando o plano aos servidores da SEDUC?

Sob qual instrumento jurídico?

Quantos beneficiários estão atualmente cobertos?

Como é formado o valor mensal?

E quais documentos disciplinam cobertura, rede, preços e alterações?

FECHAMENTO — O PROBLEMA NÃO É PAGAR O SERVIÇO. É PASSAR CINCO ANOS PAGANDO A EXCEÇÃO.

O Estado não pode receber um serviço e simplesmente dizer: **“não havia contrato, portanto, não pago.”** Se houve prestação efetiva e de boa-fé, o ordenamento possui mecanismos para impedir o enriquecimento sem causa da Administração. (Serviços e Informações do Brasil)

Esse não é o escândalo, o problema começa quando o remédio administrativo deixa de parecer remédio e passa a se repetir como rotina: um mês, outro, mais um, um ano, dois, três, quatro, **CINCO ANOS**. E: **R\$ 338.666.685,19**.

A pergunta não deve ser dirigida primeiramente à empresa que recebeu por serviço que o próprio Estado reconheceu como prestado. A pergunta é para quem administra: **por que a relação não foi regularizada?**

Porque reconhecer uma dívida resolve o passado, reconhecer uma indenização resolve uma obrigação concreta. **Nenhum dos dois deveria substituir indefinidamente o planejamento do futuro.** E, se existe contrato válido depois de agosto de 2021, a solução é ainda mais simples: **MOSTRE-SE O CONTRATO.** Publique-se. Explique-se por que ele não aparece nos registros examinados e explique-se por que os próprios empenhos de 2026 dizem: “SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL”.

Até que essas respostas apareçam, o dado permanece: **o contrato identificado terminou na série financeira; o serviço continuou; os pagamentos continuaram; e a exceção atravessou aproximadamente 60 meses.**

Há coisas que podem acontecer excepcionalmente na Administração Pública, **o difícil é continuar chamando de exceção aquilo que chega pontualmente todos os meses.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza os relatórios de Relação de Empenhos, Liquidação e Pagamentos da UG 028101 entre 2020 e 2026; o relatório de empenhos indenizatórios de 2026; as notas de liquidação e respectivos reconhecimentos de dívida e indenização; e o registro do Contrato nº 169/2016 e seus aditivos.

O próprio arquivo-base determina que a existência ou não de eventual instrumento posterior seja definitivamente conferida no SGC-AM e nos respectivos processos administrativos antes da publicação.

REGRAS DE OURO

“Sem cobertura contratual” será apresentado como descrição constante dos empenhos, não como conclusão autônoma da reportagem. R\$ 338,7 milhões corresponde ao recorte documental de agosto de 2021 a agosto de 2026.

Reconhecimento de dívida e indenização não serão tratados como ilícitos por natureza. Pagamento por serviço efetivamente prestado não será confundido com regularidade da contratação que originou a despesa.

A Hapvida não será acusada de receber indevidamente sem prova de inexistência ou inexecução dos serviços. A evolução do valor mensal será apresentada como questão a esclarecer, e não como reajuste irregular comprovado.

Ausência de contrato no campo consultado não será convertida em prova absoluta de inexistência de instrumento em todo o Estado.

E fazemos uma correção jurídica definitiva no texto-base: **NÃO ATRIBUIREMOS AO ART. 73 DA LEI 14.133/2021 O DEVER GERAL DE APURAR QUALQUER DESPESA SEM CONTRATO.**

O dispositivo trata especificamente de contratação direta indevida com dolo, fraude ou erro grosseiro. (Normas Legais)

Para o dever de indenização por execução comprovada e a vedação ao enriquecimento sem causa, utilizaremos fundamentação juridicamente adequada, inclusive o art. 149 da Lei 14.133/2021 e a orientação administrativa pertinente. (Serviços e Informações do Brasil)

Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar (SEDUC-AM) — R\$ 6,3 milhões sem cobertura: merenda une sócias e até locadora entra no cardápio

Empenhos de 2026 incluem refeições, motoristas e energia classificados como “sem cobertura contratual”; duas fornecedoras passaram a ter sócia comum

MANAUS — O aluno come, o motorista dirige, a escola acende a luz, os serviços existem, as despesas também. Mas, em 2026, parte delas chegou à contabilidade da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar por uma expressão que se repete nos documentos: **“SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL.”**

Retirados os R\$ 22,5 milhões da Hapvida — tratados em reportagem própria —, o relatório de empenhos indenizatórios da SEDUC reúne: **R\$ 11.614.828,11** em 23 notas de empenho destinadas a sete credores. Nesse conjunto aparecem: transporte escolar; refeições para escolas de tempo integral; motoristas; e energia elétrica.

Parte desses casos já foi separada em reportagem própria sobre transporte fluvial. O restante revela outra pergunta: **como despesas previsíveis e continuadas chegaram à etapa de pagamento por indenização?**

DUAS EMPRESAS DE MERENDA. UMA SÓCIA EM COMUM.

Em 30 de junho de 2026, a SEDUC emitiu empenhos indenizatórios para fornecimento de refeições. A **AMS Comércio de Produtos Alimentícios**, conhecida no material como AMS Refeições, recebeu empenho de: **R\$ 3.408.705,00**. A **T R do Nascimento Fornecimento de Alimentos**, identificada como Nutrilog, recebeu: **R\$ 91.017,30** e **R\$ 624.746,60**. Também aparece a **Triseven**, com **R\$ 618.358,30**.

Em 22 de julho, outro empenho para a AMS: **R\$ 83.607,40**. Até aqui, temos fornecedores distintos, mas o cadastro empresarial acrescenta uma informação relevante. Em **20 e 21 de maio de 2026**, poucas semanas antes dos empenhos, AMS e Nutrilog passaram a ter em comum a **MN Participações Empresariais Ltda**, como sócia.

A MN Participações foi aberta em dezembro de 2024, possui capital social cadastrado de R\$ 12,6 milhões e, segundo o levantamento, está registrada no mesmo endereço da AMS. Seus administradores são vinculados, respectivamente, às duas empresas de alimentos citadas. O que isso prova? **Que existe relação societária registrada**. O que não prova? Fraude, conluio, simulação, direcionamento.

Empresas do mesmo grupo econômico podem perfeitamente contratar com a Administração, desde que sejam respeitadas as regras aplicáveis. A questão aqui é outra: **como foram definidos os fornecedores e os preços das refeições?**

UM EMPENHO SAIU DE UMA EMPRESA E FOI PARA A OUTRA

Há um detalhe particularmente interessante. Em 30 de junho, a SEDUC emitiu a nota: **2026NE0004518** no valor de **R\$ 91.017,30** em nome da AMS. Depois, o empenho foi anulado e o mesmo valor aparece numa nota destinada à Nutrilog. Isso é prova de troca irregular de fornecedor? **Não**. Empenhos podem ser anulados e reemitidos por: erro de cadastro; correção de credor; adequação processual; ou outras razões administrativas legítimas.

Por isso, não usaremos expressões como: “dinheiro foi transferido de uma empresa para outra”. O documento demonstra algo mais preciso: **um empenho no mesmo valor foi inicialmente emitido para uma empresa, anulado e posteriormente lançado para outra empresa que possui relação societária com a primeira**.

A pergunta correta é: **POR QUE O CREDOR FOI ALTERADO?** E qual documento registra a razão da mudança?

A AMS TEM CONTRATO. MAS TAMBÉM RECEBE POR FORA DELE.

O caso da AMS merece tratamento semelhante ao da transportadora da matéria anterior. A empresa possui contrato vigente com a Secretaria: **Contrato nº 117/2022**. Em julho de 2026, segundo o levantamento, recebeu aproximadamente: **R\$ 126 mil** por essa via. Mas, fora desse fluxo contratual identificado, aparecem: **R\$ 7,1 milhões** por reconhecimento de dívida entre fevereiro e abril de 2026; e aproximadamente **R\$ 3,5 milhões** em indenizações. O total empenhado para a empresa em 2026 chegou a: **R\$ 11,2 MILHÕES**. Em 2025, havia sido de cerca de **R\$ 972 mil**.

Isso não significa que todos os R\$ 11,2 milhões deveriam obrigatoriamente estar cobertos pelo Contrato nº 117/2022. O contrato pode ter objeto, localidades, quantidades ou escolas específicos. Sem a íntegra do instrumento e de seus aditivos **não é possível concluir que o pagamento indenizatório corresponde ao mesmo objeto contratual**. Portanto, a pergunta correta é: **O QUE O CONTRATO COBRE — E O QUE FICOU FORA DELE?**

UMA LOCADORA DE AUTOMÓVEIS RECEBEU POR REFEIÇÕES

Outro caso chama atenção pela diferença entre cadastro e serviço pago. A empresa individual **E de S Monteiro**, de Itacoatiara, recebeu **R\$ 322.870,00** por refeições preparadas destinadas, segundo o documento, a escolas de tempo integral de Urucurituba e Boa Vista do Ramos. O pagamento foi processado mediante reconhecimento de indenização. O cadastro empresarial examinado pelo levantamento registra como atividade a: **locação de automóveis com motorista**.

A conclusão tentadora seria: “empresa de carro não pode fornecer comida.” Mas isso seria precipitado. Um CNPJ pode possuir atividades secundárias; pode ter alterado seu objeto; pode ter estrutura operacional não evidente no CNAE principal reproduzido no levantamento e a fonte fornecida não contém a íntegra de todos os atos cadastrais ou licenças sanitárias. Portanto: **não afirmaremos incapacidade da empresa para fornecer refeições**.

As perguntas serão documentais: **QUAL ERA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA PARA EXECUTAR O SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO?** Havia atividade econômica compatível? Licença sanitária? Estrutura própria? Terceirização permitida? Cozinha? Equipe? Notas fiscais de aquisição? Termos de recebimento? É isso que pode esclarecer.

MOTORISTA SEM CONTRATO — E PAGAMENTO DE 12,6%

A **Procargo Serviços de Administração de Empresas** aparece em três empenhos referentes a motoristas categoria B. Cada nota registrando **R\$ 166.372,35**. Total empenhado: **R\$ 499.117,05**.

Os serviços correspondem a janeiro, fevereiro e março de 2026 e aparecem descritos como prestados sem cobertura contratual. O pagamento localizado em 23 de junho foi de **R\$**

20.960,07 por empenho, ou aproximadamente **12,6% DO VALOR DE CADA NOTA**. Isso significa calote? **Não**. O pagamento parcial pode decorrer de retenções, glosas, etapas de processamento, saldo ainda pendente ou outra circunstância contábil.

A fonte não permite escolher uma explicação, a matéria dirá apenas: **o valor empenhado e o valor pago localizado são diferentes**, e perguntará por quê.

O SERVIÇO DE MOTORISTA JÁ VINHA DE ANTES

O material mostra ainda que a Procargo havia recebido **R\$ 1,36 milhão em indenizações em 2025 e R\$ 454 mil por reconhecimento de dívida em março de 2026** para serviços relacionados a motoristas. Segundo o próprio dossiê, a sequência alcança ao menos 15 meses.

Mais uma vez, não se afirma que todos os serviços tenham sido prestados nas mesmas condições, mas aparece um padrão de continuidade.

Motorista é uma necessidade previsível, **se a necessidade permanece por mais de um ano, por que continua sendo reconhecida depois da prestação?**

ATÉ A ENERGIA ELÉTRICA ENTROU NA INDENIZAÇÃO

O caso mais curioso talvez seja o menos suspeito. A **Ambar Energia Amazonas S.A.** aparece em nove empenhos indenizatórios para fornecimento de energia de alta e baixa tensão. Período: **dezembro de 2025 a abril de 2026**. Valor no relatório: **R\$ 688.877,56**. Os registros também utilizam a expressão: **“sem cobertura contratual”**. Mas energia elétrica é uma atividade regulada e possui regime jurídico próprio. Portanto, a expressão “sem cobertura contratual” na contabilidade não deve ser lida automaticamente como se estivéssemos diante de uma contratação comum de fornecedor privado escolhida livremente pela pasta.

Esse caso exige ainda mais cautela. A reportagem não questionará a legitimidade da concessionária/distribuidora receber pelo consumo efetivo. A pergunta é estritamente administrativa: **por que a SEDUC precisou reconhecer posteriormente obrigações de energia já consumida?**

A fonte informa ainda que, no ano, a mesma distribuidora possuía R\$ 64,3 milhões empenhados pela Secretaria.

SETE EMPENHOS EM CINCO DIAS

Há uma concentração temporal que merece registro. Entre 13 e 18 de agosto de 2026 foram emitidos sete empenhos do relatório: dois ligados à Ambar; e cinco à R. V. Ono. Total: **R\$ 5.333.198,34**.

O calendário eleitoral já estava em curso, mas a regra que consolidamos vale integralmente: **data eleitoral é fato; finalidade eleitoral exige prova**. Nenhum desses empenhos será apresentado como eleitoralmente motivado sem documento específico que demonstre isso. A pergunta é administrativa: **por que despesas correspondentes a meses anteriores chegaram ao empenho apenas naquele momento?**

O QUE UNE MERENDA, MOTORISTA E ENERGIA?

São objetos completamente diferentes: alimento, mão de obra, energia. Por isso, seria errado sugerir que os casos tenham uma origem comum. O que os aproxima é apenas a forma como chegaram à execução financeira examinada: **RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO**. E, nos empenhos correspondentes: **“SERVIÇOS PRESTADOS SEM COBERTURA CONTRATUAL”**.

Isso não prova irregularidade em qualquer fornecimento, mas mostra que diversas necessidades previsíveis da Secretaria chegaram ao pagamento depois da prestação, e não pela trilha contratual ordinária identificada nos registros.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma fraude, conluio, superfaturamento, direcionamento ou simulação empresarial**. A existência de sócia comum entre AMS e Nutrilog é fato cadastral.

Não é prova de combinação entre empresas. A anulação de empenho da AMS e emissão de valor correspondente para a Nutrilog: **não é prova de transferência irregular**.

Pode haver correção administrativa, a atividade econômica registrada para E de S Monteiro **não demonstra, isoladamente, incapacidade para fornecer alimentação**. A diferença entre valor empenhado e pago à Procargo **não será chamada de calote, glosa ou retenção sem documentação que identifique a razão**.

A existência de contrato nº 117/2022 com a AMS será sempre mencionada, e não se presumirá que ele abrangia todas as refeições indenizadas. A utilização de reconhecimento de indenização **não é ilícita por natureza**. E, no caso da energia elétrica, será considerada a especificidade jurídica do serviço público regulado. Finalmente: **nenhum pagamento de agosto será associado a finalidade eleitoral sem prova individualizada**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS MERENDA SERVIDA SEM COBERTURA CONTRATUAL PRECISA DE PAPEL

À SEDUC:

Por que refeições de fevereiro e março de 2026 foram indenizadas meses depois?

O que o Contrato nº 117/2022 da AMS cobria exatamente?

As escolas e competências indenizadas estavam fora dele?

Se estavam:

por quê?

Qual procedimento definiu AMS, Nutrilog e Triseven como fornecedoras?

Qual foi o preço por refeição?

Quantas refeições?

Quantos estudantes?

Quais escolas?

Onde estão os atestes?

Por que o empenho de R\$ 91.017,30 inicialmente emitido em favor da AMS foi anulado e lançado para a Nutrilog?

Qual documento fundamentou a alteração do credor?

À E de S Monteiro:

qual estrutura e habilitação respaldaram o fornecimento de refeições?

À Procargo:

quantos motoristas foram disponibilizados?

Em quais unidades?

Por quantos dias?

Por que o pagamento localizado corresponde a 12,6% dos valores empenhados?

E à Administração:

por que serviços de motoristas aparecem reiteradamente em reconhecimento de dívida e indenização por mais de um exercício?

No caso da energia:

qual foi a razão administrativa para que competências de dezembro de 2025 a abril de 2026 precisassem ser reconhecidas posteriormente?

FECHAMENTO — A MERENDA CHEGA. A PERGUNTA É COMO A CONTA CHEGOU DEPOIS.

Uma escola precisa funcionar todos os dias; o aluno precisa comer; o motorista precisa estar disponível; a energia não pode ser desligada. **Nada disso é extraordinário.** São necessidades previsíveis, planejáveis, repetitivas. E por isso chama atenção encontrá-las reunidas numa rubrica destinada a reconhecer obrigações depois da prestação.

O problema desta reportagem não é afirmar que **a refeição não foi servida**. Os documentos não sustentam isso. Não é afirmar que **o motorista não trabalhou**. Também não sustentam. Muito menos dizer que **a energia não foi consumida**. A questão é administrativa e anterior: **POR QUE SERVIÇOS ROTINEIROS CHEGARAM À CONTABILIDADE COMO INDENIZAÇÃO?**

Há ainda particularidades que pedem respostas próprias. Duas fornecedoras de refeições passaram a compartilhar uma sócia pouco antes dos empenhos. Isso pode ser perfeitamente legítimo, **então os documentos de escolha e preço podem demonstrar**.

Um empenho foi anulado em uma dessas empresas e o mesmo valor lançado para a outra. Pode ter sido mera correção, **então o processo pode demonstrar**. Uma empresa cujo cadastro destacado na pesquisa aponta locação de automóveis recebeu por refeições. Pode possuir habilitação compatível não capturada pelo recorte, **então a documentação sanitária e cadastral pode demonstrar**. Motoristas aparecem em pagamentos excepcionais por meses sucessivos. Pode haver razão administrativa, **então o processo pode demonstrar**.

A grande vantagem da documentação é esta: **ela elimina a necessidade de suspeitar**. E é por isso que esta matéria não acusa, ela mede, compara, cruza, identifica e pergunta. Porque quando a escola funciona todos os meses, a contratação também deveria permitir ao cidadão compreender, todos os meses: **quem presta; quanto custa; por qual instrumento; e POR QUE O DINHEIRO SAIU DAQUELA FORMA.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza o relatório de empenhos indenizatórios da UG 028101 de 2026, com 23 notas — excluído o núcleo Hapvida tratado separadamente — e os registros de credores, processos, objetos e valores correspondentes.

Foram examinados ainda os registros relativos à AMS, Nutrilog, Triseven, E de S Monteiro, Procargo e Ambar Energia, além dos quadros cadastrais utilizados para identificar a relação societária entre AMS, Nutrilog e MN Participações.

Os CNPJs e fontes cadastrais das empresas mencionadas estão relacionados no próprio dossiê, juntamente com a referência aos contratos nº 173/2020 e 117/2022.

REGRAS DE OURO

Empresas com sócio em comum não serão chamadas de empresas fraudulentas ou combinadas. Relação societária é fato cadastral; conluio exige prova própria.

Empenho anulado e reemitido não significa desvio. Mesmo valor para outro credor será tratado como fato contábil a explicar.

CNAE aparentemente distinto não prova incapacidade operacional. Pagamento indenizatório não significa serviço não prestado.

**Contrato existente será sempre considerado antes de afirmar ausência de cobertura.
Valor empenhado não será confundido com valor pago.**

**Pagamento parcial não será classificado sem documento que explique a diferença.
Energia elétrica será analisada considerando sua natureza regulada específica.
Calendário eleitoral não será convertido em intenção eleitoral.**

**E a regra principal: COINCIDÊNCIA PODE JUSTIFICAR UMA PERGUNTA. SOMENTE PROVA
PODE JUSTIFICAR UMA ACUSAÇÃO.**

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — R\$ 121 milhões em seis dias: escritório de advocacia aparece como credor de três desapropriações

Três decretos foram publicados em 8 e 9 de junho de 2022; em 15 de junho, três liquidações somaram R\$ 121,08 milhões para o mesmo CNPJ

MANAUS — Primeiro vieram os decretos, depois, **seis dias**, e então: **R\$ 121.088.495,00**.

A execução orçamentária oficial do Estado registra que, em 15 de junho de 2022, três notas de liquidação foram emitidas em nome de: **Jader Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**. Os pagamentos estavam relacionados a três desapropriações por interesse social decretadas nos dias: **8 de junho**; e **9 de junho de 2022**. As três notas: **R\$ 103.663.660,00**; **R\$ 11.128.562,00**; e **R\$ 6.296.273,00**. Totalizando **R\$ 121.088.495,00**. Tudo no mesmo dia.

TRÊS IMÓVEIS. TRÊS DECRETOS. UM ÚNICO CREDOR.

Os Decretos nº: **45.812**; **45.820** e **45.821** declararam de interesse social imóveis correspondentes às matrículas: **7.261**; **7.262**; e **7.263** do 4º Registro de Imóveis de Manaus. Os históricos das liquidações mencionam expressamente as matrículas, os decretos, processos administrativos e pareceres jurídicos relacionados às desapropriações. Ou seja: **não estamos diante de pagamentos sem referência administrativa**.

Os registros possuem: decreto; matrícula; processo; parecer; e exposição de motivos. A pergunta nasce em outro ponto: **POR QUE O CREDOR FINANCEIRO É UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA?**

DESAPROPRIAÇÃO NÃO EXIGE LICITAÇÃO

Essa ressalva precisa, entretanto, **desapropriação não é uma compra pública comum**. Não se seleciona por pregão o proprietário de um imóvel declarado de interesse social. A Constituição prevê desapropriação mediante os requisitos aplicáveis, inclusive justa e prévia indenização, ressalvadas as hipóteses constitucionais específicas. Portanto: **NÃO HAVER LICITAÇÃO PARA A DESAPROPRIAÇÃO NÃO É, POR SI SÓ, QUALQUER ANOMALIA**.

A notícia não está aí, está no destinatário registrado da indenização.

A CONSTITUIÇÃO FALA EM INDENIZAÇÃO AO EXPROPRIADO

Os próprios históricos citam o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição. A lógica da desapropriação é simples: o Estado retira compulsoriamente determinado bem; e o titular do direito recebe a indenização devida, conforme o regime jurídico aplicável. Mas, nos três lançamentos examinados **o credor que aparece é o escritório de advocacia**. Isso prova irregularidade?

NÃO.

Há várias explicações juridicamente possíveis, pode existir: **procuração com poderes para receber; cessão de crédito; mandato; acordo; instrumento judicial;** ou outra base jurídica.

A documentação fornecida para esta reportagem não permite escolher uma dessas hipóteses. Portanto: **A REPORTAGEM NÃO AFIRMA QUE O ESCRITÓRIO RECEBEU INDEVIDAMENTE.**

Pergunta: **qual instrumento permitiu que recebesse? R\$ 103,6 MILHÕES NUMA ÚNICA NOTA.** A maior das três liquidações é a 2022NL0000226, cujo valor é de **R\$ 103.663.660,00.**

Objeto: desapropriação relacionada à matrícula 7.263. Decreto: **45.821, de 9 de junho de 2022.** Processo: **4321/2022.** O histórico ainda cita parecer jurídico/PGE e a Exposição de Motivos nº 003/2022-SECT. Sozinha, essa nota representa aproximadamente **85,6% DOS R\$ 121,08 MILHÕES.** O número é impressionante, mas número alto não é prova de preço excessivo. Para saber se o valor era adequado seria necessário examinar **os laudos de avaliação dos imóveis.** E eles não integram o material que recebemos.

SEIS DIAS É MUITO RÁPIDO?

Depende. Do ponto de vista administrativo, rapidez pode ser virtude, se: o processo já estava instruído; o imóvel já havia sido avaliado; a negociação estava amadurecida; os pareceres estavam concluídos; e havia disponibilidade financeira. Um pagamento rápido pode evitar: juros; correção; litígio; ou demora desnecessária. Portanto: **SEIS DIAS NÃO É PROVA DE IRREGULARIDADE.**

O dado cronológico interessa porque levanta outra pergunta: **quanto da instrução administrativa já estava pronto antes da publicação dos decretos?**

O DECRETO PODE SER O FINAL DE UM PROCESSO, NÃO O COMEÇO

Essa observação aumenta muito nossa blindagem. Seria um erro interpretar automaticamente: decreto no dia 9 → todo o processo começou no dia 9 → pagamento no dia 15. Os documentos não dizem isso. O procedimento de avaliação, negociação e instrução pode ter começado muito antes.

O decreto pode ter sido apenas uma etapa final de uma sequência administrativa já avançada. Por isso, a reportagem não usará a expressão: **“o Estado resolveu tudo em seis dias”.** O que está documentado é: **seis dias entre os últimos decretos e as liquidações.** Só.

ONDE ESTÃO OS LAUDOS?

As três desapropriações somaram: **R\$ 121.088.495,00.** Para avaliar esse número, precisamos conhecer: área; localização; valor do metro quadrado; benfeitorias; situação jurídica; data-base da avaliação; metodologia; eventual atualização; eventual acordo; e quem figurava como titular dos direitos indenizados.

O próprio dossiê indica as matrículas e os respectivos processos como fontes necessárias para reconstruir a operação. Sem os laudos **não podemos dizer que o Estado pagou caro.** Muito menos **que houve sobrepreço.** A única posição editorial possível é: **MOSTRE-SE A AVALIAÇÃO.**

O ESCRITÓRIO TEM CAPITAL SOCIAL DE R\$ 10 MIL

O cadastro da Receita Federal utilizado pelo levantamento registra capital social de: **R\$ 10.000,00.** O arquivo original compara esse valor aos R\$ 121 milhões recebidos. Essa conta é matematicamente verdadeira, mas editorialmente, considero que ela deve ser tratada apenas como dado cadastral secundário. Por quê? Porque **capital social não mede o tamanho do crédito que uma pessoa jurídica pode legitimamente receber em nome próprio ou de terceiros.**

Um escritório com R\$ 10 mil de capital pode, por exemplo, representar uma causa de centenas de milhões. Uma sociedade de propósito específico também pode administrar ativo muito superior ao capital nominal. Portanto: **NÃO USAREMOS O CAPITAL SOCIAL COMO INSINUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU INCOMPATIBILIDADE FINANCEIRA.**

Se aparecer, aparecerá com essa ressalva.

O CNPJ NÃO APARECE NA CONSULTA PÚBLICA POR CREDOR

Outro achado merece atenção. Em 21 de agosto de 2026, o levantamento pesquisou o CNPJ do escritório na consulta pública de pagamentos por credor do Transparência Fiscal. Resultado: **nenhum registro encontrado nos exercícios pesquisados.** Contudo, na execução orçamentária utilizada pela investigação **OS R\$ 121,08 MILHÕES APARECEM.**

O dossiê ainda realizou teste com outro credor do mesmo órgão, que apareceu normalmente na ferramenta. Isso prova ocultação deliberada? **NÃO.** Pode haver: problema de indexação; diferença de parametrização; natureza específica do pagamento; falha de integração; cadastro diferente; ou outra explicação técnica.

A reportagem não sabe qual. Portanto, dirá apenas: **na data do teste, o CNPJ não retornou resultados na consulta pública por credor, embora os pagamentos constem da execução oficial examinada.**

PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO NO PORTAL NÃO É PAGAMENTO ESCONDIDO

Essa regra merece destaque. Os registros financeiros existem. Logo: **o dinheiro não está “invisível” para toda a contabilidade do Estado.** Ele aparece nas notas de liquidação. Tem valor, data, processo, matrícula e decreto. A questão é de acessibilidade, **a ferramenta pública destinada a pesquisar por credor não reproduziu aquele resultado no teste documentado.**

É uma questão de transparência, não de prova de fraude.

E O CONTRATO?

O levantamento não localizou contrato em nome do escritório no Portal de Contratos do Governo do Amazonas nem no PNCP. Mas precisamos perguntar: **seria necessariamente um contrato administrativo o instrumento correto?** Não necessariamente. Se o escritório recebeu por: procuração; cessão; mandato; acordo relacionado à desapropriação; ou decisão judicial, o documento habilitante pode ter outra natureza. Portanto, substituímos a pergunta “Onde está o contrato?” por uma muito melhor: **QUAL É O INSTRUMENTO JURÍDICO QUE AUTORIZOU O PAGAMENTO AO ESCRITÓRIO?**

Essa formulação é superior, mais precisa, mais inteligente e muito mais blindada.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que as desapropriações sejam ilegais;** sobrepreço; superfaturamento; não afirma que os imóveis valiam menos; que o escritório recebeu indevidamente; que o escritório era proprietário dos imóveis; que houve cessão de crédito; que houve procuração. **Essas são hipóteses possíveis, não fatos demonstrados no material disponível.**

Não afirma que seis dias sejam prazo irregular; não presume que toda a instrução administrativa começou na data dos decretos; não utiliza o capital social de R\$ 10 mil como prova de incapacidade ou incompatibilidade com o valor recebido; não afirma que a ausência de contrato nos portais signifique ausência de instrumento jurídico; não afirma que a ausência do CNPJ na consulta por credor seja manipulação deliberada e não atribui ao escritório obrigações de transparência que pertencem à Administração.

Os fatos são: **três desapropriações; três liquidações; R\$ 121,08 milhões; um mesmo credor financeiro; e necessidade de identificar o instrumento que explica por que esse credor recebeu.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 121 MILHÕES PRECISAM DE UMA CADEIA DOCUMENTAL COMPLETA

Quem eram os titulares registrais das matrículas: 7.261; 7.262; e 7.263?

Quanto valia cada imóvel segundo o laudo oficial?

Qual metodologia de avaliação foi utilizada?

Em que data os laudos foram concluídos?

Os R\$ 103,66 milhões da matrícula 7.263 correspondem integralmente ao valor do imóvel?

Incluem: correção? benfeitorias? juros? outros direitos?

Qual instrumento jurídico autorizou o pagamento ao: **Jader Oliveira Sociedade Individual de Advocacia?**

Procuração? Cessão? Mandato? Acordo? Decisão judicial?

Quem eram os beneficiários econômicos finais?

O escritório repassou valores a terceiros?

Se sim: **quem e em que proporção?**

Em que momento começou a instrução das desapropriações?

Os processos 4319, 4321 e 4322 já estavam avançados antes dos decretos?

E: POR QUE A CONSULTA PÚBLICA POR CREDOR NÃO RETORNAVA O CNPJ NA DATA DO TESTE, SE OS PAGAMENTOS CONSTAM DA EXECUÇÃO OFICIAL?

FECHAMENTO — O PROBLEMA NÃO É O ESCRITÓRIO RECEBER, É O CIDADÃO NÃO SABER POR QUE RECEBEU.

Um escritório de advocacia pode representar clientes em negócios milionários. Pode possuir procuração; pode receber em nome de terceiros; pode ser cessionário de crédito; pode atuar em acordo, pode figurar em decisão judicial. **Nada disso é estranho ao Direito.** Portanto, esta reportagem não começa dizendo “um escritório recebeu R\$ 121 milhões, logo há algo errado”. Ela faz a pergunta correta: **POR QUAL INSTRUMENTO?**

Porque os três pagamentos existem, são oficiais, estão identificados e somam: **R\$ 121.088.495,00.** Os decretos existem; as matrículas existem; os processos são citados; os pareceres jurídicos são mencionados. O que ainda não aparece no material disponível é a ponte documental entre **o imóvel desapropriado e o escritório que recebeu.**

Talvez essa ponte seja uma procuração perfeitamente regular. **Então mostre-se a procuração.** Pode ser uma cessão de crédito. **Então mostre-se a cessão.** Pode haver acordo. **Então mostre-se o acordo.** Pode ser outra solução jurídica legítima. **Então mostre-se o instrumento correspondente.**

O mesmo vale para os preços: R\$ 6,29 milhões; R\$ 11,12 milhões; R\$ 103,66 milhões. Provavelmente estejam todos tecnicamente perfeitos. **Então os laudos podem demonstrar.** Não precisamos adivinhar, muito menos acusar. Precisamos completar a cadeia documental. Porque, em desapropriação, o Estado pode obrigar o proprietário a entregar o imóvel, mas a transparência impõe outra obrigação à Administração: **MOSTRAR COMO CHEGOU AO PREÇO E A QUEM, LEGITIMAMENTE, PAGOU.**

Seis dias chamam atenção, R\$ 121 milhões chamam ainda mais, mas o verdadeiro coração desta reportagem cabe numa única pergunta: **QUAL DOCUMENTO TRANSFORMOU O ESCRITÓRIO NO CREDOR DOS R\$ 121 MILHÕES?**

Quando esse documento aparecer, a investigação seguirá para onde ele levar. Até lá: **esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.**

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza os Decretos nº 45.812, 45.820 e 45.821, de 8 e 9 de junho de 2022, e as notas de liquidação 2022NL0000225, 2022NL0000226 e 2022NL0000227, emitidas em 15 de junho, com referências às matrículas, processos e exposições de motivos.

Também integram a apuração o cadastro do CNPJ do escritório na Receita Federal, a consulta pública por credor testada em 21 de agosto de 2026 e as pesquisas realizadas nos repositórios públicos mencionados no dossiê. Para identificar a titularidade dos imóveis e eventual cessão ou representação, as matrículas e os processos administrativos são documentos essenciais.

REGRAS DE OURO

Desapropriação não exige licitação como uma compra comum. Pagamento rápido não significa irregularidade. Seis dias medem o intervalo entre decreto e liquidação; não provam que toda a instrução ocorreu nesse período.

Escritório de advocacia receber indenização não constitui irregularidade por si só. Não se presume procuração, cessão, mandato ou acordo sem o instrumento correspondente.

Capital social não será usado como régua do valor que uma pessoa jurídica pode legitimamente receber. Valor elevado de imóvel não será chamado de sobrepreço sem laudo comparativo.

Documento não localizado em portal não será chamado de documento inexistente. Ausência do CNPJ na consulta por credor não será tratada como ocultação deliberada sem prova técnica.

A obrigação de transparência estatal não será imputada ao escritório beneficiário. E a regra central: EM DESAPROPRIAÇÃO, A PERGUNTA NÃO É “ONDE ESTÁ A LICITAÇÃO?”. É “QUAL É O LAUDO E QUAL DOCUMENTO IDENTIFICA O LEGÍTIMO CREDOR?”.

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Dinheiro aparece, caminho some: SECT pagou R\$ 409,9 milhões e busca falha com grandes credores

Execução registra R\$ 409,9 milhões pagos no período; 99,1% não trazem referência contratual no campo analisado, e grandes credores não retornaram na consulta testada

MANAUS — O dinheiro aparece, a data aparece, o credor aparece, o valor aparece, o processo, em muitos casos, aparece, mas quando o cidadão tenta seguir o caminho completo do dinheiro público, a trilha começa a se desfazer.

A análise da execução orçamentária da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios — SECT — identificou, entre 2020 e 2026: **R\$ 409,9 MILHÕES PAGOS**. Desse total, aproximadamente **99,1%** não apresentam referência a contrato **no campo específico examinado na execução financeira**.

E há outro fenômeno. Quando alguns dos maiores credores foram pesquisados na ferramenta pública de consulta por CNPJ ou CPF, **eles não retornaram resultado**. Embora seus pagamentos apareçam em outra base oficial do próprio Estado. Isso significa que R\$ 409 milhões foram pagos sem contrato? **NÃO**. Significa que os sistemas públicos consultados **não permitem reconstruir facilmente, a partir daquele campo, a cadeia documental completa da despesa**.

E essa diferença é o coração desta reportagem.

R\$ 409,9 MILHÕES

O levantamento recompôs a execução da SECT ao longo do período analisado. Total pago: **R\$ 409.919.647,93**. Apenas uma pequena parcela dos registros possui número de contrato preenchido no campo contratual examinado. Segundo o dossiê: **R\$ 406,2 MILHÕES**, — aproximadamente 99,1% do total pago — aparecem sem essa referência contratual naquele campo.

A primeira reação poderia ser: “A SECT pagou R\$ 406 milhões sem contrato.” **ESSA FRASE NÃO SERÁ PUBLICADA**, porque os dados não autorizam essa conclusão.

CAMPO VAZIO NÃO É CONTRATO INEXISTENTE

Essa será uma das regras centrais da matéria. O campo “contrato” pode estar vazio porque o pagamento não decorre de contrato administrativo; o instrumento está registrado em outra base; o número não foi integrado ao sistema financeiro; há instrumento equivalente; a despesa possui outra natureza jurídica; ou simplesmente houve falha de preenchimento. Portanto: **SEM REFERÊNCIA CONTRATUAL NO CAMPO NÃO SIGNIFICA SEM**

INSTRUMENTO JURÍDICO.

E há um motivo adicional para essa cautela. A SECT executa despesas de natureza muito diferente, entre elas: **desapropriações**.

Desapropriação não pode ser tratada como aquisição convencional sujeita à existência de um contrato administrativo típico.

DESAPROPRIAÇÃO NÃO CABE NA MESMA GAVETA

As duas primeiras matérias desta série já mostraram dezenas de milhões em indenizações por desapropriações. Essas despesas podem ter como documentos fundamentais: decreto; processo administrativo; laudo de avaliação; matrícula; acordo; escritura; decisão judicial; instrumento de cessão; ou outros atos.

Logo, exigir que toda despesa da SECT apresente necessariamente um “número de contrato” seria metodologicamente errado.

Nem toda obrigação do Estado nasce de contrato administrativo.

A própria Lei nº 14.133 prevê instrumentos e formalidades específicas para contratos administrativos; por isso, a ausência de número contratual só pode ser interpretada depois de identificada a natureza jurídica da despesa. (Planalto)

ENTÃO POR QUE 99,1% IMPORTAM?

Porque transparência não deveria exigir que o cidadão conhecesse previamente a natureza jurídica de cada pagamento para conseguir reconstruí-lo. Se determinado desembolso decorreu de desapropriação: **o sistema deveria conduzir ao decreto, processo, matrícula e laudo**. Se decorreu de contrato, **ao contrato**. Se decorreu de termo de fomento, **ao termo e ao plano de trabalho**. Se decorreu de indenização, **ao processo que reconheceu a obrigação**. Se decorreu de decisão judicial, **à identificação processual possível dentro dos limites legais**.

O problema, portanto, não é “ONDE ESTÁ O CONTRATO DE TUDO?” é

“QUAL DOCUMENTO EXPLICA CADA PAGAMENTO?”.

E ENTÃO VEM A SEGUNDA QUEBRA

O levantamento fez outro teste. Pegou grandes credores que apareciam na execução financeira e pesquisou seus identificadores na ferramenta pública destinada à consulta de pagamentos por credor. Segundo o arquivo, alguns deles **não retornaram resultado**.

Somados, os grandes pagamentos alcançados por essa inconsistência chegam a aproximadamente **R\$ 245 MILHÕES**. Isso não significa que os pagamentos desapareceram, eles estão na execução orçamentária analisada.

A questão é: **por que uma base oficial encontra aquilo que outra ferramenta pública não entrega ao cidadão pela busca testada?**

R\$ 245 MILHÕES NÃO ESTÃO “ESCONDIDOS”

Essa correção é fundamental. O título funciona muito bem como conceito editorial, mas, no corpo da matéria, precisamos ser tecnicamente precisos. Não há prova de: ocultação; supressão deliberada; fraude de transparência; manipulação de sistema; ou tentativa de esconder credores.

OS PAGAMENTOS ESTÃO REGISTRADOS EM BASE OFICIAL.

Portanto, o problema demonstrado não é inexistência do dado, é **FRAGMENTAÇÃO DO DADO**.

O cidadão encontra uma parte em um lugar, outra em outro e, em determinados testes, uma ferramenta não recupera aquilo que outra base oficial registra.

O SISTEMA FOI TESTADO COM OUTRO CREDOR

Há um detalhe metodológico importante. O levantamento não parou diante da ausência de resultados, foi feito teste com outro credor da própria SECT e **a ferramenta retornou informações normalmente**. Isso torna legítima a pergunta sobre os demais, contudo, ainda não permite concluir: “os maiores foram deliberadamente retirados”.

Pode haver diferença de cadastro; formatação; CPF/CNPJ; natureza da despesa; migração histórica; indexação; base temporal; ou arquitetura tecnológica.

SEM DIAGNÓSTICO TÉCNICO, NÃO ESCOLHEREMOS A EXPLICAÇÃO MAIS GRAVE.

UMA SECRETARIA QUE MUDOU DE NOME E DE FUNÇÃO

O arquivo também reconstrói mudanças institucionais ocorridas no período. A estrutura administrativa passou por alterações de denominação e atribuições, incorporando políticas relacionadas a cidades, territórios, habitação e regularização fundiária.

Isso importa porque bases financeiras históricas podem refletir: unidades diferentes; migração de dados; sistemas anteriores; classificações distintas; ou reorganizações administrativas.

Mais uma razão para não transformar automaticamente uma falha de busca em acusação de ocultação. Porém, reorganização institucional também não elimina a obrigação de transparência. **Ao contrário, aumenta a necessidade de integração.**

TRANSPARÊNCIA NÃO É ESPALHAR PEDAÇOS

Há uma diferença entre **publicar informação** e **permitir que ela seja compreendida**. Um cidadão não deveria precisar dominar: SIGED; AFI; SGC; PNCP; Diário Oficial; matrícula imobiliária; número de empenho; natureza de despesa; e razão social histórica para descobrir por que determinado credor recebeu dinheiro público.

A legislação federal trata o PNCP como portal destinado à divulgação centralizada dos atos exigidos pela Lei nº 14.133 e prevê, entre seus conteúdos, contratos e termos aditivos. Para despesas efetivamente submetidas a esse regime, portanto, a lógica legal é de centralização e publicidade — sem que isso signifique que toda despesa da SECT seja necessariamente regida por um contrato da Lei de Licitações. (Planalto)

O CASO DOS R\$ 121 MILHÕES MOSTRA O PROBLEMA

Na primeira reportagem desta série, vimos **R\$ 121,08 MILHÕES** registrados em nome de um escritório de advocacia. As notas existem; os processos são mencionados; as matrículas aparecem; os decretos aparecem. Mas a consulta pública por credor testada pelo levantamento não retornou aquele CNPJ. Esse é um exemplo perfeito do problema.

O dinheiro não desapareceu da contabilidade, **DESAPARECEU DO CAMINHO MAIS SIMPLES DE BUSCA TESTADO PELO CIDADÃO**.

É diferente e jornalisticamente mais preciso.

A QUESTÃO NÃO É SÓ “QUANTO?”

A transparência financeira tradicional responde: **quanto foi pago?** Mas uma boa base pública deveria permitir responder também: **a quem? por quê? com base em quê? qual processo? qual instrumento? qual objeto? qual documento comprovou o direito ao recebimento?**

Porque um número isolado informa, **uma cadeia documental explica.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 406,2 milhões foram pagos sem contrato.** Afirma que aproximadamente 99,1% do valor pago não apresenta referência contratual **no campo específico examinado.**

Não afirma que todos esses pagamentos deveriam possuir contrato.

Desapropriações e outras obrigações podem ter natureza jurídica diversa.

Não afirma que R\$ 245 milhões foram escondidos. Não afirma que os credores foram retirados deliberadamente do portal. Não afirma fraude de transparência. Não afirma manipulação de sistema. Não afirma que documento não localizado seja documento inexistente. Não afirma que ausência de retorno na consulta por credor signifique ausência do pagamento na contabilidade. **Os próprios pagamentos foram encontrados em outra base oficial.** Não atribui responsabilidade técnica a determinado servidor ou gestor sem documentação específica. E não transforma uma deficiência de integração entre sistemas em prova de ilícito.

O que a reportagem afirma é mais simples: **AS BASES PÚBLICAS EXAMINADAS NÃO CONVERSAM DE FORMA SUFICIENTE PARA QUE O CIDADÃO RECONSTRUA FACILMENTE O CAMINHO DE CENTENAS DE MILHÕES DE REAIS.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 409 MILHÕES NÃO DEVERIAM EXIGIR UMA CAÇA AO TESOUREIRO. Por que aproximadamente 99,1% do valor pago não apresenta número de contrato no campo examinado? Que parcela desses pagamentos **não depende juridicamente de contrato?** Quanto corresponde a desapropriações? indenizações? termos de fomento? decisões judiciais? contratos? outros instrumentos?

Nos casos em que existe contrato: **por que o número não aparece associado ao pagamento?** Nos casos em que não existe contrato porque a natureza jurídica é outra: **qual campo conduz o cidadão ao documento correspondente?**

Por que determinados grandes credores encontrados na execução não retornaram na consulta pública testada?

É problema de: indexação? migração? CPF/CNPJ? natureza do pagamento? período? integração? Que correção técnica é necessária?

E, principalmente:

É POSSÍVEL PARTIR DE QUALQUER PAGAMENTO DA SECT E CHEGAR, EM POUCOS CLIQUES, AO DOCUMENTO QUE O JUSTIFICA?

Se não:

por quê?

FECHAMENTO — O DINHEIRO NÃO SUMIU. SUMIU O CAMINHO.

Essa talvez seja a distinção mais importante de toda a matéria. Os **R\$ 409,9 MILHÕES** não desapareceram, estão nos registros financeiros examinados. Os aproximadamente **R\$ 245 MILHÕES**, também não podem ser chamados de dinheiro escondido. A investigação

conseguiu encontrá-los. Então qual é o problema? **O CAMINHO.**

O cidadão encontra o pagamento, mas não necessariamente o instrumento. Encontra o credor numa base, mas pode não o encontrar em outra ferramenta destinada justamente à consulta por credor. Encontra uma nota. Depois precisa procurar um processo. Do processo, talvez um decreto. Do decreto, uma matrícula. Da matrícula, um laudo. E, dependendo da natureza da despesa, outro instrumento.

Isso pode ter explicação tecnológica. Pode ser consequência de sistemas que nasceram em épocas diferentes. Pode decorrer das sucessivas mudanças administrativas da própria secretaria. **Tudo isso é possível**, mas nenhuma dessas explicações muda um princípio elementar: **TRANSPARÊNCIA NÃO DEVERIA SER UM QUEBRA-CABEÇA.**

Não basta que cada peça exista em algum canto do Estado, é preciso que elas se encaixem. Porque transparência não é apenas permitir que um especialista, depois de horas cruzando sistemas, consiga descobrir o que aconteceu. **É permitir que o cidadão comum acompanhe o dinheiro público sem precisar transformar-se em auditor.**

Eis por que esta matéria não acusa a SECT de gastar R\$ 406 milhões sem contrato, essa frase seria maior do que a prova. Também não acusa o governo de esconder R\$ 245 milhões. A prova não chega lá. A constatação é mais precisa — e suficientemente grave para justificar correção: **CENTENAS DE MILHÕES APARECEM NA CONTABILIDADE, MAS A CADEIA DOCUMENTAL NÃO É RECONSTRUÍDA DE FORMA SIMPLES E INTEGRADA PELAS FERRAMENTAS PÚBLICAS EXAMINADAS.**

O dinheiro aparece; o credor aparece; o processo às vezes aparece; o instrumento pode existir, **o que falta é fazê-los conversar.** Porque dinheiro público não precisa apenas deixar rastro, **PRECISA DEIXAR UM RASTRO QUE O PÚBLICO CONSIGA SEGUIR.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza a execução orçamentária da SECT no período analisado, com o cotejo dos campos referentes a credores, pagamentos e vínculos contratuais, além dos testes realizados na ferramenta pública de consulta por credor.

Foram ainda utilizados os repositórios e registros indicados no próprio levantamento para cruzamento das informações. A legislação federal foi consultada apenas para reforçar a distinção entre contratos submetidos à Lei nº 14.133/2021 e outras espécies de obrigação pública, bem como o papel atribuído ao PNCP na publicidade das contratações. (Planalto)

REGRAS DE OURO

Campo contratual vazio não significa contrato inexistente. Nem toda despesa pública depende de contrato administrativo. Desapropriação não será artificialmente tratada como compra ou serviço contratado.

R\$ 406,2 milhões não serão chamados de pagamentos “sem contrato”. Credor que não retorna em determinada busca não será chamado de credor oculto.

R\$ 245 milhões não serão chamados de dinheiro escondido. Falha ou diferença entre bases não será atribuída a manipulação deliberada sem prova técnica.

Documento não localizado não será tratado como inexistente. Reorganizações administrativas podem ajudar a explicar inconsistências históricas, mas não serão presumidas como causa sem documentação.

A crítica ficará concentrada na rastreabilidade e integração das informações públicas.

E a regra particular desta matéria: **TRANSPARÊNCIA NÃO É PROVAR QUE O DADO EXISTE EM ALGUM LUGAR. É PERMITIR QUE O CIDADÃO CHEGUE DE UM DADO AO DOCUMENTO QUE O EXPLICA.**

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Termo 'a ser celebrado', mas R\$ 9,87 milhões já estavam liquidados na SECT

Primeira parcela do Amazonas Minha Terra foi liquidada em 9 de julho de 2024; históricos citam plano de trabalho e termo “a ser celebrado”

MANAUS — Às vezes, uma investigação inteira cabe em três palavras: **“A SER CELEBRADO.”**

Foi assim que o próprio histórico oficial da execução financeira descreveu o Termo de Fomento relacionado ao programa **Amazonas Minha Terra** quando duas notas de liquidação, datadas de 9 de julho de 2024, somaram **R\$ 9.869.999,95**.

As notas foram emitidas em favor do **Sistema de Apoio e Assistência Social Baré**. Uma delas, de **R\$ 5.412.517,07**, registra: “Termo de Fomento A SER CELEBRADO...”. A outra: **R\$ 4.457.482,88**, traz o mesmo teor. As duas também fazem referência ao **Plano de Trabalho nº 005570, de 27 de junho de 2024**, e identificam os valores como: **“Liquidação da 1ª parcela conforme cronograma do SISCONV.”**

A pergunta nasce sozinha: **EM QUE DATA O TERMO DE FOMENTO FOI EFETIVAMENTE ASSINADO?**

R\$ 42 MILHÕES NO TOTAL

O Termo de Fomento nº 001/2024-SECT alcançou, segundo o levantamento **R\$ 42 MILHÕES EMPENHADOS** e aproximadamente **R\$ 39 MILHÕES PAGOS**.

Os desembolsos continuaram ao longo do cronograma do SISCONV até julho de 2026. Portanto, não estamos diante de uma operação episódica. O programa movimentou dezenas de milhões ao longo de aproximadamente dois anos.

LIQUIDAÇÃO NÃO É A MESMA COISA QUE PAGAMENTO

Aqui precisamos ser especialmente precisos. As primeiras notas de 9 de julho são notas de **LIQUIDAÇÃO**. A liquidação é uma etapa da despesa pública anterior ao pagamento, em que a Administração verifica o direito do credor com base na documentação disponível. Portanto, não diremos: “R\$ 9,87 milhões foram pagos sem termo”. O arquivo não sustenta essa frase.

O que sustenta é: **R\$ 9,87 milhões foram liquidados quando o histórico oficial ainda descrevia o termo como “a ser celebrado”**.

Essa diferença é juridicamente relevante.

A EXPRESSÃO PODE TER UMA EXPLICAÇÃO SIMPLES

Pode ser que o termo já estivesse: assinado; em fase final de formalização; com extrato em processamento; ou que o texto do histórico tenha sido redigido antes e reaproveitado depois.

Também pode haver diferença entre: data de assinatura; data de publicação; data de cadastramento; e data de liquidação.

O documento fornecido não resolve sozinho essa cronologia.

Por isso, a reportagem não transforma uma expressão de sistema em sentença. Transforma em: **PERGUNTA DOCUMENTAL**.

O PLANO DE TRABALHO JÁ EXISTIA

Há um dado que joga a favor da existência de instrução administrativa. As duas notas mencionam: **Plano de Trabalho nº 005570**, com data de **27 DE JUNHO DE 2024**. Isso ocorre antes da liquidação de 9 de julho. Portanto: **não estamos diante de um registro sem qualquer referência administrativa.**

Havia plano de trabalho identificado, isso precisa ser valorizado na blindagem. A questão é: **quando o termo correspondente foi efetivamente formalizado?**

FOMENTO É INSTRUMENTO LEGAL

Outra ressalva indispensável. Termo de fomento é instrumento previsto na legislação aplicável às parcerias com organizações da sociedade civil. Não é irregular por natureza. A existência de transferência financeira para uma associação também não é, por si só, notícia de ilícito. O ponto jornalístico está em: **sequência documental; publicidade; seleção da entidade; e resultado entregue.**

E O CHAMAMENTO?

O levantamento não localizou, nas bases públicas pesquisadas em 21 de agosto de 2026: **chamamento público, nem documento de eventual dispensa ou inexigibilidade.** Também não localizou o instrumento no portal estadual de contratos ou no PNCP. Mas aqui precisamos manter a regra que já consolidamos: **NÃO LOCALIZADO NÃO SIGNIFICA INEXISTENTE.**

Pode haver documento em: processo administrativo; SISCONV; Diário Oficial; sistema interno; ou outro repositório. Portanto, o texto não dirá: “não houve chamamento”. Dirá: **o chamamento ou eventual justificativa de exceção não foram localizados nos repositórios públicos examinados.**

“CAPITAL SOCIAL ZERO” NÃO SERÁ USADO COMO SUSPEITA

O cadastro da entidade a identifica como associação privada. O arquivo original menciona capital social de R\$ 0. Mas, como já fizemos na matéria da Defesa Civil, esse dado não será usado como argumento de suspeita.

Associação não se estrutura societariamente como uma empresa mercantil comum. Logo: **capital social zero não demonstra incapacidade, inidoneidade ou insuficiência patrimonial.**

O que importa é: qualificação jurídica; capacidade de execução; plano de trabalho; metas; resultados; prestação de contas.

R\$ 39 MILHÕES PAGOS: O QUE FOI ENTREGUE?

Chegamos ao ponto mais importante. O programa chama-se: **AMAZONAS MINHA TERRA**. É uma política fundiária, portanto, a pergunta não termina em: “quanto foi pago?” Ela começa aí. Quantos títulos fundiários foram emitidos? Quantas famílias foram atendidas? Em quais municípios? Quantos cadastros foram concluídos? Quantas áreas foram georreferenciadas? Quantos processos foram regularizados? Qual foi o custo por título entregue? **R\$ 39 milhões precisam ser traduzidos em resultado territorial.** O próprio dossiê aponta essa pergunta

de forma direta.

UM PROGRAMA FUNDIÁRIO DEVE DEIXAR RASTRO NO MAPA

Diferentemente de outras políticas públicas, a regularização fundiária possui resultado muito concreto. Ela gera: matrícula; título; localização; beneficiário; área regularizada; registro; município. Portanto, o desempenho pode ser medido. Se milhares de títulos foram entregues, **o resultado pode ser demonstrado**. Se o programa ainda está em execução, **o cronograma pode ser demonstrado**. Se o custo decorre de georreferenciamento, pessoal, logística, cartórios ou tecnologia, **a composição pode ser demonstrada**.

O DINHEIRO ANDOU. O PAPEL PRECISA CONTAR A MESMA HISTÓRIA.

A primeira parcela chama atenção não porque o Estado não pudesse financiar o programa, mas porque o próprio registro de liquidação utiliza tempo verbal futuro: **“A SER CELEBRADO”**. Ao lado dessa expressão há, ao mesmo tempo: **plano de trabalho; cronograma SISCONV; e liquidação da primeira parcela**. Essa combinação não é prova de irregularidade, todavia, produz uma cronologia que precisa ser alinhada.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o Termo de Fomento nº 001/2024 tenha sido inexistente**. Não afirma que R\$ 9,87 milhões tenham sido pagos sem instrumento jurídico. Não afirma que a entidade tenha recebido indevidamente. Não afirma fraude. Não afirma favorecimento. Não afirma ausência absoluta de chamamento. Não afirma que eventual dispensa ou inexigibilidade seja irregular. Não usa capital social de R\$ 0 como prova de incapacidade da associação. Não afirma que o programa não entregou títulos. **O material fornecido não traz o quantitativo final necessário para essa conclusão**.

A reportagem afirma apenas: **em 9 de julho de 2024, duas notas de liquidação da primeira parcela somaram R\$ 9,87 milhões e traziam, literalmente, a expressão “Termo de Fomento A SER CELEBRADO”**.

Também registra que havia: **Plano de Trabalho nº 005570, datado de 27 de junho de 2024 e que o chamamento ou justificativa de exceção não foram localizados nas bases públicas examinadas**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS UM TERMO “A SER CELEBRADO” PRECISA DE DATA

Em que dia foi efetivamente assinado o **Termo de Fomento nº 001/2024-SECT**?

Foi antes de **9 de julho de 2024**?

Se sim: **por que o histórico ainda o descrevia como “a ser celebrado”**?

Se foi depois: **qual documento sustentou a liquidação da primeira parcela**?

Onde está o instrumento assinado?

Qual foi o procedimento de seleção da entidade?

Houve chamamento?

Se não houve: **qual fundamento jurídico foi utilizado**?

Onde está a justificativa correspondente?

Quais metas constam do Plano de Trabalho nº 005570?

Quantos títulos fundiários foram prometidos?

Quantos já foram efetivamente entregues?

Quanto já foi executado?

Quanto ainda falta pagar?

Onde estão os relatórios de execução e prestações de contas?

E, finalmente:

QUAL É O CUSTO POR TÍTULO ENTREGUE PELO AMAZONAS MINHA TERRA?

FECHAMENTO — O TEMPO VERBAL TAMBÉM É DOCUMENTO

Um sistema contábil não escreve poesia. Escreve: valor; data; processo; credor; plano de trabalho; parcela. Por isso, quando um histórico financeiro utiliza a expressão: **“A SER CELEBRADO”**, essas três palavras merecem ser levadas a sério.

Não como acusação, **como cronologia**. Porque, naquele 9 de julho de 2024, já havia **R\$ 9.869.999,95 liquidados; primeira parcela identificada; cronograma SISCONV; e plano de trabalho datado de 27 de junho**.

Pode ser que o termo já estivesse devidamente assinado. **Então a data encerra a dúvida**. Pode haver defasagem na redação do histórico. **Então o processo explica**. Pode haver outra razão administrativa. **Então o documento correspondente resolve**.

Não precisamos dizer que o Estado pagou sem papel, a prova não chega até lá, mas também não precisamos fingir que o texto do próprio Estado não existe. Ele existe. E diz: **“A SER CELEBRADO”**. É exatamente aí que entra a investigação. Não para transformar três palavras em condenação, mas para perguntar se, quando o dinheiro começou a caminhar, o instrumento jurídico já havia chegado ao mesmo lugar.

Depois vem a pergunta maior. Porque o Termo de Fomento alcançou **R\$ 42 MILHÕES EMPENHADOS e R\$ 39 MILHÕES PAGOS**. Então, além da data: **cadê o resultado?** Quantos títulos? Quantas famílias? Quantos municípios? Quantos hectares regularizados? Porque, no fim, o Amazonas Minha Terra não será julgado pelo tempo verbal do histórico, será julgado pelo que conseguiu transformar em: **TERRA REGULARIZADA E TÍTULO NA MÃO**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza as NLs **2024NL0000261 e 2024NL0000262**, ambas de 9 de julho de 2024, que registram os valores da primeira parcela, a expressão “a ser celebrado” e o Plano de Trabalho nº 005570.

Também integram a base os extratos do fomento mencionados no Diário Oficial, os registros cadastrais da entidade, as buscas realizadas nos repositórios públicos e os valores acumulados de empenho e pagamento.

REGRAS DE OURO

“A ser celebrado” será sempre colocado entre aspas e atribuído ao histórico oficial. Liquidação não será confundida com pagamento.

A expressão futura não será convertida automaticamente em prova de inexistência do termo. Plano de trabalho anterior à liquidação será sempre registrado como elemento favorável à existência de instrução administrativa.

Fomento é instrumento legal e não será tratado como irregular por natureza. Chamamento não localizado não será chamado de chamamento inexistente.

Eventual dispensa ou inexigibilidade não será presumida nem condenada sem documentação.

Capital social de associação não será usado como régua de capacidade. R\$ 42 milhões empenhados não serão confundidos com R\$ 39 milhões pagos.

Resultado do programa não será inferido apenas pelo volume financeiro. E a regra central: O TEMPO VERBAL DO SISTEMA PRODUZ UMA PERGUNTA. A DATA DO TERMO É QUE PRODUZ A RESPOSTA.

Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT) — Contrato acabou, conta subiu: SECT pagou até R\$ 97,5 mil por mês pela mesma sede

Mesmo imóvel e locador: após mensalidade contratual de R\$ 80 mil, seis reconhecimentos de indenização somaram R\$ 574,2 mil em 2026

MANAUS — O prédio não mudou, o locador não mudou. Quem mudou foi o instrumento e **O VALOR**.

Durante 2023, 2024 e 2025, os registros examinados mostram mensalidades de **R\$ 80.000,00** pela locação da sede da estrutura fundiária do Estado. O imóvel era alugado da **WL Sistema Amazonense de Turismo**. A referência era o **Contrato nº 001/2020** e seus aditivos. Em 2026, o cenário mudou, em vez de contrato, os históricos financeiros passaram a mencionar: **“RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO”** — **RI**. E as parcelas registradas ficaram maiores.

DE R\$ 80 MIL PARA R\$ 97.480,68

Os registros de 2026 identificados no levantamento incluem seis parcelas. Algumas chegaram a **R\$ 97.480,68**. Outras foram de **R\$ 93.915,70**. Somadas totalizam **R\$ 574.189,14**. Comparadas aos R\$ 80 mil mensais do contrato anterior, representam valores aproximadamente **17% A 22% SUPERIORES**. O imóvel, segundo o material, **é o mesmo**. O locador **é o mesmo**. Então surge a pergunta mais simples desta reportagem: **POR QUE O VALOR MUDOU?**

O CONTRATO TERMINOU. O ESTADO CONTINUOU NO PRÉDIO.

Esse é o centro da história. A Administração continuou utilizando o imóvel após o encerramento da cobertura contratual indicada no levantamento. Mas o proprietário continuava disponibilizando um bem ao Estado. Numa situação como essa, há uma questão patrimonial evidente: **o poder público não pode simplesmente utilizar gratuitamente um imóvel particular**.

É nesse contexto que os registros de 2026 passam a utilizar a figura do **RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO**. Portanto, seria editorialmente errado escrever: “O Estado pagou aluguel clandestino.” Não é isso que os documentos dizem. Eles dizem: **RECONHECIMENTO DE INDENIZAÇÃO**.

É assim que trataremos.

INDENIZAÇÃO NÃO É CONTRATO DISFARÇADO POR DEFINIÇÃO

Outra blindagem indispensável. Reconhecer indenização por uma prestação efetivamente usufruída pela Administração pode ser necessário para evitar que o Estado se beneficie gratuitamente de bem ou serviço de terceiro. Logo: **PAGAR A INDENIZAÇÃO NÃO É, POR SI SÓ, A IRREGULARIDADE**, a questão administrativa está antes: **por que a cobertura contratual terminou enquanto a Administração continuava necessitando do imóvel?**

E a questão financeira vem depois: **como foi calculado o valor indenizado?**

SEIS PARCELAS. R\$ 574 MIL.

O levantamento identificou as seguintes referências de 2026: **RI 2026RI00000002; RI 2026RI00000005; RI 2026RI00000006; RI 2026RI00000019; RI 2026RI00000023; RI 2026RI00000024.** As respectivas notas de liquidação somam **R\$ 574.189,14.**

Não estamos, portanto, diante de uma única indenização episódica, **foram seis parcelas registradas dessa maneira.**

O MESMO PRÉDIO FICOU DE 17% A 22% MAIS CARO

Aqui está o dado que qualquer leitor entende. Antes: **R\$ 80 MIL POR MÊS.** Depois: **R\$ 93.915,70** ou **R\$ 97.480,68.** Diferença aproximada: **17% a 22%.**

Mas precisamos evitar uma conclusão tentadora. Não sabemos, apenas a partir desses registros, se essa diferença decorreu de: reajuste de mercado; atualização monetária; avaliação locatícia; encargos; período diferente de referência; composição indenizatória específica; ou outra justificativa administrativa.

Por isso, não escreveremos: “Sem contrato, o Estado resolveu pagar mais.” Essa frase atribuiria uma escolha cuja motivação não conhecemos. A formulação correta é: **OS REGISTROS DE INDENIZAÇÃO APRESENTAM VALORES SUPERIORES À MENSALIDADE DO CONTRATO ANTERIOR.**

O DOCUMENTO QUE FALTA À CONTA É A AVALIAÇÃO

Se o mercado indicava que o imóvel já valia R\$ 94 mil ou R\$ 97 mil mensais em 2026, **a avaliação locatícia pode demonstrar.** Se houve atualização por índice, **o cálculo pode demonstrar.** Se a indenização incorporou alguma outra obrigação, **o processo pode demonstrar.**

Essa é a beleza desta matéria. Não precisamos discutir subjetivamente se **R\$ 97.480,68** é muito ou pouco. Precisamos perguntar: **COMO SE CHEGOU A R\$ 97.480,68?**

E DEPOIS VEIO UM NOVO CONTRATO

A situação indenizatória não permaneceu indefinidamente. O levantamento registra posteriormente o **Contrato nº 3/2026.** Valor anual: **R\$ 1,13 MILHÃO.** Isso corresponde a aproximadamente: **R\$ 94 MIL POR MÊS.**

E aqui aparece um dado interessante. O novo contrato ficou **acima dos R\$ 80 mil do instrumento anterior;** todavia, **próximo dos valores das indenizações de R\$ 93,9 mil.** Isso pode indicar que o preço locatício efetivamente havia sido atualizado. **Mas é apenas uma hipótese interpretativa.** A prova continua sendo: **O LAUDO DE AVALIAÇÃO.**

O NOVO CONTRATO MUDA A LEITURA DA HISTÓRIA

Esse detalhe aumenta nossa blindagem. Se depois do período indenizatório foi celebrado contrato por aproximadamente R\$ 94 mil mensais, não seria correto apresentar as indenizações de R\$ 93,9 mil como se fossem, por si só, completamente destoantes do preço posteriormente contratado. Na realidade: **contrato anterior:** R\$ 80 mil; **indenizações:** R\$ 93,9 mil a R\$ 97,48 mil; **contrato novo:** aproximadamente R\$ 94 mil.

A cronologia sugere uma mudança de patamar, mas não explica: **por que o contrato anterior terminou antes que o novo estivesse pronto.**

ÁÍ ESTÁ A QUESTÃO ADMINISTRATIVA

Se o Estado continuava precisando do prédio, o planejamento contratual deveria, em princípio, considerar a continuidade dessa necessidade. A reportagem não possui elementos suficientes para apontar: quem atrasou; qual setor; qual servidor; qual gestor; ou qual etapa administrativa produziu o intervalo. Logo: **NÃO ATRIBUIREMOS RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL**. Muito menos ao locador.

O proprietário não administra o calendário contratual da SECT. A questão pertence ao processo administrativo: **por que houve um intervalo entre o contrato antigo e o novo enquanto o imóvel continuava ocupado?**

O LOCADOR NÃO SERÁ TRANSFORMADO EM RESPONSÁVEL

Esta ressalva é especialmente importante. A **WL Sistema Amazonense de Turismo** disponibilizava o imóvel. Se o Estado permaneceu nele, o proprietário tinha direito a receber o que juridicamente fosse devido. O material não demonstra que o locador: provocou o vencimento contratual; impediu nova contratação; fixou unilateralmente o valor indenizatório; ou praticou qualquer irregularidade. Portanto: **A MATÉRIA NÃO IMPUTARÁ AO LOCADOR O VÁCUO CONTRATUAL**.

A decisão administrativa e a definição do valor precisam ser examinadas no âmbito estatal.

E O FERF?

O arquivo ainda apresenta um segundo eixo. O Fundo Estadual de Regularização Fundiária — FERF — ampliou sua execução no triênio mais recente analisado. O levantamento registra: **R\$ 3,3 milhões**; depois **R\$ 4 milhões** e **R\$ 2,6 milhões até agosto de 2026**.

Também identifica centenas de pagamentos diretos e fornecedores que aparecem em outras estruturas estaduais. Esse contexto é válido, mas considero editorialmente melhor: **não o transformar em uma segunda denúncia dentro desta matéria**.

O achado do aluguel é muito mais limpo, muito mais inteligível e documentalmente fechado. O FERF pode permanecer como breve contexto institucional, **não precisa disputar o protagonismo com o aluguel**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que as indenizações sejam ilegais**. Não afirma que o locador tenha recebido indevidamente. Não afirma superfaturamento. Não afirma sobrepreço. Não afirma que R\$ 97.480,68 seja valor incompatível com o mercado. Não afirma que o antigo contrato pudesse simplesmente ser prorrogado. Não afirma que a Administração tivesse obrigação jurídica de renovar exatamente aquele instrumento. Não afirma que a WL Sistema Amazonense de Turismo tenha provocado o encerramento da cobertura contratual. Não afirma que o locador tenha definido unilateralmente o valor das indenizações. Não afirma que os reconhecimentos de indenização constituam contrato disfarçado. E não chama o período de **“aluguel clandestino”**.

O que os documentos mostram é **mensalidade contratual anterior de R\$ 80 mil; seis reconhecimentos de indenização em 2026; R\$ 574.189,14 somados; parcelas entre R\$ 93,9 mil e R\$ 97,48 mil; e novo contrato posteriormente fixado em aproximadamente R\$ 94 mil mensais**.

A reportagem pergunta: **como foram calculadas as indenizações e por que houve intervalo contratual?**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS O MESMO PRÉDIO NÃO MUDA DE PREÇO SEM UMA CONTA

Quando terminou exatamente a cobertura do **Contrato nº 001/2020?**

Quando começou o procedimento para substituí-lo?

Por que o novo contrato não estava pronto quando o anterior terminou?

Quanto tempo o Estado permaneceu no imóvel mediante reconhecimento de indenização?

Que documento fixou **R\$ 97.480,68?**

Que documento fixou **R\$ 93.915,70?**

Havia laudo de avaliação locatícia?

Qual a data?

Qual o valor de mercado encontrado?

Que metodologia foi utilizada?

Os valores das indenizações correspondem exatamente a meses completos?

Incluem atualização?

Encargos?

Correção?

Algum outro componente?

Por que algumas parcelas são de R\$ 97,48 mil e outras de R\$ 93,91 mil?

E qual avaliação sustentou o **CONTRATO Nº 3/2026, DE R\$ 1,13 MILHÃO AO ANO?**

FECHAMENTO — O ESTADO NÃO PODE MORAR DE FAVOR, MAS TAMBÉM NÃO DEVE ESQUECER DE RENOVAR A CHAVE.

A história começa com **R\$ 80 MIL**. Esse era o valor mensal registrado no contrato anterior. Depois o contrato deixou de cobrir a ocupação indicada no levantamento.

Mas o Estado **continuou no prédio**. Então vieram os reconhecimentos de indenização.

Primeiro: **R\$ 97.480,68**; depois: **R\$ 93.915,70**; ao final de seis parcelas: **R\$ 574.189,14**.

Não há absurdo automático nisso, o Estado não pode usar gratuitamente o patrimônio de terceiro. Se ocupou: **precisa pagar o que for legitimamente devido**. E se o valor de mercado subiu: **precisa reconhecer o novo valor, desde que tecnicamente demonstrado**. Depois surgiu o novo contrato. Cerca de: **R\$ 94 MIL POR MÊS**.

Curiosamente, muito próximo de parte das indenizações. Isso pode significar que os valores indenizatórios refletiam o novo patamar locatício. **Pode**. Mas reportagem não vive de “pode”, vive de documento, e o documento que encerra essa discussão é simples: **O LAUDO DE AVALIAÇÃO**.

Há, porém, uma pergunta que nenhum laudo de preço responde: **por que um imóvel de necessidade continuada chegou ao fim do contrato antes que o instrumento seguinte estivesse pronto?**

Porque o aluguel era previsível. O endereço era conhecido. A necessidade de sede não apareceu de surpresa. O prédio não surgiu numa emergência. E o calendário também não. Essa é a questão administrativa mais importante, não quem recebeu, **mas quem deveria ter planejado**.

Não se o proprietário tinha direito a receber, **mas porque o Estado precisou indenizar aquilo que poderia ter sido previamente contratualizado**.

No fim, talvez os R\$ 574 mil estejam absolutamente corretos; talvez cada centavo corresponda ao valor de mercado; talvez o novo contrato confirme exatamente isso. Se for assim: **a avaliação resolve a conta**. Mas resta a pergunta sobre gestão. Porque indenização pode resolver a obrigação financeira depois que o problema apareceu.

PLANEJAMENTO SERVE PARA EVITAR QUE O PROBLEMA APAREÇA

E talvez seja essa a melhor forma de fechar não apenas esta matéria, mas toda a série da SECT: **dinheiro público pode percorrer caminhos jurídicos diferentes — desapropriação, fomento, contrato ou indenização. O que não pode mudar é a obrigação de deixar claro por que saiu, quanto saiu, para quem saiu e qual documento autorizou cada real.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza os registros mensais vinculados ao **Contrato nº 001/2020**, que indicam mensalidade de R\$ 80 mil, e as seis notas de liquidação de 2026 relacionadas aos Reconhecimentos de Indenização, cuja soma alcança R\$ 574.189,14.

Também integra a base documental o **Contrato nº 3/2026**, posteriormente registrado para locação da sede por R\$ 1,13 milhão anuais, além dos registros institucionais do FERF indicados no levantamento.

REGRAS DE OURO

Reconhecimento de indenização não será chamado simplesmente de “aluguel sem contrato”. Indenização por ocupação efetiva não será tratada como irregular por natureza.

O locador não será responsabilizado pelo intervalo contratual sem prova de sua participação. R\$ 97,48 mil não serão chamados de preço excessivo sem avaliação de mercado.

A diferença de 17% a 22% será apresentada como comparação aritmética, não como sobrepreço. O novo contrato de aproximadamente R\$ 94 mil mensais será sempre mencionado, porque contextualiza o novo patamar de preço.

Não se presumirá que o contrato anterior pudesse ser automaticamente prorrogado. Não se atribuirá responsabilidade individual pelo intervalo sem documentação específica. Os pagamentos do FERF não serão misturados artificialmente ao problema locatício.

E a regra definitiva: INDENIZAÇÃO PODE EXPLICAR POR QUE O ESTADO PAGOU. O PROCESSO PRECISA EXPLICAR POR QUE FOI NECESSÁRIO CHEGAR À INDENIZAÇÃO.

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — Não aparecia até 2021; depois virou gigante: SEJUSC empenhou R\$ 66,4 milhões para consultoria

A ESCALADA DA 3P BRASIL NA SEJUSC

3P Brasil não aparece na base de fornecedores do órgão até 2021; de 2022 a 2026, levantamento a coloca entre os maiores credores

MANAUS — Até 2021, ela não aparece na base de fornecedores da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania examinada pela reportagem. Depois aparece e aparece grande. Em poucos anos, a **3P Brasil Consultoria e Projetos de Estruturação** acumulou **R\$ 66.392.161,52 EM EMPENHOS**. Distribuídos por **29 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**.

No levantamento consolidado de 2022 a 2026, a empresa aparece como **SEGUNDO MAIOR CREDOR DA SEJUSC**. A cifra chama atenção, a quantidade de processos também, mas nenhuma das duas autoriza, sozinha, a palavra que seria mais tentadora: **“FATIAMENTO”**.

29 PROCESSOS NÃO SIGNIFICAM 29 CONTRATOS

Essa distinção é essencial. Um mesmo contrato pode gerar: diversos processos de pagamento; processos por exercício; processos por parcela; processos de reconhecimento; processos complementares; processos administrativos de natureza diferente. Portanto: **29 PROCESSOS NÃO PROVAM FRACIONAMENTO DE CONTRATAÇÃO**.

Para chegar a essa conclusão seria necessário reconstruir: **qual contrato sustenta cada processo; qual objeto corresponde a cada um; qual modalidade originou a contratação; qual período foi executado; e por que houve abertura de processos distintos**. Sem isso, chamar o desenho de “fatiamento” seria transformar aparência contábil em conclusão jurídica. Não faremos isso.

MAS R\$ 66,4 MILHÕES PEDEM UMA EXPLICAÇÃO SIMPLES

Qual? **O QUE FOI ENTREGUE?** Essa é a pergunta central. Quando o fornecedor é uma consultoria, a compreensão pública depende especialmente da descrição do produto. Foram: estudos? projetos? modelagens? sistemas? planejamento? equipes técnicas? relatórios? diagnósticos? gestão de projetos? serviços continuados?

O arquivo financeiro mostra o dinheiro, **MAS A EXECUÇÃO FINANCEIRA, SOZINHA, NÃO DESCREVE O PRODUTO INTELECTUAL ENTREGUE**. É preciso chegar aos contratos e aos relatórios de execução.

EMPENHADO NÃO É PAGO

Segunda blindagem indispensável. Os **R\$ 66,39 MILHÕES** são valores **empenhados** no universo identificado pelo levantamento. Empenho representa reserva orçamentária para determinada obrigação. Não significa automaticamente **dinheiro transferido à empresa**. Entre empenho e pagamento existem outras etapas: liquidação, reconhecimento do direito do credor, pagamento. Logo: **NÃO ESCREVEREMOS QUE A 3P “RECEBEU R\$ 66 MILHÕES” SEM QUE A BASE DE PAGAMENTOS DEMONSTRE ISSO.**

Essa diferença é pequena na linguagem e enorme juridicamente.

12 DOS 29 PROCESSOS PASSAM POR DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O levantamento identifica outra característica: **12 DOS 29 PROCESSOS** possuem registros relacionados a **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — DEA**. Entre os valores destacados aparecem reconhecimentos na casa de: **R\$ 2,5 milhões; R\$ 2,3 milhões;** além de quatro processos sequenciais que, juntos, alcançam aproximadamente **R\$ 1,76 milhão**.

Novamente: **DEA NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE**. A Administração pode reconhecer despesas de exercícios anteriores nas hipóteses legalmente cabíveis. A pergunta jornalística é: **POR QUE UMA RELAÇÃO DESTA PORTE GEROU TANTOS REGISTROS RELACIONADOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES?**

A PALAVRA “CONSULTORIA” NÃO EXPLICA R\$ 66 MILHÕES

Aqui existe outro ponto relevante. “Consultoria” é uma categoria ampla, pode significar um estudo pontual ou uma operação de grande porte, com dezenas de profissionais, tecnologia, gestão, acompanhamento e produtos sucessivos. Portanto, olhar apenas para a razão social **3P Brasil Consultoria e Projetos de Estruturação** e concluir que “R\$ 66 milhões é muito para consultoria”, não seria investigação. Seria opinião sem parâmetro. O preço só pode ser avaliado diante de:

OBJETO + QUANTIDADE + PRAZO + EQUIPE + ENTREGÁVEIS + PREÇO DE REFERÊNCIA.

PAGAMENTO MENSAL NÃO PROVA TERCEIRIZAÇÃO DISFARÇADA

O arquivo original levanta a hipótese de que a regularidade dos pagamentos possa indicar disponibilização continuada de pessoal. É uma hipótese possível de investigação, mas ainda não é uma conclusão. Consultorias podem possuir: entregas mensais; medição por etapa; parcelas periódicas; serviços continuados; ou cronogramas financeiros recorrentes. Portanto: **FATURAMENTO MENSAL NÃO PROVA INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA.**

Para avaliar isso, precisaríamos saber: quem trabalhava; onde trabalhava; quem comandava; como eram definidos horários e tarefas; quais produtos eram medidos; e qual era a natureza contratual da execução. O material apresentado não fecha essa resposta.

HÁ CERCA DE R\$ 14,9 MILHÕES A EXPLICAR NA FOTOGRAFIA FINANCEIRA

O levantamento aponta ainda aproximadamente **R\$ 14,9 MILHÕES** associados, no recorte, a restos ou valores já liquidados/reconhecidos ainda sem pagamento identificado. A palavra **“travados”** é sedutora, mas imprecisa. Um valor não pago pode estar: aguardando cronologia; aguardando disponibilidade financeira; inscrito em restos; submetido a conferência; pendente de alguma providência; ou simplesmente ainda dentro do fluxo normal. Portanto, usaremos a descrição contábil disponível. **NÃO INVENTAREMOS A CAUSA DA PENDÊNCIA.**

UM PROCESSO DE 2022 MERECE ATENÇÃO

Entre os registros destacados pelo levantamento aparece um processo de 2022 com aproximadamente **R\$ 11,3 MILHÕES LIQUIDADOS** e saldo expressivo indicado no recorte financeiro posterior. O dado merece aprofundamento, mas não autoriza dizer “a SEJUSC deve R\$ 7 milhões à empresa” sem conferir a posição contábil na data de corte e eventuais pagamentos posteriores. Aqui também **FOTOGRAFIA NÃO SERÁ TRATADA COMO FILME COMPLETO**.

TRÊS GRAFIAS PARA UMA MESMA EMPRESA

Há ainda um problema menos espetacular, mas muito importante para controle de dados. A base utiliza **TRÊS VARIAÇÕES DE GRAFIA** para identificar a 3P Brasil. Para o leitor, pode parecer detalhe, para banco de dados, **NÃO É**.

Se um mesmo fornecedor aparece escrito de formas diferentes, consultas baseadas exclusivamente no nome podem: fragmentar valores; duplicar cadastros; reduzir precisão; ou dificultar consolidação histórica. Por isso o CNPJ é tão importante. **NOME MUDA. IDENTIFICADOR NÃO DEVERIA MUDAR.**

O QUE OS 29 PROCESSOS REALMENTE PERMITEM PERGUNTAR

Não “**Por que fatiaram R\$ 66 milhões?**”. Ainda não sabemos se fatiaram, mas: **POR QUE FORAM NECESSÁRIOS 29 PROCESSOS?** Essa pergunta é documentalmente legítima. Os 29 correspondem a um contrato? dois? vários? aditivos? parcelas? exercícios? projetos diferentes? reconhecimentos posteriores? Cada resposta produz uma leitura completamente distinta.

UMA EMPRESA PODE CRESCER RAPIDAMENTE DENTRO DE UM ÓRGÃO?

Claro. Não existe regra que determine: “fornecedor novo precisa começar pequeno”. Uma empresa pode vencer uma contratação de grande porte e passar imediatamente a figurar entre os principais credores de um órgão. Portanto: **SAIR DE ZERO PARA R\$ 66 MILHÕES NÃO PROVA FAVORECIMENTO.**

A evolução apenas justifica conhecer **qual contratação produziu esse salto.**

O SEGUNDO MAIOR CREDOR MERECE O SEGUNDO MAIOR NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA

Essa talvez seja a melhor síntese. Quanto maior o contrato; o volume financeiro; a duração; a recorrência; e a dependência operacional, maior deve ser a facilidade de o cidadão compreender **O QUE ESTÁ SENDO COMPRADO**. Não porque o fornecedor seja suspeito, mas porque **R\$ 66 MILHÕES DE DINHEIRO PÚBLICO EXIGEM UMA EXPLICAÇÃO DE R\$ 66 MILHÕES.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que houve fracionamento ilegal de despesa**. Não afirma que 29 processos correspondam a 29 contratações. Não afirma direcionamento. Não afirma superfaturamento. Não afirma favorecimento. Não afirma que R\$ 66,39 milhões tenham sido integralmente pagos à empresa. O valor apresentado é de empenhos identificados no levantamento.

Não afirma que consultoria seja atividade incompatível com o montante contratado. Não afirma intermediação irregular de mão de obra. Não considera faturamento periódico prova de terceirização disfarçada. Não considera despesa de exercício anterior ilícita por natureza. Não chama valores pendentes de pagamento de dinheiro “travado” sem conhecer a causa e não atribui irregularidade ao rápido crescimento da empresa na carteira da SEJUSC.

Os documentos demonstram: **R\$ 66,39 MILHÕES EMPENHADOS, 29 PROCESSOS, 12 COM REGISTROS RELACIONADOS A DEA** e uma posição financeira que demanda conciliação entre valores empenhados, liquidados, pagos e pendentes.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 66 MILHÕES PRECISAM VIR ACOMPANHADOS DE PRODUTOS VISÍVEIS

Quais contratos sustentam os 29 processos?

Quantos contratos são?

Qual foi a modalidade de contratação?

Qual o valor original de cada instrumento?

Quantos aditivos foram celebrados?

Quais os objetos?

Quais produtos foram entregues?

Onde estão os relatórios?

Quem atestou cada entrega?

Como foram definidos os preços?

Por que 12 processos possuem registros relacionados a despesas de exercícios anteriores?

O que explica os processos sequenciais?

Os R\$ 14,9 milhões identificados no recorte como pendências financeiras continuam nessa situação?

Quanto dos **R\$ 66.392.161,52** foi efetivamente empenhado? liquidado? pago? anulado? inscrito em restos? E a pergunta que organiza todas as demais: **O QUE A SEJUSC RECEBEU EM TROCA DESSE VOLUME DE RECURSOS?**

FECHAMENTO — O PROBLEMA NÃO É TER 29 PROCESSOS. É NÃO CONSEGUIR EXPLICÁ-LOS EM UMA LINHA

Uma empresa pode ter um processo, dez, vinte e nove. O número não define legalidade. Da mesma forma: **R\$ 66 MILHÕES NÃO PROVAM EXCESSO**. Tudo depende do que foi contratado, do que foi entregue, do preço, do prazo, da modalidade, da execução. É por isso que esta investigação não chamará os 29 processos de **“fatiamento”**. Essa palavra exigiria prova que a base financeira, sozinha, não oferece. Mas existe uma pergunta que não depende de acusação alguma. A 3P Brasil passou de ausência na base examinada até 2021 para **R\$ 66,39 MILHÕES EM EMPENHOS** entre 2022 e 2026, espalhados por **29 PROCESSOS**.

Isso pode estar absolutamente correto, pode corresponder a um grande projeto, pode envolver diversas frentes, pode reunir equipes numerosas, pode produzir dezenas de entregáveis, pode justificar cada centavo. **ENTÃO MOSTRE-SE**. Mostrem-se os contratos. Mostrem-se os objetos. Mostrem-se os produtos. Mostrem-se os relatórios. Mostrem-se as medições. Mostrem-se os atestes. Mostre-se a conexão entre os 29 processos. Porque o cidadão não precisa saber apenas **QUANTO FOI EMPENHADO**. Precisa saber: **O QUE O ESTADO COMPROU**. E, depois: **O QUE O ESTADO RECEBEU**.

A diferença entre essas duas perguntas é exatamente a diferença entre: **CONTABILIDADE** e: **CONTROLE**. A contabilidade nos levou aos R\$ 66 milhões. Agora os processos precisam nos levar **À ENTREGA**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova

termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem parte da base de execução financeira examinada para a SEJUSC, na qual a 3P Brasil Consultoria e Projetos de Estruturação aparece vinculada a **29 processos e R\$ 66.392.161,52 em empenhos**, além das classificações de despesas de exercícios anteriores e posições de liquidação/pagamento registradas no recorte.

A base financeira permite reconstruir valores e processos, mas **não substitui contratos, termos de referência, relatórios de execução e atestes**, necessários para qualquer conclusão sobre eventual fracionamento, preço, modelo de execução ou efetiva natureza dos serviços.

REGRAS DE OURO

29 processos não significam 29 contratos. 29 processos não provam fracionamento. R\$ 66,39 milhões empenhados não significam R\$ 66,39 milhões pagos.

Crescimento rápido de um fornecedor não prova favorecimento. Consultoria de grande valor não significa sobrepreço. Faturamento periódico não prova intermediação de mão de obra.

DEA não é irregularidade por natureza. Saldo não pago não será chamado de “dinheiro travado” sem conhecer sua situação administrativa.

Conclusões sobre preço e execução exigirão contrato, objeto, quantitativos e entregáveis. E nossa regra central: A QUANTIDADE DE PROCESSOS PODE ABRIR A INVESTIGAÇÃO. SOMENTE O CONTEÚDO DELES PODE FECHÁ-LA.

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — Um processo, vários fornecedores: SEJUSC repetiu a fórmula 316 vezes

MANAUS — Um processo administrativo pode contar uma história longa. Pode ter: vários lotes; mais de um fornecedor; substituição contratual; ata de registro de preços; diferentes empenhos; parcelas; ou pagamentos sucessivos. Portanto: **UM PROCESSO COM DOIS CREDITORES NÃO É, POR SI SÓ, UMA ANOMALIA.**

Mas quando isso aparece **316 VEZES** num universo de **3.206 PROCESSOS**, surge uma pergunta relevante para quem tenta reconstruir a despesa pública: **É POSSÍVEL IDENTIFICAR, COM PRECISÃO, O QUE CADA CREDOR FORNECEU DENTRO DE CADA PROCESSO?**

O levantamento da SEJUSC encontrou aproximadamente **UM EM CADA DEZ PROCESSOS** com mais de um credor efetivamente distinto e alguns dos casos mais expressivos aparecem exatamente no período mais excepcional dos últimos anos: **A PANDEMIA.**

UM PROCESSO DE R\$ 5,4 MILHÕES PARA CESTAS BÁSICAS

Entre os casos destacados está o processo **021101.001743/2021** relacionado, segundo o levantamento, à aquisição de **CESTAS BÁSICAS**. Valor associado: **CERCA DE R\$ 5,4 MILHÕES**. Os pagamentos aparecem distribuídos entre dois credores distintos: **R S S Vieira e Master Construções e Comércio de Gêneros Alimentícios**. É aqui que a investigação precisa evitar uma armadilha.

O NOME DA EMPRESA NÃO DIZ TUDO O QUE ELA PODE VENDER

“Construções”, “Informática”, “Comércio”, “Serviços”, “Representações”. A razão social de uma empresa **NÃO DEFINE SOZINHA SUA CAPACIDADE JURÍDICA OU OPERACIONAL PARA FORNECER DETERMINADO PRODUTO.**

Uma empresa pode possuir diversas atividades registradas, pode alterar CNAEs, pode comercializar produtos além daqueles sugeridos pelo nome empresarial. Portanto, não basta olhar “Construções” e perguntar: “O que uma construtora está fazendo vendendo alimentos?”

Também não basta identificar uma empresa associada a informática e concluir incompatibilidade com cestas básicas. Precisamos saber: **quais atividades estavam registradas na época; qual objeto foi efetivamente contratado; qual habilitação foi exigida; qual lote cada empresa recebeu; e qual instrumento autorizou o fornecimento.** Sem isso **O NOME EMPRESARIAL NÃO É PROVA.**

DOIS FORNECEDORES NUM PROCESSO TAMBÉM PODEM SER PERFEITAMENTE NORMAIS

Imagine uma licitação dividida em lotes. Fornecedor A vence o lote 1, fornecedor B vence o lote 2. O processo administrativo pode ser o mesmo; ou uma ata pode reunir diferentes fornecedores; ou pode ter ocorrido substituição legítima; ou pagamentos de instrumentos relacionados podem ter sido registrados sob uma referência processual comum. Por isso: **MULTIPLICIDADE DE CREDITORES NÃO É SINÔNIMO DE CONFUSÃO CONTÁBIL**, o problema somente surge se a documentação não permitir saber **por que cada um está ali**.

OUTRO PROCESSO: R\$ 6,4 MILHÕES E CREDITORES DE PERFS DIFERENTES

O levantamento destaca ainda o processo **003735/2021** com aproximadamente **R\$ 6,4 MILHÕES**. Nele aparecem credores distintos, incluindo empresa ligada a posto de combustível e outra identificada no material como empresa de navegação.

Isso prova mistura irregular de objetos? **NÃO**. Pode haver: lotes; objetos complementares; instrumentos distintos; uma referência administrativa comum; ou outra explicação processual. É por isso que **O NÚMERO DO PROCESSO NÃO PODE SER O FIM DA INVESTIGAÇÃO**, precisa ser o começo.

A PANDEMIA MUDOU O RITMO DAS COMPRAS PÚBLICAS

O contexto é indispensável. Em 2020 e 2021, governos enfrentaram: urgência; ruptura de cadeias de abastecimento; necessidade de assistência social rápida; restrições de circulação; volatilidade de preços; e demanda extraordinária por determinados produtos. Contratações emergenciais **PODEM SER LEGAIS**.

A excepcionalidade da pandemia não transforma automaticamente uma compra direta em irregularidade, da mesma forma, emergência **NÃO ELIMINA A NECESSIDADE DE DOCUMENTAR A COMPRA**.

As duas coisas são verdadeiras ao mesmo tempo.

QUEM VENDEU AS CESTAS?

O levantamento mostra uma concentração expressiva de fornecedores no período. Entre os registros aparecem: **Master — aproximadamente R\$ 9 milhões em alimentos em 2021 e 2022; H. A. de Aguiar — cerca de R\$ 7,2 milhões em quatro notas de empenho; Frigorífico Nelore — aproximadamente R\$ 6,9 milhões em três empenhos; e Supermercados DB — cerca de R\$ 722 mil reconhecidos posteriormente como despesa de exercício anterior**. Esses números são relevantes, mas não demonstram: superfaturamento; direcionamento; ou concentração ilegal.

Para qualquer dessas conclusões seria indispensável conhecer: quantidades; preços unitários; especificações; datas; pesquisas de mercado; modalidades; concorrentes; e entregas.

R\$ 9 MILHÕES EM ALIMENTOS É MUITO?

Talvez sim, talvez não. Essa pergunta não pode ser respondida apenas pelo valor. Se foram dez mil cestas, é uma conta. Se foram cem mil, é outra. Se cada cesta possuía determinada composição, um preço. Se continha outra, outro preço. Se a compra ocorreu num período de alta abrupta, outro contexto. Por isso: **VALOR GLOBAL SEM QUANTIDADE NÃO PRODUZ PREÇO UNITÁRIO**. E sem preço unitário comparável: **NÃO EXISTE BASE SÉRIA PARA FALAR EM SOBREPREÇO**.

A EMERGÊNCIA NÃO PODE SER JULGADA COM UMA PLANILHA VAZIA

Este princípio vale para toda a matéria. O fato de uma compra ter ocorrido durante a pandemia **não a torna suspeita**, mas também não a torna **imune à reconstrução**. A

pergunta é: **QUATRO ANOS DEPOIS, AINDA CONSEGUIMOS SABER QUEM FORNECEU O QUÊ, POR QUANTO E SOB QUAL AUTORIZAÇÃO?**

A base financeira oferece parte da resposta, o processo administrativo precisa fornecer o restante.

316 PROCESSOS NÃO SÃO 316 IRREGULARIDADES

Essa frase deve ficar gravada. Dos 3.206 processos examinados, **316 POSSUEM MAIS DE UM CREDOR DISTINTO**. Não diremos: “316 processos suspeitos.” Nem: “316 casos de mistura de fornecedores.” Nem: “316 processos sem individualização.” A base não autoriza nenhuma dessas conclusões gerais. O que ela permite dizer é: **316 PROCESSOS MERECEM UMA CAMADA ADICIONAL DE RECONSTRUÇÃO PARA IDENTIFICAR A RELAÇÃO DE CADA CREDOR COM O OBJETO**.

A SUCESSÃO EMPRESARIAL TAMBÉM PODE EXPLICAR ALGUNS CASOS

O próprio levantamento reconhece situações em que a presença de mais de um nome decorre de **sucessão contratual ou empresarial legítima**. Esse detalhe é importante. Uma empresa pode: ser incorporada; mudar de razão social; transferir legitimamente posição contratual nas hipóteses admitidas; ou sofrer reorganização societária.

A base financeira pode então aparentar dois credores onde, economicamente, existe continuidade da mesma relação. Portanto: **CONTAGEM AUTOMÁTICA PRECISA DE LEITURA JURÍDICA E DESPESA RECONHECIDA DEPOIS NÃO É COMPRA FANTASMA**

O registro de aproximadamente R\$ 722 mil relacionado aos Supermercados DB aparece associado a reconhecimento de despesa de exercício anterior. Isso não significa que **a compra tenha sido inventada depois**. Pode significar apenas que uma obrigação anterior foi processada posteriormente. Para saber **É PRECISO ABRIR O PROCESSO**.

A GRANDE PERGUNTA NÃO É “QUANTOS CREDITORES?” É QUAL A RELAÇÃO ENTRE ELES?

Em cada processo com múltiplos credores, uma tabela simples resolveria boa parte da dúvida:

Processo

Credor

Objeto

Lote

Instrumento

Valor

Quantidade

Entrega

O cidadão conseguiria enxergar imediatamente: quem vendeu; o que vendeu; por que estava naquele processo; quanto recebeu; e o que entregou. Isso é: **RASTREABILIDADE**.

NÃO FAREMOS “TESTE DE PREÇO” SEM PREÇO COMPARÁVEL

Outro cuidado essencial. Seria sedutor comparar o preço de uma cesta básica da pandemia com: uma cesta atual; uma compra de outro órgão; ou um preço de supermercado. Mas isso pode produzir falsa conclusão. A comparação exige equivalência em: data; quantidade; composição; marca ou especificação; local de entrega; logística; tributação; prazo; e condições de mercado.

Sem metodologia, **COMPARAÇÃO DE PREÇO VIRA COMPARAÇÃO DE COISAS DIFERENTES.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que os 316 processos com múltiplos credores sejam irregulares.** Não afirma que empresas de ramos diferentes tenham sido indevidamente misturadas. Não presume atividade econômica apenas pela razão social. Não considera CNAE isolado prova de incapacidade operacional. Não afirma fracionamento. Não afirma fraude; não afirma conluio; não afirma superfaturamento; não considera contratação emergencial irregular por natureza; não afirma que fornecedores diferentes num mesmo processo tenham disputado entre si; não afirma que reconhecimento posterior de despesa signifique compra sem entrega.

Não considera concentração de valores em determinados fornecedores prova de favorecimento e não utiliza valores globais para concluir sobre preços sem conhecer quantidades e especificações. O fato demonstrado é: **316 DE 3.206 PROCESSOS EXAMINADOS POSSUEM MAIS DE UM CREDOR DISTINTO.**

Alguns deles movimentaram milhões durante a pandemia. A razão de cada multiplicidade **DEPENDE DO PROCESSO.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS CADA CREDOR PRECISA CABER DOCUMENTALMENTE DENTRO DO PROCESSO

Por que 316 processos registram mais de um credor?

Quantos correspondem a:

lotes?

atas com vários fornecedores?

sucessão empresarial?

contratos distintos?

pagamentos complementares?

ou outras situações?

No processo de aproximadamente:

R\$ 5,4 MILHÕES EM CESTAS BÁSICAS,

qual instrumento autorizou cada um dos dois credores?

Qual quantidade cada empresa forneceu?

Qual preço unitário?

Qual composição das cestas?

Onde foram entregues?

Quem atestou?

No processo de **R\$ 6,4 MILHÕES**, por que aparecem credores de perfis empresariais distintos?

Correspondem ao mesmo objeto?

A lotes diferentes?

A instrumentos diferentes?

As compras emergenciais possuem:

termos de referência?

pesquisa de preços?

comprovantes de entrega?

listas de distribuição?

atestes?

E a pergunta que resume tudo: **QUATRO ANOS DEPOIS, É POSSÍVEL RECONSTRUIR CADA REAL DAS COMPRAS EMERGENCIAIS DO INÍCIO AO FIM?**

FECHAMENTO — NA PANDEMIA, A PRESSA ERA REAL. A MEMÓRIA DOCUMENTAL PRECISA SER PERMANENTE.

2021 não foi um ano normal. Havia urgência, havia fome, havia famílias precisando de assistência, havia cadeias de fornecimento pressionadas, havia preços mudando rapidamente, havia uma Administração obrigada a responder depressa. Tudo isso precisa ser reconhecido.

JULGAR UMA COMPRA EMERGENCIAL COMO SE ELA TIVESSE OCORRIDO NUMA ROTINA ADMINISTRATIVA COMUM SERIA INJUSTO.

Mas existe outra verdade. A emergência passou, **OS DOCUMENTOS FICARAM**. E é agora, sem a pressão daqueles dias, que deve ser possível reconstruir: quem comprou; quem vendeu; o que foi comprado; quanto custou; quanto foi entregue; quem recebeu; e quem atestou.

O levantamento encontrou **316 PROCESSOS COM MAIS DE UM CREDOR**. Quase **UM EM CADA DEZ**. Isso não prova irregularidade. Pode haver explicação absolutamente legítima para todos, mas a explicação não pode depender da imaginação do cidadão. Se eram lotes: **mostrem-se os lotes**. Se eram contratos diferentes: **mostrem-se os contratos**. Se houve sucessão: **mostre-se a sucessão**. Se eram objetos diferentes dentro de uma estrutura administrativa comum: **individualizem-se os objetos**. E, nas cestas básicas: **MOSTREM-SE QUANTIDADE, PREÇO E ENTREGA**.

Porque a pandemia pode explicar **A URGÊNCIA DA COMPRA**. Não deveria apagar **A MEMÓRIA DA COMPRA**. Essa é a fronteira e também nossa principal cobrança.

O Estado tinha razão para correr, mas, depois de correr, **PRECISA CONSEGUIR MOSTRAR O CAMINHO QUE FEZ**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza o levantamento da execução financeira da SEJUSC, que identificou **316 processos com mais de um credor distinto em universo de 3.206 processos**, além dos casos destacados nas aquisições realizadas durante a pandemia.

Os valores e credores são apresentados conforme a base analisada. A definição do objeto individual de cada fornecedor, lotes, instrumentos de contratação, quantitativos, preços unitários e recebimento depende dos respectivos processos administrativos e não será

inferida exclusivamente da execução financeira.

REGRAS DE OURO

Mais de um credor no mesmo processo não significa irregularidade. Nome empresarial não define sozinho o ramo efetivamente autorizado da empresa.

CNAE isolado não prova incapacidade para fornecer. Contratação emergencial não é ilegal por natureza. Concentração financeira não prova favorecimento.

Valor global não permite concluir sobrepreço sem quantidade e especificação. Despesa reconhecida posteriormente não significa compra fictícia. Sucessão empresarial pode explicar múltiplos credores.

Preços da pandemia somente serão comparados com metodologia equivalente de produto, data, quantidade e logística.

E nossa regra central: UM PROCESSO PODE TER VÁRIOS CREDORES. O QUE NÃO PODE TER É UMA HISTÓRIA QUE O CIDADÃO NÃO CONSIGA RECONSTRUIR.

Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) — O passado cobra a conta: SEJUSC acumula R\$ 27,7 milhões em 317 processos antigos

Levantamento também encontrou seis processos sequenciais de parcelamento do INSS e obrigações que permaneceram pendentes por anos

MANAUS — O orçamento público tem calendário. Começa, é executado, termina. Mas algumas despesas não obedecem ao relógio. A obrigação nasce num ano, o reconhecimento vem em outro. O pagamento pode chegar depois.

Na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, o levantamento encontrou **317 PROCESSOS** classificados exclusivamente como **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**. Valor acumulado: **R\$ 27,7 MILHÕES**. Isso representa quase **UM EM CADA DEZ PROCESSOS** do universo examinado pela apuração. O número é grande, mas a expressão contábil precisa ser entendida antes de ser transformada em acusação.

DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE

Primeira regra. DEA existe no ordenamento orçamentário, a Lei 4.320/1964 prevê hipóteses em que despesas de exercícios encerrados podem ser reconhecidas e pagas posteriormente. Portanto: **PAGAR NO PRESENTE UMA OBRIGAÇÃO DO PASSADO NÃO É, POR SI SÓ, ILEGAL.**

Também seria incorreto afirmar que toda DEA decorre de “despesa feita sem empenho”. Não necessariamente. Pode haver situações diferentes por trás da classificação. É por isso que: **317 PROCESSOS NÃO SIGNIFICAM 317 IRREGULARIDADES.**

Significam 317 histórias administrativas que nasceram ou se relacionam a exercícios anteriores e foram processadas sob essa classificação.

MAS R\$ 27,7 MILHÕES EXIGEM UMA SEGUNDA PERGUNTA

Não basta perguntar: “Era permitido pagar?” É preciso perguntar: **POR QUE A OBRIGAÇÃO PRECISOU ATRAVESSAR O EXERCÍCIO?**

Porque existe uma diferença entre **legalidade do pagamento posterior** e **qualidade do planejamento que levou ao pagamento posterior**. Uma coisa não elimina a outra.

UM CREDOR ESPEROU DOIS ANOS

Entre os casos destacados pelo levantamento está a **Juruá**. Aproximadamente **R\$ 1,66 MILHÃO** foi reconhecido em três processos sequenciais. Os processos foram abertos em **2019**. O pagamento aparece em **2021**. Isso significa que houve atraso ilegal? Não podemos concluir apenas pela diferença de datas. É necessário saber: quando a obrigação se tornou exigível; se havia pendência documental; se houve contestação; quando ocorreu a liquidação; se existia disponibilidade financeira; e qual foi o percurso administrativo.

Mas a cronologia existe e **DOIS ANOS MERECEM SER EXPLICADOS**.

OUTRO RECONHECIMENTO: R\$ 1,5 MILHÃO

O levantamento identifica ainda aproximadamente **R\$ 1,5 MILHÃO** associado à **Y A Empreendimentos** em processo de reconhecimento de obrigação.

Novamente: o valor não será tratado como dívida irregular. Muito menos como pagamento indevido. A pergunta é documental: **qual despesa originou o reconhecimento e por que ela precisou ser processada posteriormente?**

E ENTÃO APARECE O INSS

Em 2023, o levantamento encontrou **SEIS PROCESSOS SEQUENCIAIS** relacionados ao **PARCELAMENTO DO INSS**. Somados: **CERCA DE R\$ 1,9 MILHÃO**.

Esse caso merece atenção particular. Porque parcelamento de obrigação previdenciária pode envolver diferentes componentes financeiros. Mas não cometeremos o erro de afirmar: **“R\$ 1,9 milhão em juros e multas.”** O material apresentado não demonstra isso.

QUANTO É PRINCIPAL E QUANTO É ENCARGO?

Essa é a pergunta. Dos aproximadamente **R\$ 1,9 MILHÃO**, quanto corresponde a: principal? correção? juros? multa? outros encargos? Sem o termo de parcelamento e sua memória de cálculo, **NÃO SABEMOS**. E sem saber: **NÃO ACUSAREMOS**.

POR QUE ESSA DISTINÇÃO IMPORTA?

Porque existe uma diferença gigantesca entre **R\$ 1,9 milhão de obrigação previdenciária parcelada** e **R\$ 1,9 milhão de penalidades decorrentes de atraso**. A primeira descrição está sustentada pelo levantamento. A segunda exigiria documentação adicional. Logo, a investigação precisa buscar: **A COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA**.

HÁ OUTROS VALORES QUE ATRAVESSARAM O TEMPO

O levantamento registra ainda obrigações liquidadas ou pendentes em diferentes exercícios. Entre elas aparecem valores associados a: **V A Comércio — cerca de R\$ 1,1 milhão desde 2022; Alto Rio Negro — aproximadamente R\$ 1,2 milhão em processo de 2025; FG Produtos Hospitalares — cerca de R\$ 555 mil; e Prefeitura de Maués — R\$ 150 mil em transferência liquidada desde 2020**.

Esses números precisam ser tratados como: **FOTOGRAFIAS CONTÁBEIS DO RECORTE EXAMINADO**.

Pode ter havido pagamento posterior; pode existir bloqueio; pendência documental; cronologia financeira; contestação; ou outra causa. A base, sozinha, não escolhe entre elas.

LIQUIDADO NÃO SIGNIFICA PAGO

Essa diferença é fundamental. A liquidação é o estágio em que a Administração verifica o direito adquirido pelo credor com base nos documentos da obrigação. Depois: **vem o pagamento**. Portanto, encontrar despesa liquidada e ainda sem pagamento no recorte é relevante. Porém, não significa automaticamente: inadimplência ilegal; calote; ou retenção

indevida. É necessário conhecer: **a data de exigibilidade e o fluxo financeiro correspondente.**

125 PROCESSOS ATRAVESSARAM DOIS OU MAIS EXERCÍCIOS

O levantamento apresenta outro dado estrutural: **125 PROCESSOS** tiveram execução financeira distribuída por dois ou mais exercícios. Valor associado: **R\$ 59,5 MILHÕES**. Esse dado também não deve ser criminalizado. Contratos plurianuais existem. Serviços continuados existem. Parcelamentos existem. Locações atravessam anos. Energia elétrica atravessa exercícios. Logo: **DURAÇÃO SUPERIOR A UM ANO NÃO É ANOMALIA.**

O CASO DA ENERGIA MOSTRA POR QUÊ

Entre os exemplos do levantamento aparecem despesas de energia cuja série se inicia em **2016** e alcança pagamentos até **2021**. Também aparece a locação da sede em shopping center, aproximadamente **R\$ 7,3 MILHÕES** ao longo de período entre 2018 e 2026.

São exemplos que impedem uma leitura simplista. Um contrato de locação pode naturalmente atravessar vários exercícios. Energia é serviço continuado. Portanto: **O DADO TEMPORAL PRECISA SER CLASSIFICADO ANTES DE SER JULGADO.**

NÃO COMPARAREMOS CREDITORES COMO SE TODO DINHEIRO FOSSE IGUAL

O material original sugere contrastar fornecedores que receberam regularmente com outros que aguardaram pagamento. Essa comparação pode ser jornalisticamente sedutora, mas pode ser tecnicamente errada. Recursos públicos possuem: fontes diferentes; vinculações; programações financeiras; naturezas de despesa; cronologias; condições contratuais; e prioridades legalmente distintas. Portanto, não escreveremos: “havia dinheiro para um e não havia para outro.” A execução de um pagamento **NÃO PROVA DISPONIBILIDADE JURÍDICA E FINANCEIRA PARA QUALQUER OUTRO CREDOR.**

TAMBÉM NÃO DIREMOS QUE O FORNECEDOR COBROU MAIS PORQUE O ESTADO ATRASA

Essa hipótese aparece no material original. Será retirada. Pode existir fornecedor que incorpore risco financeiro à formação do preço? Em tese, pode, mas provar que isso aconteceu em determinado contrato exigiria: propostas; composição de custos; comparação de mercado; histórico de preços; e evidência econômica específica. Sem isso: **É ESPECULAÇÃO**, e especulação não entra como fato em nossa matéria.

A QUESTÃO REAL É DE GESTÃO DO TEMPO

Depois de retirar os exageros, sobra uma pauta melhor. A SEJUSC possui **317 PROCESSOS DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**. Somando totalizam **R\$ 27,7 MILHÕES**. Isso não prova desorganização, mas permite perguntar: **quantos decorreram de situações inevitáveis? quantos decorreram de contratos plurianuais? quantos resultaram de reconhecimento tardio? quantos decorreram de insuficiência orçamentária? quantos resultaram de atraso administrativo? quantos foram consequência de documentos apresentados posteriormente?**

Essa classificação é muito mais valiosa que uma acusação genérica.

PORQUE 317 É UM NÚMERO. MAS 317 CAUSAS SÃO UMA POLÍTICA DE GESTÃO.

Imagine separar os processos em cinco grupos:

- 1. obrigação regularmente constituída e paga posteriormente;**
- 2. despesa reconhecida após encerramento do exercício;**
- 3. atraso documental;**
- 4. insuficiência financeira/orçamentária;**
- 5. falha administrativa ou contratual identificada.**

Então seria possível descobrir: **POR QUE A CONTA ATRAVESSA O ANO.** E, principalmente: **COMO EVITAR QUE ATRAVESSE QUANDO NÃO PRECISA.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 27,7 milhões tenham sido gastos ilegalmente.** Não afirma que os 317 processos sejam irregulares. Não afirma que toda despesa de exercício anterior decorra de ausência de empenho. Não afirma que reconhecimento de dívida seja ilegal. Não afirma que a SEJUSC tenha dado “calote” nos fornecedores. Não afirma que todo pagamento tardio viole a ordem cronológica legal. Não aplica automaticamente regras da Lei 14.133/2021 a despesas originadas sob regimes anteriores. Não afirma que os R\$ 1,9 milhão do parcelamento previdenciário correspondam a multas ou juros.

Não presume dano ao erário; não presume improbidade; não atribui responsabilidade individual; não afirma que processos plurianuais sejam anormais e não compara pagamentos de fontes e naturezas distintas como se todo recurso estivesse livremente disponível para qualquer credor.

Os fatos documentados são: **317 PROCESSOS DE DEA. R\$ 27,7 MILHÕES, SEIS PROCESSOS SEQUENCIAIS RELACIONADOS AO PARCELAMENTO DO INSS. CERCA DE R\$ 1,9 MILHÃO NESSE CONJUNTO** e obrigações que, no recorte examinado, atravessaram exercícios.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS O PASSADO PRECISA EXPLICAR POR QUE CHEGOU AO ORÇAMENTO DO PRESENTE

Dos 317 processos de DEA:

quantos correspondem a cada tipo de despesa?

Quais foram as causas do reconhecimento posterior?

Quantos possuíam empenho original?

Quantos tiveram empenhos cancelados?

Quantos decorreram de obrigação reconhecida posteriormente?

Quantos envolvem fornecedores?

Quantos são: tributos; pessoal; locações; serviços continuados; transferências; ou outras despesas?

Nos seis processos do INSS:

QUAL A COMPOSIÇÃO DOS R\$ 1,9 MILHÃO?

Quanto é principal?

Quanto é atualização?

Quanto é juro?

Quanto é multa, se houver?

Qual foi a origem do parcelamento?

Nos valores liquidados e ainda sem pagamento identificado no recorte:

qual é a situação atual?

E a pergunta mais importante: **QUANTO DOS R\$ 27,7 MILHÕES PODERIA TER SIDO PROCESSADO NO EXERCÍCIO ORIGINAL?**

Essa resposta separaria **a exceção legítima de eventual problema recorrente de gestão.**

FECHAMENTO — PAGAR O PASSADO É NECESSÁRIO. ENTENDER POR QUE ELE NÃO FOI PAGO NO PRESENTE DELE É CONTROLE.

A Administração Pública não termina no dia 31 de dezembro. Obrigações atravessam anos. Contratos continuam, contas são reconhecidas depois, processos demoram, documentos chegam, dívidas legítimas precisam ser pagas, por isso, **DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR EXISTE** e pode ser absolutamente legal. O problema não está no nome da rubrica, está na pergunta que vem depois dela.

Na SEJUSC, o levantamento encontrou: **317 PROCESSOS, R\$ 27,7 MILHÕES**, seria fácil transformar esse número em escândalo. Mais difícil — e muito mais útil — é perguntar: **POR QUE?**

Por que cada despesa atravessou o exercício? Por que determinado credor esperou? Por que determinada obrigação precisou ser reconhecida depois? Por que o INSS foi parcelado? Quanto desse parcelamento corresponde ao principal? Quanto corresponde a encargos? Quais atrasos eram inevitáveis? Quais poderiam ter sido evitados? É isso que separa **PAGAMENTO** de **GESTÃO**.

Pagar uma dívida legítima é obrigação do Estado, reconhecer contabilmente aquilo que ficou para trás pode ser necessário, mas uma Administração madura não deve apenas possuir instrumentos para **PAGAR O PASSADO**.

Precisa possuir mecanismos para impedir que **O PRESENTE SE TRANSFORME DESNECESSARIAMENTE EM DÍVIDA FUTURA**. Esse é o ponto final desta investigação. Não perguntamos se toda DEA é irregular. **NÃO É**. Não perguntamos se toda dívida antiga representa incompetência. **NÃO REPRESENTA**.

Perguntamos algo mais sério: **O QUE OS 317 PROCESSOS ENSINARAM À SEJUSC SOBRE A CAUSA DOS ATRASOS?**

Porque, se as causas forem conhecidas, podem ser corrigidas. Se forem inevitáveis, podem ser explicadas. Se forem legais, podem ser demonstradas. E, se houver falhas, **podem ser impedidas de se repetir**.

No fim, essa é a diferença entre contabilidade e controle.

A contabilidade registra **R\$ 27,7 MILHÕES DO PASSADO**. O controle precisa explicar **POR QUE ELES CHEGARAM AO FUTURO**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza a base financeira analisada da SEJUSC, que identifica **317 processos classificados exclusivamente como despesas de exercícios anteriores, totalizando R\$ 27,7 milhões**, além de processos plurianuais e obrigações liquidadas ou pagas em exercícios posteriores.

O mesmo levantamento registra **seis processos sequenciais relacionados a parcelamento previdenciário**, somando aproximadamente R\$ 1,9 milhão. O material fornecido não discrimina suficientemente principal, atualização, juros e eventuais multas; por isso, **essa composição não é presumida nesta reportagem**.

REGRAS DE OURO

DEA não é sinônimo de irregularidade. DEA não significa necessariamente despesa sem empenho. Reconhecimento de dívida não prova falha administrativa.

Pagamento posterior não será automaticamente chamado de calote. Despesa liquidada e ainda não paga no recorte não prova retenção ilegal. Processo que atravessa exercícios não é irregular por natureza.

Parcelamento de R\$ 1,9 milhão não será chamado de R\$ 1,9 milhão em juros e multas sem memória de cálculo. Pagamento a outro fornecedor não prova disponibilidade financeira para credor diferente.

Atraso não será convertido em dano ao erário sem demonstração do prejuízo.

Responsabilidade pessoal não será presumida a partir da cronologia financeira. E a regra derradeira: O FATO DE UMA CONTA SER PAGA DEPOIS NÃO PROVA IRREGULARIDADE. A REPETIÇÃO, PORÉM, JUSTIFICA PERGUNTAR POR QUE ELA NÃO FOI RESOLVIDA ANTES.

Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — QUANTO CUSTA MANTER UMA VIATURA DO CBM-AM?

A FROTA NAS MÃOS DA INTERMEDIACÃO

Pagamentos citam contratos com Ticket e Prime, mas registros examinados não detalham oficina executora, peças, hora técnica e taxa administrativa

MANAUS — Uma viatura do Corpo de Bombeiros entra na oficina, troca pastilha, faz motor, recebe pneu, passa por elétrica, volta ao quartel, o Estado paga. Mas, para o cidadão que consulta a execução financeira, a história normalmente termina numa única informação: **A FATURA DA EMPRESA GESTORA.**

Quem efetivamente consertou? Qual oficina? Que peça foi aplicada? Qual marca? Quantas horas de serviço? Qual preço? Qual taxa cobrou a administradora? **Esses detalhes não aparecem nos registros financeiros analisados nesta reportagem.**

É esse o centro da investigação, não o fato de haver uma empresa intermediadora. Mas **O QUE EXISTE DENTRO DA FATURA.**

O MODELO VEM DESDE 2017

Segundo o levantamento, o Corpo de Bombeiros utiliza, desde 2017, modelo de gerenciamento da manutenção por rede credenciada. Primeiro, por meio do **Contrato nº 008/2017**. Os registros financeiros entre 2020 e 2023 citam literalmente esse contrato e seus termos aditivos. Empresas executoras identificadas no material: **Ticket Gestão em Manutenção EZC S.A.** e **Ticket Soluções HDFGT S.A.** No período examinado: **285 PAGAMENTOS**. Totalizando **R\$ 2.521.585,22**.

DEPOIS, MUDOU A GESTORA

Em 2023, o modelo continuou, mas com outra empresa. Contrato: **001/2023-CBMAM**. Contratada: **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.** Até agosto de 2026, o levantamento identifica: **R\$ 6.221.763,16 EMPENHADOS**.

As faturas mensais mencionam expressamente o contrato. Somados os dois recortes: **aproximadamente R\$ 8,74 milhões** entre pagamentos ligados ao contrato anterior e empenhos do contrato posterior.

Mas há uma cautela indispensável: **NÃO DEVEMOS SOMAR OS DOIS COMO SE FOSSEM A MESMA GRANDEZA.**

R\$ 2,52 milhões correspondem a pagamentos identificados; R\$ 6,22 milhões correspondem a empenhos e **Empenho e pagamento não são sinônimos.**

A INTERMEDIACÃO NÃO É O PROBLEMA

Vamos deixar isso cristalino. Há modelos de contratação em que a Administração não contrata diretamente cada oficina. Uma empresa gerenciadora administra: rede credenciada;

autorização de serviços; sistema informatizado; orçamentos; faturamento; e outros controles. Isso pode produzir: capilaridade; agilidade; padronização; controle central; e acesso a oficinas em diferentes localidades. Assim: **REDE CREDENCIADA NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE.**

A pergunta é: **como o Estado verifica se esse modelo entrega preço competitivo e serviço adequado?**

A FATURA DA GESTORA NÃO MOSTRA QUEM SUJOU A MÃO DE GRAXA

Essa é a tradução popular do problema. Nos lançamentos financeiros examinados, aparece a empresa gestora, mas quem trocou a peça pode ter sido: uma oficina em Manaus; uma oficina no interior; uma concessionária; uma borracharia; uma empresa elétrica; ou outro estabelecimento da rede.

O registro público financeiro não detalha isso e também não mostra, no mesmo lançamento: **quanto custou a peça; quanto custou a mão de obra; qual foi a taxa administrativa; qual era a viatura atendida.**

Não significa que a Administração não possua essas informações, muito provavelmente estão: em ordens de serviço; sistemas da contratada; faturas analíticas; relatórios de frota; e documentos de fiscalização. O ponto é: **não aparecem na vitrine examinada.**

QUANTO CUSTA UMA PASTILHA DE FREIO?

Pode parecer uma pergunta pequena, porém, ela resume a lógica inteira do contrato. Quanto custou determinada pastilha na rede credenciada? Quanto custaria no mercado? Quanto foi a mão de obra? Qual oficina executou? Houve orçamento comparativo? A administradora cobra percentual? Valor fixo? Taxa negativa? Desconto?

QUAL É A TAXA DE ADMINISTRAÇÃO?

O próprio arquivo identifica essa como uma das informações essenciais que não aparecem nos registros disponibilizados.

Sem essa taxa, **O CIDADÃO CONHECE A FATURA, MAS NÃO CONHECE O PREÇO DA INTERMEDIÇÃO.**

O CONTRATO DE 2017 CHEGOU AO SEXTO ADITIVO

Os históricos examinados citam: **2º termo aditivo em 2020 até 6º termo aditivo em 2022.** O contrato foi firmado sob a antiga Lei nº 8.666/1993. O arquivo chama atenção para a duração dos serviços continuados e para o limite temporal previsto naquela legislação, mas precisamos ser muito cuidadosos. **SEXTO ADITIVO NÃO SIGNIFICA, POR SI SÓ, SEIS ANOS DE PRORROGAÇÃO.**

Um termo aditivo pode tratar de: prazo; valor; supressão; acréscimo; reajuste; ou outra alteração. Dessa forma, a numeração do aditivo sozinha não permite calcular a duração real.

TAMBÉM NÃO DIREMOS QUE “ESTOUROU 60 MESES”

O texto original chega perto dessa conclusão, nós não chegaremos. Para saber a vigência real do CT 008/2017, precisamos da íntegra: data inicial; término de cada período; conteúdo de cada aditivo; eventuais suspensões; exceções; ou prorrogações extraordinárias previstas no regime jurídico da época.

O próprio arquivo reconhece que o limite legal comportava hipóteses excepcionais e que os autos são necessários para avaliar a regularidade de cada prorrogação.

Logo: A MATÉRIA NÃO CONDENARÁ A DURAÇÃO SEM ANTES RECONSTRUI-LA.

O CONTRATO NÃO APARECEU NO PORTAL EXAMINADO

O levantamento verificou o portal de contratos do Governo do Amazonas em 19 de agosto de 2026. Segundo o arquivo, a íntegra do **CT 008/2017** não foi localizada. O mesmo é registrado para o **CT 001/2023**. Isso significa que nunca foram publicados? **NÃO**.

O próprio levantamento reconhece: **ausência no portal examinado não prova inexistência de publicação por outro meio oficial**. Especialmente no contrato de 2017, anterior ao PNCP. Portanto, a formulação será sempre: **“A ÍNTEGRA NÃO FOI LOCALIZADA NO PORTAL CONSULTADO.”**

Nunca: “contrato secreto”. Nunca: “contrato inexistente”.

O MAIS IMPORTANTE NEM É O CONTRATO

É a execução, porque, mesmo que a íntegra apareça amanhã, a pergunta central continua: **QUANTO CUSTA MANTER CADA VIATURA POR ANO?**

Uma corporação pode possuir dez veículos. Cinquenta, cem, duzentos. O valor total só faz sentido quando convertido em indicadores: **custo por viatura; custo por quilômetro; dias de indisponibilidade; quantidade de manutenções; peças mais substituídas; tempo médio na oficina**. Aí sim podemos avaliar gestão.

UMA VIATURA PARADA NÃO APARECE NA FATURA

Esse é o componente operacional da matéria. O custo da manutenção não é apenas: **quanto foi pago à oficina**. Há também: tempo parado; viatura reserva; atraso na autorização; espera por peça; deslocamento; e indisponibilidade operacional.

Para o Corpo de Bombeiros, isso é particularmente sensível. Uma viatura que passa 30 dias parada não é apenas patrimônio parado, **É CAPACIDADE DE RESPOSTA REDUZIDA**. Por isso o relatório de frota é tão importante quanto a fatura.

O MODELO MUDOU DE EMPRESA, MAS PRECISAMOS SABER SE MELHOROU

Ticket primeiro, Prime depois. A sucessão permite uma comparação potencialmente muito valiosa. Qual era **a taxa de administração do primeiro modelo**? E do segundo? Qual era: **o custo médio por viatura**? Qual tinha: menor tempo de reparo? menor preço médio? maior rede? menor indisponibilidade? mais economia?

O arquivo fornecido não traz esses indicadores, portanto: **NÃO AFIRMAREMOS QUE UM MODELO FOI MELHOR OU PIOR**. Perguntaremos.

A PRIME TAMBÉM ATENDE OUTROS ÓRGÃOS

O levantamento observa que a Prime presta serviço semelhante a diferentes estruturas estaduais. Isso não é indício de irregularidade. Uma empresa especializada pode perfeitamente manter vários contratos públicos e até oferecer economia de escala. A informação só ganha utilidade se permitir comparar: **a taxa cobrada a cada órgão**.

A mesma empresa cobra percentual diferente? Há volumes diferentes? Condições diferentes? É essa a pauta.

NÃO CHAMAREMOS A EMPRESA DE “ATRAVESSADORA”

Este ponto merece virar Regra de Ouro. “Atravessador” carrega conotação pejorativa de intermediário desnecessário ou oportunista. O material não prova isso. As empresas são:

gestoras contratadas da rede de manutenção. Sua atuação pode ser essencial ao modelo escolhido pela Administração.

A investigação é sobre **EFICIÊNCIA, TRANSPARÊNCIA E PREÇO**, não sobre uma condenação sem base da própria existência do serviço.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o modelo de gestão por rede credenciada seja irregular.** Não afirma superfaturamento. Não afirma sobrepreço de peças. Não afirma cobrança excessiva de mão de obra. Não afirma que oficinas credenciadas tenham realizado serviços inadequados. Não afirma fraude. Não afirma favorecimento da Ticket ou da Prime. Não afirma que o CT 008/2017 tenha ultrapassado ilegalmente o prazo permitido.

A numeração dos aditivos não permite essa conclusão isoladamente. Não afirma que os contratos nunca tenham sido publicados. Afirma apenas que suas íntegras não foram localizadas no portal examinado pelo levantamento. Não trata R\$ 6,22 milhões empenhados como valor efetivamente pago e não mistura pagamentos do contrato antigo com empenhos do contrato novo como se fossem a mesma grandeza.

O fato central é: **o modelo financeiro público mostra a gestora, mas não permite ao leitor reconstruir, nos registros examinados, oficina executora, peça, mão de obra, taxa e custo individual de cada viatura.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS A VIATURA PRECISA TER UMA CONTA ABERTA

Qual era a taxa de administração do **CT 008/2017**?

Qual é a taxa do **CT 001/2023**?

Houve redução?

Aumento?

Taxa zero?

Taxa negativa?

Que critérios definem as oficinas credenciadas?

Quantas existem em Manaus?

Quantas no interior?

Como são escolhidos os orçamentos?

Há cotação entre oficinas?

Qual o menor preço?

Qual o maior?

Qual o custo médio anual por viatura?

Quantas viaturas passaram pela rede em cada ano?

Quantos dias, em média, ficaram paradas?

Quais peças mais consumiram recursos?

E: ONDE ESTÃO AS FATURAS ANALÍTICAS E ORDENS DE SERVIÇO QUE PERMITEM CONFERIR TUDO ISSO?

FECHAMENTO — QUEM PAGA A FATURA PRECISA CONSEGUIR ABRI-LA

Manutenção de frota pode ser terceirizada. Pode ser administrada por rede; pode ter empresa gestora; pode ter taxa. **Nada disso é problema em si.**

O problema surge quando a única coisa que o cidadão vê é **O TOTAL**. R\$ 2,52 milhões em pagamentos identificados no contrato antigo; R\$ 6,22 milhões empenhados no modelo posterior. Mas o total não diz: qual viatura; qual oficina; qual peça; qual serviço; qual taxa; qual prazo, e uma viatura de resgate não é uma despesa abstrata. Tem placa, tem patrimônio, quilometragem, histórico, oficina, ordem de serviço, peça velha retirada, peça nova instalada, **TEM UMA CONTA QUE PODE SER AUDITADA.**

É possível que o modelo tenha produzido economia, **então os dados demonstram**. Talvez tenha reduzido o tempo de parada, **então os relatórios demonstram**. Provavelmente a taxa de administração seja baixa, **então o contrato demonstra**. **Quiçá** a rede tenha ampliado enormemente a capacidade de manutenção no interior, **então o mapa de credenciadas demonstra**.

A reportagem não precisa acusar ninguém para fazer a pergunta fundamental: **QUANTO CUSTA MANTER UMA VIATURA DO CORPO DE BOMBEIROS DO AMAZONAS EM CONDIÇÕES DE ATENDER UMA EMERGÊNCIA?**

Depois de anos de modelo intermediado, essa resposta deveria estar pronta. Porque gestão de frota não é simplesmente **pagar uma fatura**, é saber o que existe dentro dela, e, para uma instituição cuja missão depende de chegar antes que seja tarde, **A TRANSPARÊNCIA DA MANUTENÇÃO TAMBÉM É PARTE DA CAPACIDADE DE RESPOSTA.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza a base de pagamentos das UGs do CBM-AM, com **285 lançamentos entre 2020 e 2023 citando o CT 008/2017 e seus aditivos**, totalizando R\$ 2.521.585,22 no recorte apresentado.

Também utiliza os registros do **CT 001/2023-CBMAM**, celebrado com a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com R\$ 6.221.763,16 empenhados até agosto de 2026, além da consulta ao portal estadual de contratos e ao PNCP realizada no levantamento.

REGRAS DE OURO

Gestora de rede credenciada não será chamada de “atravessadora”. Intermediação não será tratada como irregularidade por natureza. Pagamento à gestora não será confundido com remuneração integral da própria empresa; a fatura pode incluir serviços de terceiros.

Não se afirmará sobrepreço sem comparar peças, serviços e condições equivalentes. Sexto aditivo não significa automaticamente sexto ano de prorrogação.

Não se afirmará estouro do limite legal sem reconstruir a vigência completa do contrato e eventuais exceções. Contrato não localizado no portal não será chamado de contrato inexistente ou secreto.

R\$ 2,52 milhões pagos e R\$ 6,22 milhões empenhados não serão somados como despesas homogêneas sem ressalva. A comparação Ticket x Prime somente será feita com indicadores equivalentes.

E a regra principal: A EXISTÊNCIA DE UMA GESTORA NÃO É O PROBLEMA. O PROBLEMA É NÃO CONSEGUIR VER, NA VITRINE PÚBLICA EXAMINADA, O QUE EXISTE DENTRO DE CADA FATURA.

Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — CBM-AM - R\$ 1,88 MILHÃO AINDA SEM LIQUIDAÇÃO

AS EMENDAS QUE AINDA NÃO VIRARAM ENTREGA

Levantamento encontrou 16 notas sem liquidação até agosto de 2026; uma delas, de R\$ 800 mil, foi empenhada em setembro de 2024

MANAUS — O parlamentar apresenta a emenda, o orçamento reserva o dinheiro, o Corpo de Bombeiros empenha. Mas entre **EMPENHAR** e **ENTREGAR**, existe uma estrada administrativa inteira, e 16 notas de empenho relacionadas a emendas destinadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas ainda não haviam chegado, na fotografia da execução examinada em agosto de 2026, à etapa da liquidação.

Valor somado: **R\$ 1.883.528,42**. É dinheiro perdido? **NÃO**. É equipamento que definitivamente não será entregue? **TAMBÉM NÃO SABEMOS**. O que a contabilidade permite afirmar é: **O EMPENHO EXISTIA. A LIQUIDAÇÃO, NA DATA DO LEVANTAMENTO, NÃO**.

O MAIOR CASO: R\$ 800 MIL

Entre os 16 registros, um se destaca: Emenda **102/2024**. Valor: **R\$ 800.000**. Beneficiário indicado no empenho: **BGS America Ltda**. Nota: **2024NE0000776**. Data do empenho: **27 DE SETEMBRO DE 2024**.

Na fotografia oficial utilizada pelo levantamento, em agosto de 2026: **LIQUIDAÇÃO: ZERO**. É o caso mais antigo e de maior valor destacado no arquivo. Quase dois anos haviam transcorrido desde o empenho. Mas atenção: **TEMPO DECORRIDO NÃO PROVA DESCUMPRIMENTO DO FORNECEDOR**.

NÃO DIREMOS “DOIS ANOS SEM ENTREGA”

O texto original faz essa associação. Nós a corrigiremos. Na contabilidade pública, a liquidação normalmente pressupõe a verificação do direito do credor, relacionada ao cumprimento da obrigação correspondente. Mas, **liquidação zero não é prova física suficiente de que absolutamente nada tenha sido entregue**. Pode haver: pendência de recebimento; entrega parcial ainda não processada; prazo contratual; importação; fabricação; documentação pendente; alteração do procedimento; cancelamento; ou outra ocorrência que o processo administrativo explique. Portanto, a formulação segura será: **QUASE DOIS ANOS APÓS O EMPENHO, A BASE EXAMINADA AINDA NÃO REGISTRAVA LIQUIDAÇÃO**.

O resto depende do processo.

HÁ TAMBÉM UMA VIATURA DE R\$ 301 MIL

Outro registro relevante é a **Emenda nº 090/2025**. Valor: **R\$ 301.130,00**. Beneficiário indicado: **HPE Automotores**. Natureza: **44.90.52.66**. O arquivo relaciona a despesa à aquisição de viatura. Em agosto de 2026, o levantamento também a encontrava sem liquidação, e aqui a pergunta fica ainda mais concreta. Não: “Cadê o dinheiro?” Mas: **QUAL É A SITUAÇÃO DA**

VIATURA? Foi adquirida? Está em fabricação? Foi entregue? Está aguardando adaptação? O empenho será cancelado? Existe novo prazo?

O processo responde.

EMPENHO NÃO É COMPRA CONCLUÍDA

Essa distinção precisa chegar ao leitor leigo. Quando o Estado empenha R\$ 800 mil, **não significa que R\$ 800 mil já foram entregues ao fornecedor**. O empenho representa uma etapa da execução da despesa. Depois vêm outras fases. Por isso, chamar os R\$ 1,88 milhão de: “dinheiro entregue sem receber produto”, seria falso com base no material disponível. Também seria inadequado dizer: “R\$ 1,88 milhão sumiram”. Não sumiram.

A PRÓPRIA CONTABILIDADE ESTÁ MOSTRANDO ONDE A EXECUÇÃO PAROU.

MAS EMPENHO TAMBÉM NÃO É EQUIPAMENTO

E aqui entra a crítica administrativa legítima. Uma nota de empenho pode representar intenção orçamentária concretizada, mas não apaga incêndio, não resgata vítima, não transporta equipe, não protege bombeiro. **VIATURA PRECISA CHEGAR AO PÁTIO. EQUIPAMENTO PRECISA CHEGAR À TROPA. EPI PRECISA CHEGAR AO CORPO DO MILITAR.**

Por isso, o sucesso de uma emenda destinada aos Bombeiros não pode ser medido apenas pelo empenho. Precisa chegar à **ENTREGA**.

E A EMENDA NÃO TERMINA QUANDO O PARLAMENTAR ANUNCIA

Esse é um bom ponto de cobrança política sem qualquer personalização eleitoral. O módulo oficial identifica: autor; número da emenda; nota de empenho; CNPJ; e processo.

O levantamento analisou **31 LANÇAMENTOS** relacionados a emendas do CBM-AM entre 2020 e 2026. Isso cria rastreabilidade. O parlamentar sabe o que destinou. O órgão sabe o que empenhou. E o cidadão pode perguntar: **O QUE ACONTECEU DEPOIS?**

2020 CONTA OUTRA HISTÓRIA

O levantamento encontrou também um padrão diferente em 2020. Cinco emendas: **013, 026, 057, 059, 060** tinham quatro autores: **Alcimar Maciel Pereira; João Luiz Almeida da Silva; Sinésio da Silva Campos; e Therezinha Ruiz de Oliveira**. E convergiram para o mesmo fornecedor: **JGB Equipamentos de Segurança S/A**. Valor pago: **R\$ 541.111,40**.

QUATRO PARLAMENTARES. UM FORNECEDOR. DOIS PROCESSOS.

As cinco emendas foram concentradas, segundo o material, nos processos: **022104.000240/2020** e **022104.000137/2020**. Visualmente, a convergência chama atenção, mas juridicamente **ELA NÃO PROVA NADA ALÉM DA PRÓPRIA CONVERGÊNCIA**.

Há explicações administrativas perfeitamente regulares, uma delas é apontada no próprio arquivo: **uma mesma ata de registro de preços**.

Se vários parlamentares destinam recursos para necessidades semelhantes e o órgão possui uma contratação válida para aquele objeto, **é perfeitamente possível que as emendas terminem no mesmo fornecedor**.

NÃO HAVERÁ “FORNECEDOR ESCOLHIDO ANTES DA NECESSIDADE”

O original sugere essa hipótese. Nós a retiráramos integralmente. Por quê? Porque o fato de quatro emendas convergirem para uma empresa, **não demonstra que o fornecedor tenha sido previamente escolhido pelos parlamentares**. Para sustentar uma hipótese dessa gravidade precisaríamos examinar: objeto de cada emenda; data de apresentação; especificações; termo de referência; ata; licitação; datas da contratação; comunicações; e eventual participação dos gabinetes na definição técnica.

O arquivo fornecido não traz essa cadeia. Portanto: **NÃO INSINUAREMOS DIRECIONAMENTO ONDE OS DOCUMENTOS MOSTRAM APENAS CONVERGÊNCIA**.

O DOCUMENTO DECISIVO É A LICITAÇÃO

Para entender os R\$ 541 mil de 2020, precisamos dos processos. Eles dirão: qual modalidade foi utilizada; qual era o objeto; quantas empresas participaram; qual preço foi disputado; se havia ata; quando a ata foi formada; e como as emendas foram incorporadas à aquisição.

O próprio arquivo reconhece que a modalidade não consta do módulo de emendas e deve ser verificada nos processos. Assim, **NÃO PREENCHEREMOS O VAZIO COM SUSPEITA**.

Vamos preenchê-lo com documento.

TH MIX TAMBÉM REAPARECE

O levantamento registra ainda a **TH Mix Ltda.** como beneficiária recorrente de emendas em 2024 e 2025, relacionadas a autores diferentes. O fato pode ser relevante para mapear concentração de fornecedores, mas repetição não significa favorecimento. Um fornecedor pode reaparecer porque: vence licitações; integra ata; possui determinado produto; oferece melhor preço; ou atende especificação técnica. Logo: **RECORRÊNCIA PRODUZ UMA PERGUNTA CONCORRENCIAL. NÃO UMA ACUSAÇÃO**.

O VERDADEIRO PLACAR

Há uma maneira muito melhor de medir essas emendas. não apenas: **quanto foi empenhado?** Mas: **quanto foi liquidado? quanto foi pago? quanto foi anulado? quanto virou resto a pagar? quanto foi entregue? quanto foi tombado? quanto está operacional?**

Porque um caminhão parado no processo administrativo não apaga fogo **E UM CAMINHÃO ENTREGUE, MAS FORA DE OPERAÇÃO, TAMBÉM NÃO**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 1,88 milhão tenha sido perdido**. Não afirma que esse dinheiro tenha sido pago. Não afirma que os fornecedores tenham recebido sem entregar. Não afirma que as 16 emendas tenham fracassado definitivamente. Não afirma que BGS America tenha descumprido obrigação contratual.

Não afirma que HPE Automotores tenha atrasado indevidamente a entrega de viatura. Não afirma que a ausência de liquidação seja responsabilidade do fornecedor.

A causa pode estar no fornecedor, no processo, no órgão, no cronograma ou em outra circunstância. Não afirma que quatro parlamentares tenham direcionado recursos à JGB. Não afirma conluio; não afirma combinação; não afirma que a TH Mix tenha sido favorecida por aparecer em mais de uma emenda e não transforma fornecedor comum em prova de direcionamento. Os documentos demonstram: **16 NOTAS DE EMPENHO SEM LIQUIDAÇÃO, SOMANDO R\$ 1.883.528,42, NA DATA DO LEVANTAMENTO**.

E demonstram que, em 2020, **CINCO EMENDAS DE QUATRO AUTORES CONVERGIRAM PARA A JGB, EM DOIS PROCESSOS, COM R\$ 541.111,40 PAGOS**.

Isso é o fato.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS EMENDA PARA BOMBEIRO PRECISA TERMINAR NO QUARTEL

Qual a situação atual das:

16 NOTAS SEM LIQUIDAÇÃO?

Quais permanecem válidas?

Quais viraram restos a pagar?

Quais foram posteriormente anuladas?

Quais aquisições estão em execução?

O que corresponde aos:

R\$ 800 MIL DA BGS AMERICA?

Qual o objeto?

Qual prazo de entrega?

Em que fase está?

E a viatura de:

R\$ 301.130 DA HPE AUTOMOTORES?

Foi entregue?

Está em fabricação?

Foi recebida?

Foi tombada?

Está operacional?

Quanto aos R\$ 541 mil de 2020:

qual contratação reuniu as cinco emendas?

Havia ata de registro de preços?

Qual licitação a originou?

Quantas empresas participaram?

Os objetos das cinco emendas eram compatíveis entre si?

E, finalmente: **QUANTO DO QUE OS PARLAMENTARES DESTINARAM AO CBM-AM JÁ VIROU EQUIPAMENTO EFETIVAMENTE UTILIZADO PELOS BOMBEIROS?**

FECHAMENTO — ENTRE A EMENDA E O INCÊNDIO EXISTEM UMA ENTREGA

Emenda parlamentar produz anúncio; Empenho produz número; liquidação produz reconhecimento da obrigação; pagamento produz saída financeira, entretanto, nenhuma dessas palavras, sozinha, apaga incêndio. Quem apaga incêndio é: **bombeiro equipado**. Quem chega ao acidente é **viatura rodando**. Quem entra onde ninguém mais pode entrar é **militar protegido por EPI adequado**.

É por isso que os **R\$ 1.883.528,42** merecem acompanhamento. Não porque tenham desaparecido, **NÃO DESAPARECERAM**, não porque tenham sido entregues a fornecedores sem contraprestação, **O MATERIAL NÃO PROVA ISSO**. mas porque, na fotografia contábil examinada em agosto de 2026, **16 EMPENHOS AINDA NÃO TINHAM CHEGADO À**

LIQUIDAÇÃO.

O caso dos R\$ 800 mil é o mais antigo destacado. O da viatura de R\$ 301 mil é talvez o mais visual. E os R\$ 541 mil de 2020 contam outra história: quatro parlamentares; cinco emendas; um fornecedor; dois processos.

Isso é irregular? **NÃO SABEMOS.** Uma ata pode explicar perfeitamente a convergência. Então: **mostre-se a ata.** As 16 emendas ainda podem virar equipamentos? **PODEM.** Então: **mostre-se o cronograma.** Alguma compra foi cancelada? **PODE TER SIDO.** Então: **mostre-se a anulação e o motivo.** Algum equipamento já chegou, apesar de a fotografia financeira examinada não mostrar liquidação? **É POSSÍVEL.** Então: **mostre-se o termo de recebimento.**

Não é necessário transformar contabilidade em escândalo, basta transformar promessa em prestação de contas, porque o eleitor pode até conhecer o valor da emenda. O bombeiro precisa de algo mais concreto: **VER O EQUIPAMENTO CHEGAR.** E essa é a régua desta reportagem: **EMENDA ANUNCIADA É INTENÇÃO. EMPENHO É COMPROMISSO. ENTREGA É POLÍTICA PÚBLICA.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utiliza o módulo oficial de emendas da execução orçamentária estadual, com **31 lançamentos relacionados ao CBM-AM entre 2020 e 2026**, contendo autor, número da emenda, nota de empenho, CNPJ e processo.

O levantamento identifica **16 notas sem liquidação, totalizando R\$ 1.883.528,42**, além dos processos nº **022104.000240/2020, 022104.000137/2020 e 022104.000811/2024** como documentos necessários ao aprofundamento.

REGRAS DE OURO

Empenho não será confundido com pagamento. Ausência de liquidação não será automaticamente chamada de ausência física de entrega. R\$ 1,88 milhão não será chamado de dinheiro perdido ou desviado.

Tempo decorrido não será convertido automaticamente em atraso imputável ao fornecedor. Fornecedor comum a várias emendas não significa direcionamento. Sócio, recorrência ou concentração não substituem prova de favorecimento.

A hipótese de ata única será examinada antes de qualquer conclusão sobre a concentração de 2020. O resultado será medido, sempre que possível, por entrega, recebimento, tombamento e operação.

E a regra central: COINCIDÊNCIA PODE JUSTIFICAR UMA PERGUNTA. SOMENTE PROVA PODE JUSTIFICAR UMA ACUSAÇÃO.

Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — A SANÇÃO ESTAVA VALENDO, O PAGAMENTO SEGUIU.

A SANÇÃO E O QUARTEL

CEIS registra impedimento de 2022 a 2027; contrato de limpeza era anterior, mas Bombeiros reconheceram R\$ 33,35 mil em dívida já durante a punição

MANAUS — A data está no cadastro federal é **26 DE MAIO DE 2022**. Foi quando começou o período de impedimento de licitar e contratar atribuído à **Ability Negócios**, CNPJ 12.836.073/0001-05, segundo o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS.

O prazo registrado foi de **CINCO ANOS**, até **26 DE MAIO DE 2027**. A sanção indicada no cadastro tem como fundamento o art. 7º da então vigente Lei nº 10.520/2002 e foi aplicada pela Justiça Federal. Mas a Ability já tinha relação contratual com o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas. Era responsável por serviços de **limpeza e conservação**, contrato **014/2021-CBMAM**.

Essa data muda tudo. **O CONTRATO VEIO ANTES DA SANÇÃO.**

CONTRATO ANTERIOR NÃO É CONTRATO NOVO

Esta é a primeira blindagem da reportagem. Seria tentador escrever: “Empresa proibida de contratar continuou contratada pelo Corpo de Bombeiros.” Não faremos isso, porque o material examinado mostra que o **Contrato nº 014/2021** é anterior ao início do impedimento, em maio de 2022.

Existe diferença jurídica entre **celebrar nova contratação durante uma sanção e cumprir obrigações relacionadas a contrato celebrado anteriormente**. Logo: **A EXISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS POSTERIORES NÃO PROVA, SOZINHA, DESCUMPRIMENTO DA SANÇÃO.**

Mas a história não termina aí.

DEPOIS DA SANÇÃO, O DINHEIRO CONTINUOU SAINDO

O levantamento identificou **18 LANÇAMENTOS** de pagamento à Ability após 26 de maio de 2022. Período: **1º de junho a 16 de dezembro de 2022**. Totalizando **R\$ 114.204,47**. Os registros incluem faturas mensais relacionadas ao contrato de limpeza, em torno de: **R\$ 23,7 mil mensais**, além de parcelas relacionadas ao reconhecimento de dívida que veremos adiante.

A existência desses pagamentos, novamente, não prova ilegalidade. Se o serviço havia sido legitimamente prestado, pode existir obrigação estatal de remunerá-lo. A questão central é: **COMO A ADMINISTRAÇÃO TRATOU FORMALMENTE A SANÇÃO SUPERVENIENTE?**

JUNHO. JULHO. AGOSTO. SETEMBRO.

A linha do tempo é particularmente clara. Depois de 26 de maio, os históricos mostram faturas mensais liquidadas e pagas em: **junho; julho; agosto; e setembro de 2022**. Todas

fazendo referência ao **TC 014/2021**.

Isso reforça a hipótese de continuidade de uma relação contratual preexistente. Por isso nossa investigação não chamará essas faturas automaticamente de “pagamentos proibidos”. Seria conclusão maior do que a documentação disponível.

MAS EM 17 DE AGOSTO SURGE OUTRO DOCUMENTO

Eis o ponto que muda a matéria. Em **17 DE AGOSTO DE 2022** o Corpo de Bombeiros formalizou **Reconhecimento de Dívida — 2022RD0000216**, no valor de **R\$ 33.350,95**. Tendo como beneficiária a **Ability Negócios**.

A sanção já estava vigente havia quase três meses. O pagamento relacionado ao reconhecimento aparece posteriormente nos registros oficiais, inclusive em 16 de dezembro de 2022. É aqui que a reportagem deve colocar a lupa.

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA NÃO É NOVO CONTRATO

Outra blindagem fundamental. Não vamos cometer o erro inverso. Um reconhecimento de dívida **não equivale automaticamente à celebração de um novo contrato**, ele pode formalizar obrigação decorrente de: serviço já executado; diferença de pagamento; prestação sem cobertura financeira adequada; ajuste de obrigação; ou outra situação reconhecida administrativamente. Portanto: **NÃO DIREMOS QUE O CBM-AM “CONTRATOU NOVAMENTE” A ABILITY EM AGOSTO**.

O documento citado é um **reconhecimento de dívida**. Essa é sua natureza registrada.

MAS É UM ATO PRATICADO DURANTE A SANÇÃO

E isso torna indispensável conhecer sua fundamentação, porque uma coisa é o Estado pagar **uma fatura referente a contrato válido celebrado anteriormente**; outra é formalizar, durante o período de impedimento **um reconhecimento administrativo de obrigação em favor da empresa sancionada**.

Isso torna o ato ilegal? **NÃO PODEMOS AFIRMAR**. Mas torna o processo que o sustentou especialmente relevante.

A PERGUNTA NÃO É “POR QUE PAGOU?”

Esta é uma evolução importante sobre o arquivo original. Se o serviço foi efetivamente prestado, simplesmente perguntar: “por que pagaram uma empresa sancionada?” pode produzir uma falsa premissa. A pergunta correta é: **QUAL FOI A ANÁLISE JURÍDICA FEITA PELO CBM-AM SOBRE OS EFEITOS DA SANÇÃO NO CONTRATO EM CURSO E NO RECONHECIMENTO DE DÍVIDA?**

Essa pergunta é muito mais difícil de contestar.

A SANÇÃO NÃO APAGA SERVIÇO JÁ PRESTADO

Suponha que a Ability tenha efetivamente: limpo; conservado; mantido; e executado os serviços contratados. A existência posterior de uma sanção não transforma automaticamente aquela prestação em trabalho gratuito.

O ESTADO NÃO PODE SIMPLEMENTE SE BENEFICIAR DE SERVIÇO PRESTADO E DECIDIR NÃO PAGAR. Por isso, a investigação não questionará o pagamento apenas porque ele ocorreu. Questionará **o fundamento utilizado para manter a relação e reconhecer a obrigação durante a sanção**.

O CEIS ESTAVA DISPONÍVEL

O cadastro utilizado na investigação é público. A sanção estava registrada no **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS**. O levantamento utilizou a base oficial federal baixada em 19 de agosto de 2026. Portanto, não estamos falando de: boato; denúncia anônima; processo secreto; ou informação privada. Estamos falando de **CADASTRO PÚBLICO DE SANÇÕES**.

MAS CUIDADO COM UMA FRASE DO ORIGINAL

O arquivo afirma que a consulta ao cadastro seria “obrigatória”. Aqui faremos uma correção temporal importante. O contrato é de **2021**, a sanção começa em **2022** e a legislação atual não pode ser projetada automaticamente para trás para criar uma obrigação exatamente igual à existente hoje. Por isso, não construiremos a matéria dizendo: “o CBM-AM violou o dever legal de consultar o CEIS antes de cada pagamento”. **O MATERIAL NÃO DEMONSTRA ISSO.**

O que podemos perguntar é muito mais seguro: **HOUVE CONSULTA OU ANÁLISE DA SANÇÃO QUANDO ELA SURTIU DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO?**

E QUAL ERA O ALCANCE DA SANÇÃO?

Este é outro ponto decisivo. O próprio arquivo reconhece que o alcance do impedimento previsto no art. 7º da antiga Lei nº 10.520/2002 foi objeto de interpretações divergentes quanto à extensão dos efeitos da penalidade. Portanto: **não transformaremos o registro do CEIS numa proibição universal automática sem examinar a decisão sancionadora**. Precisamos saber: quem aplicou; qual foi exatamente o comando; qual a extensão; quais entes alcançados; e quais efeitos foram impostos.

O cadastro nos dá **a existência da sanção e sua vigência**. A decisão judicial completa é que pode revelar **o alcance jurídico exato**.

A DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL É PEÇA ESSENCIAL, por isso, eu elevaria esse documento à condição de fonte indispensável. Antes de dizer: “A empresa estava proibida de contratar com o Estado do Amazonas”, precisamos ler: **A DECISÃO QUE APLICOU A SANÇÃO**.

O CEIS comprova que havia impedimento registrado, mas a extensão concreta precisa ser lida na origem. Esta matéria ficará blindada justamente porque: **não presumirá aquilo que o documento ainda precisa demonstrar**.

R\$ 380 MIL EMPENHADOS NA RELAÇÃO COMPLETA

O levantamento também recompõe a relação financeira entre a Ability e o Corpo de Bombeiros nos exercícios de 2021 e 2022. Total empenhado: **R\$ 380.069,55**. Total pago: **R\$ 306.050,96**. Dentro desse universo aparece ainda uma nota indenizatória de: **R\$ 47.247,40**. Já no período posterior ao início da sanção, o recorte identificado soma: **R\$ 114.204,47** em 18 lançamentos. Esses números não serão misturados. **R\$ 380 MIL É A RELAÇÃO MAIS AMPLA. R\$ 114 MIL É O RECORTE DURANTE A VIGÊNCIA DA SANÇÃO IDENTIFICADO PELO LEVANTAMENTO.**

A EMPRESA NÃO SERÁ CHAMADA DE INIDÔNEA

Outra precisão. O cadastro reúne diferentes espécies de sanção. O documento examinado identifica: **impedimento de licitar e contratar**. Logo, usaremos: **“empresa sob impedimento”**; **“empresa sancionada”**; ou **“empresa com impedimento registrado no CEIS”**.

Não ampliaremos a penalidade usando expressão juridicamente diferente da registrada.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que os R\$ 114.204,47 tenham sido pagos ilegalmente**. Não afirma que o Contrato nº 014/2021 tenha sido celebrado durante a sanção. **Ele é anterior**.

Não afirma que uma sanção posterior extinga automaticamente contrato preexistente. Não afirma que a Ability tenha recebido por serviço não executado. Não afirma fraude. Não afirma favorecimento. Não afirma má-fé dos gestores. Não afirma que o Reconhecimento de Dívida nº 2022RD0000216 constitua novo contrato. **Reconhecimento de dívida e contratação são institutos diferentes**.

Não afirma que a sanção registrada no CEIS necessariamente alcançava, em qualquer circunstância, todos os órgãos de todos os entes federativos. Não aplica retroativamente exigências da legislação atual para fabricar infração em 2022, e não chama a empresa de inidônea quando o registro examinado identifica: **impedimento de licitar e contratar**.

O que a documentação demonstra é: **sanção iniciada em 26 de maio de 2022; contrato celebrado anteriormente; 18 lançamentos posteriores somando R\$ 114.204,47; e reconhecimento de dívida de R\$ 33.350,95 formalizado em 17 de agosto de 2022**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS UMA SANÇÃO SUPERVENIENTE PRECISA SER ENFRENTADA PELO PROCESSO

Quando o CBM-AM tomou conhecimento do impedimento?

O CEIS foi consultado?

Houve despacho administrativo sobre a sanção?

Houve parecer jurídico?

A decisão da Justiça Federal foi juntada aos autos?

Qual era exatamente o alcance territorial e administrativo da penalidade?

O contrato anterior poderia continuar normalmente?

Havia possibilidade ou necessidade de rescisão?

Houve prorrogação contratual depois de 26 de maio de 2022?

Se houve:

qual foi o fundamento jurídico?

E principalmente: **O QUE ORIGINOU O RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DE R\$ 33.350,95 EM 17 DE AGOSTO?**

Quais serviços?

Qual período?

Eles estavam cobertos pelo contrato?

Por que precisaram ser reconhecidos por RD?

A prestação ocorreu:

antes ou depois do início da sanção?

Essa resposta pode alterar completamente a leitura do caso.

FECHAMENTO — A SANÇÃO NÃO CANCELA A DÍVIDA. MAS NÃO PODE SER INVISÍVEL AO PROCESSO.

A cronologia desta história cabe numa página. 2021: **Contrato nº 014/2021**. 26 de maio de 2022: **COMEÇA O IMPEDIMENTO**. Junho, julho, agosto, setembro, as **faturas relacionadas ao contrato continuam aparecendo**.

17 de agosto:

R\$ 33.350,95 EM RECONHECIMENTO DE DÍVIDA.

16 de dezembro:

registros de pagamento relacionados à RD.

26 de maio de 2027:

FIM PREVISTO DA SANÇÃO NO CEIS.

Essa cronologia não autoriza condenação, mas exige explicação, porque uma empresa sancionada pode ter crédito legítimo. Um contrato anterior pode produzir obrigações posteriores. Um serviço efetivamente prestado pode precisar ser pago e um reconhecimento de dívida pode ser perfeitamente legítimo.

Tudo isso é juridicamente possível, mas existe uma peça que precisa ligar esses fatos: A FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.

O Estado sabia da sanção? Analisou seu alcance? Concluiu que ela não impedia a continuidade? Em que documento? E, sobretudo, quando reconheceu nova dívida em agosto: **qual obrigação estava reconhecendo?**

A resposta pode absolver completamente a cronologia de qualquer suspeita. Nesse caso: **O PRÓPRIO PROCESSO FARÁ ISSO**. O que não se pode fazer é inverter a lógica, nem dizer: “estava sancionada, portanto todo pagamento era ilegal”. Nem: “havia contrato anterior, portanto a sanção deixou de importar”.

As duas frases são simplificações. A primeira acusa além da prova; a segunda ignora uma ocorrência jurídica relevante durante a execução contratual. Nossa posição fica exatamente no meio — onde os documentos permitem ficar: **A SANÇÃO EXISTIA. OS PAGAMENTOS EXISTIRAM. A DÍVIDA FOI RECONHECIDA DURANTE SUA VIGÊNCIA. AGORA, O PROCESSO PRECISA MOSTRAR COMO A ADMINISTRAÇÃO CONCILIOU UMA COISA COM A OUTRA.**

É investigação, não condenação.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza o registro da **Ability Negócios** no CEIS, com impedimento indicado entre **26 de maio de 2022 e 26 de maio de 2027**, e a execução financeira do CBM-AM, que referencia o **Contrato nº 014/2021** e o **Reconhecimento de Dívida 2022RD0000216**.

A cronologia financeira foi reconstruída a partir dos lançamentos estaduais relacionados ao contrato e à RD. A decisão judicial originária da sanção, entretanto, é documento necessário para determinar com segurança **o alcance exato do impedimento**.

REGRAS DE OURO

Sanção posterior não transforma automaticamente contrato anterior em contrato ilegal. Pagamento durante sanção não será chamado automaticamente de pagamento proibido.

Serviço efetivamente prestado não será tratado como gratuito por causa de sanção superveniente. Reconhecimento de dívida não será confundido com nova contratação. O alcance do impedimento não será presumido além do que a decisão sancionadora demonstrar.

A empresa será chamada de “impedida” ou “sancionada”, conforme o registro, e não receberá qualificação jurídica mais grave. R\$ 380 mil empenhados na relação total não serão confundidos com R\$ 114 mil do recorte posterior à sanção.

Não haverá imputação de fraude, favorecimento ou má-fé sem prova. E a regra soberana desta matéria: A SANÇÃO NÃO PROVA QUE O PAGAMENTO ERA ILEGAL. MAS SUA EXISTÊNCIA EXIGE QUE O PROCESSO EXPLIQUE POR QUE A RELAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUOU.

Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — O QUE REALMENTE CHEGOU AO QUARTEL?

O EMPENHO QUE NÃO VIROU ENTREGA

CBM-AM registrou 730 eventos de anulação entre 2018 e 2026; investimentos cresceram em 2024 e 2025, mas parte ficou a liquidar

MANAUS — O empenho aparece, o valor entra na planilha, a compra parece encaminhada, contudo, depois, uma parte da história muda. Entre 2018 e 2026, o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas registrou **730 LANÇAMENTOS DE ANULAÇÃO DE EMPENHO**. Valor bruto somado: **R\$ 41.782.064,22**. É muito dinheiro, mas há uma ressalva fundamental: **ANULAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE COMPRA FRUSTRADA**. Pode ser correção de estimativa; sobra de pregão; reprogramação; mudança de fonte; ajuste de folha; cancelamento legítimo; ou outra ocorrência administrativa normal.

Portanto, esta reportagem não dirá: **“R\$ 41,8 milhões foram apagados.”** Nem: **“R\$ 41,8 milhões em compras desapareceram.”** A pergunta é mais precisa: **QUANTO DESSE VALOR ESTAVA LIGADO A AQUISIÇÕES REAIS — E O QUE ACONTECEU COM ELAS?**

O PROBLEMA NÃO É A ANULAÇÃO. É NÃO SABER O DESTINO.

A Administração precisa poder anular empenhos. Isso faz parte da gestão orçamentária. Se uma licitação produz economia: **anula-se o saldo**. Se o preço estimado era maior que o contratado: **anula-se a diferença**. Se a necessidade desapareceu: **o compromisso pode ser cancelado**. Se houve erro: **corrige-se**.

Tudo isso é regular. O que interessa ao cidadão é: **qual dessas razões explica cada uma das anulações relevantes?**

2024 E 2025 SÃO O CORAÇÃO DA HISTÓRIA

O arquivo identifica uma concentração forte de investimentos justamente nesses dois anos. Nas naturezas relacionadas a viaturas, equipamentos e outros bens permanentes, o CBM-AM registrou: **R\$ 55,2 MILHÕES** concentrados em **2024 e 2025**. É a mesma janela em que cresceu fortemente o chamado **“A LIQUIDAR”**.

Em 2024: **R\$ 23.126.241,15**. Em 2025: **R\$ 21.944.287,95**. E aqui aparece a pergunta que encerra toda a série: **QUANTO DESSE INVESTIMENTO VIROU EQUIPAMENTO FÍSICO?**

EMPENHO NÃO É VIATURA

Essa é a frase mais importante desta matéria. Um empenho pode reservar recursos para uma viatura; um caminhão; um equipamento de resgate; um lote de EPIs; uma embarcação; um sistema. Mas **a nota de empenho não entra em operação, não sai do quartel, não transporta equipe, não salva vítima**. O que cumpre a política pública é: **A ENTREGA**.

E “A LIQUIDAR” TAMBÉM NÃO SIGNIFICA FALHA

Outra blindagem indispensável. R\$ 23,1 milhões a liquidar em 2024 não significam automaticamente: atraso; inadimplência; não entrega; ou fracasso. Pode haver compras com prazo de fabricação; importação; entrega posterior; adaptação; montagem; faturamento parcelado; ou execução atravessando exercícios.

Logo: **VALOR A LIQUIDAR É POSIÇÃO CONTÁBIL. NÃO É SENTENÇA.**

Mas, quando o valor permanece elevado em exercícios de forte investimento, a pergunta física se torna inevitável.

O QUE FOI ENTREGUE EM 2024?

Essa resposta deveria ser simples.

Quantas viaturas? ambulâncias? equipamentos respiratórios? roupas de combate? ferramentas hidráulicas? embarcações? equipamentos de salvamento? Foram **recebidos; tombados; distribuídos; e colocados em operação?**

O arquivo deixa claro que o documento decisivo é **O TERMO DE RECEBIMENTO.**

A COMPRA ANUNCIADA PODE TER TRÊS DESTINOS

O próprio levantamento aponta uma distinção muito importante. Uma aquisição pode: **SER ENTREGUE E PAGA; SER ANULADA E REPROCESSADA;** ou, **PERMANECER SEM CONCLUSÃO NO RECORTE EXAMINADO.**

Nós retiráramos do original a expressão: “**simplesmente evaporou**”. É boa literatura, mas juridicamente ruim. Nada “evapora” enquanto o processo puder demonstrar cancelamento; substituição; nova licitação; anulação; reprogramação; ou entrega posterior.

Nossa matéria será mais forte sem esse exagero.

A ANULAÇÃO DA FOLHA NÃO DEVE SER MISTURADA COM VIATURA

O arquivo reconhece que parte relevante das anulações decorre de **ajustes rotineiros da folha**. Por isso, seria incorreto pegar os **R\$ 41,78 MILHÕES** e apresentá-los integralmente como “compras anuladas”. Não são. O total reúne naturezas diferentes. Assim, a análise editorial correta precisa separar: **folha; custeio; investimento; viaturas; equipamentos.**

Só depois poderemos dizer quanto das anulações afetou efetivamente o reequipamento.

R\$ 66,4 MILHÕES EM INVESTIMENTO NA SÉRIE

No universo mais amplo, o arquivo registra **R\$ 66,4 MILHÕES** em investimentos nas naturezas 44.xx entre 2018 e 2026. Desse total: **R\$ 55,2 MILHÕES** *fica* ficaram concentrados em 2024 e 2025. Ou seja: **83% DO INVESTIMENTO DA SÉRIE SE CONCENTROU EM DOIS ANOS.** Esse é um dado muito relevante, mostra uma onda de reequipamento. Ou, ao menos **UMA ONDA DE COMPROMISSOS ORÇAMENTÁRIOS DE INVESTIMENTO.**

A entrega física precisa dizer quanto dessa onda chegou à corporação.

O ANÚNCIO NÃO PODE SER MEDIDO SÓ PELO EMPENHO

Esta matéria ganha força quando colocada ao lado das anteriores. Na Matéria 2, vimos emendas ainda sem liquidação na data de corte. Na Matéria 3, a manutenção da frota exige transparência analítica. Na Matéria 4, vimos forte concentração do orçamento na folha e uma onda recente de investimentos. Agora chegamos ao último estágio: **O INVENTÁRIO.**

Quantas viaturas novas existem? Qual placa? Qual patrimônio? Qual unidade recebeu? Quando entrou em operação? Quantos EPs? Qual especificação? Qual quartel recebeu? Essa é a verdadeira prestação de contas.

UMA COMPRA PODE SER ANUNCIADA E DEPOIS CANCELADA LEGITIMAMENTE

Outra cautela, planos mudam; licitações fracassam; fornecedor não entrega; recursos mudam de fonte; preço deixa de ser vantajoso; necessidade é revista.

Pode até surgir uma solução melhor. Portanto: **CANCELAR UMA AQUISIÇÃO NÃO É, POR SI SÓ, MÁ GESTÃO. Algumas vezes é boa gestão.** A questão é: **o motivo está documentado e o problema operacional foi resolvido por outra via?**

O TERMO DE RECEBIMENTO É A CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA ENTREGA

Se houve entrega: **há documento.** Normalmente haverá: termo de recebimento; nota fiscal; ateste; tombamento; registro patrimonial; ordem de distribuição; ou documentação equivalente.

Por isso, esta matéria não precisa disputar interpretação sobre empenho, pode descer um nível. **MOSTRE O BEM.**

“ANULADO” TAMBÉM NÃO SIGNIFICA “NÃO COMPROU”

Imagine. Empenho original: **R\$ 1 milhão.** Licitação fecha em **R\$ 850 mil.** O Estado empenha corretamente o valor final e anula **R\$ 150 mil.** Nesse caso, houve **ANULAÇÃO E ECONOMIA**, não fracasso. É por isso que o valor bruto das anulações não pode ser usado isoladamente como indicador de perda.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 41,78 milhões foram desperdiçados.** Não afirma que R\$ 41,78 milhões correspondem a compras canceladas. Não afirma que houve desvio.

Não afirma que os bens não foram entregues. Não afirma que o valor “a liquidar” seja ilegal ou irregular. Não afirma que 730 anulações representem 730 falhas administrativas. Não chama anulação de empenho de **“apagamento de gasto”**.

Não mistura ajustes da folha com cancelamentos de investimentos. Não trata R\$ 55,2 milhões empenhados em investimentos como R\$ 55,2 milhões de bens efetivamente recebidos. Não atribui responsabilidade a fornecedor sem identificar qual empenho foi anulado e por qual razão e não considera anúncio público prova de execução física. Os fatos documentados são: **730 EVENTOS DE ANULAÇÃO — R\$ 41.782.064,22. R\$ 66,4 MILHÕES EM INVESTIMENTOS NA SÉRIE. R\$ 55,2 MILHÕES CONCENTRADOS EM 2024-2025. R\$ 23,13 MILHÕES A LIQUIDAR EM 2024. R\$ 21,94 MILHÕES A LIQUIDAR EM 2025.**

É com esses números — e apenas eles — que trabalhamos.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS INVESTIMENTO DE BOMBEIRO PRECISA TERMINAR NO PÁTIO

Das aquisições de 2024 e 2025:

quais foram integralmente entregues?

Quais ficaram parcialmente entregues?

Quais foram anuladas?

Quais foram relicitadas?

Quais ainda estavam pendentes no corte do levantamento?

Quanto dos **R\$ 41,78 MILHÕES EM ANULAÇÕES** corresponde a:
folha?
custeio?
investimento?
viaturas?
equipamentos?
Quanto dos:

R\$ 23,13 MILHÕES A LIQUIDAR EM 2024

foi posteriormente liquidado?
E dos:

R\$ 21,94 MILHÕES DE 2025?

Quais viaturas novas foram adquiridas?
Quantas?
Modelo?
Valor?
Fornecedor?
Data de recebimento?
Quartel de destino?

E: ONDE ESTÃO OS TERMOS DE RECEBIMENTO E TOMBAMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS?

FECHAMENTO — O ORÇAMENTO TERMINA ONDE COMEÇA O PÁTIO

Esta série começou olhando para uma empresa sancionada; emendas; manutenção de frota; folha; FUNESBOM. E termina num lugar muito mais simples: **O PÁTIO DO QUARTEL**.

Porque ali a contabilidade deixa de ser número, vira caminhão; ambulância; viatura; mangueira; EPI; equipamento de resgate. Entre 2018 e 2026, o CBM-AM registrou **R\$ 41,78 MILHÕES EM EVENTOS DE ANULAÇÃO**. Mas isso não significa **R\$ 41,78 milhões em promessas frustradas**. Uma parte pode ser rotina. Outra, economia. Outra, correção. Outra, cancelamento. Só o cruzamento empenho a empenho dirá. Ao mesmo tempo, 2024 e 2025 concentraram: **R\$ 55,2 MILHÕES** dos investimentos registrados na série. É muito. Por isso a pergunta final não pode ser: **“Quanto foi empenhado?”** Ela precisa ser: **“O QUE CHEGOU?”**

Se uma viatura foi comprada **mostre-se a viatura**. Se um empenho foi anulado porque houve economia: **mostre-se a economia**. Se uma compra foi cancelada: **mostre-se o motivo**. Se foi relicitada: **mostre-se o novo processo**. Se o equipamento chegou: **mostre-se o termo de recebimento**. Essa é a fronteira definitiva entre **ORÇAMENTO e POLÍTICA PÚBLICA**.

O empenho pode anunciar, a anulação pode corrigir, a liquidação pode reconhecer, o pagamento pode quitar, mas **SÓ A ENTREGA AUMENTA A CAPACIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS**.

E esse é o melhor ponto para fechar esta série, não com acusação, não com adjetivo, nem com suspeita fabricada.

Mas com a única pergunta que interessa numa instituição criada para chegar quando tudo dá errado:

QUANDO O BOMBEIRO PRECISAR DO EQUIPAMENTO, ELE ESTARÁ LÁ?

Se estiver o patrimônio demonstra. Se não estiver o processo precisa explicar.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza os eventos de anulação registrados na execução oficial das UGs **022104 e 022702**, entre 2018 e 2026, bem como as naturezas de investimento 44.xx.

O aprofundamento físico das aquisições depende do cruzamento com editais, atas e contratos do PNCP, módulo de emendas e, principalmente, **termos de recebimento e tombamento patrimonial**, identificados no próprio levantamento como documentos necessários para fechar a execução.

REGRAS DE OURO

Anulação de empenho não será chamada de desperdício.

Valor anulado não será confundido com dinheiro pago.

730 lançamentos não equivalem a 730 compras canceladas.

Ajustes da folha serão separados de anulações de investimentos.

Valor empenhado em equipamento não será tratado como equipamento entregue.

Valor a liquidar é posição contábil, não prova automática de atraso ou não entrega.

Compra cancelada pode decorrer de decisão administrativa legítima.

Fornecedor só será associado a falha quando processo específico permitir.

Entrega será comprovada por documentação física e patrimonial sempre que possível.

E a regra final desta série:

EMPENHO MOSTRA A INTENÇÃO ORÇAMENTÁRIA. O TERMO DE RECEBIMENTO MOSTRA SE ELA VIROU CAPACIDADE OPERACIONAL.

Casa Civil — O homem dos R\$ 121 milhões também aparece nas editoras dos contratos da Educação

Advogado aparece em cinco das nove reportagens: recebeu R\$ 121 milhões e é ligado a editoras cujas coleções chegaram aos contratos da Seduc

MANAUS — Foram nove reportagens, centenas de documentos, uma desapropriação, uma disputa judicial iniciada no século passado, um pagamento de **R\$ 121.088.495.00**. Depois: 14 contratos de livros, quase **R\$ 903 MILHÕES CONTRATADOS**. Editoras, uma distribuidora, atas de registro de preços, milhões de exemplares e, quando as peças foram colocadas sobre a mesa, um nome começou a reaparecer. Uma vez, outra, outra. Até estar presente, direta ou contextualmente, em **CINCO DAS NOVE REPORTAGENS**.

O nome é **JADER JOSÉ DE OLIVEIRA**, advogado, empresário, titular de uma sociedade individual de advocacia, participante de estruturas empresariais do mercado editorial e personagem documental de duas histórias que movimentaram centenas de milhões de reais do Governo do Amazonas.

A repetição produz uma pergunta inevitável: **AFINAL, QUEM É JADER JOSÉ DE OLIVEIRA?** Antes de tentar respondê-la, uma advertência. Seu nome aparecer cinco vezes **NÃO PROVA CINCO IRREGULARIDADES**, não prova sequer uma. Mas transforma Jader em personagem de inequívoco interesse jornalístico, porque não foi esta reportagem que colocou seu nome nos documentos, **FORAM OS DOCUMENTOS QUE O TROUXERAM ATÉ A REPORTAGEM**.

PRIMEIRO, O ADVOGADO DOS R\$ 121 MILHÕES

Em junho de 2022, o Governo do Amazonas desapropriou áreas que totalizavam mais de 281 mil metros quadrados no bairro Zumbi dos Palmares, em Manaus. Os decretos identificavam como proprietária: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A**. Mas, quando se observa a execução financeira, o dinheiro não aparece registrado para a Constecca. O recebedor registrado é: **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. Valor: **R\$ 121.088.495.00**. Esse foi o primeiro encontro desta investigação com Jader.

E poderia ter sido o último. **NÃO FOI**.

QUATRO ANOS DEPOIS, O TCE TAMBÉM CHEGOU AO NOME

Em 2026, o Tribunal de Contas do Estado examinou a desapropriação. No Acórdão 1085/2026, o TCE utilizou duas expressões distintas, chamou a Constecca de: **“BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO”** e o escritório de Jader de: **“INTERMEDIÁRIO E RECEBEDOR DOS VALORES”**.

O Tribunal apontou, naquela etapa processual, dano total **provisório** de R\$ 121,088 milhões e “nulidade insanável do pagamento”. A palavra decisiva aqui é: **PROVISÓRIO**. O próprio material reconhece que o Acórdão 1085/2026 não constitui condenação definitiva e que a responsabilização ainda dependia da continuidade do procedimento e da análise das defesas.

Logo: **JADER NÃO SERÁ TRATADO NESTA REPORTAGEM COMO CONDENADO**, porque os documentos não autorizam isso.

MAS SURTIU UMA PERGUNTA DE R\$ 121 MILHÕES

Se os decretos identificavam a Constecca como proprietária e o TCE posteriormente a classificou como beneficiária direta da indenização: **POR QUE O ESCRITÓRIO RECEBEU O DINHEIRO?** Pode existir uma resposta perfeitamente legítima: procuração, mandato, cessão, contrato de honorários, ajuste privado, outro instrumento jurídico, o próprio dossiê levantam essas possibilidades. Mas existe uma diferença essencial entre: **UMA EXPLICAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL** e: **O DOCUMENTO QUE PROVA QUAL DELAS REALMENTE OCORREU.**

Nas peças públicas de execução financeira examinadas pela série, essa ponte não apareceu de maneira suficiente para reconstruirmos o caminho integral do crédito. Assim, a pergunta permanece: **QUAL INSTRUMENTO AUTORIZOU O ESCRITÓRIO A RECEBER OS R\$ 121 MILHÕES?**

ENTÃO A HISTÓRIA MUDOU DE ENDEREÇO

A investigação saiu das terras do Zumbi dos Palmares e chegou aos livros da rede estadual de ensino. A Seduc celebrou 14 contratos com uma distribuidora constituída em agosto de 2022. Valor contratado: **R\$ 902,9 MILHÕES**. As contratações começaram em março de 2023, mediante adesões a atas de registro de preços do CONCEN.

O proprietário formal da distribuidora indicado no material é **JEREMIAS PAIM**, não Jader. Essa distinção é fundamental. Portanto: **NÃO CHAMAREMOS A DISTRIBUIDORA DE EMPRESA DE JADER**, mas a investigação encontrou Jader novamente.

ELE ESTAVA NAS EDITORAS

O site utilizado pela distribuidora apresentava sete editoras sob a expressão: **“EMPRESAS DO GRUPO”**. Entre elas: Viver; MWC; Órbita; Via Lúdica; Casulo; Cantinela; Multiletras.

O cruzamento cadastral reunido no dossiê identifica vínculos empresariais de Jader e Antonio Braga de Moura Filho nesse universo editorial. A MWC aparece diretamente vinculada a Jader e utiliza canal eletrônico no mesmo domínio associado à distribuidora.

E algumas das coleções dessas editoras foram parar nos contratos da Seduc.

R\$ 559,1 MILHÕES

Entre as coleções identificadas estão: **ACERTA MAIS ENEM MWC; CONSTELLATIO**

Órbita; REVER & APRENDER MAIS Órbita; além de outras coleções do universo editorial mapeado. O levantamento atribui aproximadamente: **R\$ 559,1 MILHÕES** a contratos envolvendo coleções dessas editoras.

Agora vem uma das distinções mais importantes deste epílogo. **ISSO NÃO SIGNIFICA QUE JADER RECEBEU R\$ 559,1 MILHÕES**; não significa que as editoras receberam integralmente esse valor; não significa que os R\$ 559,1 milhões tenham sido transferidos ao proprietário das editoras. O valor corresponde aos contratos envolvendo aquelas coleções. Distribuição, edição, impressão, logística, margens e demais componentes econômicos precisam ser separados antes que se possa determinar **QUEM EFETIVAMENTE RECEBEU QUANTO.**

E HÁ ANTONIO BRAGA

O arquivo apresenta outro personagem recorrente no universo empresarial: **ANTONIO BRAGA DE MOURA FILHO**. Aqui existe uma conexão societária concreta que merece atenção. Em **8 DE JUNHO DE 2022** foi constituída a **DH EDUCACIONAL S.A.** Os registros apresentados indicam **Antonio Braga — presidente, Jader José de Oliveira — conselheiro.**

Portanto, há ao menos uma estrutura empresarial na qual a presença formal de ambos está documentada. Isso prova que os dois empresários possuíam relação empresarial, **NÃO PROVA QUE TODAS AS EMPRESAS RELACIONADAS A UM PERTENÇAM AO OUTRO** e muito menos que a distribuidora pertencesse a ambos.

ENTÃO CHEGAMOS A JUNHO DE 2022

É impossível ignorar a cronologia, mas é obrigatório interpretá-la corretamente.

8 DE JUNHO - Constituição da DH Educacional, com Antonio Braga como presidente e Jader como conselheiro.

14 DE JUNHO - O dossiê registra abertura de filial da Editora Órbita em Manaus.

15 DE JUNHO - O escritório de Jader aparece como recebedor dos R\$ 121,088 milhões da desapropriação.

19 DE AGOSTO - É constituída a Paim Distribuidora, formalmente pertencente a Jeremias Paim.

DEZEMBRO - O levantamento registra abertura de filiais em Manaus das editoras Casulo e Viver.

MARÇO DE 2023 - Começam os fornecimentos da distribuidora à Seduc.

Parte dessa cronologia está reconstruída no novo dossiê, é uma sequência jornalisticamente relevante, mas, **UMA LINHA DO TEMPO NÃO É UMA LINHA DE CAUSALIDADE**.

A PERGUNTA MAIS PERIGOSA DE TODA A SÉRIE

Seria possível perguntar: **Os R\$ 121 milhões financiaram a expansão editorial? Financiaram a distribuidora? Financiaram filiais? Foram investidos nas editoras? Permitiram os contratos posteriores?**

Sim, é possível perguntar, mas existe uma pergunta jornalisticamente superior: **HÁ ALGUM DOCUMENTO PROVANDO QUE ISSO ACONTECEU?** Até o material apresentado: **NÃO**.

Não há documento demonstrando que o dinheiro recebido pelo escritório na desapropriação tenha: financiado a Paim; capitalizado editoras; aberto filiais; financiado impressão; estruturado distribuição; ou produzido qualquer dos contratos da Seduc. Logo: **NÃO HÁ BASE PARA TRANSFORMAR OS DOIS EPISÓDIOS NUM ÚNICO FLUXO FINANCEIRO**.

POR ISSO NÃO EXISTE “R\$ 971 MILHÕES DE JADER”

Esse é outro cuidado decisivo. Seria tentador somar: **R\$ 121,088 milhões da desapropriação** com centenas de milhões relacionados aos contratos da Educação. E produzir um número gigantesco. **NÃO FAREMOS ISSO**. O primeiro valor foi registrado para uma sociedade individual de advocacia; os contratos de livros foram celebrados com outra pessoa jurídica; os valores envolvendo as coleções editoriais não equivalem automaticamente a receitas de Jader. Somá-los sob uma única rubrica **CRIARIA UMA UNIDADE ECONÔMICA QUE OS DOCUMENTOS AINDA NÃO PROVARAM**.

O número seria maior, **A REPORTAGEM SERIA MENOR**.

MAS ENTÃO POR QUE JADER MERECE UM ARTIGO?

Porque o jornalismo não investiga apenas pessoas acusadas de crimes. Investiga: **RELEVÂNCIA**. E Jader adquiriu relevância documental nesta série. Seu escritório aparece como recebedor de uma indenização de R\$ 121 milhões posteriormente questionada pelo TCE. O Tribunal o incluiu entre os três responsáveis chamados ao processo na etapa descrita no dossiê. Seu nome reaparece em estruturas empresariais do mercado editorial. Ele possui relação empresarial documentada com Antonio Braga. Editoras ligadas a esse universo aparecem em centenas de milhões de reais em contratos de coleções adquiridas pela Seduc.

Esses fatos **NÃO FORMAM UMA CONDENAÇÃO**, formam **UM PERSONAGEM**.

O QUE SABEMOS

Sabemos que Jader é titular do escritório registrado como recebedor dos R\$ 121,088 milhões; que o TCE o qualificou, naquela operação, como “intermediário e recebedor dos valores”; que há participação empresarial documentada de Jader no mercado editorial; que ele e Antonio Braga aparecem conjuntamente na estrutura da DH Educacional; que coleções de editoras desse universo empresarial foram fornecidas à Seduc em contratos de grande vulto; que a distribuidora apresentava sete editoras comercialmente como “empresas do grupo”.

ISSO É O QUE SABEMOS.

O QUE NÃO SABEMOS

Não sabemos, com o material apresentado, qual foi o destino privado final dos R\$ 121 milhões depois de recebidos pelo escritório; quanto, se algum valor, permaneceu como remuneração do escritório; quanto foi destinado à Constecca ou a terceiros; qual instrumento privado produziu a ponte entre beneficiária e recebedor; quanto dos contratos de R\$ 559,1 milhões envolvendo determinadas coleções chegou às respectivas editoras; qual margem ficou com a distribuidora; se Jader possuía qualquer participação direta ou indireta na distribuidora. E, principalmente: **NÃO SABEMOS DE QUALQUER FLUXO FINANCEIRO QUE LIGUE OS R\$ 121 MILHÕES AOS CONTRATOS DOS LIVROS.**

Essa ausência **NÃO É PROVA DE QUE O FLUXO NÃO EXISTIU**, mas também **NÃO AUTORIZA DIZER QUE EXISTIU.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Este artigo **não acusa Jader José de Oliveira de fraude, conluio, desvio, direcionamento ou qualquer outro ilícito**. Não afirma condenação definitiva pelo TCE. Não afirma que a Paim Distribuidora pertença a Jader. Não afirma que as sete editoras possuam necessariamente uma única estrutura societária. Não afirma que “empresas do grupo”, expressão comercial encontrada no site, seja equivalente a grupo econômico reconhecido juridicamente.

Não afirma que Jader tenha recebido R\$ 559,1 milhões da Seduc. Não afirma que as editoras tenham recebido integralmente esse valor. Não soma desapropriação e contratos editoriais como receita de um único beneficiário. Não afirma que os R\$ 121 milhões tenham financiado empresas, filiais ou contratos posteriores.

Não afirma que proximidade cronológica demonstre causalidade. Não transforma relação empresarial em relação ilícita. Não transforma repetição de nome em culpa. O artigo afirma algo mais simples: **JADER JOSÉ DE OLIVEIRA É UM PERSONAGEM RECORRENTE EM CINCO DAS NOVE REPORTAGENS DESTA INVESTIGAÇÃO.**

E os documentos explicam **POR QUÊ.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

CINCO APARIÇÕES DOCUMENTAIS JUSTIFICAM ALGUMAS RESPOSTAS

Qual instrumento jurídico autorizou o escritório a receber os R\$ 121,088 milhões?

Quanto desse valor foi posteriormente transferido à Constecca?

Quanto permaneceu no escritório?

Houve honorários?

Qual foi o valor?

Houve cessão de crédito?

Mandato com poderes para recebimento e quitação?

Onde está o instrumento?

Qual era exatamente a participação de Jader nas sete editoras apresentadas comercialmente pela distribuidora como “empresas do grupo”?

Qual era a natureza da relação entre as editoras e a distribuidora?

Jader possuía participação econômica, direta ou indireta, na distribuidora?

Quanto das compras das coleções chegou às editoras ligadas a ele?

Como eram definidos os preços de capa?

Qual era a margem da distribuidora?

E existe algum documento demonstrando fluxo financeiro entre **A DESAPROPRIAÇÃO e O NEGÓCIO DOS LIVROS**?

Até agora **NÃO ENCONTRAMOS**.

A PERGUNTA QUE UNE AS NOVE REPORTAGENS

Depois de tudo, talvez esta seja a única pergunta capaz de reunir a série inteira: **ESTAMOS DIANTE DE DUAS HISTÓRIAS QUE POSSUEM PERSONAGENS EM COMUM OU DE UMA ÚNICA HISTÓRIA ECONÔMICA?**

Os documentos já permitem responder à primeira parte: **EXISTEM PERSONAGENS E CONEXÕES EMPRESARIAIS EM COMUM**, mas ainda não permitem responder afirmativamente à segunda: **NÃO ESTÁ PROVADO QUE DESAPROPRIAÇÃO E LIVROS CONSTITUAM UMA ÚNICA OPERAÇÃO OU FLUXO ECONÔMICO**.

Essa fronteira **NÃO É UM OBSTÁCULO À REPORTAGEM**, é aquilo que torna a reportagem confiável.

FECHAMENTO

CINCO VEZES JADER

Ao fim de nove reportagens, voltamos às primeiras páginas: R\$ 121 milhões, Constecca, escritório de advocacia, TCE. Depois: editoras, Seduc, Coleções, Contratos milionários.

E o mesmo nome atravessando capítulos que, inicialmente, pareciam pertencer a histórias completamente diferentes: **JADER JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Seria fácil transformar repetição em suspeita. Mais fácil ainda transformar proximidade em conspiração. Bastaria somar números, aproximar datas, desenhar setas e chamar tudo de “**ESQUEMA**”. Só haveria um problema: **FALTARIA A PROVA DO ESQUEMA**.

E uma investigação que pretende cobrar transparência do poder público não pode construir sua própria narrativa sobre aquilo que cobra dos outros: **DOCUMENTO**. Por isso, depois de cinco aparições em nove matérias, podemos afirmar que Jader é **UM ELO DOCUMENTAL**, mas ainda não podemos afirmar que seja **O ELO FINANCEIRO ENTRE AS DUAS HISTÓRIAS**.

A diferença parece pequena, **JURIDICAMENTE, É ENORME**, seu escritório recebeu os R\$ 121 milhões, isso está documentado. O TCE o chamou de intermediário e recebedor, isso está documentado. Sua atuação empresarial no universo editorial aparece nos registros examinados, isso está documentado. Coleções desse universo aparecem em contratos milionários da Seduc, isso está documentado. Mas que o dinheiro de uma história tenha produzido a outra, **ISSO NÃO ESTÁ DOCUMENTADO**.

E aqui termina aquilo que sabemos. Não porque as perguntas tenham acabado, **MAS PORQUE COMEÇAM EXATAMENTE ONDE A PROVA TERMINA**. Afinal, quem é Jader José de

Oliveira?

Depois de nove reportagens, já temos parte da resposta: **É O HOMEM CUJO NOME OS DOCUMENTOS DEVOLVERAM CINCO VEZES.** A sexta resposta, se existir, terá de vir de novos documentos, porque: **SER ELO ENTRE DOCUMENTOS NÃO SIGNIFICA SER ELO ENTRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES,** e porque a regra que protege o investigado é exatamente a mesma que protege o jornalismo: **COINCIDÊNCIA PODE JUSTIFICAR UMA PERGUNTA. SOMENTE PROVA PODE JUSTIFICAR UMA ACUSAÇÃO.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Este epílogo consolida documentos relativos à desapropriação, execução financeira estadual, Acórdão 1085/2026 do TCE-AM, registros societários e empresariais, contratos da Seduc, atas do CONCEN e documentação cadastral das empresas e editoras examinadas ao longo da série. O próprio dossiê reconhece que não existe, no material apresentado, condenação definitiva nem prova de fluxo financeiro cruzado entre a desapropriação e as operações editoriais.

REGRAS DE OURO

Cinco aparições ≠ cinco irregularidades. Personagem recorrente ≠ responsável automático. Recebedor ≠ necessariamente beneficiário econômico final. Participação em editora ≠ propriedade da distribuidora. “Empresas do grupo” ≠ grupo econômico juridicamente comprovado. R\$ 559,1 milhões em contratos envolvendo coleções ≠ R\$ 559,1 milhões recebidos por Jader.

Proximidade temporal ≠ causalidade. Relação empresarial ≠ conluio. Duas histórias com personagens comuns ≠ uma única operação. Ausência de prova de conexão financeira ≠ prova de inexistência da conexão — mas impede afirmá-la. E a regra definitiva deste epílogo: **JADER PODE SER O ELO DOCUMENTAL ENTRE AS HISTÓRIAS. PARA CHAMÁ-LO DE ELO FINANCEIRO, É PRECISO ENCONTRAR A PROVA.**

Casa Civil — R\$ 121 milhões sob suspeita: Tribunal de Contas aponta dano em desapropriação do governo Wilson Lima

Acórdão aponta nulidade do pagamento e notificou ex-secretário, Constecca e escritório que recebeu o dinheiro para defesa ou recolhimento

MANAUS — Foram **R\$ 121.088.495,00**. Em junho de 2022, o Governo do Amazonas desembolsou essa quantia numa desapropriação de imóveis no bairro Zumbi dos Palmares, zona Leste de Manaus. Quatro anos depois, o Tribunal de Contas do Estado colocou a operação sob uma conclusão duríssima: “**NULIDADE INSANÁVEL DO PAGAMENTO INDENITÁRIO**”. E apontou **R\$ 121.088.495,00** como “**DANO TOTAL PROVISÓRIO APURADO AO ERÁRIO**”.

A palavra mais importante dessa frase não é **dano**, é **PROVISÓRIO**. Porque o processo ainda precisa percorrer a etapa de defesa e julgamento de mérito prevista no próprio acórdão.

O QUE O TCE DECIDIU

O caso tramita no Tribunal de Contas sob o **Processo 13.804/2022**. A origem foi uma representação apresentada pelo então deputado federal José Ricardo Wendling. Em **30 DE JUNHO DE 2026**, o Tribunal Pleno deliberou por unanimidade. A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em **17 DE JULHO DE 2026**. É o **ACÓRDÃO 1085/2026** e três responsáveis foram chamados ao processo.

OS TRÊS NOMES DO ACÓRDÃO

O primeiro: **JOÃO COELHO BRAGA**, ex-secretário da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios. O acórdão o identifica “**NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS**”. A segunda: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A**, identificada pelo Tribunal como “**BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO**”. O terceiro: **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, na pessoa de seu titular. Segundo o acórdão: “**NA QUALIDADE DE INTERMEDIÁRIO E RECEBEDOR DOS VALORES**”.

Essa escolha de palavras do próprio Tribunal será fundamental nas próximas matérias. Porque **BENEFICIÁRIO** e **RECEBEDOR** não são apresentados pelo acórdão como a mesma figura.

O TCE FALA EM RESPONSABILIDADE CONCORRENTE

O acórdão utiliza outra expressão de grande peso: “**IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONCORRENTE**”, e associa essa imputação ao valor histórico integral: **R\$ 121.088.495,00**. Mas novamente: **A IMPUTAÇÃO AINDA NÃO DEVE SER APRESENTADA COMO RESPONSABILIDADE DEFINITIVAMENTE CONSOLIDADA**.

O próprio texto qualifica o dano como provisório e abre prazo para manifestação dos responsáveis.

TRINTA DIAS: DEVOLVER OU SE DEFENDER

Segundo o acórdão, os três foram notificados para, no prazo de **30 DIAS**, adotar uma das alternativas previstas: **recolher o valor**; ou **apresentar defesa**. Caso contrário, o texto prevê: **“JULGAMENTO IMEDIATO DE MÉRITO”**, com possibilidade de consolidação do alcance definitivo, multas e protesto de título executivo.

Esse trecho resolve uma questão editorial importante. Não escreveremos: **“TCE condena três a devolver R\$ 121 milhões.”** Porque **NÃO É ISSO QUE O ESTÁGIO PROCESSUAL DOCUMENTADO NOS AUTORIZA A DIZER.**

O TCE APONTOU NULIDADE, MAS O PROCESSO AINDA NÃO TERMINOU.

As duas coisas coexistem. O Tribunal já expressou, no acórdão: **entendimento sobre nulidade; identificação de dano provisório; indicação de responsáveis; e determinação de defesa ou recolhimento**. Mas ainda existe: **ETAPA PROCESSUAL POSTERIOR**. Portanto, a formulação juridicamente segura é: **O TCE APONTOU NULIDADE E IMPUTOU PROVISORIAMENTE RESPONSABILIDADE PELO VALOR**. Não: **“CONDENOU DEFINITIVAMENTE”**.

POR QUE O TCE CONSIDEROU O PAGAMENTO NULO?

Segundo o texto reproduzido no dossiê, o fundamento central envolve: **“PERDA DE DOMÍNIO (USUCAPIÃO CONSUMADA)”** e o acórdão também menciona: **“GRAVES INFRAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E ELEITORAIS”**.

Aqui precisamos fazer uma distinção essencial. Essas expressões **SÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**. A reportagem pode reproduzir e atribuir o entendimento ao TCE, mas não deve transformá-lo em uma conclusão autônoma do veículo antes do encerramento do processo.

A TERRA ESTAVA EM DISPUTA HÁ DÉCADAS

A origem do problema é muito anterior a 2022. O imóvel estava envolvido no processo: **0000702-69.1993.8.04.0012**. Em 1993, Rosa Paixão dos Santos ajuizou ação de usucapião envolvendo a Constecca, o antigo Banespa e o Estado do Amazonas. Em **24 DE AGOSTO DE 1998**, o pedido foi julgado procedente em primeira instância. O processo, porém, continuou percorrendo o Judiciário, com recursos e outros desdobramentos.

Isso é importante porque evitaremos uma simplificação: **“Desde 1998 estava definitivamente decidido que a terra não era da Constecca.”** A história processual é mais complexa e deve ser narrada como tal.

DOZE DIAS ANTES DOS DECRETOS, O PROCESSO AINDA SE MOVIMENTAVA

Há um ponto cronológico particularmente relevante. Em **27 DE MAIO DE 2022**, doze dias antes do primeiro decreto de desapropriação, houve despacho na ação reivindicatória ajuizada pela Constecca. Segundo o arquivo, a decisão registrava contestação à legitimidade da construtora para reivindicar o imóvel. Poucos dias depois vieram os atos administrativos que conduziram à desapropriação.

Isso significa que o Governo deliberadamente ignorou o processo? **NÃO PODEMOS AFIRMAR**. Para isso precisaríamos saber: **quais documentos estavam no processo administrativo; quais certidões foram obtidas; qual análise dominial foi realizada; qual era a informação disponível aos signatários; e como a PGE enfrentou o histórico judicial**. O que podemos afirmar é: **O LITÍGIO EXISTIA**, e sua situação jurídica se tornou

central para o julgamento do TCE.

E ENTÃO VIERAM OS DECRETOS

Nos dias **8 e 9 de junho de 2022**, três decretos declararam de interesse social, para desapropriação, lotes situados na Estrada do Aleixo, atual Avenida Cosme Ferreira. Os atos indicavam: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A** como proprietária. Seis dias depois: **15 DE JUNHO DE 2022**, a SECT liquidou três notas que somavam **R\$ 121.088.495,00**. Essa cronologia será o centro da **Matéria 2**.

Por enquanto, basta registrar: **ENTRE OS DECRETOS E A LIQUIDAÇÃO, PASSARAM-SE DIAS — NÃO MESES**.

E O DINHEIRO NÃO FOI REGISTRADO EM NOME DA CONSTECCA

Os registros financeiros examinados pelo dossiê indicam como credor: **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. O arquivo informa que não aparecem, nos registros da despesa examinados: **contrato; procuração; ou nota fiscal** que expliquem, naquela base, a posição do escritório no fluxo financeiro.

Outra vez: **“NÃO APARECE NOS REGISTROS EXAMINADOS” NÃO SIGNIFICA “NÃO EXISTE”**. O instrumento pode estar: no processo administrativo; em documento não integrado à base; em mandato; cessão; autorização; ou outro título jurídico. Precisamos localizá-lo antes de definir a natureza da relação.

O PRÓPRIO TCE DISTINGUE AS DUAS POSIÇÕES

E aqui surge uma das questões mais interessantes de toda a série. O TCE chama a Constecca de: **“BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO”**. E chama o escritório de: **“INTERMEDIÁRIO E RECEBEDOR DOS VALORES”**.

Já a execução financeira, segundo o dossiê, registra o escritório como destinatário do pagamento. Não há necessariamente contradição, pode existir uma relação jurídica que explique perfeitamente: **quem tinha o direito econômico; quem estava autorizado a receber; e para onde o dinheiro foi posteriormente**. Mas **ESSA PONTE DOCUMENTAL PRECISA APARECER**.

Essa é a matéria que desenvolveremos adiante.

O QUE O ACÓRDÃO NÃO FEZ

Aqui começa outra parte decisiva da blindagem. O acórdão **NÃO ARROLOU FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO ENTRE OS TRÊS RESPONSÁVEIS INDICADOS**. Também não arrolou, segundo o arquivo, o então procurador-geral **Giordano Bruno Costa da Cruz**; nem o então secretário da Fazenda **Alex Del Giglio**, embora ambos figurem entre os signatários dos decretos.

Giordano Bruno aparece no processo como: **“INTERESSADO”**. Esse fato precisa ser publicado, não escondido. Porque a blindagem não consiste apenas em suavizar acusações, consiste em **PUBLICAR TAMBÉM O QUE LIMITA A ACUSAÇÃO**.

ASSINAR O DECRETO NÃO É O MESMO QUE SER RESPONSABILIZADO PELO TCE

Essa distinção será especialmente importante na Matéria 3. Flávio Antony Filho, então chefe da Casa Civil. **ASSINOU OS DECRETOS**, Mas **NÃO ESTÁ ENTRE OS TRÊS RESPONSÁVEIS INDICADOS NO ACÓRDÃO, SEGUNDO O DOCUMENTO EXAMINADO**.

Não podemos apagar nenhum dos dois fatos. A reportagem precisa mostrar **OS DOIS**.

A DIMENSÃO DOS R\$ 121 MILHÕES

O valor merece ser escrito inteiro: **R\$ 121.088.495,00**. Não é estimativa, não é arredondamento produzido pelo jornal. É o valor histórico apontado no acórdão reproduzido no dossiê, e o próprio documento associa o total ao dano provisoriamente apurado.

Isso coloca o caso num patamar muito diferente de uma simples discussão formal sobre um decreto. A questão passou a ser **QUEM RESPONDE, SE O ENTENDIMENTO DO TCE FOR MANTIDO AO FINAL?**

A DEFESA AINDA PODE MUDAR A HISTÓRIA PROCESSUAL

Este ponto deve permanecer visível até o fim da matéria. Os responsáveis podem apresentar: documentos; teses jurídicas; provas; avaliações; decisões judiciais; instrumentos; explicações sobre domínio; e justificativas para o pagamento.

O Tribunal poderá: **acolher; rejeitar; modificar; individualizar; ou consolidar** as responsabilidades. Logo: **O ACÓRDÃO É UM MARCO DECISÓRIO IMPORTANTÍSSIMO**, mas **NÃO É A ÚLTIMA PÁGINA DO PROCESSO**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que exista condenação definitiva de João Coelho Braga, Constecca ou Jader Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**. Não afirma que os três devam, neste momento, ser tratados como definitivamente devedores de R\$ 121 milhões. Não transforma “dano provisório” em dano definitivamente consolidado. Não afirma que Flávio Antony Filho tenha sido responsabilizado pelo TCE. Não afirma que todos os signatários dos decretos tenham responsabilidade pelo pagamento.

Não afirma que a existência da ação judicial, isoladamente, tornava a desapropriação necessariamente ilegal. Não afirma que o escritório recebeu dinheiro sem qualquer título jurídico; afirma que o título que explique sua posição **não aparece nos registros da despesa descritos no dossiê**. Não afirma que Constecca e escritório tenham recebido separadamente R\$ 121 milhões cada. Não duplica o valor.

Não afirma que a Constecca tenha recebido diretamente o dinheiro do Tesouro. Não apresenta como conclusão própria as expressões “nulidade insanável”, “usucapião consumada” e “graves infrações orçamentárias e eleitorais”:

ELAS SÃO ATRIBUÍDAS AO TCE.

O fato documental é: **O ACÓRDÃO 1085/2026 APONTA R\$ 121.088.495 COMO DANO TOTAL PROVISÓRIO E NOTIFICA TRÊS RESPONSÁVEIS PARA DEFESA OU RECOLHIMENTO**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 121 MILHÕES EXIGEM UMA LINHA DO TEMPO COMPLETA

Qual era a situação dominial exata dos imóveis em **8 E 9 DE JUNHO DE 2022?**

Quais certidões instruíram a desapropriação?

O processo administrativo continha a ação de usucapião?

E a reivindicatória?

Qual análise foi feita sobre as decisões judiciais anteriores?

Que documentos sustentaram a identificação da Constecca como proprietária nos decretos?

Qual foi a avaliação dos imóveis?

Como se chegou exatamente a **R\$ 121.088.495?**

Qual documento autorizou que o pagamento fosse registrado em favor do escritório Jader Oliveira?

Havia procuração? cessão? mandato? autorização? acordo? outro instrumento?

Qual era a relação jurídica entre Constecca e escritório?

E, sobretudo: **QUAIS DOCUMENTOS OS TRÊS RESPONSÁVEIS APRESENTARÃO AO TCE PARA CONTESTAR A IMPUTAÇÃO PROVISÓRIA?**

A investigação não precisa adivinhar, **O PROCESSO PRECISA RESPONDER.**

FECHAMENTO — R\$ 121 MILHÕES AGORA TÊM UMA PERGUNTA OFICIAL

Durante quatro anos, o pagamento existiu como fato financeiro. Agora existe algo novo: **UM ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**. Não uma postagem, uma denúncia política, uma interpretação jornalística, um ato do órgão constitucional de controle externo. Nele aparecem: **R\$ 121.088.495,00**. E palavras pesadas: **“NULIDADE INSANÁVEL”**. **“DANO TOTAL PROVISÓRIO”**. **“RESPONSABILIDADE CONCORRENTE”**. Porém, há uma palavra que precisa acompanhar todas as demais: **DEFESA**. Porque os três responsáveis ainda têm direito de apresentar sua versão documental. E é precisamente aí que esta série começa.

Se o pagamento estava juridicamente correto: **OS AUTOS PRECISAM DEMONSTRAR POR QUÊ**. Se a Constecca tinha direito econômico à indenização: **A CADEIA DOMINIAL PRECISA DEMONSTRAR**. Se o escritório estava legitimado a receber: **O INSTRUMENTO PRECISA DEMONSTRAR**. Se o entendimento do TCE estiver equivocado: **A DEFESA PRECISA DEMONSTRAR**. E, se não estiver: **O PROCESSO PRECISARÁ DEFINIR RESPONSABILIDADES**.

O jornalismo não precisa antecipar nenhuma dessas respostas, porque, desta vez, a pergunta já não é apenas nossa, **É DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**. E ela vale **R\$ 121.088.495,00**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria se apoia no **Acórdão 1085/2026 do TCE-AM**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17 de julho de 2026, além dos decretos estaduais de desapropriação, registros financeiros da SECT e processos judiciais relacionados aos imóveis, todos identificados no dossiê documental.

A cronologia administrativa registra os decretos em 8 e 9 de junho de 2022 e a liquidação de R\$ 121.088.495 em 15 de junho, enquanto o histórico judicial apresentado pelo arquivo remonta à ação de usucapião de 1993.

REGRAS DE OURO

Dano provisório não é dano definitivamente consolidado. Imputação de responsabilidade não será chamada de condenação definitiva antes do encerramento processual. Determinação para defender-se ou recolher não equivale, neste estágio, a ordem definitiva e irrecorrível de devolução.

Conclusões do TCE serão atribuídas ao TCE. Signatário de decreto não será automaticamente tratado como responsável pelo pagamento. Constecca, apontada como beneficiária pelo TCE, não será descrita como recebedora direta se o registro financeiro aponta outro credor.

**Escritório registrado como recebedor não será chamado de proprietário do imóvel.
Documento não localizado na base examinada não será declarado inexistente.
Existência de litígio judicial não prova, isoladamente, ciência pessoal ou dolo de qualquer agente público.**

E a regra central desta abertura: O TCE JÁ FEZ UMA IMPUTAÇÃO. A DEFESA AINDA PODE RESPONDÊ-LA. O JORNALISMO NÃO PRECISA CONDENAR ANTES DE NENHUM DOS DOIS.

Casa Civil — Sete dias e R\$ 121 milhões: Governo correu para pagar escritório em desapropriação

TRÊS LANÇAMENTOS, UMA SOMA.

MANAUS — Há momentos em que uma investigação não começa por uma denúncia, começa pelo calendário. Nos dias **8 e 9 de junho de 2022**, três decretos estaduais declararam de interesse social, para fins de desapropriação, áreas situadas na Estrada do Aleixo, atual Avenida Cosme Ferreira, no Zumbi dos Palmares. Os decretos identificavam como proprietária: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A**.

Poucos dias depois, em **15 de junho**, três notas de liquidação registraram: **R\$ 6.296.273,00; R\$ 11.128.562,00; e R\$ 103.663.660,00**. Total: **R\$ 121.088.495,00**. Mas o credor registrado na execução orçamentária não era a Constecca, era **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. É aí que começa esta reportagem. Não porque pagar a terceiro seja, por definição, ilegal, mas porque **ENTRE O PROPRIETÁRIO INDICADO NO DECRETO E O CREDOR REGISTRADO NO PAGAMENTO PRECISA EXISTIR UMA PONTE JURÍDICA**.

Essa ponte não aparece nos registros financeiros descritos no levantamento.

O QUE A FAZENDA REGISTROU

Os três empenhos foram emitidos pela então Secretaria de Estado das Cidades e Territórios — SECT. Natureza da despesa: **4.4.90.61.93 — aquisição de imóveis por indenização**. Os históricos das notas fazem referência às matrículas: **7.261; 7.262; 7.263**. Também mencionam: **parecer jurídico/PGE; decretos de desapropriação; memorial descritivo; Exposições de Motivos; processos administrativos**. Portanto: **NÃO ERA UM PAGAMENTO SEM REFERÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**.

Há referências, processos numerados, decretos, menção a parecer jurídico, identificação dos imóveis. O problema documental é mais específico.

DOIS CAMPOS ESTAVAM VAZIOS

Nos três registros examinados, segundo o levantamento, os campos: **“CONTRATO”** e **“NOTA FISCAL”** estavam vazios. Aqui precisamos evitar uma manchete tentadora — e imprecisa:

O campo vazio não demonstra que nenhum instrumento jurídico existia no processo, e uma desapropriação **NÃO É UMA COMPRA PÚBLICA COMUM**.

O título jurídico do pagamento pode decorrer do decreto, acordo administrativo, instrumento indenizatório, procuração, cessão, decisão, termo de quitação ou documentação própria do procedimento. Assim, a pergunta correta não é: **“Onde está o contrato comercial?”** É: **QUAL INSTRUMENTO JURÍDICO SUSTENTOU O PAGAMENTO AO CREDOR REGISTRADO?**

PORQUE O DECRETO DIZIA UMA COISA

Os três decretos nomeavam **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A** como proprietária dos imóveis. Já o dinheiro foi registrado em favor de **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**. O escritório havia sido constituído em São Paulo em 2015 e possuía capital social de R\$ 10 mil.

O capital social, entretanto, **não será usado como argumento contra a legitimidade do recebimento**. Um escritório com capital de R\$ 10 mil pode juridicamente receber quantia muito superior se estiver legitimado a fazê-lo. O tamanho do capital **NÃO RESPONDE À PERGUNTA**. O documento que autorizou o recebimento, **RESPONDE**.

O DOCUMENTO QUE FALTA NA TRILHA PÚBLICA

Se um terceiro recebe valores correspondentes a direito atribuído a outra pessoa jurídica, podem existir diversas explicações juridicamente legítimas. Por exemplo: **mandato com poderes para receber; cessão de crédito; instrumento de representação; acordo; ou outro título jurídico pertinente**.

A reportagem não pode escolher uma dessas hipóteses, porque **HIPÓTESE NÃO É DOCUMENTO**. O levantamento informa que, nos registros da despesa examinados, não foi localizada procuração, cessão de crédito ou instrumento equivalente que explicasse por que os R\$ 121 milhões foram registrados para o escritório e não para a empresa indicada como proprietária nos decretos.

Isso significa que tal instrumento não existe? **NÃO**. Pode estar no processo administrativo; em peça não publicada; em repositório não examinado; existir sob outra denominação. A formulação juridicamente correta é: **A PONTE JURÍDICA NÃO FOI LOCALIZADA NOS REGISTROS PÚBLICOS EXAMINADOS**.

ENTÃO COMEÇA O RELÓGIO

Primeiro decreto: **8 DE JUNHO DE 2022**. Pagamento integral: **15 DE JUNHO DE 2022**. Intervalo: **SETE DIAS CORRIDOS**.

Sete dias provam irregularidade? **NÃO**. A Administração pode ter realizado atos preparatórios antes da publicação do decreto. Laudos podem ser anteriores. Análises jurídicas podem já estar concluídas. Documentos dominiais podem ter sido reunidos previamente. Negociações podem preceder a formalização final.

Por isso não escreveremos: “O Governo fez toda a desapropriação em sete dias.” Não sabemos disso, sabemos algo diferente: **ENTRE A PUBLICAÇÃO DO PRIMEIRO DECRETO E A LIQUIDAÇÃO INTEGRAL DECORRERAM SETE DIAS**.

Isso é fato.

SETE DIAS NÃO CONDENAM. MAS JUSTIFICAM RECONSTRUIR.

A desapropriação envolvia: **281.194,79 METROS QUADRADOS**. Segundo o levantamento, os valores corresponderam aproximadamente a: **R\$ 429,00 A R\$ 447,00 POR METRO QUADRADO**.

Para compreender o pagamento, portanto, é preciso localizar a cadeia documental que sustentou: **identificação dominial; avaliação das áreas; formação do preço; parecer jurídico; concordância ou instrumento pertinente; identificação do credor; e liquidação**.

A rapidez pode ser perfeitamente explicável, mas **A EXPLICAÇÃO PRECISA ESTAR NOS AUTOS**.

O QUE NÃO ESTAVA NOS REPOSITÓRIOS CONSULTADOS

O levantamento informa que não estavam disponíveis nos repositórios públicos examinados: **o documento denominado nas notas como memorial descritivo; o parecer da PGE referido no histórico; as Exposições de Motivos 001, 002 e 003/2022-SECT; e os processos**

4319/2022; 4321/2022; 4322/2022.

Novamente, a precisão salva a reportagem: **NÃO LOCALIZADO PUBLICAMENTE NÃO SIGNIFICA INEXISTENTE**. Esses documentos podem existir regularmente no processo administrativo. A questão é outra: **SEM ACESSO A ELES, O CIDADÃO NÃO CONSEGUE RECONSTRUIR INTEGRALMENTE A OPERAÇÃO A PARTIR DAS BASES CONSULTADAS**.

E HAVIA UM PROBLEMA DOMINIAL

Aqui a matéria encontra a primeira. A área estava envolvida em disputa judicial desde 1993 e o Acórdão 1085/2026 do TCE viria, quatro anos depois, a utilizar expressões muito fortes ao tratar do pagamento: **“nulidade insanável”; “perda de domínio (usucapião consumada)”;** **“dano total provisório”**. São conclusões: **DO TRIBUNAL DE CONTAS**.

Não serão apropriadas pela reportagem como julgamento autônomo. E há outro cuidado: o processo judicial envolvendo a área continuou tendo movimentações e recursos. Por isso, a reportagem não simplificará décadas de litígio em uma frase que apague sua história processual.

2022 ERA ANO ELEITORAL

Sim, o pagamento ocorreu em **15 DE JUNHO DE 2022**. A eleição estadual seria realizada meses depois. Wilson Lima disputava a reeleição, isso é **FATO CRONOLÓGICO**. Não prova finalidade eleitoral; não prova uso eleitoral da desapropriação; não prova ilícito eleitoral.

O que acrescenta relevância jurídica é que o próprio TCE, no Acórdão 1085/2026, menciona **“graves infrações orçamentárias e eleitorais”**, cujo detalhamento, segundo o arquivo-base, dependeria do voto de mérito ainda não publicado. Dessa maneira, **A DATA É NOSSA CONSTATAÇÃO, A QUALIFICAÇÃO ELEITORAL É DO TCE**. Não misturaremos as duas coisas.

CINCO ASSINATURAS NOS DECRETOS

Os atos de desapropriação trazem as assinaturas de: **Wilson Miranda Lima**, governador; **Flávio Cordeiro Antony Filho**, então secretário-chefe da Casa Civil; **Giordano Bruno Costa da Cruz**, procurador-geral do Estado; **João Coelho Braga**, então secretário em exercício da SECT; e **Alex Del Giglio**, então secretário da Fazenda. Todavia, **ASSINAR O DECRETO NÃO SIGNIFICA AUTOMATICAMENTE RESPONDER PELO PAGAMENTO**.

O TCE não arrolou todos esses signatários como responsáveis na decisão examinada. Esse dado será respeitado. A responsabilidade de cada agente precisa ser individualizada por sua competência, participação e prova.

UM PAGAMENTO ÚNICO NA SÉRIE EXAMINADA

Há ainda uma peculiaridade. Segundo o levantamento da execução orçamentária de 2018 a 2026, aquele foi o único pagamento localizado ao escritório no período examinado. Isso prova irregularidade? **NÃO**.

Uma indenização pode perfeitamente produzir um único pagamento. O dado apenas demonstra: **A EXCEPCIONALIDADE FINANCEIRA DA OPERAÇÃO NA RELAÇÃO DAQUELE CREDOR COM O ESTADO**.

Nada além disso.

A TRANSPARÊNCIA TAMBÉM DEIXOU UMA PERGUNTA

O levantamento registra que o CNPJ do escritório não aparecia na consulta por credor do Portal da Transparência Fiscal utilizada na pesquisa, embora os três lançamentos fossem encontrados na execução orçamentária bruta do AFI por meio do nome do credor.

Isso significa ocultação deliberada? **NÃO HÁ PROVA PARA DIZER ISSO.** Pode haver questão cadastral; característica da consulta; integração imperfeita entre sistemas; explicação técnica. O fato verificável é: **UMA BASE PERMITIU LOCALIZAR OS LANÇAMENTOS; A OUTRA CONSULTA DESCRITA NO LEVANTAMENTO, NÃO.**

A causa precisa ser explicada tecnicamente.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem não afirma que os R\$ 121 milhões foram pagos ilegalmente apenas porque decorreram poucos dias entre decreto e liquidação. Não afirma que inexistiam laudos, pareceres ou instrumentos administrativos. Afirma que documentos relevantes **não foram localizados nos repositórios públicos examinados**. Não afirma que o escritório recebeu indevidamente.

Afirma que os registros financeiros consultados o identificam como credor, enquanto os decretos indicavam a Constecca como proprietária, e que o instrumento jurídico explicativo dessa relação não aparece na trilha pública examinada.

Não afirma que capital social de R\$ 10 mil limita juridicamente a capacidade de receber R\$ 121 milhões. Não afirma que a Constecca recebeu diretamente os R\$ 121 milhões. Não afirma que o ano eleitoral prova finalidade eleitoral. Não atribui responsabilidade automática a todos os signatários dos decretos. Não transforma a ausência de um campo de contrato em prova de inexistência de instrumento jurídico. E não transforma **SETE DIAS** em sinônimo de **SETE DIAS DE IRREGULARIDADES**.

O fato é mais simples: **SETE DIAS SEPARAM O PRIMEIRO DECRETO DA LIQUIDAÇÃO INTEGRAL**. A legalidade dessa trajetória depende dos documentos que a sustentaram.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 121 MILHÕES EXIGEM RESPOSTAS DOCUMENTAIS

Qual era a situação dominial exata das três matrículas quando os decretos foram assinados?

Quais documentos comprovaram essa titularidade?

Onde estão os laudos de avaliação?

Como foram obtidos os valores entre aproximadamente R\$ 429 e R\$ 447 por metro quadrado?

Quando foram produzidos?

Qual é o inteiro teor do parecer jurídico da PGE mencionado nos lançamentos?

O que dizem as Exposições de Motivos 001, 002 e 003/2022-SECT?

O que contêm os processos 4319, 4321 e 4322/2022?

Qual instrumento jurídico autorizou que o pagamento correspondente aos imóveis indicados como pertencentes à Constecca fosse registrado em favor de um escritório de advocacia?

Havia procuração?

Cessão de crédito?

Mandato para receber e dar quitação?

Acordo?

Outro instrumento?

Quem verificou sua validade?

Quando?

E: QUAL DOCUMENTO FECHA A PONTE ENTRE A CONSTECCA DOS DECRETOS E O ESCRITÓRIO DOS R\$ 121 MILHÕES?

Não precisamos especular, **PRECISAMOS DO PAPEL.**

FECHAMENTO — SETE DIAS NÃO SÃO UMA SENTENÇA

Sete dias. É pouco? É muito? Para o jornalismo investigativo, a resposta correta é: **DEPENDE DO QUE ACONTECEU DENTRO DELES — E DO QUE JÁ HAVIA ACONTECIDO ANTES.** Porque calendário não condena ninguém; rapidez não é crime; pagamento elevado não é prova de irregularidade; escritório receber em nome ou por direito relacionado a terceiro também pode ter perfeita sustentação jurídica. Mas **R\$ 121.088.495 NÃO PODEM DEPENDER DE SUPOSIÇÕES.**

O Estado conhece o número dos processos. Os registros mencionam parecer jurídico. Os decretos identificam os imóveis. A execução financeira identifica quem recebeu. O que a transparência pública examinada ainda não permite enxergar por inteiro é **A PONTE ENTRE UMA COISA E OUTRA.**

Se havia título legítimo para o escritório receber: **MOSTRE-SE O TÍTULO.** Se a Constecca mantinha direito indenizável: **MOSTRE-SE A CADEIA DOMINIAL QUE SUSTENTOU ESSA CONCLUSÃO.** Se os imóveis foram corretamente avaliados: **MOSTREM-SE OS LAUDOS.** Se todas as etapas administrativas estavam concluídas antes do pagamento: **MOSTRE-SE A CRONOLOGIA DOS AUTOS.** Porque talvez exista uma explicação perfeitamente regular para tudo.

Se existir: **OS DOCUMENTOS ENCERRAM A PERGUNTA.** Se não existir: **A AUSÊNCIA DOCUMENTAL PASSA A SER PARTE DA HISTÓRIA.** Sete dias não são uma sentença, mas, quando entre o primeiro decreto e a liquidação aparecem **R\$ 121.088.495,00**, sete dias são uma cronologia que o cidadão tem todo o direito de compreender.

Há uma diferença fundamental entre desconfiar e investigar: **DESCONFIAR PROCURA UMA CONCLUSÃO, INVESTIGAR PROCURA O DOCUMENTO.** É isso que esta reportagem faz.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Foram utilizados os empenhos **2022NE0000190 a 192** e as notas de liquidação **2022NL0000225 a 227**, registros do AFI/SEFAZ-AM, os Decretos 45.812, 45.820 e 45.821, cadastro empresarial e o Acórdão 1085/2026 do TCE-AM.

Os próprios históricos financeiros identificam as matrículas, os decretos, referências a parecer jurídico/PGE, memoriais e processos administrativos, ao mesmo tempo em que os campos “contrato” e “nota fiscal” aparecem vazios nos lançamentos examinados.

REGRAS DE OURO

Sete dias são cronologia, não prova de irregularidade. Desapropriação não será tratada como contratação pública ordinária. Campo “contrato” vazio não prova inexistência de título jurídico para o pagamento. Documento não localizado publicamente não será declarado inexistente.

Capital social do recebedor não determina legitimidade para receber indenização. Ano eleitoral é fato; finalidade eleitoral exige prova. Assinatura em decreto não gera automaticamente responsabilidade pelo pagamento.

Constecca será descrita como proprietária indicada nos decretos e como beneficiária segundo a terminologia do TCE — não como recebedora financeira direta. O escritório será descrito como credor/recebedor registrado, sem presumir a natureza jurídica de sua relação com a Constecca.

E a regra central desta matéria: **ENTRE QUEM TEM O DIREITO E QUEM RECEBE O DINHEIRO PODE EXISTIR UMA RELAÇÃO PERFEITAMENTE LEGÍTIMA. EM R\$ 121 MILHÕES, ESSA RELAÇÃO PRECISA SER DOCUMENTALMENTE RASTREÁVEL.**

Casa Civil — Pai no processo, filho no governo: R\$ 121 milhões cercam a Casa Civil

UMA ASSINATURA EM 2022. UM ADVOGADO NO PROCESSO DESDE 1998.

MANAUS — Em 8 e 9 de junho de 2022, três decretos estaduais declararam de interesse social, para fins de desapropriação, áreas na Estrada do Aleixo, atual Avenida Cosme Ferreira, no Zumbi dos Palmares, zona Leste de Manaus. Os atos identificavam a **Constecca Construções S/A** como proprietária. Entre os cinco signatários estava: **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**, então secretário de Estado chefe da Casa Civil.

Seis dias depois do segundo decreto, a SECT liquidou três notas que totalizavam: **R\$ 121.088.495,00**. Até aqui, estamos diante dos mesmos fatos reconstruídos nas duas reportagens anteriores, mas existe outro documento. Muito mais antigo.

VOLTEMOS A 1993

A área estava envolvida no processo de usucapião nº **0000702-69.1993.8.04.0012**. A ação foi proposta por Rosa Paixão dos Santos contra a Constecca, o Banco do Estado de São Paulo — Banespa — e o Estado do Amazonas. Em **24 de agosto de 1998**, o juiz Wellington José de Araújo julgou procedente o pedido de usucapião.

Na publicação da sentença, feita no Diário Oficial do Estado de 2 de setembro daquele ano, o Banespa aparece como terceiro interessado. E quem consta como seu advogado? **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY**, o pai do futuro secretário-chefe da Casa Civil.

No mês seguinte, o mesmo advogado interpôs recurso. O Diário Oficial de 30 de outubro de 1998 registra o recebimento da apelação em ambos os efeitos. Isso estabelece documentalmente uma relação: **ANTONY PAI ATUOU PROFISSIONALMENTE NO LITÍGIO**. Não estabelece outra: **ANTONY FILHO TENHA ATUADO NELE**.

Essa distinção acompanhará toda esta reportagem.

O PROCESSO ATRAVESSOU DÉCADAS

A disputa não terminou em 1998. Em 2006, a Constecca ajuizou ação reivindicatória contra Rosa Paixão dos Santos. Segundo o levantamento, essa ação ficou suspensa até o julgamento final da ação de usucapião. E então chegamos a uma data particularmente relevante: **27 DE MAIO DE 2022**.

Doze dias antes do primeiro decreto de desapropriação, houve despacho na reivindicatória registrando contestação à legitimidade da Constecca para reivindicar o imóvel. Poucos dias depois, vieram os decretos.

Isso prova que os signatários dos decretos conheciam pessoalmente aquela movimentação judicial? **NÃO**. Prova que o despacho impedia juridicamente a desapropriação? **NÃO**. **PODEMOS CONCLUIR ISSO APENAS DESSE DOCUMENTO**. Prova que Flávio Antony Filho sabia da atuação histórica do pai? **O ARQUIVO NÃO DEMONSTRA ISSO**.

O que podemos afirmar é: **havia um litígio judicial; havia movimentação processual poucos dias antes dos decretos; o Estado integrava o processo; e o pai de um dos**

signatários constava como advogado no litígio.

O RESTANTE PRECISA DE PROVA.

E O PAI CONTINUAVA APARECENDO NO PROCESSO

Há outro dado que impede tratar a atuação do advogado como mera lembrança dos anos 1990. Em setembro de 2023, mais de um ano depois da desapropriação, houve novo recurso. Entre os advogados intimados em decisão de 22 de setembro aparece novamente: “**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY — OAB 1040/AM**”. Assim, documentalmente, **O NOME DO PAI PERMANECIA VINCULADO AO LITÍGIO DEPOIS DA DESAPROPRIAÇÃO.**

Mas aqui também cabe uma precisão importante. Constar formalmente entre os advogados intimados: **não demonstra, sozinho, intensidade de atuação naquele momento; não demonstra participação na desapropriação; não demonstra influência sobre o filho; não demonstra qualquer intervenção administrativa.** O documento comprova a presença processual, **NÃO COMPROVA O QUE TERIA DECORRIDO DELA.**

PAI E FILHO TAMBÉM ERAM SÓCIOS

Agora entra a segunda conexão documental. A sociedade **Flávio Antony & Advogados Associados**, aberta em maio de 2013, tinha entre seus sócios: **Flávio Cordeiro Antony**, sócio-administrador; **Adelaide da Costa Novo Antony**; e **FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO.**

Segundo o cadastro utilizado pela investigação, pai e filho constavam da sociedade desde sua constituição. Antony Filho permaneceu sócio durante o período em que exerceu a chefia da Casa Civil, inclusive quando assinou os decretos de junho de 2022. Isso é **FATO SOCIETÁRIO.** Mas sociedade entre pai e filho **NÃO PROVA COMUNHÃO DE ATUAÇÃO EM TODOS OS PROCESSOS DO ESCRITÓRIO.**

Não prova que o filho trabalhou na usucapião; que recebeu honorários daquela causa; que acompanhava o processo; que o pai tenha discutido a causa com ele; não prova que a sociedade tenha obtido qualquer vantagem com a desapropriação, e não prova conflito de interesses.

A COINCIDÊNCIA DOCUMENTAL É OUTRA

Agora coloquemos os fatos lado a lado — sem fundi-los:

FATO 1

O pai atuava como advogado em litígio envolvendo a área.

FATO 2

Pai e filho integravam a mesma sociedade de advogados.

FATO 3

O filho, como secretário-chefe da Casa Civil, assinou em 2022 decretos relativos à desapropriação da área.

FATO 4

A desapropriação resultou em R\$ 121.088.495 em execução financeira. Esses quatro fatos são documentáveis, mas existe uma frase que esta reportagem **NÃO ESCREVERÁ.** “O secretário desapropriou uma terra de interesse do escritório da família.” Os documentos fornecidos **NÃO PROVAM ISSO.** Também não escreveremos: “O pai influenciou o filho.” Não há prova.

Nem: “O filho beneficiou o cliente do pai.” Não há demonstração documental dessa relação causal. Nem: “Houve conflito de interesses.”

Essa é uma conclusão jurídica que exigiria conhecer deveres funcionais, participação efetiva, ciência, eventual interesse econômico e demais circunstâncias do caso.

MAS A CONEXÃO EXISTE

Blindagem jurídica não significa apagar fatos incômodos, significa **PARAR EXATAMENTE ONDE A PROVA PARA**. O pai aparece no processo, o filho aparece no decreto. Pai e filho aparecem na mesma sociedade de advogados. A terra é a mesma, as datas estão documentadas. Isso basta para justificar perguntas. **NÃO BASTA PARA RESPONDÊ-LAS POR ANTECIPAÇÃO.**

E O ESTADO ESTAVA NO PROCESSO

Existe ainda uma diferença institucional importante. A ação de usucapião não era um processo inteiramente estranho ao Estado. Segundo os documentos reunidos, o **Estado do Amazonas figurava como réu desde a origem**. Isso significa que Flávio Antony Filho necessariamente conhecia o processo? **NÃO.**

A presença do Estado numa ação judicial não permite presumir conhecimento pessoal de todo secretário sobre cada processo envolvendo a Administração, mas gera uma pergunta institucional diferente: **QUE INFORMAÇÕES SOBRE O LITÍGIO CHEGARAM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA DESAPROPRIAÇÃO?**

Essa pergunta não depende de sobrenome, depende de autos.

E A PGE TAMBÉM FAZ PARTE DA HISTÓRIA

Flávio Cordeiro Antony, pai, foi procurador do Estado entre 1977 e 1995 e aparece em publicação institucional de 2024 entre os procuradores inativos. Décadas depois, os registros financeiros da desapropriação de 2022 mencionam um: **“P. Jurídico/PGE”**. Novamente: **UMA COISA NÃO PROVA RELAÇÃO CAUSAL COM A OUTRA.**

O fato de o pai ter sido procurador não significa que tenha participado do parecer de 2022; não significa influência sobre a PGE; não significa participação na análise administrativa. O dado relevante é que: **O INTEIRO TEOR DESSE PARECER É ESSENCIAL PARA SABER O QUE A ADMINISTRAÇÃO CONHECIA SOBRE A SITUAÇÃO JUDICIAL DO IMÓVEL.**

QUATRO ANOS DEPOIS, O TCE ENTROU NA HISTÓRIA

Em 30 de junho de 2026, o Tribunal Pleno do TCE-AM apreciou a representação relacionada ao caso. O Acórdão 1085/2026 determinou a notificação de três responsáveis: **João Coelho Braga**, na qualidade de ordenador de despesas; **Constecca Construções S/A**, descrita como “beneficiária direta da indenização”; e **Jader Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**, descrito como “intermediário e recebedor dos valores”.

O Tribunal falou em **“dano total provisório”** de R\$ 121.088.495,00 e utilizou as expressões: **“nulidade insanável”; “perda de domínio (usucapião consumada)”**; **“graves infrações orçamentárias e eleitorais”**. São conclusões **DO TCE-AM**. O adjetivo fundamental aqui é: **PROVISÓRIO.**

O acórdão concedeu prazo para recolhimento ou apresentação de defesa. Logo, diferentemente do texto original: **NÃO DIREMOS QUE O TRIBUNAL JÁ “MANDOU DEVOLVER” DEFINITIVAMENTE OS R\$ 121 MILHÕES.**

Há procedimento ainda sujeito à defesa e julgamento de mérito.

E FLÁVIO ANTONY FILHO NÃO ESTÁ ENTRE OS TRÊS

Este é o dado de blindagem mais importante da matéria. O Acórdão 1085/2026 **NÃO ARROLA FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO ENTRE OS TRÊS RESPONSÁVEIS NOTIFICADOS**. Também não arrola como responsáveis, segundo o arquivo, o procurador-geral Giordano Bruno Costa da Cruz ou o então secretário da Fazenda Alex Del Giglio. Giordano aparece como interessado.

Isso precisa ser dito com a mesma força com que narramos a assinatura do decreto, porque não seria intelectualmente correto usar o TCE para reforçar uma suspeita contra alguém que **O PRÓPRIO ACÓRDÃO EXAMINADO NÃO INCLUIU NAQUELA IMPUTAÇÃO**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não acusa Flávio Antony Filho de conflito de interesses**. Não afirma que ele atuou no processo de usucapião. Não afirma que conhecia a atuação profissional do pai naquela causa quando assinou os decretos. Não afirma que teve acesso pessoal à movimentação judicial de maio de 2022. Não afirma que o pai influenciou o filho.

Não afirma que o filho favoreceu cliente, parte, advogado ou empresa. Não afirma que a sociedade de advogados recebeu valores decorrentes da desapropriação. Não afirma que o pai participou do parecer da PGE de 2022. Não presume conhecimento pessoal apenas porque o Estado era parte do processo.

Não atribui ao filho responsabilidade que o Acórdão 1085/2026 não lhe atribuiu. E não transforma vínculo familiar ou societário em prova de ilícito. O que esta reportagem afirma é exclusivamente o que os documentos apresentados permitem afirmar: **O PAI CONSTAVA COMO ADVOGADO NO LITÍGIO. PAI E FILHO ERAM SÓCIOS DA MESMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. O FILHO, COMO CHEFE DA CASA CIVIL, ASSINOU OS DECRETOS DE DESAPROPRIAÇÃO. A ÁREA ENVOLVIDA ERA A MESMA.**

Daqui para frente, **QUALQUER CONCLUSÃO EXIGE PROVA ADICIONAL**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

E NESTE CASO AS PERGUNTAS PRECISAM SER CIRÚRGICAS

Flávio Antony Filho tinha conhecimento da atuação do pai naquele litígio?

Participou de alguma discussão administrativa sobre a situação judicial do imóvel além da assinatura dos decretos?

Recebeu informação da PGE sobre a ação de usucapião?

Qual era o inteiro teor do parecer jurídico mencionado nos registros financeiros?

O parecer informou a sentença de 1998?

Informou os recursos posteriores?

Informou a ação reivindicatória?

Informou a movimentação de 27 de maio de 2022?

Houve análise formal de impedimento ou conflito de interesses?

Havia alguma razão jurídica para impedimento ou suspeição do secretário?

A sociedade de advogados de pai e filho tinha algum interesse econômico naquela causa em 2022?

O pai ainda mantinha atuação material no processo ou apenas permanecia cadastrado entre os patronos?

Algum honorário decorrente da causa alcançou a sociedade da qual o filho fazia parte?

Essas perguntas não contêm respostas embutidas, **E NÃO DEVEM CONTER**.

FECHAMENTO — UM SOBRENOME NÃO É UMA PROVA

É tentador construir esta história em uma linha: **o pai era advogado; o filho era secretário; a terra era a mesma.** Seria também insuficiente. Porque **PARENTESCO NÃO PROVA INFLUÊNCIA. SOCIEDADE PROFISSIONAL NÃO PROVA PARTICIPAÇÃO NUMA CAUSA ESPECÍFICA. ASSINATURA NÃO PROVA CONHECIMENTO DE TODA A HISTÓRIA JUDICIAL. CONEXÃO NÃO É CAUSALIDADE.**

Mas há um erro igualmente grave no sentido contrário: fingir que os documentos não revelam uma conexão digna de escrutínio público. Revelam. Um advogado aparece formalmente, desde os anos 1990, em uma disputa sobre determinada terra. Seu filho integra com ele uma sociedade de advogados. Décadas depois, o filho ocupa a chefia da Casa Civil e assina os atos que integram a desapropriação da área envolvida naquele litígio. Depois: **R\$ 121.088.495,00** entram na execução financeira da desapropriação.

Quatro anos mais tarde, o Tribunal de Contas fala em **“dano total provisório”** e **“nulidade insanável”** — mas não inclui o secretário-chefe da Casa Civil entre os três responsáveis indicados naquele acórdão. Essa última frase importa tanto quanto todas as anteriores, porque investigação séria não escolhe os fatos que ajudam sua tese: **PUBLICA TAMBÉM OS QUE LIMITAM A TESE.** Essa é a diferença entre insinuação e jornalismo. A insinuação diria: **“O FILHO SABIA.”** Não temos prova disso. A acusação diria: **“O PAI INFLUENCIOU.”** Não temos prova disso. A sentença diria: **“HOVE CONFLITO DE INTERESSES.”** Os documentos apresentados não permitem essa conclusão.

A investigação diz outra coisa: **O PAI ESTAVA NO PROCESSO. O FILHO ESTAVA NO DECRETO. PAI E FILHO ESTAVAM NA MESMA SOCIEDADE.** Agora mostrem-se os documentos capazes de explicar se essas três linhas: **APENAS SE CRUZARAM — OU SE TIVERAM ALGUMA RELAÇÃO ENTRE SI.** Até lá, vale a regra que talvez seja a mais importante de toda esta série: **COINCIDÊNCIA PODE JUSTIFICAR UMA PERGUNTA. SOMENTE PROVA PODE JUSTIFICAR UMA ACUSAÇÃO.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza os Decretos 45.812, 45.820 e 45.821; registros financeiros da SECT; ação de usucapião nº 0000702-69.1993.8.04.0012; ação reivindicatória nº 0029012-64.2006.8.04.0001; publicações do Diário Oficial de 1998; registros societários; publicação institucional da PGE-AM; e Acórdão 1085/2026 do TCE-AM.

REGRAS DE OURO

Pai advogado ≠ filho advogado da causa. Pai e filho sócios ≠ atuação conjunta em todos os processos. Parentesco ≠ influência. Assinatura de decreto ≠ conhecimento automático de toda a história judicial. Vínculo societário ≠ interesse econômico demonstrado naquela causa.

Presença do Estado no processo ≠ conhecimento pessoal do secretário. Movimentação judicial próxima aos decretos ≠ prova de que os signatários a conheciam. Acórdão do TCE ≠ responsabilidade automática de todos os signatários. Dano provisório ≠ condenação definitiva.

E, sobretudo: **O DOCUMENTO PROVA A CONEXÃO. NÃO PROVA, SOZINHO, O QUE ESSA CONEXÃO SIGNIFICA.**

Casa Civil — Empresa foi chamada de beneficiária, mas escritório recebeu os R\$ 121 milhões

Empresa aparece nos decretos como proprietária e no TCE como beneficiária; execução financeira registra outro credor

MANAUS — Nos decretos: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A. No Acórdão 1085/2026 do Tribunal de Contas: “BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO”. Nos registros financeiros examinados: JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. E o valor é sempre o mesmo: R\$ 121.088.495,00.

À primeira vista, parece uma contradição, mas pode não ser, porque existe uma diferença elementar entre: QUEM TEM O DIREITO ECONÔMICO À INDENIZAÇÃO e: **QUEM ESTÁ FORMALMENTE AUTORIZADO A RECEBER O DINHEIRO.**

O problema desta história é que, nos registros públicos examinados, a relação jurídica entre essas duas posições **NÃO APARECE EXPLICADA.**

PRIMEIRO: A CONSTECCA EXISTE

Pode parecer óbvio, mas o próprio estudo mostra por que essa constatação foi necessária. Os decretos de junho de 2022 grafaram o nome da empresa como: “Consteca Construções S/A” com apenas um “c”. A razão social correta é: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A.** CNPJ: 46.568.770/0001-36. Constituída em 5 de maio de 1975. Capital social: R\$ 79.640.685,49. Situação cadastral: ativa. Portanto: **NÃO HÁ EMPRESA FANTASMA DEMONSTRADA AQUI.** Houve erro de grafia nos decretos, nada mais será extraído disso.

A EMPRESA TEVE HISTÓRIA NO AMAZONAS

A Constecca não aparece em Manaus pela primeira vez em 2022. Segundo o levantamento, a empresa teve filial na capital amazonense entre: 1980 E 1987. Atuava em construção de edifícios e instalações. A filial foi baixada por extinção voluntária em setembro de 1987. Os terrenos da Estrada do Aleixo remontam a essa fase histórica. Depois: **O IMÓVEL ENTROU EM DISPUTA JUDICIAL.**

1993: COMEÇA O USUCAPIÃO

Em 1993, Rosa Paixão dos Santos ajuizou ação de usucapião envolvendo o imóvel contra: Constecca; Banco do Estado de São Paulo; e Estado do Amazonas. Em 1998, houve sentença procedente. Em 2009, o Tribunal de Justiça julgou recursos relacionados ao caso. A Constecca também ajuizou ação reivindicatória em 2006.

Segundo o arquivo, a disputa continuou tendo desdobramentos até depois da desapropriação. Logo, a história dominial **NÃO ERA SIMPLES.**

É por isso que o papel da empresa na indenização de 2022 precisa ser reconstruído com precisão.

O QUE A CONSTECCA RECEBEU DIRETAMENTE DO ESTADO?

Segundo a execução orçamentária examinada entre 2018 e 2026: **NENHUM EMPENHO OU PAGAMENTO DIRETO FOI LOCALIZADO PARA A CONSTECCA**. Também não foi localizado, no período analisado, pagamento direto à Stecca Engenharia ou a outras empresas da família. Os R\$ 121.088.495 foram registrados em favor de: **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Esse é o fato financeiro, mas precisamos escolher muito bem as palavras. Não diremos: “A Constecca não recebeu nenhum centavo dos R\$ 121 milhões.” Porque existe uma diferença entre: pagamento direto do Tesouro e eventual repasse posterior, cessão, mandato, quitação ou outra relação privada.

O que o banco de execução demonstra é: **O ESTADO NÃO REGISTROU O PAGAMENTO DIRETAMENTE EM NOME DA CONSTECCA**.

E O TCE A CHAMOU DE “BENEFICIÁRIA DIRETA”

Aqui aparece a tensão documental. No Acórdão 1085/2026, a Constecca foi arrolada como: **“BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO”**. O escritório, por sua vez, foi tratado pelo Tribunal como: intermediário e receptor dos valores. O acórdão incluiu ambos, juntamente com João Coelho Braga, na imputação provisória de responsabilidade concorrente pelo valor histórico dos R\$ 121 milhões. Assim, **O PRÓPRIO TCE DISTINGUE BENEFÍCIO DE RECEBIMENTO**.

Essa é a frase mais importante desta matéria.

NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NECESSÁRIA

Imagine uma situação hipotética. Pessoa A possui o direito econômico. Pessoa B possui mandato para receber. O dinheiro entra formalmente na conta de B. O benefício econômico pode continuar pertencendo a A. Isso pode ser absolutamente legal. Logo, seria errado afirmar: “Se o Estado pagou ao escritório, então a Constecca não poderia ser beneficiária.”

Não sabemos disso. Também seria errado afirmar: “Se o TCE chamou a Constecca de beneficiária, então ela certamente recebeu o dinheiro depois.” Também não sabemos. O que falta é **A RELAÇÃO DOCUMENTAL ENTRE A E B**.

NOS REGISTROS DA DESPESA, ESSA PONTE NÃO APARECE

Segundo o levantamento, não foram localizados nos registros da despesa examinados: procuração; cessão de crédito; contrato; ou outro instrumento ligando diretamente o escritório à Constecca para fins daquele recebimento. Isso prova que não existia? **NÃO**.

Pode estar: nos processos administrativos; em documentação não publicada; em acordo particular; em mandato; em cessão; ou em outro instrumento. Portanto: **A LACUNA É NA RASTREABILIDADE PÚBLICA EXAMINADA**, não necessariamente na relação jurídica real.

A PERGUNTA MAIS IMPORTANTE DA MATÉRIA

O estudo original formula: “Com base em que documento o escritório recebeu em nome da empresa?” Essa pergunta precisa ser preservada, mas ligeiramente aprimorada: **COM BASE EM QUE TÍTULO JURÍDICO O ESTADO REGISTROU O ESCRITÓRIO COMO RECEBEDOR DE UMA INDENIZAÇÃO CUJA BENEFICIÁRIA, SEGUNDO O TCE, ERA A CONSTECCA?**

Essa formulação não presume que o escritório recebeu “em nome da empresa”. É possível que tenha recebido: por cessão; mandato; intermediação; acordo; outro título. **O DOCUMENTO DIRÁ**.

E A CONSTECCA RECEBEU ALGO DO ESCRITÓRIO?

Essa é outra pergunta que a execução pública não responde. Pode ter recebido: tudo; parte; nada; ou haver outra destinação juridicamente prevista.

O arquivo não possui extratos privados, transferências bancárias entre particulares ou escritura de cessão que demonstre o fluxo posterior. Assim, **NÃO AFIRMAREMOS NENHUMA DESSAS HIPÓTESES**. A resposta exige documentação da relação privada ou do processo administrativo.

A EXPRESSÃO “BENEFICIÁRIA DIRETA” É DO TCE

Isso precisa aparecer sempre com atribuição. Não é o jornal que está declarando: “A Constecca se beneficiou diretamente.” É o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS** que utiliza essa qualificação no acórdão. Essa diferença de autoria importa muito. E há outro ponto: **A IMPUTAÇÃO AINDA É PROVISÓRIA**.

Dessa maneira, também não transformaremos a qualificação do acórdão em condenação definitiva.

“30 DIAS PARA DEVOLVER” PRECISA SER CORRIGIDO

O texto-base afirma que o Tribunal deu 30 dias para devolução. Como já corrigimos nas matérias anteriores, a formulação precisa ser mais completa. O acórdão prevê prazo para: recolhimento voluntário; ou apresentação de defesa, antes da consolidação definitiva da responsabilidade. Assim, não escreveremos: **“TCE MANDOU A CONSTECCA DEVOLVER DEFINITIVAMENTE OS R\$ 121 MILHÕES.”** Diremos: **O TCE A INCLUIU NA IMPUTAÇÃO PROVISÓRIA E ABRIU PRAZO PARA DEFESA OU RECOLHIMENTO**.

A CONSTECCA TEM DEFESA NO PROCESSO

O arquivo informa que a empresa é representada perante o Tribunal pelo advogado Osvaldo Fernandes Filho, que também aparece em sua defesa no litígio judicial sobre o imóvel. Esse dado não implica qualquer anormalidade, ao contrário: **É EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA**.

E reforça porque a matéria deve preservar a etapa processual atual. A empresa poderá explicar: qual era seu direito sobre o imóvel; qual era sua relação com o escritório; quem recebeu economicamente a indenização; e por que entende legítimo o procedimento.

E A SITUAÇÃO DA TERRA?

O arquivo original afirma que a Constecca “já perdera a terra em duas instâncias”. É preferível uma formulação mais cautelosa. Houve decisões judiciais desfavoráveis à posição da empresa e o TCE utilizou a expressão: **“USUCAPIÃO CONSUMADA”**. Mas o próprio arquivo informa que existiram recursos posteriores e que a disputa ainda possuía desdobramentos judiciais. Portanto: **NÃO SIMPLIFICAREMOS TODA A CADEIA PROCESSUAL EM “A EMPRESA JÁ NÃO TINHA MAIS NENHUM DIREITO”**.

Essa conclusão precisa ser atribuída ao órgão que a formulou ou sustentada pela análise jurídica integral dos autos.

O ADVOGADO “DO OUTRO LADO”

O arquivo também repete a conexão tratada na matéria anterior: o pai de Flávio Antony Filho aparecia como advogado no litígio, enquanto o filho assinou os decretos de desapropriação. Não precisamos repetir longamente esse capítulo aqui. Ele já tem sua própria reportagem. Basta registrar que: **O CONTENCIOSO SOBRE O IMÓVEL TINHA HISTÓRIA DOCUMENTAL COMPLEXA**. E voltar ao objeto desta matéria: **QUEM ERA BENEFICIÁRIO E QUEM ERA RECEBEDOR?**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem não afirma que a Constecca tenha recebido diretamente os R\$ 121.088.495 do Tesouro estadual. Os registros financeiros examinados identificam outro credor. Não afirma que a Constecca não tenha recebido economicamente nenhuma parcela posteriormente. Não há documentação suficiente para essa conclusão. Não afirma que o escritório recebeu indevidamente. Não afirma inexistência absoluta de procuração, cessão, mandato ou outro título jurídico.

Afirma apenas que o instrumento não aparece nos registros da despesa examinados pelo levantamento. Não afirma contradição entre o TCE e a execução financeira. Beneficiário e recebedor podem ser juridicamente diferentes. Não afirma que o TCE tenha condenado definitivamente a empresa.

Não afirma que a empresa tenha aceitado conscientemente indenização por bem que sabia não lhe pertencer. Não afirma fraude. Não afirma simulação. Não afirma desvio. Não afirma conluio entre empresa e escritório. O que os documentos demonstram é: **OS DECRETOS INDICAVAM A CONSTECCA COMO PROPRIETÁRIA. O TCE A CLASSIFICOU COMO “BENEFICIÁRIA DIRETA DA INDENIZAÇÃO”. O REGISTRO FINANCEIRO APONTA O ESCRITÓRIO COMO RECEBEDOR DOS R\$ 121.088.495.** E a ligação entre essas posições **PRECISA SER DOCUMENTALMENTE EXPLICADA.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS BENEFICIÁRIO E RECEBEDOR PRECISAM CABER NA MESMA LINHA DOCUMENTAL

Qual era exatamente a relação jurídica entre: CONSTECCA e: JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA?

Havia procuração?

Quais poderes?

Permitia receber e dar quitação?

Havia cessão de crédito?

Se sim:

qual valor?

qual data?

quais condições?

Houve acordo entre o Estado e a Constecca?

Quem assinou?

Como foi formalizado?

A empresa concordou com o preço de aproximadamente: R\$ 429 a R\$ 447 por metro quadrado?

Qual documento registra essa concordância?

A Constecca recebeu do escritório: parte; totalidade; ou nenhum valor dos R\$ 121 milhões?

Qual documento fundamenta o TCE ao chamá-la de: “BENEFICIÁRIA DIRETA”?

Esse fundamento está no voto?

Em manifestação técnica?

Em prova bancária?

Em instrumento jurídico?

E: POR QUE ESSA PONTE NÃO APARECE DE FORMA RASTREÁVEL NA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONSULTADA?

FECHAMENTO — O DINHEIRO TEM UM RECEBEDOR. O DIREITO PODE TER OUTRO TITULAR.

Em 2022, o Estado produziu três decretos. Neles: **CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A**. Depois produziu três pagamentos. Neles: **JADER OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**.

Quatro anos depois, o Tribunal de Contas produziu um acórdão. Nele: **CONSTECCA — “BENEFICIÁRIA DIRETA”. ESCRITÓRIO — “INTERMEDIÁRIO E RECEBEDOR”**.

Talvez não exista qualquer contradição. Pode haver uma explicação jurídica absolutamente regular que conecte: proprietária indicada; beneficiária; representante; intermediário; recebedor. Então: **MOSTRE-SE ESSA CADEIA**. Porque, sem ela, o cidadão encontra três documentos oficiais e três posições diferentes. Quem tinha o direito? Quem recebeu? Quem ficou com o benefício econômico?

O Tribunal parece ter uma resposta. A execução financeira tem outra parte da resposta. O que falta é: **O DOCUMENTO QUE LIGA AS DUAS**. Se a Constecca autorizou o escritório: **MOSTRE-SE A AUTORIZAÇÃO**. Se houve cessão: **MOSTRE-SE A CESSÃO**. Se houve acordo: **MOSTRE-SE O ACORDO**. Se o escritório apenas recebeu e repassou: **MOSTRE-SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FLUXO**. Se a Constecca não recebeu nada: **QUE A DEFESA DEMONSTRE COMO PODE SER “BENEFICIÁRIA DIRETA” SEM TER RECEBIDO O BENEFÍCIO ECONÔMICO**. E se o TCE possui documentos que resolvem essa questão: **ELES PRECISAM APARECER NO PROCESSO DE MÉRITO**.

Porque R\$ 121 milhões não desaparecem simplesmente porque mudam de coluna numa planilha. O dinheiro tem: **ORIGEM**. Tem: **RECEBEDOR**. E tem: **DESTINAÇÃO ECONÔMICA**.

A transparência precisa permitir que as três coisas sejam seguidas. Do Tesouro **ATÉ O ÚLTIMO BENEFICIÁRIO**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A investigação utilizou o cadastro da Receita Federal da Constecca e empresas relacionadas, os Decretos 45.812, 45.820 e 45.821, a execução orçamentária estadual de 2018 a 2026, os processos judiciais de usucapião e reivindicatória e o Acórdão 1085/2026 do TCE-AM.

A execução financeira examinada não registra pagamento direto à Constecca no período analisado e aponta os R\$ 121.088.495 em favor do escritório; o TCE, por sua vez, qualifica a construtora como “beneficiária direta da indenização”.

REGRAS DE OURO

Beneficiário não é necessariamente recebedor direto. Recebedor financeiro não é necessariamente titular final do benefício econômico. Ausência de pagamento direto à Constecca não prova que ela não tenha recebido valores posteriormente. Ausência de procuração ou cessão nos registros consultados não prova inexistência desses documentos nos autos.

Qualificação de “beneficiária direta” será atribuída ao TCE. Imputação provisória não será chamada de condenação definitiva. Erro de grafia no nome da empresa não prova inexistência da pessoa jurídica. Capital social ou histórico empresarial não definem, por si, legitimidade para indenização.

Não haverá presunção de conluio entre empresa e escritório.

E a regra central: **QUEM RECEBEU O DINHEIRO E QUEM SE BENEFICIOU DELE PODEM SER PESSOAS DIFERENTES. O QUE NÃO PODE FALTAR É O DOCUMENTO QUE EXPLICA A DIFERENÇA.**

Casa Civil — Do terreno aos livros: dono do escritório dos R\$ 121 milhões aparece em editoras ligadas a R\$ 559 milhões

Sete contratos da distribuidora, somando R\$ 559,1 milhões, envolvem coleções de editoras vinculadas a Jader Oliveira e Antonio Braga

MANAUS — A história começa com uma terra. Depois chega a um escritório de advocacia. E, meses mais tarde, alcança: **MILHÕES DE LIVROS**.

Em 15 de junho de 2022, a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios registrou R\$ 121.088.495 em favor da **Jader Oliveira Sociedade Individual de Advocacia**, no processo da desapropriação de áreas no Zumbi dos Palmares. O titular do escritório é: **JADER JOSÉ DE OLIVEIRA**.

Dois meses depois, em 19 de agosto de 2022, foi constituída em São Paulo a **Paim Distribuidora**, de Jeremias Paim. Em março de 2023, começaram os contratos da empresa com a Secretaria de Estado de Educação do Amazonas. Entre março de 2023 e dezembro de 2024: **14 CONTRATOS**. Valor contratado: **R\$ 902.985.914,38**.

Até aqui, temos duas pessoas jurídicas distintas, um escritório, uma distribuidora. E essa diferença precisa permanecer clara do primeiro ao último parágrafo.

ENTÃO APARECEM AS EDITORAS

A investigação encontrou uma ligação empresarial que merece atenção. O site utilizado pela distribuidora apresentava, sob a expressão: “**CONHEÇA AS EMPRESAS DO GRUPO**”, sete editoras: **Viver; MWC; Órbita; Via Lúdica; Casulo; Cantinela; Multiletras**.

Segundo o levantamento cadastral apresentado no arquivo, essas editoras estão ligadas societariamente a **Jader José de Oliveira e Antonio Braga de Moura Filho**. A MWC, por exemplo, é vinculada a Jader e possui cadastrado endereço eletrônico no mesmo domínio utilizado pela distribuidora.

Há também proximidade entre endereços empresariais informados na Avenida Paulista. Isso documenta **UMA CONEXÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL**, mas não autoriza afirmar **QUE DISTRIBUIDORA E EDITORAS SEJAM A MESMA PESSOA JURÍDICA**. Não são. E muito menos que o escritório de advocacia e a distribuidora sejam a mesma empresa.

AGORA VAMOS AOS LIVROS

É aqui que a conexão deixa o cadastro empresarial e entra nos contratos públicos. Dos 14 contratos assinados pela distribuidora com a Seduc, o levantamento identifica contratos envolvendo coleções das editoras apresentadas naquele universo empresarial. Entre elas: **ACERTA MAIS ENEM** da MWC Editora; **CONSTELLATIO** da Editora Órbita; **REVER & APRENDER MAIS** também da Órbita; **COLEÇÃO VIVER** da Viver Editora. Segundo o arquivo, esses fornecimentos somam aproximadamente: **R\$ 559,1 MILHÕES**.

Aqui está o achado central da reportagem. O titular do escritório que aparece como recebedor dos R\$ 121 milhões da desapropriação também possui participação documentada em editoras cujas coleções aparecem em contratos milionários da Educação. **ISSO É FATO.** Mas existe uma fronteira e ela precisa ser respeitada.

O QUE OS R\$ 559 MILHÕES SIGNIFICAM

Primeiro: **NÃO SIGNIFICAM R\$ 559 MILHÕES PAGOS DIRETAMENTE ÀS EDITORAS.** O arquivo trata de **valores contratuais** de fornecimentos realizados por intermédio da distribuidora. Desse modo, não escreveremos: “As editoras receberam R\$ 559 milhões da Seduc.” O que podemos dizer é: **R\$ 559,1 MILHÕES EM CONTRATOS ENVOLVEM COLEÇÕES DESSAS EDITORAS.**

Quanto desse valor ficou com a distribuidora? Quanto remunerou as editoras? Quanto correspondeu a impressão? Quanto a logística? Quanto a direitos, quando aplicáveis? Quanto a margem comercial? Os documentos apresentados **NÃO RESPONDEM.**

E NÃO SOMAREMOS R\$ 121 MILHÕES COM R\$ 850 MILHÕES

O arquivo original realiza uma soma: **R\$ 121.088.495,00 mais R\$ 850.631.464,12** e chega a: **R\$ 971.719.959,12.** Depois atribui o conjunto ao “mesmo núcleo empresarial”. Esta reportagem **NÃO FARÁ ESSA SOMA COMO SE FOSSE UM ÚNICO FLUXO ECONÔMICO.**

Por quê? Porque estamos falando de naturezas diferentes. Os R\$ 121,1 milhões correspondem ao pagamento registrado para **uma sociedade individual de advocacia.** Os R\$ 850,6 milhões correspondem a empenhos para **uma distribuidora de livros com outro CNPJ e outro titular formal.**

Existe conexão documentada entre a distribuidora e editoras ligadas ao dono do escritório. Mas isso **NÃO TRANSFORMA AUTOMATICAMENTE AS PESSOAS JURÍDICAS NUM ÚNICO BENEFICIÁRIO.** Nem permite dizer que Jader recebeu pessoalmente os dois valores. Essa distinção não enfraquece a reportagem, **FORTALECE-A.** Porque deixa apenas aquilo que pode ser provado.

A DISTRIBUIDORA NASCEU DOIS MESES DEPOIS

A cronologia chama atenção. **8 DE JUNHO DE 2022:** o arquivo registra a constituição da DH Educacional S.A., na qual Jader aparece como conselheiro e Antonio Braga como presidente. **14 DE JUNHO DE 2022:** a Editora Órbita abriu filial em Manaus. **15 DE JUNHO:** o Estado registrou os R\$ 121,088 milhões para o escritório. **19 DE AGOSTO:** foi constituída a Paim Distribuidora. **DEZEMBRO DE 2022:** Casulo e Viver abriram filiais em Manaus. **MARÇO DE 2023:** começam os registros de fornecimento à Seduc. A sequência existe. Mas: **CRONOLOGIA NÃO É CAUSALIDADE.**

Não há, no material apresentado, documento provando que o pagamento da desapropriação: financiou a distribuidora; financiou as editoras; provocou a abertura das filiais; permitiu os contratos; ou tenha qualquer relação causal com as compras da Seduc. Portanto: **NÃO AFIRMAREMOS NENHUMA DESSAS HIPÓTESES.**

DOIS MESES É UM DADO. NÃO UMA PROVA.

A proximidade temporal é jornalisticamente relevante porque justifica investigar. Mas seria irresponsável escrever: “Depois de receber R\$ 121 milhões, o grupo abriu uma distribuidora.” Isso fundiria pessoas jurídicas diferentes e ainda sugeriria relação causal não demonstrada.

A formulação correta é: **DOIS MESES APÓS O PAGAMENTO AO ESCRITÓRIO, FOI CONSTITUÍDA UMA DISTRIBUIDORA QUE MAIS TARDE FORNECERIA À SEDUC COLEÇÕES DE EDITORAS LIGADAS AO TITULAR DAQUELE ESCRITÓRIO.**

É uma frase mais longa, mas é também **A FRASE QUE OS DOCUMENTOS CONSEGUEM SUSTENTAR.**

E QUEM É O DONO DA DISTRIBUIDORA?

Segundo o cadastro reproduzido no levantamento: **JEREMIAS PAIM.** A empresa foi aberta com capital de R\$ 400 mil e um único sócio. Logo: **NÃO CHAMAREMOS JADER DE DONO DA DISTRIBUIDORA.** O arquivo não demonstra isso.

Também não chamaremos Antonio Braga de proprietário da distribuidora. O fato de o site apresentar determinadas editoras como “empresas do grupo”: **NÃO SUBSTITUI O QUADRO SOCIETÁRIO OFICIAL.**

O que o site demonstra é como a própria organização empresarial se apresentava comercialmente. Isso é relevante, mas é diferente de participação societária.

“CARONA” NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE

Os 14 contratos não decorreram de licitação própria realizada pela Seduc. Segundo o arquivo, foram celebrados mediante adesão a atas de registro de preços do **CONCEN**, consórcio de municípios paulistas. É a chamada: **“CARONA”.**

Mas adesão a ata é **MECANISMO PREVISTO NO REGIME DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.** Logo, não escreveremos: “R\$ 903 milhões sem licitação.” sem explicar o mecanismo. A formulação juridicamente correta é: **A SEDUC NÃO REALIZOU LICITAÇÃO PRÓPRIA; ADERIU A ATAS RESULTANTES DE PROCEDIMENTO REALIZADO POR OUTRO ENTE.**

A questão investigativa não é simplesmente: “Por que não houve licitação?” É: **COMO A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTROU QUE A ADESÃO ERA VANTAJOSA PARA O AMAZONAS?**

O DESCONTO DE 41,5%

O arquivo registra ainda desconto de **41,5%** sobre o chamado “preço de capa” previsto na ata. O texto original sugere problema porque o preço teria sido fixado “pelo próprio grupo”. Não iremos tão longe sem examinar a formação de preços de cada coleção. Um desconto de 41,5% **NÃO PROVA ECONOMIA**, mas também **NÃO PROVA SOBREPREÇO.**

Para saber se o preço foi vantajoso seria necessário comparar: preço efetivamente praticado no mercado; tiragem; conteúdo; edição; material gráfico; serviços agregados; logística; quantidades; condições comerciais; e preços de compras comparáveis. Logo, nossa pergunta será: **QUAL PESQUISA DE MERCADO DEMONSTROU QUE O PREÇO FINAL, E NÃO APENAS O PERCENTUAL DE DESCONTO, ERA VANTAJOSO?**

TRÊS NOMES, MAS UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA

Outro cuidado importante. A distribuidora aparece ao longo dos anos como: **Paim Distribuidora; Multiverso das Letras Distribuidora; Páginas e Pontes.** O arquivo registra que as mudanças foram formalizadas e que os contratos receberam apostilas de alteração da razão social. Portanto: **NÃO SÃO TRÊS EMPRESAS.**

É a mesma pessoa jurídica, identificada pelo mesmo CNPJ, com alterações de razão social. Esse assunto merecerá reportagem própria mais adiante. Aqui, basta não multiplicar artificialmente o número de fornecedores.

A CONEXÃO EXISTE. O NEGÓCIO ÚNICO, NÃO ESTÁ PROVADO.

Podemos agora colocar os documentos lado a lado:

1. Jader José de Oliveira é titular do escritório que recebeu R\$ 121,088 milhões da SECT.
2. Jader aparece ligado societariamente a editoras.

3. O site da distribuidora apresenta essas editoras como integrantes de seu “grupo”.

4. A distribuidora celebrou 14 contratos com a Seduc.

5. Parte substancial desses contratos envolveu coleções das editoras vinculadas a Jader e Antonio Braga.

6. Esses contratos somam aproximadamente: **R\$ 559,1 MILHÕES**. Esses são os fatos. Agora, aquilo que não podemos dizer: **NÃO HÁ PROVA APRESENTADA DE QUE O PAGAMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO E OS CONTRATOS DOS LIVROS FORMASSEM UMA OPERAÇÃO CONJUNTA.**

Não há prova de: financiamento cruzado; combinação prévia; favorecimento; direcionamento; contrapartida; retorno financeiro; simulação societária; ou utilização dos R\$ 121 milhões para estruturar o negócio editorial.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o escritório de advocacia vendeu livros à Seduc**. Não vendeu segundo os documentos apresentados. Não afirma que Jader Oliveira seja proprietário da distribuidora. O cadastro apresentado indica Jeremias Paim. Não afirma que distribuidora e editoras sejam a mesma pessoa jurídica. Não são, segundo os cadastros descritos. Não afirma que os R\$ 559,1 milhões tenham sido pagos diretamente às editoras.

O valor corresponde aos contratos envolvendo suas coleções. Não soma R\$ 121,1 milhões e R\$ 850,6 milhões como se constituíssem receita de uma única pessoa ou empresa. Não afirma que a constituição da distribuidora dois meses depois da desapropriação decorreu daquele pagamento. Não afirma que as filiais abertas em Manaus tenham sido criadas para obter contratos públicos.

Não afirma direcionamento. Não afirma superfaturamento. Não afirma fraude. Não afirma conluio. Não afirma que a adesão às atas do CONCEN fosse, por si, irregular.

O que afirma é: **EXISTE UMA CONEXÃO EMPRESARIAL DOCUMENTÁVEL ENTRE O TITULAR DO ESCRITÓRIO DOS R\$ 121 MILHÕES E EDITORAS CUJAS COLEÇÕES APARECEM EM CONTRATOS MILIONÁRIOS DA SEDUC.**

E isso **JUSTIFICA PERGUNTAS. NÃO AUTORIZA ACUSAÇÕES.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

E R\$ 559 MILHÕES MERECEM RESPOSTAS PRECISAS

Qual é exatamente a relação comercial entre a distribuidora e cada editora?

Quem negociou com a Seduc?

Quem definiu os preços das coleções?

Quanto a distribuidora pagava às editoras?

Qual margem comercial permanecia com a distribuidora?

Quanto dos R\$ 559,1 milhões contratados correspondia efetivamente à remuneração editorial?

Como foram formados os preços de capa?

Quais pesquisas demonstraram a vantajosidade da adesão às atas?

Houve comparação com outras editoras ou distribuidores?

Por que a distribuidora apresentava as editoras como: **“EMPRESAS DO GRUPO”**?

Qual era a natureza desse grupo: comercial? contratual? operacional? societário? marca compartilhada?

Jader Oliveira possuía alguma participação direta ou indireta na distribuidora?

O material apresentado **NÃO DEMONSTRA**.

Houve qualquer fluxo financeiro entre o escritório de advocacia e a distribuidora?

Entre o escritório e as editoras?

Entre o pagamento da desapropriação e a constituição ou capitalização de alguma dessas empresas?

Novamente: **NÃO HÁ PROVA DISSO NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS**. E por isso a pergunta permanece pergunta.

FECHAMENTO — DUAS HISTÓRIAS QUE SE TOCAM NÃO SÃO NECESSARIAMENTE UMA HISTÓRIA SÓ

Em junho de 2022, um escritório de advocacia aparece na execução financeira estadual: **R\$ 121.088.495**. Seu titular: **JADER JOSÉ DE OLIVEIRA**. Meses depois, uma distribuidora começa a entrar na história. Depois vêm: **14 CONTRATOS**. Quase: **R\$ 903 MILHÕES CONTRATADOS**. Dentro deles, aproximadamente: **R\$ 559,1 MILHÕES** em contratos envolvendo coleções de editoras que os documentos apresentados vinculam a Jader Oliveira e Antonio Braga.

Há uma conexão **DOCUMENTADA**, mas há uma tentação. Transformá-la em causalidade. Esta reportagem recusará essa tentação, porque o fato de duas linhas se encontrarem no mesmo nome **NÃO PROVA QUE NASCERAM DA MESMA ORIGEM**.

O fato de uma empresa surgir dois meses depois de um pagamento **NÃO PROVA QUE O PAGAMENTO A CRIOU**. O fato de uma distribuidora vender coleções de editoras relacionadas comercialmente **NÃO PROVA FRAUDE** e o fato de centenas de milhões de reais circularem por contratos públicos: **NÃO PROVA, POR SI, QUALQUER ILÍCITO**.

Mas R\$ 559 milhões em contratos envolvendo coleções de editoras vinculadas ao titular de um escritório que meses antes aparecera como recebedor de R\$ 121 milhões em outra operação estadual constituem uma sequência documental relevante o suficiente para exigir: **TRANSPARÊNCIA TOTAL**. Não para condenar, para compreender.

A Administração pode demonstrar a vantajosidade das compras. A distribuidora pode explicar sua relação com as editoras. As editoras podem demonstrar a formação dos preços. Os envolvidos podem esclarecer se existe — ou não — qualquer relação econômica entre os dois episódios. E, se forem negócios absolutamente independentes: **OS DOCUMENTOS PODERÃO MOSTRAR ISSO**.

Porque o jornalismo investigativo não precisa transformar coincidência em culpa para produzir uma grande reportagem. Às vezes, seu trabalho é mais simples — e mais difícil: **ENCONTRAR DUAS PONTAS. MOSTRAR QUE ELAS SE TOCAM. E NÃO INVENTAR O NÓ**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza os 14 contratos da Seduc, registros de empenhos e pagamentos estaduais, atas 003/2023 e 013/2024 do CONCEN, cadastros empresariais e páginas institucionais das empresas e editoras examinadas.

Os contratos totalizam R\$ 902,985 milhões; a execução apresentada registra R\$ 850,631 milhões empenhados à distribuidora entre 2023 e julho de 2026.

REGRAS DE OURO

Mesmo universo comercial ≠ mesma pessoa jurídica. Empresa apresentada como integrante de “grupo” ≠ participação societária automaticamente comprovada. Coleção de uma editora ≠ pagamento integral do contrato à editora. R\$ 559,1 milhões = valor contratual das coleções identificadas, não receita comprovada das editoras.

R\$ 850,6 milhões = empenhos da distribuidora, não dinheiro recebido por Jader Oliveira. R\$ 121,1 milhões + R\$ 850,6 milhões não serão apresentados como receita de um único beneficiário. Dois meses de intervalo ≠ relação causal.

Adesão a ata ≠ irregularidade automática. Desconto sobre preço de capa ≠ vantajosidade automaticamente comprovada — nem sobrepreço automaticamente demonstrado. Conexão empresarial ≠ conexão entre operações.

E a regra que governa toda esta reportagem: **UMA CONEXÃO EMPRESARIAL PODE SER DOCUMENTADA. UMA CONEXÃO ENTRE OS NEGÓCIOS PRECISA SER PROVADA.**

Casa Civil — Clássicos, tiragens gigantes e R\$ 80 milhões: a conta literária da Educação

Dois contratos de dezembro de 2023 superam 1,6 milhão de livros; questão central é como preço e vantagem foram demonstrados

MANAUS — Alice caiu no País das Maravilhas. Narizinho reinou. Peter Pan recusou-se a crescer. José de Alencar escreveu seus romances. Fernando Pessoa multiplicou-se em poetas. E, muitas décadas depois: **TODOS FORAM PARAR NUMA CONTA MILIONÁRIA DA EDUCAÇÃO DO AMAZONAS.**

Nos dias 28 e 29 de dezembro de 2023, a Secretaria de Estado de Educação assinou dois contratos para aquisição, em enorme escala, de obras literárias. Somados: **R\$ 79.722.486,00.** Ou, arredondando: **QUASE R\$ 80 MILHÕES.** Boa parte dos títulos identificados no levantamento é constituída por obras em domínio público. Mas começemos esta investigação eliminando uma armadilha: **DOMÍNIO PÚBLICO NÃO SIGNIFICA LIVRO DE GRAÇA.**

O TEXTO PODE SER LIVRE. O LIVRO FÍSICO NÃO É.

Quando uma obra ingressa no domínio público, extingue-se a exclusividade patrimonial autoral aplicável ao texto original. Isso não faz desaparecer: impressão; papel; revisão; diagramação; projeto gráfico; eventual tradução protegida; capa; armazenamento; transporte; distribuição; tributos; serviços agregados; e margem comercial. Assim, esta reportagem **NÃO PERGUNTARÁ POR QUE O AMAZONAS “PAGOU POR LIVROS GRATUITOS”.**

Seria uma pergunta errada. Perguntará outra coisa: **COM MAIS DE 1,6 MILHÃO DE EXEMPLARES, COMO O ESTADO DEMONSTROU QUE O PREÇO PAGO ERA VANTAJOSO?** Essa é a questão documental.

920.988 EXEMPLARES EM UM ÚNICO CONTRATO

Em 29 de dezembro de 2023, a Seduc assinou o contrato 98/2023. Valor: **R\$ 42.135.201,00.** Objeto: kits literários destinados a estudantes do 6º e 7º anos. As quantidades impressionam. No primeiro lote, aparecem **76.538 exemplares de cada título.** Entre eles: **A Dança dos Ossos; Alice no País das Maravilhas; Fábulas; O Mágico de Oz; Canumã.** No segundo lote: **76.960 EXEMPLARES DE CADA TÍTULO.** Ali aparecem, entre outros: **Reinações de Narizinho; O Rebelde; O Pequeno Príncipe; Peter Pan; Uma Confissão.** Total indicado pelo levantamento: **920.988 EXEMPLARES.** Valor médio calculado a partir do contrato: **R\$ 45,75 POR LIVRO.** Esse número, sozinho, não demonstra preço alto, nem baixo. Para saber isso, precisamos conhecer **O PRODUTO QUE ESTAVA DENTRO DESSE PREÇO.**

NO DIA ANTERIOR, MAIS R\$ 37,5 MILHÕES

Em 28 de dezembro de 2023, outro contrato havia sido assinado. Contrato: **96/2023.** Valor: **R\$ 37.587.285,00.** Destinado aos alunos do 8º e 9º anos. Entre os autores relacionados estão:

Álvares de Azevedo; Camilo Pessanha; Fernando Pessoa; José de Alencar; Alcântara Machado. O levantamento calcula mais de: **750 MIL EXEMPLARES** nesse contrato, com valor médio inferior a R\$ 50 por unidade. Somados os dois contratos: **MAIS DE 1,6 MILHÃO DE LIVROS.**

É a escala — muito mais do que o nome dos autores — que transforma a formação do preço em questão central.

R\$ 45 POR UM LIVRO É CARO?

A resposta jornalisticamente correta é: **NÃO SABEMOS APENAS COM ESSE NÚMERO.** Um livro pode custar R\$ 15. Pode custar R\$ 45. Pode custar R\$ 100. Depende de: formato; número de páginas; tipo e gramatura do papel; acabamento; cores; ilustrações; tiragem; tradução; material suplementar; serviços educacionais agregados; frete; armazenamento; e condições de entrega.

Por isso: **COMPARAR APENAS O TÍTULO DO LIVRO COM UM EXEMPLAR ENCONTRADO NUMA LIVRARIA SERIA METODOLOGICAMENTE FRÁGIL.** O produto precisa ser comparável.

MAS 77 MIL EXEMPLARES MUDAM A PERGUNTA

Uma compra unitária e uma tiragem de **76 MIL OU 77 MIL EXEMPLARES**, são operações comerciais muito diferentes. Grandes quantidades podem produzir economias de escala. Quanto? O arquivo não informa. E é aí que entra a Administração. A questão não é: “Por que Peter Pan custou dinheiro?” A questão é: **QUAL FOI O CUSTO UNITÁRIO COMPATÍVEL COM UMA TIRAGEM DE QUASE 77 MIL EXEMPLARES? E: COM QUEM ESSE PREÇO FOI COMPARADO?**

O PREÇO DE CAPA

Os contratos não decorreram de licitação própria conduzida pelo Amazonas. Segundo o arquivo, a Seduc aderiu à Ata de Registro de Preços 003/2023 do **CONCEN**, consórcio intermunicipal paulista. O modelo utilizava desconto percentual sobre “**PREÇO DE CAPA**”. Isso não é automaticamente irregular, mas cria uma questão econômica fundamental. Imagine: **Livro A — preço de capa R\$ 100. Desconto: 50% Preço final: R\$ 50.** Parece excelente. Mas, se produto equivalente no mercado custa R\$ 35: **O DESCONTO DE 50% NÃO PROVOU VANTAGEM.**

Agora imagine o contrário. Se o mesmo produto comparável custa R\$ 70: **R\$ 50 PODE SER UM ÓTIMO PREÇO.** Por isso: **O PERCENTUAL DE DESCONTO NÃO SUBSTITUI A PESQUISA DO PREÇO FINAL.**

O PREÇO DE CAPA TAMBÉM PRECISA DE CONTEXTO

Em obras de domínio público, diferentes editoras podem produzir diferentes edições do mesmo texto. Uma pode oferecer versão econômica. Outra, edição ilustrada. Outra, aparato pedagógico. Outra, tradução específica. Outra, capa dura. Outra, material complementar. Logo: **O MESMO TÍTULO NÃO SIGNIFICA O MESMO PRODUTO.** E isso torna ainda mais importante conhecer a memória de formação do preço utilizada pela Administração.

O ARQUIVO DIZ QUE NÃO HOVE PESQUISA PRÓPRIA

O texto-base afirma que o Amazonas “não fez cotação própria nem pesquisa de preço de mercado registrada nos contratos”. Aqui faremos nossa correção habitual. O fato de a pesquisa **NÃO ESTAR REGISTRADA NOS TERMOS DE CONTRATO EXAMINADOS** não prova que **NÃO EXISTA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Contratos não precisam necessariamente reproduzir todas as peças da instrução processual. Portanto, nossa formulação será: **OS CONTRATOS EXAMINADOS NÃO PERMITEM RECONSTRUIR, SOZINHOS, A PESQUISA DE MERCADO QUE SUSTENTOU A VANTAJOSIDADE.** Agora: **MOSTRE-SE O PROCESSO.**

E AS OBRAS QUE NÃO SÃO DE DOMÍNIO PÚBLICO?

Outro cuidado. O próprio contrato reúne títulos de naturezas diferentes. Há clássicos em domínio público; obras cuja situação autoral pode ser diferente; títulos contemporâneos. Portanto: **NÃO TRATAREMOS TODO O CONTRATO COMO “COMPRA DE DOMÍNIO PÚBLICO”.** A condição autoral precisa ser verificada título por título.

O achado é que uma parcela expressiva do conjunto é formada por clássicos cuja reprodução do texto original não exige pagamento de direitos patrimoniais autorais.

Isso influencia a composição econômica, **MAS NÃO ZERA O CUSTO DO LIVRO.**

E O PEQUENO PRÍNCIPE EXIGE AINDA MAIS CUIDADO

Há outra razão para não generalizar. Situação de domínio público pode variar conforme: país; data; edição; tradução; ilustrações; e direitos derivados.

Por isso, esta reportagem não transformará uma lista editorial em parecer jurídico de direitos autorais. O foco permanecerá: **FORMAÇÃO DO PREÇO.**

A ATMA E O SOBRENOME COINCIDENTE

O arquivo traz outro eixo: a **Atma Editora**, responsável por determinadas coleções, possui como sócia Raquel Caetano de Sá Correia Maciel. O sobrenome coincide com o de Eliabe Correia Maciel, titular da Poranduba Consultoria Educacional. Mas o próprio levantamento reconhece: **A RELAÇÃO DE PARENTESCO NÃO FOI DOCUMENTALMENTE COMPROVADA.** Assim: **NÃO TRANSFORMAREMOS SOBRENOME EM PARENTESCO.**, muito menos parentesco hipotético em relação empresarial. A coincidência pode justificar uma checagem, nada além disso.

GOIÂNIA NÃO PROVA NADA SOBRE O AMAZONAS

O arquivo registra que compra realizada em Goiânia mediante adesão a ata do CONCEN foi questionada pelo Ministério Público de Contas de Goiás e teve pagamento suspenso pelo tribunal competente. Isso pode ser usado **COMO CONTEXTO**, não como prova contra os contratos amazonenses. Uma decisão relativa a outro ente: **NÃO CONTAMINA AUTOMATICAMENTE OUTRA CONTRATAÇÃO.**

Processos, justificativas, quantidades e documentos podem ser diferentes. Se mencionarmos o caso goiano, será exclusivamente para mostrar que o modelo de adesão também foi submetido a questionamento em outra jurisdição.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que obras em domínio público sejam gratuitas para o Estado.** Não são necessariamente. Não afirma que R\$ 45,75 por exemplar seja sobrepreço. O documento apresentado não permite essa conclusão. Não afirma superfaturamento. Não afirma que tiragens elevadas deveriam ter determinado preço específico. Não afirma que a adesão à ata do CONCEN fosse ilegal.

Não afirma que a ausência de pesquisa de mercado no texto dos contratos signifique inexistência dessa pesquisa nos processos. Não afirma que todos os títulos comprados estejam em domínio público. Não presume parentesco a partir de sobrenome. Não transfere conclusões de órgãos de controle de Goiás para contratos amazonenses.

Não confunde: **TEXTO EM DOMÍNIO PÚBLICO** com: **LIVRO FÍSICO SEM CUSTO**. A investigação pergunta: **COM TIRAGENS QUE CHEGARAM A QUASE 77 MIL EXEMPLARES POR TÍTULO, QUAL DOCUMENTAÇÃO DEMONSTROU QUE O PREÇO FINAL ERA VANTAJOSO PARA O AMAZONAS?**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS UM MILHÃO E MEIO DE LIVROS PEDE MUITA CONTA

Qual era a especificação física de cada exemplar?

Número de páginas?

Formato?

Papel?

Impressão colorida ou monocromática?

Acabamento?

Havia material pedagógico complementar?

Serviços associados?

Qual era o custo de impressão por exemplar naquela escala?

Qual pesquisa de mercado foi realizada?

Quantas propostas comparáveis foram obtidas?

O Estado comparou preços com outras editoras?

Com outras distribuidoras?

Com compras públicas semelhantes?

Qual era o preço de capa utilizado na ata?

Quem o definiu?

Quando?

O mesmo livro era comercializado fora da ata?

Por quanto?

O desconto aplicado incidia sobre preço efetivamente praticado no mercado ou apenas sobre preço editorial de referência?

Qual economia de escala foi considerada para:

76 MIL EXEMPLARES DO MESMO TÍTULO?

E, sobretudo: **QUAL DOCUMENTO DEMONSTROU QUE ADERIR À ATA ERA MAIS VANTAJOSO DO QUE REALIZAR CONTRATAÇÃO PRÓPRIA?**

FECHAMENTO — DOMÍNIO PÚBLICO NÃO É O ESCÂNDALO

Monteiro Lobato não é a acusação. José de Alencar não é a acusação. Fernando Pessoa não é a acusação. Peter Pan muito menos. **E DOMÍNIO PÚBLICO NÃO É SINÔNIMO DE CUSTO ZERO**. Um clássico precisa virar objeto físico, precisa ser editado, impresso, armazenado, transportado, distribuído. Tudo isso custa dinheiro. Dessa maneira, seria fácil escrever: **“GOVERNO PAGOU R\$ 80 MILHÕES POR LIVROS GRATUITOS.”** Seria também **ERRADO**.

A pergunta realmente incômoda é mais sofisticada. Quando o Estado compra algumas dezenas de livros, o varejo pode servir de referência aproximada. Quando compra **MAIS DE 1,6 MILHÃO DE EXEMPLARES**, a lógica econômica muda. Quando um único título alcança **QUASE 77 MIL CÓPIAS**, a escala muda. E quando o preço decorre de desconto sobre **“PREÇO**

DE CAPA”, o cidadão tem direito de conhecer não apenas o percentual de desconto. Tem direito de conhecer O PREÇO QUE SOBROU DEPOIS DO DESCONTO e saber se ele era bom. R\$ 45 pode ser caro, barato, exatamente o preço justo. O CONTRATO, SOZINHO, NÃO RESPONDE.

Quem responde é: a pesquisa de mercado; a especificação técnica; a comparação de preços; a memória de cálculo; a demonstração da vantagem; e o processo administrativo completo.

Portanto, esta reportagem não pede que o Estado explique por que pagou por Monteiro Lobato. Pede algo muito mais elementar: **EXPLIQUE COMO CHEGOU AO PREÇO.** Porque domínio público libera a obra, **NÃO LIBERA O PODER PÚBLICO DE DEMONSTRAR A VANTAJOSIDADE DA COMPRA.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria tem como base os contratos 79/2023, 96/2023 e 98/2023 da Seduc, fichas do Sistema de Gestão de Contratos, Ata 003/2023 do CONCEN, cadastros empresariais, catálogos das coleções e documentação indicada sobre o procedimento de Goiás.

REGRAS DE OURO

Domínio público ≠ livro físico gratuito. Ausência de direito patrimonial sobre o texto ≠ ausência de custos editoriais. Preço unitário isolado ≠ sobrepreço. Grande tiragem ≠ prova automática de preço excessivo. Desconto elevado ≠ vantajosidade automaticamente comprovada.

Preço de capa ≠ preço de mercado necessariamente praticado. Contrato sem pesquisa anexada ≠ processo administrativo sem pesquisa. Adesão a ata ≠ irregularidade automática. Questionamento em Goiás ≠ irregularidade comprovada no Amazonas. Sobrenome igual ≠ parentesco comprovado.

E a regra central desta matéria: O DOMÍNIO PÚBLICO EXPLICA QUEM NÃO PRECISA RECEBER DIREITOS AUTORAIS. NÃO EXPLICA QUANTO O ESTADO DEVE PAGAR PELO LIVRO.

Casa Civil — R\$ 903 milhões no copia e cola: contratos repetem CNPJ errado e minuta de 2005

Cinco instrumentos de 2024 citam Lei 8.666; em 12 dos 14 contratos, um dígito errado identifica a contratada

MANAUS — São **14 CONTRATOS** celebrados entre março de 2023 e dezembro de 2024. Objeto: **aquisição de livros e materiais educacionais**. Valor total: **R\$ 902.985.914,38**. Quase: **R\$ 903 MILHÕES**. E, quando os contratos são colocados lado a lado, uma característica salta das páginas: **A REPETIÇÃO**. Mesma arquitetura contratual, mesma referência a uma minuta da Procuradoria-Geral do Estado., mesma Lei 8.666 mencionada nos instrumentos. E, em 12 dos 14: **O MESMO CNPJ ERRADO**.

Nenhum desses fatos, isoladamente, prova nulidade, mas R\$ 903 milhões exigem uma pergunta bastante elementar: **QUANTO CONTROLE INDIVIDUAL EXISTIU SOBRE CADA CONTRATO?**

PRIMEIRO: A LEI QUE FOI REVOGADA

A Lei 8.666/1993 foi revogada em **30 DE DEZEMBRO DE 2023**. A partir daí, a Lei 14.133/2021 tornou-se o regime geral das novas licitações e contratações. Mas a transição entre as duas leis não ocorreu como uma guilhotina capaz de tornar automaticamente ilegais todos os contratos posteriores que mencionassem o diploma antigo.

A legislação admitiu hipóteses de continuidade pelo regime anterior quando a opção correspondente tivesse sido validamente realizada no momento adequado.

E essa ressalva muda completamente nossa reportagem.

CINCO CONTRATOS EM DEZEMBRO DE 2024

Os contratos: **190/2024; 191/2024; 207/2024; 208/2024; 209/2024** foram assinados em 9 e 30 de dezembro de 2024. Somados: **R\$ 317,1 MILHÕES**. Todos, segundo o arquivo, continuam mencionando que o instrumento: **“se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”**. Àquela altura: **A LEI 8.666 JÁ HAVIA SIDO REVOGADA HÁ QUASE UM ANO**. Isso torna os contratos automaticamente inválidos? **NÃO PODEMOS AFIRMAR**.

A PERGUNTA NÃO É QUAL LEI ESTAVA IMPRESSA

A pergunta decisiva é: **QUANDO E SOB QUAL REGIME O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI VALIDAMENTE INICIADO?**

Se a Administração havia feito, no prazo legal, opção válida pelo regime anterior e aquela contratação permanecia juridicamente submetida à Lei 8.666: a menção pode estar correta em substância, ou pode haver, dependendo dos autos: **inadequação de redação; reprodução de modelo anterior; ou outra explicação jurídica**. Se não existia base de transição aplicável: **A QUESTÃO MUDA DE TAMANHO**, mas os contratos, sozinhos, não resolvem essa dúvida.

Segundo o arquivo, os processos administrativos identificados na primeira página dos instrumentos: **NÃO ESTAVAM DISPONÍVEIS NO REPOSITÓRIO PÚBLICO EXAMINADO**. Portanto: **SEM OS PROCESSOS, NÃO DAREMOS UMA SENTENÇA QUE OS CONTRATOS NÃO CONSEGUEM DAR**.

AGORA VOLTEMOS VINTE ANOS

Existe uma frase repetida nos contratos. Eles dizem que foram celebrados: **“de acordo com a Minuta aprovada pela Procuradoria Geral do Estado, nos autos do Processo Administrativo nº 2.573/2005”**. Sim: 2005. Os contratos são de 2023 E 2024. A referência documental utilizada **REMETE A UM PROCESSO DE QUASE DUAS DÉCADAS ANTES**. É uma imagem jornalisticamente poderosa, mas precisamos impedir que a imagem vire uma conclusão falsa.

UMA MINUTA ANTIGA PODE CONTINUAR SENDO USADA?

Em tese, uma Administração pode trabalhar com: modelos; minutas-padrão; cláusulas uniformizadas; documentos previamente aprovados. Portanto: **A IDADE DA MINUTA NÃO PROVA SUA INVALIDADE**. Também não prova que a PGE: **deixou de examinar os processos; desconhecia as contratações; aprovou automaticamente os R\$ 903 milhões; ou simplesmente carimbou documentos**.

O que podemos afirmar é muito mais preciso: **OS 14 CONTRATOS REMETEM EXPRESSAMENTE A UMA MINUTA APROVADA EM PROCESSO DE 2005. E: O TEXTO DOS CONTRATOS NÃO DEMONSTRA, POR SI, QUAL FOI A ANÁLISE JURÍDICA INDIVIDUAL REALIZADA EM CADA ADESÃO**.

É essa documentação que precisa aparecer.

PORQUE NÃO ERA UMA COMPRA QUALQUER

Os contratos não tratavam apenas de reproduzir uma minuta para uma compra rotineira de pequeno valor. Estamos falando de: **R\$ 902.985.914,38**. E de adesões a atas de registro de preços constituídas por um consórcio intermunicipal de outro Estado.

Cada adesão poderia envolver questões próprias: vantajosidade; quantitativos; compatibilidade do objeto; saldo da ata; condições da contratação; legislação aplicável; preço; justificativa administrativa. Assim, a pergunta não é: “Por que usaram uma minuta velha?” É: **QUE ANÁLISE JURÍDICA CONTEMPORÂNEA ACOMPANHOU CADA OPERAÇÃO MILIONÁRIA?**

E ENTÃO CHEGAMOS AO CNPJ

Aqui não existe interpretação, existe número. Em 12 dos 14 contratos, segundo o arquivo, a contratada aparece inscrita no: **67.639.741/0001-80**. O CNPJ correto é: **47.639.741/0001-80**. Um dígito. Parece pouco, mas repetido em **12 CONTRATOS**, torna-se um padrão documental.

O CNPJ ERRADO NÃO TRANSFORMA A CONTRATADA EM EMPRESA FANTASMA

Precisamos ser categóricos aqui. A pessoa jurídica **EXISTE**. Sua identidade é rastreável. Os contratos possuem: razão social; objeto; demais elementos identificadores; e a própria sequência documental permite reconhecer a contratada. Logo, esta reportagem **NÃO DIRÁ QUE O ESTADO CONTRATOU UMA EMPRESA INEXISTENTE**. Muito menos que pagou a uma empresa fantasma.

O que aconteceu documentalmente é: **O IDENTIFICADOR FISCAL FOI GRAFADO ERRADO EM 12 CONTRATOS**. Isso é um erro formal objetivo. A consequência jurídica dele **DEPENDE DO CONTEXTO E DOS AUTOS**.

E O ERRO SOBREVIVEU

O dado interessante não é apenas o primeiro erro, é sua repetição. Segundo o levantamento, a grafia incorreta atravessou: **duas secretárias; duas atas; diferentes razões sociais utilizadas pela mesma pessoa jurídica; e aproximadamente R\$ 793 milhões em contratos.**

Além disso, o erro também apareceu nas publicações resumidas no Diário Oficial. A pergunta, então, muda. Não é: “Quem apertou a tecla errada?” É: **POR QUE UM ERRO NUM IDENTIFICADOR ESSENCIAL FOI REPRODUZIDO TANTAS VEZES SEM CORREÇÃO?**

TALVEZ A RESPOSTA ESTEJA NO MODELO

Existe uma hipótese natural: se os instrumentos foram produzidos a partir de um modelo anterior contendo o erro, a reprodução poderia explicar sua persistência. Mas atenção: **ISSO É HIPÓTESE.** O arquivo não prova a origem do erro. Pode ter sido: cópia; sistema; cadastro; digitação; modelo; importação de dados; ou outra causa. Portanto: **NÃO DIREMOS QUE OS CONTRATOS FORAM “COPIADOS E COLADOS”.** Podemos dizer: **O MESMO ERRO FOI REPRODUZIDO EM 12 INSTRUMENTOS.**

A causa precisa ser demonstrada.

O PRIMEIRO ACERTOU. O ÚLTIMO TAMBÉM.

Existe um detalhe curioso. Segundo o levantamento, o CNPJ aparece corretamente: **no primeiro contrato, de 2 de março de 2023; e: no último, de 30 de dezembro de 2024.** Nos 12 contratos intermediários: **O DÍGITO ESTÁ ERRADO.** Isso reforça uma pergunta documental: **QUANDO O ERRO FOI PERCEBIDO?** Houve retificação? Apostila? Correção cadastral? Parecer? Nota técnica? E, se foi corrigido no último contrato: **POR QUE OS ANTERIORES PERMANECERAM COMO ESTAVAM?**

A DECLARAÇÃO ANTINEPOTISMO

Os contratos de 2024 contêm também declaração exigida pela legislação estadual segundo a qual a contratada não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente, nos limites indicados pela norma, de secretário de Estado.

Quem assinou foi **JEREMIAS PAIM**, sócio único da distribuidora. O texto original chama a declaração de “inócua” porque o site da distribuidora apresentava editoras de outros empresários como integrantes de seu “grupo”.

Não faremos essa inferência, a declaração: **REFERE-SE AO QUADRO SOCIETÁRIO DA CONTRATADA.** E o quadro societário indicado no arquivo tinha um único sócio. Logo: **NÃO HÁ FALSIDADE DEMONSTRADA.** A apresentação comercial de outras empresas como integrantes de um “grupo” não transforma automaticamente seus sócios em integrantes do quadro societário da distribuidora.

E HÁ UMA QUESTÃO DE R\$ 317 MILHÕES

A Ata 013/2024 do CONCEN, segundo o arquivo, tinha valor de: **R\$ 312,4 MILHÕES.** Os contratos da Seduc vinculados àquela ata somariam: **R\$ 317,1 MILHÕES.** É uma diferença que merece investigação, porém, **NÃO DECLARAREMOS QUE O AMAZONAS ADERIU ACIMA DO LIMITE DA ATA.** Antes disso, precisamos reconstruir: quantitativos registrados; itens; lotes; saldos; eventuais alterações; limites individuais e globais; regras aplicáveis; e metodologia utilizada para comparar os valores. A diferença numérica: **É UM SINAL PARA CONFERÊNCIA.** Não uma conclusão jurídica pronta.

TRÊS NOMES. UM CNPJ.

Os contratos também acompanham alterações da razão social da fornecedora: **Paim Distribuidora; Multiverso das Letras; Páginas e Pontes**. O arquivo registra as mudanças e sua incorporação aos contratos por apostilamento. Portanto: **NÃO SÃO TRÊS FORNECEDORES**.

É a mesma pessoa jurídica ao longo do tempo. Esse será o eixo central da próxima reportagem. Aqui, a informação serve para mostrar outra coisa: **O NOME MUDOU. O CNPJ CORRETO CONTINUOU SENDO O MESMO**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que os contratos de 2024 sejam nulos por mencionarem a Lei 8.666**. A conclusão depende da transição jurídica e dos respectivos processos administrativos. Não afirma que uma minuta de 2005 seja ilegal ou inválida por sua idade. Não afirma que a PGE deixou de analisar individualmente os processos. Não afirma que o CNPJ incorreto anulou os contratos.

Não afirma contratação de empresa inexistente. Não afirma fraude documental. Não afirma falsidade na declaração antinepotismo. Não afirma que “grupo comercial” equivale a quadro societário. Não afirma que a Seduc ultrapassou ilegalmente os limites da Ata 013/2024. Não afirma que o erro de CNPJ decorreu de “copiar e colar”.

Não afirma que a utilização de adesão a atas de outro ente seja ilícita. O que os documentos demonstram é: **12 DOS 14 CONTRATOS REPETEM O MESMO CNPJ INCORRETO. OS INSTRUMENTOS REMETEM A UMA MINUTA APROVADA EM PROCESSO DE 2005. CINCO CONTRATOS ASSINADOS EM DEZEMBRO DE 2024 CONTINUAM CITANDO A LEI 8.666/1993**.

E isso é suficiente para exigir: **A TRILHA ADMINISTRATIVA QUE EXPLIQUE CADA UM DESSES PONTOS**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS R\$ 903 MILHÕES NÃO COMBINAM COM FORMULÁRIOS NO AUTOMÁTICO

Em que data cada procedimento de 2024 foi iniciado?

Sob qual regime jurídico?

Houve opção formal pelo regime da Lei 8.666?

Quando?

Em qual documento?

Por qual autoridade?

Por que cinco contratos de dezembro de 2024 continuaram mencionando expressamente a lei antiga?

A PGE analisou individualmente cada processo?

Quais pareceres foram emitidos?

Qual é a função exata do processo: **2.573/2005**?

É apenas a aprovação de uma minuta-padrão?

Houve atualização dessa minuta?

Quando?

Por que o CNPJ: **67.639.741/0001-80** aparece em 12 instrumentos?

Qual documento originou o erro?

Houve retificação?

Por que o primeiro e o último contrato registraram corretamente: **47.639.741/0001-80?**

E sobre a Ata 013/2024: como R\$ 312,4 milhões registrados na origem se relacionam com os R\$ 317,1 milhões contratados pela Seduc?

A comparação envolve exatamente os mesmos itens e quantitativos?

O PROCESSO PODE RESPONDER TUDO ISSO.

FECHAMENTO — UM DÍGITO PODE SER PEQUENO. R\$ 903 MILHÕES NÃO SÃO.

Erros acontecem.

Uma lei pode permanecer numa cláusula por transição jurídica legítima. Uma minuta antiga pode continuar tecnicamente válida. Um CNPJ pode receber um dígito errado. Nada disso, sozinho: **PROVA FRAUDE. PROVA DANO. PROVA NULIDADE.** Mas existe uma diferença entre: **UM ERRO** e: **UM ERRO QUE SE REPETE.**

Doze contratos carregaram o mesmo identificador fiscal incorreto. Cinco contratos de dezembro de 2024 continuaram citando uma lei formalmente revogada no ano anterior — embora possam existir razões jurídicas de transição que apenas os processos permitirão verificar. E todos os instrumentos examinados remetem a uma minuta aprovada num processo administrativo de: **2005.** A investigação não precisa gritar: **“ILEGAL!”** Há uma pergunta muito mais incômoda: **QUEM CONFERIU?** Quem conferiu o CNPJ? Quem conferiu o regime jurídico? Quem conferiu a minuta? Quem conferiu os quantitativos? Quem conferiu a adesão? Quem conferiu os preços? Quem conferiu cada instrumento antes da assinatura?

Porque estamos falando de **R\$ 902.985.914,38.** Quase um bilhão de reais. Nesse tamanho de contratação, o cidadão não deveria depender da esperança de que: **“DEVIA ESTAR CERTO NO PROCESSO.”** O processo existe justamente para demonstrar que estava. Se a Lei 8.666 era aplicável: **MOSTRE-SE A OPÇÃO VÁLIDA.** Se a minuta de 2005 permanecia adequada: **MOSTRE-SE A ANÁLISE.** Se a PGE examinou cada adesão: **MOSTREM-SE OS PARECERES.** Se o CNPJ errado foi mero erro material: **MOSTRE-SE A CORREÇÃO.** Se os R\$ 317,1 milhões cabiam juridicamente na Ata 013/2024: **MOSTRE-SE A MEMÓRIA DE QUANTITATIVOS.**

Não porque esta reportagem tenha provado irregularidade. **NÃO PROVOU.** Mas porque, quando o Estado compromete quase R\$ 903 milhões: **A PRECISÃO DOCUMENTAL NÃO É LUXO BUROCRÁTICO, É PARTE DO CONTROLE DO DINHEIRO PÚBLICO.**

A ironia desta história está único algarismo. O CNPJ correto começa com: **47.** Em 12 contratos, virou **67.** São apenas vinte unidades de diferença no primeiro número. No valor dos contratos: **A DIFERENÇA ENTRE CONFERIR E NÃO CONFERIR PODE SER MUITO MAIOR.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Foram examinados os 14 termos contratuais da Seduc — contratos 09, 22, 34, 79, 96, 98, 99, 100 e 101/2023 e 190, 191, 207, 208 e 209/2024 —, fichas do Sistema de Gestão de Contratos, atas 003/2023 e 013/2024 do CONCEN, legislação indicada no levantamento, cadastro empresarial e registros de pagamentos.

REGRAS DE OURO

Lei 8.666 citada em contrato de 2024 ≠ nulidade automática. Lei revogada ≠ impossibilidade automática de contratos legitimamente submetidos ao regime anterior. Minuta de 2005 ≠

minuta inválida por idade. Referência à minuta-padrão ≠ prova de ausência de análise jurídica individual. CNPJ errado ≠ empresa inexistente.

Erro material ≠ fraude. Erro repetido ≠ fraude — mas justifica explicar o controle documental. “Grupo” comercial ≠ quadro societário. Mudança de razão social ≠ nova pessoa jurídica. Diferença entre valor da ata e contratos ≠ extrapolação ilegal automaticamente demonstrada.

E a regra central: **O ERRO FORMAL PODE SER INOFENSIVO. A REPETIÇÃO DO ERRO, EM R\$ 903 MILHÕES, TORNA A CONFERÊNCIA UMA QUESTÃO DE INTERESSE PÚBLICO.**

Casa Civil — Troca-troca de nome, mesma empresa: fornecedora acumula R\$ 850 milhões em empenhos

Razão social mudou duas vezes; contratos registraram alterações, enquanto base financeira continuou usando denominação anterior

MANAUS — Quem consultar diferentes documentos do Governo do Amazonas poderá encontrar três nomes: **PAIM DISTRIBUIDORA**. Depois: **MULTIVERSO DAS LETRAS**. E, finalmente: **PÁGINAS E PONTES**. À primeira vista, poderiam parecer três fornecedoras. **NÃO SÃO**. A documentação reunida indica a mesma pessoa jurídica atravessando sucessivas alterações de razão social.

O elemento que impede qualquer confusão é: **O CNPJ. 47.639.741/0001-80**. O nome mudou, a identidade jurídica permaneceu. E, entre 2023 e julho de 2026, a execução orçamentária reunida no dossiê atribui a essa pessoa jurídica: **R\$ 850.631.464,12 EM EMPENHOS**.

A distinção é essencial: **EMPENHO NÃO É PAGAMENTO**.

A PRIMEIRA IDENTIDADE: PAIM DISTRIBUIDORA

A empresa nasceu em: **19 DE AGOSTO DE 2022**. Com a denominação: **Paim Distribuidora**. O sócio formal indicado nos documentos é: **Jeremias Paim**. Em março de 2023, começaram os contratos com a Secretaria de Estado de Educação.

Depois veio a primeira alteração.

PAIM VIROU MULTIVERSO

Em 2023, a empresa passou a utilizar a razão social: **MULTIVERSO DAS LETRAS DISTRIBUIDORA**. Mais tarde, houve nova alteração. Em 2026: **PÁGINAS E PONTES**. A sucessão está documentada no material analisado, inclusive com referência a apostilamentos contratuais. Portanto, esta matéria começa eliminando qualquer interpretação errada: **NÃO HOUVE, POR CAUSA DAS MUDANÇAS DE NOME, TRÊS EMPRESAS DIFERENTES**.

Uma alteração de razão social: não cria automaticamente pessoa jurídica; não gera novo CNPJ; não transforma, por si, contratos anteriores em contratos de terceiro; e não significa troca de fornecedor.

O CNPJ É O FIO DE ARIADNE

Razões sociais podem mudar. Nome fantasia pode mudar. Endereço pode mudar. Sócios podem mudar, observadas as regras aplicáveis. Mas, para seguir a pessoa jurídica ao longo do tempo, o identificador central é o CNPJ. Aqui: **47.639.741/0001-80**. É ele que permite reunir registros que, observados apenas pelo campo “nome do favorecido”, poderiam parecer pertencer a fornecedores diferentes. É aí que aparece o problema de transparência.

UMA BASE PÚBLICA PRECISA PERMITIR QUE O CIDADÃO SIGA A EMPRESA MESMO QUANDO O NOME MUDA.

OS CONTRATOS PERCEBERAM A MUDANÇA

Segundo o dossiê, as alterações de denominação foram incorporadas aos contratos por: **APOSTILAMENTO**. Isso é relevante, significa que a documentação contratual não permaneceu simplesmente congelada no primeiro nome. O arquivo inclusive registra que a sucessão de razões sociais foi tratada nos instrumentos. Logo: **NÃO HÁ BASE PARA DIZER QUE A EMPRESA “ESCONDEU” SUA IDENTIDADE POR TROCAR DE NOME.**

Mudanças empresariais podem ser absolutamente regulares, a questão é outra.

A FAZENDA CONTINUOU CHAMANDO-A DE PAIM

Enquanto os contratos acompanhavam as alterações, o cadastro de favorecidos utilizado na execução financeira teria continuado registrando o nome anterior. O arquivo afirma que, em 2025: **R\$ 319 MILHÕES** foram pagos sob a denominação: **PAIM DISTRIBUIDORA**. Mesmo depois da mudança de razão social indicada nos documentos. Isso significa que o Estado pagou à empresa errada? **NÃO.**

Se o CNPJ é o mesmo, a divergência de denominação pode representar: **defasagem cadastral; nomenclatura histórica; campo não atualizado; integração imperfeita entre sistemas; ou outra questão administrativa.** O material apresentado não identifica a causa. Portanto: **NÃO A INVENTAREMOS.**

MAS PARA QUEM PESQUISA PELO NOME, O PROBLEMA É REAL

Imagine o cidadão que procura: **“Multiverso das Letras”**. Ele pode encontrar determinada parcela da história. Depois procura: **“Páginas e Pontes”**. Encontra outra. E, se não souber que antes existiu: **“Paim Distribuidora”**, poderá deixar de encontrar registros relevantes.

Por isso, a divergência não precisa significar fraude para ser: **UM PROBLEMA DE RASTREABILIDADE.**

A transparência pública deve funcionar não apenas para especialistas capazes de seguir CNPJ, número de empenho e processo. Deve funcionar também para: **O CIDADÃO QUE DIGITA O NOME DA EMPRESA.**

R\$ 850,6 MILHÕES: O QUE ESSE NÚMERO SIGNIFICA

Precisamos novamente impedir que um número forte seja transformado em algo que não é. O levantamento registra: **R\$ 850.631.464,12 EM EMPENHOS** entre 2023 e julho de 2026. Isso **NÃO SIGNIFICA NECESSARIAMENTE R\$ 850,6 MILHÕES PAGOS.**

Empenho é uma etapa da execução da despesa. Depois dele podem existir: liquidação; pagamento; anulação; cancelamento; restos a pagar; ajustes. Assim, o título falará em: **EMPENHOS**, não em “dinheiro recebido”.

E OS R\$ 319 MILHÕES?

Aqui o arquivo utiliza linguagem distinta. Ele afirma que a Fazenda, em 2025, **pagou R\$ 319 milhões** sob a primeira denominação da empresa. Esse dado deve permanecer separado dos R\$ 850,6 milhões. Não somaremos um ao outro. Os R\$ 319 milhões estão contidos na trajetória financeira mais ampla e representam outro estágio da despesa.

SOMAR EMPENHO COM PAGAMENTO DO MESMO UNIVERSO PRODUZIRIA DUPLA CONTAGEM.

NÃO HÁ “TRÊS EMPRESAS” PARA SOMAR

Esse ponto é tão importante que merece ser repetido. Paim Distribuidora; Multiverso das Letras; Páginas e Pontes. **NÃO DEVEM SER SOMADAS COMO TRÊS CREDORAS INDEPENDENTES.** Fazer isso poderia artificialmente: triplicar relações; fragmentar pagamentos; produzir falsos rankings; criar aparência de concentração entre empresas distintas; ou induzir o leitor a imaginar transferências entre fornecedores que, juridicamente, são a mesma pessoa.

A consolidação correta precisa ser **PELO CNPJ**.

O NOME MUDOU. O CONTROLE TAMBÉM?

Aqui existe uma pergunta diferente. Mudança de razão social: **NÃO É NECESSARIAMENTE MUDANÇA DE CONTROLE.** O arquivo menciona alterações de denominação, mas não devemos inferir, apenas delas, mudança de proprietário, controlador ou estrutura econômica. A cláusula contratual citada no dossiê prevê possibilidade de rescisão quando alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura prejudique a execução. Mas isso também não significa: **QUE TODA ALTERAÇÃO SOCIAL EXIJA RESCISÃO.**

O próprio texto condiciona a consequência ao prejuízo à execução. Logo: **MUDAR DE NOME NÃO É CAUSA AUTOMÁTICA DE RESCISÃO.**

E VOLTA O CNPJ ERRADO

Há uma ironia documental. Na matéria anterior mostramos que 12 dos 14 contratos registraram: **67.639.741/0001-80** quando o correto era: **47.639.741/0001-80**. Agora percebemos por que isso importa ainda mais. Se: **o nome muda; e: o CNPJ também aparece errado em determinados documentos**, o cidadão perde justamente os dois elementos mais óbvios de pesquisa.

A empresa continua juridicamente identificável pelo conjunto documental. Mas: **A RASTREABILIDADE PÚBLICA FICA MAIS DIFÍCIL.**

Essa é uma crítica legítima sem precisar insinuar qualquer intenção de ocultação.

NÃO HÁ PROVA DE OCULTAÇÃO

Esta reportagem não usará expressões como: **“troca-troca de nomes para despistar”;** **“empresa camaleão”;** **“identidade escondida”;** **“mudou de nome para continuar recebendo”.** Nenhuma dessas intenções está documentada.

Uma empresa pode alterar sua razão social por inúmeras razões lícitas: reposicionamento; marca; expansão; reestruturação; estratégia comercial; mudança de objeto; ou simples decisão empresarial.

A MOTIVAÇÃO NÃO ESTÁ PROVADA NO MATERIAL APRESENTADO. Logo, não será presumida.

O PROBLEMA É DO ESTADO TAMBÉM

A rastreabilidade não depende apenas da empresa. Se a pessoa jurídica comunica regularmente uma alteração e os contratos são apostilados, cabe aos sistemas públicos garantir que: **denominação atual; denominações anteriores; CNPJ; contratos; empenhos; liquidações; pagamentos** possam ser consultados como: **UMA ÚNICA HISTÓRIA FINANCEIRA.**

Isso é governança de dados e, quando a história envolve centenas de milhões: **NÃO É DETALHE INFORMÁTICO.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que Paim Distribuidora, Multiverso das Letras e Páginas e Pontes sejam três empresas diferentes**. Segundo os documentos, são razões sociais sucessivas da mesma pessoa jurídica. Não afirma que mudança de razão social seja irregular. Não afirma ocultação de identidade.

Não afirma tentativa de dificultar fiscalização. Não afirma que pagamento sob denominação anterior tenha sido destinado a empresa errada. Não afirma fraude cadastral. Não afirma que a contratada tenha omitido as mudanças do Estado. O próprio arquivo registra apostilamentos.

Não afirma que os R\$ 850,6 milhões tenham sido integralmente pagos. São empenhos segundo o levantamento. Não soma R\$ 319 milhões pagos em 2025 aos R\$ 850,6 milhões empenhados. Não trata mudança de razão social como mudança automática de controle societário. Não atribui intenção à defasagem entre os sistemas.

O que afirma é: **UMA MESMA PESSOA JURÍDICA APARECE COM TRÊS DENOMINAÇÕES AO LONGO DA RELAÇÃO COM O ESTADO. E: A BASE FINANCEIRA CONTINUOU UTILIZANDO DENOMINAÇÃO ANTERIOR MESMO APÓS ALTERAÇÕES REGISTRADAS NOS CONTRATOS.**

Isso é uma questão objetiva de **RASTREABILIDADE**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

MAS O CNPJ PRECISA CONTAR UMA HISTÓRIA SÓ

Quando a Paim Distribuidora passou oficialmente a Multiverso das Letras?

Quando passou a Páginas e Pontes?

Em quais datas o Estado foi comunicado?

Quando cada contrato foi apostilado?

Quando a Secretaria da Fazenda atualizou — ou deveria ter atualizado — o cadastro de favorecidos?

Por que pagamentos de 2025 ainda aparecem sob a denominação Paim?

O sistema de transparência pesquisa automaticamente:

razão social atual;

nomes anteriores;

e CNPJ?

Ou o cidadão precisa conhecer previamente todas as denominações?

Qual é o valor:

empenhado;

liquidado;

pago;

anulado;

e ainda pendente

quando toda a trajetória é consolidada exclusivamente pelo CNPJ?

As alterações envolveram apenas denominação?

Houve mudança de objeto?

Capital?

Administração?

Controle?

Estrutura?

Se houve, quais impactos contratuais foram analisados?

E, sobretudo: **POR QUE O ESTADO NÃO OFERECE UMA VISÃO CONSOLIDADA DA MESMA PESSOA JURÍDICA AO LONGO DO TEMPO?**

FECHAMENTO — O NOME PODE MUDAR. A HISTÓRIA NÃO PODE SUMIR.

Paim Distribuidora, Multiverso das Letras, Páginas e Pontes, Três nomes. **UM CNPJ**, uma pessoa jurídica, uma relação contratual que atravessou centenas de milhões de reais. Os contratos, segundo os documentos apresentados, acompanharam as mudanças por apostilamento. A base financeira: **NEM SEMPRE ACOMPANHOU O NOME.**

Isso não prova fraude, ocultação, pagamento indevido. Pode ser **APENAS CADASTRO**. Mas “apenas cadastro” deixa de ser pequeno quando o cadastro é a porta pela qual o cidadão tenta enxergar: **R\$ 850.631.464,12 EM EMPENHOS.**

Uma Administração moderna não pode exigir que o cidadão seja: contador; auditor; analista de sistemas; especialista em CNPJ; e arqueólogo de razão social para descobrir que três nomes: **ERAM UMA EMPRESA SÓ.** A solução é simples. O portal deve permitir clicar no CNPJ e encontrar: nome atual; nomes anteriores; contratos; apostilas; empenhos; liquidações; pagamentos; anulações; e saldo.

UMA EMPRESA. UMA LINHA DO TEMPO. UMA CONTA.

Porque a razão social pertence à empresa. **A RASTREABILIDADE DO DINHEIRO PÚBLICO PERTENCE AO CIDADÃO.** E aqui talvez esteja a melhor síntese desta reportagem: **O ESTADO PODE ATUALIZAR O NOME DE UM FORNECEDOR. O QUE NÃO PODE É O HISTÓRICO FICAR ESPALHADO ENTRE NOMES DIFERENTES.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A matéria utiliza os 14 termos de contrato da Seduc, respectivas alterações e fichas do Sistema de Gestão de Contratos, cadastro empresarial da contratada e base de pagamentos da SEFAZ-AM. O arquivo-base registra expressamente a sucessão **Paim Distribuidora → Multiverso das Letras → Páginas e Pontes** e o uso da denominação anterior na execução financeira de 2025.

REGRAS DE OURO

Três razões sociais ≠ três empresas. Mesmo CNPJ = continuidade da mesma pessoa jurídica, salvo prova documental em contrário. Mudança de nome ≠ mudança automática de controle. Mudança de razão social ≠ irregularidade. Nome antigo na base financeira ≠ pagamento a empresa diferente.

Defasagem cadastral ≠ ocultação intencional. R\$ 850,6 milhões em empenhos ≠ R\$ 850,6 milhões pagos. Pagamento não se soma ao empenho correspondente como nova

despesa. Apostilamento da alteração ≠ prova de problema; pode justamente demonstrar atualização contratual.

CNPJ errado em determinados contratos ≠ desaparecimento da identidade jurídica da contratada. E a regra central: O NOME DA EMPRESA PODE MUDAR. A TRILHA DO DINHEIRO PÚBLICO PRECISA CONTINUAR INTEIRA.

Casa Civil — Fiscalização chegou, dinheiro não parou: fornecedora recebeu R\$ 319 milhões em 2025

TCE abriu inspeção na Seduc; fornecedora recebeu R\$ 319 milhões em 2025

MANAUS — Durante oito reportagens, esta série seguiu documentos. Encontrou uma desapropriação de **R\$ 121 MILHÕES**. Chegou ao Tribunal de Contas, passou por uma disputa judicial iniciada em 1993. Encontrou um escritório de advocacia como recebedor da indenização. Seguiu conexões empresariais até editoras. Chegou a **14 CONTRATOS DE LIVROS**. Valor contratado: **R\$ 902,9 MILHÕES**. Encontrou clássicos em tiragens gigantescas. CNPJ grafado incorretamente. Uma minuta que remete a 2005. Uma fornecedora que mudou duas vezes de razão social.

E então: **O TRIBUNAL DE CONTAS ENTROU TAMBÉM NESTA PARTE DA HISTÓRIA.**

15 DE OUTUBRO DE 2025

Naquela data, segundo o arquivo examinado, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas aprovou: **UMA INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA** sobre os cem maiores contratos da Secretaria de Estado de Educação. A decisão ocorreu, conforme o documento-base, no contexto de preocupação com o desempenho educacional do Amazonas. A maior fornecedora relacionada na lista examinada pelo TCE era: **MULTIVERSO DAS LETRAS DISTRIBUIDORA**.

Era a mesma pessoa jurídica que esta série já encontrou sob outro nome: **Paim Distribuidora**. E que, posteriormente, passaria a: **Páginas e Pontes**. Mesmo CNPJ: 47.639.741/0001-80.

MAS “INSPEÇÃO” NÃO SIGNIFICA “SUSPENSÃO”

Esta é provavelmente a frase juridicamente mais importante de toda a matéria. O TCE decidiu fiscalizar. Isso **NÃO SIGNIFICA QUE O TRIBUNAL TENHA PROIBIDO A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS**. Inspecionar é: examinar; requisitar; conferir; auditar; apurar. Suspender exige: **ATO ESPECÍFICO**.

No material apresentado para esta reportagem, não aparece decisão cautelar determinando que a Seduc interrompesse aqueles contratos ou pagamentos. Portanto, seria incorreto escrever: “Mesmo proibida pelo TCE, a Seduc continuou pagando.” Ou: “Governo ignorou ordem do Tribunal.” Ou ainda: “Seduc desobedeceu ao TCE.”

NADA DISSO ESTÁ PROVADO.

ENTÃO O QUE ACONTECEU? Duas coisas coexistiram. De um lado: **A FISCALIZAÇÃO**. Do outro: **A EXECUÇÃO FINANCEIRA**. O arquivo registra que 2025 terminou com: **R\$ 319.137.051,07** em pagamentos à pessoa jurídica. E ainda houve pagamentos em: **3 DE JULHO DE 2026** e: **31 DE JULHO DE 2026**. Somados: **R\$ 25.945.545,60**. Já aparecem em nome de: **PÁGINAS E PONTES LTDA**. Descrição: **“material pedagógico (livros para o Enem)”**. Vinculação indicada: **contrato 209/2024**. Portanto, o fato documental é simples: **A INSPEÇÃO**

COMEÇOU. A EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTINUOU.

Se isso era perfeitamente regular — e pode ter sido — os processos e as decisões do TCE poderão demonstrá-lo.

2025 FOI O MAIOR ANO DA SÉRIE

O arquivo apresenta a seguinte evolução: **2023**, R\$ 212,6 milhões; **2024**, R\$ 293 milhões; **2025**, R\$ 319,1 milhões; **ATÉ JULHO DE 2026**, R\$ 25,9 milhões. Total indicado: **R\$ 850.631.464,12**.

Aqui, porém, precisamos fazer uma precisão metodológica importante em relação às matérias anteriores. O próprio arquivo chama esses números, nesse trecho, de valores “**empenhados**”, embora em outro ponto qualifique R\$ 319,1 milhões de 2025 e R\$ 25,9 milhões de 2026 como pagamentos. Logo: **NÃO TRATAREMOS AUTOMATICAMENTE OS R\$ 850,6 MILHÕES COMO TOTAL PAGO.**

Para isso seria necessário conciliar, exercício por exercício: empenho; liquidação; pagamento; anulação; e saldo. A precisão vale mais do que o número maior.

O TCE NÃO “CONDENOU” ESSES 14 CONTRATOS

Outro cuidado indispensável. A aprovação de uma inspeção extraordinária: **NÃO É JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE.** Fiscalização não equivale a condenação. Inspeção não equivale a imputação de débito. Seleção de contrato para análise não significa que o contrato seja irregular. Portanto: **NÃO TRANSFERIREMOS PARA ESTA HISTÓRIA A CONCLUSÃO DO CASO DOS R\$ 121 MILHÕES.**

São procedimentos distintos. Na desapropriação, o Acórdão 1085/2026 fala em dano provisório e “nulidade insanável” do pagamento indenitário, ainda dentro da etapa processual descrita no próprio acórdão. Aqui: **TEMOS UMA INSPEÇÃO SOBRE CONTRATOS DA EDUCAÇÃO.**

Uma coisa não prova a outra.

O QUE O TCE FOI PROCURAR?

O arquivo apresentado informa a aprovação da inspeção e sua abrangência geral sobre os cem maiores contratos. Mas não fornece, nesta matéria: o relatório final completo; achados individualizados sobre cada um dos 14 contratos; eventuais determinações; responsabilizações; conclusões definitivas; ou decisão específica de suspensão. Assim: **NÃO PREENCHEREMOS ESSA LACUNA COM SUPOSIÇÕES.**

Se o Tribunal encontrou irregularidades específicas nesses contratos: **O RELATÓRIO DIRÁ.** Se não encontrou: **O RELATÓRIO TAMBÉM DIRÁ.**

O CNPJ QUE TROCOU DE NOME

Quando o TCE iniciou a inspeção, a fornecedora era identificada no material como: **MULTIVERSO DAS LETRAS.** Em 2026, os pagamentos aparecem como: **PÁGINAS E PONTES.** Mas, novamente: **NÃO HOUE TROCA AUTOMÁTICA DE FORNECEDOR.** É o mesmo CNPJ.

O arquivo registra que a empresa havia começado como Paim Distribuidora, mudado para Multiverso das Letras e posteriormente para Páginas e Pontes. A mudança do nome **NÃO INTERROMPE A TRILHA CONTRATUAL.**

E tampouco impede a fiscalização.

DOZE CONTRATOS AINDA CARREGAVAM O CNPJ ERRADO

A inspeção também alcança um universo documental no qual, segundo o levantamento: **12 DOS 14 CONTRATOS** grafavam o CNPJ da contratada como: **67.639.741/0001-80**, quando o correto era: **47.639.741/0001-80.** Isso não prova nulidade. Já estabelecemos isso. Mas agora

existe uma pergunta adicional: **A INSPEÇÃO DO TCE IDENTIFICOU E TRATOU ESSE ERRO?**
O material apresentado **NÃO RESPONDE**.

E A ATA DE R\$ 312,4 MILHÕES?

Outro ponto já encontrado pela série reaparece. O arquivo registra que a Ata 013/2024 do CONCEN teve proposta de: **R\$ 312,4 MILHÕES** e que os cinco contratos amazonenses associados a ela somaram: **R\$ 317,1 MILHÕES**.

Novamente: **A DIFERENÇA NÃO PROVA EXTRAPOLAÇÃO ILEGAL**. É preciso reconstruir: itens; quantidades; limites; adesões; saldo; regras aplicáveis; e eventuais alterações. Mas é precisamente o tipo de questão que uma fiscalização técnica pode esclarecer.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a Seduc descumpriu ordem do TCE**. O material apresentado não demonstra ordem de suspensão. Não afirma que os pagamentos posteriores à abertura da inspeção fossem ilegais. Não afirma que inspeção equivalha a condenação. Não afirma que os contratos tenham sido considerados irregulares pelo TCE. Não afirma que o Tribunal tenha mandado parar os pagamentos. Não afirma que a mudança de Multiverso das Letras para Páginas e Pontes represente troca de empresa.

Não afirma que o CNPJ incorreto tenha tornado os contratos nulos. Não afirma que a diferença entre R\$ 312,4 milhões e R\$ 317,1 milhões prove extrapolação ilegal da ata. Não chama os R\$ 850,6 milhões de “dinheiro recebido” sem conciliar as etapas financeiras. Não mistura esta fiscalização com o processo da desapropriação. O que os documentos permitem afirmar é: **EM OUTUBRO DE 2025, O TCE APROVOU INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOBRE GRANDES CONTRATOS DA SEDUC. E: A EXECUÇÃO FINANCEIRA DA FORNECEDORA CONTINUOU, COM REGISTROS AINDA EM JULHO DE 2026.**

PERGUNTAR NÃO OFENDE

E A ÚLTIMA MATÉRIA DEIXA AS PERGUNTAS PARA QUEM PODE RESPONDÊ-LAS

Qual é o estágio atual da inspeção extraordinária?

O TCE já concluiu a análise dos contratos dessa fornecedora?

Quais dos 14 instrumentos foram efetivamente examinados?

Houve achados?

Recomendações?

Determinações?

Cautelares?

Ressalvas?

Os pagamentos posteriores à abertura da inspeção foram especificamente analisados?

O Tribunal encontrou alguma restrição à continuidade da execução?

O erro de CNPJ presente em 12 contratos foi identificado?

A utilização da Lei 8.666 nos cinco contratos de dezembro de 2024 foi examinada?

Foi localizada nos processos a opção válida pelo regime anterior?

A referência à minuta aprovada no processo 2.573/2005 foi analisada?

A PGE produziu pareceres específicos para as adesões?

A vantajosidade econômica foi demonstrada?

Os quantitativos da Ata 013/2024 foram conciliados?

Quanto dos: **R\$ 902,9 MILHÕES CONTRATADOS** foi efetivamente: empenhado; liquidado; pago; anulado; e ainda permanece pendente?

Essas perguntas não substituem a fiscalização.

SÃO EXATAMENTE AS PERGUNTAS QUE JUSTIFICAM A FISCALIZAÇÃO.

FECHAMENTO

QUANDO O CONTROLE CHEGA, A HISTÓRIA NÃO TERMINA

Esta série começou com: **R\$ 121 MILHÕES**. Uma desapropriação; três terrenos; um escritório de advocacia como recebedor; uma disputa judicial de décadas; um acórdão do Tribunal de Contas. Depois, a investigação encontrou outro caminho; editoras; uma distribuidora; quatorze contratos; **R\$ 902.985.914,38**; coleções editoriais; clássicos em tiragens de dezenas de milhares de exemplares; adesões a atas de um consórcio paulista; um CNPJ repetidamente grafado com o primeiro dígito errado; uma referência contratual a processo de 2005; cinco contratos de 2024 mencionando a Lei 8.666; três razões sociais. **UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA**. E, finalmente: **UMA INSPEÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**.

Aqui seria tentador escrever: “O TCE entrou e o governo continuou pagando.” A frase é ótima. **MAS FALTA UMA COISA: A ORDEM PARA NÃO PAGAR**. Sem ela, a frase transforma fiscalização em proibição. E jornalismo investigativo não pode trocar precisão por efeito. Então escreveremos aquilo que sabemos: **O TCE COMEÇOU A FISCALIZAR**.

A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CONTINUOU.

As duas coisas podem coexistir perfeitamente dentro da legalidade. Uma inspeção pode terminar sem encontrar irregularidade. Pode encontrar erro formal. Pode recomendar correção. Pode apontar falha administrativa. Pode encontrar dano. Pode resultar em responsabilização. **QUEM DECIDIRÁ ISSO SERÁ A PROVA**.

E essa será a conclusão adequada não apenas para esta reportagem, mas para as nove matérias. Ao jornalismo coube: **ENCONTRAR. ORGANIZAR. COMPARAR. PERGUNTAR**. Não lhe cabe fabricar a décima etapa: **CONDENAR**.

Se os processos administrativos explicarem a escolha das atas: publiquem-se. Se demonstrarem os preços: mostrem-se. Se justificarem os quantitativos: apresentem-se. Se houver pareceres jurídicos individualizados: tornem-se acessíveis. Se o CNPJ errado foi mero erro material: corrija-se. Se a mudança de nomes foi regularmente registrada: consolide-se a transparência. Se a fiscalização concluiu pela regularidade: **QUE ESSA CONCLUSÃO SEJA CONHECIDA**. E, se encontrou irregularidades: **QUE ELAS SEJAM APURADAS COM A MESMA PRECISÃO COM QUE DEVEM SER NOTICIADAS**.

Porque depois de centenas de documentos, dezenas de contratos e valores que atravessam a casa das centenas de milhões, esta série termina com uma conclusão surpreendentemente simples: **DINHEIRO PÚBLICO NÃO PRECISA DE INSINUAÇÃO, PRECISA DE RASTREABILIDADE**. E fiscalização pública não deveria ser o ponto final da transparência: **DEVERIA SER O MOMENTO EM QUE ELA FICA AINDA MAIOR**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

Esta reportagem utiliza registros da execução orçamentária da Seduc, bases de pagamentos de 2025 e 2026, os 14 contratos examinados, cadastro empresarial, atas 003/2023 e 013/2024

do CONCEN, além dos registros do Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM indicados no dossiê.

REGRAS DE OURO

Inspeção ≠ suspensão. Fiscalização ≠ condenação. Pagamento durante inspeção ≠ desobediência ao TCE. Contrato fiscalizado ≠ contrato irregular. Ausência de cautelar no material examinado ≠ prova de que nunca existiu cautelar em outro documento. Mudança de razão social ≠ troca de fornecedor.

CNPJ errado ≠ nulidade automática. R\$ 850,6 milhões registrados como empenhos ≠ R\$ 850,6 milhões necessariamente pagos. Diferença entre ata e contratos ≠ extrapolação ilegal comprovada.

O caso da desapropriação ≠ os contratos da Educação. E a regra final de toda a série: **O CONTROLE PODE COMEÇAR COM UMA SUSPEITA. A CONCLUSÃO SÓ PODE TERMINAR COM PROVA.**

Casa Militar do Amazonas — R\$ 297 milhões no ar: portal nacional da Casa Militar informa apenas R\$ 48 mil

Uma única empresa soma R\$ 297,49 milhões em empenhos entre 2018 e 2026; quatro contratos de aeronaves foram assinados em apenas 48 dias

MANAUS — Jato executivo, turboélice para 30 passageiros bimotor para 15, monomotor turbo-hélice. Em apenas **48 DIAS** a Casa Militar do Amazonas assinou quatro contratos para locação de quatro tipos diferentes de aeronaves. Valor conjunto: **R\$ 58.804.346,40**. Os quatro instrumentos foram celebrados com a mesma empresa: **RICO Táxi Aéreo Ltda**.

E isso é apenas parte da história. No registro estadual examinado, a empresa aparece em **18 contratos**, que somam: **R\$ 128.359.955,04**. Na execução orçamentária, entre 2018 e 2026, aparecem **320 notas de empenho**, totalizando: **R\$ 297.486.686,69**. E 752 ordens de pagamento somam: **R\$ 259.956.377,41**.

Agora vem o número que transforma uma grande conta pública em uma grande pergunta pública. Quem consultar o **Portal Nacional de Contratações Públicas** — **PNCP** encontrará, segundo a coleta realizada para a pesquisa: **35 contratos**. Valor global agregado informado no campo examinado: **R\$ 48.251,75**. Não são R\$ 48 milhões, são **R\$ 48 MIL**.

A reportagem não precisa transformar essa diferença em acusação. Os próprios números já fazem barulho suficiente.

QUATRO AERONAVES EM 48 DIAS

A sequência começa em **5 de março de 2021**. Contrato 2/2021, aeronave **EMB-120/Brasília**, turboélice bimotor, capacidade de até 30 passageiros. Valor: **R\$ 17.216.640**. Vinte e cinco dias depois: **30 de março**. Contrato 3/2021. Bimotor tipo Bandeirante, 15 passageiros. Valor: **R\$ 13.609.134**. Depois: **8 de abril**. Contrato 1/2021, jato executivo bimotor turbofan, mínimo de oito lugares. Valor: **R\$ 18.361.766,40**. E finalmente: **22 de abril**, Contrato 4/2021, Cessna Grand Caravan, monomotor turbo-hélice. Valor: **R\$ 9.616.806**. Total: **R\$ 58.804.346,40**.

Quatro instrumentos, quatro aeronaves distintas, uma empresa, pouco mais de seis semanas.

NÃO HÁ, SÓ POR ISSO, FRACIONAMENTO

Os objetos são diferentes, portanto: **A EXISTÊNCIA DE QUATRO CONTRATOS NÃO PROVA FRACIONAMENTO DE UMA ÚNICA CONTRATAÇÃO**. A própria pesquisa reconhece expressamente essa distinção. A questão jornalística é outra. Como se deu a escolha do fornecedor para cada aeronave? Houve competição? Quais preços foram pesquisados? Quais empresas estavam aptas a oferecer cada equipamento? Qual memória de cálculo definiu a quantidade de horas, disponibilidade e demais condições?

São essas respostas que permitem avaliar a contratação.

UMA EMPRESA CONCENTRA 18 CONTRATOS

A série histórica amplia a fotografia. Segundo o registro estadual examinado, a RICO possui **18 contratos com a Casa Militar**. Valor registrado: **R\$ 128.359.955,04**. Isso corresponde, segundo o levantamento, a **66,9%** do valor contratado pela unidade no período analisado.

Concentração elevada significa favorecimento? **NÃO**. Uma empresa pode vencer repetidamente porque: tem capacidade técnica; possui aeronaves compatíveis; apresenta melhores propostas; atende às especificações; ou disputa um mercado com poucos operadores habilitados. Por isso: **CONCENTRAÇÃO É UM DADO. FAVORECIMENTO EXIGE PROVA**.

O que a concentração justifica é escrutínio. Quanto maior a dependência de um fornecedor, maior deve ser a capacidade do cidadão de reconstruir: **como ele foi escolhido; quanto custou; quanto voou; quanto recebeu; e: qual foi a vantagem econômica para o Estado**.

R\$ 297 MILHÕES NÃO SÃO R\$ 128 MILHÕES

É aqui que precisamos corrigir uma tentação interpretativa. O registro contratual apresenta: **R\$ 128,36 MILHÕES** nos 18 contratos. A execução orçamentária registra: **R\$ 297,49 MILHÕES EMPENHADOS** entre 2018 e 2026. E: **R\$ 259,96 MILHÕES PAGOS**. A diferença é gigantesca. Mas ela **não autoriza afirmar** que a empresa recebeu além do que poderia receber pelos contratos. Por quê? Porque **valor original de contrato não é necessariamente o valor financeiro acumulado de toda a relação contratual**.

Pode haver: aditivos; prorrogações; apostilamentos; reajustes; novos instrumentos; obrigações reconhecidas posteriormente; ou diferenças de período e escopo entre as bases comparadas. A própria pesquisa não examinou os processos administrativos, memórias de cálculo e relatórios de voo necessários para essa conciliação. Assim: **R\$ 297,49 MILHÕES NÃO SERÃO CHAMADOS DE PAGAMENTO EXCEDENTE**, serão tratados pelo que efetivamente são: **o total de empenhos identificado em nome da empresa no recorte financeiro examinado**.

E isso já basta para justificar uma pergunta: **COMO OS R\$ 297,49 MILHÕES SE CONCILIAM COM OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS?**

O ANFÍBIO DE R\$ 560 MIL VIROU UM CONTRATO MENSAL DE R\$ 1,845 MILHÃO

Há outro número que chama atenção. Em 2020, a Casa Militar contratou uma aeronave anfíbia da RICO. Valor mensal registrado: **R\$ 560.500,00**. Cinco anos depois, em novembro de 2025, outro contrato com a mesma empresa prevê aeronave de asa fixa, tipo anfíbio ou similar. Valor mensal registrado: **,00R\$ 1.845.000**. É **3,29 VEZES O VALOR MENSAL ANTERIOR**.

Tentador seria escrever: “O preço do avião triplicou.” Mas não escreveremos. Porque os próprios objetos não são perfeitamente comparáveis. O instrumento de 2025 trabalha com modalidade de **hora de voo**, além de piloto, combustível e seguro total.

A pesquisa também registra essa diferença, então: **NÃO HÁ BASE PARA AFIRMAR QUE O MESMO SERVIÇO FICOU 3,29 VEZES MAIS CARO**.

Há base para perguntar: **quantas horas foram contratadas? qual o preço por hora? qual aeronave efetivamente seria disponibilizada? qual memória de cálculo produziu R\$ 1,845 milhão por mês?**

Sem essas informações, comparação vira palpite, e palpite não entra nesta reportagem.

O CONTRATO DE R\$ 17,2 MILHÕES E O FISCAL QUE NÃO APARECE

Entre os quatro instrumentos de 2021, há ainda uma peculiaridade. O CT 2/2021: **R\$ 17.216.640** não apresenta fiscal designado **no registro oficial examinado**. Os outros três apresentam dois fiscais cada. A diferença de palavras é fundamental. Não afirmamos: “O

contrato não teve fiscal.” Afirmamos: **O FISCAL NÃO ESTÁ IDENTIFICADO NO REGISTRO CONSULTADO.**

Pode existir portaria de designação? **PODE.** Pode estar no processo? **PODE.** Pode não ter sido carregada naquele campo do sistema? **PODE.**

Então é esse documento que encerra a dúvida.

78,5% EM LOCOMOÇÃO

A concentração também aparece na natureza da despesa. Entre as notas com classificação identificada, duas rubricas de locomoção concentram: **R\$ 296.784.042,71.** Isso corresponde a: **78,5%** do montante considerado nesse recorte.

Só a rubrica de passagens e despesas com fretamento reúne: **R\$ 272.262.213,61.** Novamente: **isso não significa desperdício.**

A Casa Militar possui atribuições que podem exigir deslocamentos e transporte aéreo. A proporção, entretanto, dimensiona a importância dessa despesa. Se quase quatro de cada cinco reais classificados nesse recorte estão relacionados à locomoção: **A TRANSPARÊNCIA SOBRE A FROTA AÉREA DEIXA DE SER DETALHE,** passa a ser parte central da prestação de contas.

E ENTÃO CHEGAMOS AOS R\$ 48.251,75

Aqui está o ponto mais desconcertante da pesquisa. Para o período de 2023 a 2026, o sistema contratual do próprio Estado registra: **13 instrumentos** somando: **R\$ 50.625.473,46.** Já a coleta feita no PNCP encontrou **35 contratos** cujo campo de valor global soma: **R\$ 48.251,75.** Diferença entre os totais: **R\$ 50.577.221,71.** Mais contratos, muito menos dinheiro e há um detalhe decisivo: **OS CONTRATOS APARECEM NO PNCP.**

Portanto, esta não será uma reportagem dizendo que eles simplesmente não foram publicados. O problema identificado é outro: **o campo de valor global coletado no PNCP não reproduz os valores dos instrumentos registrados no sistema estadual.**

A própria pesquisa é explícita sobre isso.

UM CONTRATO DE R\$ 22 MILHÕES PODE PARECER UM CONTRATO DE MIL REAIS

É essa a consequência prática. Segundo o levantamento, contratos de grande valor e instrumentos muito menores tornam-se praticamente indistinguíveis para quem consulta apenas o total apresentado naquele campo. Dois contratos de aeronaves — CT 4/2025 e CT 2/2026 — valem, sozinhos: **688 VEZES** tudo aquilo que a coleta do PNCP apresenta como valor contratado pela unidade.

Isso não demonstra que: **a Casa Militar tenha necessariamente lançado o dado errado; o PNCP tenha necessariamente processado o dado errado; ou tenha existido intenção de ocultar valores.**

Para descobrir a causa, seria necessário examinar o lançamento instrumento por instrumento e a forma como a informação foi transmitida e processada. O fato demonstrável é: **AS DUAS FONTES OFICIAIS NÃO CONVERSAM.**

O PROBLEMA NÃO TERMINA NO PNCP

No registro estadual há outras lacunas. Segundo a pesquisa: **nenhuma das 7.299 notas de empenho examinadas apresenta fonte de recurso preenchida no campo consultado; e 6.456 delas — 88,4% — não apresentam natureza da despesa nesse registro.**

Também aparece uma peculiaridade importante na identificação dos credores. A própria RICO surge **em 560 ordens sem CNPJ preenchido; e em 192 ordens com CNPJ.** Os valores

precisam ser reunidos para reconstruir o mesmo credor. não são pagamentos anônimos, o nome do credor aparece, o problema é outro: **A AUSÊNCIA DO IDENTIFICADOR DIFICULTA O CRUZAMENTO AUTOMÁTICO DAS BASES.**

E numa Administração que movimenta centenas de milhões de reais: **IDENTIDADE CONTÁBIL TAMBÉM É TRANSPARÊNCIA.**

Esta reportagem **não afirma** que os contratos com a RICO sejam ilegais. Não afirma favorecimento. Não afirma cartel. Não afirma direcionamento. Não afirma superfaturamento. Não afirma que a diferença entre valor contratado e empenhado corresponda a pagamento excedente. Não afirma que a aeronave anfíbia tenha simplesmente “triplicado de preço”.

Não afirma que o CT 2/2021 tenha sido executado sem fiscalização. Não afirma que os contratos estejam ausentes do PNCP. Não afirma que a Casa Militar tenha deliberadamente informado R\$ 48 mil no lugar de milhões. E não afirma que os campos vazios do sistema signifiquem inexistência dos documentos administrativos correspondentes.

O que a documentação demonstra é suficientemente relevante: **HÁ CONCENTRAÇÃO CONTRATUAL. HÁ CENTENAS DE MILHÕES EM EXECUÇÃO FINANCEIRA. HÁ CAMPOS INCOMPLETOS NO REGISTRO ESTADUAL e, HÁ UMA DIFERENÇA EXTRAORDINÁRIA ENTRE OS VALORES EXIBIDOS NAS DUAS BASES OFICIAIS COMPARADAS.**

MAS QUEM GASTA MILHÕES PRECISA CONSEGUIR EXPLICÁ-LOS

Por que quatro diferentes aeronaves foram contratadas com a mesma empresa em apenas 48 dias?

Quais procedimentos competitivos ou fundamentos de contratação sustentaram cada instrumento?

Quais pesquisas de preço demonstraram a vantagem econômica?

Como os **R\$ 297,49 MILHÕES EMPENHADOS** se conciliam com os contratos e respectivas alterações registrados em nome da empresa?

Quantas horas de voo foram contratadas no CT 4/2025?

Qual o valor unitário da hora?

Qual memória de cálculo produziu o valor mensal de:

R\$ 1,845 MILHÃO?

Onde está a designação do fiscal do CT 2/2021?

E principalmente: **POR QUE O SISTEMA ESTADUAL REGISTRA R\$ 50,63 MILHÕES EM INSTRUMENTOS DE 2023 A 2026 ENQUANTO O CAMPO DE VALOR COLETADO NO PNCP SOMA APENAS R\$ 48.251,75?**

Foi erro de lançamento?

Erro de integração?

Problema no campo utilizado?

Migração incompleta?

Critério diferente?

Se a explicação é técnica: **QUE SEJA TECNICAMENTE DEMONSTRADA.**

A Casa Militar precisa de aeronaves? Pode precisar. O Amazonas possui dimensões continentais, a logística é complexa. Há missões oficiais que exigem deslocamentos rápidos e nenhuma dessas características transforma a locação de aeronaves em irregularidade. Mas elas também não concedem aos contratos um salvo-conduto contra a transparência.

Em 48 dias, quatro aeronaves diferentes foram contratadas com uma única empresa: **R\$ 58,8 MILHÕES**. No conjunto do registro estadual, são 18 contratos: **R\$ 128,36 MILHÕES**. Na execução financeira de 2018 a 2026: **R\$ 297,49 MILHÕES EMPENHADOS**. E **R\$ 259,96 MILHÕES PAGOS**.

Nada disso, sozinho, prova irregularidade. Entretanto, quando o cidadão atravessa a ponte entre uma base oficial e outra, chega a uma realidade quase irreconhecível. No sistema estadual, os instrumentos de 2023 a 2026 somam: **R\$ 50,63 MILHÕES**. No campo de valor global coletado do PNCP: **R\$ 48.251,75**.

A diferença não é detalhe. Não é arredondamento. Não é centavo perdido depois da vírgula. É uma mudança de: **ORDEM DE GRANDEZA**.

Talvez exista uma explicação técnica simples; talvez sejam critérios distintos de alimentação; a integração entre sistemas esteja produzindo o resultado.; a origem esteja no preenchimento. Esta reportagem não escolherá uma hipótese porque ela parece conveniente. **PEDIRÁ O DOCUMENTO**. Porque transparência não é apenas colocar um contrato na internet, é permitir que o cidadão consiga entender: **quem contratou; quem foi contratado; o que foi contratado; por quanto; quanto foi executado; e quanto foi pago**.

Um portal que lista um contrato, mas apresenta um valor incompatível com o instrumento correspondente, entrega ao cidadão uma informação que precisa ser reconciliada. E, quando estamos falando de aviação e centenas de milhões de reais: **R\$ 48 MIL NÃO PODEM CONTAR SOZINHOS UMA HISTÓRIA DE R\$ 50 MILHÕES**. Nem R\$ 128 milhões em contratos podem ser comparados levemente a R\$ 297 milhões em empenhos para produzir uma acusação. Os dois extremos seriam igualmente errados.

A função da investigação está no meio: **ENCONTRAR A DIFERENÇA, MOSTRÁ-LA E EXIGIR QUE OS DOCUMENTOS A EXPLIQUEM**. Aeronaves podem desaparecer no horizonte **DINHEIRO PÚBLICO, NÃO**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração original cruzou o **SGC/SEFAZ-AM**, a execução orçamentária e financeira do **AFI/SEFAZ-AM**, o **PNCP** e o cadastro do **e-Compras.AM**. A consulta contratual foi realizada em 21 de agosto de 2026; os dados financeiros foram extraídos em 5 e 6 de agosto; e a coleta do PNCP ocorreu em 21 de agosto.

Entre os instrumentos individualizados estão os contratos 1/2021, 2/2021, 3/2021, 4/2021, 5/2020, 4/2025 e 2/2026. O estudo ressalva que **não foram examinados os processos administrativos, memórias de cálculo nem relatórios de voo**, documentos indispensáveis para conclusões materiais sobre os achados.

Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Quem licita também contrata sem disputa: aluguel da central de compras já passa de R\$ 12 milhões

Órgão funciona no Edifício Maria Fontenely, em Adrianópolis; aluguel chegou a R\$ 140 mil mensais e Estado também paga IPTU

MANAUS — É o órgão que ajuda a comprar para o Governo do Amazonas. Conduz pregões, trabalha com atas de registro de preços, centraliza procedimentos, compara propostas. Mas, quando o assunto é **A PRÓPRIA SEDE**, a escolha não passa por uma disputa convencional entre imóveis. Há anos, o Centro de Serviços Compartilhados — CSC funciona no **Edifício Maria Fontenely**, na Rua Belo Horizonte, em Adrianópolis.

A contratação ocorre por **INEXIGIBILIDADE** e a série financeira relacionada à locação já ultrapassa **R\$ 12 MILHÕES**. Isso é ilegal? **NÃO**. A legislação admite expressamente contratação direta de imóvel quando suas características de instalação e localização tornam necessária determinada escolha.

A investigação começa em outro lugar: **O QUE FEZ ESSE MESMO IMÓVEL CONTINUAR SENDO A MELHOR ESCOLHA AO LONGO DOS ANOS?**

O ENDEREÇO ESTÁ NOS PRÓPRIOS PAGAMENTOS

Não há dúvida sobre o imóvel. As ordens relacionadas ao pagamento do IPTU entre 2020 e 2023 identificam: “**o prédio Sede deste CSC, Edifício Maria Fontenely**”. Endereço: **Rua Belo Horizonte, 1420 — Adrianópolis**. E aqui aparece um detalhe interessante. Além do aluguel, **O IPTU TAMBÉM SAI DO CAIXA PÚBLICO**.

Isso não significa que exista irregularidade. A responsabilidade pelo tributo e pelos encargos do imóvel pode ser contratualmente distribuída entre locador e locatário. Assim, a pergunta correta é: **O CONTRATO ATRIBUI EXPRESSAMENTE O IPTU AO ESTADO E ESSA CONDIÇÃO ENTROU NA AVALIAÇÃO DO CUSTO TOTAL DA LOCAÇÃO?**

ANTES DA EMPRESA, HAVIA UMA PESSOA FÍSICA

A documentação permite reconstruir parte da história. O imóvel já era locado desde o **Contrato 03/2016**, ainda no período da antiga Comissão Geral de Licitação. Entre 2018 e 2020, o locador pessoa física **Francisco Evandro Frota Fontenely** recebeu aproximadamente **R\$ 966,7 MIL**. O levantamento registra ainda que, durante a pandemia, houve **redução de 10% no aluguel**. A medida foi publicada no Diário Oficial em maio de 2020. Esse dado merece permanecer, porque investigação documental também registra aquilo que **reduziu despesa pública**.

DEPOIS ENTRA A FIT ADMINISTRADORA

A outra parte da relação passa pela **FIT Administradora Ltda.** A empresa foi aberta em setembro de 2017 e começou a aparecer nos pagamentos do órgão a partir de 2018. Seu cadastro informa como atividade principal uma holding e, como atividade secundária, gestão de propriedade imobiliária.

Em 2020, foi celebrado contrato de locação no valor global de **R\$ 6.140.000,00** por 36 meses. O instrumento recebeu posteriormente **8 ADITIVOS**.

SER HOLDING NÃO É PROBLEMA

A palavra costuma render manchete, neste caso, não deveria. Uma holding é **uma estrutura empresarial legal**. Também não há irregularidade automática porque uma empresa possua atividade secundária de gestão imobiliária. O que interessa é: **se a pessoa jurídica tinha legitimidade para celebrar a locação; se a documentação do imóvel estava regular; se a escolha foi justificada; e, se o preço era compatível com o mercado.**

Isso se demonstra pelo processo administrativo, Não pelo rótulo empresarial.

CAPITAL SOCIAL TAMBÉM NÃO É A PAUTA

O arquivo original destaca que a FIT possuía capital social de aproximadamente **R\$ 6,259 MILHÕES**, enquanto o contrato de 2020 alcançava **R\$ 6,14 MILHÕES**. A proximidade é curiosa, mas **NÃO PROVA NADA**. Capital social e valor contratual são grandezas juridicamente diferentes.

Não existe razão documental, no material apresentado, para transformar essa coincidência num indício. Portanto, ela não será utilizada como eixo acusatório.

E A IDADE DA SÓCIA NÃO DIZ NADA SOBRE O CONTRATO

O cadastro atual apresenta uma única sócia-administradora na faixa etária de 21 a 30 anos, ingressada em janeiro de 2022. Também não há irregularidade nisso, uma pessoa jovem **pode possuir empresa; pode administrar patrimônio; pode celebrar contratos; pode ser sócia de uma holding**. A idade não será utilizada para fabricar suspeita.

Além disso, a composição societária atual não pode ser automaticamente projetada sobre contratos celebrados antes de seu ingresso.

E O SOBRENOME DO PRÉDIO?

O edifício chama-se **MARIA FONTENELY**. O locador pessoa física identificado nos pagamentos anteriores: **Francisco Evandro Frota Fontenely**. Seria tentador construir uma narrativa familiar em torno disso, entretanto, o próprio levantamento reconhece que a ficha societária histórica completa ainda é necessária para reconstruir as alterações da empresa. Logo: **NÃO PRESUMIREMOS PARENTESCO**.

Sobrenome coincidente pode justificar pesquisa, não autoriza conclusão genealógica.

O QUE REALMENTE IMPORTA: OITO ANOS DE ESCOLHA DIRETA

Aqui está a reportagem. A locação vem sendo renovada por inexigibilidade. Entre os instrumentos identificados aparecem: **CT 4/2020; CT 1/2024; CT 3/2025**. O aluguel mensal avançou de aproximadamente **R\$ 120 MIL** para **R\$ 140 MIL**. E a soma da série atribuída ao grupo relacionado à locação — pessoa física e empresa — supera **R\$ 12,3 MILHÕES**.

É aqui que surge a pergunta administrativa relevante.

INEXIGIBILIDADE É LEGAL

A Lei 14.133/2021 admite inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel quando suas características de instalação e localização tornam necessária a escolha. Portanto: **ALUGAR SEM COMPETIÇÃO NÃO SIGNIFICA ALUGAR ILEGALMENTE.**

Existem situações em que um determinado imóvel atende de forma singular às necessidades administrativas: localização, área, instalações, segurança, acessibilidade, infraestrutura, distribuição interna, custos de mudança.

Tudo isso pode justificar a escolha.

MAS CADA NOVA ESCOLHA PRECISA CONTINUAR FAZENDO SENTIDO

Esse é o coração da matéria. Uma justificativa válida em 2018 **não se torna eterna**. O mercado muda, preços mudam, imóveis aparecem, necessidades administrativas mudam. A própria estrutura do órgão pode mudar. Dessa forma, a pergunta não é **“Por que o CSC alugou esse imóvel?”** É: **“POR QUE, A CADA NOVO CICLO, ELE CONTINUOU SENDO A ESCOLHA MAIS ADEQUADA?”**

O próprio levantamento destaca que a legislação exige justificativa e avaliação prévia para esse tipo de contratação.

R\$ 140 MIL POR MÊS É CARO?

Não sabemos e não fingiremos saber. Para dizer que um aluguel está acima do mercado seria necessário comparar imóveis equivalentes em: localização; metragem; padrão construtivo; vagas; instalações; adaptações; segurança; acessibilidade; e demais características relevantes.

Sem laudo de avaliação e pesquisa comparável **R\$ 140 MIL É UM PREÇO. NÃO É PROVA DE SOBREPREÇO**. A pergunta é: **QUAL AVALIAÇÃO DE MERCADO SUSTENTOU ESSE VALOR?**

O ESTADO TAMBÉM REFORMOU O IMÓVEL

O levantamento informa ainda que, em 2020, houve reforma relevante custeada pelo Estado no imóvel alugado. Contudo, esse é assunto que exige documentação própria e não deve ser misturado superficialmente à locação.

Portanto: **não somaremos reforma ao aluguel para produzir um “custo total” artificial sem antes examinar objeto, benfeitorias, responsabilidade contratual e eventual incorporação das melhorias.**

O dado será tratado em apuração específica quando a documentação permitir.

O CUSTO REAL NÃO É APENAS O ALUGUEL

Aqui, sim, existe uma pergunta legítima. Para comparar **alugar** com **mudar** ou **utilizar imóvel próprio**, o Estado precisa conhecer o custo total de ocupação. Isso pode envolver: aluguel; IPTU; condomínio; manutenção; reformas; adaptações; segurança; mudança; infraestrutura tecnológica. Só depois dessa conta é possível responder: **O IMÓVEL CONTINUA VANTAJOSO PARA O ESTADO?**

Esta reportagem **não afirma que a locação seja ilegal**. Não afirma que inexigibilidade tenha sido utilizada indevidamente. Não afirma direcionamento. Não afirma superfaturamento. Não afirma que R\$ 140 mil seja aluguel acima do mercado. Não considera holding estrutura suspeita. Não considera o capital social da FIT indício de irregularidade. Não atribui significado incriminador à idade da atual sócia.

Não presume parentesco entre pessoas apenas pelo sobrenome Fontenely. Não afirma que a composição societária atual existia nos contratos anteriores. Não considera o pagamento de IPTU irregular sem examinar a obrigação contratual, e não soma automaticamente aluguel, IPTU e reforma como se todos representassem sobrecusto.

Os documentos permitem afirmar: **O CSC PERMANECE NO MESMO IMÓVEL HÁ ANOS. A CONTRATAÇÃO VEM SENDO FEITA POR INEXIGIBILIDADE. O ALUGUEL CHEGOU A R\$ 140 MIL MENSAIS. A SÉRIE FINANCEIRA DA LOCAÇÃO SUPERA R\$ 12 MILHÕES.**

O restante precisa do processo.

MAS O ÓRGÃO DAS LICITAÇÕES PRECISA DEMONSTRAR A VANTAGEM DA PRÓPRIA ESCOLHA

Qual a área total ocupada pelo CSC?

Qual o valor do aluguel por metro quadrado?

Quais avaliações imobiliárias sustentaram: CT 4/2020; CT 1/2024; e CT 3/2025?

Quais imóveis comparáveis foram considerados?

Que características tornam o Edifício Maria Fontenely especialmente adequado à operação?

Existiam alternativas públicas disponíveis?

Quanto o Estado paga anualmente por: aluguel; IPTU; condomínio; manutenção; e outras despesas de ocupação?

O pagamento do IPTU está previsto expressamente no contrato?

Qual foi a metodologia de reajuste que levou o aluguel ao patamar de R\$ 140 mil mensais?

E a pergunta principal: **A CADA NOVA INEXIGIBILIDADE, O ESTADO DEMONSTROU DOCUMENTALMENTE QUE CONTINUAR ALI ERA MAIS VANTAJOSO?**

Há uma ironia inevitável nesta história. O órgão que conduz licitações para o Governo do Amazonas **também precisa contratar**. E quando precisa de um lugar para funcionar, utiliza uma possibilidade prevista em lei: **A INEXIGIBILIDADE**.

Nada há de ilícito nisso por definição. O Estado pode escolher diretamente determinado imóvel quando suas características justificarem a decisão. O problema começa se: **a justificativa envelhece, mas a contratação continua**.

O CSC está há anos no Edifício Maria Fontenely, o aluguel chegou a **R\$ 140 MIL POR MÊS**. A série já ultrapassou **R\$ 12 MILHÕES**. Pode ser um excelente negócio para o Estado; pode ser o imóvel mais adequado; pode ter preço compatível com o mercado; pode ser muito mais econômico permanecer ali do que mudar toda a estrutura. **TUDO ISSO É POSSÍVEL**. E existe uma forma extraordinariamente simples de demonstrar: **ABRIR A CONTA**.

Mostre-se o laudo; mostrem-se os imóveis comparáveis; mostre-se o custo por metro quadrado; mostre-se a justificativa de localização; mostre-se o custo de permanência; mostre-se o custo de uma alternativa. Então a inexigibilidade deixa de parecer uma escolha sem disputa, passa a ser aquilo que a lei pretende: **UMA ESCOLHA SEM COMPETIÇÃO, MAS COM JUSTIFICATIVA**.

Porque inexigibilidade não significa que a Administração esteja dispensada de demonstrar vantagem, significa apenas que a vantagem **NÃO SERÁ DEMONSTRADA POR UMA DISPUTA CONVENCIONAL**, será demonstrada pelo processo. E existe uma exigência simbólica adicional neste caso. Quem conduz os procedimentos de compra dos outros órgãos precisa ser capaz de responder, sobre a própria sede: **POR QUE ESTE IMÓVEL? POR QUE ESTE PREÇO? E POR QUE, DE NOVO, ESTE IMÓVEL?**

Se os processos responderem, **a investigação termina**. Se não responderem, **a pergunta permanece**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração utiliza a execução orçamentária e financeira da UG 013102, os registros mensais da locação, os contratos identificados no acervo público e as ratificações de inexigibilidade

publicadas no Diário Oficial. O próprio histórico dos pagamentos identifica o imóvel como sede do CSC.

Os dados cadastrais da FIT são provenientes do espelho público consultado pela apuração; o próprio arquivo registra a necessidade da ficha societária histórica para qualquer conclusão sobre vínculos familiares, razão pela qual **nenhum parentesco é afirmado nesta reportagem.**

Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Contrato venceu, aluguel ficou: central de compras pagou R\$ 840 mil em indenização

Contrato da sede venceu em fevereiro de 2025; o seguinte começou em agosto e intervalo gerou pagamentos por ajuste de contas

MANAUS — Todo mês o aluguel vence. Não é uma emergência, não é uma despesa imprevisível, não aparece de surpresa. O prédio continua no mesmo lugar, O órgão também. O locador é conhecido, o valor mensal é conhecido e a data em que o contrato termina **TAMBÉM É CONHECIDA.**

Mesmo assim, o levantamento da execução financeira do Centro de Serviços Compartilhados encontrou um padrão que atravessa diferentes exercícios: **o contrato termina; a ocupação continua; a obrigação financeira nasce; e, depois: O PASSADO PRECISA SER REGULARIZADO.**

Em 2025, essa sequência chegou a **R\$ 840 MIL.**

SEIS MESES DE R\$ 140 MIL

A cronologia de 2025 é particularmente clara. O **Contrato 1/2024** venceu em fevereiro. O contrato seguinte: **CT 3/2025**, somente começou em agosto. No intervalo, o imóvel continuou sendo utilizado. A base registra duas notas de empenho classificadas como indenização que, somadas, chegam exatamente a **R\$ 840.000,00** ou **SEIS MENSALIDADES DE R\$ 140 MIL.**

Em **22 de agosto de 2025**, quatro dessas mensalidades foram quitadas juntas: **R\$ 560 MIL NUM ÚNICO PAGAMENTO.**

E APARECEM TRÊS TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS

A regularização não ficou apenas na contabilidade. O CSC publicou Termos de Ajuste de Contas relacionados à locação: **TAC 001/2025; e dois TACs identificados como 002/2025.** Segundo o levantamento, os instrumentos foram publicados nas edições **35.522, 35.533 e 35.589** do Diário Oficial. O objeto utilizado é direto **“liquidação do valor devido” à locadora.**

O próprio nome do instrumento diz muito: **AJUSTE DE CONTAS.**

Algo aconteceu primeiro. A formalização financeira veio depois.

MAS O LOCADOR NÃO DEVE TRABALHAR DE GRAÇA

Imagine que o contrato terminou; o Estado continuou ocupando o imóvel; o proprietário manteve o prédio disponível; e a Administração usufruiu do bem.

O simples fim da cobertura contratual **não transforma automaticamente em indevido o direito econômico correspondente ao período efetivamente usufruído**. A Administração não pode simplesmente dizer: “Não havia contrato, portanto não pago.” Isso poderia produzir: **ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PRÓPRIO ESTADO**.

Por isso existem mecanismos de reconhecimento e regularização de obrigações em determinadas situações. Logo: **INDENIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE**. E: **TERMO DE AJUSTE DE CONTAS NÃO É CONFISSÃO DE FRAUDE**.

ENTÃO QUAL É O PROBLEMA?

A repetição. Uma situação excepcional pode acontecer. Um contrato pode enfrentar: impugnação; atraso processual; mudança jurídica; problema administrativo; necessidade de avaliação; negociação; ou outra circunstância extraordinária. Mas aluguel possui uma característica inconveniente para qualquer argumento baseado em surpresa: **ELE VENCE TODO MÊS**. E contrato tem **DATA PARA TERMINAR**.

2025 NÃO FOI A PRIMEIRA VEZ

O levantamento reconstruiu episódios anteriores. Em dezembro de 2021, cinco parcelas foram quitadas conjuntamente em processos abertos em sequência. Em maio de 2022, outro lote alcançou **R\$ 700 MIL NUM ÚNICO DIA**, com parte registrada como **despesa de exercícios anteriores**. Em agosto de 2022, **mais três meses juntos**.

Em 2023, após o término do contrato de 2020 em maio, o exercício registrou apenas seis mensalidades pagas e **R\$ 280 MIL** empenhados na natureza de indenizações.

Assim, 2025 não aparece isolado, **ELE INTEGRA UMA SEQUÊNCIA**.

O EXCEPCIONAL COMEÇA A VIRAR ROTINA

É aqui que está a força da reportagem. Não precisamos dizer: “o CSC pagou ilegalmente”. Não sabemos isso. Também não precisamos acusar: “o contrato foi burlado”. Os documentos apresentados não autorizam essa conclusão. A pergunta é administrativa: **POR QUE UMA DESPESA CONTÍNUA E PREVISÍVEL PRECISOU SER REGULARIZADA REPETIDAMENTE DEPOIS DA EXECUÇÃO?**

Essa pergunta é muito mais difícil de afastar.

DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR TAMBÉM NÃO É DINHEIRO PERDIDO

O levantamento mostra crescimento das rubricas de despesas de exercícios anteriores no órgão. Segundo o arquivo: **R\$ 33 mil em 2020; R\$ 763 mil em 2024; R\$ 857 mil em 2025**.

E não se trata apenas de aluguel: aparecem também despesas como energia, água e vale-alimentação. Esse crescimento merece análise, porém, não autoriza dizer que **R\$ 857 mil foram desperdiçados**.

DEA é classificação orçamentária. Pode representar obrigação legítima originada anteriormente e reconhecida posteriormente. O ponto é: **POR QUE A DESPESA NÃO FOI PROCESSADA NO MOMENTO ORÇAMENTÁRIO ADEQUADO?**

PAGAR CINCO MESES DE UMA VEZ NÃO É, POR SI SÓ, IRREGULAR

Outra cautela. Pagamento acumulado chama atenção. Visualmente é forte: **cinco meses num dia; quatro meses num pagamento; R\$ 560 mil de uma vez**. Mas quantidade de mensalidades agrupadas não demonstra ilícito, pode refletir simplesmente: **regularização de obrigações acumuladas**.

O fato jornalístico não é a existência de uma transferência grande, é a cronologia que a antecede.

O CREDOR NÃO DEVE SER TRANSFORMADO EM CULPADO PELO ATRASO DO ESTADO

Essa regra merece destaque. Se a FIT disponibilizou o imóvel e o Estado continuou utilizando-o, **o recebimento do aluguel não torna a empresa responsável pela falta de cobertura contratual**. A responsabilidade por: planejamento; tempestividade da contratação; empenho; formalização; e continuidade administrativa é questão a ser apurada na Administração. Dessa forma: não escreveremos: “empresa recebeu R\$ 840 mil sem contrato” como se o simples recebimento constituísse conduta irregular da locadora. A formulação correta é: **o Estado reconheceu e pagou obrigações referentes a período sem cobertura contratual identificada no levantamento**.

O CALENDÁRIO ERA CONHECIDO

E esta é talvez a pergunta mais simples de toda a série CSC. O término do contrato: **NÃO ERA IMPREVISÍVEL**. O órgão sabia: qual imóvel ocupava; quem era o locador; quanto pagava; quando o contrato terminaria; e que continuaria precisando de uma sede. Então: **QUANDO COMEÇOU O PROCESSO PARA O CONTRATO SEGUINTE?**

Essa data pode explicar tudo. Se o processo começou com antecedência e algum fator extraordinário atrasou a conclusão: **a documentação mostrará**. Se começou tarde: **também mostrará**.

O CONTRATO DE 2024 ACABA. O DE 2025 DEMORA.

A sequência merece ficar exposta graficamente: **Fevereiro de 2025** CT 1/2024 chega ao fim. **Março a julho** o órgão permanece no imóvel. **Agosto de 2025** entra em vigor o CT 3/2025. **22 de agosto** quatro mensalidades acumuladas são pagas: **R\$ 560 MIL. Total das notas de indenização de 2025: R\$ 840 MIL**. A cronologia não prova ilícito, mas: **DESCREVE UM PROBLEMA DE CONTINUIDADE CONTRATUAL QUE O PROCESSO PRECISA EXPLICAR**.

UMA COISA É PAGAR O QUE SE DEVE

Outra é **PLANEJAR PARA NÃO PRECISAR PAGAR DEPOIS**. Essa distinção organiza toda a reportagem. Se o Estado utilizou o imóvel: **pagar pode ser obrigação**. Mas se o Estado sabia que precisaria continuar usando o imóvel: **formalizar tempestivamente é planejamento**.

São duas questões completamente diferentes.

A LEI ORÇAMENTÁRIA NÃO GOSTA DE DESPESA SURPRESA

O próprio arquivo-base chama atenção para os arts. 60 a 63 da Lei 4.320/1964 e para a exigência de prévio empenho e regular processamento da despesa. Contudo, evitaremos transformar essa referência numa sentença jurídica sobre cada TAC.

O enquadramento concreto depende do momento do empenho; da existência ou não de instrumento; da efetiva prestação; da justificativa; do reconhecimento administrativo; e dos demais documentos do processo.

Nossa matéria não substituirá esse exame.

Esta reportagem **não afirma que os R\$ 840 mil foram pagos indevidamente**. Não afirma enriquecimento da locadora. Não afirma superfaturamento. Não afirma fraude. Não afirma favorecimento. Não afirma que Termo de Ajuste de Contas seja instrumento ilegal por natureza. Não afirma que reconhecimento de dívida seja irregular automaticamente. Não considera pagamento acumulado prova de ilícito.

Não atribui à locadora eventual falha de planejamento do órgão. Não afirma que toda despesa de exercício anterior decorra de irregularidade. E não presume responsabilidade individual de servidor ou gestor. Os documentos demonstram algo mais específico: **houve períodos de ocupação cuja regularização financeira ocorreu por mecanismos**

posteriores; o fenômeno aparece em mais de um exercício; e em 2025, seis mensalidades alcançaram R\$ 840 mil em empenhos de natureza indenizatória.

MAS O ALUGUEL NÃO PODE PEGAR A ADMINISTRAÇÃO DE SURPRESA TODO ANO

Quando o CSC iniciou o processo que resultou no CT 3/2025?

Por que o novo contrato somente entrou em vigor em agosto?

Qual instrumento amparou a permanência do órgão no imóvel durante o intervalo?

Que fatos justificaram os TACs?

Por que existem dois instrumentos identificados como: **TAC 002/2025**?

São objetos ou períodos distintos?

Houve erro de numeração?

Qual período exato corresponde a cada um?

Os **R\$ 840 MIL** referem-se exatamente a quais competências?

Houve correção, juros ou atualização?

Ou correspondem apenas às seis mensalidades nominais de R\$ 140 mil?

Por que situações semelhantes aparecem desde 2021?

Quais providências foram adotadas para impedir repetição?

E: QUANTOS MESES ANTES DO VENCIMENTO DE UM CONTRATO DE LOCAÇÃO O CSC INICIA SUA RENOVAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO?

Todo mês ele chega. Janeiro, fevereiro, março, abril. Não lê Diário Oficial; não acompanha processo administrativo; não sabe se o parecer jurídico atrasou; não sabe se a avaliação do imóvel ficou pronta; não sabe se a inexigibilidade já foi ratificada. **O ALUGUEL SIMPLEMENTE VENCE.**

Em 2025, o contrato anterior da sede do CSC terminou em fevereiro. O seguinte começou em agosto. Entre um e outro, o Estado permaneceu no imóvel. Depois vieram: **R\$ 840 MIL EM INDENIZAÇÕES**. Vieram também: **TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS**. Pode ter sido tudo devido? **SIM**. Pode ter sido juridicamente possível regularizar? **SIM**. Pode haver justificativa administrativa para o intervalo? **SIM**.

Então esta matéria não precisa chamar o pagamento de ilegal. A pergunta mais incômoda é muito mais simples: **POR QUE FOI NECESSÁRIO REGULARIZAR DEPOIS AQUILO QUE ERA POSSÍVEL PREVER ANTES?**

Uma vez pode ser contingência, outra pode ser atraso. Quando o mecanismo reaparece ao longo dos anos, **a explicação precisa deixar de ser episódica**, precisa ser gerencial. Porque reconhecer uma dívida pode resolver **O PASSADO**, mas não resolve **O PLANEJAMENTO**. E o Centro de Serviços Compartilhados, por ocupar posição central na máquina de compras do Estado, deveria ter uma resposta particularmente boa para isso.

O credor tem direito ao que legitimamente lhe for devido, o Estado tem obrigação de pagar. mas a Administração possui uma terceira obrigação: **NÃO TRANSFORMAR A REGULARIZAÇÃO DO PASSADO EM MÉTODO DE GESTÃO DO PRESENTE.**

Essa é a fronteira desta reportagem etambém o melhor ponto para encerrarmos a série CSC.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração reconstrói a cronologia do aluguel com base na execução orçamentária da UG 013102, nas vigências dos contratos **CT 4/2020**, **CT 1/2024** e **CT 3/2025** e nos Termos de Ajuste de Contas localizados no Diário Oficial.

O levantamento também separa as naturezas contábeis utilizadas nas regularizações e registra a evolução das despesas de exercícios anteriores, sem equiparar automaticamente essas classificações a ilegalidade ou dano.

Centro de Saúde Mental do Amazonas — Exceção virou rotina: Centro de Saúde Mental registra 84 indenizações e R\$ 5,19 milhões para duas prestadoras

INVICTA e R L estão entre as maiores prestadoras da unidade; pesquisa não localizou contratos das empresas nas fontes oficiais consultadas

MANAUS — Alimentação de pacientes, apoio predial, serviços administrativos. Atividades que, pela própria natureza descrita nos registros, não parecem acontecimentos extraordinários na rotina de uma unidade de saúde. Mas parte substancial do dinheiro empenhado para duas das maiores prestadoras do Centro de Saúde Mental do Amazonas aparece numa classificação que chama atenção: **INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES**.

A INVICTA Serviços de Apoio a Edifícios e Fornecimento de Refeições acumulou: **R\$ 3,18 MILHÕES**. Desse total: **81,2%** foram classificados na natureza de despesa examinada como indenização. A R L Serviços de Apoio Administrativo acumulou: **R\$ 2 MILHÕES**. Parcela classificada da mesma forma: **66,7%**. Juntas: **R\$ 5,19 MILHÕES**.

E há outro dado: **A PESQUISA NÃO LOCALIZOU CONTRATO DE NENHUMA DAS DUAS NAS FONTES PÚBLICAS OFICIAIS CONSULTADAS**. Isso significa que trabalharam sem contrato? **NÃO PODEMOS AFIRMAR**. Significa exatamente aquilo que está escrito: **OS CONTRATOS NÃO FORAM LOCALIZADOS NAS FONTES EXAMINADAS**.

A diferença entre as duas frases é a diferença entre suspeita e documento.

47 NOTAS DE UMA EMPRESA

Na INVICTA, o levantamento encontrou: **58 notas de empenho**. Dessas: **47** estavam classificadas na natureza 3.3.90.93.01. Valor: **R\$ 2,59 MILHÕES**. Na R L: **50 notas de empenho**. Dessas: **37** aparecem sob a mesma natureza. Valor: **R\$ 1,34 MILHÃO**. Uma ocorrência isolada pode ser excepcional, dezenas **FORMAM UM PADRÃO CONTÁBIL**.

Mas é aqui que precisamos impedir que o dado diga mais do que realmente sabe.

INDENIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE IRREGULARIDADE

A palavra pode soar suspeita para o leitor. Não deveria. Pagamento indenizatório **PODE SER LEGÍTIMO**. A Administração pode reconhecer obrigação correspondente a bem ou serviço efetivamente recebido mesmo quando existe problema ou ausência de cobertura contratual adequada, observados os requisitos legais e administrativos aplicáveis.

Do contrário, o Estado poderia receber: alimentação; limpeza; manutenção; serviço; ou mercadoria e simplesmente enriquecer às custas de quem forneceu. Portanto: **O PROBLEMA NÃO É PAGAR AUTOMATICAMENTE**. A investigação precisa saber: **POR QUE FOI NECESSÁRIO PAGAR DESSA FORMA**.

A RUBRICA TAMBÉM NÃO CONTA TODA A HISTÓRIA

O estudo-base associa a classificação 3.3.90.93.01 ao sinal de serviço prestado sem cobertura contratual. Nós seremos mais conservadores. A natureza contábil **IDENTIFICA COMO A DESPESA FOI CLASSIFICADA**.

Ela não reconstrói, sozinha: a origem da obrigação; a vigência de eventual instrumento; o motivo administrativo; o processo de reconhecimento; a entrega; o atesto; ou a responsabilidade por eventual ausência de cobertura. Logo: **NÃO TRANSFORMAREMOS “INDENIZAÇÃO” EM “SERVIÇO SEM CONTRATO” POR PRESUNÇÃO**.

Precisamos dos processos.

MAS A REPETIÇÃO MUDA A PERGUNTA

Uma indenização pode decorrer de situação excepcional, duas também. Quando uma mesma prestadora aparece **47 VEZES** nessa classificação, e outra **37 VEZES**, a pergunta deixa de ser sobre um episódio. Passa a ser sobre: **GESTÃO**.

Por que despesas relacionadas a atividades recorrentes foram classificadas tantas vezes dessa maneira? Havia contratos vigentes? Houve intervalos contratuais? Existiam termos de ajuste? Reconhecimentos administrativos? Emergências? Prorrogações? Falhas de planejamento? Ou existe outra explicação contábil para a classificação?

É isso que os processos precisam responder.

E OS CONTRATOS?

A investigação buscou os instrumentos no **Portal da Transparência do Estado**; e no **Diário Oficial do Estado do Amazonas**. Para INVICTA e R L: **NÃO LOCALIZOU CONTRATO FORMAL IDENTIFICÁVEL**. A frase termina aqui, não será convertida em: “As empresas não tinham contrato.” Porque uma busca negativa **NÃO PROVA INEXISTÊNCIA ABSOLUTA**.

Pode existir instrumento: em processo administrativo; em outra base; sob outra identificação; não indexado; não recuperado pela metodologia empregada; ou não disponibilizado nas fontes consultadas.

A lacuna pública permanece. Mas **LACUNA DOCUMENTAL NÃO SERÁ CONVERTIDA EM FATO JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO**.

UM ÚNICO CONTRATO FOI LOCALIZADO PARA TODA A UNIDADE

Há um dado particularmente curioso no levantamento. Na pesquisa realizada no Portal da Transparência, foi localizado para toda a UG: **UM ÚNICO CONTRATO FORMAL**. Era: **CT 1/2021**. Contratada: **Amazonas Distribuidora de Energia**. Valor: **R\$ 225,9 MIL**. Isso significa que o CESMAM só teve um contrato? **NÃO**. Significa que **A BUSCA EMPREGADA LOCALIZOU APENAS UM NA FONTE INDICADA**.

Aliás, a própria segunda pesquisa desta série identifica documentalmente o Contrato 01/2016 da BETA BRASIL e seus aditivos. Portanto, esse contraste nos ensina algo importante: **PORTAL NÃO É SINÔNIMO DE UNIVERSO DOCUMENTAL**.

E reforça porque nossa linguagem precisa ser precisa.

A INVICTA TEM AINDA R\$ 597,5 MIL DE ANOS ANTERIORES

A investigação encontrou outra classificação relevante. Além das indenizações, a INVICTA acumulou: **R\$ 597,5 MIL** reconhecidos como **Despesas de Exercícios Anteriores — DEA** em 2022, 2023, 2025 e 2026. Na R L, o padrão aparece em 2025 e 2026: **R\$ 171,6 MIL**. DEA também não é sinônimo de ilegalidade, é mecanismo previsto para obrigações pertencentes a exercícios anteriores, nas hipóteses legalmente admitidas. Portanto: **DÍVIDA DE EXERCÍCIO ANTERIOR NÃO É DÍVIDA ILEGAL**.

Mas a recorrência produz uma pergunta legítima: **POR QUE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS A SERVIÇOS RECORRENTES ESTÃO SENDO RECONHECIDAS EM EXERCÍCIOS POSTERIORES?**

INDENIZAÇÃO E DEA NÃO SÃO A MESMA COISA

Essa distinção precisa ser didática. **Indenização e Restituição** é uma classificação de despesa utilizada nas situações cabíveis. **Despesa de Exercício Anterior** diz respeito à competência temporal da obrigação reconhecida e paga em exercício posterior, observados seus requisitos.

Uma despesa pode envolver questões contratuais e orçamentárias diferentes. Logo: **NÃO SOMAREMOS AS DUAS RUBRICAS PARA CRIAR ARTIFICIALMENTE UM “TOTAL SEM CONTRATO”**.

Cada uma precisa ser compreendida dentro do processo que a originou.

DUAS PRESTADORAS, MAIS DE UM QUARTO DA DESPESA

INVICTA: **R\$ 3,18 milhões**. R L: **R\$ 2 milhões**. Total: **R\$ 5,19 MILHÕES**. Segundo o levantamento, juntas respondem por **MAIS DE UM QUARTO** de toda a despesa empenhada pela unidade no período de nove anos examinado. Concentração em duas empresas é irregular? **NÃO**. Pode refletir simplesmente: contratos continuados; escala; especialização; necessidade permanente; ou duração dos serviços.

Não usaremos o percentual para insinuar favorecimento, ele serve para dimensionar outra coisa: **A IMPORTÂNCIA DE SABER QUAL ERA A BASE DOCUMENTAL DE PAGAMENTOS TÃO RELEVANTES PARA A UNIDADE**.

E HÁ UMA RAZÃO HUMANA PARA ESSA PERGUNTA

Os serviços descritos não são acessórios para uma unidade de saúde mental. Estamos falando de: **alimentação; apoio predial; atividades administrativas**. Serviços ligados ao funcionamento cotidiano da instituição. O próprio levantamento destaca que a unidade atende pacientes psiquiátricos. Por isso, esta reportagem não atacará **A CONTINUIDADE DO SERVIÇO**. Se houve prestação efetiva: **O PRESTADOR TEM DIREITO A VER SUA OBRIGAÇÃO REGULARMENTE ANALISADA E, QUANDO DEVIDA, PAGA**.

O problema investigativo é anterior: **POR QUE A ADMINISTRAÇÃO CHEGOU REPETIDAMENTE À NECESSIDADE DE USAR ESSAS CLASSIFICAÇÕES?**

O FORNECEDOR NÃO ORGANIZA O ORÇAMENTO DO ESTADO

Outro princípio importante. Não atribuímos automaticamente à INVICTA ou à R L responsabilidade pela natureza de despesa escolhida pela Administração. A classificação orçamentária **É ATO DA GESTÃO PÚBLICA**.

Da mesma maneira, eventual falha de planejamento, formalização ou publicidade não pode ser transferida ao particular sem prova de sua participação. Portanto: **AS EMPRESAS NÃO SERÃO TRATADAS COMO RESPONSÁVEIS PELA RUBRICA EM QUE O ESTADO AS PAGOU**.

O DOCUMENTO QUE FALTA É O QUE PODE EXPLICAR TUDO

Para cada pagamento indenizatório relevante deveria ser possível reconstruir documentalmente: **qual serviço foi prestado; em qual período; qual obrigação o originou;**

qual preço foi reconhecido; como foi aferida a execução; quem atestou; por que se utilizou aquela classificação; e qual instrumento, se algum, disciplinava a relação.

Para DEA: qual exercício originou a obrigação; por que não foi processada tempestivamente; qual processo reconheceu a dívida; e qual documentação comprovou o direito do credor.

Sem isso: O NÚMERO EXISTE. A HISTÓRIA ADMINISTRATIVA DO NÚMERO FICA INCOMPLETA.

Esta reportagem **não afirma que INVICTA ou R L tenham prestado serviços irregularmente**. Não afirma que receberam valores indevidos. Não afirma superfaturamento. Não afirma dano ao erário. Não afirma favorecimento. Não afirma que os serviços não tenham sido executados. Não afirma que a unidade não possua contratos das empresas.

Afirma apenas que **esses contratos não foram localizados nas fontes públicas oficiais examinadas pela pesquisa**. Não trata pagamento indenizatório como ilegal por natureza. Não trata DEA como irregular por natureza. Não presume que toda despesa classificada como indenização decorra necessariamente de serviço sem cobertura contratual.

Não soma indenização e DEA para produzir artificialmente um montante “sem contrato”. Não atribui às empresas responsabilidade pela classificação contábil utilizada pela Administração. Não considera concentração financeira em duas prestadoras prova de favorecimento. O que os documentos demonstram é: **INVICTA — R\$ 3,18 MILHÕES. 81,2% NA NATUREZA INDENIZATÓRIA EXAMINADA. R L — R\$ 2 MILHÕES. 66,7% NA MESMA NATUREZA. e, OS CONTRATOS DAS DUAS NÃO FORAM LOCALIZADOS NAS FONTES PÚBLICAS CONSULTADAS.**

MAS 84 NOTAS DE INDENIZAÇÃO MERECEM UMA EXPLICAÇÃO

Quais processos administrativos sustentaram as **47 NOTAS DA INVICTA** classificadas como indenização?

E as **37 DA R L**?

Qual era o objeto de cada pagamento?

A quais períodos correspondiam?

Existiam contratos vigentes?

Se existiam: **quais números?**

quais vigências?

onde estão publicados?

Se não existiam: **qual fundamento administrativo sustentou a continuidade dos serviços?**

Quem reconheceu cada obrigação?

Quem atestou a execução?

Como os preços foram aferidos?

Por que a INVICTA acumulou: **R\$ 597,5 MIL EM DEA** em quatro exercícios diferentes?

E a R L: **R\$ 171,6 MIL** em 2025 e 2026?

Houve lacunas entre contratos?

Atraso de processamento?

Reconhecimento posterior?

Problema de planejamento?

Ou existe outra explicação?

A melhor resposta não será uma nota.

SERÃO OS PROCESSOS.

Uma indenização pode ser perfeitamente justificável. Uma despesa de exercício anterior também. O Direito Administrativo possui mecanismos justamente porque a realidade não cabe sempre dentro do calendário ideal. Serviço pode ter sido efetivamente prestado. Obrigação pode ser legítima, fornecedor pode ter direito a receber e **O ESTADO NÃO PODE SE ENRIQUECER À CUSTA DE QUEM PRESTOU O QUE ERA DEVIDO.**

Por isso, esta reportagem não questiona o direito de pagamento sem conhecer cada processo. Questiona outra coisa. A INVICTA aparece com **47 NOTAS** classificadas como indenização. A R L: **37**. Somadas: **84 NOTAS**. E juntas movimentaram **R\$ 5,19 MILHÕES**.

Não estamos mais diante de um lançamento perdido no meio de milhares, estamos diante de **UM PADRÃO**. Talvez cada pagamento esteja perfeitamente explicado. Então: **MOSTREM-SE OS PROCESSOS**. Talvez existissem contratos que a pesquisa não conseguiu encontrar. Então: **IDENTIFIQUEM-SE OS INSTRUMENTOS**. Talvez tenha havido intervalos contratuais inevitáveis. Então: **EXPLIQUEM-SE AS DATAS**. Talvez as DEAs tenham razões administrativas legítimas. Então: **APRESENTEM-SE OS RECONHECIMENTOS**.

Não é necessário chamar a indenização de fraude. Não é necessário chamar a DEA de irregularidade. Não é necessário acusar fornecedor algum. Porque o problema documental pode ser formulado numa pergunta muito mais difícil de contestar: **POR QUE UMA FORMA EXCEPCIONAL DE PROCESSAR DESPESAS APARECE TANTAS VEZES EM SERVIÇOS RECORRENTES?**

Se existe resposta: **ELA ESTÁ NO PROCESSO**.

E é exatamente lá que a transparência precisa permitir que o cidadão chegue.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa classificou **1.170 notas de empenho da UG 017102, envolvendo 197 fornecedores entre 2018 e 2026**, isolou as naturezas 3.3.90.93.01 e 3.3.90.92 e confrontou os maiores fornecedores com o Portal da Transparência e o Diário Oficial. O próprio método determina que aquilo que não foi localizado seja registrado como **lacuna**, e não presumido inexistente.

As fontes declaradas são a base consolidada de empenhos e execução orçamentária da UG 017102, edições do Diário Oficial, Portal da Transparência estadual e consulta pública de CNPJ.

Centro de Saúde Mental do Amazonas — A mesma conta, 19 vezes: Centro de Saúde Mental repete R\$ 67 mil e soma R\$ 1,27 milhão em despesas antigas

BETA BRASIL acumulou R\$ 6,23 milhões na unidade; série de valores idênticos aparece em DEA e remete a contrato antigo de alimentação

MANAUS — R\$ 67.037,38. Outra vez: **R\$ 67.037,38**. Mais uma: **R\$ 67.037,38**. E outra. Até completar **19 NOTAS DE EMPENHO**. Mesmo fornecedor, mesmo valor. Total da sequência: **R\$ 1.273.710,22**. Todas classificadas como: **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — DEA**.

No centro da série está a **BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA**. Uma das maiores prestadoras da história recente da unidade. No período examinado: **R\$ 6,23 MILHÕES EMPENHADOS**. Dezenove valores absolutamente idênticos chamam atenção. Mas não respondem à principal pergunta: **O QUE EXATAMENTE ESTAVA SENDO RECONHECIDO EM CADA NOTA?**

EXISTIU CONTRATO

Aqui temos uma diferença fundamental em relação à reportagem anterior. A pesquisa localizou: **CONTRATO 01/2016**. Objeto: **alimentação preparada para pacientes e servidores**. Valor mensal: **R\$ 67.037,38**. Exatamente: **O MESMO VALOR DAS 19 NOTAS**. O contrato original tinha valor global de: **R\$ 804.448,56**. E vigência de: **12 meses**. Portanto, a coincidência não está apenas entre as notas. Existe uma referência contratual documental para o valor.

R\$ 67.037,38 ERA A PARCELA MENSAL

A conta é direta: **R\$ 804.448,56 ÷ 12 = R\$ 67.037,38**. Assim, o valor que reaparece dezenove vezes anos depois corresponde exatamente ao valor mensal original do contrato identificado pela pesquisa. É uma evidência muito relevante, mas ainda não nos permite afirmar: “São 19 mensalidades atrasadas daquele contrato.”

Por quê? Porque precisamos estabelecer, nota por nota: **competência; objeto; processo de reconhecimento; período da prestação; eventual reajuste; vínculo com o contrato; e fundamento da DEA**.

O valor coincide. A **IDENTIDADE JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO AINDA PRECISA SER DEMONSTRADA**.

O CONTRATO NÃO FICOU PARADO EM 2016

A documentação também mostra continuidade formal. Segundo o levantamento, o Contrato 01/2016 recebeu: **QUATRO TERMOS ADITIVOS**. A relação contratual foi prorrogada até: **2020**. Isso muda bastante a leitura. Não estamos diante de um contrato de 12 meses simplesmente abandonado em 2017, houve **PRORROGAÇÕES FORMALIZADAS**. Portanto, qualquer análise precisa respeitar a cronologia real da relação.

E DEPOIS VIERAM AS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

As 19 notas idênticas aparecem posteriormente classificadas como DEA. É tentador construir a frase: “O contrato acabou, mas a mensalidade continuou.” Seria excelente como manchete, mas **AINDA NÃO TEMOS PROVA SUFICIENTE PARA DIZÊ-LO DESSE MODO**.

O fato de o valor ser idêntico ao mensal contratual sugere relação econômica com aquela referência. Não prova, sozinho, que: **o mesmo contrato continuou informalmente; o mesmo serviço foi prestado sem cobertura; ou cada DEA corresponda a exatamente um mês**.

Os processos de reconhecimento precisam estabelecer isso.

DEA NÃO É PAGAMENTO CLANDESTINO

Outro cuidado indispensável. Despesa de Exercício Anterior **É UM MECANISMO LEGAL**. Existem situações em que uma obrigação pertencente a exercício encerrado pode ser reconhecida e processada posteriormente, observados os requisitos legais. Portanto: **O PROBLEMA NÃO É A SIGLA DEA**.

A questão surge quando o mesmo valor reaparece **19 VEZES** e corresponde exatamente à parcela mensal de um contrato de serviço continuado.

Nesse caso, a Administração precisa conseguir explicar: **POR QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI PROCESSADA NO EXERCÍCIO A QUE PERTENCIA — SE FOR ESSA A ORIGEM DAS NOTAS**.

NÃO CONFUNDIREMOS DEA COM RESTOS A PAGAR

São institutos diferentes. Uma despesa regularmente empenhada num exercício e carregada para o seguinte pode ingressar em **restos a pagar**.

DEA trata de situações próprias envolvendo obrigação de exercício anterior reconhecida/processada posteriormente, conforme o enquadramento aplicável. Logo: **NÃO BASTA DIZER QUE O SERVIÇO É ANTIGO**, é preciso saber por que cada obrigação entrou como DEA.

O CONTRATO TINHA PREVISÃO DE REAJUSTE

O estudo registra ainda que os termos aditivos modificaram valores ao longo da relação contratual. Isso torna a repetição do valor original: **R\$ 67.037,38** ainda mais interessante documentalmente.

Se houve alterações posteriores no valor contratual, por que dezenove reconhecimentos repetem exatamente a parcela da versão original? Pode haver explicação perfeitamente legítima: competências antigas; referência específica; glosa; parcela fixa; memória de cálculo; ou outra circunstância. Mas: **O NÚMERO, SOZINHO, NÃO ESCOLHE A EXPLICAÇÃO**.

A EMPRESA MOVIMENTOU R\$ 6,23 MILHÕES

No conjunto de nove anos examinado, a BETA BRASIL aparece com **R\$ 6,23 MILHÕES** em empenhos. Isso não significa: **R\$ 6,23 milhões pagos**; nem: **R\$ 6,23 milhões irregulares**. **EMPENHO NÃO É PAGAMENTO**.

É preciso separar: empenhado; anulado; liquidado; e pago. A reportagem não transformará valor empenhado em desembolso.

O VALOR IDÊNTICO É UMA PISTA, NÃO UMA SENTENÇA

Imagine dezenove envelopes, em todos: **R\$ 67.037,38**. Sabemos que esse número existia no contrato. Sabemos que era sua parcela mensal original. Sabemos que as 19 notas aparecem classificadas como despesas de exercícios anteriores. O que ainda não sabemos é: **QUAL COMPETÊNCIA ESTÁ DENTRO DE CADA ENVELOPE**.

É essa informação que transforma coincidência numérica em história administrativa comprovada.

SE FOREM 19 COMPETÊNCIAS, OS PROCESSOS MOSTRARÃO

Se cada nota corresponder efetivamente a uma mensalidade do serviço: **haverá período de referência; nota fiscal; atesto; reconhecimento da obrigação; memória de cálculo; justificativa; e identificação da base jurídica**.

Se não corresponder: **OS MESMOS DOCUMENTOS EXPLICARÃO POR QUE O VALOR É IDÊNTICO**. Em ambos os casos **A RESPOSTA É DOCUMENTAL**.

O FORNECEDOR NÃO DECIDE COMO O ESTADO EMPENHA

A mesma cautela aplicada à matéria anterior vale aqui. A classificação da despesa como DEA é **ATO DA ADMINISTRAÇÃO**. Não podemos atribuir à BETA BRASIL responsabilidade pela escolha orçamentária apenas porque ela figura como credora. Também não podemos presumir que a empresa: **provocou atraso; exigiu reconhecimento posterior; ou tenha qualquer responsabilidade por eventual falha administrativa**.

Para isso **SERIA NECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA**.

E O SERVIÇO ERA ALIMENTAÇÃO

O objeto localizado no contrato merece atenção especial: **ALIMENTAÇÃO PREPARADA PARA PACIENTES E SERVIDORES**. Estamos falando de serviço essencial à rotina de uma unidade de saúde. Isso torna plausível a necessidade de continuidade, mas continuidade assistencial não elimina: **planejamento; formalização; empenho adequado; fiscalização; liquidação; e rastreabilidade**.

Ao contrário: **SERVIÇO PREVISÍVEL EXIGE PLANEJAMENTO PREVISÍVEL**.

A PERGUNTA NÃO É “POR QUE PAGARAM?”

Se houve alimentação fornecida, comprovada e reconhecida: **PAGAR PODE SER O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO**. A pergunta melhor é: **POR QUE A MESMA REFERÊNCIA DE R\$ 67.037,38 PRECISOU REAPARECER DEZENOVE VEZES COMO DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES?**

Essa pergunta não condena ninguém e é muito mais difícil de contornar.

Esta reportagem **não afirma que as 19 notas sejam irregulares**. Não afirma que sejam 19 mensalidades, embora o valor coincida exatamente com a parcela mensal original do contrato. Não afirma que todas decorram do Contrato 01/2016 sem examinar individualmente os processos. Não afirma que o serviço tenha sido prestado sem cobertura contratual. Não afirma que o contrato tenha continuado informalmente após sua vigência.

Não afirma pagamento indevido. Não afirma superfaturamento. Não afirma dano ao erário. Não afirma que os R\$ 6,23 milhões empenhados tenham sido integralmente pagos. Não trata DEA como mecanismo ilegal. Não atribui à empresa eventual falha de planejamento ou processamento da Administração.

O que os documentos permitem afirmar é: **19 NOTAS. R\$ 67.037,38 CADA. TODAS CLASSIFICADAS COMO DEA. E, R\$ 67.037,38 ERA EXATAMENTE O VALOR MENSAL ORIGINAL DO CONTRATO 01/2016 LOCALIZADO PELA PESQUISA**.

MAS DEZENOVE NÚMEROS IDÊNTICOS MERECEM DEZENOVE COMPETÊNCIAS IDENTIFICADAS

A que período corresponde cada uma das 19 NOTAS DE R\$ 67.037,38?

São efetivamente mensalidades?

Se são: **de quais meses?**

de quais anos?

Todas decorrem do mesmo contrato?

Ou de outra relação jurídica?

Qual processo administrativo reconheceu cada obrigação?

Por que foram classificadas como:

DEA?

Havia empenho anterior?

Foi cancelado?

A obrigação não era conhecida no exercício correspondente?

Houve atraso no processamento?

Qual era o valor contratual vigente em cada competência?

Por que aparece repetidamente o valor mensal original:

R\$ 67.037,38

se houve aditivos ao longo da relação?

Existem:

notas fiscais?

atestados?

relatórios de fiscalização?

memórias de cálculo?

atos de reconhecimento?

E, principalmente:

QUAL É A LINHA DO TEMPO QUE LIGA O CONTRATO DE 2016 ÀS 19 DEAS?

Há números que passam despercebidos numa planilha.

E há números que insistem, **R\$ 67.037,38**. Uma vez, duas, cinco, dez, **DEZENOVE VEZES**. A princípio, poderia ser apenas coincidência, mas então aparece o Contrato 01/2016. E nele: **R\$ 67.037,38 POR MÊS**.

A coincidência vira **VÍNCULO NUMÉRICO DOCUMENTAL**. Ainda não vira conclusão jurídica. Esse limite importa, porque o jornalismo investigativo não precisa dizer: “Encontramos dezenove mensalidades irregulares.”

Não encontramos isso. Encontramos: **DEZENOVE NOTAS DE DEA COM O MESMO VALOR DA PARCELA MENSAL ORIGINAL DE UM CONTRATO DE ALIMENTAÇÃO**. Agora faltam os processos. Se cada nota corresponde a uma competência: **IDENTIFIQUEM-SE AS COMPETÊNCIAS**. Se corresponde ao contrato: **MOSTRE-SE O VÍNCULO**. Se a obrigação foi reconhecida posteriormente: **EXPLIQUE-SE A RAZÃO**. Se o valor tem outra origem: **APRESENTE-SE A MEMÓRIA DE CÁLCULO**.

E se tudo estiver regular: **OS DOCUMENTOS FARÃO ESSA DEMONSTRAÇÃO MELHOR DO QUE QUALQUER DECLARAÇÃO.** Porque DEA não é condenação., valor repetido não é fraude, contrato antigo não é prova de continuidade irregular, mas dezenove lançamentos idênticos fazem uma pergunta inevitável: **POR QUE R\$ 67.037,38 PRECISOU VOLTAR DEZENOVE VEZES?**

A resposta não está na coincidência, **ESTÁ NOS PROCESSOS.**

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A apuração cruzou a execução orçamentária da UG 017102 com a documentação contratual localizada para a BETA BRASIL, identificando **19 notas classificadas como DEA com valor unitário idêntico ao mensal original do Contrato 01/2016.** A pesquisa integra a base de 1.170 notas de empenho da unidade no período de 2018 a 2026.

Foram utilizados ainda Diário Oficial do Estado, Portal da Transparência e os registros documentais indicados no dossiê como fontes para a reconstrução contratual.

Centro de Saúde Mental do Amazonas — Recorde no papel, contas em aberto: Centro de Saúde Mental empenhou R\$ 4,8 milhões e liquidou só 42,7%

Unidade emitiu 216 notas no maior exercício da série; papelaria teve R\$ 819,7 mil empenhados e CNPJ foi baixado em 2026

MANAUS — Nunca, na série histórica examinada, o Centro de Saúde Mental do Amazonas havia empenhado tanto dinheiro em um único ano. Em 2024 foram **216 NOTAS DE EMPENHO**. Valor: **R\$ 4,80 MILHÕES**. Segundo o levantamento, aproximadamente o dobro da média da unidade. Mas há uma segunda fotografia. Na data de extração dos dados, mais de um ano depois do encerramento daquele exercício, somente **42,7%** do valor empenhado aparecia liquidado. Restavam: **57,3% SEM LIQUIDAÇÃO REGISTRADA**.

É aqui que esta investigação começa. Não perguntando: “Onde está o dinheiro?” Porque **EMPENHO NÃO É DINHEIRO PAGO**. A pergunta correta é: **O QUE ACONTECEU COM O SALDO DOS EMPENHOS DE 2024?**

PRIMEIRO: O QUE SIGNIFICA LIQUIDAR?

Para o leitor leigo, a palavra parece contábil demais. Mas ela é fundamental. De forma simplificada, o ciclo da despesa passa por etapas distintas: **empenho**; **liquidação**; **pagamento**. A liquidação é a etapa em que a Administração verifica o direito do credor com base nos documentos comprobatórios da execução da obrigação.

Em compras e serviços, isso envolve comprovar aquilo que efetivamente foi fornecido ou executado. O próprio levantamento utiliza os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 como referência para essa etapa. Portanto: **EMPENHAR NÃO SIGNIFICA RECEBER** e **EMPENHAR NÃO SIGNIFICA PAGAR**.

57,3% NÃO LIQUIDADOS TAMBÉM NÃO SIGNIFICAM 57,3% “NÃO ENTREGUES”

Este é o principal reparo que fazemos no estudo-base. A ausência de liquidação registrada na fotografia examinada pode estar relacionada a diferentes situações administrativas. Entre elas, conforme o caso: execução não realizada; execução parcial; anulação; cancelamento; saldo de empenho; restos a pagar; alteração de quantitativos; pendência documental; diferença de momento entre execução e registro; ou outra circunstância que os processos precisam esclarecer.

Portanto: **NÃO TRANSFORMAREMOS PERCENTUAL CONTÁBIL EM PERCENTUAL DE MERCADORIA NÃO ENTREGUE**.

Isso seria ir além dos documentos.

O CASO MAIS EXPRESSIVO: R\$ 819,7 MIL EM PAPELARIA

Entre os fornecedores de 2024, um caso salta da planilha. **DANIEL L DA SILVA COMÉRCIO DE PAPELARIA EIRELI**. Foram **28 NOTAS DE EMPENHO**. Valor empenhado: **R\$ 819,7 MIL**. Valor liquidado na base examinada: **R\$ 148,4 MIL**. Percentual: **18,1%**. Valor anulado: **R\$ 335,6 MIL**.

Há, portanto, três números diferentes e nenhum deve ser confundido com o outro.

R\$ 819,7 MIL NÃO FORAM PAGOS À EMPRESA

Essa frase precisa estar quase em letras garrafais. O estudo informa: **R\$ 819,7 MIL EMPENHADOS**. Não: **R\$ 819,7 MIL PAGOS**. E registra expressamente que: **R\$ 335,6 MIL FORAM ANULADOS**.

Logo, usar o valor bruto do empenho para afirmar quanto a empresa “recebeu” seria erro.

E O CNPJ FOI BAIXADO EM 2026

O levantamento acrescenta um fato posterior. O CNPJ: **22.816.744/0001-11** teve baixa na Receita Federal em **JANEIRO DE 2026**. A cronologia é importante: **empenhos — 2024; baixa cadastral — janeiro de 2026**. Portanto: **A EMPRESA ESTAVA BAIXADA QUANDO FOI CONTRATADA?**

O arquivo não demonstra isso. Ao contrário, a baixa informada ocorreu posteriormente. Logo, não haverá qualquer insinuação de contratação de empresa já baixada.

MAS A BAIXA TORNA O SALDO MAIS IMPORTANTE

O estudo chama o valor remanescente de dinheiro no “limbo”. Retiraremos a expressão. Precisamos saber exatamente: **quanto foi anulado; quanto foi liquidado; quanto foi pago; quanto eventualmente permaneceu inscrito; e qual a situação final dos empenhos**.

A baixa posterior do CNPJ não responde essas perguntas, ela apenas torna indispensável **CONCILIAR A SITUAÇÃO DOS SALDOS**.

BAIXA DE CNPJ TAMBÉM NÃO APAGA AUTOMATICAMENTE O PASSADO

Uma empresa deixar de estar ativa cadastralmente não significa que: **negócios anteriores desapareceram; obrigações legítimas deixaram automaticamente de existir; entregas anteriores sejam inválidas; ou valores devidos sejam automaticamente cancelados**.

A solução jurídica depende da causa da baixa, da situação societária, da obrigação e dos documentos. Portanto, evitaremos uma conclusão categórica presente no estudo-base sobre a impossibilidade de receber. A pergunta segura é: **QUAL FOI A DESTINAÇÃO CONTÁBIL E ADMINISTRATIVA DOS SALDOS APÓS A BAIXA?**

CINCO ANOS COM ZERO LIQUIDAÇÃO

Outro registro atravessa uma linha do tempo ainda maior. **CS BRASIL FROTA LTDA**. O levantamento identificou: **4 NOTAS DE EMPENHO** emitidas em 2021. Total: **R\$ 30.992,00**. E, segundo a base examinada: **ZERO LIQUIDAÇÃO** ao longo dos exercícios observados posteriormente. Cinco anos. O número chama atenção, mas também aqui não diremos: “A empresa não entregou.”

A base financeira não basta para essa conclusão.

UM EMPENHO ANTIGO PODE TER MUITOS DESTINOS

Precisamos descobrir se essas quatro notas: **permaneceram abertas; foram inscritas; canceladas; anuladas posteriormente; substituídas; tiveram problema cadastral; ou apresentam outra situação.**

O estudo-base chama o empenho de “tecnicamente obsoleto”. Preferimos não carregar essa qualificação sem a situação contábil completa. Diremos: **O REGISTRO EXIGE CONCILIAÇÃO.**

Muito mais preciso.

E ATÉ O INSS APARECE NA PLANILHA

Talvez o achado mais curioso de 2024 seja outro. O levantamento identificou para o INSS: **76 NOTAS DE EMPENHO.** Total: R\$ 52.977,95. Liquidação registrada: **8,7%.**

Aqui a tentação seria enorme: “Nem a Previdência recebeu.” Não podemos dizer isso.

LIQUIDAÇÃO BAIXA NÃO PROVA FALTA DE RECOLHIMENTO

O próprio estudo levanta hipóteses relacionadas a conciliação e eventual atraso previdenciário. Nós pararemos antes, a base apresentada não demonstra: **quais retenções correspondem a cada nota; quando ocorreram os fatos geradores; quais valores foram efetivamente recolhidos; quando foram recolhidos; se houve compensações; se houve retificações; ou eventual incidência de multa e juros.** Logo: **NÃO AFIRMAREMOS ATRASO PREVIDENCIÁRIO.**

Muito menos prejuízo ao erário por multa ou juros. Para isso seriam necessários os documentos de recolhimento e a conciliação contábil.

2024 FOI O ANO DO RECORDE

Voltemos ao quadro geral. O levantamento analisou: **1.170 NOTAS DE EMPENHO** da UG 017102 entre 2018 e 2026. Dentro dessa série: **2024 É O PICO.** Foram: **216 notas; R\$ 4,80 milhões empenhados; 42,7% liquidados na fotografia analisada.** Isso permite afirmar: **FOI O MAIOR ANO EM EMPENHOS DA SÉRIE EXAMINADA.**

Não necessariamente: “o ano de maior gasto efetivo”. Porque gasto pode ser medido por estágios diferentes. Nossa palavra será: **EMPENHO.**

O RECORDE NO PAPEL PRECISA ENCONTRAR O DESFECHO

O dado mais importante não é simplesmente que houve muito empenho. É que, passado mais de um exercício, uma parcela expressiva continuava sem liquidação registrada na base examinada. Isso exige separar cada nota em categorias: **liquidada; paga; anulada; cancelada; inscrita em restos; ainda pendente; ou objeto de outro ajuste contábil.**

Só depois **A HISTÓRIA DE 2024 ESTARÁ FECHADA.**

ANULAÇÃO NÃO É DINHEIRO PERDIDO

Outro princípio que incorporaremos definitivamente ao nosso padrão. Se R\$ 335,6 mil de um fornecedor foram anulados: **ISSO NÃO SIGNIFICA QUE O ESTADO PERDEU R\$ 335,6 MIL.** Anulação reduz ou cancela uma reserva orçamentária anteriormente realizada. Pode ocorrer por diversas razões legítimas. Assim: **EMPENHO ANULADO NÃO É PAGAMENTO e EMPENHO ANULADO NÃO É PREJUÍZO AUTOMÁTICO.**

NEM TODO EMPENHO PRECISA VIRAR LIQUIDAÇÃO INTEGRAL

Esse ponto é igualmente importante. Um empenho inicial pode ser superior ao que acaba efetivamente executado. Pode sofrer redução; pode ser anulado; pode corresponder a contratação estimativa; pode ter execução parcial. Por isso, a pergunta não é: “Por que 100% dos R\$ 4,8 milhões não foram liquidados?”

A pergunta tecnicamente correta é: **QUAL FOI A DESTINAÇÃO FINAL DOS 57,3% QUE NÃO APARECIAM LIQUIDADOS NA DATA DE CORTE?**

Esta reportagem **não afirma que 57,3% das compras de 2024 não foram entregues**. Não afirma que R\$ 4,80 milhões foram pagos. Não afirma que R\$ 4,80 milhões representam gasto financeiro efetivo. Não afirma que baixa liquidação prove ausência de entrega. Não afirma superfaturamento. Não afirma dano ao erário. Não afirma falha de fiscalização.

Não afirma que empenhos tenham sido deliberadamente superdimensionados. Não chama valores anulados de dinheiro perdido. Não chama saldo antigo de rombo ou dinheiro no limbo. Não afirma que a papelaria estivesse com CNPJ baixado quando recebeu os empenhos de 2024. Não afirma que sua baixa posterior extinguiu automaticamente obrigações anteriores.

Não afirma que a CS Brasil deixou de entregar o objeto apenas porque não há liquidação registrada. Não afirma que o INSS deixou de receber valores. Não afirma atraso de recolhimento previdenciário. Não afirma pagamento de multas ou juros.

O que os documentos demonstram é: **2024 — R\$ 4,80 MILHÕES EMPENHADOS. 216 NOTAS. 42,7% LIQUIDADOS NA BASE E NA DATA EXAMINADAS.**

O restante **PRECISA SER CONCILIADO**.

MAS R\$ 4,8 MILHÕES PRECISAM DE UM DESFECHO CONTÁBIL

Dos **R\$ 4,80 MILHÕES EMPENHADOS EM 2024**, quanto terminou: **liquidado?**

pago?

anulado?

cancelado?

inscrito em restos a pagar?

ou ainda pendente?

Qual é hoje a situação definitiva das **216 NOTAS**?

No caso da papelaria: dos R\$ 819,7 mil empenhados, quanto foi efetivamente

fornecido? liquidado? pago? anulado? cancelado? inscrito?

O que ocorreu com os saldos depois da baixa do CNPJ em janeiro de 2026?

E as quatro notas da CS Brasil de 2021?

QUAL É O STATUS CONTÁBIL ATUAL?

Foram anuladas?

Canceladas?

Inscritas?

Existe obrigação pendente?

E as **76 NOTAS DO INSS**?

A baixa liquidação registrada decorre de **conciliação**?

forma de contabilização?

cancelamentos?

recolhimentos processados por outro fluxo?

Onde estão os comprovantes correspondentes?

A pergunta central é simples: **COMO TERMINOU CADA EMPENHO QUE A FOTOGRAFIA AINDA MOSTRA ABERTO?**

2024 entrou para a série histórica do CESMAM com um número: **R\$ 4,80 MILHÕES**. Recorde, mas empenhar é apenas: **RESERVAR ORÇAMENTO PARA UMA OBRIGAÇÃO**. Depois precisa vir a história. O objeto foi executado? Quanto? Foi liquidado? Foi pago? O saldo foi anulado? Foi cancelado? Passou para o exercício seguinte? O fornecedor deixou de executar? A necessidade diminuiu? O registro foi conciliado?

Sem essas respostas: **O RECORDE DE 2024 É UM COMEÇO SEM DESFECHO COMPLETAMENTE VISÍVEL NA BASE EXAMINADA.**

Há uma papelaria com **R\$ 819,7 MIL EMPENHADOS** e apenas R\$ 148,4 mil liquidados na fotografia utilizada pela pesquisa. Há **R\$ 335,6 MIL ANULADOS**. Há um CNPJ baixado dois anos depois. Há uma locadora com **R\$ 30.992** em notas de 2021 sem liquidação registrada na série observada. E há até o INSS com **76 NOTAS** e apenas 8,7% de liquidação na base analisada.

Nada disso prova fraude. Nada disso prova que produto deixou de chegar. Nada disso prova que dinheiro desapareceu. E nada disso autoriza transformar saldo orçamentário em prejuízo. Mas tudo converge para uma pergunta administrativa elementar: **COMO ESSES EMPENHOS TERMINARAM?**

Talvez tenham sido anulados corretamente. Então: **MOSTREM-SE AS ANULAÇÕES**. Talvez tenham virado restos a pagar. Então: **IDENTIFIQUEM-SE OS RESTOS**. Talvez parte dos objetos tenha sido executada. Então: **MOSTREM-SE AS LIQUIDAÇÕES E OS ATESTOS**. Talvez existam divergências de registro. Então: **CONCILIEM-SE AS BASES**. Porque orçamento público não se fiscaliza apenas perguntando quanto foi empenhado.

Fiscaliza-se acompanhando **DO EMPENHO AO DESFECHO**. E possivelmente seja essa a síntese das quatro reportagens desta série. Na primeira, encontramos indenizações recorrentes. Na segunda, dezenove DEAs de valor idêntico. Na terceira, mudanças cadastrais e vínculos societários que exigem cronologia. Agora, na quarta: **UM ANO RECORDE QUE PRECISA TER CADA SALDO EXPLICADO.**

Não se trata de condenar antes dos autos. Trata-se de fazer algo muito mais simples — e muito mais poderoso: **OBRIGAR O NÚMERO A CONTAR A HISTÓRIA INTEIRA.**

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa mediu, exercício por exercício, empenhos, liquidações e anulações das **1.170 notas da UG 017102**, isolando 2024: **216 notas, R\$ 4,80 milhões empenhados e 42,7% liquidados na data de extração**. Também identificou os casos extremos por fornecedor e verificou a baixa cadastral posterior da papelaria.

As fontes declaradas incluem a base consolidada de execução orçamentária da UG 017102, Diário Oficial do Estado, Portal da Transparência e consulta pública cadastral.

Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas (CBM-AM) — R\$ 59,5 milhões e zero anexos: contrato dos Bombeiros vira caixa-preta no sistema

Levantamento de 3.508 contratos encontrou 651 sem qualquer documento anexado; ausência no sistema não significa inexistência nos processos

MANAUS — O contrato está lá, o valor está lá, o fornecedor está lá, o objeto está lá, o número está lá. **R\$ 59.490.000,00.** Mas, quando o cidadão tenta avançar do cadastro para os documentos que permitiriam acompanhar a execução: **zero anexos; zero fiscais identificados; zero atestos disponíveis no registro examinado.**

É assim que aparece, no Sistema de Gestão de Contratos analisado pela pesquisa, o maior contrato recente destacado no acervo do Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas. E esta matéria precisa começar com uma distinção: **O SISTEMA NÃO MOSTRAR NÃO SIGNIFICA QUE O DOCUMENTO NÃO EXISTA.**

Pode estar no processo administrativo; em outro sistema; pode existir fisicamente; ter sido produzido e simplesmente não anexado ao registro consultado. Logo, o problema demonstrado pela pesquisa é de **TRANSPARÊNCIA E RASTREABILIDADE NO SISTEMA EXAMINADO**, não de inexistência documental presumida.

R\$ 59,49 MILHÕES. O contrato destacado pelo levantamento alcança: **R\$ 59.490.000,00.** E por ser o maior contrato recente identificado no recorte, a ausência de documentação complementar disponível no sistema ganha outra dimensão.

Quanto maior o contrato, **maior o interesse público; maior a necessidade de acompanhamento; maior a importância do fiscal; maior a relevância dos atestos; e maior a necessidade de o cidadão conseguir reconstruir sua execução.**

Não porque contrato grande seja suspeito, **MAS PORQUE CONTRATO GRANDE EXIGE CONTROLE GRANDE.**

O FISCAL NÃO APARECE

A fiscalização contratual não é um detalhe decorativo, é por meio dela que a Administração acompanha a execução e registra ocorrências relacionadas ao cumprimento do objeto. Mas no cadastro examinado desse contrato **NÃO HÁ FISCAL IDENTIFICADO.** Isso permite escrever: **“o registro consultado não identifica o fiscal.”** Não permite escrever: **“o contrato não teve fiscal.”**

São afirmações completamente diferentes. A segunda dependeria do processo administrativo e dos atos de designação.

O ATESTO TAMBÉM NÃO APARECE

O mesmo cuidado vale para os atestos. O levantamento não localizou atestos anexados ao registro desse instrumento. Isso é relevante porque o atesto integra a trilha documental da execução. Mas, **AUSÊNCIA NO SGC NÃO PROVA AUSÊNCIA DE ATESTO NA ADMINISTRAÇÃO.**

Pode haver documento no processo; pode haver outro repositório; existir registro interno não reproduzido na interface examinada; a matéria não ultrapassará essa fronteira.

E OS ANEXOS?

Aqui o número é absoluto no registro consultado: **ZERO**. Nenhum documento anexado ao cadastro analisado. E essa situação provoca uma pergunta elementar. Se o cidadão encontra: contrato; valor; fornecedor; vigência; objeto; mas não encontra os documentos que permitem acompanhar o percurso administrativo: **ATÉ ONDE VAI A TRANSPARÊNCIA?** Porque transparência não é apenas saber que o Estado contratou, é poder entender: **como contratou; como acompanhou; o que recebeu; quem conferiu; como pagou.**

O PROBLEMA NÃO É APENAS UM CONTRATO

Se fosse um caso isolado, poderia ser: falha de alimentação; atraso de upload; erro cadastral; migração incompleta; ou outra ocorrência pontual. Mas a pesquisa ampliou a amostra, foram examinados **3.508 CONTRATOS**. E então aparecem números que mudam a escala do problema.

Segundo o levantamento **1.867** não possuem atesto registrado no sistema analisado; **1.774** não apresentam parecer jurídico anexado e, **651 CONTRATOS** não possuem **QUALQUER DOCUMENTO ANEXADO**.

O estudo é explícito ao reconhecer que esses números dizem respeito ao **conteúdo disponível no sistema**, e não à inexistência material dos documentos nos respectivos processos administrativos. Essa ressalva não enfraquece o achado, na verdade **DEFINE CORRETAMENTE QUAL É O ACHADO**.

651 CONTRATOS NÃO SÃO 651 CONTRATOS SEM DOCUMENTAÇÃO

Esta frase é fundamental. Não escreveremos: “651 contratos não têm documentos.” Escreveremos: **651 CONTRATOS NÃO POSSUEM DOCUMENTOS ANEXADOS NO SISTEMA EXAMINADO**. A diferença parece pequena, juridicamente é **GIGANTESCA**.

Um documento pode existir no processo e não estar publicado naquele cadastro. Logo: **A PESQUISA MEDE TRANSPARÊNCIA DIGITAL, NÃO EXISTÊNCIA DOCUMENTAL ABSOLUTA**.

1.867 SEM ATESTO REGISTRADO

O número chama atenção. Mais da metade dos 3.508 contratos examinados aparece sem atesto disponível no campo/documentação consultada. Mas isso também não autoriza concluir: “mais da metade dos contratos foi paga sem atesto.” Seria uma inferência que o estudo não demonstra. Para chegar a ela seria necessário cruzar: nota de empenho; liquidação; pagamento; atesto; processo administrativo; e documentação da entrega. Portanto: **NÃO TRANSFORMAREMOS AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM AUSÊNCIA DE CONTROLE**.

A pergunta será: **por que o controle, se existe, não está acessível junto ao instrumento?**

1.774 SEM PARECER JURÍDICO ANEXADO

Aqui há outro cuidado. Nem toda peça jurídica precisa necessariamente estar disponibilizada da mesma forma no cadastro público, e a análise sobre a exigibilidade de parecer depende do procedimento e do regime aplicável.

Por isso, o número **1.774** será usado como indicador de **DOCUMENTAÇÃO NÃO DISPONIBILIZADA NO REGISTRO EXAMINADO**, não como prova de contratação sem análise jurídica.

E 651 SEM NADA ANEXADO

Este talvez seja o dado mais simples para o cidadão compreender. Contrato existe no cadastro. Porém, ao tentar abrir a documentação: **NADA em 651 casos**. Não significa que o **processo esteja vazio**. Significa que **A INTERFACE CONSULTADA NÃO ENTREGA AO CIDADÃO OS DOCUMENTOS**.

E essa diferença é precisamente o objeto da reportagem.

TRANSPARÊNCIA CADASTRAL NÃO É TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL

Um sistema pode informar: número do contrato; nome do fornecedor; CNPJ; valor; vigência; objeto. Isso é importante. Mas ainda é **TRANSPARÊNCIA CADASTRAL**. A transparência documental começa quando o cidadão consegue acessar: contrato integral; termo de referência; aditivos; pareceres; designação de fiscais; relatórios; testes; e demais peças públicas pertinentes.

Sem isso, ele sabe **QUE O CONTRATO EXISTE**, mas não necessariamente consegue acompanhar

COMO ELE FOI EXECUTADO.

O CASO DOS R\$ 59,49 MILHÕES É O RETRATO PERFEITO

Por isso o maior contrato recente funciona como porta de entrada desta investigação. Não porque exista prova de irregularidade nele. Não existe, a partir desse achado. Mas porque ele sintetiza a contradição: **QUANTO MAIOR O VALOR, MAIOR DEVERIA SER A FACILIDADE DE CONFERÊNCIA**. E, no registro examinado, ocorre justamente o contrário: **contrato de R\$ 59,49 milhões; nenhuma documentação anexada; fiscal não identificado; atestos não disponíveis**.

A pesquisa registra exatamente essas lacunas no cadastro examinado.

MAS UM PORTAL NÃO É O PROCESSO ADMINISTRATIVO

Este princípio precisa aparecer várias vezes porque ele é nossa maior proteção contra uma conclusão excessiva. O processo administrativo pode conter: todos os documentos; fiscal regularmente designado; atestes; parecer jurídico; comprovação da execução; liquidação correta; e documentação integral. Se contém: **ÓTIMO**. A investigação não entra em conflito com isso. A pergunta passa a ser: **POR QUE O CIDADÃO NÃO CONSEGUE ENXERGAR ESSA DOCUMENTAÇÃO NO SISTEMA CONSULTADO?**

“NÃO ESTÁ PUBLICADO AQUI” É DIFERENTE DE “NÃO EXISTE”

Essa talvez seja a frase central da matéria. A reportagem não vai cair no erro de transformar **lacuna de transparência em prova de inexistência administrativa**. O primeiro fato está documentado, o segundo exigiria uma investigação completamente diferente.

E SE OS DOCUMENTOS ESTIVEREM TODOS NO PROCESSO?

Melhor ainda. Isso resolveria uma parte da questão, mas produziria outra: **por que um sistema público de contratos não os apresenta?**

Em 2026, o cidadão não deveria precisar descobrir: qual setor possui o processo; qual protocolo pedir; qual arquivo consultar; qual requerimento formular; e quantos dias esperar para conferir documentos básicos de uma contratação pública de dezenas de milhões.

A tecnologia deveria reduzir essa distância, não a ampliar.

Esta reportagem **não afirma que o contrato de R\$ 59,49 milhões seja irregular**. Não afirma superfaturamento. Não afirma direcionamento. Não afirma fraude. Não afirma que o contrato tenha sido executado sem fiscal. Não afirma que não existam atestos. Não afirma que não exista parecer jurídico. Não afirma que 651 contratos estejam sem documentação administrativa.

Não afirma que 1.867 contratos tenham sido pagos sem atesto. Não afirma que 1.774 contratações tenham ocorrido sem análise jurídica. Não transforma ausência no sistema em inexistência no processo. E não atribui responsabilidade pessoal a qualquer servidor ou gestor pela ausência de documentos na interface pública.

O que o levantamento demonstra é: **OS DOCUMENTOS NÃO ESTÃO DISPONÍVEIS NO REGISTRO EXAMINADO NOS CASOS IDENTIFICADOS.**

E isso é um problema de transparência suficientemente relevante para ser investigado.

MAS R\$ 59,49 MILHÕES PRECISAM CABER NUMA PASTA QUE O CIDADÃO POSSA ABRIR

Onde está a íntegra documental do contrato de:

R\$ 59.490.000?

Quem foi designado fiscal?

Qual o ato de designação?

Existem fiscais substitutos?

Onde estão os atestos?

Quais entregas já ocorreram?

Quanto foi liquidado?

Quanto foi pago?

Qual documentação comprovou cada liquidação?

Por que nenhum documento aparece anexado no registro consultado?

Nos **651 CONTRATOS SEM QUALQUER ANEXO**, os documentos existem nos respectivos processos?

Se existem: **por que não estão associados ao cadastro público?**

Dos **1.867 SEM ATESTO REGISTRADO**, quantos possuem atesto em outro repositório?

Dos **1.774 SEM PARECER JURÍDICO ANEXADO**, quantos possuem a peça nos autos?

Existe política de digitalização?

Existe obrigação interna de alimentar o SGC?

Quem é responsável pela alimentação?

Há prazo?

Há auditoria sobre completude dos registros?

E a pergunta mais simples: **O SISTEMA FOI FEITO APENAS PARA DIZER QUE EXISTE UM CONTRATO OU TAMBÉM PARA PERMITIR QUE O CIDADÃO O FISCALIZE?**

O Corpo de Bombeiros existe para situações em que **NÃO HÁ TEMPO A PERDER**. Incêndio, resgate, acidente, desastre, emergência. Quando a sirene toca, ninguém espera. Mas a gestão administrativa obedece a outra lógica. Ali **TUDO PRECISA DEIXAR RASTRO**: o contrato, o processo, o fiscal, o parecer, a entrega, o atesto, a liquidação, o pagamento,

A pesquisa examinou **3.508 CONTRATOS**. Encontrou **1.867 SEM ATESTO REGISTRADO; 1.774 SEM PARECER JURÍDICO ANEXADO e 651 SEM QUALQUER DOCUMENTO ANEXADO AO REGISTRO EXAMINADO**.

Pode estar tudo nos processos administrativos? **PODE**. Pode haver fiscalização regular? **PODE**. Podem existir todos os atestos? **PODEM**. Pode ser apenas um problema de alimentação do sistema? **PODE**.

Então esta reportagem não acusará o Corpo de Bombeiros de não possuir aquilo que não conseguimos visualizar. Fará algo mais simples: **PEDIRÁ QUE SE MOSTRE**. Porque existe uma diferença entre **TER O DOCUMENTO** e **TORNAR O DOCUMENTO PUBLICAMENTE RASTREÁVEL**.

E quando o maior contrato recente destacado pelo levantamento alcança **R\$ 59,49 MILHÕES**, mas o cadastro público examinado entrega **ZERO ANEXOS; NENHUM FISCAL IDENTIFICADO; NENHUM ATESTO DISPONÍVEL**, o cidadão não precisa presumir crime para fazer uma pergunta. Precisa apenas tentar **CONFERIR**. Se o documento existe: **PUBLIQUE-SE**. Se o fiscal foi designado:

IDENTIFIQUE-SE. Se a entrega foi atestada: **TORNE-SE RASTREÁVEL**. Se o processo está completo: **QUE O SISTEMA PERMITA ENCONTRÁ-LO**. Porque transparência não deveria funcionar como combate a incêndio: **O CIDADÃO NÃO PRECISA ESPERAR A FUMAÇA PARA DESCOBRIR ONDE ESTÁ A ÁGUA**.

E aqui permanece o princípio que deve orientar toda esta série: **O BOMBEIRO NÃO SERÁ O ALVO. A GESTÃO DO DINHEIRO DO BOMBEIRO, SIM**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

O estudo-base examinou **3.508 contratos do Corpo de Bombeiros**, utilizando os registros públicos descritos na própria pesquisa. A análise encontrou 1.867 instrumentos sem atesto registrado, 1.774 sem parecer jurídico anexado e 651 sem qualquer documento anexado no sistema examinado.

O contrato de **R\$ 59,49 milhões** utilizado como eixo desta reportagem aparece no levantamento sem anexos, sem fiscal identificado e sem atestos no cadastro consultado. Essas ausências são tratadas exclusivamente como **ausências no registro público examinado**, e não como prova de inexistência nos autos administrativos.

Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — Um único depósito de R\$ 6,74 milhões engoliu 58,6% do fundo da Procuradoria do Estado em 2025

Operação de R\$ 6,74 milhões em desapropriação respondeu por mais da metade do empenho anual e usou fonte de recurso inédita na série examinada

Manaus, 1º de setembro de 2025. O fundo especial da Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas registrou um pagamento de **R\$ 6.740.000,00** em uma única nota de liquidação. O próprio sistema financeiro estadual descreve a operação: **Depósito judicial para a 3ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Manaus**. No processo nº: **0235144-02.2025.8.04.0000**, referente à desapropriação do imóvel de matrícula **107.971**. O favorecido registrado é: **Norte tech serviços em energia ltda**.

Mas há uma precisão importante. Segundo o próprio arquivo: **A empresa não aparece nessa operação como prestadora de serviço**, aparece como parte no processo de desapropriação. Logo: **não estamos diante de uma contratação de serviço de R\$ 6,74 milhões**, estamos diante de **uma indenização em desapropriação**.

A desapropriação, em si, não é a suspeita

O próprio documento-base é claro. O estado pode desapropriar. Pode depositar judicialmente o valor da indenização. O particular pode levantar o valor conforme a decisão judicial. Nada disso **é irregular por natureza**. Portanto, não perguntaremos: “por que o estado pagou pela desapropriação?”

A pergunta é outra: **Por que o dinheiro saiu do fundo especial da PGE?**

58,6% do ano numa única operação

Em 2025, o FUNDPGE empenhou **R\$ 11,50 milhões**. O depósito judicial foi de **R\$ 6,74 milhões** correspondendo a **58,6%**. Mais da metade do empenho anual ficou concentrada em uma única operação. Isso prova má gestão? **Não**. Não prova excesso, desvio, escolha inadequada, mas transforma a despesa em **evento orçamentário excepcional**.

Equivale a 18,9% de nove anos de empenhos

Entre 2018 e agosto de 2026, o fundo empenhou **R\$ 35.571.506,16**. Os R\$ 6,74 milhões correspondem a **18,9% desse total**. Aqui faremos uma correção indispensável em relação ao texto original. Não diremos: “um único pagamento consumiu 18,9% de tudo o que o fundo

gastou em nove anos.” Porque o denominador usado no levantamento é **empenhado**. A formulação correta é: **O depósito judicial equivaleu a 18,9% de todo o valor empenhado pelo fundo no período examinado.**

Precisão contábil também é blindagem jurídica.

A despesa foi classificada como aquisição de imóveis

O lançamento foi registrado na natureza **44.90.61.93 — aquisição de imóveis**. E utilizou a fonte **1755115000000000**. Segundo o levantamento, essa fonte aparece **uma única vez** em toda a série de nove anos examinada. Exclusivamente nesse lançamento. Isso prova que a fonte foi utilizada irregularmente? **Não**.

Pode ser precisamente a fonte correta para uma situação específica. O que o dado produz é uma pergunta: **Por que essa fonte apareceu apenas nessa operação?**

Uma fonte inédita não é uma fonte irregular

Esse cuidado é importante. Fontes orçamentárias podem surgir em exercícios específicos em razão de: nova receita; alteração de classificação; vinculação específica; crédito adicional; transferência; ou outra razão legítima. Portanto: **“apareceu uma vez” não significa “foi criada para esse pagamento”**. Isso seria uma inferência sem prova.

Nossa formulação será: **A fonte utilizada não aparece em outro lançamento da série examinada**. E perguntaremos: **Qual receita e qual vinculação jurídica ela representava?**

O que é um fundo especial?

O FUNDPGE foi criado pela lei estadual nº 3.698, de 26 de dezembro de 2011. Segundo o próprio arquivo, o art. 71 da lei nº 4.320/1964 define fundo especial como produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos, sujeitas a normas próprias e prestação de contas específica.

Essa definição muda a pergunta. Porque: **Um fundo especial não é apenas uma conta de onde o estado pode pagar qualquer despesa.**

Sua receita possui finalidade definida. Logo, para saber se a desapropriação de R\$ 6,74 milhões estava corretamente dentro do FUNDPGE, precisamos conhecer: **a finalidade legal do fundo e: a natureza da receita que financiou a despesa.**

E o arquivo não entrega essa ponte completa

O levantamento consegue demonstrar: a existência do fundo; a despesa; o processo judicial; a classificação orçamentária; a fonte utilizada; o valor; a excepcionalidade financeira. Mas não apresenta o processo administrativo completo que demonstre: **como a desapropriação se enquadrou na finalidade legal específica do fundo.**

O próprio documento diz que essa é uma das perguntas que o processo administrativo poderia responder. Logo: **não diremos que a despesa era incompatível com o fundo**. Diremos: **a compatibilidade precisa ser documentalmente demonstrada.**

2025 mudou completamente o patamar do fundo

O contexto orçamentário ajuda a entender o tamanho da operação. Em 2024 a dotação inicial era: **R\$ 400 mil** e empenho: **R\$ 1,00 milhão**. Em 2025 a dotação inicial era: **R\$ 6 milhões**, suplementação: **R\$ 10,60 milhões**, redução: **R\$ 3,26 milhões**. Foi autorizado: **R\$ 13,10 milhões** e empenhado: **R\$ 11,50 milhões**.

Sem o depósito de desapropriação, o empenho de 2025 teria ficado em torno de: **R\$ 4,76 milhões**. Próximo, segundo o arquivo, ao patamar de anos anteriores.

Isso mostra: **o terreno não foi apenas mais uma despesa, ele alterou a escala do exercício.**

Mas o aumento do orçamento não prova que foi feito para o terreno

A proximidade numérica é interessante. A dotação inicial saltou de R\$ 400 mil para R\$ 6 milhões. Depois vieram mais R\$ 10,6 milhões em suplementações e, no mesmo ano, apareceu o depósito de R\$ 6,74 milhões.

Mas **não há no arquivo prova de que a expansão orçamentária tenha sido feita especificamente para essa desapropriação.** Pode ter sido, pode não ter sido. Os atos de suplementação e o processo poderiam responder.

Sem eles **a cronologia é um dado, não uma causalidade.**

2026 começa ainda maior

Em 2026, a dotação inicial chegou a: **R\$ 12.570.000,00.** A maior da série. Até agosto, porém, o fundo havia empenhado: **R\$ 1,01 milhão.** Execução aproximada: **8,1%.** Também havia: **R\$ 9,07 milhões disponíveis; e: R\$ 2,45 milhões bloqueados.**

Como 2026 ainda estava em curso na data da extração: **não há conclusão fechada aqui.** O dado serve apenas como fotografia parcial.

E a Norte Tech?

Precisamos protegê-la de uma interpretação errada. A razão social pode induzir o leitor a perguntar: “o que uma empresa de energia tem a ver com um terreno?”

Mas isso seria desviar da documentação. O arquivo afirma que ela é: **parte no processo de desapropriação.**

Não há neste material base para discutir: se era proprietária; possuidora; cessionária; titular de outro direito; ou qual foi exatamente sua posição jurídica no imóvel. Essa definição exige os autos judiciais completos.

Portanto: **não faremos inferências a partir do nome ou do ramo empresarial.**

Um depósito judicial não significa pagamento definitivo ao particular

Outro cuidado. O registro fala em **depósito judicial.** Isso significa que o dinheiro foi destinado ao juízo no contexto da desapropriação. A partir daí, o levantamento pode identificar a parte favorecida na operação. Mas sem examinar integralmente o andamento processual: **não devemos descrever todo o valor como necessariamente levantado de forma definitiva pelo particular naquela data.**

O fato seguro é: **o fundo realizou o depósito judicial de R\$ 6,74 milhões.** Nada além do que a prova suporta.

Três perguntas. Nenhuma acusação.

O próprio arquivo sintetiza bem aquilo que precisamos saber. Primeiro: **qual receita vinculada do fundo custeou a indenização?** Segundo: **qual a relação entre a desapropriação e a finalidade legal do FUNDPGE?** Terceiro: **por que a fonte utilizada não aparece em nenhum outro lançamento da série?**

Essas perguntas **não presumem má-fé,** presumem apenas que: **Fundo vinculado precisa ter despesa vinculável.**

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que a desapropriação seja irregular**; que o depósito judicial de R\$ 6,74 milhões tenha sido indevido; que a Norte Tech tenha recebido pagamento por prestação de serviço; que a empresa não tivesse direito relacionado ao imóvel; que o fundo tenha sido usado ilegalmente; desvio de finalidade; que a fonte 1755115000000000 seja irregular.

Não afirma que sua utilização única prove manipulação orçamentária; que as suplementações de 2025 tenham sido feitas para viabilizar o depósito. Não chama os R\$ 6,74 milhões de 18,9% de “tudo o que o fundo gastou”, porque a comparação documental é com o total **empenhado**. Não afirma que o depósito judicial tenha sido integralmente levantado de imediato pelo particular.

O que os documentos demonstram é: **em 1º de setembro de 2025, o FUNDPGE realizou depósito judicial de R\$ 6,74 milhões em processo de desapropriação. Esse valor equivaleu a 58,6% do empenhado pelo fundo no ano. E a 18,9% de todo o empenhado entre 2018 e agosto de 2026.**

Perguntar não ofende

Um fundo especial precisa explicar por que uma despesa cabe dentro dele

Qual dispositivo da lei 3.698/2011 autorizou o FUNDPGE a suportar essa desapropriação?

Qual receita específica financiou os R\$ 6,74 milhões?

O que representa a fonte: **1755115000000000**?

Por que ela aparece somente nessa operação na série examinada?

Houve crédito adicional especificamente vinculado à desapropriação?

Qual ato?

Em qual data?

Qual foi o processo administrativo da PGE que autorizou a utilização do fundo?

Houve manifestação jurídica específica sobre a compatibilidade entre a **finalidade do fundo e a aquisição do imóvel**?

Quem solicitou a despesa?

Qual era a finalidade pública da desapropriação?

O imóvel seria destinado à própria PGE?

A outro órgão?

A um projeto estatal?

Qual?

A dotação inicial de 2025 e as suplementações posteriores tinham relação com essa operação?

Se sim: **qual documento demonstra?**

E, principalmente: **por que uma despesa que representou 58,6% do ano precisou correr justamente pelo fundo especial da PGE?**

Fechamento

O terreno não é a pergunta. O fundo é.

Desapropriação custa dinheiro, às vezes, muito dinheiro. R\$ 6,74 milhões podem ser: preço justo; indenização determinada; valor necessário; depósito perfeitamente regular. **Esta reportagem não provou o contrário.** O que ela encontrou foi uma questão anterior.

O cheque — ou, mais precisamente, o depósito judicial — não saiu de qualquer unidade orçamentária, saiu de **um fundo especial**. E fundos especiais possuem uma característica que o próprio nome às vezes esconde: **o dinheiro não é “especial” porque pode ser usado livremente**. É especial porque **tem finalidade**.

Em 2025, uma única desapropriação absorveu valor equivalente a **58,6% do empenho anual**. Em nove exercícios: **18,9% de tudo o que o fundo empenhou**. Isso não transforma o pagamento em irregularidade, transforma a justificativa **em documento indispensável**.

Se a lei autorizava: **mostre-se o dispositivo**. Se a receita vinculada podia financiar o imóvel: **mostre-se a fonte e sua destinação**. Se a suplementação foi feita para esse objetivo: **mostrem-se os atos**. Se o imóvel serviria à estrutura institucional da PGE ou a finalidade compatível com o fundo: **explique-se a destinação**.

Porque esta reportagem não pergunta: **“por que o estado desapropriou?”**

Pergunta algo mais específico: **“por que o fundo especial da PGE pagou?”**

A diferença é enorme. Uma discute a legitimidade da desapropriação. **A outra discute a legitimidade da fonte**. E, em contabilidade pública, uma despesa pode ser necessária e ainda assim exigir a conta certa para pagá-la.

No fim, os R\$ 6,74 milhões cabem em uma única pergunta: **a desapropriação cabia dentro da finalidade legal do fundo?** A resposta não precisa de retórica. **precisa do processo**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza os relatórios de execução orçamentária e financeira da UG 011706 no AFI/SEFAZ/AM, a relação de empenhos e pagamentos, o processo judicial nº 0235144-02.2025.8.04.0000 e a legislação do fundo especial da PGE.

Regras de ouro

Desapropriação ≠ irregularidade. Depósito judicial ≠ contratação de serviço. Parte favorecida ≠ prestadora contratada. R\$ 6,74 milhões pagos ≠ 18,9% de “tudo o que foi pago” em nove anos; a comparação apresentada é com empenhos. Fonte utilizada uma vez ≠ fonte irregular. Despesa excepcional ≠ despesa ilícita.

Suplementação no mesmo ano ≠ prova de que foi feita para essa operação. Fundo especial ≠ verba de livre aplicação. Compatibilidade possível ≠ compatibilidade demonstrada. E a regra central: **O tamanho da despesa é fato. A compatibilidade entre essa despesa e a finalidade do fundo precisa ser provada pelo processo.**

Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — R\$ 22,39 milhões sem CPF ou CNPJ no campo público: 98,9% dos pagamentos do fundo da Procuradoria

Dos R\$ 22,64 milhões pagos entre 2020 e agosto de 2026, R\$ 22,39 milhões estão em registros sem identificação cadastral preenchida

Manaus — o sistema tem treze colunas. Uma delas se chama: **CNPJ_ CPF**. É ali que deveria aparecer o identificador do favorecido. No fundo especial da procuradoria-geral do Estado, porém, esse campo permanece vazio em: **2.345 dos 2.512 pagamentos** registrados entre 2020 e agosto de 2026.

Traduzindo: **de cada R\$ 100,00 pagos, R\$ 98,90 aparecem sem CPF ou CNPJ preenchido no campo público**. Isso significa que ninguém sabe quem recebeu? **Não**.

E essa distinção é essencial.

O nome muitas vezes aparece

Parte desses registros possui identificação nominal. O arquivo cita, por exemplo: **Norte Tech serviços em energia Ltda** em depósito judicial de **R\$ 6.740.000,00**. Também: **Trivale administração Ltda**, com **R\$ 1.990.626,08** relativos a vale-alimentação e **São Jorge serviços de limpeza Ltda**, com **R\$ 238.965,14**. Portanto: **não é correto dizer que o favorecido é sempre desconhecido**. Em muitos pagamentos **o nome está lá, o CNPJ, não**.

E isso faz diferença

Nome empresarial não é identificador perfeito. Empresas podem: mudar razão social; usar nomes semelhantes; integrar grupos econômicos; ter filiais; ser sucedidas; ser homônimas em grafias próximas. O próprio arquivo oferece dois exemplos úteis. O grupo Tawrus aparece com **dois CNPJs distintos**. A Trivale aparece com **duas razões sociais** sob um mesmo contrato.

É por isso que o CNPJ importa. **O nome ajuda a encontrar, o CNPJ permite ter certeza de quem é**.

Sem CNPJ, o cruzamento fica mais difícil

O arquivo aponta uma consequência concreta. Sem o identificador cadastral, torna-se mais difícil cruzar automaticamente o pagamento com: cadastro da receita; quadro societário; sanções administrativas; outros contratos; empresas impedidas; histórico do mesmo CNPJ em

outros órgãos. Isso não torna a despesa inválida, mas prejudica a **rastreabilidade pública**.

Parte do vazio tem explicação

Aqui entra uma das ressalvas mais importantes da matéria. Nem todo campo vazio significa a mesma coisa. O levantamento identifica duas rubricas agregadas: **auxílio alimentação aos servidores PGE** - em 12 pagamentos que somam **R\$ 2.138.063,64** - e **Programa de residência jurídica** - em 1.266 pagamentos que somam **R\$ 3.204.876,28**. Somadas: **R\$ 5,34 milhões**.

Nesses casos, o próprio arquivo reconhece que há pagamentos pulverizados entre servidores ou bolsistas e agregados sob uma rubrica. Logo: **a ausência de CPF/CNPJ individual pode decorrer da forma de registro**.

Não trataremos esses R\$ 5,34 milhões como se fossem pagamentos opacos a empresas desconhecidas.

Mas a explicação não alcança tudo

Depois de descontar essas duas rubricas, **sobram aproximadamente R\$ 17,05 milhões** em lançamentos que identificam nominalmente o favorecido, mas deixam vazio o campo cadastral correspondente. É aqui que a matéria realmente começa, porque, se o nome da empresa já aparece: **por que o CNPJ não aparece junto?**

O Estado pode ter o dado internamente

O arquivo original afirma que o estado necessariamente sabe quem recebeu porque o pagamento não sairia do sistema sem credor cadastrado. A afirmação parece lógica, mas: **não a transformaremos em certeza técnica sem o manual do sistema**.

Pode haver: cadastros internos; códigos de credor; vínculos em tabelas auxiliares; ou outras estruturas que não aparecem nessa extração pública. A formulação segura é: **o campo público consultado não exibe o CPF/CNPJ em 98,9% do valor pago**.

Isso já basta.

O problema não é o pagamento existir

Aqui precisamos evitar outro salto. Campo cadastral vazio: **não prova pagamento sem credor**; beneficiário fictício; desvio; duplicidade, fraude. O próprio arquivo é explícito: **não há, nesse dado, indício automático de pagamento a beneficiário inexistente ou dano ao erário**.

O problema é **conferir**.

O campo existe. Por que não é preenchido?

Essa talvez seja a pergunta mais incômoda. Se a base não previsse CNPJ ou CPF poderíamos discutir limitação estrutural. Mas o campo está lá, tem nome, tem lugar. E, em alguns registros, é preenchido. Portanto: **a própria base demonstra que a identificação cadastral é tecnicamente possível em pelo menos parte dos casos**.

O que o arquivo não explica é **porque ela desaparece na maior parte do valor pago**.

167 registros têm cadastro

Se 2.345 dos 2.512 pagamentos estão vazios no campo, sobram: **167 registros com CPF ou CNPJ preenchido**. Isso reforça um ponto. Não estamos diante de uma base em que **“o campo nunca funciona”**. Ele funciona em alguns lançamentos. A pergunta é: **qual regra define quando será preenchido?**

A liquidação exige identificar o credor

O arquivo cita o art. 63 da lei nº 4.320/1964 ao lembrar que a liquidação envolve a verificação do direito adquirido pelo credor. Também menciona a lei de acesso à informação e a lei de responsabilidade fiscal como bases de transparência da execução orçamentária.

Precisamos ser cuidadosos. Não diremos: **“a lei manda publicar o CNPJ nesse campo específico.”**

O arquivo não apresenta norma com essa redação. A discussão jurídica mais segura é: **a execução orçamentária precisa ser suficientemente detalhada para permitir controle e identificação adequada do credor.** E cabe ao estado explicar se a forma atual cumpre esse objetivo por outros meios.

Transparência não é apenas conseguir ler o nome

Para o leitor comum, “Norte Tech serviços em energia ltda” talvez seja suficiente para compreender o texto de uma reportagem. Para fiscalização automatizada: **não é.** Para saber se é exatamente a mesma empresa que aparece em outro órgão: CNPJ. Para cruzar sanção: CNPJ. Para acompanhar mudança de razão social: CNPJ. Para separar matriz de outra pessoa jurídica com nome parecido: CNPJ. **Transparência também é qualidade do dado.**

O fundo torna essa lacuna mais relevante

Não estamos falando de alguns pagamentos marginais. O vazio alcança **98,9% do valor pago** e o FUNDPGE é um fundo especial, cuja própria natureza envolve receitas vinculadas e prestação de contas específica, segundo o arcabouço citado nos arquivos da série.

Quanto mais vinculada a receita: **maior a importância de conseguir seguir a despesa.** Não porque haja irregularidade presumida, porque **rastreabilidade é parte da prestação de contas.**

Não diremos “nove anos”

O arquivo menciona que uma requisição resolveria o que “nove anos de publicação não resolveram”. Mas a própria série de pagamentos utilizada nesta matéria cobre **2020 a agosto de 2026.** Portanto, nesta reportagem evitarei falar em nove anos para o problema específico do campo CNPJ_CPF. Nossa base documental aqui é **2020–2026.**

Mais uma pequena correção que aumenta a precisão.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que 98,9% dos pagamentos foram feitos a favorecidos desconhecidos.** Em muitos casos, o nome aparece. Não afirma que o estado pagou empresas sem cadastro. Afirma que o CPF/CNPJ **não está preenchido no campo público examinado.**

Não afirma que pagamentos sejam fictícios. Não afirma desvio. Não afirma fraude. Não afirma dano ao erário.

Não afirma que os R\$ 5,34 milhões de auxílio-alimentação e residência jurídica devam conter CPF/CNPJ individual no mesmo formato dos pagamentos empresariais. Não afirma que a legislação obrigue o preenchimento daquele campo específico sem examinar a arquitetura integral do sistema. Não afirma que o estado não possua o identificador em base interna ou outra tabela.

Não afirma que todos os R\$ 17,05 milhões remanescentes apresentem a mesma causa para a ausência cadastral. O que os documentos demonstram é: **98,9% do valor pago pelo fundo entre 2020 e agosto de 2026 está em registros sem CPF ou CNPJ preenchido no campo público examinado.** E, retiradas duas rubricas agregadas: **permanecem cerca de R\$ 17,05 milhões em lançamentos que nomeiam o favorecido sem exhibir seu cadastro.**

Perguntar não ofende

O nome é útil. O CNPJ fecha a identidade.

Por que o campo CNPJ_CPF está vazio em 2.345 dos 2.512 pagamentos?

Existe regra de sistema que determine quando esse campo deve ou não ser preenchido?

Os 167 registros preenchidos obedecem a qual critério?

O CPF/CNPJ está disponível em outra tabela pública vinculada ao mesmo pagamento?

Se sim: **por que não é exibido diretamente?**

Nos pagamentos à Norte Tech, Trivale e São Jorge, qual é o CNPJ correspondente?

Por que o nome aparece e o identificador não?

Há diferença entre: pagamentos a fornecedores; depósitos judiciais; folha; auxílios; bolsas; e outras naturezas na forma de alimentar o campo?

O portal da transparência permite pesquisa consolidada por CNPJ mesmo quando o relatório exportado deixa o campo vazio?

O problema está:

Na alimentação?

Na exportação?

Na modelagem do relatório?

Na integração?

Ou na política de publicação?

E, principalmente: **é possível publicar o identificador cadastral sem alterar a rotina interna de pagamento?**

Se sim: **por que não fazer?**

Fechamento

O nome conta a história, o CNPJ permite conferi-la.

R\$ 22,6 milhões pagos. R\$ 22,4 milhões em registros sem CPF ou CNPJ no campo público - **98,9%**. O número impressiona, mas não porque signifique **“dinheiro para ninguém”**. Não significa. Há nomes, rubricas, pagamentos identificáveis em diferentes graus. Parte do vazio possui explicação contábil plausível, outros registros indicam nominalmente empresas. O problema é mais simples — e mais moderno.

A transparência publica o texto, mas nem sempre publica o identificador que permite cruzar o texto com o resto do estado.

Uma empresa muda de nome, o CNPJ permanece. Outra tem nome parecido, o CNPJ separa. Um fornecedor aparece em dez secretarias, o CNPJ reúne. Existe sanção, o CNPJ cruza. Existe sócio comum, o CNPJ permite chegar ao cadastro certo. Por isso, num banco de dados público, **o CNPJ não é burocracia, é chave de auditoria.**

O estado pode explicar que o campo vazio decorre apenas da forma de extração, ótimo. Pode mostrar onde o dado está, melhor ainda. Pode atualizar a publicação. Problema resolvido, mas, até lá, a fotografia é esta: **de cada R\$ 100,00 pagos pelo fundo, R\$ 98,90 estão em registros sem CPF ou CNPJ no campo que existe justamente para isso.**

Não é prova de irregularidade, **é prova de uma transparência que poderia ser mais auditável**. Porque dinheiro público não precisa apenas dizer: **“paguei à empresa x”**. Precisa permitir que qualquer cidadão consiga responder: **“qual empresa x?”**

Sem adivinhar, sem homônimo, sem depender de busca manual, sem construir a identidade por aproximação. No fim: **O nome permite ler o pagamento, o CNPJ permite investigá-lo**. E transparência pública deve permitir as duas coisas.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem se baseia na relação de 2.512 pagamentos da UG 011706 no AFI/SEFAZ-AM entre 2020 e agosto de 2026 e no relatório consolidado de execução do fundo especial da PGE.

O levantamento identificou 2.345 pagamentos com o campo de CPF/CNPJ vazio, correspondentes a R\$ 22.392.440,25 dos R\$ 22.637.743,48 pagos no período.

Regras de ouro

Campo CPF/CNPJ vazio ≠ favorecido inexistente. Nome sem CNPJ ≠ pagamento sem identificação alguma. Ausência cadastral na exportação ≠ ausência do dado em todo o sistema. 98,9% sem CPF/CNPJ no campo ≠ 98,9% de pagamentos irregulares. Rubrica agregada ≠ beneficiário oculto automaticamente.

Nome empresarial ≠ identificador cadastral único. Falha de rastreabilidade ≠ fraude. Dado não publicado naquele campo ≠ dado necessariamente desconhecido pela administração.

Exigência de transparência ≠ obrigação automaticamente comprovada de usar exatamente aquele campo específico.

E a regra central: **Transparência não é apenas saber o nome de quem recebeu. É ter dados suficientes para provar que aquele nome corresponde àquela pessoa.**

Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado (FUNDPGE) — Fundo da Procuradoria autorizou gastos para Cultura e obras; três atos saíram em dezembro

Quatro portarias localizadas entre 2024 e 2025 mostram descentralizações; atos identificam destino e processo, mas não detalham o gasto final

Manaus — em orçamento público, o dinheiro nem sempre muda de lugar. Às vezes, muda a **autorização para gastar**. É o que ocorre com o chamado **destaque de crédito**. Uma unidade descentraliza parte de sua dotação para outra, que passa a executar a despesa. Segundo o dossiê, o fundo especial da procuradoria-geral do estado fez isso em pelo menos quatro atos localizados entre 2024 e 2025. Os destinatários foram: **Secretaria de infraestrutura** e **Secretaria de cultura e economia criativa**.

Três das quatro portarias **saíram em dezembro**. Isso é fato. O motivo precisa **ser documentado**.

A primeira foi para a SEINFRA

Em 16 de julho de 2024, a portaria nº 113/2024-gpge destacou crédito da unidade gestora 011706 — FUNDPGE — para a secretaria de estado de infraestrutura. O ato cita o **Ofício nº 1818/2024-GS/SEINFRA** e o **Processo nº 01.01.025101.001892/2024-97**. O documento publicado informa: quem descentralizou; quem recebeu; qual processo sustenta a operação, mas não detalha, no próprio texto: **qual despesa foi executada com o crédito**.

Em dezembro, veio a cultura

No dia 2 de dezembro de 2024, a portaria nº 0194/2024-GPGE destacou crédito para a Secretaria de Cultura e Economia Criativa. O ato foi republicado no dia seguinte e referencia o **Ofício nº 1237/2024-GS/SEC** e o **Processo nº 01.01.020101.009875/2024-84**. No ano seguinte, a operação voltou a ocorrer.

Dezembro de 2025: duas vezes

Em 1º de dezembro de 2025, a **Portaria nº 200/2025-GPGE**, novo destaque para a Cultura, processo **01.01.011706.000146/2025-43**. Oito dias depois: **Portaria nº 202/2025-gpge**, mais um destaque para a mesma secretaria, processo **01.01.011706.000151/2025-56**.

Assim, das quatro portarias localizadas, **três são de dezembro**.

Dezembro é um dado, não uma motivação.

O texto associa dezembro à corrida de fim de exercício. Essa é uma hipótese plausível em termos de dinâmica orçamentária. Mas, para estas operações específicas, **não há prova documental de que o motivo tenha sido “evitar perder crédito”**. Assim, não escreveremos isso como fato, a formulação correta é: **houve concentração temporal em dezembro**.

Por quê? **Os processos administrativos precisam responder.**

Quanto o fundo destacou?

Entre 2018 e agosto de 2026, o levantamento registra **R\$ 1.332.068,20 em destaques concedidos**. No mesmo período, o fundo recebeu **R\$ 359.069,93 em destaques**. Os valores concedidos se concentram especialmente em: **2019 — R\$ 636.510,87; 2024 — R\$ 209.059,12; 2025 — R\$ 330.000,00**. Isso não significa que todo esse R\$ 1,33 milhão tenha ido para Cultura e SEINFRA.

O arquivo localiza quatro portarias específicas para essas pastas, mas o total geral abrange os destaques concedidos no período. Logo: **não atribuiremos automaticamente todo o R\$ 1,33 milhão a essas quatro operações**.

Destaque não é “repasso de dinheiro” no sentido comum

Outro cuidado conceitual. O destaque transfere **crédito orçamentário**. Não significa, necessariamente, transferência financeira imediata para a conta da outra secretaria. O próprio arquivo explica que a despesa passa a ser executada e registrada na unidade destinatária.

Diante disso: **não chamaremos o movimento de “dinheiro que saiu da PGE” sem qualificar**. A formulação correta é: **O FUNDPGE descentralizou autorização orçamentária para outras unidades executarem despesas**.

E isso é legítimo

Sim. O próprio dossiê reconhece expressamente: **destaque de crédito é instrumento legítimo e corriqueiro**. Logo: **a existência do destaque não é a denúncia**. A questão é: **a despesa executada do outro lado era compatível com a finalidade do fundo?**

Um fundo especial tem destino

O FUNDPGE foi criado como fundo especial vinculado à procuradoria-geral do estado. Segundo o arquivo, o art. 71 da lei nº 4.320/1964 define fundo especial pela vinculação de receitas a objetivos determinados.

A lei de responsabilidade fiscal também estabelece regra para recursos legalmente vinculados a finalidade específica. Portanto, a pergunta não é: **“a PGE pode transferir crédito?”**

Pode haver base legal para isso. A pergunta é: **“a despesa executada pela cultura ou pela SEINFRA atendia à finalidade para a qual a receita do fundo estava vinculada?”**

Essa é a ponte jurídica.

E as portarias não contam essa história inteira

Os atos publicados identificam: o fundo; a unidade destinatária; o número do processo; a existência da descentralização. Mas não informam: **o objeto final da despesa**. Também não informam, no texto publicado: **o valor individual de cada destaque**. Logo: **a portaria prova que o crédito foi descentralizado**. Mas o processo é que explica para quê.

Cultura: o que o fundo da PGE financiou?

Essa é provavelmente a pergunta mais interessante da matéria. Em dezembro de 2024: **Cultura**. Em dezembro de 2025: **Cultura de novo**. E, oito dias depois: **Cultura mais uma vez**.

Não há irregularidade nisso por si só. Pode existir despesa perfeitamente vinculada à finalidade do fundo. Por exemplo: infraestrutura compartilhada; serviço institucional; obrigação judicial; evento relacionado a função pública; ou outra finalidade juridicamente compatível. Mas o arquivo **não diz qual foi**.

Então, **não inventaremos**.

E a SEINFRA?

A mesma regra. Um fundo ligado à PGE pode eventualmente financiar, via destaque, despesa executada pela infraestrutura se houver: base legal; objeto compatível; justificativa; e vínculo da receita. O simples fato de a unidade executora ser a SEINFRA, **não torna a despesa estranha ou irregular**. O que precisa aparecer é: **o objeto**.

O destaque muda onde o gasto aparece

Essa é uma consequência importante para a transparência. Quando o FUNDPGE descentraliza crédito, a despesa final passa a ser executada na unidade destinatária. Portanto, quem olhar apenas para o fundo pode ver **a saída do crédito**, mas não necessariamente **a despesa final**.

Para reconstruir toda a operação, o cidadão precisa seguir: fundo; portaria; processo; unidade destinatária; empenho; liquidação; pagamento. É uma cadeia perfeitamente possível, mas **precisa ser rastreável**.

“todo dezembro” é forte demais

Eu não manteria essa formulação. Temos: 2024; 2025; e três atos em dezembro. Mas **dois exercícios não sustentam “todo dezembro” como padrão histórico**. Logo, nossa manchete será mais precisa: **três das quatro portarias localizadas saíram em dezembro**.

Perde um pouco de teatralidade, ganha muito em blindagem.

O valor individual precisa ser reconstruído

O total anual dos destaques aparece na execução orçamentária. Mas as portarias específicas não trazem os respectivos valores no texto publicado, segundo o dossiê. Assim sendo, não faremos uma distribuição arbitrária do total anual entre as portarias. Para saber: quanto foi à cultura em cada ato; quanto foi à SEINFRA; qual saldo permaneceu; qual despesa efetivamente executada. É necessário **abrir os processos**.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que os destaques de crédito sejam irregulares**. Não afirma que houve desvio de finalidade. Não afirma que recursos vinculados foram usados ilegalmente. Não afirma que a Cultura ou a SEINFRA tenham recebido dinheiro indevido. Não afirma que os destaques de dezembro tenham ocorrido para evitar perda de orçamento. Não afirma que todo R\$ 1,33 milhão destacado pelo fundo tenha sido destinado às quatro portarias examinadas.

Não confunde destaque orçamentário com pagamento financeiro direto. Não afirma que a ausência do valor na portaria signifique ausência do valor no processo. Não afirma que a ausência do objeto final no ato publicado signifique ausência de justificativa.

O que os documentos demonstram é: **quatro portarias localizadas descentralizaram crédito do FUNDPGE para Cultura e SEINFRA. Três delas foram publicadas em dezembro. E: os atos publicados não explicitam a despesa final executada com cada crédito**.

Perguntar não ofende

O crédito muda de unidade. A finalidade não pode se perder no caminho.

Qual foi o valor exato de cada uma das quatro portarias?

Quanto recebeu a SEINFRA?

Quanto recebeu a cultura em dezembro de 2024?

Quanto recebeu em 1º de dezembro de 2025?

Quanto recebeu em 9 de dezembro?

Qual despesa foi executada com cada crédito?

Qual objeto?

Qual empenho?

Qual favorecido?

Qual processo?

Qual foi a justificativa jurídica para utilizar receita vinculada do FUNDPGE em despesa executada por outra secretaria?

Qual dispositivo da lei do fundo amparou cada operação?

Os valores destacados foram integralmente executados?

Houve devolução de saldo?

Houve anulação?

Por que três das quatro portarias localizadas foram publicadas em dezembro?

Era uma necessidade surgida naquele período?

Planejamento de fim de exercício?

Execução de obrigação já prevista?

E, principalmente: **a despesa final continuou atendendo à finalidade legal do fundo depois que o crédito mudou de unidade?**

Fechamento

O crédito pode mudar de mesa, a finalidade não pode mudar junto.

Um fundo especial não precisa executar tudo sozinho. Pode descentralizar, pode destacar crédito, pode utilizar outra unidade administrativa para executar determinada despesa. Isso faz parte da administração pública, **não há nada de escandaloso nisso**.

Mas existe uma regra que acompanha o crédito. Ele pode sair da unidade, **a finalidade não sai**.

Se o dinheiro nasceu vinculado: **a vinculação continua**. A PGE pode destacar para a Cultura. Pode destacar para a SEINFRA. Pode haver excelente justificativa para isso. **Então mostre-se a justificativa**. Porque a portaria publicada informa: quem enviou; quem recebeu; qual processo existe. Mas o cidadão ainda precisa descobrir: **o que foi pago do outro lado**.

Essa é a ironia burocrática desta história. O diário oficial diz: **“destaque-se o crédito.”** A pergunta pública vem logo depois: **“para quê?”**

Três atos saíram em dezembro. Isso pode ser mera coincidência administrativa. Pode refletir calendário de execução. Pode ter outra explicação. Sem os processos, **não sabemos**. E não saber **não autoriza acusar**, mas autoriza perguntar. Especialmente porque o próprio conceito de fundo especial pressupõe: **finalidade**.

Na primeira matéria desta série, um depósito judicial de R\$ 6,74 milhões nos fez perguntar: **Por que o fundo pagou?** Na segunda, R\$ 22,4 milhões em registros sem CPF/CNPJ preenchido nos fizeram perguntar: **Quem é o favorecido cadastralmente?** Agora, no encerramento, a pergunta é: **Para onde foi o crédito — e o que ele financiou quando chegou lá?**

Três matérias, três dimensões de uma mesma obrigação: **finalidade, identidade e destino.** Isso é o que melhor define transparência de um fundo especial. Não basta dizer: **quanto.** É preciso permitir descobrir: **para quê, para quem e onde terminou.**

Porque, em orçamento público: **o crédito pode ser descentralizado, a responsabilidade de explicá-lo, não.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A matéria utiliza os relatórios de execução orçamentária da UG 011706, especialmente as colunas de “destaque concedido” e “destaque recebido”, e as portarias publicadas no diário oficial em julho e dezembro de 2024 e dezembro de 2025.

O levantamento confrontou as portarias com a execução anual e identificou quatro atos para cultura e SEINFRA; a finalidade material de cada crédito depende dos respectivos processos administrativos citados nos próprios atos.

Regras de ouro

Destaque de crédito ≠ desvio. Destaque orçamentário ≠ pagamento financeiro direto. Outra unidade executar ≠ outra finalidade automaticamente. Portaria em dezembro ≠ manobra de fim de ano. Três atos em dezembro ≠ “todo dezembro”.

Crédito para cultura ou SEINFRA ≠ incompatibilidade automática com a finalidade do fundo. Valor não publicado na portaria ≠ valor inexistente no processo. Objeto não descrito no ato ≠ ausência de justificativa administrativa. R\$ 1,33 milhão em destaques totais ≠ R\$ 1,33 milhão necessariamente destinado às quatro portarias examinadas.

Descentralização legítima ainda exige rastreabilidade da finalidade. E a regra final da trilogia: **O crédito pode mudar de unidade gestora. O vínculo legal que justifica sua existência precisa chegar inteiro ao destino.**

Fundo Estadual do Trabalho (FET) — Cinco anos de dinheiro parado: fundo do Trabalho sai do zero e executa 98,4% em 2025

De 2020 a 2024, R\$ 2,38 milhões foram autorizados sem gerar um único empenho; no exercício seguinte, fundo mudou de patamar

Manaus — o fundo estadual do trabalho passou cinco anos com orçamento e cinco anos **sem um único empenho**: 2020, 2021, 2022, 2023, 2024 e 2025. Em todos esses exercícios houve crédito orçamentário autorizado, em nenhum deles, segundo os dados examinados: **um centavo foi empenhado**.

Somados, os valores autorizados chegaram a **R\$ 2.378.915,67**. Então chegou 2025 e a história mudou completamente. O fundo passou de **Zero para 98,4% de execução do crédito autorizado**.

A pergunta desta reportagem cabe em quatro palavras: **o que mudou em 2025?**

Crédito orçamentário autorizado não é sinônimo de dinheiro disponível em caixa.

Uma coisa é autorização para realizar despesa, outra é disponibilidade financeira. Assim, esta reportagem não afirma que R\$ 2,38 milhões ficaram parados numa conta bancária durante cinco anos. Afirma algo documentalmente demonstrável: **O FET teve R\$ 2,38 milhões em créditos autorizados entre 2020 e 2024 e não registrou empenhos nesses exercícios.**

Cinco anos de zero

A sequência chama atenção justamente porque não se trata de um exercício isolado. Segundo a série examinada: **2020 Crédito autorizado — empenhado: R\$ 0; 2021 Crédito autorizado — empenhado: R\$ 0; 2022 Crédito autorizado — empenhado: R\$ 0; 2023 Crédito autorizado — empenhado: R\$ 0; 2024 Crédito autorizado — empenhado: R\$ 0.**

Uma vez pode ser contingência; duas podem ser transição; cinco exercícios consecutivos **exigem explicação administrativa**. Não porque todo orçamento precise ser gasto, mas porque: **Se o estado autoriza recursos repetidamente para um fundo, é razoável perguntar por que a execução não começa.**

2024 é o ano mais curioso

Se a história terminasse em dotações pequenas e execução zero, já seria relevante, mas 2024 acrescenta uma peça especial. O FET começou aquele exercício com dotação inicial de apenas **R\$ 20 mil**. Depois recebeu suplementações de **R\$ 1.737.925,34**. O crédito autorizado alcançou **R\$ 1.757.925,34**. E quanto foi empenhado? **Zero**.

Aqui a pergunta ganha outra dimensão.

Suplementar para não empenhar

Suplementação orçamentária é instrumento normal. Pode ocorrer por inúmeras razões legítimas. A existência de suplementação: **não prova desperdício**, maquiagem, manobra, não prova que o dinheiro estivesse efetivamente disponível financeiramente. Mas há uma questão objetiva: **Por que acrescentar R\$ 1,74 milhão à autorização orçamentária de uma unidade que terminou o exercício sem empenhar?**

A resposta pode ser perfeitamente administrativa. Mudança de planejamento, projeto que não avançou, transferência que não se concretizou, impedimento operacional, licitação não concluída, reprogramação, ou outra causa. O arquivo **não identifica qual**. Logo, não escolheremos uma por conta própria.

Empenho é o primeiro marco concreto da despesa

No ciclo da despesa pública, o empenho representa a reserva da dotação para determinada obrigação. Se não houve empenho: **a autorização orçamentária não avançou para essa etapa da despesa na UG examinada.**

Isso não significa que: nenhuma política de trabalho tenha existido; nenhum servidor tenha trabalhado; nenhuma ação governamental tenha ocorrido; nenhum programa tenha sido executado por outro órgão. A base analisada é: **o fundo estadual do trabalho.**

Portanto, a conclusão também precisa permanecer dentro dele.

Não diremos “R\$ 2,38 milhões que não viraram política pública”

A frase seria forte, mas iria além dos documentos. O que podemos afirmar é: **R\$ 2,38 milhões em créditos autorizados não viraram empenhos no FET entre 2020 e 2024.**

Pode ter havido política de trabalho financiada: por outra UG; por outro fundo; por transferências federais executadas de outra forma; por estrutura administrativa ordinária. O arquivo não examina tudo isso. Então: **não confundiremos inexecução orçamentária do fundo com inexistência de política pública de trabalho.**

Então chegou 2025

E o comportamento financeiro mudou. De cinco anos sem empenho, o FET passou para **98,4% do crédito autorizado empenhado**. É uma virada quase completa, não uma recuperação gradual. Não 10%, 30%, 50%, e sim **98,4%**.

A pergunta inevitável: **o que passou a existir em 2025 que não existia nos cinco anos anteriores?** Planejamento? Projetos? Equipe? Regulamentação? Convênios? Demandas? Contratos? Transferências? Capacidade administrativa? Nova gestão? A pergunta admite muitas respostas, **o documento examinado não define qual delas é a correta.**

Esse é justamente o ponto em que a investigação deve parar de interpretar e começar a procurar os processos.

E a execução de 2025 ficou concentrada

O levantamento identificou três grandes credores que, juntos, receberam empenhos de **R\$ 1.319.449,68**. Isso corresponde a **80,2% de todo o valor empenhado na série examinada**. A concentração, isoladamente **não é irregular**.

Um fundo pode ter poucos contratos de valores relevantes; pode executar projeto específico; concentrar aquisições; contratar serviço de maior porte, sem conhecer objeto, procedimento e necessidade.

Concentração é um dado, não uma acusação.

De cinco anos sem credores a poucos credores dominando a execução

É aqui que a cronologia se torna jornalisticamente interessante. Até 2024: **Zero empenho**. Em 2025: **quase todo o crédito autorizado empenhado**. E uma parcela expressiva da execução histórica **concentrada em três credores**.

Nada disso prova favorecimento, nada prova contratação direcionada, nada prova desperdício. Mas **a mudança de padrão é objetiva** e precisa ser explicada.

O fundo finalmente começou a funcionar?

Talvez, mas precisamos definir “funcionar”. Se funcionar significa **executar o próprio orçamento**, 2025 marca uma mudança evidente. Se funcionar significa **entregar resultado ao trabalhador**, precisamos de outros documentos, contratos, objetos, metas, beneficiários, indicadores, resultados. A execução financeira é **meio**, não é **fim**.

Gastar 98,4% não é automaticamente bom

Esse ponto é tão importante quanto dizer que gastar zero não é automaticamente ruim. Administração pública não é competição para ver quem executa 100%. Um órgão pode gastar tudo **e entregar pouco**. Pode executar metade **e entregar muito**. Pode não gastar, **porque o projeto não estava pronto**. Logo: **98,4% não é certificado de eficiência** é apenas **taxa de execução orçamentária**.

E zero também não é certificado de fracasso

Da mesma forma **Zero empenho não prova incompetência**. Pode haver causa legítima. O problema é a repetição. Cinco exercícios. Créditos autorizados. Em 2024, suplementação superior a R\$ 1,7 milhão e **Zero empenho**.

A partir daí, a ausência de explicação passa a ser **uma questão de gestão e planejamento**.

O orçamento público não é lista de desejos

Se um fundo recebe dotação, há planejamento por trás. Quando recebe suplementação, **há uma decisão orçamentária adicional**. Por isso 2024 é tão importante. O estado não apenas manteve o fundo com autorização, **ampliou-a substancialmente** e a execução continuou **Zero**.

Não sabemos por que, mas sabemos **que a pergunta existe**.

O contraste é a notícia

A história não é “fundo não gastou.” Nem “fundo gastou muito.” É: **o mesmo fundo passou de cinco anos sem empenhar para 98,4% de execução em um único exercício**.

Esse contraste pode revelar: reestruturação; maturação de projetos; mudança administrativa; nova fonte; novos contratos; ou simplesmente mudança no modelo de execução. **Os processos dirão**.

Um fundo vizinho ainda está no zero

O levantamento também encontrou um caso que merece registro lateral. O **Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, Tecnológico e de Inovação**, UG 016703, aparece em 2026 com **R\$ 200 mil de dotação** e **Zero empenho** até a data da extração.

O documento informa ainda que não localizou, nas fontes abertas consultadas: regulamento; conselho gestor; e contratos, mas 2026 **ainda estava em curso**. Logo, esse dado não autoriza conclusão sobre o exercício inteiro. Serve apenas como **box de monitoramento**.

Box

Outro fundo, outra execução zero

O levantamento identificou o Fundo Estadual para o Desenvolvimento Científico, tecnológico e de inovação com dotação de R\$ 200 mil em 2026 e nenhum empenho até a data examinada. Também não foram localizados, nas fontes abertas consultadas, regulamento, conselho gestor ou contratos.

Como o exercício ainda estava em andamento: **Zero até agosto não significa zero no ano.** A informação deve ser acompanhada, não sentenciada.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que R\$ 2,38 milhões ficaram parados em caixa durante cinco anos.** Crédito orçamentário autorizado não é sinônimo de disponibilidade financeira. Não afirma que os R\$ 2,38 milhões tenham sido perdidos. Não afirma que tenham sido desviados. Não afirma que deixaram necessariamente de financiar políticas públicas, porque outras unidades podem ter executado ações na área.

Não afirma que zero empenho seja ilegal. Não afirma incompetência administrativa. Não afirma que a suplementação de R\$ 1,74 milhão em 2024 tenha sido irregular. Não afirma que executar 98,4% em 2025 seja prova de eficiência.

Não afirma que a concentração em três credores seja irregular. Não afirma favorecimento. Não afirma que a mudança de padrão em 2025 tenha causa política ou eleitoral. Não afirma que o fundo de ciência e tecnologia terminará 2026 sem execução.

O que os documentos demonstram é: **Entre 2020 e 2024, o FET teve R\$ 2.378.915,67 em créditos autorizados e zero empenho.** Em 2024 **recebeu R\$ 1.737.925,34 em suplementações e, ainda assim, terminou sem empenhos.** E, em 2025, **passou a empenhar 98,4% do crédito autorizado.**

Perguntar não ofende

Cinco anos no zero. Depois, 98,4%. O que mudou?

Por que o FET não registrou empenhos entre 2020 e 2024?

Quais programas estavam previstos nesses exercícios?

Por que os créditos foram autorizados se não chegaram à fase de empenho?

Houve contingenciamento?

Frustração de receita?

Problemas de regulamentação?

Ausência de projetos?

Licitações que não avançaram?

Transferências não recebidas?

Impedimentos administrativos?

Por que, em 2024, uma dotação inicial de R\$ 20 mil recebeu **R\$ 1,74 milhão em suplementações** e terminou com **Zero empenho**?

Qual era a finalidade das suplementações?

Quais atos as autorizaram?

Que projetos seriam financiados?

Por que não avançaram?

O crédito foi posteriormente reduzido?

Reprogramado?

Cancelado?

E: **o que mudou em 2025?**

Houve nova equipe?

Nova regulamentação?

Novos programas?

Nova fonte de recursos?

Novas contratações?

Por que três credores passaram a concentrar parcela tão expressiva do histórico de empenhos?

Quais bens e serviços foram contratados?

E, sobretudo: **qual resultado para o trabalhador amazonense corresponde à mudança do zero para 98,4%?**

Fechamento

Um fundo não existe para gastar, existe para entregar. Cinco anos. R\$ 2,38 milhões autorizados. **Zero empenho.** Então veio 2024. A dotação começou em: **R\$ 20 mil.** Recebeu: **R\$ 1,74 milhão em suplementações.** E terminou novamente: **no zero.** Um ano depois: **98,4%.** O mesmo fundo, outra execução.

Essa diferença não prova irregularidade em nenhum dos lados. Talvez o fundo não estivesse pronto antes; os projetos tenham amadurecido; a fonte tenha mudado; a gestão tenha sido reorganizada; existam explicações perfeitamente razoáveis. **Mas elas precisam existir nos documentos.** Porque não gastar não é virtude, **nem vício.** Gastar quase tudo também não, **nem vício.**

A régua correta é outra: **o que o fundo foi criado para fazer? O que planejou? O que executou? E o que entregou?**

Se o estado autorizou orçamento durante cinco anos sem empenho: **explique-se por que a política orçamentária não avançou.** Se, em 2025, o fundo passou subitamente a executar quase tudo: **explique-se o que mudou.** E se três credores passaram a concentrar grande parte dos empenhos históricos: **mostrem-se os objetos e os resultados.**

Porque o objetivo de um fundo estadual do trabalho não deveria ser produzir **percentual de execução**, deveria ser produzir **política de trabalho**, emprego, qualificação, intermediação, oportunidade, renda, ou aquilo que sua legislação e seus programas efetivamente determinarem.

A contabilidade diz quanto avançou. **A política pública precisa dizer para onde.** E talvez a história inteira deste fundo caiba em uma pergunta: **Se o FET passou cinco anos sem empenhar e depois executou 98,4%, o que o trabalhador recebeu quando o orçamento finalmente começou a andar?**

Essa é a conta que realmente interessa.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza a execução orçamentária do fundo estadual do trabalho, com dados anuais de dotação inicial, suplementações, reduções, crédito autorizado, empenhos, liquidações e pagamentos, conforme a base financeira examinada.

O levantamento também registra a mudança de padrão em 2025, com execução de 98,4% do crédito autorizado e concentração de R\$ 1.319.449,68 em três credores.

Regras de ouro

Crédito autorizado ≠ dinheiro em caixa. Crédito não empenhado ≠ dinheiro perdido. Zero empenho ≠ irregularidade. Zero empenho no FET ≠ ausência de toda política pública de trabalho. Suplementação ≠ disponibilidade financeira comprovada. Suplementação sem empenho ≠ desvio.

98,4% de execução ≠ eficiência comprovada. Concentração em três credores ≠ favorecimento. Mudança brusca de execução ≠ irregularidade. Execução orçamentária ≠ resultado social. E a regra central: **um fundo não precisa gastar tudo o que recebe. Precisa explicar por que recebe o que não executa — e o que entrega quando finalmente executa.**

Fundo Estadual do Trabalho (FET) — R\$ 490 mil para o maior credor: número da empresa publicado não aparece na Receita

MDASC obras de alvenaria aparece em três empenhos ligados ao contrato 01/2025-FET; identificador divulgado não foi localizado em consulta pública

Manaus — o maior credor identificado na execução do fundo estadual do trabalho tem nome, contrato, três notas de empenho e **R\$ 490.105,68 empenhados**. A empresa é **MDASC Obras de Alvenaria Ltda.** Os registros vinculam os três empenhos ao **Contrato nº 01/2025-FET**

Até aqui, nada de extraordinário. O problema aparece quando se tenta conferir a identidade cadastral do credor. No campo destinado ao CNPJ, o número publicado é: **00220820240004**. Segundo o levantamento, consulta realizada à base pública da receita federal em 2 de setembro de 2026: **não retornou registro correspondente**.

A pergunta é simples: **qual é o CNPJ correto do maior credor do fundo?**

Primeiro: não existe “empresa fantasma” nesta reportagem

A inconsistência poderia render uma manchete fácil: “FET paga R\$ 490 mil a empresa com CNPJ fantasma.” Não faremos isso, porque os documentos **não provam empresa fantasma**; não provam empresa inexistente; não provam CNPJ falso apresentado pela contratada; não provam fraude cadastral; não provam contrato fictício.

O próprio levantamento trabalha com uma hipótese muito mais simples: **erro de digitação ou de publicação**. E, enquanto não houver documentação adicional, **essa inconsistência não pode ser transformada em acusação**.

O contrato aparece

Outro ponto importante. A MDASC não surge apenas como nome solto numa planilha. O levantamento associa os três empenhos ao **Contrato nº 01/2025-FET**. Portanto, não estamos diante de situação em que **“não há contrato”**. O que precisamos conhecer é o instrumento completo: objeto; valor; vigência; modalidade; processo administrativo; CNPJ correto; representantes; e documentos de habilitação.

Três empenhos. R\$ 490.105,68.

A soma registrada é **R\$ 490.105,68**. Distribuída em **três notas de empenho**. Esse montante faz da MDASC, segundo o levantamento: **o maior credor identificado na série do FET**. Isso torna o problema cadastral mais relevante. Não porque o valor prove alguma coisa contra a empresa, mas porque: **quanto maior a despesa, mais elementar deveria ser a possibilidade de identificar corretamente quem contratou com o estado**.

Um dígito pode ser apenas um dígito

CNPJ é identificador numérico. Uma troca de algarismo; uma transposição; um zero; um dígito verificador; um erro na importação; podem tornar o número **inconsultável**. Isso acontece e pode ser exatamente o que ocorreu. Por isso, **o erro pode ser pequeno**, mas, em uma base pública, **a consequência para a rastreabilidade não é**.

Sem o identificador correto, a auditoria automática para no meio

Com o CNPJ correto, seria possível cruzar de forma direta: situação cadastral; data de abertura; atividade econômica; quadro societário; endereço; outros contratos públicos; eventuais sanções; histórico de pagamentos. Com um número que não retorna, **essa trilha automática é interrompida**.

O cidadão passa a depender de: nome empresarial; buscas manuais; documentos complementares; ou do próprio contrato. Isso não torna o pagamento irregular. Torna **a transparência menos funcional**.

O nome da empresa não substitui o CNPJ

“MDASC Obras de Alvenaria Ltda.” É uma identificação nominal. Mas o CNPJ é **a identidade cadastral da pessoa jurídica**. É ele que permite afirmar que: a empresa do empenho; a empresa do contrato; a empresa da receita; e a empresa eventualmente encontrada em outras bases são **a mesma pessoa jurídica**.

Sem essa chave, a conferência exige reconstrução.

E o problema não termina no CNPJ

O levantamento encontrou outras lacunas nos registros de pagamentos do FET. Dos **43 pagamentos examinados**, os 43 aparecem sem número de processo administrativo no campo correspondente. Além disso, **37 não informam contrato** e **31 não trazem CPF/CNPJ preenchido**. Aqui precisamos novamente distinguir **campo vazio** de **documento inexistente**.

37 sem contrato no campo não significa 37 pagamentos sem contrato

Esse será um princípio permanente. O próprio caso da MDASC mostra por quê. Há referência ao **Contrato nº 01/2025-FET**. Logo, ausência de informação contratual em determinados campos ou registros, **não autoriza concluir que a despesa foi feita sem contrato**. Pode haver: instrumento em outra base; descrição no histórico; nota de empenho; processo; documento não integrado à exportação.

Nossa reportagem examina **a qualidade da publicação**, não inventa ausência jurídica a partir de ausência cadastral.

31 sem CPF/CNPJ também não significa 31 credores desconhecidos

Mesma regra. O nome pode aparecer, a rubrica pode identificar a natureza, o sistema interno pode possuir cadastro, outra tabela pode conter o identificador. Logo: **dado não exibido ≠ dado inexistente**. Mas o cidadão não deveria precisar montar um quebra-cabeça para confirmar uma despesa pública.

E 43 sem processo?

Esse será o coração da nossa terceira matéria. Por enquanto, basta registrar que **todos os 43 pagamentos examinados estão sem o número do processo administrativo no campo público analisado**. Não significa **43 pagamentos sem processo**, significa **43 pagamentos sem a chave pública que permitiria chegar diretamente ao processo a partir daquela base**.

A diferença é enorme.

A empresa pode estar perfeitamente regular

É importante escrever isso de maneira explícita. A MDASC pode possuir: CNPJ válido; certidões; habilitação; capacidade técnica; contrato regular; serviço prestado; liquidação correta; pagamento devido. **O arquivo não demonstra o contrário.** A única inconsistência específica que podemos afirmar é: **o número publicado como CNPJ não retornou registro na consulta documentada.**

Nada mais.

Mas o Estado precisa publicar a identidade correta

Se houve erro de digitação: **corrija-se.** Se houve erro na exportação: **corrija-se.** Se o número pertence a outro tipo de cadastro: **explique-se.** Se o CNPJ correto está no contrato: **integre-se o dado.**

O problema é provavelmente simples, a solução também deveria ser.

O maior credor é justamente o melhor teste da transparência

A questão ganha força porque não estamos procurando um pagamento residual. São **R\$ 490 mil**, três empenhos, um contrato identificado, o maior credor do levantamento. Se nem nesse caso a base permite confirmar imediatamente o identificador, **o problema não é o tamanho do fornecedor, é a qualidade do dado publicado.**

Um erro de digitação não é uma irregularidade de R\$ 490 mil

Essa frase precisa estar muito clara. O valor do contrato não transforma a eventual falha cadastral em fraude do mesmo valor. Não existe equivalência entre **R\$ 490 mil empenhados** e **R\$ 490 mil “suspeitos”**. Isso seria incorreto. A despesa é uma coisa, a inconsistência cadastral, **outra.**

A primeira exige análise do contrato e da execução. A segunda **já está documentada na base.**

Metadados sugerem, autos decidem.

Este é exatamente um daqueles casos em que nossa regra consolidada se aplica. O metadado mostra: nome; valor; contrato; CNPJ publicado. A consulta cadastral mostra, **o número não retorna.** O que explica a divergência? **O contrato**, o processo, a ficha cadastral, a documentação de habilitação. Até que esses documentos sejam cotejados, **a reportagem para na inconsistência.**

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a MDASC Obras de Alvenaria Ltda, **seja empresa inexistente.** Não afirma que seja empresa fantasma. Não afirma que tenha apresentado CNPJ falso. Não afirma que o contrato nº 01/2025-fet seja irregular.

Não afirma que os R\$ 490.105,68 tenham sido pagos indevidamente. Não afirma fraude. Não afirma falsidade documental. Não afirma dano ao erário. Não afirma direcionamento. Não afirma favorecimento. Não afirma que ausência de contrato no campo público signifique ausência de contrato jurídico.

Não afirma que ausência de número de processo no campo signifique inexistência de processo administrativo. Não afirma que os 31 pagamentos sem CPF/CNPJ estejam sem credor identificado em toda a administração.

O que os documentos demonstram é: **a MDASC aparece como maior credor do FET, com R\$ 490.105,68 em três empenhos vinculados ao contrato nº 01/2025-fet. E, o identificador publicado como CNPJ — 00220820240004 — não retornou registro na consulta pública documentada pelo levantamento.**

O próprio dossiê admite como possibilidade: **erro de digitação.**

Perguntar não ofende

Se o contrato tem nome, número e valor, qual é o CNPJ certo?

Qual é o CNPJ correto da MDASC obras de alvenaria ltda.?

O número **00220820240004** foi digitado incorretamente?

Em qual etapa?

No empenho?

No cadastro?

Na exportação?

Na publicação?

O contrato nº 01/2025-fet contém qual CNPJ?

O mesmo número aparece nas três notas de empenho?

Qual é o objeto do contrato?

Qual o valor global?

Qual a vigência?

Qual foi o procedimento de contratação?

Qual o número do processo administrativo?

Quais documentos de habilitação identificam a pessoa jurídica contratada?

Qual atividade econômica consta no cadastro correto?

Houve medição?

Liquidação?

Entrega?

Qual foi o resultado contratado?

E, sobretudo: **se o Estado tem um contrato com a empresa, por que o cidadão não consegue chegar ao CNPJ correto a partir do registro público do próprio fundo?**

Fechamento

Pode ser só um número errado. Mas é justamente o número que diz quem é a empresa.

O caso da MDASC talvez tenha uma explicação banal. **Um erro de digitação**, um número trocado, um campo mal alimentado, uma exportação defeituosa. Se for isso: **melhor.**

Não há razão para transformar um problema simples em escândalo, as também não há razão para normalizá-lo. Porque estamos falando do maior credor identificado no Fundo Estadual do Trabalho: **R\$ 490.105,68**; três empenhos; um contrato; uma empresa nominalmente identificada e um número cadastral que **não leva à empresa.**

O cidadão não precisa imaginar fraude, precisa apenas tentar conferir. E falha, esse é o ponto.

Transparência pública não existe apenas para **mostrar uma planilha**, existe para permitir **seguir a planilha** do empenho ao contrato. Do contrato ao processo. Do processo ao credor. Do credor ao CNPJ. Do CNPJ à pessoa jurídica correta.

Quando uma dessas pontes quebra, **a auditoria fica mais difícil**. Pode ser um erro pequeno, mas pequenos erros em identificadores produzem grandes dificuldades em bancos de dados. Por isso esta reportagem não termina acusando a MDASC, termina fazendo algo muito mais simples: **Pedindo o CNPJ certo**.

Se houver erro: corrija-se. Se o dado correto estiver em outro documento: publique-se. Se houver explicação técnica: explique-se. Porque ninguém precisa transformar um algarismo errado em crime, **mas ninguém deveria precisar investigar para descobrir qual é o CNPJ do maior credor de um fundo público**.

E aqui está a ironia final: o Estado conseguiu registrar **R\$ 490.105,68**, conseguiu registrar **o contrato nº 01/2025-FET**, conseguiu registrar **o nome da empresa**.

Faltou acertar **o número que confirma quem ela é**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza os registros de execução do fundo estadual do trabalho, as três notas de empenho associadas à MDASC obras de alvenaria ltda., a referência ao contrato nº 01/2025-fet e a consulta cadastral documentada no levantamento.

A análise geral da base encontrou ainda 43 pagamentos sem número de processo administrativo no campo examinado, 37 sem contrato preenchido e 31 sem CPF/CNPJ, lacunas que dizem respeito à publicação dos metadados e não provam inexistência dos documentos correspondentes.

Regras de ouro

CNPJ não localizado ≠ empresa inexistente. Número cadastral incorreto ≠ CNPJ falso apresentado pela empresa. Erro de publicação ≠ fraude. Maior credor ≠ maior suspeito. R\$ 490 mil empenhados ≠ R\$ 490 mil sob suspeita. Campo de contrato vazio ≠ contrato inexistente. Campo de processo vazio ≠ processo inexistente.

CPF/CNPJ não publicado ≠ credor desconhecido pela administração. Nome empresarial ≠ identificação cadastral suficiente para todos os cruzamentos. Inconsistência de metadado ≠ irregularidade da despesa. E a regra central: **Coincidência pode justificar uma pergunta. Inconsistência pode exigir uma correção. Somente prova pode justificar uma acusação.**

Fundo Estadual do Trabalho (FET) — R\$ 1,2 milhão sem trilha direta: 43 pagamentos aparecem sem número de processo no campo público

Registros somam R\$ 1,2 milhão; base não permite ligar diretamente o pagamento ao procedimento que justificou a despesa

MANAUS — Todo pagamento público tem uma história anterior: pedido, justificativa, pesquisa de preços, parecer, licitação, dispensa, inexigibilidade, contrato, atesto, liquidação e pagamento. Essa história costuma caber dentro de um documento central: **o processo administrativo**.

Na relação pública de pagamentos do Fundo Estadual do Trabalho, há um campo destinado justamente a identificar esse processo. Nos 43 registros examinados **ele está vazio 43 vezes**. Cem por cento. Valor total: **R\$ 1.201.568,61**. Não é exceção, não é maioria, **é totalidade**.

Isso não significa 43 pagamentos sem processo

Antes de qualquer cobrança, a distinção mais importante da matéria: **campo vazio não prova processo inexistente**. Pode haver processo, licitação, parecer, contrato, toda a instrução administrativa exigida. O que a base pública examinada não permite fazer é **chegar diretamente a esse processo a partir do pagamento**.

E isso é diferente.

O processo é a chave da história

O próprio arquivo descreve o número do processo como a etiqueta que liga o dinheiro ao caminho administrativo que o precedeu. Sem essa chave, o cidadão vê: valor; data; favorecido, quando identificado; e alguns metadados. Mas perde o acesso imediato a perguntas centrais: qual era o objeto detalhado? qual a justificativa? qual modalidade foi adotada? quais preços foram pesquisados? qual parecer jurídico foi emitido? quem atestou? qual documento autorizou a despesa?

O processo organiza essas respostas.

O caso é único na amostra

O levantamento comparou o FET com outras unidades gestoras examinadas. A taxa de ausência do campo “processo” variou bastante: **Fundo Estadual de Cultura — 0,2%; Fundo Especial da Defensoria — 2,9%; Fundo de Modernização Fazendária — 10,6%; Fundo Estadual de Saúde — 2,9%; Fundo Especial do Corpo de Bombeiros — 98%; Fundo Estadual de Segurança Pública — 99,4%; Fundo Estadual do Trabalho — 100%**.

Essa comparação não prova irregularidade, mas mostra que **a ausência total não é um padrão universal do sistema**, outras unidades preenchem o campo. Algumas quase sempre. Logo, a pergunta é legítima: **por que o FET não preenche nenhum?**

O fundo é pequeno, isso não diminui a necessidade de rastrear

O próprio texto-base levanta uma questão interessante. R\$ 1,2 milhão é um valor pequeno diante do orçamento estadual, mas isso não torna a trilha documental menos importante, ao contrário. O FET concentrou grande parte de sua execução em poucos credores. Dos cerca de R\$ 1,65 milhão empenhados na série, **R\$ 1.319.449,68 — 80,2% — foram destinados a três credores em apenas cinco notas de empenho.**

Entre esses casos estão: **R\$ 466.900,00 em consultoria e treinamento; R\$ 362.444,00 em serviços de eventos.** Poucas despesas, valores fechados. Por isso

o processo é a melhor ferramenta de verificação.

SEM O PROCESSO, A BASE NÃO CONTA A HISTÓRIA COMPLETA

A relação de pagamentos, sozinha, não permite reconstruir de forma integral: se houve licitação; qual modalidade; qual justificativa; qual pesquisa de preços; qual escopo do serviço; quantos beneficiários; qual entrega; qual atesto.

O arquivo original formula isso de modo categórico, nós faremos apenas uma correção de linguagem: **não diremos que “não se sabe” em sentido absoluto.** Pode haver informação em outras bases. Diremos: **a base de pagamentos examinada não permite reconstruir sozinha esse caminho.**

E O PROCESSO NÃO É A ÚNICA LACUNA

Nos mesmos 43 pagamentos: **37 — 86% — não informam contrato. E 31 — 72,1% — não trazem CPF ou CNPJ preenchido.** Somemos a isso o que vimos na matéria anterior: o CNPJ publicado do maior credor não retornou registro na consulta à Receita. O conjunto forma uma sequência de falhas de metadado: **processo ausente. Contrato frequentemente ausente. Cadastro frequentemente ausente.**

Isso não prova gasto irregular, Mas dificulta seguir o gasto.

“Despesa opaca”? Usaremos com cuidado

O texto original chama os R\$ 1,2 milhão de “despesa opaca”. A expressão é forte e pode ser usada editorialmente, mas apenas se explicarmos exatamente o sentido: **opaca na rastreabilidade pública da base examinada.** Não significa: gasto secreto; gasto ilícito; gasto sem processo; gasto sem controle.

Significa: **gasto cuja trilha documental não está completa no registro público consultado.**

O estado provavelmente tem o processo. Mas o arquivo não prova como o sistema funciona.

O texto-base afirma: “Nenhum pagamento sai do sistema financeiro do Estado sem processo instruído.” É uma afirmação plausível como lógica administrativa. Mas, como fizemos na série do FUNDPGE: **não a trataremos como certeza técnica sem documentação do sistema.**

O que podemos dizer é:

A LEGISLAÇÃO EXIGE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA DESPESA E A BASE PÚBLICA EXAMINADA NÃO EXIBE O NÚMERO DO PROCESSO NOS 43 PAGAMENTOS.

Isso basta.

A lei exige rastro documental da despesa

O arquivo cita os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, relacionados ao pagamento e à liquidação, além da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também aqui evitaremos exagero. Não diremos que essas normas **obrigam necessariamente o preenchimento daquele campo específico**.

A questão é mais ampla: **a execução deve ser documentada e publicada de modo suficiente para permitir controle**.

Cabe ao Estado demonstrar se a informação do processo está acessível em outro caminho.

“são só 43 números”

Essa é a ironia possível da matéria. Não estamos falando de 100 mil registros, São **43 PAGAMENTOS**. Se o problema é apenas falha de integração, de exportação ou de preenchimento, **a correção parece administrativamente simples**.

Mas não diremos que “é trabalho de uma tarde”, não temos base para estimar esforço técnico. Diremos apenas: **o universo é pequeno o suficiente para ser conferido individualmente**.

A ausência não é aleatória

Se alguns registros tivessem processo e outros não, poderíamos procurar padrão. Porém, **todos estão vazios**. Isso pode indicar: configuração da UG; falha de integração; rotina de alimentação; modelo de exportação; ou outra causa sistêmica.

Qual? **O arquivo não responde**. Logo, não escolheremos uma.

O fundo que passou cinco anos sem empenhar agora precisa mostrar como empenhou

A trilogia fecha um círculo interessante. Na primeira matéria: **cinco anos sem empenho**. Em 2025: **98,4% de execução**. Na segunda: **o CNPJ do maior credor não confere na consulta pública**. Agora: **nenhum dos 43 pagamentos mostra o processo no campo público**.

A pergunta deixa de ser apenas: **“por que o fundo não gastava?”** e passa a ser: **“agora que gasta, como o cidadão segue a trilha?”**

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que os 43 pagamentos tenham sido feitos sem processo administrativo**. Afirma que o número do processo não aparece no campo público examinado. Não afirma que houve pagamento sem licitação. Não afirma que houve dispensa irregular. Não afirma que houve inexigibilidade indevida.

Não afirma ausência de parecer jurídico. Não afirma ausência de contrato nos 37 casos sem informação no campo. Não afirma que os 31 pagamentos sem CPF/CNPJ estejam sem credor identificado em toda a Administração. Não afirma fraude. Não afirma desvio. Não afirma dano ao erário.

Não afirma que a legislação determine obrigatoriamente o uso daquele campo específico.

Não afirma que outras bases não contenham os números dos processos. O que os documentos demonstram é: **43 dos 43 pagamentos do FET estão sem número de processo no campo público examinado**.

Valor: R\$ 1.201.568,61. E: **entre as unidades comparadas no levantamento, nenhuma outra apresentou ausência total**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

43 pagamentos. onde estão as 43 chaves?

Qual é o número do processo administrativo correspondente a cada pagamento do FET?

Por que o campo está vazio em 100% dos registros?

É falha da unidade gestora?

Do AFI?

Da exportação?

Da integração entre sistemas?

Os números estão disponíveis em outra base pública?

Qual?

É possível fazer busca automática entre pagamento e processo?

Por que outras unidades apresentam taxas de preenchimento muito superiores?

Existe orientação da SEFAZ para o uso desse campo?

O preenchimento é obrigatório?

Facultativo?

Automático?

Manual?

Nos R\$ 466,9 mil de consultoria e treinamento: **qual processo instruiu a contratação?**

Nos R\$ 362,4 mil de eventos: **qual processo?**

No Contrato nº 01/2025-FET com a MDASC: **qual processo?**

E, principalmente: **se o processo é o documento que explica a despesa, por que o pagamento não diz ao cidadão como chegar até ele?**

Fechamento

O dinheiro aparece. O caminho, não.

O Fundo Estadual do Trabalho passou anos sem empenhar. Depois começou a executar. O dinheiro ganhou: valor; data; credor; nota; pagamento.

Mas, nos 43 registros examinados, faltou exatamente a chave que liga o fim da história ao começo: **o número do processo administrativo.**

Pode ser um problema simples; talvez os processos existam todos; pode ser que estejam perfeitamente instruídos; possivelmente tenham pesquisa de preços.

Parecer, licitação, contrato, atesto, tudo em ordem. **Ótimo.** Então o problema é ainda mais fácil de resolver: **ligue-se o pagamento ao processo.** Porque a transparência mais útil não é aquela que entrega milhares de linhas, é aquela que permite **seguir uma linha até o fim.** Quanto? **A base diz.** Quando? **A base diz.** Em muitos casos, quem? **A base diz.**

Mas por qual procedimento? **A base não diz, em nenhum dos 43 registros.** Essa ausência não prova irregularidade, mas produz uma ironia difícil de ignorar: **o fundo finalmente começou a gastar. agora falta a base mostrar o caminho que autorizou o gasto.**

Na primeira matéria perguntamos: **o que mudou em 2025?** Na segunda: **qual é o CNPJ certo do maior credor?** Agora: **onde estão os processos?** E assim termina a trilogia. Não com acusação, com algo muito mais básico: **rastreabilidade.** Porque dinheiro público não deve ser apenas contabilizado, **deve ser reconstruível.**

Do último pagamento ao primeiro ato. Da planilha ao processo. Do número à decisão. Se o Estado consegue fazer essa ligação internamente, **a transparência deveria conseguir fazê-la**

externamente também.

Eis a síntese final: **o processo pode existir, o que não pode é a trilha pública terminar antes de chegar a ele.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza a relação de pagamentos da UG 016702, com 43 registros, além das relações de empenhos e da comparação com outras unidades gestoras realizadas no próprio levantamento.

A base examinada registra ausência do número de processos em todos os 43 pagamentos, além de ausência de contrato em 37 e de CPF/CNPJ em 31.

Regras de ouro

Campo de processo vazio ≠ processo inexistente. Processo não exibido ≠ contratação sem procedimento. Pagamento sem número de processo na base ≠ pagamento irregular. Contrato não informado no campo ≠ contrato inexistente.

CPF/CNPJ ausente ≠ credor desconhecido pela Administração. 100% de ausência ≠ 100% de irregularidade. Diferença entre fundos ≠ prova de ilícito no FET. Base incompleta ≠ processo incompleto.

Metadado ausente ≠ documento ausente. Rastreabilidade insuficiente ≠ fraude. E a regra final da trilogia: **o dinheiro público pode estar corretamente pago e ainda assim mal explicado na base pública. transparência serve para eliminar essa distância.**

Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — Drone e biometria na conta, contratos fora de vista: Estado pagou R\$ 265,4 mil

Pagamentos de 2025 identificam contratos, notas fiscais e tombos de R\$ 280,8 mil em bens; íntegra dos instrumentos não foi localizada nas fontes consultadas

MANAUS — O contrato existe, não é suposição, **é o próprio estado que diz**. Em julho de 2025, o Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas pagou **R\$ 167.400,00** pela aquisição de uma **aeronave remotamente pilotada**. O registro oficial identifica: **DANFE nº 223; Termo de Recebimento nº 321096; tombos patrimoniais 149521 a 149523; e: CONTRATO Nº 002/2025-FRAINT**.

No mesmo mês, outros **R\$ 98.000,00** foram pagos por um sistema de controle de acesso biométrico. Outra vez, o registro fornece detalhes: **DANFE nº 967; Termo de Recebimento nº 320710; tomo patrimonial 149489; e: CONTRATO Nº 001/2025-FRAINT**.

Há contrato, número. fornecedor indicado pelo nome na base, nota fiscal mencionada no texto livre, recebimento, tombamento, pagamento. Mas há uma pergunta elementar: **onde estão publicados os contratos?** Nas fontes públicas examinadas para a elaboração do dossiê **não foram localizados**.

O ano em que o fundo mudou

Durante os anos anteriores, segundo o levantamento, parte relevante da movimentação do fundo ocorria por adiantamentos a servidores para despesas classificadas nos próprios registros como de caráter sigiloso. Em 2025, o perfil mudou. Dos **R\$ 291.280,00** empenhados naquele exercício, **R\$ 280.880,00** foram destinados à aquisição de bens. Isso representa **96,4%**.

Apenas R\$ 10.400,00 permaneceram no formato anterior de adiantamentos. Segundo o arquivo, foi a primeira vez, nos nove exercícios analisados, que as aquisições de bens superaram os adiantamentos. O fundo passou a comprar e, ao comprar, começou a deixar um rastro documental diferente.

O drone de r\$ 167 mil

A descrição oficial é precisa: **“aquisição de aeronave remotamente pilotada”**. Fornecedor, na grafia existente na base: **A. B. DE ARAUJO**. Valor: **R\$ 167.400,00**. Instrumento mencionado: **CONT. nº 002/2025-FRAINT**. Além dele, aparecem: **TDRM nº 005/2025-FRAINT; TPRM nº 004/2025-FRAINT; DANFE nº 223, de 11 de julho de 2025; TCR nº 321096; e os tombos: 149521 a 149523**.

O registro é suficientemente detalhado para demonstrar que existia documentação administrativa relacionada à aquisição. **O que ele não permite reconstruir é a contratação integral.**

Qual foi a modalidade? Houve licitação? Contratação direta? Qual a justificativa do preço? Houve pesquisa de mercado? Quais especificações foram utilizadas? Qual foi o processo administrativo? Essas respostas não aparecem no material disponível desta unidade gestora.

O sistema biométrico de R\$ 98 mil

A segunda aquisição é igualmente documentada no pagamento. Fornecedor: **J F S suprimentos de informática Ltda.** Valor: **R\$ 98.000,00.** Objeto: **sistema de controle de acesso biométrico.** Contrato: **CT Nº 001/2025-FRAINT.**

O registro também menciona DANFE, termo de recebimento e tombo patrimonial.

Novamente: **o pagamento aponta para o contrato**, mas a pesquisa documental descrita no dossiê não localizou a íntegra desse instrumento publicada.

Câmeras e cabos completam a conta

Há mais duas aquisições. A **Nogueira e Menezes Ltda. EPP** aparece associada a R\$ 10.740 em câmeras de segurança, com referência à Carta CTR nº 001/2025-FRAINT e a uma sequência de 30 tombos patrimoniais. A **Manaus Eletro Ltda.** aparece com R\$ 4.740 relativos a cabo elétrico. Total das quatro aquisições: **R\$ 280.880,00.** Uma precisão: os 30 tombos relacionados às câmeras: **não nos autorizam a afirmar que foram compradas exatamente 30 câmeras.**

Eles demonstram 30 registros patrimoniais na faixa indicada pelo documento. O número de equipamentos precisa ser confirmado pelo instrumento de aquisição e pelos respectivos termos.

O paradoxo documental

Aqui está o ponto central. Não estamos diante de pagamentos absolutamente opacos. Ao contrário, os textos livres de 2025 são surpreendentemente detalhados. Eles informam: nota fiscal; termo de recebimento; tombo; identificação do bem; e número de contrato.

O próprio arquivo registra expressamente: **CT Nº 001/2025-FRAINT** e: **CONT. Nº 002/2025-FRAINT.** Portanto, seria incorreto publicar: **“o fundo comprou sem contrato.”** Os documentos dizem justamente o contrário.

A formulação correta é: **o fundo comprou com instrumentos contratuais citados nos próprios pagamentos, mas a íntegra deles não foi localizada nas fontes públicas examinadas.** Essa diferença de poucas palavras: **é a diferença entre investigação e acusação sem prova.**

Uma base que sabe, mas não organiza

O problema aumenta quando se observam os campos estruturados dos pagamentos. Nos **181 REGISTROS** analisados entre 2020 e 2026, o arquivo encontrou: **CPF/CNPJ do favorecido:** 181 campos vazios; **nota fiscal:** 181 vazios; **contrato:** 181 vazios.

Quanto ao processo administrativo, somente um registro contém número válido segundo o levantamento; os demais estão vazios ou apresentam preenchimentos sem utilidade documental. E a base examinada não contém campo de modalidade licitatória. Isso produz uma situação curiosa. **O dado existe no texto.** Mas **não está estruturado no campo destinado a encontrá-lo.**

Em 2025, por exemplo, os números das DANFEs só puderam ser encontrados porque foram digitados no campo textual da descrição do pagamento. Não é possível, com o material disponível, determinar se isso decorre: de limitação da extração; de configuração do sistema; de falha de alimentação; ou de outra razão técnica.

Assim: **não escolheremos uma explicação sem documento.**

E o processo?

Outro dado merece atenção. Segundo o levantamento, nenhum dos 14 pagamentos registrados em 2024, 2025 e 2026 cita número de processo administrativo no campo examinado. Isso inclui os R\$ 280.880 em aquisições de 2025. Mais uma vez, a distinção é indispensável: **processo não localizado na base ≠ processo inexistente.**

Os próprios contratos e termos mencionados nos pagamentos indicam que houve tramitação documental. O problema jornalístico é outro: **a trilha não pode ser reconstruída integralmente a partir da base examinada.**

OS MESMOS R\$ 98 MIL APARECEM DUAS VEZES

O sistema biométrico oferece outro detalhe interessante. O valor de **R\$ 98.000,00** aparece inicialmente empenhado na ação 2122, subfunção Policiamento. Esse empenho foi anulado, depois, os mesmos R\$ 98 mil foram empenhados na ação 2136, subfunção Informação e Inteligência. Ao final: **o resultado líquido é r\$ 98 mil.** E existe apenas um pagamento registrado.

Portanto: **não há duplicidade financeira demonstrada.** O dinheiro não foi pago duas vezes segundo os registros examinados. O que houve foi uma mudança de classificação orçamentária precedida de anulação. Isso pode decorrer, por exemplo, de correção contábil. Mas o motivo específico: **não aparece na base.**

E somente o respectivo processo administrativo permitiria explicá-lo documentalmente.

2026: R\$ 188 MIL AINDA SEM LIQUIDAÇÃO

No exercício seguinte, o fundo manteve o perfil de aquisição de equipamentos. Até agosto de 2026, três empenhos somavam: **R\$ 188.849,98.** Distribuídos entre: **A. B. de Araujo — R\$ 123.000; Nogueira e Menezes — R\$ 46.979,98; Leão e Xavier — R\$ 18.870.** Na posição de agosto: **nenhum dos três estava liquidado.**

Aqui a blindagem precisa ser absoluta. Estamos falando de **2026, exercício ainda em curso.** Empenho sem liquidação em agosto **não prova atraso;** não prova ausência de entrega definitiva; inadimplência; irregularidade. Demonstra apenas que, naquela posição temporal, a etapa de liquidação ainda não estava registrada.

É: um dado para acompanhamento.

Não uma conclusão.

O sigilo não é o problema

Este ponto merece ser destacado. Estamos tratando de um fundo destinado a ações de inteligência, é evidente que determinadas informações podem exigir proteção. Operações, métodos, capacidades, emprego dos equipamentos, localização, estratégias, identidade de agentes em situações protegidas.

A reportagem não pede nada disso. Não é necessário saber onde o drone será utilizado para fiscalizar: quanto custou; quem forneceu; qual instrumento jurídico foi utilizado; qual foi o processo de contratação; e como a Administração demonstrou a regularidade da despesa.

Essa separação é essencial. **transparência da compra não é publicidade da operação de inteligência.**

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que as aquisições foram feitas sem contrato**. Os próprios pagamentos citam instrumentos contratuais. Não afirma que os contratos não existam. Afirma que sua íntegra **não foi localizada nas fontes públicas examinadas pelo dossiê**. Não afirma que houve compra sem licitação. O material disponível não identifica a modalidade adotada. Não afirma que eventual contratação direta tenha sido irregular.

Não afirma superfaturamento. Não existe no material apresentado pesquisa de mercado suficiente para qualquer conclusão dessa natureza. Não afirma que o drone custou acima ou abaixo do preço de mercado.

Não afirma que os fornecedores sejam irregulares. Não há, neste dossiê, pesquisa societária suficiente para caracterizá-los além da grafia existente na base. Não afirma que os R\$ 98 mil foram pagos duas vezes.

Não foram, segundo a execução examinada.

Não afirma que os R\$ 188,8 mil de 2026 representem bens não entregues definitivamente. Apenas registra que, em agosto, os empenhos permaneciam sem liquidação. Não afirma que a ausência dos números de processo na base prove inexistência dos processos. E não confunde: **sigilo operacional com rastreabilidade da compra pública**.

Perguntar não ofende e o contrato já tem até número

Onde está a íntegra do CT Nº 001/2025-FRAINT?

Onde está o: CONT. Nº 002/2025-FRAINT?

E a Carta CTR nº 001/2025-FRAINT?

Quais processos administrativos deram origem às aquisições?

Qual modalidade de contratação foi utilizada em cada caso?

Se houve contratação direta, qual foi seu fundamento?

Como os preços foram pesquisados?

Como foi demonstrada a vantajosidade?

Quais documentos instruíram a escolha dos fornecedores?

Onde estão os respectivos instrumentos de recebimento?

Por que os campos estruturados de contrato, CNPJ e nota fiscal aparecem vazios nos 181 pagamentos examinados?

Trata-se de limitação da base disponibilizada?

De limitação da extração?

Ou de alimentação incompleta dos campos?

Por que os R\$ 98 mil do sistema biométrico migraram da ação Policiamento para Informação e Inteligência?

E qual é a situação atual dos R\$ 188.849,98 empenhados em 2026?

Nenhuma dessas perguntas exige revelar **uma única operação de inteligência**.

FECHAMENTO

O contrato que aparece sem aparecer. há algo especialmente curioso nesta história. O Estado não escondeu completamente o caminho. Pelo contrário, deixou pistas extremamente precisas. Escreveu: **CONTRATO Nº 001/2025-FRAINT**. Escreveu: **CONTRATO Nº 002/2025-FRAINT**. Registrou DANFE. Registrou recebimento. Registrou tombamento. Registrou fornecedor pelo nome. Registrou pagamento. O contrato **aparece dentro do pagamento**, o que a pesquisa descrita no dossiê não conseguiu localizar foi: **O PRÓPRIO**

CONTRATO PUBLICADO.

Provavelmente esteja em outra base; exista publicação que não tenha sido alcançada pelas buscas realizadas; alguma peculiaridade legítima do regime de inteligência explique parte da restrição. **Todas são possibilidades.**

Nenhuma delas será convertida em fato sem documento, mas o paradoxo permanece. Porque uma coisa é proteger a utilização operacional de uma aeronave de inteligência, outra é tornar difícil ao cidadão reconstruir documentalmente: **como o estado comprou a aeronave.**

Uma coisa é proteger agentes, métodos e operações, outra é não permitir que uma base pública conecte adequadamente: pagamento; fornecedor; CNPJ; processo; contrato; nota fiscal.

E toda esta primeira matéria possa ser resumida numa pergunta muito mais simples do que o sistema que a produziu: **se o próprio estado sabe o número do contrato, por que o cidadão não consegue encontrá-lo?**

Sigilo pode ser necessário para proteger a inteligência. **A falta de rastreabilidade não pode ser confundida com sigilo.** Porque **o segredo pode estar na missão. a conta continua sendo pública.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A matéria se apoia no recorte da UG 022701 no banco de execução orçamentária do AFI/SEFAZ-AM, abrangendo 2018 a 2026; nas notas de liquidação relativas às aquisições de 2025; nos empenhos correspondentes de 2025 e 2026; e na conferência dos campos estruturados dos 181 registros de pagamento. O próprio dossiê registra como **não localizados**, e não como inexistentes, os contratos, processos de contratação, pesquisas de preços, pareceres jurídicos e publicações correspondentes.

Regras de ouro

Contrato não localizado ≠ contrato inexistente. Processo não visível na base ≠ processo inexistente. Campo vazio ≠ documento inexistente. Sigilo operacional ≠ sigilo automático de toda a contratação. Empenho ≠ pagamento. Empenho sem liquidação durante exercício em curso ≠ não entrega definitiva. Anulação e novo empenho do mesmo valor ≠ pagamento em duplicidade. Ausência de modalidade na base ≠ ausência de licitação ou contratação legalmente fundamentada.

Preço sem comparação de mercado ≠ superfaturamento. E a regra central: **o contrato pode proteger o que precisa ser sigiloso sem desaparecer da trilha do dinheiro público.**

Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — Inteligência do Amazonas pagou R\$ 628 mil a servidores, mas prestações de contas não aparecem

Foram 76 pagamentos a 29 servidores entre 2020 e 2026; valores eram padronizados e atos mais recentes fixam prazo para comprovação

MANAUS — O dinheiro pode financiar uma despesa sigilosa. A operação pode exigir segredo. A identidade de agentes pode exigir proteção. O objeto adquirido pode, em determinadas circunstâncias, não ser exposto integralmente. Mas existe uma etapa que não desaparece porque a atividade é de inteligência: **prestar contas**.

Entre 2018 e agosto de 2026, o Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas empenhou **R\$ 2.467.892,54**. Desse total: **R\$ 1.183.500,00** foram lançados em subitens que os próprios documentos do fundo relacionam a: **“despesa de caráter sigiloso”**. São: **48% de tudo o que foi empenhado**. Do lado dos pagamentos, surge outro número: **R\$ 628.000,00**. Foram 76 pagamentos por adiantamento a servidores entre 2020 e 2026.

Eles representam **43,2% do total pago pelo fundo no período examinado**. Nada disso, isoladamente, demonstra irregularidade.

Adiantamento — ou suprimento de fundos — é mecanismo legal. Despesa de inteligência pode exigir sigilo. O problema desta reportagem começa em outro lugar: **onde está registrada a prestação de contas desses adiantamentos?** No material público examinado ela não foi localizada.

Primeiro: sigilo não é sinônimo de irregularidade

Esta distinção precisa vir antes de qualquer cobrança. O fundo existe justamente para financiar ações de inteligência. Logo, seria absurdo exigir que toda operação, fornecedor operacional, estratégia, deslocamento ou método fosse publicado indiscriminadamente.

O próprio documento-base reconhece a possibilidade legal de proteção de informações cuja divulgação possa comprometer atividade de inteligência. Portanto: **a reportagem não quer saber o segredo**. Quer saber: **como o segredo foi controlado**. São perguntas diferentes.

O próprio estado chama a despesa de sigilosa

Não se trata de classificação inventada pela reportagem. Os textos oficiais dos pagamentos utilizam expressamente fórmulas como: **“concessão de adiantamento ao servidor”** para: **“custeio de despesa de caráter sigiloso”**. Portanto, três fatos estão documentalmente separados: **o Estado concedeu o adiantamento; o recurso destinava-se a despesa classificada nos registros como sigilosa; e: um servidor ficou responsável pela aplicação**

do dinheiro.

A partir daí começa a etapa seguinte: **comprovar a aplicação.**

76 pagamentos

Entre 2020 e 2026, a base registra: **76 pagamentos por adiantamento.** Total:

R\$ 628.000,00. Servidores distintos envolvidos: **29.** Os valores não variavam livremente, ao contrário, seguiam padrões muito definidos: **56 pagamentos em 2020, 2021 e 2022.** Valor unitário: **R\$ 8.500,00.** Total: **R\$ 476.000,00.** **10 pagamentos em 2023.** Valor unitário: **R\$ 10.000,00.** Total: **R\$ 100.000,00.** Em 2024, 2025 e 2026, **10 pagamentos.** Valor unitário: **R\$ 5.200,00.** Total: **R\$ 52.000,00.** O padrão existe, **o que ele significa não pode ser inventado.**

Valores iguais não provam desvio

Aqui fazemos uma mudança importante em relação ao texto original. O fato de dezenas de adiantamentos terem exatamente o mesmo valor: **não prova fraude;** superfaturamento; desvio; fracionamento; não prova sequer que a despesa concreta fosse idêntica. O valor pode decorrer de limite administrativo, padronização da concessão, estimativa operacional ou regra interna. Sem o normativo correspondente e sem os processos: **não sabemos.**

Logo, a repetição serve para formular uma pergunta, **não para produzir uma acusação.**

Eles também aparecem aos pares

O levantamento encontrou outra regularidade. Em muitos casos, o mesmo servidor recebe, no mesmo dia, duas concessões: uma vinculada a **material de consumo** e outra a **outros serviços de terceiros — pessoa jurídica.** Em 2022, por exemplo, dez servidores aparecem associados a 36 pagamentos de R\$ 8.500.

Segundo o levantamento, esses pagamentos corresponderam a todo o valor pago pelo fundo naquele ano. Um servidor aparece em oito concessões distribuídas por três exercícios, totalizando R\$ 71 mil. Outros dois acumulam, respectivamente: **R\$ 54 mil e R\$ 51 mil.**

Também aqui: **repetição não é irregularidade.** A pergunta é: **qual regra explica o padrão?**

Não vamos expor os 29 servidores

Os nomes constam da base examinada, mas esta reportagem **não os publicará.** Há duas razões. Primeiro, o objeto da investigação não é imputar conduta individual aos servidores; segundo, estamos tratando de uma unidade destinada a ações de inteligência. A exposição nominal poderia acrescentar risco sem acrescentar informação necessária à compreensão do mecanismo. O próprio dossiê adota essa cautela e registra os beneficiários de maneira agregada.

A cobrança é institucional. **o alvo é o controle do dinheiro, não o servidor que recebeu o adiantamento.**

O prazo está escrito pelo próprio estado

A partir de 2025, os registros ficam mais detalhados. Uma nota de 2026, por exemplo, identifica: **Portaria nº 0001/2026; Pedido de Adiantamento nº 0001/2026; prazo de aplicação: 90 dias; e: prazo de prestação de contas: 30 dias.**

Aí a discussão muda completamente. Não estamos perguntando se deve haver controle, **o próprio ato diz que deve haver.** Estamos perguntando: **onde está o registro desse controle?**

Não localizada não significa não prestada

Esta talvez seja a frase juridicamente mais importante da matéria. A investigação: **não localizou as prestações de contas**. Isso não autoriza escrever: **“os servidores não prestaram contas.”** São afirmações completamente diferentes. As prestações podem existir: nos processos administrativos; em sistema interno; em documentação protegida; em arquivos do órgão; ou em outro repositório não alcançado pela base examinada.

O próprio dossiê faz essa ressalva expressamente: a não localização é tratada como **constatação por ausência**, e não como prova de inexistência. Logo: **nenhum dos 29 servidores será acusado de não prestar contas**. O que podemos afirmar é: **a reportagem não conseguiu verificar publicamente se as contas foram prestadas, analisadas e aprovadas**.

Até 2023, havia um caminho

Existe outro dado interessante. Nos pagamentos de 2020, 2022 e 2023, o levantamento encontrou números de processos administrativos relacionados às concessões. Em 2022, por exemplo, aparecem seis processos. Em 2023, sete. Segundo o documento, a lógica se repetia: **um processo, dois pagamentos**.

A partir de 2024, esse rastro deixa de aparecer nos registros examinados. Os sete adiantamentos de 2024, os dois de 2025 e o de 2026 citam as portarias de autorização, mas não apresentam número de processo administrativo na base analisada. Novamente: **processo não citado na base ≠ processo inexistente**. Mas sem o número **o cidadão perde a ponte para a prestação de contas**.

R\$ 194,5 mil em concessões foram anulados

Há ainda 22 anulações relacionadas a concessões de adiantamento. Total: **R\$ 194.500,00**. Em seis casos, segundo o levantamento, o par completo relacionado ao servidor foi empenhado e posteriormente desfeito, sem pagamento identificado na base examinada. Os episódios ocorreram em 2019, 2021 e 2023.

O arquivo original oferece algumas hipóteses: a concessão pode ter sido revista; pode ter havido devolução; pode ter ocorrido ajuste de registro. Mas: **nenhuma delas está demonstrada pelo material examinado**. Portanto, não escolheremos uma. A anulação **não é desvio**, não é pagamento, não é prejuízo. É um lançamento que precisa ser interpretado dentro do respectivo processo.

E há portarias que não aparecem nos pagamentos

O levantamento também identificou lacunas na sequência numérica. Em 2024, os pagamentos conhecidos mencionam portarias a partir da nº 0004, mas as de nº 0001, 0002 e 0003 não aparecem associadas aos pagamentos examinados.

Em 2025, situação semelhante ocorre com a nº 0001. Isso pode significar diversas coisas. Portarias que não geraram pagamento. Atos de outra natureza compartilhando a mesma sequência. Concessões canceladas. Ou outra explicação administrativa. **A base não permite escolher. Dessa forma, novamente: perguntamos, não concluímos.**

O QUE O SIGILO PODE PROTEGER

Pode haver justificativa legítima para não divulgar: o objeto operacional específico; a missão; o agente; a fonte; o método; a estratégia; a localização; ou qualquer informação cuja publicidade comprometa atividade de inteligência. Não precisamos dessas informações para fiscalizar a existência do controle.

É possível informar, por exemplo: **prestação apresentada; prestação aprovada; prestação aprovada com ressalva; valor glosado; prestação rejeitada; data da análise**; sem revelar: **uma única operação**.

É exatamente essa separação que interessa à reportagem.

O que não pode ser confundido

Sigilo da despesa: **não é ausência de controle**. Adiantamento: **não é dinheiro sem responsável**. Prestação de contas: **não significa publicar o segredo**. E ausência da prestação nas fontes públicas examinadas: **não significa que ela não tenha sido feita**. São quatro fronteiras, e esta matéria só existe porque decidimos não atravessar nenhuma delas sem documento.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que despesa sigilosa seja irregular**; que o uso de adiantamento seja irregular; que qualquer dos 29 servidores tenha praticado ilícito; que os servidores deixaram de prestar contas. Afirma apenas que as prestações **não foram localizadas no material público examinado**.

Não afirma que valores idênticos provem fraude, fracionamento ou direcionamento. Não afirma que concessões em pares sejam ilegais; que recorrência de servidores demonstre favorecimento; que as anulações de R\$ 194,5 mil representem prejuízo; que processos administrativos inexistam depois de 2023.

Afirma que seus números **deixam de aparecer nos registros examinados**. Não exige publicidade de informação operacional protegida e não transforma **SIGILO** em sinônimo de **SUSPEITA**.

Perguntar não ofende o segredo pode continuar segredo. A conta precisa ter controle.

As 76 concessões tiveram prestação de contas?

Em quais datas?

Foram todas aprovadas?

Houve aprovação com ressalvas?

Houve glosas?

Houve rejeições?

Algum valor precisou ser devolvido?

Existe prestação ainda pendente?

Qual norma estadual disciplina especificamente esses adiantamentos para atividade de inteligência?

O que explica a padronização dos valores em R\$ 8.500, R\$ 10 mil e R\$ 5.200?

Por que as concessões aparecem frequentemente aos pares?

Por que os números dos processos deixam de aparecer nos registros examinados a partir de 2024?

Qual foi o desfecho das 22 anulações que somaram R\$ 194,5 mil?

E as prestações foram submetidas ao controle interno?

Nenhuma dessas perguntas exige saber: **o que a inteligência fez**.

Elas perguntam apenas: **se o dinheiro foi controlado**.

Fechamento

O segredo e o recibo

Inteligência sem sigilo pode deixar de ser inteligência. Isso não está em discussão. O Estado precisa proteger operações. Precisa proteger agentes, proteger métodos, precisa, em determinadas circunstâncias, proteger até a natureza específica de uma despesa. Mas existe uma diferença entre: **proteger o segredo e: apagar a comprovação de que o dinheiro foi controlado.**

Os documentos mostram R\$ 628 mil pagos por adiantamento, 76 pagamentos, 29 servidores, valores repetidos, concessões frequentemente aos pares e, nos registros mais recentes, o próprio Estado escreve: **30 dias para prestar contas.** A reportagem procurou a etapa seguinte, **não a localizou.**

Isso não permite acusar 29 servidores; dizer que R\$ 628 mil foram gastos irregularmente; dizer que ninguém prestou contas; permite algo muito mais simples: **perguntar onde estão os registros de que as contas foram prestadas e julgadas.** Porque uma prestação de contas pode preservar integralmente aquilo que precisa permanecer secreto. Pode esconder o objeto operacional. Pode proteger o agente. Pode resguardar a missão.

O que ela não pode fazer é deixar de existir.

Se existe, basta demonstrar institucionalmente sua existência, sua data e seu resultado, nos limites permitidos pela lei. O segredo continuará protegido. E o cidadão finalmente saberá que alguém conferiu a conta. Porque, no dinheiro público: **sigilo pode proteger o que foi feito. não pode eliminar a obrigação de provar que houve controle.** Ou, em uma frase: **a missão pode ser secreta. a prestação de contas, não pode ser invisível.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem se baseia no recorte da UG 022701 no AFI/SEFAZ-AM, com execução de 2018 a 2026. O levantamento identifica 207 lançamentos em subitens associados a despesas sigilosas, somando R\$ 1,183 milhão, e 76 pagamentos por adiantamento, totalizando R\$ 628 mil.

O próprio dossiê ressalva que despesa sigilosa de inteligência e adiantamento são mecanismos juridicamente admitidos e que a ausência de prestações de contas nas fontes examinadas **não autoriza afirmar que elas não existam.**

REGRAS DE OURO

Despesa sigilosa ≠ despesa irregular. Adiantamento ≠ pagamento ilícito. Servidor recebedor ≠ beneficiário econômico final da despesa. Valor repetido ≠ fraude. Concessões em pares ≠ fracionamento comprovado. Recorrência do mesmo servidor ≠ favorecimento.

Anulação de empenho ≠ prejuízo. Processo não citado na base ≠ processo inexistente. Prestação não localizada ≠ prestação não realizada. Proteger uma operação ≠ dispensar controle sobre o dinheiro. E a regra central desta matéria: **o sigilo pode recair sobre a operação. a existência e o resultado do controle precisam ser rastreáveis.**

Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência do Amazonas — R\$ 10,8 milhões no papel, só 22,85% usados: orçamento da inteligência encolheu por nove anos

UG recebeu R\$ 10,8 milhões de dotação inicial entre 2018 e 2026; reduções somaram R\$ 7,78 milhões e execução jamais chegou a 50%

MANAUS — Todo ano, a mesma cifra: **R\$ 1.200.000,00** - 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026.

Nove exercícios nenhum centavo de diferença na dotação inicial. Total: **R\$ 10.800.000,00**. Mas, ao fim da série examinada até agosto de 2026, o Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência havia empenhado: **R\$ 2.467.892,54**.

Execução acumulada: **22,85%**. Em nenhum dos nove anos: **o fundo chegou a empenhar metade da dotação inicial**.

E esse é o primeiro grande dado desta reportagem.

O MELHOR ANO NÃO CHEGOU A 35%

O melhor desempenho foi em **2021**. Dotação inicial: R\$ 1,2 milhão. Empenhado: **R\$ 414.725,00**. Percentual: **34,56%**. O pior foi: **2024**. Empenhado: **R\$ 78.099,70**. Percentual: **6,51%**.

Naquele exercício, dos R\$ 1,2 milhão inicialmente previstos, apenas pouco mais de R\$ 78 mil viraram empenho. O fundo existia no orçamento, a dotação estava lá, **a execução, quase não**.

Mas orçamento não é caixa

Antes de prosseguir, uma regra de blindagem. Dotação orçamentária: **não é dinheiro parado numa conta**. Redução de dotação **não é, por si, “dinheiro tirado do fundo”**. Empenho **não é pagamento** e autorização orçamentária: **não é obrigação de gastar tudo**. Portanto, esta reportagem não dirá: “R\$ 7,78 milhões sumiram do fundo.” Isso seria incorreto. O que os registros mostram é: **R\$ 7.784.267,68 em reduções orçamentárias ao longo do período**.

A pergunta é: **Qual foi o destino orçamentário dessas reduções?**

R\$ 7,78 milhões reduzidos

Entre 2018 e 2026, o fundo recebeu suplementações que somaram: **R\$ 3.548.302,08**. No mesmo período, as reduções chegaram a: **R\$ 7.784.267,68**. Em três exercícios, o valor reduzido superou a própria dotação inicial de R\$ 1,2 milhão. **2018** Redução: **R\$ 1.224.442,57**.

2024 Redução: R\$ 1.686.434,91. 2025 Redução: R\$ 1.560.796,49. Isso é possível porque, em alguns desses anos, houve suplementações antes das reduções.

Em 2024, por exemplo, o fundo recebeu: **R\$ 1.764.534,61 em créditos adicionais** e teve **R\$ 1.686.434,91 reduzidos** ao final, empenhou **R\$ 78.099,70**.

SUPLEMENTAR E DEPOIS REDUZIR NÃO PROVA IRREGULARIDADE

Esse movimento pode ter explicação inteiramente legítima. Pode decorrer de: ajuste de planejamento; frustração de despesa; remanejamento; contingenciamento; mudança de prioridade; abertura de crédito em outra unidade; ou outra decisão orçamentária válida. Logo: **não chamaremos o movimento de manobra**.

Não chamaremos de desvio, não diremos que o fundo foi “esvaziado” de forma ilegal. O que os dados justificam é: **pedir os atos que explicam o remanejamento**.

O próprio arquivo registra que os decretos correspondentes às reduções não foram localizados no levantamento.

O fundo que recebe sempre o mesmo valor

Há outro dado que chama atenção. A dotação inicial é: **R\$ 1,2 MILHÃO**. E permanece: **R\$ 1,2 MILHÃO** por nove exercícios consecutivos. Sem atualização nomina, sem aumento; sem redução. Sem sequer um centavo de variação.

Isso prova ausência de planejamento? **não**.

Pode haver metodologia própria de elaboração orçamentária; teto institucional; estimativa deliberadamente conservadora; compensações posteriores por crédito adicional. Mas uma dotação rigorosamente idêntica durante quase uma década: **merece explicação**.

Especialmente quando sua execução média é **22,85%**.

UM QUARTO DO EMPENHADO TAMBÉM FOI ANULADO

O fundo emitiu, no período, empenhos e reforços brutos que somaram: **R\$ 3.217.679,71**. Depois anulou: **R\$ 749.787,17**. Percentual: **23,3%**. Mais uma vez: **anulação de empenho não é irregularidade**, é instrumento normal da execução orçamentária. Pode corrigir: erro; mudança de classificação; redução de valor; cancelamento de contratação; readequação da despesa; ou necessidade que deixou de existir. O problema não é a anulação, a questão é **por que quase um quarto do empenhado foi desfeito?**

2021: EMPENHA, ANULA, EMPENHA DE NOVO

O levantamento destaca operações de 2021. Uma empresa teve três empenhos de **R\$ 50.899,27** e duas anulações do mesmo valor. Outra teve três empenhos e um reforço de: **R\$ 48.000,00** e duas anulações iguais.

Os registros também mudam de natureza de despesa. Isso pode ser compatível com: **correção de classificação contábil**. Pode também representar: **refazimento de despesa**. O arquivo não permite distinguir. Então: **não distinguiremos por conta própria**. O processo administrativo é que poderia responder.

R\$ 222 mil sem liquidação em exercícios encerrados

Aqui faremos uma alteração importante em relação ao título do arquivo original.

O dossiê fala em: “empenhados que nunca viraram entrega”. A expressão é forte demais para aquilo que a base, sozinha, demonstra. O fato documental é: **R\$ 222.615,19 ficaram sem liquidação registrada em exercícios encerrados**. Distribuídos entre: 2019; 2020; 2021; e 2024.

Liquidação é a etapa contábil que reconhece o direito do credor após a verificação da obrigação, ausência de liquidação pode indicar: bem ou serviço não entregue; contratação desfeita; empenho cancelado posteriormente; inscrição em restos a pagar; erro ou ajuste contábil; ou outro desfecho administrativo. Portanto: **sem liquidação não será traduzido automaticamente como “sem entrega”**.

2024: mais da metade do empenho parou no caminho

O caso mais expressivo proporcionalmente ocorreu em 2024. Uma única nota: **2024NE0000008** valor: **R\$ 41.699,70**. Segundo o arquivo, ela representava: **53,4% de tudo o que o fundo empenhou naquele ano**. E permaneceu sem liquidação registrada na posição examinada para o exercício encerrado. O arquivo não localizou, na base utilizada: anulação; explicação de saldo; ou outro desfecho.

Mas isso **não prova que o empenho esteja irregular**. Precisamos saber **qual foi o tratamento contábil e administrativo posterior**.

E 2026?

Até agosto de 2026: **R\$ 194.049,98** haviam sido empenhados. Desse total: **R\$ 188.849,98** seguiram sem liquidação. Percentual: **97,3%**. Além disso: **R\$ 220 mil** apareciam como recurso bloqueado. Aqui não existe achado fechado.

2026 ainda não terminou, portanto, o dado serve apenas como **ponto de acompanhamento**. Empenho pendente em agosto é parte normal do ciclo orçamentário.

A grande pergunta: o fundo precisa de R\$ 1,2 milhão por ano?

Depois de nove exercícios, a série permite formular uma pergunta de planejamento. Se a unidade recebe **R\$ 1,2 milhão por ano** e historicamente empenha muito menos, então existem duas hipóteses gerais. A primeira: **a necessidade real é menor do que a dotação**. A segunda: **a necessidade existe, mas o fundo não consegue executar o orçamento previsto**.

Pode haver ainda combinações entre as duas, os dados orçamentários **não dizem qual é a resposta**, mas depois de nove anos: **a pergunta é inevitável**.

Um fundo especial precisa ter finalidade

Um fundo orçamentário existe para sustentar finalidade específica. Isso não significa que cada centavo da dotação tenha de ser gasto, seria irresponsável gastar só para “executar o orçamento”.

Economia pode ser virtude. Não executar despesa desnecessária **é correto**, mas, quando a subexecução se repete ano após ano e convive com reduções expressivas da dotação, é legítimo perguntar: **a programação orçamentária representa a necessidade real do fundo?** Essa é uma discussão de governança, não uma acusação.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que R\$ 7,78 milhões tenham desaparecido**. Não desapareceram do ponto de vista demonstrado pelos dados. Foram registrados como reduções orçamentárias. Não afirma desvio. Não afirma apropriação. Não afirma ilegalidade dos remanejamentos.

Não afirma que o fundo seja obrigado a executar 100% da dotação. Não executar gasto desnecessário pode ser boa gestão. Não afirma que R\$ 749,7 mil em anulações representem perda financeira. Anulação de empenho é procedimento normal. Não afirma que os R\$ 222,6 mil sem liquidação correspondam definitivamente a bens ou serviços não entregues.

Não afirma que os R\$ 188,8 mil de 2026 sem liquidação constituam problema. O exercício está em curso. Não afirma que a repetição de R\$ 1,2 milhão por nove anos prove ausência de

planejamento. Não afirma que suplementar e depois reduzir orçamento constitua manobra. O que afirma é: **a unidade executou 22,85% da dotação inicial acumulada e teve R\$ 7,78 milhões em reduções orçamentárias no período.** E pergunta: **qual é a lógica orçamentária desse fundo?**

Perguntar não ofende

O orçamento também precisa prestar contas de sua lógica

Por que a dotação inicial permanece exatamente em: **R\$ 1,2 MILHÃO** desde 2018?

Qual metodologia define esse valor?

Qual é a necessidade anual estimada para ações de inteligência?

Por que nenhum exercício alcançou metade da dotação inicial empenhada?

Quais atos autorizaram as reduções de: **2018; 2024; 2025**; especialmente aquelas superiores à dotação inicial?

Para quais unidades, ações ou programas foram destinados os recursos liberados pelas anulações orçamentárias?

Qual a justificativa para suplementar e reduzir valores elevados no mesmo exercício?

Por que 23,3% dos empenhos e reforços brutos foram anulados?

Qual foi o desfecho dos R\$ 222.615,19 sem liquidação em exercícios encerrados?

A nota 2024NE0000008 foi cancelada?

Inscrita em restos a pagar?

Reclassificada?

Executada em outro momento?

E, principalmente:

O fundo tem orçamento demais para sua necessidade ou capacidade de menos para executá-lo?

A resposta não está na planilha, **está no planejamento.**

Fechamento

Um fundo que existe no orçamento precisa existir também no planejamento

Durante nove anos, o número não mudou: **R\$ 1.200.000,00.** Ano após ano, no papel somados: **R\$ 10,8 milhões.** Na execução: **R\$ 2,47 MILHÕES EMPENHADOS.** No caminho: **R\$ 7,78 milhões em reduções orçamentárias.** Isso é crime? **não.** É desvio? **Não há qualquer prova disso.**

O Estado pode remanejar orçamento dentro das regras legais; cancelar dotações; rever planejamento; não gastar aquilo que deixou de ser necessário e ainda bem que pode. Mas existe uma pergunta que nove anos tornam impossível ignorar: **por que o estado reserva todos os anos um valor que o fundo nunca chega perto de executar?**

Se R\$ 1,2 milhão é muito, **por que repeti-lo?** Se é pouco: **por que executar menos ainda?** Se o dinheiro é sistematicamente necessário em outra unidade: **por que nasce aqui?** Se as reduções decorrem de contingenciamento: **mostrem-se os atos.** Se refletem economia: **explique-se a economia.** Se decorrem de incapacidade de execução: **corrija-se a capacidade.** Porque há uma diferença entre orçamento prudente e orçamento ritual. Um planeja o gasto, o outro apenas: **repete um número.**

Depois de nove exercícios com a mesma dotação e execução acumulada inferior a um quarto: **a questão não é porque o fundo não gastou tudo.** Seria uma péssima pergunta. A questão é: **por que o orçamento diz uma coisa há nove anos e a execução diz outra?**

E com isso fechamos a série. Na primeira matéria, perguntamos: **onde estão os contratos?** Na segunda: **onde está o registro das prestações de contas?** Agora: **para onde foi a capacidade orçamentária que o fundo não utilizou?**

Três matérias, três perguntas, a mesma cobrança: **sigilo pode ser necessário, opacidade administrativa. não.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza o recorte integral da UG 022701 no AFI/SEFAZ-AM entre 2018 e agosto de 2026, com dados de dotação inicial, suplementação, redução, autorização, empenho, liquidação e pagamento. A identidade **dotação + suplementação – redução = autorizado** fecha nos nove exercícios, segundo a conferência do próprio dossiê.

O levantamento registra ainda 60 anulações de empenho, somando R\$ 749.787,17, e R\$ 222.615,19 sem liquidação em exercícios encerrados; os atos de remanejamento e a posição completa dos restos a pagar não foram localizados na documentação examinada.

Regras de ouro

Dotação ≠ dinheiro em caixa. Redução de dotação ≠ desvio. Subexecução ≠ irregularidade automática. Executar menos ≠ má gestão automaticamente. Suplementar e depois reduzir ≠ manobra comprovada. Anulação de empenho ≠ prejuízo. Empenho sem liquidação ≠ não entrega definitiva, sem examinar o desfecho contábil.

Exercício em curso ≠ conclusão fechada. Dotação repetida ≠ ausência de planejamento comprovada. Documento de remanejamento não localizado ≠ ato inexistente. E a regra final da série: **um fundo não precisa gastar tudo o que recebe. precisa conseguir explicar por que recebe o que não executa — e para onde vai o que é reduzido.**

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — R\$ 55,7 milhões para apoiar licenças e fiscalização: instituto ambiental precisa explicar os limites

Contratos de gestão alcançam análise de processos, vistoria, fiscalização e monitoramento; questão é saber quais atos permaneceram exclusivamente com servidores públicos

Manaus — licenciar, vistoriar, fiscalizar e monitorar. No instituto de proteção ambiental do Amazonas, essas palavras aparecem não apenas na lei que define a missão do órgão, também aparecem **nos contratos de gestão com a AADESAM**.

Desde 2018, o IPAAM mantém uma sequência contínua de instrumentos com a agência amazonense de desenvolvimento econômico, social e ambiental. Segundo o levantamento, a entidade recebeu **R\$ 55,7 milhões líquidos empenhados** Entre 2018 e 2026.

Os objetos alcançam atividades diretamente relacionadas à rotina ambiental do estado. É aí que começa a pergunta: **o que era apoio administrativo e técnico — e o que era exercício do poder de polícia?**

Cinco instrumentos em sequência

O acervo público de contratos registra quatro instrumentos principais: **Cg 001/2019. R\$ 9,78 milhões**. Objeto relacionado à redução do passivo de processos físicos de licenciamento. **Cg 001/2020. R\$ 8,80 milhões**. Instrumento que, segundo o arquivo, chegou ao **14º aditivo** e teve a vigência estendida até novembro de 2026. **Cg 001/2021. R\$ 26,39 milhões**. O maior da série, destinado a ampliar o atendimento em: licenciamento; vistoria; fiscalização e monitoramento. **Cg 001/2023. R\$ 5,02 milhões**. Relacionado ao **Projeto Amazonas mais**.

Os quatro instrumentos públicos somam aproximadamente **R\$ 50 milhões**. Mas a execução financeira encontrada chega a **R\$ 55,7 milhões**. A diferença tem, ao menos em parte, uma explicação documental.

Existe um quinto contrato

Antes dos quatro instrumentos que aparecem no acervo público, houve o **contrato de gestão nº 001/2018**. O levantamento localizou referências a ele no diário oficial. Uma publicação de novembro de 2018 registra readequação de plano de trabalho. Outra, em fevereiro de 2019, menciona primeiro aditivo e valor mensal estimado de **R\$ 213.369,21**. Mas o inteiro teor, o valor global e as metas desse instrumento inaugural: **Não foram localizados no acervo público examinado**.

Essa formulação é importante. Não diremos: **“o contrato nunca foi publicado.”** Diremos: **O inteiro teor não foi localizado nas fontes públicas examinadas.**

O que a AADESAM fazia?

Esse é o ponto que decide juridicamente toda a matéria. Os contratos mencionam atividades relacionadas a: Análise de processos de licenciamento; Vistoria; Fiscalização e monitoramento ambiental. Mas essas expressões, sozinhas: **não dizem quem exercia o ato final de poder de polícia.**

Pode haver diferença entre: preparar relatório e decidir. Entre: vistoriar tecnicamente e lavrar ou confirmar sanção. Entre: instruir processo e deferir licença. Entre: apoiar fiscalização e exercer autoridade estatal. Essa fronteira **precisa ser reconstruída pelos planos de trabalho e pela rotina administrativa.**

Não diremos que o poder de polícia foi “privatizado”

Seria uma conclusão forte demais com o material apresentado. Para sustentá-la precisaríamos demonstrar que empregados ou contratados da AADESAM: assinaram licenças; aplicaram multas; suspenderam sanções; decidiram autos; emitiram atos coercitivos; ou praticaram outros atos decisórios reservados à autoridade pública. O arquivo **não demonstra isso de forma individualizada.** Logo, nossa formulação será: **os contratos alcançam atividades materialmente próximas ao núcleo do poder de polícia, e é preciso identificar onde terminava o apoio e começava a decisão estatal.**

Essa é a pergunta correta.

Pessoal recrutado por seleção simplificada

O levantamento informa que a AADESAM utilizou processos seletivos simplificados para recrutamento de pessoal destinado aos projetos. Cita, por exemplo, o **Edital 003/2024/CPSS/AADESAM** Do projeto Amazonas Mais. Chamamentos teriam continuado até abril de 2026. Ao mesmo tempo, o IPAAM só voltou a realizar concurso público em 2026. A proximidade desses fatos é relevante. Mas: **seleção simplificada ≠ substituição ilegal de concurso automaticamente.**

A conclusão depende: da natureza das funções; do vínculo jurídico; da temporariedade; das atribuições; e do que efetivamente cada contratado fazia.

Concurso público e contrato de gestão são coisas diferentes

O fato de o IPAAM ter passado anos sem novo concurso: **não prova que todo apoio externo era irregular.** Órgãos públicos podem celebrar instrumentos de cooperação e contratar apoio dentro dos limites legais. O problema aparece se: **funções permanentes e indelegáveis forem substituídas, na prática, por pessoal externo sem a correspondente base jurídica.**

É isso que precisamos verificar.

Um contrato chegou ao 14º aditivo

O cg 001/2020 merece atenção. Valor original registrado: **R\$ 8,80 milhões.** Número de aditivos: **14.** Vigência estendida até: **novembro de 2026.** Isso prova irregularidade? **Não.** Aditivos podem ser legais, prorrogações podem ser justificadas, readequações podem ser necessárias. Mas **14 aditivos transformam a história contratual num objeto de controle por si só.**

porque é preciso saber: o que mudou; quanto mudou; por que mudou; que metas foram alteradas; que prazo foi ampliado; que resultados justificaram a continuidade.

R\$ 55,7 milhões e mais de um quinto da despesa não-folha

Segundo o levantamento, a AADESAM representa mais de um quinto de toda a despesa não relacionada à folha do IPAAM na série examinada. Isso a transforma **num dos principais eixos financeiros do órgão**. Não significa dependência ilegal. Não significa captura. Mas demonstra **relevância estrutural**.

O que falta publicamente: resultado

Contratos de gestão não deveriam ser avaliados apenas pelo valor. Eles pressupõem: metas; indicadores; avaliação; prestação de contas. O arquivo informa que não foram localizadas publicamente **as prestações de contas dos contratos de gestão**. Nem: relatórios de metas; pareceres de comissão de avaliação. Novamente: **não localizado ≠ não realizado**. Podem existir nos processos administrativos. Mas, sem publicação, **o cidadão consegue ver o valor e o contrato — e não consegue ver, com a mesma facilidade, o resultado**.

R\$ 55,7 milhões para entregar o quê?

Essa é a pergunta de gestão. Quantos processos foram analisados? Quantos passivos foram eliminados? Quanto caiu o tempo médio de licenciamento? Quantas vitórias? Quantas fiscalizações? Quantos relatórios? Quantas metas atingidas? Qual produtividade? Qual custo por processo? **O arquivo apresentado não entrega essa matriz de resultados**. E sem ela, **não é possível saber se o modelo foi eficiente apenas olhando o valor empenhado**.

A AADESAM aparece em outros órgãos

O dossiê registra que a entidade aparece também em relações com: Casa civil; Cultura; Sejusc; Adaf; Pge. Esse histórico pode ser relevante como contexto. Mas nesta matéria não faremos uma inferência do tipo: **“a AADESAM domina o estado.”** Nem: **“a entidade virou governo paralelo.”** Isso seria retórica sem prova. O foco permanece: **No IPAAM e nas funções contratadas**.

E há a operação da PF

O arquivo conecta temporalmente a estrutura dos contratos de gestão ao período investigado pela polícia federal em outra matéria da série. Mas aqui precisamos de máxima disciplina. Não diremos: **Que a AADESAM tenha qualquer relação com a operação**. O arquivo não apresenta essa prova. Não diremos: **Que pessoal da AADESAM tenha participado das fraudes investigadas**. Também não há essa demonstração. O que podemos dizer é: **a estrutura de análise e apoio ao licenciamento funcionava, em parte, com pessoal externo no mesmo período em que a PF apontou suspeitas envolvendo servidores do órgão**.

São fatos paralelos, **não causais**.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que a AADESAM tenha exercido ilegalmente poder de polícia**. Não afirma que empregados da entidade tenham assinado licenças ou aplicado sanções. Não afirma que o IPAAM tenha privatizado sua função institucional. Não afirma que os contratos de gestão sejam ilegais. Não afirma que seleção simplificada seja irregular.

Não afirma que a AADESAM tenha substituído servidores concursados de maneira ilícita. Não afirma que 14 aditivos representem fraude. Não afirma que o cg 001/2018 jamais tenha sido publicado em qualquer meio; afirma que seu inteiro teor não foi localizado no acervo público examinado. Não afirma que as prestações de contas não existam.

Afirma que não foram localizadas publicamente no material analisado. Não atribui à AADESAM participação nos fatos investigados pela polícia federal. Não transforma **apoio ao licenciamento** automaticamente em **delegação do poder de polícia**.

O que os documentos demonstram é: **O IPAAM manteve contratos de gestão com a AADESAM desde 2018, com R\$ 55,7 milhões líquidos empenhados.** E os objetos alcançam: **licenciamento, vistoria, fiscalização e monitoramento.**

Perguntar não ofende

R\$ 55,7 milhões depois, quem fazia o quê?

Quantas pessoas da AADESAM atuaram dentro ou para o IPAAM em cada exercício?

Em quais funções?

Quem analisava processos?

Quem realizava vistorias?

Quem fiscalizava em campo?

Quem elaborava pareceres técnicos?

Quem assinava os pareceres?

Quem deferia ou indeferia licenças?

Quem lavrava autos de infração?

Quem decidia multas?

Quem suspendia sanções?

Havia separação formal entre: **Instrução técnica e decisão de poder de polícia?**

Onde essa separação está documentada?

Quais metas foram fixadas em cada contrato de gestão?

Quantas foram cumpridas?

Onde estão as prestações de contas?

Onde estão os relatórios da comissão de avaliação?

Qual foi a produtividade por contrato?

Qual foi o custo por processo analisado?

Por que o cg 001/2020 chegou ao 14º aditivo?

O que foi alterado em cada um?

Qual é o inteiro teor do cg 001/2018?

Qual seu valor global?

Quais metas?

E, principalmente: **Até onde ia a AADESAM e em qual exato ponto a decisão voltava obrigatoriamente ao servidor e à autoridade do IPAAM?**

Fechamento

Apoio pode ser contratado. Autoridade precisa ter dono.

R\$ 55,7 milhões. Cinco instrumentos. Oito anos. Licenciamento. Vistoria. Fiscalização. Monitoramento. A primeira tentação seria resumir tudo numa frase: **“o IPAAM terceirizou o licenciamento.”** É uma manchete poderosa. Mas ainda não é a conclusão documental completa. Porque licenciamento não é um único ato, é: protocolo; análise; parecer; vistoria; instrução; decisão; condicionante; monitoramento; sanção.

Algumas dessas etapas podem admitir apoio técnico ou administrativo. Outras podem tocar: **o núcleo da autoridade estatal.** É aí que esta investigação precisa ser precisa. Se a AADESAM

apenas deu apoio: **mostre-se o limite**. Se seus contratados prepararam processos, mas servidores decidiram: **mostre-se quem decidiu**. Se realizaram vistorias: **mostrem-se os procedimentos**. Se nunca assinaram ato de poder de polícia: **isso é informação essencial**. Se assinaram: **então a discussão jurídica muda de tamanho**. E há outra questão. Contratos de gestão não deveriam ser avaliados só pelo dinheiro transferido. **Precisam ser avaliados pelo que entregaram**.

Quantos processos? Qual redução do passivo? Qual tempo de resposta? Qual meta cumprida? Qual fiscalização produzida? Qual ganho institucional? Porque r\$ 55,7 milhões explicam **quanto custou**. Não explicam o **que funcionou**. Toda a matéria pode ser resumida em duas perguntas. A primeira é jurídica: **quem exercia a autoridade?** A segunda é administrativa: **o que os r\$ 55,7 milhões entregaram?** O resto está nos contratos, nas metas, nos pareceres e nas prestações de contas.

É lá que a resposta precisa aparecer. Porque apoio pode ser contratado. Equipe pode ser ampliada. Modelo administrativo pode ser discutido. Mas, quando se trata de licença, fiscalização e sanção ambiental: **o cidadão precisa saber quem prepara o ato — e, sobretudo, quem tem poder para decidi-lo**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza a execução orçamentária e financeira da UG 030201 entre 2018 e 2026, os contratos de gestão e aditivos localizados no acervo público e no diário oficial, além dos registros referentes ao contrato inaugural de 2018.

Os documentos mostram r\$ 55,7 milhões líquidos empenhados à AADESAM e contratos cujos objetos alcançam licenciamento, vistoria, fiscalização e monitoramento, mas não permitem concluir, por si só, quais atos decisórios de poder de polícia foram praticados por pessoal externo.

Regras de ouro

Contrato de gestão ≠ ilegalidade. Apoio técnico ≠ exercício automático de poder de polícia. Análise de processo ≠ decisão final sobre licença. Vistoria ≠ aplicação automática de sanção. Seleção simplificada ≠ contratação irregular automaticamente. Ausência de concurso recente ≠ prova de substituição ilícita. 14 aditivos ≠ fraude. Contrato não localizado integralmente ≠ contrato inexistente.

Prestação de contas não localizada ≠ prestação de contas não realizada. Coincidência temporal com investigação da PF ≠ vínculo entre AADESAM e fatos investigados. E a regra central:

A questão não é se o IPAAM podia receber apoio. É saber se o apoio parou antes do ponto em que começa a autoridade indelegável do estado.

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — R\$ 290 milhões sob neblina: 93,6% dos pagamentos não mostram número do processo na base pública

Foram 13.376 pagamentos entre 2020 e 2026; 12.515 registros não trazem processo e 70,9% também não informam contrato

MANAUS — Todo pagamento público tem uma história. Antes dele, há: pedido; justificativa; processo; empenho; liquidação; atesto; autorização. Essa história deveria permitir ao cidadão responder: **por que o dinheiro saiu?**

No IPAAM, a base pública examinada registra **13.376 pagamentos**. Valor total: **R\$ 290.203.431,34**. Mas, em **12.515 registros**, o campo do processo administrativo está vazio. Percentual: **93,6%**. Ou seja: **de cada 100 pagamentos, cerca de 94 não dizem, naquela base, a qual processo se referem.**

Isso não significa 12.515 pagamentos sem processo

Essa distinção precisa aparecer imediatamente. O pagamento pode ter: processo regular; contrato; parecer; atesto; liquidação; toda a documentação administrativa necessária. O que a base pública examinada não permite é: **chegar diretamente ao processo a partir do registro do pagamento**. Portanto: **campo vazio não é prova de processo inexistente**. É prova de **rastreabilidade pública incompleta**.

QUANDO O CAMPO APARECE, NEM SEMPRE AJUDA

O levantamento encontrou **145 chaves distintas** no campo de processo. Mas: **119 não têm formato processual reconhecível**. Entre os exemplos: “**essamento**” aparece em **285 pagamentos**. Também surgem: “**esso**”, “**SIGED**”, “**Judicial**”. Isso mostra que o problema não é apenas ausência. Em parte dos casos: **o campo existe, mas o conteúdo não permite localizar o processo**.

“JUDICIAL” NÃO É NÚMERO DE PROCESSO

O arquivo registra que a chave genérica “**judicial**” agrupa aproximadamente **R\$ 554,6 MIL** pagos a cinco credores diferentes. Mas “**Judicial**” não permite saber: qual ação; qual juízo; qual número; qual obrigação; qual decisão. Portanto: **o campo diz a natureza genérica, mas não entrega a identidade do processo**.

Alguns números quase chegam lá

Há registros como: “026069/2025”, relacionado, segundo o arquivo, a cerca de **R\$ 882,8 MIL** pagos ao Cebbraspe no concurso público. E “016492/24”, associado a **R\$ 710,2 MIL** para uma empresa de apoio administrativo. Esses registros sugerem uma numeração. Mas o próprio arquivo observa que faltam elementos capazes de permitir a localização segura do processo completo.

Logo: quase identificar não é o mesmo que permitir localizar.

O contrato também some em grande parte dos pagamentos

Segundo o levantamento: **70,9% dos pagamentos** não informam contrato no campo correspondente. Novamente: **contrato não informado ≠ contrato inexistente**. Pode haver: referência no histórico; contrato em outra base; processo administrativo; instrumento jurídico diferente; ou despesa que não exija contrato formal nos mesmos moldes.

Mas, para quem consulta apenas a base, **a trilha fica mais curta**.

E o cnpj também tem lacunas

O arquivo informa que **nos registros de 2020 e 2021, o CNPJ do favorecido não aparece**. Nos anos seguintes, aparece em menos de um quinto dos pagamentos. Isso não significa que o IPAAM desconheça o credor. Nem que o favorecido seja fictício. Significa apenas que **a base pública não oferece identificação cadastral completa em grande parte da série**.

Três chaves, três problemas.

Em uma base pública ideal, o cidadão deveria conseguir navegar por três informações mínimas: **processo, contrato e CNPJ**. No IPAAM: processo falta em 93,6%; contrato falta em 70,9%; CNPJ é ausente ou muito incompleto em grande parte da série. Isso **não prova irregularidade da despesa**, mas dificulta **auditar a despesa**.

Por que isso é mais grave num órgão ambiental?

Porque o IPAAM não administra apenas despesas rotineiras. Ele trabalha com: licenças; multas; compensações; autorizações; fiscalização; contratos de apoio. É uma área em que rastreabilidade **não é detalhe**, é parte da confiança institucional.

Não diremos que “não se sabe para onde foram r\$ 290 milhões”

Essa seria uma frase exagerada. A base contém: valores; datas; favorecidos em muitos casos; descrições; e outros campos. O que não permite, na maioria dos pagamentos, é **reconstruir diretamente o procedimento administrativo que deu origem à despesa**.

Essa é a formulação correta.

O problema não é o pagamento. É a chave.

Imagine um pagamento de R\$ 500 mil. O cidadão vê quem recebeu, quanto, quando. Mas quer saber: por qual contrato? qual processo? qual parecer? qual licitação? qual objeto detalhado?

Sem a chave processual **a investigação começa a depender de buscas manuais ou pedidos de informação**. O próprio arquivo aponta essa consequência.

13.376 pagamentos não são um universo impossível

A série examinada contém **13.376 registros**. Não estamos falando de milhões de linhas. É uma base grande, mas administrável tecnicamente. Se os processos existem e podem ser associados aos pagamentos: **a solução é de integração de dados**. Não necessariamente de

nova lei, não necessariamente de novo sistema, mas de padronização; preenchimento; migração; e integração entre bases. Entretanto, **o arquivo não permite diagnosticar a causa técnica.**

Logo, não escolheremos uma.

O campo “essamento” é quase uma metáfora

Há um detalhe que resume bem a situação. Em 285 pagamentos, o campo destinado ao processo contém: **“ESSAMENTO”**. Provavelmente é um fragmento truncado de outra informação. Mas, jornalisticamente, ele traduz o problema: **o processo está quase lá.** Mas não chega inteiro ao cidadão. Não usaremos isso para ironizar de modo irresponsável.

Mas a imagem é legítima: **a palavra aparece. o processo, não.**

O que a lei exige

O arquivo cita a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação como marco de documentação e transparência da execução. Mas faremos uma ressalva importante. Não diremos: **“a lei obriga o Ipaam a preencher exatamente este campo.”** O material não sustenta essa formulação específica. A questão jurídica é mais ampla: **a execução deve ser documentada e publicizada de modo a permitir controle.**

Se o processo estiver acessível por outro caminho, **que o Ipaam o demonstre.**

não é um problema exclusivo do Ipaam

O próprio arquivo reconhece que lacunas semelhantes já apareceram em outros órgãos estaduais. Isso é importante. Não estamos afirmando **que o Ipaam seja o único órgão com problema de metadados.** Mas aqui **a extensão é muito elevada: 93,6%.**

E, pela sensibilidade das atribuições, **a qualidade da trilha importa ainda mais.**

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que 12.515 pagamentos tenham sido feitos sem processo administrativo.** Não afirma que 70,9% dos pagamentos tenham ocorrido sem contrato. Não afirma que os credores sem CNPJ publicado sejam desconhecidos pela Administração. Não afirma fraude. Não afirma desvio. Não afirma pagamento sem documentação. Não afirma ausência de licitação.

Não afirma ausência de atesto. Não afirma que registros truncados provem manipulação. Não afirma que “Judicial” represente pagamento irregular. Não afirma que o campo processo seja a única forma legal possível de dar transparência à despesa. O que os documentos demonstram é: **o Ipaam registrou 13.376 pagamentos, somando R\$ 290,2 milhões, entre 2020 e 2026. Em 12.515 deles, o campo do processo está vazio. E: quando o campo é preenchido, parte relevante das chaves não permite localização segura do processo.**

Perguntar não ofende

R\$ 290 milhões em pagamentos. Onde estão as chaves?

Por que o campo de processo está vazio em 93,6% dos registros?

É falha:

do IPAAM?

do AFI?

da exportação?

da integração entre sistemas?

Os processos estão disponíveis em outra base pública?

Qual?

É possível ligar automaticamente cada pagamento ao respectivo processo?

Por que aparecem fragmentos como:

“ESSAMENTO”?

O que deveria estar naquele campo?

Por que a chave:

“JUDICIAL”

não traz o número dos autos?

Quais são os processos correspondentes aos R\$ 554,6 mil agrupados dessa forma?

Qual o processo completo dos R\$ 882,8 mil pagos ao Cebraspe?

E dos R\$ 710,2 mil relacionados ao apoio administrativo?

Por que 70,9% dos registros não informam contrato?

Por que o CNPJ não aparece em 2020 e 2021?

Houve mudança de sistema?

Padronização posterior?

E, principalmente: **o Ipaam consegue entregar uma tabela que ligue cada pagamento a processo, contrato e CNPJ corretos?**

Se consegue: **por que essa tabela não está disponível ao cidadão?**

Fechamento

O pagamento existe. O processo também pode existir. A transparência precisa ligar os dois.

R\$ 290,2 milhões e 13.376 pagamentos são números suficientemente grandes para exigir **rastro**. O Estado consegue mostrar quanto pagou, em muitos casos, a quem pagou, quando pagou, mas o cidadão tenta seguir o caminho e encontra **um campo vazio** 93,6% das vezes. Quando o campo aparece: **“essamento”**. **“esso”**. **“SIGED”**. **“judicial”**. Não precisamos chamar isso de fraude, seria errado. Não precisamos dizer que os processos não existem. Também seria errado, precisamos dizer apenas: **a base pública não consegue, na maioria dos casos, levar o leitor do pagamento ao processo.**

E essa ligação importa, porque processo não é detalhe burocrático. É ali que estão: a justificativa; o objeto; o preço; a modalidade; o parecer; a contratação; o atesto; a responsabilidade. Sem ele, o cidadão vê **o fim da despesa**, mas não consegue enxergar **como ela começou**.

No IPAAM, isso ganha peso adicional. Estamos falando do órgão que: licencia; fiscaliza; multa; autoriza; contrata; e converte sanções. Na matéria anterior, uma operação da Polícia Federal colocou sob suspeita justamente atos ligados à atividade ambiental do órgão. Isso não transforma esses R\$ 290 milhões em suspeitos. **Não confundiremos as duas coisas.**

Mas reforça uma evidência institucional: **quanto mais sensível é a função, mais importante é a trilha**. Se os processos existem: **mostrem-se as chaves**. Se os contratos existem: **liguem-se aos pagamentos**. Se os CNPJ estão cadastrados: **publiquem-se de forma estruturada**. Porque transparência não é obrigar o cidadão a apresentar 12 mil pedidos de acesso à informação.

Transparência é fazer a base responder antes que ele precise perguntar.

Toda esta matéria cabe numa única frase: **o problema não é que o Ipaam pagou R\$ 290 milhões. É que, em 94 de cada 100 pagamentos, a base não diz qual processo conta a história daquele dinheiro.**

Essa história pode estar perfeitamente documentada dentro do Estado, **agora precisa estar rastreável fora dele.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A reportagem utiliza os 13.376 registros de pagamentos da UG 030201 na base AFI/SEFAZ-AM, entre 2020 e 2026, totalizando R\$ 290.203.431,34, além da classificação das 145 chaves distintas encontradas no campo destinado ao processo.

O levantamento registra 12.515 pagamentos sem processo informado e identifica ainda fragmentos incompletos e chaves genéricas que dificultam a localização documental.

REGRAS DE OURO

Campo de processo vazio ≠ processo inexistente. Contrato não informado ≠ contrato inexistente. CNPJ ausente na base ≠ credor desconhecido pela Administração. Registro truncado ≠ fraude. “Judicial” sem autos ≠ pagamento judicial irregular. 93,6% sem processo no campo ≠ 93,6% de pagamentos irregulares.

Base incompleta ≠ processo administrativo incompleto. Rastreabilidade ruim ≠ desvio. Dificuldade de consulta ≠ ausência absoluta de documentação. Transparência ativa exige mais do que publicar valor: exige permitir reconstruir a despesa. E a regra central: o processo pode existir, o que não pode é o pagamento terminar publicamente antes de chegar a ele.

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — Primeiro R\$ 642 mil emergenciais, depois R\$ 7,47 milhões: mesma empresa fecha contrato até 2030

Dinâmica foi contratada emergencialmente em 2024 e, quinze meses depois, firmou novo contrato com vigência até 2030

MANAUS — Em 11 de abril de 2024, o IPAAM assinou contrato emergencial com a **Dinâmica Serviços Empresariais Ltda.** Valor: R\$ 641.975,88. Objeto: **apoio administrativo.**

Instrumento: **Termo De Contrato nº 002/2024.** Quinze meses depois, em 15 de julho de 2025, a mesma empresa celebrou com o órgão: **CT Nº 006/2025.** Valor: **R\$ 7.467.087,60.** Vigência: **até 15 de julho de 2030.** O primeiro contrato era emergencial, o segundo, **de cinco anos.**

É essa sequência que precisa ser explicada.

Primeiro: emergência não é ilegalidade

A contratação emergencial existe porque a Administração, em determinadas situações, não pode esperar o tempo normal de uma licitação. Ela pode ser legítima, necessária, evitar interrupção de serviço. Portanto: **contrato emergencial ≠ contrato irregular.**

O problema começa quando o objeto é: **contínuo, previsível e a emergência se repete.**

O apoio administrativo não é um evento imprevisível por natureza

O objeto de 2024 era **apoio administrativo.** Serviço rotineiro, necessidade recorrente. Não estamos falando de enchente, incêndio, colapso inesperado, desastre ambiental. Estamos falando de **mão de obra de apoio ao funcionamento do órgão.** Isso não significa que não pudesse existir uma emergência concreta. Pode haver: fim abrupto de contrato; licitação frustrada; decisão judicial; rescisão inesperada; falha grave do fornecedor anterior. Mas o arquivo apresentado **não identifica qual foi a causa específica da emergência de 2024.**

Logo: **não a inventaremos.**

Quinze meses depois, o contrato ganha outra escala

A diferença de valores é expressiva. Emergencial: **R\$ 641.975,88.** Contrato posterior **R\$ 7.467.087,60.** Mais de **R\$ 6,8 milhões de diferença** e vigência de cinco anos. Mas essa comparação precisa ser feita com cuidado. **valor maior ≠ preço maior pelo mesmo período ou mesmo escopo.** O contrato de cinco anos naturalmente pode ter: prazo muito maior; quantidade maior de trabalhadores; escopo diferente; obrigações adicionais. Sem os instrumentos integrais e os quantitativos comparáveis: **não diremos que o segundo contrato é “mais caro” em sentido unitário.**

Diremos apenas: **ele tem valor global muito superior e vigência muito mais longa.**

A MESMA EMPRESA VOLTOU. ISSO NÃO PROVA FAVORECIMENTO.

Este é o ponto juridicamente mais sensível. A Dinâmica foi contratada emergencialmente em 2024. Depois firmou o contrato de 2025. É tentador escrever: “a emergência abriu caminho para o contrato de cinco anos”. Não faremos isso, porque, para sustentar essa tese, precisaríamos examinar: o procedimento de 2025; quem participou; qual modalidade; quais critérios; quais propostas; qual resultado; eventuais recursos; qual justificativa de escolha. O arquivo **não traz essa cadeia completa.**

Portanto: **seqüência temporal ≠ favorecimento.**

Mas o histórico do Ipaam mostra que a emergência não foi um caso isolado

Segundo o levantamento, o IPAAM recorreu, em diferentes momentos, a contratações emergenciais para **equipamentos de informática: CT 004/2019; digitalização de processos: CT 006/2019; contêineres: CT 001/2019; apoio administrativo: CT 006/2022; apoio administrativo novamente: CT 002/2024; limpeza: CT 010/2025.** Essa seqüência é relevante. Não porque prove desídia, mas porque **serviços contínuos aparecem repetidamente sob a forma emergencial.**

Cinco emergências em seis anos

O arquivo resume esse padrão como: **cinco “emergências” em seis anos para serviços previsíveis.** Aqui precisamos refinar. Não diremos: **“serviço previsível não pode ser emergencial.”** Pode, em determinadas circunstâncias, haver emergência superveniente envolvendo serviço previsível. A questão correta é: **qual fato concreto transformou uma necessidade rotineira em emergência em cada um desses casos?**

Essa é a pergunta que os processos precisam responder.

O contrato de digitalização também deixou rastro contábil

O levantamento cita o contrato emergencial de digitalização de 2019: **R\$ 861,5 MIL.** E registra que o credor correspondente acumulou **R\$ 1,09 milhão em anulações de empenho** no mesmo exercício. Isso não prova irregularidade. Anulação de empenho pode decorrer de: reclassificação; cancelamento; ajuste; redução; erro de lançamento. Sem processo: **não sabemos o motivo.**

Logo, o dado serve como **ponto de apuração,** não conclusão.

E então aparecem quatro parcelas indenizatórias

A execução financeira de 2025 traz outro achado. Quatro parcelas idênticas de **R\$ 53.497,99.** Favorecido: **Dinâmica Serviços Empresariais Ltda.** Natureza: **33.90.93.26 — indenização.** Somadas: **R\$ 213.991,96.**

O arquivo interpreta a rubrica como indicativa de serviço prestado sem cobertura contratual, mas aqui faremos uma contenção importante.

Natureza indenizatória não prova, sozinha, que houve serviço “sem contrato”

A classificação é excepcional, merece explicação, mas, para dizer exatamente qual situação gerou a indenização, precisamos de: processo; reconhecimento da dívida; atesto; período; objeto; fundamento. Portanto: **não afirmaremos que a Dinâmica trabalhou sem contrato entre 2024 e 2025 apenas por causa da rubrica,** diremos: **quatro pagamentos idênticos**

foram classificados como indenizatórios e o processo precisa explicar qual o fato gerador.

Muito mais seguro.

Mas o intervalo temporal existe

Contrato emergencial: **abril de 2024**. Contrato de cinco anos: **julho de 2025**. Pagamentos indenizatórios: **2025**. É legítimo perguntar: **houve continuidade de serviço entre os dois contratos?**

Se sim: sob qual instrumento? Se não: a que se referem as indenizações?

O documento apresentado NÃO RESPONDE.

A pergunta não é “por que a dinâmica ganhou?”

Essa formulação carrega suspeita antecipada. A pergunta correta é: **qual foi o procedimento que levou à contratação de cinco anos e como ele se relaciona — ou não — com o vínculo emergencial anterior?**

Pode ser que a empresa tenha vencido regularmente; tenha apresentado melhor proposta; o procedimento tenha sido competitivo; não haja relação material entre os dois instrumentos. **Se for assim, os autos mostrarão.**

Um contrato até 2030 merece um processo robusto

Cinco anos de vigência. R\$ 7,47 milhões. Apoio administrativo. Um contrato dessa dimensão exige, naturalmente, documentação que permita verificar: necessidade; quantitativos; formação de preço; modelo de execução; fiscalização; metas; obrigações.

A matéria não precisa presumir falha, basta perguntar: **como o ipaam demonstrou a vantajosidade do contrato?**

Emergência recorrente é um problema de planejamento?

Pode ser, mas não afirmaremos automaticamente. Para sustentar essa conclusão seria necessário verificar, caso a caso: quando começou a necessidade; quando terminou o contrato anterior; quando a licitação foi iniciada; por que não foi concluída; se houve fato externo; se houve impugnação; se houve judicialização; se houve fracasso de certame. Sem isso **a repetição sugere uma questão de planejamento, mas não prova desídia.**

A expressão “emergência fabricada” precisa ser usada com cuidado

O arquivo cita a jurisprudência sobre emergências provocadas pela própria Administração. Mas **não chamaremos nenhuma das contratações do Ipaam de “emergência fabricada” sem documento que prove a falha de planejamento ou a desídia.**

A jurisprudência fornece a régua, não o veredicto deste caso.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que a contratação emergencial de 2024 tenha sido ilegal**. Não afirma que a Dinâmica tenha sido favorecida. Não afirma direcionamento. Não afirma que a contratação emergencial tenha sido usada para posicionar a empresa para o contrato de 2025. Não afirma que o contrato de R\$ 7,47 milhões seja superfaturado. Não compara preços unitários sem base equivalente.

Não afirma que os contratos emergenciais anteriores sejam ilícitos. Não afirma que cinco emergências provem desídia. Não afirma que os quatro pagamentos indenizatórios correspondam necessariamente a serviços prestados sem contrato. Não afirma que anulações de empenho sejam prejuízo. Não transforma **sequência temporal em esquema.**

O que os documentos demonstram é: **em abril de 2024, a dinâmica foi contratada emergencialmente por R\$ 641.975,88. Em julho de 2025, a mesma empresa firmou contrato de R\$ 7.467.087,60 com vigência até 2030 e a base de 2025 registra quatro parcelas indenizatórias de R\$ 53.497,99 em favor da mesma empresa.**

Perguntar não ofende

Quando a emergência acaba — e o contrato normal começa?

Qual fato concreto fundamentou a contratação emergencial de abril de 2024?

Qual contrato ou serviço anterior havia terminado?

Houve licitação em curso?

Desde quando?

Por que não ficou pronta a tempo?

Qual era a duração prevista da emergência?

Quantos meses efetivamente durou?

O serviço continuou depois do término?

Sob qual instrumento?

A que se referem as quatro parcelas indenizatórias de **R\$ 53.497,99?**

Qual processo reconheceu essas obrigações?

Que período remuneram?

Qual serviço?

Quem atestou?

Houve apuração de responsabilidade?

Como ocorreu a contratação de 2025?

Qual modalidade?

Quantos participantes?

Quais propostas?

Por que a Dinâmica foi selecionada?

O escopo de 2025 é igual ao de 2024?

Quantos postos?

Qual custo mensal?

Qual diferença de escopo?

Como foi formado o preço de R\$ 7,47 milhões?

E, principalmente: **por que o Ipaam recorreu repetidamente à emergência para serviços que, em tese, fazem parte de sua rotina previsível?**

Fechamento

Emergência é para atravessar a ponte, o problema é quando a ponte vira estrada.

Abril de 2024: **R\$ 641.975,88** emergencial, apoio administrativo. Julho de 2025: **R\$ 7.467.087,60**. Cinco anos, mesma empresa até 2030. Seria fácil escrever: **“a emergência virou contrato.”** Mas isso sugeriria uma causalidade que os documentos apresentados ainda não

provam. A reportagem fará algo mais difícil: **separar a sequência da conclusão.**

A sequência está documentada, a conclusão **depende do processo.** Talvez a contratação emergencial tenha sido plenamente justificada. Provavelmente o contrato de cinco anos tenha resultado de procedimento competitivo absolutamente regular. Possivelmente as quatro indenizações possuam explicação administrativa legítima. **Pode ser.** Então bastará apresentar os documentos.

Mas a repetição das emergências levanta uma pergunta que não pode ser afastada com facilidade: informática, digitalização, apoio administrativo, limpeza, serviços que fazem parte do cotidiano institucional. Se todos eles precisaram, em diferentes momentos, de contratação emergencial: **o que aconteceu com o planejamento?**

Emergência deve resolver aquilo que não pode esperar. Ela não deveria se transformar: **em método ordinário de contratação.** E aqui está a distinção que protege tanto a Administração quanto a reportagem. Uma emergência pode ser legítima, cinco também podem, cada uma por sua própria razão, **mas cinco razões precisam existir** documentadas, individualizadas e verificáveis.

No caso da Dinâmica, há ainda uma segunda pergunta. O vínculo emergencial terminou, depois veio um contrato de cinco anos, no meio, a base registra pagamentos indenizatórios. **Qual é a história completa entre esses três pontos?** O processo dirá.

E essa é a síntese desta matéria: **emergência não é problema quando há emergência. o problema é quando a administração não consegue mostrar por que o previsível precisou ser tratado como excepcional.**

Não acusamos a empresa. Não presumimos irregularidade. Não transformamos cronologia em culpa. Pedimos apenas: **planejamento, processo e prova.** Porque contratos emergenciais podem atravessar crises, **o que não pode ser emergencial para sempre é a capacidade do Estado de planejar o próprio funcionamento.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza os contratos 002/2024 e 006/2025 constantes do acervo oficial, os registros de contratos emergenciais anteriores e posteriores do IPAAM e os lançamentos de 2025 classificados na natureza indenizatória 33.90.93.26.

Os documentos demonstram a sequência temporal das contratações e os pagamentos indenizatórios, mas não estabelecem, por si só, favorecimento, continuidade sem cobertura contratual ou irregularidade das emergências.

Regras de ouro

Contrato emergencial ≠ irregularidade. Serviço previsível ≠ emergência impossível. Mesma empresa depois ≠ favorecimento. Emergencial anterior ≠ vantagem comprovada na contratação posterior. Contrato maior ≠ preço unitário maior. Cinco anos de vigência ≠ ilegalidade.

Cinco emergências ≠ desídia comprovada. Pagamento indenizatório ≠ prova automática de serviço sem contrato. Anulação de empenho ≠ prejuízo. Cronologia ≠ causalidade. E a regra central: **a exceção pode ser legítima. quanto mais ela se repete, maior a necessidade de o processo explicar por que o planejamento ordinário não foi suficiente.**

Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) — Multa ambiental virou totens, material para evento e melhorias no próprio prédio

Extratos oficiais mostram autuados cumprindo sanções por meio de bens e serviços; questão é saber qual regra autorizou cada objeto

Manaus — uma multa ambiental pode terminar de duas maneiras muito diferentes. Na primeira: **dinheiro**. O autuado paga. Na segunda: **Conversão**. Em vez de recolher integralmente a sanção pecuniária, cumpre obrigação prevista no regime aplicável. No Ipaam, alguns extratos oficiais mostram uma terceira imagem, bem concreta.

Multas foram convertidas em: **material para evento, totens de autoatendimento e melhorias no prédio do próprio órgão**. Nada disso, isoladamente, prova ilegalidade, mas tudo exige uma pergunta: **Como esses objetos se enquadram na finalidade jurídica da conversão de multa ambiental?**

R\$ 360 mil em “material para evento”

O maior caso identificado no arquivo está no **Extrato nº 005/2026**. Segundo o documento, uma multa de **R\$ 360.000,00** aplicada à **Aurivaldo Moreira de Almeida EIRELI**, foi convertida para: **“aquisição de material para evento de fortalecimento institucional”**. Prazo: **30 dias**.

A expressão está no próprio extrato, não é interpretação da reportagem. E imediatamente surge uma pergunta: **Que material?**

Outra conversão com o mesmo objeto

O arquivo identifica ainda **Extrato nº 029/2026**. Valor: **R\$ 18.672,60**. Favorecido na origem: **Pessoa física autuada**. Objeto: Novamente: **“material para evento de fortalecimento institucional”**. Portanto, não foi um episódio isolado. Ao menos dois extratos utilizam a mesma formulação.

Uma multa virou totens para o licenciamento

Outro caso: **Extrato nº 637/2025**. Empresa: **Transformar construção e pavimentação Ltda**. Objeto da conversão: **Totens de autoatendimento para o sistema de licenciamento**. Aqui a relação com a atividade institucional do Ipaam é evidente. Os equipamentos servem ao sistema de licenciamento, mas justamente por isso a pergunta muda: **A conversão de uma sanção ambiental pode financiar estrutura operacional do próprio órgão autuante?**

O arquivo não responde.

E outra virou obra no próprio Ipaam

Em **Extrato nº 126/2024**, a **Ventisol da Amazônia** aparece relacionada a **R\$ 20.000,00**, em obras de melhoria no prédio do Ipaam. Mais uma vez **o fato está no extrato**. A legalidade específica **precisa ser demonstrada pela norma e pelo processo**.

Primeiro, uma correção importante: conversão de multa existe

Não estamos diante de mecanismo inventado pelo Ipaam. A conversão de multa ambiental possui previsão normativa. O próprio arquivo cita **Lei 9.605/1998** e **Decreto Federal 6.514/2008**. Logo: **converter multa ≠ perdoar multa, converter multa ≠ dar presente ao autuado, converter multa ≠ irregularidade automática**.

O problema é: **converter em quê?**

O destino precisa ter base normativa

Segundo o próprio arquivo, a legislação federal citada relaciona a conversão de multas a serviços de **preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**. É aqui que surge a questão central. Como se enquadram: **material para evento institucional; totens de autoatendimento; e melhoria predial** nessa finalidade?

Pode haver base estadual específica, regulamentação complementar, plano de conversão juridicamente aprovado e interpretação administrativa sustentando esses objetos.

O arquivo **não traz essa ponte completa**. Portanto: **não diremos que os objetos são ilegais**. Perguntaremos: **qual é a ponte jurídica?**

O decreto estadual precisa entrar na conta

O dossiê cita também o **Decreto estadual nº 51.354/2025** como norma que disciplina o processo sancionador ambiental no Amazonas. Esse ponto é decisivo, porque não basta olhar apenas a legislação federal e concluir automaticamente pela invalidade das conversões. Precisamos saber: **o que a regulamentação estadual autoriza**. Quais modalidades? Quais objetos? Quais critérios? Quais controles? Quais limites?

Sem essa análise **não há base para veredito**.

Não diremos que “a multa deveria necessariamente entrar em caixa”

O texto original faz essa afirmação de forma categórica. Nós a corrigiremos. Se o ordenamento permite conversão da multa, **o cumprimento pode não se dar pelo recolhimento integral em dinheiro**. Logo, não escreveremos: “o dinheiro deveria obrigatoriamente entrar na conta única e depois virar despesa”. Isso depende **do regime jurídico específico da conversão**.

A pergunta correta é: **O procedimento utilizado pelo Ipaam estava previsto na norma aplicável e foi corretamente executado?**

Mas existe uma diferença entre serviço ambiental e custeio institucional

Essa é a fronteira que torna a reportagem necessária. Uma coisa é converter multa em: recuperação de área; reflorestamento; preservação; projeto ambiental; ação diretamente vinculada à melhoria ambiental. Outra, aparentemente distinta, é converter em: **material para evento do órgão, totem para seu sistema, melhoria no seu próprio prédio**.

Pode haver justificativa legal, mas **ela precisa ser mostrada**.

Quem escolhe o que será entregue?

Esta talvez seja uma das perguntas mais importantes. Quando um autuado paga multa em dinheiro o valor é objetivo. Quando a sanção é convertida em um bem ou serviço, alguém precisa definir: **qual bem, qual serviço, qual quantidade, qual preço, qual padrão, qual prazo.**

E depois: **quem confere a entrega.**

Como se sabe que R\$ 360 mil em material valem R\$ 360 mil?

No caso do extrato de maior valor: **R\$ 360 mil.** Mas o documento apresentado não detalha: quais itens; quantas unidades; quais especificações; qual preço unitário; qual pesquisa comparativa. Não significa que esses documentos inexistam, podem estar no **processo administrativo.**

Mas o arquivo registra que os processos de origem e os atestes de entrega não foram localizados nas fontes consultadas até o fechamento. Portanto: **o extrato mostra a conversão. Não permite auditar sozinho a formação do valor.**

O autuado vira fornecedor?

O texto original utiliza essa imagem, mas precisamos refiná-la. O autuado pode ter obrigação de: entregar; custear; executar; ou viabilizar determinado objeto. Isso não significa necessariamente que se torne fornecedor contratado do estado no sentido clássico. Dessa forma, evitarei dizer: **“o autuado vira fornecedor sem licitação.”**

Sem examinar o regime específico da conversão, essa conclusão é ampla demais. Diremos: **A conversão direta produz aquisição ou execução em favor do órgão fora do fluxo orçamentário convencional, e isso torna essencial saber quais regras substituem os controles ordinários de contratação.**

Essa é a pergunta juridicamente madura.

O risco de incentivo institucional é uma hipótese, não um fato

O original sugere que, quanto mais multa convertida, mais confortável ficaria o órgão. É uma provocação intelectualmente interessante. Entretanto, **não atribuiremos motivação ao Ipaam sem prova.** O que podemos perguntar é: **existem salvaguardas para evitar que a conversão de sanções passe a funcionar como fonte alternativa de custeio do próprio órgão autuante?**

Essa formulação é muito mais forte, porque discute **desenho institucional**, não intenção pessoal.

O Ipaam é ao mesmo tempo autuante e destinatário?

Nos exemplos apresentados, o próprio órgão que aplica ou administra a sanção aparece como beneficiário direto de: material; equipamento; melhoria predial. Isso **não prova conflito de interesses jurídico**, mas cria uma questão de governança: **quem aprova a conversão?** É o mesmo setor que autua? Outro setor? Uma comissão? Há controle externo? Há parecer jurídico? Há critérios objetivos? Essas respostas são essenciais.

A entrega precisa ser comprovada

Converter multa não termina no extrato. É preciso demonstrar: o que foi entregue; quando; por quem; em que quantidade; em que condição; quem recebeu; quem atestou; se o valor correspondeu à obrigação convertida.

O arquivo informa que **os atestes de entrega não foram localizados nas fontes públicas consultadas.** Isso não significa **que não existam**, significa **que a reportagem não conseguiu verificá-los publicamente.**

O caso dos totens é particularmente interessante

Totens de autoatendimento **podem ter utilidade pública e ambiental indireta**, facilitar licenciamento; reduzir papel; agilizar atendimento; melhorar acesso. Mas essa utilidade administrativa não responde automaticamente à pergunta jurídica: **ela é finalidade admitida para conversão de multa ambiental?**

São questões diferentes. Uma fala **da utilidade**, a outra **da legalidade da destinação**.

O mesmo vale para a reforma

Melhorar o prédio do Ipaam pode ser: necessário; útil; econômico; administrativamente sensato. Mas: **ser útil ao órgão não basta para demonstrar que é destinação legítima de sanção ambiental**. A pergunta continua: **qual dispositivo autoriza?**

E para o material de evento

A expressão: **“evento de fortalecimento institucional”** é ampla. Pode significar: ação educativa; campanha ambiental; capacitação; evento técnico; atividade de conscientização ou outra coisa. O extrato apresentado **não especifica**. Logo, não diremos: **que se tratava de festa, cerimônia ou evento político**. Não há qualquer base para isso. A única afirmação correta é: **o objeto foi descrito dessa forma no extrato**.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que as conversões de multa sejam ilegais**. Não afirma que a conversão de multa ambiental seja mecanismo irregular. Não afirma que Aurivaldo Moreira de Almeida EIRELI, transformar construção e pavimentação ou Ventisol tenham recebido favorecimento. Não afirma que os autuados tenham escapado de suas obrigações. Não afirma que os valores estejam superfaturados. Não afirma que material, totens ou obras não tenham sido entregues. Não afirma que os atestes não existam.

Afirma que não foram localizados nas fontes públicas examinadas. Não afirma que toda multa devesse obrigatoriamente ser recolhida em dinheiro. Não afirma que o autuado se torna juridicamente fornecedor do estado. Não afirma que o Ipaam tenha criado conversões para financiar seu próprio custeio. Não afirma conflito de interesses.

Não afirma desvio de finalidade sem antes conhecer a regulamentação específica e os respectivos processos. O que os documentos demonstram é: **multas ambientais foram convertidas em obrigações envolvendo material para evento institucional, totens e melhorias no prédio do Ipaam**. E: **os processos de origem e atestes de entrega não foram localizados nas fontes examinadas**.

Perguntar não ofende

Se a multa virou bem, qual regra disse que podia virar esse bem?

Qual dispositivo legal ou regulamentar autorizou **R\$ 360 mil em material para evento?**

Que evento?

Qual finalidade?

Quais materiais?

Quais quantidades?

Como foi calculado o valor?

Houve pesquisa de preços?

Quem aprovou?

Quem recebeu?

Onde está o ateste?

No caso dos **Totens**. Quantos foram entregues?

Qual valor unitário?

Qual especificação?

Onde foram instalados?

Qual é a relação jurídica entre os totens e a finalidade ambiental da conversão?

No caso das obras: **Que melhorias foram realizadas no prédio?**

Como foram orçadas?

Quem fiscalizou?

Qual empresa executou?

A Ventisol realizou a obra diretamente ou custeou terceiro?

Qual processo administrativo sustenta cada conversão?

Quem decide a destinação?

Há comissão específica?

Parecer jurídico?

Controle de preços?

Controle de entrega?

As conversões são registradas em demonstrativo consolidado?

Qual valor total de multas foi convertido entre 2018 e 2026?

Quanto foi destinado: a projetos ambientais; a bens do próprio órgão; a serviços institucionais; a terceiros?

E, principalmente: **qual é o limite entre converter uma multa em benefício ambiental e transformá-la em fonte de custeio do próprio órgão autuante?**

Fechamento

Uma sanção pode mudar de forma. Não pode perder a finalidade no caminho. Uma multa ambiental não existe para **arrecadar por arrecadar**. Ela existe dentro de uma política de: fiscalização; responsabilização; prevenção; reparação; proteção ambiental. A lei pode permitir que a sanção **mude de forma**. Dinheiro pode virar: serviço, projeto, obrigação, entrega. Isso, por si só **não é problema**. O problema começa quando a mudança de forma torna difícil responder: **Por que este objeto?**

R\$ 360 mil em material para evento, totens para o licenciamento, R\$ 20 mil em melhoria predial. É possível que tudo seja juridicamente permitido. É possível que os processos contenham: pareceres; planos; orçamentos; pesquisas; atestes; justificativas ambientais.

Ótimo. Então é exatamente isso que precisa aparecer, porque conversão de multa não pode ser compreendida apenas pelo extrato final.

O cidadão precisa conseguir reconstruir: **Sanção → decisão de conversão → objeto → valoração → execução → ateste.**

Sem essa trilha, a conversão corre o risco de parecer aquilo que os documentos ainda não provam que seja **uma compra**. E aqui reside toda a delicadeza desta matéria. Não chamaremos o autuado de fornecedor. Não chamaremos o Ipaam de beneficiário indevido. Não chamaremos a conversão de ilegal. Perguntaremos apenas: **qual é a regra?** Porque, se a legislação autoriza, **a resposta protege o Ipaam**. Se não autoriza, **a resposta muda completamente a história.**

É por isso que esta quinta matéria encerra tão bem a série. Na primeira, perguntamos: **quem exerce a autoridade no licenciamento?**

Na segunda: **o que mudou depois das suspeitas apontadas pela PF?** Na terceira: **onde estão os processos dos pagamentos?** Na quarta: **por que serviços previsíveis viraram emergência?** Agora: **o que uma multa ambiental pode legalmente virar?**

Cinco matérias, uma única preocupação: **quem decide, com qual base, por qual processo e sob qual controle.** Porque o Ipaam possui enorme poder. Pode licenciar, negar, fiscalizar, multar, autorizar. E, em determinados regimes, **pode até converter a sanção.** Quanto maior o poder, **maior precisa ser a rastreabilidade da decisão.**

Por isso, a frase final desta série é esta: **a multa pode ser convertida. A finalidade ambiental, não.** E se um real de sanção ambiental terminar em um totem, em uma obra ou em material de evento: **o processo precisa explicar, do primeiro ao último centavo, por que aquilo também é proteção ambiental.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza extratos oficiais de conversão de multas publicados pelo próprio ipaam no diário oficial, entre eles os de nº 005/2026, 029/2026, 637/2025 e 126/2024, além da legislação federal e estadual indicada no dossiê.

Os documentos demonstram os objetos e valores das conversões citadas, mas não permitem, sozinhos, concluir pela ilegalidade da destinação sem exame integral da regulamentação aplicável e dos respectivos processos administrativos.

Regras de ouro

Conversão de multa ≠ perdão da multa. Conversão de multa ≠ ilegalidade automática. Bem entregue ao órgão ≠ favorecimento comprovado. Utilidade administrativa ≠ compatibilidade jurídica automática com a finalidade ambiental. Extrato publicado ≠ processo completo. Ateste não localizado ≠ entrega não realizada. Autuado que cumpre obrigação ≠ fornecedor contratado automaticamente.

Ausência de ingresso em dinheiro ≠ perda de receita automaticamente, se a conversão estiver legalmente prevista. Objeto incomum ≠ desvio de finalidade comprovado. Benefício ao próprio órgão ≠ conflito de interesses automaticamente. E a regra final da série Ipaam: **a sanção pode mudar de forma, o que precisa permanecer intacta é a finalidade legal que justifica a sanção.**

SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Contrato de seis meses, conta de nove anos: Policlínica Danilo Corrêa repetiu 75 parcelas de R\$ 171,8 mil

Único contrato público localizado com esse valor mensal tinha vigência de seis meses; pagamentos continuaram por anos em processos sucessivos

MANAUS — O valor quase não muda. Aliás: **NÃO MUDA**. R\$ 171.842,63. De novo: **R\$ 171.842,63**. E novamente: **R\$ 171.842,63**.

Entre 2018 e 2026, a AC Gestão Empresarial aparece na execução do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa recebendo **75 PARCELAS** desse exato valor. Ao longo da série, a empresa concentrou cerca de **R\$ 14,9 MILHÕES** em empenhos relacionados à unidade. Isso corresponde, segundo o levantamento, a aproximadamente: **30% DE TODA A DESPESA DO SPA NO PERÍODO**.

O dado, sozinho, já chama atenção, mas a história muda de patamar quando aparece o contrato.

O CONTRATO TINHA SEIS MESES

O único instrumento público localizado pela pesquisa que corresponde exatamente ao valor mensal de **R\$ 171.842,63** é o **Contrato nº 004/2020**. Sua vigência formal: **SEIS MESES**. E aqui está a pergunta central da matéria: **COM BASE EM QUE INSTRUMENTO AS PARCELAS CONTINUARAM DEPOIS?**

A pesquisa não localizou, nas fontes públicas examinadas: aditivo; prorrogação; ou novo contrato que explique as dezenas de parcelas anteriores e posteriores ao período do CT 004/2020. Mas isso precisa ser formulado corretamente.

NÃO LOCALIZAR O CONTRATO NÃO SIGNIFICA QUE ELE NÃO EXISTA

Não escreveremos: “A empresa recebeu por nove anos sem contrato.” A pesquisa não permite essa afirmação absoluta. O que ela permite dizer é: **NÃO FOI LOCALIZADO, NAS FONTES PÚBLICAS EXAMINADAS, INSTRUMENTO CONTRATUAL CAPAZ DE EXPLICAR TODA A SÉRIE DE PAGAMENTOS**.

Pode existir nos processos; pode ter sido publicado sob outra referência; pode haver instrumento que a pesquisa não alcançou; pode existir prorrogação administrativa não refletida no portal consultado. Logo: **A AUSÊNCIA É DOCUMENTAL NA FONTE EXAMINADA. NÃO EXISTENCIAL NO UNIVERSO ADMINISTRATIVO**.

UMA EMPRESA, DOIS NOMES, O MESMO CNPJ

A AC Gestão aparece primeiro como: **EIRELI** e depois como: **LTDA**. Mas mantém o CNPJ: **22.267.917/0001-90**. A mudança de forma societária é perfeitamente lícita. Segundo a pesquisa: **51 parcelas de R\$ 171.842,63 aparecem na fase EIRELI; e 24 parcelas do mesmo valor na fase LTDA**. Portanto: **NÃO HÁ DUAS EMPRESAS**. Há uma mesma pessoa jurídica em fases societárias diferentes.

Essa continuidade precisa ser preservada para não fragmentar artificialmente o fornecedor.

O VALOR NÃO SOFREU REAJUSTE NA SÉRIE IDENTIFICADA

Outro dado chama atenção. A parcela permanece: **R\$ 171.842,63** ao longo dos anos. Sem variação aparente na série identificada pela pesquisa. Isso é irregular? **NÃO NECESSARIAMENTE**. Pode haver: valor fixado; ajuste por outra forma; compensação; objeto específico; ou outra lógica contratual.

Mas: **NOVE ANOS DE VALOR INALTERADO EXIGEM DOCUMENTO QUE EXPLIQUE A FORMAÇÃO E A MANUTENÇÃO DO PREÇO**. Especialmente quando o contrato público localizado tinha vigência muito menor.

CADA PARCELA GANHA UM PROCESSO

A pesquisa identificou outro padrão. Cada mensalidade aparece vinculada a processo administrativo próprio. Em 2023, por exemplo, aparecem processos sequenciais: **017132.000140, 017132.000180, 017132.000228, 017132.000305, 017132.000426**. Todos ligados a pagamentos de **R\$ 171.842,63**. Isso prova fracionamento? **NÃO**. Processos separados podem existir por: competência mensal; liquidação; reconhecimento específico; rotina administrativa; ou outro motivo. Portanto, não chamaremos isso de: “fragmentação ilegal”. A pergunta é: **POR QUE UMA OBRIGAÇÃO CONTINUADA PRECISOU SER PROCESSADA COMO UMA SEQUÊNCIA DE RECONHECIMENTOS INDIVIDUAIS?**

“MENSALIDADE-TAC” É UMA BOA DESCRIÇÃO NARRATIVA, MAS NÃO UMA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA

O estudo chama o padrão de: “**mensalidade-TAC**”. A expressão é boa como recurso narrativo porque mostra: parcela fixa; repetição; processo próprio; regularidade temporal. Mas não será usada como categoria jurídica. O documento precisa dizer: **qual foi o instrumento de cada pagamento; se houve TAC; se houve reconhecimento de dívida; se houve contrato; ou se houve outra base formal**.

Sem isso **O RÓTULO NÃO SUBSTITUI O PROCESSO**.

79% DA FASE EIRELI E 100% DA FASE LTDA PASSARAM POR NATUREZAS INDENIZATÓRIAS

Segundo o levantamento: **79% da despesa da fase EIRELI e 100% da fase LTDA** foram classificados em naturezas indenizatórias. Esse dado conversa diretamente com a primeira matéria da série. O problema não é pagar uma obrigação legítima. É **POR QUE O PAGAMENTO CONTINUADO DEPENDU TÃO FORTEMENTE DE UMA VIA DE RECONHECIMENTO POSTERIOR?**

A EMPRESA JÁ APARECIA EM TACs PUBLICADOS

A pesquisa informa que a AC Gestão firmou sucessivos Termos de Ajuste de Contas com a unidade entre 2016 e 2021. Esses TACs foram publicados no Diário Oficial e reconheciam prestação: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”**.

Aqui, diferentemente da simples ausência em portal, há um documento que expressamente registra a situação. Isso é importante, mas ainda assim **TAC NÃO É SINÔNIMO DE FRAUDE**.

O instrumento pode servir para reconhecer obrigação efetivamente devida. A questão é a repetição.

DE 2022 EM DIANTE, NEM TAC NEM NOVO CONTRATO FORAM LOCALIZADOS NA PESQUISA O estudo registra: **de 2022 em diante, nem TAC nem contrato foram localizados nas fontes públicas examinadas para explicar a continuidade das parcelas.** Mais uma vez: isso não prova que nenhum documento exista. A formulação correta será: **A PESQUISA NÃO LOCALIZOU NOVO INSTRUMENTO PÚBLICO CAPAZ DE EXPLICAR A CONTINUIDADE.**

E essa lacuna cresce porque **OS PAGAMENTOS CONTINUAM.**

R\$ 1 MILHÃO EM EMPENHOS ANULADOS

A empresa também acumula aproximadamente **R\$ 1 MILHÃO** em empenhos anulados na unidade. O estudo original sugere que isso indicaria empenhos sem base firme de medição.

Nós não iremos tão longe. Anulação pode decorrer de: ajuste; redução; saldo; erro; reprogramação; ou outras razões administrativas legítimas. Logo: **R\$ 1 MILHÃO ANULADO NÃO PROVA FALHA DE MEDIÇÃO.**

Apenas acrescenta outra camada que precisa ser conciliada com a série mensal.

E OS PAGAMENTOS FLUEM

A própria pesquisa registra que a empresa recebe entre **87% e 100% do empenhado líquido** nos períodos analisados. Isso é importante porque evita outra conclusão errada: **NÃO ESTAMOS DIANTE DE UM CASO DE CALOTE DEMONSTRADO.** A questão é outra: **qual instrumento sustentou um fluxo tão regular de pagamentos ao longo de tantos anos?**

QUEM É A EMPRESA

A AC Gestão Empresarial tem como sócio administrador: **Marcelo Castro da Silva.** Esse dado é cadastral. Não implica: favorecimento; relação política; conflito; ou qualquer outra conclusão.

Ele entra apenas para identificar corretamente a pessoa jurídica.

A PARCELA FIXA É O CENTRO DA HISTÓRIA

R\$ 171.842,63. Por 75 vezes o mesmo valor. Ano após ano. A recorrência não prova ilegalidade, mas produz uma pergunta objetiva: **O QUE ERA MEDIDO A CADA MÊS?** Era: quantidade fixa de profissionais? serviço contínuo? escopo imutável? gestão administrativa? estrutura operacional? produto mensal? Se o valor nunca muda: **qual era a unidade de medição?** Essa resposta deveria estar: no contrato; no termo de referência; na medição; no atesto; ou no processo de reconhecimento.

VALOR IDÊNTICO NÃO SIGNIFICA AUTOMATICAMENTE AUSÊNCIA DE MEDIÇÃO

Outro cuidado. Há contratos continuados com parcelas fixas, isso é perfeitamente possível, portanto: **75 PARCELAS IGUAIS NÃO PROVAM QUE NÃO HOUVE MEDIÇÃO.** Mas, sem o instrumento que discipline: preço; quantidade; critério; reajuste; entrega; e ateste, o cidadão não consegue compreender por que o valor permaneceu idêntico por tantos anos.

Esta reportagem **não afirma que a AC Gestão tenha recebido ilegalmente R\$ 14,9 milhões.** Não afirma contratação verbal como fato consumado. Não afirma que não existam contratos, aditivos ou outros instrumentos nos processos administrativos. Não afirma fracionamento ilegal porque cada parcela possui processo próprio. Não afirma que valores idênticos provem ausência de medição.

Não trata mudança de EIRELI para LTDA como mudança de empresa. Não considera os R\$ 1 milhão em empenhos anulados prova de fraude ou medição fictícia. Não afirma superfaturamento. Não afirma favorecimento. Não atribui à empresa responsabilidade por eventual ausência de cobertura contratual.

O que os documentos permitem afirmar é: **75 PARCELAS DE R\$ 171.842,63 ENTRE 2018 E 2026; R\$ 14,9 MILHÕES NA SÉRIE DO FORNECEDOR; UM CONTRATO PÚBLICO LOCALIZADO COM O MESMO VALOR MENSAL E VIGÊNCIA DE SEIS MESES; e A PESQUISA NÃO LOCALIZOU, NAS FONTES PÚBLICAS EXAMINADAS, INSTRUMENTO QUE EXPLIQUE TODA A CONTINUIDADE DA SÉRIE.**

MAS UMA PARCELA DE NOVE ANOS PRECISA DE UM DOCUMENTO DE NOVE ANOS

Com base em que instrumento foram pagas as **75 PARCELAS DE R\$ 171.842,63?**

O CT 004/2020 teve:

aditivos?

prorrogação?

apostilamento?

novo contrato?

Qual documento disciplina a prestação antes de 2020?

E depois de 2020?

Quais processos administrativos correspondem a cada competência?

Por que cada mensalidade foi autuada separadamente?

Houve TAC?

Reconhecimento de dívida?

Qual era o objeto exato?

Qual a unidade de medição?

Qual quantidade de serviços correspondia aos: **R\$ 171.842,63?**

Quem atestava?

Houve reajuste contratual?

Se não houve: **por quê?**

Como se explicam os aproximadamente **R\$ 1 MILHÃO EM EMPENHOS ANULADOS?**

E, sobretudo, **QUAL DOCUMENTO PERMITE AO CIDADÃO LIGAR A PRIMEIRA PARCELA DE 2018 À ÚLTIMA DE 2026?**

Em 2018: **R\$ 171.842,63**. Em 2020: **R\$ 171.842,63**. Em 2023: **R\$ 171.842,63**. Em 2026: **R\$ 171.842,63**. Ao todo: **75 VEZES**.

É possível que tudo esteja corretamente documentado nos processos? **SIM**. É possível que existam instrumentos que não apareceram nas fontes públicas consultadas? **SIM**. É possível que a parcela fixa corresponda a uma prestação perfeitamente mensurável e regular? **SIM**.

Então: **MOSTRE-SE O INSTRUMENTO**.

Porque o único contrato público localizado com esse exato valor mensal tinha: **SEIS MESES DE VIGÊNCIA**. E a série financeira atravessou: **NOVE ANOS**. Essa diferença não precisa ser transformada em acusação, é uma pergunta por si só. Talvez haja: contratos sucessivos; aditivos; reconhecimentos; atos administrativos; ou outra solução juridicamente válida. Mas o cidadão não deveria precisar reconstruir nove anos de despesa olhando uma sequência de parcelas idênticas e tentando imaginar qual documento estava por trás de cada uma.

A Administração sabe: quem prestou; o que prestou; quanto custou; por qual período; com qual cobertura; quem atestou; e por que pagou. Então: **A TRILHA DEVE MOSTRAR**. Porque uma parcela pode ser mensal; um contrato pode ser temporário; uma empresa pode mudar de forma societária, mas o controle público precisa conservar uma coisa: **CONTINUIDADE DOCUMENTAL**.

E aqui está a pergunta que encerra a matéria: **COMO UM CONTRATO LOCALIZADO DE SEIS MESES SE CONECTA DOCUMENTALMENTE A UMA PARCELA QUE REAPARECEU POR NOVE ANOS?**

Se existe resposta: **ELA ESTÁ NOS PROCESSOS**. Se não existe: **AÍ A HISTÓRIA MUDA DE NATUREZA**. Até lá: **O QUE TEMOS É UMA SÉRIE FINANCEIRA EXTRAORDINARIAMENTE REGULAR E UMA COBERTURA CONTRATUAL PUBLICAMENTE INCOMPLETA**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa agrupou **96 notas de empenho vinculadas ao CNPJ 22.267.917/0001-90** na execução do AFI/SEFAZ-AM da UG 017132, identificando as séries de valores repetidos e cruzando os processos citados nos históricos.

O **Contrato nº 004/2020** foi localizado no Portal da Transparência e possui parcela mensal correspondente à série de R\$ 171.842,63. A investigação-base ressalta a necessidade de obter a íntegra do contrato, eventuais aditivos e os processos das parcelas para fechar documentalmente a análise.

SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Justiça bloqueou R\$ 1,2 milhão que terceirizadas tinham a receber da Policlínica Danilo Corrêa

Registros apontam 48 pagamentos sob ordem judicial entre 2024 e 2026 para satisfação de processos trabalhistas de duas prestadoras

MANAUS — O dinheiro estava a caminho da empresa, mas encontrou a Justiça no meio do caminho. Entre dezembro de 2024 e 2026, registros financeiros do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa identificados pela pesquisa mostram **48 PAGAMENTOS** associados a “**BLOQUEIO DE CRÉDITOS**”. Valor total: **R\$ 1.209.670,30**. Duas empresas aparecem como executadas nos registros levantados: **AC Gestão Empresarial — R\$ 812,3 mil; Nutribeni — R\$ 397,4 mil**.

Não foi o SPA que decidiu redirecionar espontaneamente o dinheiro, segundo os históricos examinados: **HOVE ORDEM JUDICIAL**.

COMO FUNCIONA

Imagine uma empresa que tenha dinheiro a receber de um terceiro. Ao mesmo tempo, essa empresa é executada judicialmente por uma dívida. O Judiciário pode, conforme o caso e a ordem proferida, alcançar aquele crédito. Em vez de o terceiro pagar diretamente à empresa: **O CRÉDITO É CONSTRITO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL**.

Foi esse mecanismo que a pesquisa identificou nos históricos financeiros do Danilo Corrêa.

26 BLOQUEIOS DE UMA EMPRESA

No caso da **AC Gestão Empresarial**, foram identificados **26 BLOQUEIOS**. No caso da **Nutribeni**, foram **22**. Total: **48**. E não estamos diante apenas de descrições genéricas. Os registros financeiros citam números de processos da Justiça do Trabalho.

Em 16 de dezembro de 2024, por exemplo, quatro pagamentos trazem referência a “bloqueio de créditos” e a processos trabalhistas, entre eles: **0001068-90.2024.5.11.0008** e **0000531-15.2024.5.11.0002**. Aqui, portanto, não há inferência sobre a existência das ordens: **O PRÓPRIO HISTÓRICO FINANCEIRO AS REGISTRA**.

MAS BLOQUEIO DE CRÉDITO NÃO SIGNIFICA QUE O ESTADO PAGOU A DÍVIDA DA EMPRESA

Esta distinção é essencial. Seria incorreto escrever simplesmente: “O Estado pagou R\$ 1,2 milhão em dívidas trabalhistas das terceirizadas.” Por quê? Porque, pelo mecanismo descrito na própria pesquisa, a Justiça atingiu: **CRÉDITOS QUE AS EMPRESAS TINHAM A RECEBER DO ESTADO**.

Em princípio, portanto, trata-se de dinheiro devido às prestadoras que, por ordem judicial, teve destinação determinada antes de chegar livremente a elas. É muito diferente de afirmar

que: **o Estado acrescentou R\$ 1,2 milhão de recursos próprios para quitar dívida privada.** A pesquisa não demonstra isso.

A PENHORA NÃO É O PREJUÍZO

Outra distinção fundamental. O bloqueio de crédito **NÃO REPRESENTA AUTOMATICAMENTE PREJUÍZO ADICIONAL AO ERÁRIO.** Se o Estado já devia aquele valor à prestadora por serviço regularmente reconhecido, a ordem judicial pode simplesmente modificar o destinatário do pagamento. O Estado deixa de pagar à empresa e cumpre a determinação judicial. Para afirmar prejuízo adicional: **seria necessário demonstrar desembolso além da obrigação original; responsabilidade subsidiária efetivamente reconhecida contra o Estado; pagamento duplicado; ou outro dano financeiro concreto.**

A base desta reportagem **NÃO DEMONSTRA ISSO.**

O QUE ELA DEMONSTRA É OUTRA COISA

Duas empresas que participam da operação cotidiana da unidade tiveram **CRÉDITOS A RECEBER ALCANÇADOS REPETIDAMENTE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** E uma delas é personagem central da matéria anterior. A AC Gestão é justamente a empresa cuja execução apresenta: **75 PARCELAS DE R\$ 171.842,63** entre 2018 e 2026. Agora, na terceira camada da investigação, aparecem **26 BLOQUEIOS JUDICIAIS** sobre créditos que tinha a receber.

As duas informações podem ser colocadas lado a lado, mas não podemos inventar causalidade entre elas.

PARCELA REPETIDA NÃO CAUSOU PENHORA

Este ponto merece destaque. Não sabemos, apenas pelos registros examinados, se: **o modelo de contratação; a forma indenizatória de pagamento; eventual atraso; a situação financeira da empresa; ou qualquer conduta da Administração** causou os litígios trabalhistas. Portanto: **NÃO DIREMOS QUE O MODELO INDENIZATÓRIO PRODUZIU AS DÍVIDAS TRABALHISTAS.**

A coincidência institucional é relevante, a causalidade **PRECISA DE PROVA.**

O MESMO VALE PARA A NUTRIBENI

A Nutribeni aparece na série como fornecedora de alimentação hospitalar. Agora surge também nos registros de bloqueio: **22 OCORRÊNCIAS.** Valor: **R\$ 397,4 MIL.** Isso não permite concluir que: **todos os seus empregados tinham salários atrasados; a empresa estivesse insolvente; todos os processos tratassem da mesma obrigação; ou a prestação ao SPA estivesse irregular.** São: **PROCESSOS TRABALHISTAS ESPECÍFICOS.** Cada um possui: partes; pedidos; decisões; valores; fase processual; e circunstâncias próprias.

OS TRABALHADORES NÃO SÃO OBJETO DA INVESTIGAÇÃO

Esta matéria não precisa — e não deve — expor individualmente os trabalhadores beneficiários das constrições. Eles aparecem **COMO CREDITORES EM PROCESSOS JUDICIAIS,** não como investigados. O objeto jornalístico é: **a relação entre as prestadoras e a Administração; a recorrência das ordens; e os controles existentes sobre terceirizações que sustentam serviço público essencial.**

E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO?

Aqui está o terreno mais sensível. A pesquisa menciona a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e a possibilidade de responsabilidade subsidiária da Administração quando presentes os requisitos jurídicos correspondentes. Mas **NÃO SE PODE TRANSFORMAR POSSIBILIDADE JURÍDICA EM RESPONSABILIDADE AUTOMÁTICA.** O simples

inadimplemento trabalhista da empresa **não permite, sozinho, concluir que o Estado foi culpado.**

É necessário examinar: o processo; a fiscalização; as decisões judiciais; e a conduta administrativa concretamente reconhecida.

PENHORAR CRÉDITO DA EMPRESA É DIFERENTE DE CONDENAR O ESTADO

Essa frase precisa ficar cristalina. Se a Justiça determina: “Dos valores que o Estado deve à empresa, retenha determinada quantia”, isso não equivale necessariamente a dizer: “O Estado é responsável pela dívida trabalhista.” São institutos distintos. Portanto: **OS R\$ 1,2 MILHÃO NÃO SERÃO APRESENTADOS COMO CONDENAÇÃO DO AMAZONAS.**

O que existe na base é **BLOQUEIO DE CRÉDITOS DAS EMPRESAS PERANTE A UNIDADE.**

ENTÃO QUAL É A QUESTÃO PARA O PODER PÚBLICO?

A fiscalização. Não para presumir que ela falhou, mas para perguntar: **COMO FUNCIONOU?** Em serviços terceirizados continuados, especialmente quando envolvem trabalhadores atuando cotidianamente numa unidade pública, a Administração possui interesse direto em acompanhar a regularidade da execução.

Quando surgem **48 BLOQUEIOS JUDICIAIS**, a pergunta administrativa é legítima: **o que os fiscais já sabiam? quando souberam? quais providências foram adotadas? havia mecanismos de retenção ou garantia aplicáveis? os processos administrativos registraram os litígios? houve risco de interrupção do serviço?**

MAS HÁ UM PROBLEMA ADICIONAL

As duas primeiras matérias desta série já mostraram uma dificuldade: **grande peso de indenizações e despesas anteriores; TACs históricos mencionando prestação “sem cobertura contratual”; dificuldade para localizar instrumentos públicos que expliquem toda a continuidade de determinadas prestações.**

Agora surge a dimensão trabalhista. Um contrato formal costuma organizar: objeto; vigência; obrigações; fiscalização; garantias; sanções; responsabilidades; medição; e pagamento. Mas seria juridicamente excessivo concluir: “Como não localizamos contrato vigente, não existia fiscalização.” **NÃO SABEMOS.**

Pode ter havido fiscalização administrativa mesmo em situação indenizatória; pode haver documentação nos processos. Novamente: **É PRECISO VER OS AUTOS.**

48 VEZES, A ORDEM JUDICIAL CHEGOU AO FLUXO FINANCEIRO

Esse é o fato que não depende de interpretação. Não uma, não duas. **48 OCORRÊNCIAS.** Entre dezembro de 2024 e 2026. Valor: **R\$ 1.209.670,30.**

Quando a ordem judicial chega ao fluxo financeiro da unidade, deixa um registro público. E foi esse rastro que permitiu reconstruir esta matéria.

O BLOQUEIO TAMBÉM FUNCIONA COMO PROTEÇÃO DO CREDOR

É importante não retratar a penhora como uma anomalia do Judiciário. Ela é **UM INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO.**

Se existe decisão judicial e o devedor possui crédito perante terceiro, alcançar esse crédito pode ser justamente o mecanismo usado para satisfazer a obrigação reconhecida no processo. Portanto, o problema jornalístico não é: “Por que a Justiça bloqueou?” A Justiça estava exercendo sua função jurisdicional nos processos correspondentes.

A pergunta é: **COMO DUAS PRESTADORAS RECORRENTES DE UMA UNIDADE PÚBLICA CHEGARAM A TER TANTOS CRÉDITOS ALCANÇADOS POR EXECUÇÕES TRABALHISTAS?**

Esta reportagem **não afirma que o Estado do Amazonas tenha sido condenado a pagar R\$ 1,2 milhão de dívidas trabalhistas das empresas**. Não afirma prejuízo ao erário. Não afirma pagamento duplicado. Não afirma que todos os trabalhadores das duas empresas precisaram recorrer à Justiça. Não afirma que todos os empregados tiveram salários, FGTS ou INSS inadimplidos. Não afirma insolvência das prestadoras.

Não afirma que os bloqueios tenham sido causados pelo modelo indenizatório identificado nas matérias anteriores. Não afirma falha de fiscalização da Administração. Não afirma responsabilidade subsidiária do Estado sem decisão judicial que a reconheça no caso concreto.

Não afirma que a ausência de contrato localizado signifique ausência de controle trabalhista. Não expõe trabalhadores beneficiários das ordens. O que a documentação demonstra é: **48 PAGAMENTOS COM REGISTRO DE BLOQUEIO JUDICIAL; R\$ 1.209.670,30; 26 OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO CRÉDITOS DA AC GESTÃO; 22 ENVOLVENDO CRÉDITOS DA NUTRIBENI.**

Isso é o fato. As causas e responsabilidades **PERTENCEM AOS PROCESSOS**.

MAS 48 ORDENS JUDICIAIS MERECEM 48 RESPOSTAS DOCUMENTAIS

Quais processos originaram os **48 BLOQUEIOS**?

Qual a natureza de cada condenação?

Quais competências trabalhistas estavam envolvidas?

Os créditos bloqueados correspondem a serviços de quais períodos?

A Administração já tinha conhecimento dos litígios?

Havia fiscalização trabalhista das duas prestadoras?

Quem realizava essa fiscalização?

Existem relatórios?

Foram identificados atrasos de:

salários?

FGTS?

INSS?

verbas rescisórias?

Outras obrigações?

Havia garantias contratuais nos períodos correspondentes?

Havia possibilidade jurídica de retenção preventiva?

Alguma medida foi adotada?

Os bloqueios afetaram **apenas valores que já seriam pagos às empresas ou produziram desembolso adicional do Estado?**

Alguma decisão reconheceu responsabilidade subsidiária do poder público?

E a pergunta que une esta matéria às duas anteriores: **QUAL ERA O INSTRUMENTO QUE DISCIPLINAVA A RELAÇÃO COM ESSAS PRESTADORAS QUANDO OS BLOQUEIOS COMEÇARAM?**

Durante anos, o Estado contratou — ou reconheceu como devidas — prestações necessárias ao funcionamento do Danilo Corrêa; gestão, alimentação, serviços continuados. A unidade precisava funcionar, as empresas precisavam receber e os trabalhadores dessas empresas

possuíam seus próprios direitos.

Então, em dezembro de 2024, aparece uma nova personagem na execução financeira: **A JUSTIÇA DO TRABALHO**. Não como fornecedora, não como contratada, não como gestora, mas como **DESTINO DETERMINANTE DO CAMINHO DE PARTE DOS CRÉDITOS**.

Vieram as ordens; uma, outra, outra. Até **48 REGISTROS**. Somados: **R\$ 1.209.670,30**. É dinheiro público extra pagando dívida privada? **A PESQUISA NÃO DEMONSTRA ISSO**.

Os registros indicam créditos que já seriam destinados às empresas e foram atingidos judicialmente. Houve prejuízo ao erário? **NÃO ESTÁ DEMONSTRADO**. Houve culpa da Administração? **NÃO ESTÁ DEMONSTRADO**. Todos os trabalhadores dessas empresas ficaram sem receber? **TAMBÉM NÃO**. Então o que está demonstrado? Algo muito simples: **DUAS EMPRESAS RECORRENTES NA OPERAÇÃO DE UMA UNIDADE PÚBLICA TIVERAM, REPETIDAMENTE, CRÉDITOS A RECEBER ALCANÇADOS POR ORDENS DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

A partir daí, a pergunta não pode ser dirigida aos trabalhadores, eles são credores. Nem se deve transformar automaticamente a decisão judicial em culpa do Estado. A pergunta é administrativa: **O QUE A GESTÃO SABIA E COMO FISCALIZAVA?** Porque terceirização não termina quando o Estado paga a fatura. Existe gente do outro lado, gente trabalhando, gente que recebe salário, gente que tem FGTS, previdência, férias, direitos. E quando uma relação que sustenta um serviço público termina repetidamente na execução trabalhista, a Administração precisa conseguir mostrar: **O QUE FISCALIZOU; QUANDO FISCALIZOU; O QUE ENCONTROU; E O QUE FEZ**.

Se tudo foi acompanhado corretamente: **QUE OS DOCUMENTOS DEMONSTREM**. Se os R\$ 1,2 milhão foram apenas redirecionados de créditos legitimamente devidos: **QUE A CONCILIAÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRE**. Se o Estado não teve responsabilidade subsidiária: **QUE AS DECISÕES JUDICIAIS DEMONSTREM**. Não precisamos presumir nenhuma dessas respostas, porque, desta vez: **A JUSTIÇA JÁ FEZ A PERGUNTA À SUA MANEIRA**. E encontrou o dinheiro antes que ele chegasse às empresas.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa examinou os históricos dos **2.013 pagamentos da UG 017132 entre 2020 e 2026**, identificando aqueles que continham a expressão “bloqueio de créditos” acompanhada de referência a processo judicial. Foram encontrados **48 registros, totalizando R\$ 1.209.670,30**.

Os números processuais citados nos históricos seguem o padrão CNJ e são associados, no levantamento, ao **Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**.

SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Copiou e colou? Fornecedora da Policlínica Danilo Corrêa aparece 41 vezes com os mesmos R\$ 49 mil

R D aparece em 241 notas de empenho desde 2018; 84% do valor passa por rubricas indenizatórias no recorte examinado

MANAUS — R\$ 49 mil. De novo: **R\$ 49 MIL**. Outra vez: **R\$ 49 MIL**. Depois: R\$ 32 mil; R\$ 23 mil; R\$ 20 mil; R\$ 60 mil; R\$ 38.919; R\$ 16.500; R\$ 14 mil; R\$ 12 mil. Ao longo de nove anos, a execução financeira do SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa registra, para uma mesma empresa, uma sequência incomum de parcelas que se repetem com exatidão. Fornecedor: **R D** — **CNPJ 15.751.924/0001-05**. Total identificado: **241 NOTAS DE EMPENHO**. Valor acumulado: **R\$ 7,7 MILHÕES**. E, segundo o levantamento: **84%** da despesa da empresa no recorte passou por rubricas indenizatórias.

É irregular? **NÃO SE PODE CONCLUIR ISSO PELO PADRÃO NUMÉRICO**, mas os números pedem explicação.

41 VEZES O MESMO R\$ 49 MIL

A maior série identificada é esta: **R\$ 49.000,00** repetidos **41 VEZES**. Depois: **R\$ 32.000,00** — **26 vezes**; **R\$ 23.000,00** — **24 vezes**; **R\$ 20.000,00** — **25 vezes**. E há outras séries: **R\$ 60.000,00** — **18 vezes**; **R\$ 38.919,00** — **18 vezes**; **R\$ 16.500,00** — **21 vezes**; **R\$ 14.000,00** — **22 vezes**; **R\$ 12.000,00** — **24 vezes**.

Pelo menos **NOVE SÉRIES PARALELAS DE VALORES IDÊNTICOS**.

Esse é o fato.

VALOR IGUAL NÃO SIGNIFICA MEDIÇÃO AUSENTE

Existem contratos de: serviço continuado; locação; gestão; manutenção; disponibilidade; e outros objetos que podem perfeitamente gerar parcelas mensais iguais. Portanto: **VALORES REPETIDOS NÃO PROVAM QUE NÃO HOUVE MEDIÇÃO**. Também não provam: fracionamento; simulação; sobrepreço; ou pagamento fictício. Para qualquer dessas conclusões seria necessário conhecer: **o objeto de cada série; o instrumento que a sustenta; a unidade de medição; a quantidade contratada; o atesto; e a nota fiscal**.

Sem isso, repetir o número não explica sua origem.

MAS MATERIAL MÉDICO COSTUMA VARIAR

O estudo-base chama atenção para uma tensão importante. Se uma série corresponde efetivamente a fornecimento variável de material médico-hospitalar, seria razoável esperar

alguma oscilação ligada a: quantidade; consumo; preço unitário; entrega; competência. Mas isso é apenas uma expectativa lógica. Não uma prova, pode haver: **pacote fixo mensal; lote padronizado; fornecimento mínimo; serviço associado; ou outra composição contratual.** Logo, nossa pergunta não será: “Como material médico pode custar exatamente o mesmo todo mês?” Será: **O QUE EXATAMENTE ERA ENTREGUE EM CADA UMA DESSAS SÉRIES FIXAS?**

A EMPRESA TAMBÉM MUDOU DE NOME

No período examinado, o mesmo CNPJ aparece como: **R D Comércio de Material Médico** e, no cadastro atual da Receita Federal, como: **R D Construções e Serviços Hospitalares.** Sócio administrador identificado: **Robervaldo Tavares Freitas.** mudança de razão social é legal, não demonstra: fraude; empresa diferente; troca irregular de fornecedor; ou alteração indevida de objeto. O CNPJ permanece:

O MESMO.

Portanto, não fragmentaremos a empresa artificialmente.

“CONSTRUÇÕES” TAMBÉM NÃO PROVA MUDANÇA INCOMPATÍVEL

O nome atual pode chamar atenção, mas razão social **NÃO DEFINE, SOZINHA, TODO O PORTFÓLIO LEGAL DE UMA EMPRESA.** Uma pessoa jurídica pode possuir várias atividades. Pode alterar CNAEs, ampliar objeto social, prestar serviços distintos. Logo: **não chamaremos de incompatibilidade apenas porque o nome empresarial mudou.**

Para avaliar capacidade de fornecimento **É PRECISO VER O CADASTRO E A HABILITAÇÃO DA ÉPOCA.**

84% EM RUBRICAS INDENIZATÓRIAS

O padrão da empresa conversa diretamente com a Matéria 1. Segundo o levantamento: **84%** da despesa da R D foi registrada em naturezas indenizatórias. Esse dado é relevante, mas precisa da mesma cautela já adotada antes: **INDENIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE ILEGALIDADE.**

A Administração pode ter recebido bem ou serviço que precise ser legitimamente pago. A pergunta é: **por que a relação recorrente foi processada tão fortemente por essa via?**

A EMPRESA APARECIA NOS TACs

O estudo informa que a R D figurava entre as partes dos Termos de Ajuste de Contas publicados pela unidade até 2021, nos quais aparecia a fórmula: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”.** Aqui há um fato documental específico. Naqueles instrumentos, a própria Administração reconhecia a ausência de cobertura contratual para as prestações correspondentes. Mas isso não permite projetar automaticamente a mesma condição para: **todas as 241 notas; todos os anos; todas as séries; ou todos os valores.** É preciso separar **O QUE O TAC DOCUMENTA** de **O QUE A BASE FINANCEIRA APENAS SUGERE INVESTIGAR.**

O CONTRATO CORRESPONDENTE NÃO FOI LOCALIZADO NAS FONTES EXAMINADAS

O estudo não localizou contrato público correspondente às longas séries identificadas. Isso não significa: “não havia contrato”. Significa: **NÃO FOI LOCALIZADO NAS FONTES PÚBLICAS EXAMINADAS UM INSTRUMENTO QUE PERMITA EXPLICAR TODAS AS SÉRIES.**

Pode existir: no processo; sob outro número; sob outra denominação; em fonte não consultada; ou por instrumento diferente. Essa ressalva é indispensável.

NOVE SÉRIES PARA UMA MESMA EMPRESA

Este é possivelmente o aspecto mais interessante. Não é apenas **uma parcela repetida**. São pelo menos **NOVE SÉRIES PARALELAS**. Isso sugere que a empresa pode ter executado: diversos objetos; diversas frentes; diversos fornecimentos; ou diferentes serviços. Mas, **A BASE FINANCEIRA NÃO NOS DIZ QUAL SÉRIE CORRESPONDE A QUAL OBJETO**.

É aí que a trilha documental precisa entrar.

O VALOR FIXO PODE SER PERFEITAMENTE LEGÍTIMO

Imagine, por exemplo: **aluguel de equipamentos; manutenção fixa; disponibilidade de determinada estrutura; pacote mensal de serviços; fornecimento mínimo predeterminado**. Todos podem gerar valores constantes. Portanto, seria incorreto concluir: “Nove séries de valores fixos provam despesa sem medição.” Não provam. A prova dependeria do instrumento e do atesto.

MAS O CIDADÃO PRECISA CONSEGUIR LIGAR VALOR A OBJETO

Essa é a crítica correta. Se aparecem: R\$ 49 mil; R\$ 32 mil; R\$ 23 mil; R\$ 20 mil; e outras séries, o cidadão precisa conseguir responder: **R\$ 49 MIL DE QUÊ? R\$ 32 MIL DE QUÊ? R\$ 23 MIL DE QUÊ? R\$ 20 MIL DE QUÊ?**

Sem essa ligação **O NÚMERO EXISTE, A PRESTAÇÃO FICA OPACA**.

NÃO CHAMAREMOS ISSO DE FRACIONAMENTO

O estudo-base menciona a vedação ao parcelamento destinado a fugir da modalidade licitatória. A regra existe, mas os dados disponíveis **NÃO PROVAM QUE AS SÉRIES FORAM CRIADAS COM ESSA FINALIDADE**. Para afirmar fracionamento seria necessário demonstrar: uma necessidade única; divisão artificial; identidade de objeto; previsibilidade conjunta; limites de contratação; e intenção ou efeito jurídico correspondente.

A existência de muitas parcelas **NÃO BASTA**. Logo: **FRACIONAMENTO SERÁ UMA HIPÓTESE A INVESTIGAR, NÃO UMA CONCLUSÃO**.

R\$ 7,7 MILHÕES TAMBÉM NÃO PROVAM EXCESSO

O montante é relevante. Mas sem: quantidade; preço unitário; objeto; comparação; mercado; e entrega, não existe base para afirmar: superfaturamento; sobrepreço; ou desperdício. Valor elevado **NÃO SUBSTITUI MÉTODO**.

O QUE A LIQUIDAÇÃO PRECISA COMPROVAR

A legislação orçamentária exige que a liquidação verifique o direito do credor com base nos documentos comprobatórios da obrigação. Em linguagem simples: **ANTES DE PAGAR, O ESTADO PRECISA SABER O QUE RECEBEU**. Mas nossa reportagem não afirmará que isso não ocorreu. A pergunta é: **onde estão os documentos que comprovam a medição e a entrega de cada série?** Porque, se existem: **ELES RESOLVEM A PRINCIPAL DÚVIDA**.

Esta reportagem **não afirma que a R D tenha recebido ilegalmente R\$ 7,7 milhões**. Não afirma superfaturamento. Não afirma sobrepreço. Não afirma fornecimento fictício. Não afirma ausência de medição. Não afirma fracionamento de despesa. Não considera valor redondo prova de irregularidade. Não trata mudança de razão social como mudança de empresa.

Não considera a palavra “construções” incompatível, por si só, com atuação hospitalar. Não afirma que todas as 241 notas tenham sido executadas sem contrato. Não projeta a expressão “sem cobertura contratual” dos TACs antigos sobre toda a série financeira posterior. Não responsabiliza o fornecedor pela classificação orçamentária escolhida pela Administração.

Os documentos demonstram: **241 NOTAS DE EMPENHO; R\$ 7,7 MILHÕES; 84% EM RUBRICAS INDENIZATÓRIAS; PELO MENOS NOVE SÉRIES DE VALORES IDÊNTICOS;** e, A PESQUISA NÃO LOCALIZOU, NAS FONTES EXAMINADAS, CONTRATO QUE EXPLIQUE TODA ESSA ESTRUTURA.

Isso é o fato. A causa **PRECISA DOS PROCESSOS.**

MAS R\$ 49 MIL REPETIDOS 41 VEZES PRECISAM TER NOME E OBJETO

O que corresponde à série de **R\$ 49.000 — 41 VEZES?**

E: **R\$ 32.000 — 26 VEZES?**

R\$ 23.000 — 24 VEZES?

R\$ 20.000 — 25 VEZES?

Qual é o objeto de cada série?

São materiais?

serviços?

locações?

manutenções?

pacotes fixos?

Qual o instrumento de cada uma?

Existe contrato?

TAC?

Reconhecimento de dívida?

Qual processo?

Qual unidade de medição?

Quem atestou?

Quais notas fiscais correspondem às parcelas?

Houve reajuste?

Se não houve, **por quê?**

A mudança de razão social alterou:

objeto?

atividade?

responsabilidade contratual?

Ou foi apenas alteração cadastral?

E: POR QUE 84% DA DESPESA DO FORNECEDOR FOI PROCESSADA EM RUBRICAS INDENIZATÓRIAS?

Uma vez: **R\$ 49 MIL.** Duas: **R\$ 49 MIL.** Dez, vinte, quarenta e uma. Ao lado: R\$ 32 mil; R\$ 23 mil; R\$ 20 mil. E outras cinco séries. Ao todo: **241 EMPENHOS. R\$ 7,7 MILHÕES.** É muito fácil olhar para isso e concluir: “Não havia medição.” Mas seria errado. Uma parcela fixa pode ser absolutamente legítima. Um serviço continuado pode custar o mesmo todo mês. Um pacote pode ser padronizado. Uma locação pode ser constante.

Então: **O NÚMERO NÃO CONDENA,** mas também não explica. E essa é a diferença que interessa. Se R\$ 49 mil correspondem a um objeto fixo: **mostre-se o objeto.** Se R\$ 32 mil

correspondem a outro: **mostre-se o contrato**. Se R\$ 23 mil correspondem a uma terceira frente: **mostre-se a medição**. Se tudo foi entregue: **mostrem-se os atestos**. Se o pagamento precisou ser indenizatório: **mostre-se a causa**. Porque uma Administração não precisa apenas saber quanto pagou, precisa saber: **O QUE CADA VALOR COMPROU**. E um cidadão também.

Esta série começou com **71,2% DA DESPESA EM INDENIZAÇÕES E DÍVIDAS ANTERIORES**. Passou por **75 PARCELAS IDÊNTICAS DE R\$ 171.842,63**. Depois encontrou: **R\$ 1,2 MILHÃO EM CRÉDITOS BLOQUEADOS PELA JUSTIÇA**.

E termina agora com **NOVE SÉRIES PARALELAS DE VALORES QUE SE REPETEM POR ANOS**. O elo entre essas matérias não é uma acusação, é uma pergunta de gestão: **QUAL ERA A ARQUITETURA CONTRATUAL QUE ORGANIZAVA A OPERAÇÃO DO DANILO CORRÊA?**

Talvez os processos respondam perfeitamente. Então: **QUE RESPONDAM**. Porque número redondo pode ser legítimo; parcela fixa pode ser legítima; indenização pode ser legítima; reconhecimento de dívida pode ser legítimo, mas, quando o mesmo desenho reaparece durante anos: **O QUE PRECISA SER FIXO NÃO É APENAS O VALOR, É A RASTREABILIDADE**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa agrupou as **241 notas de empenho vinculadas ao CNPJ 15.751.924/0001-05** na base AFI/SEFAZ-AM da UG 017132, identificando séries com quatro ou mais repetições de valor. Razão social e quadro societário foram conferidos no cadastro CNPJ, e os TACs, nas publicações do Diário Oficial.

O próprio estudo ressalva que os registros apontam padrões que exigem verificação documental e **não comprovam, por si sós, irregularidade**.

SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa — Exceção virou rotina: Policlínica Danilo Corrêa destinou R\$ 35,5 milhões a indenizações e despesas antigas

De R\$ 49,8 milhões empenhados entre 2018 e 2026, R\$ 35,5 milhões foram classificados em indenizações e despesas de exercícios anteriores

MANAUS — Indenização deveria ser exceção, Despesa de exercício anterior deveria olhar para trás. No SPA e Policlínica Dr. Danilo Corrêa, na Cidade Nova, as duas coisas adquiriram tamanho suficiente para dominar a fotografia financeira de nove anos. Entre 2018 e 2026, a unidade empenhou: **R\$ 49,8 MILHÕES**. Desse total: **R\$ 35,5 MILHÕES** foram classificados em duas vias: **indenizações e restituições**; e **despesas de exercícios anteriores** — **DEA**. Percentual: 71,2%. Ou, em linguagem simples: **DE CADA R\$ 10 EMPENHADOS, MAIS DE R\$ 7 PASSARAM POR ESSAS DUAS RUBRICAS**.

Isso prova irregularidade? **NÃO**. Mas produz uma pergunta difícil de ignorar: **COMO MECANISMOS DESTINADOS A SITUAÇÕES ESPECÍFICAS GANHARAM TAMANHO TÃO GRANDE NA OPERAÇÃO FINANCEIRA DE UMA UNIDADE DE SAÚDE?**

R\$ 27,4 MILHÕES EM INDENIZAÇÕES

A primeira conta está na natureza: **33.90.93.01 — Indenizações e Restituições**. Foram **473 NOTAS DE EMPENHO**. Valor: **R\$ 27,4 MILHÕES**. Além delas, aparecem **R\$ 7,8 MILHÕES** classificados como: **Despesas de Exercícios Anteriores**. Somadas: **R\$ 35,5 MILHÕES**. O número é extraordinário, mas precisamos fazer uma distinção fundamental.

INDENIZAÇÃO NÃO É SINÔNIMO DE ILEGALIDADE

A Administração pode ter de indenizar alguém, Pode reconhecer obrigação legitimamente constituída, Pode existir serviço efetivamente prestado que precise ser pago. E o Estado não pode simplesmente receber um bem ou serviço e, diante de problema na formalização, decidir: “Então não pago.”

Isso poderia produzir enriquecimento indevido da própria Administração, portanto: **PAGAMENTO INDENIZATÓRIO NÃO É, POR SI SÓ, PROVA DE IRREGULARIDADE**.

O problema jornalístico surge quando se pergunta: **POR QUE ELE SE REPETE?**

DEA TAMBÉM NÃO SIGNIFICA “DESPESA SEM CONTRATO”

Outro cuidado indispensável. Despesa de Exercícios Anteriores é uma classificação própria para determinadas obrigações relativas a exercícios passados. Logo: **NÃO PODEMOS SOMAR TODA DEA À INDENIZAÇÃO E CHAMAR O RESULTADO DE “R\$ 35,5 MILHÕES SEM**

CONTRATO”.

Os documentos não permitem essa conclusão automática, o que permitem afirmar é: **R\$ 27,4 milhões foram classificados como indenizações e restituições; R\$ 7,8 milhões como despesas de exercícios anteriores;** e as duas categorias representam: **71,2% DO TOTAL EMPENHADO PELA UNIDADE NO PERÍODO.**

É precisamente essa proporção que precisa ser explicada.

E OS CONTRATOS?

Agora a fotografia fica mais interessante. Entre 2020 e 2026, o levantamento analisou **2.013 PAGAMENTOS**. Quantos mencionam número de contrato em seu histórico? **33**. Percentual: **1,6%**. Valor desses 33 pagamentos: **R\$ 520,9 MIL**. É possível então escrever: “98,4% dos pagamentos foram feitos sem contrato”? **NÃO**. Essa seria justamente a armadilha.

NÃO CITAR CONTRATO NO HISTÓRICO NÃO PROVA QUE O CONTRATO NÃO EXISTA

O número do instrumento pode estar: no processo administrativo; na nota fiscal; no termo de referência; na liquidação; em outro campo do sistema; em publicação no Diário Oficial; ou em outro repositório. Portanto, o dado correto é: **APENAS 33 DOS 2.013 PAGAMENTOS EXAMINADOS CITAM NÚMERO DE CONTRATO NO HISTÓRICO CONSULTADO.**

A ausência dessa referência dificulta a rastreabilidade, mas: **NÃO AUTORIZA DECLARAR INEXISTÊNCIA CONTRATUAL.**

Essa diferença será preservada em toda a série.

NO PORTAL, R\$ 4,8 MILHÕES EM INSTRUMENTOS

O levantamento também consultou o Portal da Transparência. Os instrumentos publicados da unidade somam: **R\$ 4,8 MILHÕES**. O estudo compara esse montante com a despesa executada e chega a uma proporção de: **9,6%**. Novamente: não podemos pegar os outros 90,4% e carimbá-los como: **“SEM CONTRATO”**.

Valores de contratos e execução financeira podem obedecer a períodos, aditivos, classificações e universos diferentes. A conclusão segura é: **A DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL PUBLICAMENTE LOCALIZADA NÃO PERMITE, SOZINHA, RECONSTRUIR TODA A EXECUÇÃO FINANCEIRA EXAMINADA.**

E então aparece a peça que torna esta história ainda mais relevante.

DURANTE ANOS, O PRÓPRIO DIÁRIO OFICIAL FALOU EM “SEM COBERTURA CONTRATUAL”

Entre 2016 e 2021, a pesquisa localizou: **48 EXTRATOS DE TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS — TACs** publicados no Diário Oficial do Estado. Eles envolviam fornecedores de: gestão administrativa; alimentação hospitalar; material médico; e outros serviços. E utilizavam expressamente a fórmula: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”**.

Aqui a situação é diferente. Não estamos inferindo ausência de contrato a partir de um campo vazio. **O PRÓPRIO INSTRUMENTO PUBLICADO RECONHECIA A AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL NAQUEL CASO.**

Esse é um fato documental.

O TAC TEM UMA FUNÇÃO

Quando a Administração recebe uma prestação e existe uma obrigação legítima a ser satisfeita, instrumentos de reconhecimento e ajuste podem servir para formalizar o pagamento devido. Isso não significa que: **TODO TAC SEJA IRREGULAR**. Nem que: **TODO**

PAGAMENTO INDENIZATÓRIO SEJA ILEGAL. A questão está na recorrência. Uma situação excepcional acontece uma vez. Pode acontecer novamente, mas quando o mecanismo reaparece: mês após mês; ano após ano; com serviços necessários à operação cotidiana da unidade, a pergunta deixa de ser: “O Estado deveria pagar o que recebeu?”

E passa a ser: **POR QUE O SERVIÇO CHEGOU REPETIDAMENTE À ETAPA DO PAGAMENTO SEM QUE A FORMALIZAÇÃO ORDINÁRIA FOSSE RESOLVIDA ANTES?**

ATÉ 2021, O DIÁRIO OFICIAL DEIXAVA UMA TRILHA

Os 48 TACs permitem acompanhar parte dessa história. Há publicação, fornecedor, valor, reconhecimento, há descrição da situação. O cidadão pode ao menos compreender: **por que aquele pagamento estava sendo tratado de forma excepcional.**

Então chega: **2022.** E a trilha muda.

OS TACs DEIXAM DE APARECER. AS INDENIZAÇÕES, NÃO.

Segundo a pesquisa: **nenhum TAC da unidade foi localizado no Diário Oficial entre 2022 e 2026.** No mesmo período, entretanto, a despesa indenizatória alcançou: **R\$ 20,3 MILHÕES.**

Além disso: **72 pagamentos** somando: **R\$ 2,3 MILHÕES** continuam mencionando expressamente reconhecimento de dívida em seus históricos.

Aqui também não cometeremos o erro de escolher uma explicação sem prova.

“NÃO LOCALIZAMOS” NÃO SIGNIFICA “NÃO EXISTE”

Os TACs podem: ter recebido outra denominação; estar em processos administrativos; ter sido substituídos por outro instrumento; ter sido publicados de outra forma; ou não terem sido localizados pela metodologia da pesquisa.

Logo, não escreveremos: “Depois de 2022, a unidade deixou de formalizar os ajustes.” Os documentos não sustentam essa afirmação. Diremos: **DE 2022 A 2026, A PESQUISA NÃO LOCALIZOU NO DIÁRIO OFICIAL NOVOS EXTRATOS DE TAC DA UNIDADE, EMBORA A DESPESA INDENIZATÓRIA TENHA CONTINUADO.**

É fato. E basta.

R\$ 20,3 MILHÕES DEPOIS QUE OS TACs DEIXARAM DE SER LOCALIZADOS

Esse é provavelmente o segundo maior número da matéria. Não estamos falando de resíduo, nem de algumas notas isoladas. São: **R\$ 20,3 MILHÕES** em despesa indenizatória no período de 2022 a 2026. Se os instrumentos correspondentes existem: **onde estão?** Se receberam outra forma jurídica: **qual?** Se estão nos processos: **quais processos?** Se houve regularização contratual: **quais contratos passaram a disciplinar os serviços?** A Administração pode possuir todas essas respostas. A documentação examinada **NÃO AS ENTREGA DE FORMA SUFICIENTE.**

QUEM APARECE NESSE MODELO

A pesquisa identifica fornecedores recorrentes na operação do Danilo Corrêa. Entre eles: **AC Gestão Empresarial; Nutribeni; R D; Invicta; e R L Serviços.** O estudo aponta ainda: **14 FORNECEDORES** para os quais metade ou mais da despesa registrada está classificada em naturezas consideradas atípicas no levantamento.

Mas atenção: **O FORNECEDOR NÃO DEFINE A CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO.** E receber indenização não transforma uma empresa em responsável pelo problema administrativo que eventualmente tenha provocado a ausência ou interrupção da cobertura contratual.

Essa responsabilidade **NÃO SERÁ PRESUMIDA.**

O ESTADO RECEBEU O SERVIÇO? ENTÃO PODE HAVER OBRIGAÇÃO DE PAGAR.

Esse princípio precisa ficar cristalino para o leitor. Imagine alimentação hospitalar efetivamente entregue. Material médico recebido, serviço prestado, profissionais trabalhando. Se a Administração usufruiu da prestação e ela foi legitimamente reconhecida: **NÃO PAGAR TAMBÉM PODE SER ILEGAL.** É por isso que o centro desta reportagem não é: “Por que pagaram?” É: **POR QUE FOI NECESSÁRIO PAGAR REPETIDAMENTE POR VIAS DE REGULARIZAÇÃO OU RECONHECIMENTO?**

A diferença muda tudo.

O PROBLEMA PODE ESTAR ANTES DO PAGAMENTO

Quando uma despesa chega ao reconhecimento indenizatório, o pagamento pode ser apenas o último capítulo. A pergunta administrativa começa antes: **o contrato terminou? a nova licitação atrasou? houve contratação emergencial? o serviço não podia parar? houve falha de planejamento? houve demora processual? existia cobertura por outro instrumento? por que a situação se repetiu?**

Sem os processos administrativos completos **NÃO SABEMOS.** E não inventaremos a resposta.

SAÚDE NÃO PODE PARAR

Há ainda uma característica que precisa ser reconhecida. Estamos falando de uma unidade de saúde. Alimentação hospitalar não pode simplesmente desaparecer porque um contrato terminou. Material médico não pode esperar indefinidamente uma disputa administrativa. Serviços essenciais precisam continuar.

Isso pode explicar por que, diante de uma falha de formalização, a Administração termina obrigada a reconhecer e pagar aquilo que efetivamente recebeu. Mas exatamente porque o serviço **NÃO PODE PARAR**, o planejamento contratual deveria ser ainda mais rigoroso.

A previsibilidade é maior, não menor.

71,2% NÃO É UMA SENTENÇA. É UM SINAL ENORME.

A força desta investigação está nisso. Não precisamos escrever: “71% foi ilegal.” Não sabemos. Não precisamos escrever: “71% foi sem contrato.” A base não demonstra isso para todo o universo. Não precisamos escrever: “71% foi fraude.” Não existe prova disso.

Podemos escrever algo muito mais preciso: **71,2% DE TUDO O QUE A UNIDADE EMPENHOU EM NOVE ANOS ESTÁ CLASSIFICADO EM INDENIZAÇÕES/RESTITUIÇÕES E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

E perguntar: **POR QUÊ?**

Esta reportagem **não afirma que R\$ 35,5 milhões tenham sido gastos ilegalmente.** Não afirma que todos esses valores tenham sido pagos sem contrato. Não equipara automaticamente DEA a ausência contratual. Não afirma que todo pagamento indenizatório seja irregular.

Não afirma que 1,6% de pagamentos com número de contrato no histórico signifique que os outros 98,4% não possuíam instrumento. Não afirma que os contratos publicados no portal representem necessariamente todo o universo contratual da unidade. Não afirma que os TACs sejam ilegais por natureza. Não afirma que, depois de 2022, os TACs tenham deixado de existir.

Afirma apenas que: **não foram localizados novos extratos na pesquisa do Diário Oficial realizada para o estudo.** Não atribui aos fornecedores responsabilidade pela forma administrativa escolhida para o pagamento. E não questiona o direito de receber por prestação efetivamente realizada e legitimamente reconhecida.

O que os documentos mostram é: **R\$ 35,5 MILHÕES EM DUAS CATEGORIAS QUE SOMAM 71,2% DA DESPESA EMPENHADA; 48 TACs LOCALIZADOS ATÉ 2021, COM MENÇÃO EXPRESSA A “SEM COBERTURA CONTRATUAL”.**

E: R\$ 20,3 MILHÕES EM DESPESA INDENIZATÓRIA ENTRE 2022 E 2026, PERÍODO EM QUE NOVOS TACs NÃO FORAM LOCALIZADOS NA PESQUISA DO DOE.

Isso é o que sabemos, o restante **PRECISA DOS PROCESSOS.**

MAS SETE DE CADA DEZ REAIS PEDEM UMA EXPLICAÇÃO

Por que **71,2% DA DESPESA EMPENHADA** foi classificada em indenizações/restituições e despesas de exercícios anteriores?

Dos **R\$ 27,4 MILHÕES EM INDENIZAÇÕES**, quanto corresponde a serviços continuados?

Quanto corresponde a fornecimentos?

Quanto decorreu de interrupção ou ausência de cobertura contratual?

Quais contratos venceram?

Quando venceram?

Quais novos procedimentos foram iniciados antes desses vencimentos?

Por que houve **48 TACs ENTRE 2016 E 2021** fazendo referência a serviços “sem cobertura contratual”?

E depois de 2022, **quais instrumentos sustentaram os reconhecimentos?**

onde estão publicados?

quais processos correspondem aos R\$ 20,3 milhões?

Dos 2.013 pagamentos examinados, **por que apenas 33 mencionam número de contrato no histórico consultado?**

Existe outro campo que faça essa vinculação?

Existe sistema no qual o cidadão consiga reconstruir: **CONTRATO → SERVIÇO → LIQUIDAÇÃO → RECONHECIMENTO → PAGAMENTO?**

E, principalmente: **QUAL É O PLANO PARA IMPEDIR QUE UMA DESPESA PREVISÍVEL PRECISE SER REGULARIZADA DEPOIS?**

Um pronto-socorro não fecha a porta porque **o contrato venceu**. Não deixa paciente sem alimentação porque **a licitação atrasou**. Não guarda o material médico porque **o processo ainda está tramitando**. A saúde exige continuidade.

E por isso: **A CONTRATAÇÃO TAMBÉM PRECISA SER CONTÍNUA, PREVISÍVEL E RASTREÁVEL.**

Entre 2018 e 2026, o Danilo Corrêa empenhou **R\$ 49,8 MILHÕES**. Desses: **R\$ 35,5 MILHÕES** foram classificados em indenizações/restituições e despesas de exercícios anteriores. **71,2%**. Até 2021, o Diário Oficial permitia enxergar parte do problema com uma expressão particularmente clara: **“SEM COBERTURA CONTRATUAL”.**

Foram 48 TACs localizados pela pesquisa. Depois **OS EXTRATOS DEIXARAM DE SER LOCALIZADOS**, mas as indenizações continuaram. De 2022 a 2026: **R\$ 20,3 MILHÕES**. É possível que os documentos estejam nos processos; talvez exista outro instrumento; provavelmente parte da despesa possua cobertura que não aparece no histórico financeiro. Quem sabe existam justificativas administrativas plenamente legítimas.

QUE OS DOCUMENTOS MOSTREM.

Porque o Estado não pode receber um serviço necessário e simplesmente deixar de pagar quem o prestou, mas existe uma pergunta anterior ao pagamento: **POR QUE UMA DESPESA ESSENCIAL E PREVISÍVEL CHEGOU TANTAS VEZES À ETAPA DA REGULARIZAÇÃO?** Se aconteceu uma vez: **contingência**. Se aconteceu novamente: **problema a explicar**. Se atravessou anos: **JÁ NÃO BASTA EXPLICAR O PAGAMENTO. É PRECISO EXPLICAR O MODELO**.

E quiçá seja essa a principal conclusão desta primeira reportagem. O extraordinário não está apenas nos R\$ 35,5 milhões, está na proporção: **SETE DE CADA DEZ REAIS**. Uma unidade de saúde pode enfrentar emergências, pode ter de reconhecer dívidas, pode precisar indenizar serviços efetivamente recebidos. Tudo isso pode ser juridicamente explicável, mas quando a exceção ocupa 71,2% da fotografia financeira: **A EXCEÇÃO JÁ É GRANDE DEMAIS PARA PASSAR SEM EXPLICAÇÃO**.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa utilizou registros do **AFI/SEFAZ-AM da UG 017132**, abrangendo 1.966 notas de empenho e 2.013 pagamentos, além do Diário Oficial do Estado e do Portal da Transparência. Os 48 extratos de TAC foram localizados em publicações do DOE entre 2016 e 2021.

A própria pesquisa ressalva que os dados apontam padrões que exigem verificação documental e **não comprovam, por si sós, irregularidade**.

Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) — Secretaria que supervisiona órgão de trânsito bilionário só formalizou unidade de controle em 2026

Pasta assumiu supervisão da autarquia em 2023; unidade de controle interno foi formalizada em julho de 2026 e site exibe CNPJ da SECOM

MANAUS — Quem supervisiona precisa enxergar e quem supervisiona bilhões **precisa também poder ser enxergado**.

Desde abril de 2023, a Secretaria de Estado de Governo do Amazonas — SEGOV — exerce supervisão sobre o Departamento Estadual de Trânsito. O DETRAN é uma autarquia que, segundo o dossiê, movimenta **R\$ 2,45 bilhões**. E atravessou, em 2024 e 2025, período no qual outro levantamento desta série identificou aproximadamente: **R\$ 453 milhões em novas contratações**.

Nada disso significa que a SEGOV execute o orçamento do DETRAN, não significa que aprove cada contrato. Não significa que seja responsável automaticamente pelos atos da autarquia. **Supervisão administrativa não é autoria de cada despesa do supervisionado**, mas existe uma pergunta institucional inevitável: **Como funciona, na prática, essa supervisão?**

A lei mudou o endereço da supervisão

A mudança não é interpretação jornalística. Segundo o documento-base, a Lei estadual 6.225/2023, em seu artigo 23, transferiu a supervisão do DETRAN da área de Segurança Pública para a **SEGOV**. A partir de 2024, a autarquia passou a executar seu orçamento vinculada ao órgão 11000. Portanto, existe uma relação institucional documentada. Mas “supervisionar” pode significar muitas coisas na prática. Acompanhar resultados? Examinar planejamento? Receber relatórios? Cobrar metas? Monitorar contratos? Avaliar dirigentes? Acompanhar controles?

O arquivo não reconstrói essa rotina, é aí começa a reportagem.

R\$ 2,45 bilhões sob supervisão

O número impressiona, mas precisa ser interpretado corretamente. O fato de o DETRAN movimentar R\$ 2,45 bilhões **não significa que R\$ 2,45 bilhões passem pela SEGOV**. Também não significa que a secretaria ordene essas despesas. O que existe é uma relação de supervisão administrativa prevista em lei.

Logo, o título original — “a pasta de 254 empenhos que supervisiona uma autarquia de R\$ 2,4 bilhões” — contém um contraste legítimo, mas não faremos uma falsa equivalência entre **tamanho financeiro do DETRAN e orçamento da SEGOV**.

São estruturas diferentes. A questão é de governança.

254 empenhos de um lado. Uma autarquia bilionária do outro.

Como vimos na primeira matéria, a SEGOV possui execução financeira própria muito concentrada em pessoal. O levantamento contabiliza: **254 EMPENHOS** na UG 011120. Do outro lado da relação institucional está uma autarquia com grande capacidade financeira, arrecadatória e contratual.

Isso não torna a supervisão inadequada, mas aumenta a importância de saber: **Qual é o instrumento concreto de supervisão?**

O controle interno foi formalizado em julho de 2026

Outro documento chama atenção. Em **13 DE JULHO DE 2026**, foi publicada a Portaria nº 015/2026. Segundo o levantamento, o ato instituiu a unidade de controle interno da SEGOV e invocou dispositivos constitucionais relacionados ao sistema de controle interno. A SEGOV havia sido criada no fim de 2022.

Assim sendo, entre a criação da secretaria e a formalização dessa unidade específica passaram-se aproximadamente **TRÊS ANOS E MEIO**.

É um fato cronológico, mas aqui precisamos parar.

“Criada em 2026” não significa “sem controle até 2026”

Esta é a principal blindagem da matéria. A Portaria 015/2026 prova que **uma unidade formal de controle interno foi instituída naquela data**. Ela não prova, sozinha, que antes disso: não havia controle; não existiam servidores com funções de controle; a Casa Civil não exercia apoio; a CGE não fiscalizava; não existiam procedimentos internos; ou a secretaria estivesse sem qualquer mecanismo de acompanhamento.

Para afirmar isso **precisaríamos dos atos e da estrutura anterior**. Não os temos no arquivo. Logo, não escreveremos: “A SEGOV ficou três anos e meio sem controle interno.”

Escreveremos: **a unidade formal de controle interno identificada no levantamento foi instituída em julho de 2026**.

Essa frase é menos espetacular. E muito mais resistente.

Antes dela, havia um grupo de trabalho

O próprio arquivo registra a existência de **um grupo de trabalho interno** renovado desde 2023. O problema é que o levantamento não localizou relatórios públicos desse grupo. Mais uma vez: **relatório não localizado ≠ relatório inexistente**.

Pode haver produção interna; documentos em processos não publicados; relatórios classificados de outra maneira; atuação sem relatório formal público. A pergunta é: **O que esse grupo produziu?**

E as contas da própria SEGOV?

O levantamento consultou a tabela integral de contas anuais do TCE-AM e não encontrou entrada correspondente à: **UG 011120**.

O próprio documento observa que o exercício de 2024, primeiro ano de execução autônoma da unidade, ainda não aparecia autuado na tabela consultada. Isso merece apuração, mas não permite dizer: **“a SEGOV não presta contas ao TCE.”**

Essa conclusão ultrapassaria a fonte. A ausência pode decorrer de: cronograma processual; forma de consolidação; vinculação institucional; estágio de autuação; ou outra razão. O que sabemos é: **a conta própria da UG não foi localizada na tabela examinada**. E isso basta para perguntar por quê.

Agora vem o CNPJ

Provavelmente seja o detalhe mais simples — e mais curioso — da matéria. A antiga Secretaria de Governo possuía o CNPJ: **06.053.723/0001-35**. Segundo o arquivo, esse registro foi baixado em 23 de dezembro de 2013, na mesma data da extinção daquela estrutura. Nove anos depois, uma nova Secretaria de Governo foi criada.

A pesquisa descrita no dossiê não localizou, nas bases consultadas, o CNPJ próprio correspondente à nova estrutura. Até aí **temos uma não localização**, não uma inexistência, mas a página oficial acrescenta algo objetivo.

O site da SEGOV mostra o CNPJ da SECOM

Segundo a verificação registrada no arquivo, a página oficial da SEGOV apresenta: **04.665.345/0001-15**. O levantamento identifica esse CNPJ como pertencente à: **SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL — SECOM**.

Aqui há um fato verificável: **a página da SEGOV exibe identificação cadastral atribuída pelo dossiê a outra secretaria**. Pode ser: um erro de página; um dado herdado de template; uma falha cadastral; ou outra explicação administrativa.

O próprio arquivo admite expressamente a possibilidade de simples erro na página. Logo: **não inventaremos algo mais grave**.

“CNPJ fantasma”? Não. O arquivo original usa a expressão: “**o CNPJ fantasma**”. É uma boa manchete literária, mas não é a melhor formulação jurídica. Porque: **NÃO localizar um CNPJ não prova que ele não exista**.

E exibir o CNPJ de outro órgão pode ser apenas erro informacional. Portanto, nossa formulação será: **o CNPJ próprio da SEGOV não foi localizado nas bases consultadas, e a página oficial exibe o CNPJ atribuído à SECOM**.

O fato já é suficientemente estranho, **não precisa ser enfeitado**.

Por que isso importa?

Porque CNPJ não é decoração de rodapé, é elemento de identificação institucional. Ajuda a localizar: atos; obrigações; contratações; cadastros; documentos fiscais; registros administrativos.

A regulamentação citada no próprio dossiê disciplina a inscrição de unidades públicas no cadastro nacional. Portanto, saber qual é a inscrição vinculada à UG 011120: **é uma pergunta administrativa elementar**. Especialmente para um órgão que exerce supervisão sobre outras estruturas.

O supervisor também precisa ser rastreável

Aqui está o verdadeiro eixo da matéria. Não estamos dizendo que a SEGOV: não presta contas; não tem CNPJ; não tinha controle; não supervisiona o DETRAN; ou opera irregularmente. Estamos constatando que, na documentação examinada, alguns elementos básicos da própria estrutura supervisora: **não se encaixam facilmente numa única trilha pública**.

Controle interno formal identificado apenas em 2026. Grupo de trabalho sem relatórios públicos localizados. Conta própria não localizada na tabela do TCE consultada. CNPJ próprio não localizado nas bases examinadas. CNPJ de outra secretaria na página oficial. Separadamente: **cada item pode ter uma explicação simples**. Juntos: **justificam uma boa pergunta sobre governança**.

E o DETRAN?

O arquivo associa a transferência de supervisão ao período em que outro dossiê identificou cerca de R\$ 453 milhões em novas contratações no DETRAN durante 2024 e 2025. Essa

proximidade temporal pode ser mencionada, mas não permite afirmar que :a SEGOV determinou essas contratações; participou delas; aprovou fornecedores; influenciou resultados; ou deixou de fiscalizá-las. **não temos essa prova neste arquivo.**

A pergunta correta é: **Qual foi a atuação da SEGOV, como supervisora, durante esse período?**

Essa resposta precisa vir de relatórios, atos, processos ou instrumentos de acompanhamento.

Supervisão não é controle absoluto

Há uma distinção institucional fundamental. Um órgão supervisor **não substitui automaticamente o gestor da autarquia**. O DETRAN possui administração própria, ordenadores, responsabilidades específicas. Logo, não podemos transferir para a SEGOV cada ato praticado pelo órgão supervisionado. Isso seria juridicamente temerário.

O que podemos cobrar é: **o conteúdo da supervisão que a lei atribuiu à secretaria.**

O que ela recebe? O que examina? O que recomenda? O que cobra? O que documenta?

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que a SEGOV tenha ficado sem controle interno até julho de 2026**. Afirma que a unidade formal identificada no levantamento foi instituída naquela data. Não afirma que o grupo de trabalho anterior nada tenha produzido. Afirma que relatórios públicos não foram localizados.

Não afirma que a SEGOV tenha deixado de prestar contas ao TCE. Afirma que a conta própria da UG 011120 não foi localizada na tabela consultada. Não afirma que a SEGOV não possua CNPJ.

Afirma que o CNPJ próprio não foi localizado nas bases examinadas e que a página oficial exibe número atribuído à SECOM. Não afirma que a secretaria seja responsável pelos R\$ 2,45 bilhões movimentados pelo DETRAN.

Não afirma que tenha ordenado os cerca de R\$ 453 milhões em novas contratações mencionados no dossiê. Não afirma omissão na supervisão. Não afirma falha de fiscalização sem conhecer os instrumentos concretos de acompanhamento.

Não transforma **supervisão** em **responsabilidade automática pelo ato do supervisionado**.

Perguntar não ofende

Quem supervisiona também precisa mostrar como supervisiona

Qual é o CNPJ atualmente vinculado à UG 011120?

Por que a página oficial da SEGOV exibe o CNPJ atribuído à SECOM?

Qual estrutura exercia as funções de controle interno da secretaria antes da Portaria 015/2026?

O grupo de trabalho existente desde 2023 produziu relatórios?

Quantos?

Onde estão?

Quais eram suas atribuições?

A prestação de contas da UG 011120 referente a 2024 foi apresentada ao TCE?

Foi consolidada com outra unidade?

Já foi autuada?

Em qual processo?

Como a SEGOV exerce concretamente a supervisão do DETRAN?

Recebe relatórios periódicos?

Acompanha metas?

Avalia contratos?

Examina indicadores?

Emite recomendações?

Produz relatórios de supervisão?

Houve alguma manifestação da SEGOV sobre as contratações realizadas pelo DETRAN em 2024 e 2025?

E, principalmente: **Qual documento permite ao cidadão ver o supervisor supervisionando?**

Fechamento

Quem segura a lupa também precisa passar por ela

A administração pública cria cadeias de responsabilidade por uma razão simples: **ninguém deve controlar sozinho aquilo que faz**. Há gestor, controle interno, controle externo, supervisão, prestação de contas. No caso da SEGOV, a lei colocou sob sua supervisão uma autarquia de enorme dimensão: **o DETRAN**.

Isso não transforma a secretaria em autora de cada contrato da autarquia.

Não transforma o secretário em ordenador das despesas do órgão supervisionado.

E não permite jogar sobre a SEGOV qualquer irregularidade que eventualmente venha a ser encontrada no DETRAN.

Mas supervisão **precisa significar alguma coisa concreta**. Um relatório, uma análise, uma meta, uma recomendação, uma cobrança, um acompanhamento, algum documento que permita responder: **O que o supervisor fez?**

Ao procurar a própria trilha institucional da SEGOV, aparecem perguntas. A unidade formal de controle interno identificada foi criada em julho de 2026. Os relatórios públicos do grupo de trabalho anterior não foram localizados. A conta própria da UG não apareceu na tabela do TCE consultada. O CNPJ próprio não foi localizado nas bases pesquisadas. E a página oficial apresenta **O CNPJ de outra secretaria**.

Pode haver uma explicação perfeitamente burocrática para cada item, provavelmente alguns terão explicações simples. **Ótimo**. Que sejam documentadas, porque uma secretaria encarregada de supervisionar uma autarquia bilionária não precisa ser perfeita. **Precisa ser rastreável**.

Então o paradoxo desta reportagem cabe numa única frase: **a SEGOV recebeu a lupa para olhar o DETRAN. agora falta mostrar ao cidadão onde está a lupa que olha a SEGOV**. Não para presumir culpa, não para fabricar irregularidade, mas porque **quem supervisiona bilhões não pode ser difícil de supervisionar**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza a Lei 6.225/2023, que transferiu a supervisão do DETRAN à SEGOV; a execução orçamentária da UG 011120; atos publicados no Diário Oficial; a Portaria 015/2026; a tabela de contas anuais do TCE-AM examinada; a página oficial da SEGOV e as consultas

cadastrais descritas no dossiê.

O arquivo registra como constatações de pesquisa a não localização do CNPJ próprio nas bases consultadas e da entrada da UG 011120 na tabela de contas examinada, além da exibição, na página oficial, do CNPJ atribuído à SECOM.

Regras de ouro

Supervisão ≠ gestão direta. Órgão supervisionado ≠ orçamento do supervisor. Contrato do DETRAN ≠ contrato da SEGOV. Supervisão ≠ responsabilidade automática por cada ato da autarquia. Controle interno formalizado em 2026 ≠ ausência comprovada de controle anterior. Relatório não localizado ≠ relatório inexistente.

Conta não localizada na tabela consultada ≠ prestação de contas inexistente. CNPJ não localizado ≠ CNPJ inexistente. CNPJ errado no site ≠ irregularidade cadastral comprovada da UG.

Coincidência temporal entre supervisão e contratações ≠ participação da supervisora nessas contratações.

E a regra central: **quem recebe poder de supervisão não responde automaticamente por tudo o que o supervisionado faz — mas precisa conseguir mostrar como exerceu o poder que recebeu.**

Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) — Folha da Secretaria de Governo salta de R\$ 2,5 milhões para R\$ 6,7 milhões após novos cargos no interior

Lei de dezembro de 2024 ampliou cargos comissionados; pasta ganhou articuladores territoriais e despesa de pessoal cresceu 2,6 vezes em 2025

MANAUS — No Amazonas, o mapa administrativo também pode ser desenhado pelos rios: Rio Negro, Solimões; Madeira; Purus, Juruá. Calhas que organizam distâncias, municípios, circulação e presença do Estado.

No fim de 2024, esse desenho hidrográfico ganhou uma tradução burocrática dentro da Secretaria de Estado de Governo: **supervisores de calha**.

A Lei 7.270/2024 ampliou o quadro de cargos comissionados da SEGOV e introduziu essa nova figura na estrutura da pasta. No exercício seguinte, a folha saltou de: **R\$ 2.524.287,33** para: **R\$ 6.689.707,98**. Um crescimento de aproximadamente: **2,6 VEZES**. A sequência é objetiva, mas o significado dela **precisa ser medido pelo que os cargos produzem**.

Primeiro: o cargo existe por lei

Os Supervisores de Calha não aparecem como invenção informal da secretaria. Foram criados dentro da ampliação do quadro comissionado promovida pela Lei 7.270/2024. Logo: **não estamos diante de cargos sem base legal demonstrada**.

A discussão não é se podem existir, é: **para que existem, quantos são e o que entregam**.

A função da SEGOV ajuda a entender o desenho

A própria Secretaria de Governo nasceu com missão voltada à articulação política e institucional. Segundo a Lei 6.105/2022, sua finalidade inclui a: **representação governamental perante comunidades e municípios** e o acompanhamento da estratégia de desenvolvimento no interior.

O arquivo interpreta os Supervisores de Calha como tradução territorial dessa função: representantes distribuídos pelas bacias hidrográficas do Estado, em cargos de confiança. A interpretação é plausível, mas vamos separar duas coisas. A lei dá à SEGOV missão de articulação territorial. Já **a forma concreta como cada supervisor exerce essa missão precisa aparecer em documento**.

Um representante do palácio por calha?

Essa é a imagem política mais forte do arquivo, contudo, preferimos transformá-la em pergunta, não em conclusão. Porque o documento-base informa que há nomeações e

exonerações frequentes desses cargos ao longo de 2025 e 2026.

O que ele não apresenta integralmente é: quantos supervisores existem; qual calha corresponde a cada cargo; quais municípios estão sob responsabilidade de cada um; qual a lotação física; qual carga funcional; qual produto administrativo é exigido; qual relatório é produzido. Sem isso: **não sabemos se cada supervisor funciona como articulador regional, coordenador administrativo ou outra figura.**

A folha cresceu R\$ 4,16 milhões em um ano

Façamos a conta. 2024: **R\$ 2.524.287,33**. 2025: **R\$ 6.689.707,98**. Diferença: **R\$ 4.165.420,65**. Esse crescimento aconteceu no primeiro exercício completo após a ampliação do quadro aprovada no fim de 2024. Isso prova que os Supervisores de Calha, sozinhos, explicam todo o aumento? **Não.**

Pode haver: outras nomeações; reajustes; encargos; novas funções; ocupação de cargos antes vagos; mudanças remuneratórias; ou outros componentes. Portanto: **não atribuiremos os R\$ 4,16 milhões integralmente aos supervisores sem a folha nominal e a estrutura de cargos.**

2,6 vezes é um fato. “inchaço” seria uma conclusão.

Essa distinção precisa ser absoluta. Podemos escrever: **a folha cresceu 2,6 vezes**. Não podemos concluir automaticamente: “A secretaria inchou.” Porque “inchaço” pressupõe excesso em relação à necessidade. Para demonstrá-lo, seria necessário conhecer: estrutura anterior; novas atribuições; número de cargos; volume de trabalho; entregas; resultados; comparação com necessidade administrativa.

O aumento é matemático, a inadequação **precisa ser provada**.

E há a eleição de 2026

O arquivo registra que a rede foi montada no período que antecede a eleição estadual de 2026. Isso é cronologia, nada mais. A criação de cargo em período pré-eleitoral **não é, por si, prova de uso eleitoral**. Nomeações políticas em cargos comissionados: **não são, por si, ilícitos eleitorais**.

Para falar em conduta vedada ou desvio de finalidade seria necessário comprovar: uso concreto da estrutura; benefício eleitoral; atividade partidária; mobilização indevida; ou outra conduta enquadrável na legislação.

O próprio arquivo reconhece que eventuais condutas vedadas dependem do uso efetivo, não demonstrado ali. Assim: **o calendário será contexto. não veredito.**

O que os documentos não mostram

Aqui está o verdadeiro coração investigativo. O levantamento informa que não foram localizados publicamente: **a relação nominal completa dos supervisores; suas lotações; suas atribuições concretas; relatórios de atividades.**

Isso não significa **que essas informações não existam**. Podem estar em: atos internos; portarias; processos; relatórios administrativos; sistemas funcionais; ou documentos não reunidos no dossiê.

Logo, nossa redação será: **essas informações não foram localizadas no material público examinado.**

Um cargo público precisa produzir alguma coisa

Essa é a cobrança legítima. Se um Supervisor de Calha atua na articulação com municípios e comunidades, pode produzir: relatórios de visitas; demandas encaminhadas; reuniões

realizadas; problemas identificados; ações intersetoriais; acompanhamentos municipais; indicadores de atendimento; agendas institucionais; prestação de informações.

Não existe obrigação de que o produto tenha exatamente esses formatos, mas **alguma forma de resultado administrativo precisa ser demonstrável**. Porque o cargo existe para servir uma função pública.

“Se o produto é eleitoral, o cargo é errado”

O arquivo original usa uma formulação forte: se a função é administrativa, deve haver produto administrativo documentado; se o produto é eleitoral, o cargo público é o instrumento errado. A segunda metade funciona como princípio abstrato. Mas não pode ser lida como imputação de que os Supervisores estejam exercendo atividade eleitoral. Não há essa prova no material.

Portanto, nossa formulação será: **se houver atuação administrativa, ela deve ser documentável. eventual uso eleitoral, se existir, exigirá prova concreta**.

Assim preservamos a régua sem insinuar o resultado.

Cargo comissionado não é cargo ilegal

Outro ponto importante. A Constituição admite cargos em comissão para funções de: direção; chefia; assessoramento. O arquivo faz referência ao art. 37, V. Logo: **não transformaremos o fato de ser cargo de confiança em suspeita**.

A questão jurídica será: **as atribuições concretas se ajustam à natureza constitucional do cargo comissionado?**

Essa resposta exige o desenho formal do cargo e sua prática administrativa.

A rede é territorial. O resultado também deveria ser.

Se a justificativa é aumentar presença governamental no interior, uma avaliação minimamente objetiva poderia perguntar: quantos municípios atendidos; quantas comunidades alcançadas; quantas demandas recebidas; quantas resolvidas; quais políticas articuladas; quais visitas realizadas; quais resultados produzidos.

Sem indicadores, a rede permanece visível principalmente por uma coisa: **a folha**. E isso é insuficiente para avaliar política pública.

Uma secretaria em que a folha é o principal programa financeiro

Como vimos na primeira matéria, praticamente toda a execução própria da SEGOV se concentra em pessoal. Assim, quando o quadro cresce: **o orçamento cresce quase diretamente com a estrutura humana**.

Não há grande carteira própria de obras ou contratações para servir como medida alternativa de atividade. Isso aumenta a relevância de perguntar: **Qual é a entrega dos cargos?**

Nomeações e exonerações frequentes

O arquivo registra movimentações frequentes nos cargos durante 2025 e 2026. Isso demonstra instabilidade? **Não necessariamente**. Cargos comissionados são, por definição, de livre nomeação e exoneração nos limites legais.

Rotatividade pode decorrer de: reorganização; mudança de gestão; desempenho; redistribuição territorial; opção política legítima; ou outras causas. Logo: **rotatividade não será tratada como irregularidade**. Mas pode ser medida.

Quantos titulares passaram por cada calha? Quanto tempo permaneceram? A rotatividade afetou continuidade?

Essas são perguntas administrativas legítimas.

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que os Supervisores de Calha sejam cargos ilegais**. Não afirma que sua criação tenha finalidade eleitoral; que os ocupantes atuem em campanhas; não afirma clientelismo; aparelhamento; uso da máquina pública; compra de apoio político; não afirma que o crescimento da folha seja excessivo; que os Supervisores sejam responsáveis por todo o aumento de R\$ 4,16 milhões entre 2024 e 2025.

Não afirma que a ausência de relatórios públicos signifique ausência de trabalho; que nomeações e exonerações frequentes indiquem irregularidade; que representação territorial seja incompatível com cargo comissionado sem examinar suas atribuições formais e concretas. O que os documentos demonstram é: **a lei 7.270/2024 ampliou o quadro e criou os supervisores de calha; a folha da SEGOV passou de R\$ 2,52 milhões em 2024 para R\$ 6,69 milhões em 2025; e o material examinado não apresenta a relação completa de lotação, atribuições e produtos da rede.**

Perguntar não ofende

Se a rede chegou aos rios, o resultado precisa chegar à transparência

Quantos Supervisores de Calha existem hoje?

Quais são seus nomes?

Quais calhas estão sob responsabilidade de cada um?

Quais municípios?

Onde estão lotados?

Qual é a remuneração de cada cargo?

Quais atribuições constam formalmente da estrutura?

Há metas?

Planos de trabalho?

Relatórios mensais?

Relatórios de viagem?

Agendas institucionais?

Quantos municípios cada supervisor visitou em 2025?

Quantas demandas foram recebidas?

Quantas foram solucionadas?

Quais políticas públicas foram articuladas?

Qual parcela dos R\$ 4,16 milhões de crescimento da folha decorre especificamente dos novos cargos?

Quantos cargos estavam preenchidos em 2024?

Quantos em 2025?

Quantos em 2026?

Qual foi a justificativa técnica para distribuir a estrutura por calhas hidrográficas?

E, sobretudo: **Qual é o produto administrativo que permite medir o retorno dessa rede para o interior?**

Fechamento

Um rio pode ser mapa, um cargo precisa ser mais que um ponto no mapa.

Os rios organizam o Amazonas desde muito antes de existir Secretaria de Governo. Servem de caminho, fronteira, referência territorial, ligação entre cidades. Era natural, portanto, que uma estrutura voltada à articulação com o interior enxergasse o Estado pelas suas calhas.

A ideia pode fazer sentido, **o que não pode ser dispensado é o resultado.**

No fim de 2024, nasceram cargos. Em 2025, a folha cresceu **2,6 VEZES**. Isso não prova irregularidade, não prova finalidade eleitoral, que exista funcionário sem trabalhar. Mas cria uma obrigação política e administrativa bastante simples: **mostrar o que foi entregue.**

Se o Supervisor de Calha aproxima o Governo do município: mostre-se a agenda. Se resolve demandas: mostrem-se as demandas. Se articula secretarias: mostrem-se os encaminhamentos. Se acompanha políticas: mostrem-se os relatórios. Se visita comunidades: mostre-se o trabalho institucional realizado. Não é necessário publicar conversas políticas internas. Nem transformar articulação governamental em planilha burocrática de cada telefonema. Mas: **uma rede pública precisa ter algum produto público mensurável.**

Porque cargo comissionado é legítimo; articulação política é função de governo; representação territorial pode ser necessária num Estado continental. O problema começa quando o cidadão consegue enxergar: **o cargo; a nomeação; a folha.** Mas não consegue enxergar **a entrega.**

O Amazonas já sabe quanto a rede custa, agora precisa saber **o que ela produz.** Porque um Supervisor de Calha não existe para supervisionar o rio, existe para entregar alguma coisa ao Estado que vive às margens dele. E, no serviço público: **a proximidade com o interior pode ser política de governo. O resultado precisa ser política de transparência.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A matéria utiliza a execução orçamentária da UG 011120, com folha de R\$ 2.524.287,33 em 2024 e R\$ 6.689.707,98 em 2025; a Lei 7.270/2024, que ampliou a estrutura de cargos; a Lei 6.105/2022, que define a função institucional da SEGOV; e os atos de nomeação e exoneração localizados no Diário Oficial.

O dossiê registra que a relação completa dos supervisores, suas lotações, atribuições concretas e relatórios de atividades não foram localizados entre as informações públicas examinadas.

Regras de ouro

Cargo comissionado ≠ irregularidade. Cargo territorial ≠ atividade eleitoral. Ano pré-eleitoral ≠ finalidade eleitoral. Crescimento de folha ≠ inchaço comprovado. Aumento de R\$ 4,16 milhões ≠ custo integralmente atribuível aos Supervisores de Calha. Nomeação política ≠ uso político-eleitoral ilegal.

Exoneração frequente ≠ irregularidade. Relatório não localizado ≠ trabalho inexistente. Representação territorial ≠ desvio de função automaticamente. Calendário eleitoral é contexto; ilícito eleitoral exige conduta comprovada.

E a regra central: **o cargo pode ser político. a função precisa ser pública. e o resultado precisa ser demonstrável.**

Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP-AM) — Contrato de R\$ 55,8 milhões da Segurança Pública troca de nome conforme a base consultada

CT 35/2022 foi assinado com Thomas Greg & Sons; os 60 aditamentos aparecem sob “Consórcio Nova Identidade Amazonas”

MANAUS — A carteira de identidade serve para uma coisa básica:

DIZER QUEM É QUEM.

Curiosamente, o contrato usado para produzir a identidade civil do amazonense apresenta uma dificuldade justamente nesse ponto.

Em 23 de setembro de 2022, a Secretaria de Estado de Segurança Pública assinou o:

CT 35/2022

no valor de:

R\$ 55.822.500,00.

Objeto:

confecção de carteira de identidade civil em papel, cartão e formato eletrônico, além de digitalização e digitação.

Contratada registrada no instrumento:

Thomas Greg & Sons Soluções, Meios de Pagamento e Identificação Ltda.

CNPJ:

03.514.896/0001-15.

Até aí, a identidade do contratado está clara.

Depois:

ELA MUDA DE NOME NO REGISTRO.

SESSENTA ADITAMENTOS, OUTRA DENOMINAÇÃO

O contrato acumula:

60 ADITAMENTOS.

São:

cinco termos aditivos;

e:

55 apostilas.

Todos os sessenta aparecem no sistema examinando sob a denominação:

CONSÓRCIO NOVA IDENTIDADE AMAZONAS.

É outro contratado?

NÃO PODEMOS AFIRMAR.

Pode haver reorganização contratual legítima.

Pode ter ocorrido formalização de consórcio.

Pode ser alteração de qualificação.

Pode haver mera forma de cadastramento.

Pode envolver matriz e filial.

O próprio primeiro aditivo oferece pista importante.

O PRIMEIRO ADITIVO ALTEROU O PREÂMBULO

O Termo Aditivo nº 1, de 31 de maio de 2023, registra como objeto:

alterar o preâmbulo do Termo de Contrato 035/2022-SSP.

O preâmbulo é justamente onde as partes são qualificadas.

Isso torna o documento central para entender o que mudou.

Mas:

ALTERAR O PREÂMBULO NÃO PROVA SUBSTITUIÇÃO IRREGULAR DO CONTRATADO.

Pode haver modificação legítima de:

razão social;

estrutura empresarial;

consórcio;

qualificação;

representação;

ou outro dado jurídico.

Para saber:

É PRECISO LER O ADITIVO INTEGRAL E O PROCESSO.

SEIS SEMANAS DEPOIS, MATRIZ VIRA FILIAL

Em 14 de julho de 2023 veio o Termo Aditivo nº 2.

Objeto registrado:

“alteração de matriz para filial na execução do Contrato original.”

Esse dado reforça que houve alguma mudança formal na estrutura de execução.

Mas, novamente:

MATRIZ PARA FILIAL NÃO SIGNIFICA TROCA DE EMPRESA.

Matriz e filial podem compartilhar a mesma personalidade jurídica, conforme a estrutura empresarial aplicável.

Então:

não transformaremos mudança cadastral em mudança de contratado sem prova.

E NA EXECUÇÃO, APARECEM OUTRAS TRÊS GRAFIAS

O problema de rastreabilidade aumenta quando se chega à execução financeira.

Entre as 17.425 notas de empenho da SSP-AM examinadas, a razão social do contrato e a denominação do consórcio não aparecem como credores.

O grupo Thomas Greg surge em três formas:

Thomas Greg & Sons Gráfica e Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equip. Ltda.

41 notas:

R\$ 50.170.183,93.

Thomas Greg & Sons Ltda.

11 notas:

R\$ 6.369.000,00.

E uma terceira grafia abreviada:

2 notas:

R\$ 1.641.652,65.

Total empenhado nessas três denominações:

R\$ 58.180.836,58.

NOS PAGAMENTOS, CINCO LINHAS

O levantamento registra ainda:

R\$ 47.303.947,32

em 94 ordens de pagamento.

Distribuídas por:

cinco linhas distintas.

Três aparecem sem CNPJ preenchido.

Duas com CNPJ.

E os CNPJs registrados são:

03.514.896/0001-15

e:

03.514.896/0033-00.

Em linguagem simples:

O CONTRATO ESTÁ NUM NOME. OS ADITIVOS, EM OUTRO. A EXECUÇÃO, EM OUTRAS GRAFIAS.

Isso prova irregularidade?

NÃO.

Prova dificuldade de conciliação pública?

SIM.

R\$ 58,18 MILHÕES EMPENHADOS NÃO SÃO NECESSARIAMENTE EXCESSO

O contrato original vale:

R\$ 55,82 MILHÕES.

A execução identificada soma:

R\$ 58,18 MILHÕES EM EMPENHOS.

Diferença:

aproximadamente:

R\$ 2,36 MILHÕES.

Seria tentador dizer:

“A execução ultrapassou o contrato.”

Mas isso seria precipitado.

Porque o contrato possui:

60 aditamentos.

E os termos posteriores incluem prorrogações anuais de:

R\$ 4.651.875,00

cada.

Logo:

VALOR ORIGINAL NÃO PODE SER COMPARADO DIRETAMENTE AO EMPENHO ACUMULADO SEM CONCILIAR OS ADITAMENTOS.

NÃO É APENAS UM CASO

A pesquisa encontrou padrão semelhante em outro grande contrato da SSP-AM.

O:

CT 8/2015

de:

R\$ 102.421.840,50

foi assinado com:

Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.

Mas apostilas posteriores mencionam:

CONSÓRCIO TECVIU.

Novamente:

isso não prova irregularidade.

Mas mostra que a questão da identidade do contratado:

NÃO É EXCLUSIVA DO CONTRATO DA IDENTIDADE.

SEIS ANOS DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÕES EXCEPCIONAIS

O CT 8/2015 acumulou:

37 ADITAMENTOS.

A vigência foi de 2015 a 2021.

Os termos aditivos 8, 9 e 10 registram prorrogações:

“em caráter excepcional”.

A legislação então vigente permitia prorrogação excepcional de serviços continuados, dentro de determinadas condições e mediante autorização da autoridade superior.

A pesquisa informa que:

a autorização correspondente não aparece no registro público examinado.

Isso significa que ela não existe?

NÃO.

Significa que:

NÃO ESTÁ DISPONÍVEL NO REGISTRO CONSULTADO.

O CNPJ QUE APARECE COM DUAS RAZÕES SOCIAIS

Há ainda um terceiro caso.

O CNPJ:

04.819.323/0001-62

aparece no sistema sob:

CAVT — Consórcio Amazonas de Viatura e Tecnologia

em um contrato de:

R\$ 26.580.000.

E também sob:

Kaele Ltda. (K L Rent a Car)

em quatro outros instrumentos que somam:

R\$ 24.087.860,40.

Ao mesmo tempo, outros contratos sob a denominação CAVT aparecem com CNPJ diferente. Novamente:

ISSO É UM PROBLEMA DE IDENTIDADE CADASTRAL A SER CONCILIADO.

Não uma prova automática de fraude.

UM CNPJ PODE MUDAR DE RAZÃO SOCIAL?

Pode.

Empresas mudam de nome.

Podem ocorrer transformações.

Incorporações.

Reorganizações.

E consórcios possuem estrutura jurídica própria.

Por isso:

MESMO CNPJ COM NOMES DIFERENTES NÃO SIGNIFICA NECESSARIAMENTE DUPLICIDADE IRREGULAR.

O problema existe quando:

o sistema não permite compreender claramente a sequência jurídica que conecta um nome ao outro.

A QUESTÃO NÃO É “QUEM ESTÁ ESCONDIDO?”

Essa seria uma leitura sensacionalista ruim.

A pergunta correta é:

QUEM É O CONTRATADO EM CADA FASE E QUAL DOCUMENTO EXPLICA A TRANSIÇÃO?

Contrato original.

Primeiro aditivo.

Segundo aditivo.

Consórcio.

Matriz.

Filial.

Execução financeira.

Pagamentos.

Tudo isso precisa formar uma linha contínua.

A IDENTIDADE DO CONTRATADO IMPORTA PORQUE O ESTADO PRECISA SABER A QUEM PAGA

Não se trata apenas de estética cadastral.

A identidade correta permite verificar:

sanções;

regularidade fiscal;

habilitação;

responsabilidade;

garantias;

obrigações;

fiscalização;

e pagamentos.

Quando nomes e CNPJs se fragmentam:

A TRILHA DE CONTROLE FICA MAIS DIFÍCIL.

MAS A FRAGMENTAÇÃO PODE SER APENAS DE DADOS

Esse cuidado é fundamental.

Pode haver perfeita coerência jurídica no processo administrativo.

Contrato assinado corretamente.

Consórcio regularmente constituído.

Filial devidamente indicada.

Aditivos formalizados.

Pagamentos direcionados corretamente.

E o problema existir apenas:

NA FORMA COMO DIFERENTES SISTEMAS GUARDAM O MESMO DADO.

Se for assim:

NÃO HÁ IRREGULARIDADE CONTRATUAL DEMONSTRADA.

Há:

PROBLEMA DE INTEROPERABILIDADE E TRANSPARÊNCIA.

Esta reportagem **não afirma que houve substituição irregular da contratada.**

Não afirma fraude.

Não afirma desvio.

Não afirma pagamento a empresa estranha ao contrato.

Não afirma que o consórcio tenha sido criado irregularmente.

Não afirma que matriz e filial sejam pessoas jurídicas independentes.

Não afirma que as diferentes grafias representem credores efetivamente distintos.

Não afirma que R\$ 58,18 milhões empenhados ultrapassem irregularmente o valor contratual.

Não considera alteração de preâmbulo ilegal por natureza.

Não considera mudança de matriz para filial irregular por natureza.

Não afirma que as prorrogações excepcionais do CT 8/2015 tenham sido ilegais.

Não afirma que o CNPJ associado a diferentes razões sociais prove fraude.

O que os documentos demonstram é:

HÁ DIVERGÊNCIAS DE DENOMINAÇÃO ENTRE AS CAMADAS OFICIAIS CONSULTADAS.

No CT 35/2022:

contrato — Thomas Greg & Sons;

aditamentos — Consórcio Nova Identidade Amazonas;

execução — outras três grafias ligadas ao grupo;

e pagamentos distribuídos por diferentes linhas cadastrais.

A causa jurídica dessas transições:

PRECISA DOS DOCUMENTOS QUE NÃO FORAM EXAMINADOS PELA PESQUISA.

MAS O CONTRATO DA IDENTIDADE PRECISA TER IDENTIDADE

O que exatamente foi alterado no preâmbulo pelo Termo Aditivo nº 1?

Quando foi constituído o:

CONSÓRCIO NOVA IDENTIDADE AMAZONAS?

Quem são suas consorciadas?

Qual empresa é líder?

Qual CNPJ representa o consórcio?

A Thomas Greg & Sons original integra o consórcio?

Qual a relação entre:

matriz 03.514.896/0001-15

e:

filial 03.514.896/0033-00?

Por que a execução usa razões sociais diferentes da registrada no contrato?

Essas diferenças correspondem a:

mudança histórica de razão social?

empresas do mesmo grupo?

filial?

cadastro legado?

Erro de alimentação?

Os 60 aditamentos estão corretamente vinculados ao instrumento original?

Quanto é o valor atualizado do CT 35/2022 após todos os aditamentos?

Quanto foi:

empenhado?

liquidado?

pago?

E:

QUAL É A CADEIA DOCUMENTAL QUE PERMITE AO CIDADÃO IR DO CONTRATO ORIGINAL ATÉ O ÚLTIMO PAGAMENTO SEM PERDER A IDENTIDADE DO CREDOR NO CAMINHO?

O Estado contratou um serviço para produzir:

IDENTIDADE.

No contrato:

um nome.

Nos 60 aditamentos:

OUTRO NOME.

Na execução:

OUTRAS GRAFIAS.

Nos pagamentos:

CINCO LINHAS CADASTRAIS E DOIS CNPJs.

Isso prova fraude?

NÃO.

Pode ser completamente regular.

Pode ser consórcio.

Pode ser alteração societária.

Pode ser matriz e filial.

Pode ser simples problema de cadastro entre sistemas.

Mas:

O CIDADÃO NÃO DEVERIA PRECISAR ADIVINHAR QUAL HIPÓTESE É A CORRETA.

O primeiro aditivo pode explicar a mudança.

Então:

mostre-se o documento.

O consórcio foi regularmente constituído?

mostrem-se os atos constitutivos.

Matriz e filial assumiram etapas diferentes?

mostre-se a vinculação.

As grafias distintas correspondem ao mesmo grupo empresarial?

concilie-se o cadastro.

O problema da transparência pública não é apenas quando falta um dado.

Também existe quando:

O MESMO DADO APARECE COM IDENTIDADES DIFERENTES EM CADA LUGAR.

Uma base chama de A.

Outra chama de B.

A terceira chama de C.

E a Administração talvez saiba perfeitamente que:

A, B E C FAZEM PARTE DA MESMA CADEIA CONTRATUAL.

Mas transparência existe justamente para que:

O CIDADÃO TAMBÉM POSSA SABER.

É por isso que esta matéria não termina acusando a SSP-AM de trocar irregularmente empresas.

Termina cobrando algo muito mais simples:

UMA IDENTIDADE CONTRATUAL QUE POSSA SER SEGUIDA DO PRIMEIRO DOCUMENTO AO ÚLTIMO REAL.

Porque a carteira de identidade serve para acabar com a dúvida sobre quem é alguém.

E um contrato público de:

R\$ 55,8 MILHÕES

deveria conseguir fazer exatamente o mesmo:

DIZER, SEM AMBIGUIDADE, QUEM É O CONTRATADO.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

A pesquisa cruzou o SGC/SEFAZ-AM das unidades da SSP-AM e respectivos fundos, a execução do AFI/SEFAZ-AM, o PNCP e o e-Compras.AM. Foram considerados **1.368 instrumentos, 2.867 aditamentos, 17.425 notas de empenho e 20.709 pagamentos** no universo indicado pelo estudo.

As denominações desta reportagem são transcrições dos próprios campos oficiais. O estudo ressalva expressamente que **não examinou os processos administrativos, os editais nem**

os atos constitutivos dos consórcios, documentação necessária para determinar juridicamente a natureza das mudanças de denominação observadas.

Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — R\$ 15,1 milhões saíram da SEPA sem contrato ou convênio localizado

Foram 13 pagamentos a sete beneficiários; AADESAM concentra R\$ 11,58 milhões e entidades de pescadores receberam R\$ 2,85 milhões

MANAUS — O dinheiro aparece.

A data aparece.

O beneficiário aparece.

A ordem financeira aparece.

O valor aparece.

O que a pesquisa não conseguiu encontrar nos sistemas públicos consultados foi o documento capaz de responder:

DINHEIRO PARA FAZER O QUÊ?

Entre julho de 2025 e agosto de 2026, a Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Amazonas realizou:

13 PAGAMENTOS

a:

7 BENEFICIÁRIOS

no total de:

R\$ 15.181.807,04.

Segundo o levantamento, não foi localizado, nos sistemas públicos examinados, contrato, convênio ou termo de parceria correspondente a esses desembolsos.

Isso representa:

44,4%

de toda a despesa da pasta no período analisado.

Não significa que os instrumentos não existam.

Significa:

QUE A TRILHA PÚBLICA EXAMINADA NÃO OS REVELOU.

R\$ 11,58 MILHÕES PARA UMA ÚNICA ENTIDADE

O maior volume foi destinado à:

AADESAM

— Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental.

Foram:

5 PAGAMENTOS.

Total:

R\$ 11.582.539,73.

Datas registradas:

7 de julho de 2025;

6 de fevereiro de 2026;

28 de abril de 2026;

6 de agosto de 2026.

Apenas a AADESAM recebeu:

76,3% DOS R\$ 15,18 MILHÕES

desse conjunto de repasses.

É irregular?

O VALOR E A CONCENTRAÇÃO NÃO PERMITEM DIZER.

A pergunta é outra:

qual instrumento disciplinou os repasses?

quais metas foram pactuadas?

quais entregas eram esperadas?

como os resultados foram medidos?

AADESAM NÃO É UMA FORNECEDORA COMUM

Esse ponto é importante.

O estudo identifica a AADESAM como organização social e assinala que relações dessa natureza pressupõem instrumento próprio de gestão, com metas e avaliação de resultados.

Portanto, seria tecnicamente inadequado exigir necessariamente:

“Onde está a licitação para pagar a AADESAM?”

Não é essa a questão desta reportagem.

A pergunta documental é:

QUAL ERA O AJUSTE QUE DAVA SUPORTE AOS R\$ 11,58 MILHÕES?

Se existe:

deve identificar objeto;

metas;

obrigações;

cronograma;

acompanhamento;

e resultados.

R\$ 2,5 MILHÕES PARA A FEDERAÇÃO DOS PESCADORES

Outro beneficiário é a:

FESINPEAM — Federação dos Sindicatos dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Amazonas.

Foram três pagamentos.

Total:

R\$ 2.500.000,00.

Dois deles aparecem nos últimos dias de dezembro de 2025:

R\$ 1,3 milhão — 23 de dezembro;

R\$ 1,2 milhão — 30 de dezembro.

Aqui também não presumiremos irregularidade.

Entidades da sociedade civil podem receber recursos públicos por instrumentos juridicamente previstos.

O que precisa existir é:

A TRILHA QUE EXPLIQUE A FINALIDADE E AS OBRIGAÇÕES DO REPASSE.

COLÔNIAS DE PESCADORES TAMBÉM RECEBERAM

A pesquisa identificou ainda:

Colônia de Pescadores Z-61, de Uarini — R\$ 250 mil;

e:

Colônia de Pescadores Z-10, de Beruri — R\$ 100 mil.

Somadas à FESINPEAM:

R\$ 2,85 MILHÕES

foram destinados a entidades ligadas diretamente aos pescadores.

É absolutamente compatível, em tese, com a finalidade institucional de uma Secretaria de Pesca.

Mas compatibilidade temática:

NÃO SUBSTITUI INSTRUMENTO FORMAL.

É o ajuste que explica:

finalidade;

plano de trabalho;

obrigações;

execução;

acompanhamento;

e prestação de contas.

TRÊS MUNICÍPIOS

Também aparecem pagamentos para:

Itacoatiara — R\$ 299.300,82;

Boa Vista do Ramos — R\$ 250 mil;

Urucará — R\$ 199.966,49.

Total:

R\$ 749.267,31.

Mais uma vez:

REPASSE A MUNICÍPIO NÃO É IRREGULAR POR NATUREZA.

A Administração estadual pode transferir recursos a municípios dentro das hipóteses legais.

A questão é:

QUAL INSTRUMENTO FORMALIZOU CADA TRANSFERÊNCIA E QUAL ERA SUA FINALIDADE?

OITO DIAS DE DEZEMBRO: R\$ 3,1 MILHÕES

Agora o calendário entra na reportagem.

Entre:

23 e 30 de dezembro de 2025

foram realizados:

R\$ 3.100.000,00

em seis pagamentos.

Nesse período aparecem:

FESINPEAM;

Colônia Z-61;

Colônia Z-10;

e Boa Vista do Ramos.

É fim de exercício.

Isso prova corrida para gastar orçamento?

NÃO.

Concentração temporal:

não demonstra finalidade indevida;

não demonstra irregularidade;

não demonstra ausência de objeto;

não demonstra tentativa de consumir saldo orçamentário.

Mas seis pagamentos e R\$ 3,1 milhões nos últimos oito dias do ano:

JUSTIFICAM RECONSTRUIR A CRONOLOGIA DOS PROCESSOS.

23 DE DEZEMBRO

Poucos dias antes do Natal:

R\$ 1,3 milhão para a FESINPEAM;

R\$ 250 mil para a Colônia de Uarini;

R\$ 100 mil para a Colônia de Beruri.

Depois:

30 DE DEZEMBRO.

Mais:

R\$ 1,2 milhão para a FESINPEAM;

R\$ 250 mil para Boa Vista do Ramos.

A pergunta não será:

“Por que gastaram dinheiro no fim do ano?”

Governos pagam despesas em dezembro.

A pergunta correta é:

QUANDO CADA PARCERIA FOI FORMALIZADA E O QUE PRECISAVA SER EXECUTADO COM ESSES RECURSOS?

DATA NÃO PROVA FINALIDADE

Pagamento em dezembro:

É UM FATO.

Finalidade de “queimar orçamento”:

SERIA UMA CONCLUSÃO QUE EXIGE PROVA.

Não faremos essa associação.

Também não presumiremos finalidade política ou eleitoral.

O calendário mostra:

quando o dinheiro saiu.

Os processos precisam mostrar:

por que saiu.

O PROBLEMA É QUE O CIDADÃO NÃO ENCONTRA O OUTRO LADO DA TRANSAÇÃO

Se alguém consultar apenas o fluxo financeiro, encontrará:

beneficiário;

data;

natureza;

valor.

Mas o levantamento não encontrou, nas bases consultadas, os instrumentos correspondentes capazes de revelar:

objeto;

metas;

plano de trabalho;

cronograma;

contrapartidas;

responsáveis;

prestação de contas.

É aí que está o problema de transparência.

Não:

“R\$ 15,1 MILHÕES SEM FINALIDADE”.

Mas:

R\$ 15,1 MILHÕES CUJA FINALIDADE NÃO PÔDE SER RECONSTRUÍDA A PARTIR DOS INSTRUMENTOS QUE A PESQUISA CONSEGUIU LOCALIZAR NAS BASES CONSULTADAS.

E SE OS INSTRUMENTOS EXISTIREM?

Ótimo.

Essa é talvez a resposta mais simples para esta reportagem.

Se existem:

contrato de gestão;

termo de fomento;

termo de colaboração;

convênio;

plano de trabalho;

ato de dispensa;

prestação de contas;

ou outro instrumento juridicamente cabível,

a questão pode ser resolvida documentalmente.

Por isso:

ESTA REPORTAGEM NÃO AFIRMA QUE OS R\$ 15,1 MILHÕES FORAM REPASSADOS SEM BASE JURÍDICA.

Afirma:

QUE ESSA BASE NÃO FOI LOCALIZADA NOS SISTEMAS PÚBLICOS EXAMINADOS.

O próprio estudo faz expressamente essa ressalva.

PUBLICIDADE NÃO É DETALHE

Há uma razão simples para instrumentos dessa natureza precisarem ser acessíveis.

O cidadão não precisa apenas saber:

QUEM RECEBEU.

Precisa saber:

PARA QUÊ.

Se uma entidade recebe R\$ 2,5 milhões:

qual projeto executará?

Se uma organização recebe R\$ 11,58 milhões:

quais metas assumiu?

Se um município recebe R\$ 299 mil:

qual entrega deverá realizar?

Sem o instrumento:

O PAGAMENTO FICA VISÍVEL. A CONTRAPARTIDA, NÃO.

CUIDADO COM A PRESTAÇÃO DE CONTAS

O estudo-base afirma que, em setembro de 2026, os repasses realizados em dezembro de 2025 já deveriam ter suas prestações de contas apresentadas e analisadas.

Não transformaremos essa afirmação em regra universal.

O prazo de prestação de contas pode depender:

do instrumento;

da vigência;

do cronograma de execução;

da legislação aplicável;

e das cláusulas pactuadas.

E justamente porque:

NÃO TEMOS O INSTRUMENTO,

não podemos estabelecer com segurança o vencimento específico de cada prestação.

Logo, a pergunta será:

QUAL ERA O PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CADA REPASSE?

NÃO CONFUNDIREMOS TRANSFERÊNCIA COM COMPRA

Outro cuidado importante.

Parte desses R\$ 15,18 milhões aparece em naturezas de despesa associadas a transferências.

Portanto:

NÃO É CORRETO TRATAR TODO O CONJUNTO COMO COMPRA DE BENS OU SERVIÇOS.

A lógica pode ser:

parceria;

cooperação;

transferência;

fomento;

execução descentralizada;

ou outra relação jurídica.

Isso torna ainda mais importante encontrar:

O INSTRUMENTO CERTO PARA CADA PAGAMENTO.

44,4% DA DESPESA DA SECRETARIA

O peso financeiro é considerável.

A SEPA pagou, no período examinado:

R\$ 34.206.910,52.

O conjunto sem instrumento correspondente localizado:

R\$ 15.181.807,04.

Ou:

44,4%.

Quase metade.

Mas, novamente:

44,4% SEM INSTRUMENTO LOCALIZADO NÃO É 44,4% DE DESPESA IRREGULAR.

É:

44,4% DA DESPESA TOTAL CUJA RELAÇÃO JURÍDICA CORRESPONDENTE NÃO FOI LOCALIZADA NAS BASES CONSULTADAS, SEGUNDO O LEVANTAMENTO.

Esta reportagem **não afirma que os R\$ 15,18 milhões tenham sido repassados ilegalmente.**

Não afirma desvio.

Não afirma ausência de finalidade pública.

Não afirma inexistência dos instrumentos.

Não afirma que os beneficiários tenham recebido valores indevidos.

Não afirma que a AADESAM tenha sido contratada irregularmente.

Não afirma que FESINPEAM ou colônias de pescadores tenham descumprido suas obrigações.

Não afirma que municípios tenham recebido recursos sem base legal.

Não confunde transferências e parcerias com contratos administrativos comuns.

Não afirma que os pagamentos de dezembro tenham sido feitos para consumir dotação orçamentária.

Não atribui finalidade eleitoral aos repasses.

Não afirma ausência ou atraso de prestação de contas sem conhecer os prazos de cada instrumento.

O que a pesquisa demonstra é:

13 PAGAMENTOS.

7 BENEFICIÁRIOS.

R\$ 15.181.807,04.

E:

NENHUM INSTRUMENTO CORRESPONDENTE FOI LOCALIZADO NOS SISTEMAS PÚBLICOS CONSULTADOS PELO LEVANTAMENTO.

MAS R\$ 15,1 MILHÕES PRECISAM EXPLICAR O QUE FINANCIARAM

Qual instrumento sustenta os:

R\$ 11.582.539,73 DA AADESAM?

Qual era o objeto?

Quais metas?

Qual cronograma?

Quem acompanhou?

Quais resultados foram entregues?

E os:

R\$ 2,5 MILHÕES DA FESINPEAM?

Qual projeto financiaram?

Existe plano de trabalho?

Qual prazo de execução?

Houve chamamento público?

Se não:

qual hipótese jurídica fundamentou sua dispensa ou inexigibilidade, quando aplicável?

E as colônias de pescadores?

O que receberam para executar?

Qual o prazo?

E os municípios?

Quais instrumentos formalizaram os repasses?

Quais objetos?

Quais contrapartidas, se previstas?

Por que esses instrumentos não foram localizados nas bases examinadas?

Onde estão publicados?

E, para os pagamentos de dezembro de 2025:

QUAIS ERAM OS PRAZOS DE EXECUÇÃO E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS?

R\$ 11,58 milhões.

AADESAM.

R\$ 2,5 milhões.

FESINPEAM.

R\$ 250 mil.

Uarini.

R\$ 100 mil.
Beruri.
R\$ 299 mil.
Itacoatiara.
R\$ 250 mil.
Boa Vista do Ramos.
R\$ 199 mil.
Urucará.
Somados:

R\$ 15.181.807,04.

O Estado mostra:

quem recebeu.

Mostra:

quanto recebeu.

Mostra:

quando recebeu.

Mas, nas bases consultadas pela investigação, falta a peça que permitiria ao cidadão responder:

RECEBEU PARA FAZER O QUÊ?

Talvez todos os instrumentos existam.

Se existirem:

PUBLIQUEM-SE E VINCULEM-SE AOS REPASSES.

Talvez todos os planos de trabalho estejam perfeitamente instruídos.

Se estiverem:

MOSTREM-SE.

Talvez as metas tenham sido integralmente cumpridas.

Se foram:

APRESENTEM-SE OS RESULTADOS.

Talvez todas as prestações de contas estejam rigorosamente em dia.

Se estão:

TORNEM-SE RASTREÁVEIS.

A investigação não precisa preencher o silêncio documental com suspeita.

Precisa exigir que:

O DOCUMENTO PREENCHA O SILÊNCIO.

Porque dinheiro público não termina no nome de quem recebeu.

Começa ali uma segunda obrigação:

MOSTRAR O QUE A SOCIEDADE RECEBEU EM TROCA.

Treze pagamentos.

Sete beneficiários.

R\$ 15,1 milhões.

A cifra está no sistema.

AGORA FALTA LIGÁ-LA AO INSTRUMENTO, AO OBJETO E AO RESULTADO.

E isso não é acusação.

É TRANSPARÊNCIA.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

O levantamento confrontou a **relação de pagamentos dos exercícios de 2025 e 2026** com as bases de contratos e processos do e-Compras, identificando os sete beneficiários e as naturezas de despesa correspondentes, sem localizar os ajustes associados nas fontes consultadas.

A pesquisa geral da SEPA abrangeu **40 contratos e notas de empenho, 32 processos de contratação, 627 pagamentos e 604 documentos processuais**, com posição das bases em 31 de agosto de 2026.

Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — Quase R\$ 4,9 milhões não batem entre os sistemas oficiais da SEPA

Dos 70 empenhos vinculados a contratos, 29 apresentam valores diferentes entre SGC e AFI e outros três não aparecem no AFI

MANAUS — Um contrato, um empenho, um pagamento, uma despesa pública. Em princípio: **UMA HISTÓRIA**. Mas, quando a pesquisa cruzou os sistemas oficiais utilizados para acompanhar os gastos da Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura, encontrou registros que: **não coincidem; aparecem numa base e não em outra; carregam valores diferentes; ou permanecem desatualizados.**

O levantamento comparou **SGC** — sistema de gestão de contratos; **AFI** — sistema de execução orçamentária; e **A RELAÇÃO PÚBLICA DE PAGAMENTOS**. Em tese, são diferentes janelas administrativas para acompanhar partes da mesma execução. Na prática: **AS JANELAS NEM SEMPRE MOSTRAM O MESMO NÚMERO.**

70 EMPENHOS FORAM COLOCADOS LADO A LADO

A pesquisa cruzou **70 EMPENHOS** vinculados aos contratos da Secretaria. Resultado: **29 TÊM VALORES DIFERENTES** entre SGC e AFI. Outros **3 NÃO CONSTAM DO AFI**, segundo a coleta realizada. Somadas em valores absolutos, as diferenças encontradas chegam a **R\$ 4.880.643,92**. Quase **R\$ 4,9 MILHÕES**. Mas atenção: **ISSO NÃO SIGNIFICA R\$ 4,9 MILHÕES A MAIS OU A MENOS NOS COFRES PÚBLICOS.**

É a soma das divergências entre registros comparados.

NÃO HÁ R\$ 4,88 MILHÕES “DESAPARECIDOS”

O levantamento encontrou **DESCOMPASSO ENTRE BASES**. Não encontrou: **desfalque; rombo; pagamento fictício; desvio; ou desaparecimento de R\$ 4,88 milhões**. E há outro detalhe matemático: o estudo soma as diferenças **EM VALORES ABSOLUTOS**. Isso significa que divergências positivas e negativas entram conjuntamente no indicador. Portanto, o número mede **O TAMANHO BRUTO DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS**, não um saldo financeiro.

O PADRÃO APARECE EM CONTRATOS CONTINUADOS

Segundo o levantamento, há um comportamento recorrente: **empenhos existentes no sistema orçamentário aparecem com valor zero no sistema de contratos**. A situação foi encontrada em seis contratos de execução continuada: **Prodam** — sete empenhos divergentes; **Tecway** — seis; **Imprensa Oficial** — cinco; **D. M. de Aguiar** — cinco; **OCA Publicidade** — quatro; **CCN Locações** — dois. Isso permite uma hipótese operacional: **PODE HAVER FALHA DE ALIMENTAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO ENTRE SISTEMAS.**

O próprio estudo considera o padrão compatível com falha sistemática de alimentação. Mas **NÃO TRANSFORMAREMOS A HIPÓTESE EM CAUSA COMPROVADA**. Para isso seria necessário conhecer: fluxo de integração; responsabilidade de alimentação; rotinas de sincronização; datas de atualização; e regras próprias de cada sistema.

E POR QUE ISSO IMPORTA?

Porque contrato não é apenas valor inicial. Ao longo da execução existem: empenhos; anulações; reforços; liquidações; pagamentos; saldos. Se uma das bases registra um empenho como zero enquanto outra registra seu valor, **O CIDADÃO NÃO CONSEGUE CALCULAR O SALDO DO CONTRATO USANDO AQUELA BASE ISOLADAMENTE**. Esse é o problema concreto apontado pelo estudo. Não precisamos dizer que o dinheiro está errado. Podemos dizer: **A INFORMAÇÃO PÚBLICA NÃO FECHA SOZINHA**.

TRÊS EMPENHOS QUE APARECEM NUM SISTEMA E NÃO NO OUTRO

O levantamento encontrou um exemplo especialmente didático. Em **17 de agosto de 2026**, o sistema de contratos registrava três notas de empenho em favor de **Tony A P Alves**. Números: **302; 303; 304**. Total: **R\$ 36.129,00**. Segundo a pesquisa: **AS TRÊS NÃO CONSTAVAM DO AFI NA COLETA REALIZADA**.

E UMA DELAS JÁ APARECIA COMO LIQUIDADA NO SGC

A primeira: **R\$ 27.550,00**, já aparecia no sistema de contratos com liquidação lançada. Mas o empenho correspondente não foi localizado no AFI pelo levantamento. É uma despesa sem empenho? **NÃO PODEMOS AFIRMAR ISSO**. Essa distinção é decisiva. O que sabemos é: **O EMPENHO NÃO FOI LOCALIZADO NO AFI NO MOMENTO DA COLETA, EMBORA APARECESSE NO OUTRO SISTEMA**.

Pode haver: defasagem de atualização; problema de integração; numeração divergente; registro posterior; cancelamento; erro de cadastro; ou outra explicação administrativa. Logo, não transformaremos: **“NÃO CONSTA DO AFI” em: “NÃO EXISTE EMPENHO”**.

OUTROS 12 PAGAMENTOS ENTRAM NA HISTÓRIA

A pesquisa encontrou ainda **12 PAGAMENTOS** realizados em 19 e 27 de agosto de 2026, somando **R\$ 16.370,51**, que referenciam notas de empenho entre os números 306 e 324 também não localizadas no AFI na coleta descrita. Outra vez: **ISSO NÃO PROVA PAGAMENTO SEM EMPENHO**. Prova **UMA INCONSISTÊNCIA ENTRE O QUE UMA FONTE PUBLICA E O QUE A OUTRA FONTE PERMITIU LOCALIZAR**.

DEPOIS O LEVANTAMENTO CRUZOU AFI E PAGAMENTOS

E encontrou uma segunda camada. Foram **62 DIVERGÊNCIAS**. Dessas: **48 notas de liquidação** apareciam apenas na relação de pagamentos publicada. Valor: **R\$ 1.512.541,67**. Outras **14** tinham valores diferentes. Descompasso: **R\$ 482.831,53**. Aqui vale exatamente a mesma regra: **NÃO SOMAREMOS ESSES VALORES COMO SE FOSSEM DINHEIRO FALTANTE**.

São categorias de divergência registral.

EM 2026, OUTRA DIFERENÇA

Na conciliação anual realizada pelo estudo, o exercício de 2026 apresentou **R\$ 664.654,47** de diferença entre o que a relação pública de pagamentos apresentava e a execução oficial considerada pelo levantamento. Em 2025, outra diferença apontada foi **R\$ 281.161,31**. Isso significa que a contabilidade estadual está errada? **NÃO**. Pode haver diferenças de: data de corte; estágio da despesa; classificação; atualização; fonte; ou metodologia de extração.

A matéria não possui elementos suficientes para escolher uma causa. Portanto, **A DIVERGÊNCIA É FATO. A CAUSA CONTINUA EM ABERTO.**

UM CNPJ. TRÊS NOMES.

Os números não são a única divergência, há também problemas cadastrais. Um mesmo CNPJ: **19.534.417/0001-62** aparece como **Conebra da Amazônia Ltda** no sistema de contratos; como **19.534.417 LTDA** na Receita Federal; e como **GR Plus Solutions** no sistema orçamentário estadual. , três nomes, um CNPJ. Isso significa três empresas? **NÃO.**

O CNPJ é justamente o elemento que permite reconhecer a continuidade da pessoa jurídica apesar das diferentes denominações.

11 DOS 30 FORNECEDORES TÊM ALGUMA DIVERGÊNCIA DE NOME

O estudo encontrou diferenças entre a denominação registrada pela Secretaria e a razão social consultada na Receita em **11 DOS 30 FORNECEDORES**. Em cinco casos, o levantamento relaciona a diferença a alteração de razão social não refletida no cadastro da Secretaria. Exemplos: **Claudionor Decaris - ME / Atacadão Apuí Comércio de Material de Construção; Mercantil Tangará / Agrícola Tangará; Indra Comércio de Máquinas e Motores / Indra Indústria e Comércio Naval.**

Isso prova qualquer irregularidade contratual? **NÃO.** Razão social muda. Empresa continua. O problema é **DESATUALIZAÇÃO CADASTRAL** e desatualização reduz rastreabilidade.

O CASO CCN: TRÊS FOTOGRAFIAS DA MESMA EMPRESA

Em 25 de maio de 2026, a SEPA assinou o **CT 6/2026** no valor de **R\$ 543.756,00** com a CCN Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. O levantamento registra que, na mesma data, houve substituição do quadro societário cadastrado na Receita Federal. Enquanto isso: **o sistema de contratos mantinha outro representante legal; e o sistema orçamentário identificava o credor por denominação anterior.**

Isso significa que o contrato foi assinado por pessoa sem poderes? **O ARQUIVO NÃO PERMITE ESSA CONCLUSÃO.** Datas cadastrais não bastam para reconstruir: assinatura da alteração; arquivamento; efeitos; procuração; representação; ou ciência da Administração. Logo: **NÃO TRANSFORMAREMOS COINCIDÊNCIA DE DATAS EM IRREGULARIDADE.**

O fato relevante é: **AS BASES NÃO ESTAVAM CADASTRALMENTE ALINHADAS.**

MESMO ADMINISTRADOR, DUAS EMPRESAS

O levantamento encontrou ainda: **Tecway Serviços e Locação de Equipamentos Ltda.; e TW Petróleo Comércio de Combustível Ltda.** As duas possuíam o mesmo administrador cadastrado e, desde julho de 2026, a mesma sócia pessoa jurídica, segundo a Receita Federal. A primeira foi contratada para veículos sem motorista e combustível; a segunda, para fornecimento de combustível.

Parece complementar? **SIM.** Prova combinação? **NÃO.** Prova conflito? **NÃO.** Prova fraude? **NÃO.** Empresas relacionadas podem contratar com o mesmo órgão e o próprio estudo reconhece não ter apurado se participaram conjuntamente dos mesmos certames. Portanto, a informação societária será tratada como **CONTEXTO**, não como acusação.

CNAE TAMBÉM NÃO SERÁ TRANSFORMADO EM SENTENÇA

O levantamento encontrou quatro casos em que a atividade principal cadastrada não apresenta relação evidente, à primeira vista, com o objeto contratado. Entre eles: Betel Móveis — serviços de engenharia predial; Conebra — assessoria contábil; E A Comércio e Serviços de Informática — pintura; K R G Teixeira — gêneros alimentícios. Mas CNAE principal **NÃO É UMA LISTA EXAUSTIVA DE TUDO O QUE UMA EMPRESA PODE**

LEGALMENTE EXECUTAR.

É necessário verificar: CNAEs secundários; objeto social; habilitação; qualificação técnica; responsáveis técnicos; e situação existente à época da contratação. Logo: **“CNAE DIFERENTE” NÃO SERÁ TRATADO COMO “EMPRESA INCAPAZ”**.

E O PRÓPRIO ESTUDO CORRIGIU UMA ACUSAÇÃO

Este é um dos trechos mais valiosos de todo o dossiê. Uma versão preliminar, baseada apenas em metadados, havia identificado possível **FRACIONAMENTO DE DESPESA** em três conjuntos de notas de empenho. Depois: **OS AUTOS FORAM LIDOS**. E a hipótese caiu. Os múltiplos empenhos correspondiam a uma única dispensa e decorriam da separação por natureza da despesa.

Conclusão registrada pelo próprio estudo: **NÃO HAVIA, NAQUELES CASOS, DESDOBRAMENTO ARTIFICIAL**. Isso merece permanecer na reportagem. Porque demonstra algo maior que o caso. **INVESTIGAÇÃO NÃO É PROCURAR CONFIRMAÇÃO PARA UMA SUSPEITA** é permitir que o documento: **confirme; corrija; ou DESTRUA A HIPÓTESE**.

“METADADOS SUGEREM; AUTOS DECIDEM”

MAS SOBROU UMA QUESTÃO DIFERENTE

O estudo aponta que, mesmo afastado aquele fracionamento específico, subsistiria uma questão relativa ao **somatório anual por fornecedor e ramo de atividade** para fins dos limites de dispensa. Em 2025, registra: **Tony A P Alves — R\$ 96.540,00; Betel Móveis — R\$ 89.235,00**; comparados pelo estudo com o limite então considerado aplicável às compras e serviços comuns. Aqui serei ainda mais conservador que o arquivo, **NÃO CHAMAREMOS ISSO DE FRACIONAMENTO**.

Para uma conclusão jurídica seria necessário reconstruir: objetos; natureza das necessidades; unidades responsáveis; planejamento anual; previsibilidade; datas; hipóteses legais; e enquadramento preciso das contratações. O somatório **JUSTIFICA A VERIFICAÇÃO. NÃO ENTREGA O VEREDITO**.

TRANSPARÊNCIA TAMBÉM TEM UMA HIERARQUIA CURIOSA

A investigação baixou e examinou **604 DOCUMENTOS** dos 32 processos disponibilizados no portal de compras. Segundo o levantamento, processos de dispensa e inexigibilidade disponibilizam entre **22 e 101 peças**. Já algumas adesões a atas de registro de preços — justamente entre contratações de maior valor — apresentam **uma a quatro peças**. Entre os exemplos: **R\$ 1,76 milhão — duas peças; R\$ 1,5 milhão — quatro; R\$ 1,2 milhão — duas; R\$ 990 mil — uma**. Somados, ultrapassam **R\$ 7 MILHÕES**.

POUCAS PEÇAS PUBLICADAS NÃO SIGNIFICAM PROCESSO INCOMPLETO

Não sabemos se o processo administrativo completo possui: 20; 50; 100; ou 500 documentos. Sabemos quantos estavam **PUBLICAMENTE DISPONÍVEIS NA FONTE EXAMINADA**. Portanto, **PROCESSO COM DUAS PEÇAS PUBLICADAS NÃO É SINÔNIMO DE PROCESSO COM APENAS DUAS PEÇAS**.

O problema continua sendo **TRANSPARÊNCIA**.

E TRÊS PROCESSOS RETORNARAM ZERO DOCUMENTOS

Segundo a coleta de 1º de setembro de 2026, três processos retornavam: **ZERO DOCUMENTOS** no portal. Números: **018102.000023/2026; 018102.000026/2026; 018102.000920/2026**. Isso significa processos vazios? **NÃO**. Significa: **ZERO DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS NAQUELA CONSULTA**.

Uma diferença pequena na frase e enorme juridicamente.

Esta reportagem **não afirma que R\$ 4,88 milhões estejam desaparecidos**. Não afirma rombo. Não afirma desfalque. Não afirma que a contabilidade oficial esteja errada. Não afirma pagamento sem empenho apenas porque o empenho não foi localizado em uma das bases. Não afirma que as divergências sejam fraudulentas. Não afirma que um CNPJ apresentado sob nomes diferentes corresponda a empresas diferentes. Não considera mudança de razão social irregular. Não transforma alteração societária ocorrida na data de um contrato em prova de fraude ou representação inválida. Não considera administrador comum prova de conluio.

Não considera empresas do mesmo grupo impedidas, por isso apenas, de contratar com o mesmo órgão. Não considera CNAE principal prova suficiente de incapacidade. Não insiste em fracionamento quando a leitura dos autos afastou a hipótese específica. Não considera poucas peças publicadas prova de processo administrativo incompleto. Não considera “zero documentos no portal” equivalente a “processo sem documentos”.

O que o levantamento demonstra é: **29 EMPENHOS COM VALORES DIVERGENTES ENTRE SGC E AFI; 3 EMPENHOS NÃO LOCALIZADOS NO AFI; R\$ 4.880.643,92 EM DIFERENÇAS ABSOLUTAS ENTRE OS REGISTROS COMPARADOS e, 62 DIVERGÊNCIAS NO CRUZAMENTO SEGUINTE ENTRE AFI E RELAÇÃO DE PAGAMENTOS.**

MAS TRÊS SISTEMAS PÚBLICOS PRECISAM CONSEGUIR EXPLICAR A MESMA DESPESA

Por que **29 DE 70 EMPENHOS** têm valores diferentes entre SGC e AFI?

Por que outros três não foram localizados no AFI?

Existe atraso de sincronização?

Os sistemas têm datas de corte diferentes?

Há alimentação manual?

Qual sistema prevalece para cada estágio?

Por que alguns empenhos existentes no AFI aparecem:

ZERADOS NO SGC?

Quem é responsável pela atualização?

Com que periodicidade?

As notas 302, 303 e 304 foram posteriormente incorporadas ao AFI?

E as notas referenciadas pelos 12 pagamentos de agosto?

As 48 liquidações encontradas apenas na relação de pagamentos foram depois conciliadas?

Qual a explicação para as 14 divergências de valores?

Por que 11 fornecedores aparecem com denominações diferentes das encontradas na Receita?

Existe rotina de atualização cadastral?

E: POR QUE CONTRATAÇÕES MILIONÁRIAS POR ADESÃO A ATA APRESENTAM TÃO POUCAS PEÇAS NO PORTAL?

Uma despesa pública não deveria mudar de identidade conforme a tela aberta. No SGC: **um valor**. No AFI: **outro**. Na relação de pagamentos: **uma terceira informação**. Em um cadastro: **Conebra**. Em outro: **19.534.417 LTDA**. Em outro: **GR Plus Solutions**. É a mesma empresa, é o mesmo CNPJ, é dinheiro da mesma Secretaria e é justamente por isso que **AS BASES PRECISAM CONVERSAR**.

Os **R\$ 4.880.643,92** não são dinheiro desaparecido. Não são rombo, não são prejuízo demonstrado, são: **A SOMA ABSOLUTA DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS ENTRE REGISTROS QUE DEVERIAM PERMITIR RECONSTRUIR A EXECUÇÃO.**

Talvez a explicação seja simples: atualização, integração, alimentação, momento da coleta, critério diferente. Então: **CONCILIEM-SE AS BASES.** Provavelmente os empenhos que não apareceram tenham sido lançados depois. Então: **MOSTRE-SE A CONCILIAÇÃO.** Possivelmente os nomes diferentes sejam apenas cadastros antigos. Então: **ATUALIZEM-SE OS CADASTROS.** Talvez os processos com uma ou duas peças possuam dezenas de documentos nos autos. Então: **PUBLIQUEM-SE AS PEÇAS CABÍVEIS.**

E existe uma lição maior deixada pelo próprio dossiê. A pesquisa viu metadados e suspeitou de fracionamento. Depois leu os processos e descobriu: **A SUSPEITA ESTAVA ERRADA.**

Esse talvez seja o melhor fechamento possível para esta série, porque fiscalização séria não procura culpados, **PROCURA RESPOSTAS.** E, quando encontra uma resposta que absolve o dado de uma suspeita, **PUBLICA TAMBÉM.** Por isso, depois de quatro matérias, a conclusão sobre a SEPA não será que tudo está errado, será mais precisa: há informações que não estão publicamente ligadas; fiscalizações e atestos que não aparecem nas bases examinadas; instrumentos de repasses que a pesquisa não conseguiu localizar; e há sistemas oficiais que apresentam divergências entre si.

Nada disso autoriza inventar a explicação. Tudo isso autoriza exigir **CONCILIAÇÃO.** Porque o dinheiro público pode até estar contabilmente correto. Mas transparência só funciona quando o cidadão consegue seguir a história: **DO PRIMEIRO DOCUMENTO AO ÚLTIMO REAL.**

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

O cruzamento realizado pelo estudo comparou **70 empenhos vinculados a contratos entre SGC e AFI**, encontrando 29 registros divergentes e três não localizados no AFI; confrontou ainda o AFI com a relação pública de pagamentos por nota de liquidação, identificando 62 divergências.

A apuração também examinou integralmente os **604 documentos disponibilizados nos 32 processos da SEPA**, registrando diferenças expressivas na quantidade de peças públicas conforme a modalidade de contratação.

E o próprio estudo documenta sua correção metodológica: a hipótese inicial de fracionamento em três conjuntos de empenhos foi afastada depois da leitura dos autos, que demonstrou separação por natureza de despesa.

Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura (SEPA) — SEPA pagou R\$ 11,7 milhões; atestos não aparecem no sistema

Levantamento encontrou 25 dos 40 instrumentos sem fiscal designado no registro; quatro maiores contratos da pasta estão nesse grupo

MANAUS — Antes de pagar, alguém precisa verificar o que foi entregue: quantidade, qualidade. Objeto, serviço, mercadoria, execução. Depois: **registra-se o recebimento; liquida-se a despesa; e paga-se.**

Na Secretaria de Estado de Pesca e Aquicultura do Amazonas, porém, a pesquisa encontrou uma lacuna entre essas etapas e aquilo que aparece publicamente registrado. Dos **40 CONTRATOS E NOTAS DE EMPENHO** examinados entre agosto de 2025 e agosto de 2026, **25 NÃO TÊM FISCAL DESIGNADO REGISTRADO e 21 NÃO TÊM ATESTO REGISTRADO NO SISTEMA**, apesar de apresentarem pagamento concluído no levantamento. Valor: **R\$ 11.703.173,96**. É **73,8%** do montante que a pesquisa identifica como pago pela pasta a fornecedores contratados.

A pergunta é simples: **QUEM CONFERIU ANTES DE PAGAR?**

NÃO É UMA PERGUNTA SOBRE BUROCRACIA

“Atesto” parece palavra de repartição.

Não é.

É o registro que demonstra administrativamente que aquilo pelo qual o Estado está pagando foi recebido ou executado nas condições reconhecidas pela Administração.

A fiscalização contratual também não é acessória.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece o acompanhamento e a fiscalização da execução por representantes da Administração especialmente designados. O próprio estudo relaciona essa obrigação aos registros de recebimento e pagamento.

Em português claro: **O ESTADO NÃO PAGA APENAS PORQUE EXISTE UMA FATURA, precisa verificar a obrigação.**

25 DE 40

Esse é o número estruturalmente mais importante desta matéria. Não estamos falando apenas do contrato de R\$ 8 milhões apresentado na reportagem anterior. Dos **40 INSTRUMENTOS** levantados: **25** aparecem no sistema sem fiscal designado, ou **62,5%**. E há um detalhe ainda mais significativo: **OS QUATRO MAIORES CONTRATOS DA PASTA ESTÃO ENTRE ELES**. Isso prova que ninguém fiscalizou? **NÃO**. Prova que a designação: **NÃO ESTÁ REGISTRADA NA BASE EXAMINADA**.

O REGISTRO NÃO É A REALIDADE INTEIRA

Essa distinção será repetida porque protege a precisão da reportagem. Um fiscal pode ter sido formalmente designado por portaria que: **não foi anexada; não foi alimentada no sistema; permaneceu em processo administrativo; ou esteja em outra fonte.** Da mesma maneira, um atesto pode existir fisicamente ou nos autos e não aparecer na base pública examinada. Logo: **NÃO DIREMOS QUE 25 CONTRATOS FUNCIONARAM SEM FISCAL.** Diremos: **O SISTEMA CONSULTADO NÃO REGISTRA FISCAL DESIGNADO PARA 25 DOS 40 INSTRUMENTOS.**

São afirmações muito diferentes.

O MESMO VALE PARA OS R\$ 11,7 MILHÕES

A pesquisa encontrou 21 instrumentos com pagamento concluído sem atesto registrado na base examinada. Total: **R\$ 11.703.173,96.** Não escreveremos: “A SEPA pagou R\$ 11,7 milhões sem receber nada.” Seria insustentável. Também não: “A SEPA pagou R\$ 11,7 milhões sem comprovação.” Porque pode existir documentação comprobatória fora da base analisada.

A formulação correta é: **O SISTEMA PÚBLICO EXAMINADO NÃO EXIBE O ATESTO QUE PERMITIRIA AO CIDADÃO ACOMPANHAR O RECEBIMENTO RELACIONADO A R\$ 11,7 MILHÕES PAGOS. 73,8%.** O número ganha dimensão quando comparado ao universo analisado. Segundo o levantamento, os R\$ 11,7 milhões correspondem a **73,8%** do total pago pela pasta a fornecedores contratados no recorte utilizado. Quase três quartos. Mas também aqui é necessário dizer exatamente o que o percentual mede. Não são **73,8% de toda a despesa da Secretaria;** nem **73,8% de dinheiro comprovadamente irregular.** São: **73,8% DO VALOR PAGO A FORNECEDORES CONTRATADOS NO UNIVERSO CONSIDERADO PELO LEVANTAMENTO, SEM ATESTO REGISTRADO NA BASE CONSULTADA.**

ENTRE ELES, OS R\$ 8 MILHÕES DOS FILTROS

A reportagem anterior apresentou o maior exemplo. Contrato: **CT 4/2026.** Objeto: **10.240 kits de tratamento de água.** Valor: **R\$ 8 MILHÕES.** Pagamento integral: **6 de abril.** Posição da base em 31 de agosto: **nenhum fiscal designado registrado; nenhum atesto registrado.** Agora sabemos que o episódio pertence a um universo maior.

HÁ TAMBÉM R\$ 1,9 MILHÃO EM CENTROS MÓVEIS DE GELO

A lista dos contratos pagos sem atesto registrado inclui também aquisição de **centros móveis de abastecimento de gelo,** no valor aproximado de **R\$ 1,9 MILHÃO.** E ainda contrato de **R\$ 990 MIL** com a Mercantil Tangará. Mais uma vez: não afirmaremos que esses objetos não foram entregues, a reportagem trata **DA RASTREABILIDADE PÚBLICA DO RECEBIMENTO.**

15 TÊM FISCAL REGISTRADO

A investigação também encontrou o outro lado. Dos 40 instrumentos **15 POSSUEM FISCAL REGISTRADO.** Isso é importante porque demonstra que o sistema: **possui campo para fiscalização; recebe esse tipo de informação; e efetivamente apresenta designações em parte dos instrumentos.**

Logo, a ausência nos outros 25 é um dado comparável dentro da própria base.

UM SERVIDOR APARECE EM SETE INSTRUMENTOS

Entre os 15 instrumentos que possuem fiscal registrado, há concentração. Um único servidor: **Ordival Leite Rubim Filho** aparece responsável por **7 CONTRATOS.** Isso é ilegal? **NÃO HÁ BASE PARA AFIRMAR.** A quantidade de contratos por fiscal, isoladamente, não demonstra: sobrecarga; omissão; incapacidade; ou fiscalização deficiente. Depende da: complexidade; simultaneidade; natureza; volume de trabalho; estrutura de apoio; e dedicação exigida por

cada objeto.

Mas sete de quinze **JUSTIFICAM PERGUNTAR SOBRE A CAPACIDADE OPERACIONAL DA FISCALIZAÇÃO.**

E AS 15 PORTARIAS APARECEM “SEM ANEXO”

Outro dado curioso. Segundo a base examinada, todas as **15 PORTARIAS DE DESIGNAÇÃO** aparecem com a indicação: **“Sem anexo”**. Isso não significa que as portarias não existam. Pelo contrário, **o sistema registra sua existência**. O problema é outro: **O DOCUMENTO DIGITAL NÃO ESTÁ DISPONÍVEL ALI PARA CONFERÊNCIA.**

Mais uma vez, a investigação não precisa transformar falta de transparência documental em inexistência do ato.

E ENTÃO APARECE UM CASO INVERSO

Nem todo problema documental envolve pagamento. O **CT 9/2026** foi firmado com a Motonorte Motores e Máquinas do Norte Ltda, para aquisição de **motores e botes**. Valor: **R\$ 1.758.925,00**. Cinco notas de empenho comprometeram o valor integral em junho. A vigência começou em **1º de julho** e terminou em **30 de agosto de 2026**. No dia seguinte ao término, a base mostrava: **R\$ 0 LIQUIDADOS. R\$ 0 PAGOS. NENHUM ATESTO REGISTRADO. NENHUM FISCAL DESIGNADO REGISTRADO.**

MAS NÃO SABEMOS SE OS MOTORES E BOTES CHEGARAM

O estudo-base apresenta duas hipóteses: **não chegaram**; ou: **chegaram e o registro público não acompanhou**. E essa é exatamente a formulação que devemos preservar. A base pública **NÃO PERMITE DISTINGUIR AS DUAS SITUAÇÕES**. Portanto, nada de afirmar: “R\$ 1,76 milhão em equipamentos não entregues.” Não sabemos. E também não houve pagamento, segundo o levantamento. O que houve foi: **EMPENHO INTEGRAL E VIGÊNCIA ENCERRADA SEM LIQUIDAÇÃO, PAGAMENTO, ATESTO OU FISCAL REGISTRADOS NA BASE CONSULTADA.**

EMPENHO NÃO É PAGAMENTO

Esta distinção é obrigatória. Os R\$ 1,758 milhão do CT 9/2026 foram **EMPENHADOS, NÃO PAGOS**. Empenho reserva dotação para uma obrigação. Liquidação reconhece o direito do credor conforme a execução. Pagamento é a saída financeira correspondente. Portanto: **R\$ 1,76 MILHÃO EMPENHADO NÃO SIGNIFICA R\$ 1,76 MILHÃO ENTREGUE À EMPRESA**. O levantamento registra precisamente: **R\$ 0 pago**.

29 DOS 40 JÁ ESTAVAM COM A VIGÊNCIA ENCERRADA

Na posição de 31 de agosto de 2026: **29 DOS 40 INSTRUMENTOS** estavam com a vigência encerrada. E havia apenas **UM TERMO ADITIVO REGISTRADO** no período analisado: o referente à locação de veículos. Isso significa que todos os outros deveriam ter aditivo? **NÃO**. Contrato concluído normalmente **não precisa ser prorrogado**. Contrato cujo objeto foi integralmente executado, **também não**.

O número só se torna relevante quando existe **SALDO OU OBRIGAÇÃO QUE PRECISE CONTINUAR APÓS A VIGÊNCIA**.

E HÁ INCONSISTÊNCIAS CADASTRAIS

O levantamento encontrou ainda situações que mostram por que a qualidade do registro importa. No contrato de locação de veículos: **uma ficha aponta vigência até agosto de 2026**; enquanto **a listagem e o aditivo apontam agosto de 2027**. No **CT 6/2026**, de **R\$ 543,7 mil**, o campo de início da vigência está vazio. E a numeração de 2026 pula **CT 7/2026**. Isso prova

irregularidade? **NÃO.**

Número pode ter sido reservado e cancelado; campo pode não ter sido alimentado; uma das bases pode estar desatualizada. A questão é: **QUAL REGISTRO É O CORRETO?**

A TRANSPARÊNCIA NÃO PRECISA PROVAR O CONTRATO. PRECISA PERMITIR RECONSTRUÍ-LO.

É aí que esta matéria encontra seu centro. Não se exige que um portal eletrônico substitua: processo físico; gestor; fiscal; almoxarifado; nota fiscal; ou controle interno. Mas, se o Estado mantém um sistema público de contratos, o cidadão precisa conseguir acompanhar:

CONTRATO → FISCAL → EXECUÇÃO → ATESTO → LIQUIDAÇÃO → PAGAMENTO.

Quando a sequência aparece assim: **CONTRATO → ? → ? → PAGAMENTO**, há uma lacuna de transparência. Não necessariamente **uma ilegalidade**. Mas **UMA LACUNA QUE PRECISA SER EXPLICADA**.

Esta reportagem **não afirma que R\$ 11,7 milhões tenham sido pagos por bens ou serviços não entregues**. Não afirma pagamento indevido. Não afirma dano ao erário. Não afirma que 25 contratos tenham funcionado sem fiscalização. Não afirma que fiscais não tenham sido designados fora do sistema consultado. Não afirma que 21 contratos não possuam atestos nos respectivos processos administrativos. Não afirma falsidade de liquidação. Não afirma que ausência de anexo signifique inexistência da portaria.

Não afirma que sete contratos atribuídos a um servidor constituam sobrecarga irregular. Não afirma que os motores e botes do CT 9/2026 não tenham sido entregues.

Não confunde empenho com pagamento.

Não trata contrato encerrado sem aditivo como irregular quando não há necessidade de continuidade. Não considera divergência cadastral prova de fraude. O que a pesquisa demonstra é: **25 DE 40 INSTRUMENTOS SEM FISCAL DESIGNADO REGISTRADO; 21 INSTRUMENTOS PAGOS SEM ATESTO REGISTRADO; R\$ 11.703.173,96 NESSA SITUAÇÃO; 73,8% DO VALOR PAGO A FORNECEDORES CONTRATADOS NO RECORTE.**

MAS R\$ 11,7 MILHÕES PRECISAM DE QUEM RECEBEU, CONFERIU E ATESTOU

Onde estão os atestos dos **21 INSTRUMENTOS**?

Eles existem nos processos?

Se existem: **por que não aparecem no sistema?**

Quem fiscalizou os **25 INSTRUMENTOS**

sem designação registrada?

Foram expedidas portarias?

Quais números?

Quais datas?

Por que as 15 designações registradas aparecem: **“Sem anexo”**?

Os R\$ 11,7 milhões correspondem a quais:

notas fiscais?

termos de recebimento?

medições?

relatórios?

entradas em almoxarifado?

distribuições?

Quem realizou a liquidação?

No CT 9/2026: **os motores e botes foram entregues?**

Se não: **qual foi a providência adotada após o término da vigência?**

Se sim: **onde está registrado o recebimento?**

Por que um único servidor aparece como fiscal de sete dos quinze instrumentos com fiscalização cadastrada?

E: POR QUE OS QUATRO MAIORES CONTRATOS DA SECRETARIA APARECEM SEM FISCAL DESIGNADO NA BASE CONSULTADA?

O Estado possui uma cadeia para gastar dinheiro. Primeiro: **CONTRATA**. Depois: **ACOMPANHA**; recebe; confere; atesta; liquida e **PAGA**. Na SEPA, a fotografia pública examinada mostra uma sequência incompleta: há contratos, empenhos, pagamentos e há **R\$ 11.703.173,96** já desembolsados. Mas, para 21 instrumentos, **O ATESTO NÃO APARECE NO SISTEMA**.

Isso significa que não houve entrega? **NÃO**. Significa que a base consultada não permite comprová-la. Isso significa que ninguém fiscalizou? **NÃO**. Significa que, em 25 dos 40 instrumentos, a designação do fiscal não aparece registrada. Isso significa fraude? **NÃO**.

E talvez seja por não precisarmos dessas conclusões que o dado seja tão forte. Porque transparência pública não existe para que o cidadão **imagine que o bem chegou; presuma que alguém conferiu; suponha que havia fiscal; ou confie que o documento esteja guardado em alguma gaveta administrativa**. Transparência existe para **MOSTRAR**.

Se os atestos existem: **PUBLIQUEM-SE**. Se os fiscais foram designados: **REGISTREM-SE**. Se os bens chegaram: **IDENTIFIQUE-SE QUEM OS RECEBEU**. Se os serviços foram executados: **MOSTREM-SE AS MEDIÇÕES**. Porque a pergunta desta matéria não é: “A SEPA recebeu?” Ainda não temos base para respondê-la. A pergunta documental é: **ONDE ESTÁ O REGISTRO PÚBLICO DE QUE RECEBEU?**

Entre uma pergunta e outra existe uma diferença enorme. A primeira poderia virar acusação. A segunda: **É CONTROLE**. E, quando estamos falando de **R\$ 11,7 MILHÕES**, controle não deveria depender de fé.

FONTES PRIMÁRIAS E DOCUMENTAIS

O levantamento confrontou a base de **fiscais, atestos e ordens bancárias do sistema de contratos com a execução financeira**, instrumento por instrumento, chegando a **21 termos com pagamento concluído e nenhum atesto registrado nas bases examinadas, no total de R\$ 11.703.173,96**.

A base de fiscais registrava **15 portarias para 40 instrumentos**, todas com indicação “Sem anexo”, e sete instrumentos vinculados ao mesmo servidor. O CT 9/2026 foi confrontado ainda com suas cinco notas de empenho e com o período de vigência registrado.

Casa Militar do Amazonas — R\$ 128,6 milhões pelo caminho da Justiça: fretes aéreos da Casa Militar pedem explicação

Manaus — Durante quatro anos, parte relevante do transporte aéreo oficial do governo do Amazonas percorreu uma rota incomum: Casa Militar → decisão judicial → TED judicial → empresa. Entre março de 2020 e dezembro de 2023, foram 396 ordens de pagamento, somando R\$ 128.630.890,54 em favor da Rico Táxi Aéreo Ltda. Nas ordens, há referências recorrentes a mandado de intimação, 5ª Vara Federal, TRF da 1ª Região e ao processo 6780-32.2016.4.01.3200. Por que um contrato de frete aéreo estadual precisou ser pago dessa forma por tanto tempo?

Primeiro: cumprir ordem judicial não é irregularidade

Se a Justiça determina, o gestor cumpre. Pagamento por TED judicial não significa desvio, fraude ou escândalo. A matéria não questiona o cumprimento da decisão, mas sim a causa da judicialização, já que o registro financeiro mostra o efeito, mas não expõe o objeto completo do processo federal.

O texto se repete durante anos

A primeira ordem identificada é de março de 2020, mencionando fretamento de Caravan anfíbio com referência à TED judicial. Em 2022, a mesma fórmula aparece em pagamentos do King Air vinculado ao Contrato 002/2022. Mudam as aeronaves e as faturas, mas a base judicial permanece a mesma.

Um mesmo processo, três grafias

A base mostra o número do processo federal em três formas diferentes devido ao truncamento do campo cadastral. A conferência confirmou que todas remetem ao mesmo processo, evitando inflar artificialmente o número de ações. Foi esse único caso que acompanhou centenas de pagamentos.

A escala não é marginal

De 2020 a agosto de 2026, os pagamentos totais da Casa Militar somaram R\$ 401.195.811,52, sendo R\$ 259.956.377,41 destinados à RICO. Os R\$ 128,63 milhões pagos por via judicial representam 32% do total da Casa Militar e 49,5% do que a empresa recebeu da unidade, caracterizando um mecanismo financeiro recorrente.

2024 muda o padrão

A última ordem com marcação judicial ocorreu em 2023. A partir de 2024, os pagamentos à RICO passaram a citar processos administrativos da própria unidade e a via judicial desapareceu. A base consultada não esclarece se a decisão perdeu o efeito, se o processo foi

encerrado ou se houve regularização contratual.

A RICO continuou recebendo

Em 2026, já sem marcação judicial, a RICO recebeu R\$ 30,1 milhões em oito meses. A relação contratual continuou, mudando apenas o meio de pagamento.

E o processo de 2016?

O objeto do processo 6780-32.2016.4.01.3200 (5ª Vara Federal do Amazonas) não foi localizado nas bases administrativas abertas do Estado. Isso não significa que seja secreto ou inexistente, mas aponta que a base do Executivo não explica ao cidadão o que motivou a alteração no fluxo financeiro.

Não confundiremos processos diferentes

O dossiê cita outros litígios, como um inquérito do Ministério Público de 2016 e uma ação popular de 2021. Contudo, eles não se confundem com o processo federal 6780. Cada procedimento deve ser tratado no seu devido lugar.

A ação popular de 2021 teve outro objeto

Essa ação questionava o Pregão Eletrônico 1.032-CSC. Teve liminar suspensa e depois revogada, sendo julgada improcedente em 2024 por não se reconhecer ilegalidade em primeiro grau. Ela não explica o processo federal 6780.

Quem recebeu e por quais aeronaves

A RICO operou diferentes aeronaves nos contratos: Caravan Anfíbio, jato executivo turbo-fan, EMB-120/Brasília, Bandeirante, Gran Caravan e King Air. Como os modelos coincidem com os contratados oficialmente, a base sugere o pagamento de serviços reais por uma via judicial específica.

Não diremos “um quarto do orçamento foi para a justiça”

A afirmação seria imprecisa, pois a Justiça foi apenas o meio de cumprimento, e não a beneficiária. O favorecido real foi a RICO Táxi Aéreo.

E não diremos que o frete era ilegal

Não há base para apontar ilegalidade. Os contratos existem e as aeronaves estão identificadas. A judicialização pode decorrer de disputa financeira, bloqueio ou execução, o que só os autos podem esclarecer.

Esta reportagem não afirma que os pagamentos sejam irregulares, que houve desvio, superfaturamento ou favorecimento. Também não aponta erros na atuação da Justiça Federal ou da Casa Militar ao cumprir o mandado. Informa-se estritamente que 396 ordens de pagamento à RICO, entre 2020 e 2023, somaram R\$ 128.630.890,54 sob expressa referência judicial.

Perguntar não ofende

Quatro anos de TED judicial geram dúvidas públicas: Qual o objeto do processo 6780? Quem são as partes? Qual obrigação gerou os pagamentos? Por que a via administrativa comum foi restabelecida em 2024? Houve acordo ou decisão definitiva?

Fechamento

O problema não é cumprir a Justiça, mas sim a falta de transparência sobre o motivo de se chegar a ela. Diante de R\$ 128,6 milhões movimentados por uma rota judicial durante quatro anos, o cidadão tem o direito de conhecer os autos ou os acordos que justificaram esse fluxo. Relevância pública não significa culpa.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se nas ordens de pagamento da UG 011108 no AFI/SEFAZ-AM, contratos do Sistema de Gestão de Contratos e registros do Diário Oficial.

Mandado/TED judicial: Não equivalem a irregularidade ou pagamento indevido.

Objeto não conhecido: Não significa que seja suspeito ou inexistente.

RICO: Beneficiária final do recurso, não a Justiça.

Mudança em 2024: Não é prova de erro anterior. Explicar a necessidade da via judicial é um dever de transparência.

Casa Militar do Amazonas — Casa Militar bate recorde: 162 pagamentos por dívida reconhecida em apenas oito meses

Levantamento identificou 336 ordens e R\$ 27,5 milhões desde 2020; somente até agosto de 2026 foram 162 registros.

MANAUS — O reconhecimento de dívida serve para regularizar a obrigação quando a Administração recebe um bem ou serviço e promove o pagamento devido. É um mecanismo legítimo; o problema jornalístico surge na sua alta frequência. Entre 2020 e agosto de 2026, a Casa Militar registrou **336 ordens de pagamento por reconhecimento de dívida**, totalizando **R\$ 27,5 milhões**, com o recorde concentrado em 2026.

162 ordens em apenas oito meses

Até agosto de 2026, foram identificadas **162 ordens de pagamento** nessa modalidade. Antes do fim do ano, 2026 já superava todos os anos anteriores em quantidade de registros. Embora não seja prova de irregularidade, torna inevitável questionar por que esse instrumento foi tão acionado.

Reconhecimento de dívida não é sinônimo de dívida ilegal

Esta distinção é fundamental: "reconhecimento de dívida" não significa serviço clandestino, fraude, desvio ou pagamento indevido. A Administração pode legalmente regularizar uma obrigação constituída. A verdadeira questão é saber qual fato administrativo gerou cada uma dessas dívidas.

O universo é ainda maior quando entram outras rubricas

Ao examinar classificações mais amplas, como despesas de exercícios anteriores (DEA) e indenizações, o valor total chega a **R\$ 86.485.844,02**. É crucial não misturar os saldos: os R\$ 27,5 milhões referem-se estritamente às 336 ordens de reconhecimento de dívida, enquanto os R\$ 86,5 milhões englobam o universo contábil geral de DEAs e indenizações.

R\$ 44,3 milhões desse universo estão ligados à RICO

Do total de R\$ 86,49 milhões das rubricas examinadas, cerca de **R\$ 44,3 milhões** foram destinados à **RICO Táxi Aéreo LTDA**, representando pouco mais da metade do montante. Concentração não é sinônimo de favorecimento. Como a RICO presta serviços históricos de transporte aéreo de alto valor, o dado serve para questionar por que tantas obrigações precisaram passar por regularizações.

Despesa de exercício anterior também não é irregularidade

A Despesa de Exercício Anterior (DEA) permite o pagamento em ano posterior de obrigações legítimas de exercícios encerrados. Portanto, DEA não significa desvio ou despesa fantasma. O dado relevante para a reportagem é a sua dimensão e recorrência.

Indenização também tem função jurídica

A Administração pode indenizar o particular por um serviço efetivamente prestado para evitar o enriquecimento sem causa do Estado, mesmo se houver falhas formais ou contratuais. Isso não torna o pagamento ilícito, mas levanta a questão do porquê a situação excepcional ocorreu.

Há fornecedores sem contrato registrado no sistema consultado

O levantamento identificou fornecedores que receberam recursos via indenização ou DEA sem que um contrato correspondente aparecesse no sistema examinado da unidade. Contrato não registrado em um sistema não significa contrato inexistente; o instrumento pode constar em processos físicos, sistemas anteriores ou outra base distinta.

E indenização pode existir porque não houve cobertura contratual válida

Uma indenização pode decorrer de prestação realizada sem contrato válido, após o fim da vigência ou além da cobertura pactuada. Contudo, não se pode generalizar essa justificativa para todos os registros. É preciso analisar processo por processo, pois a classificação contábil indica o tratamento da despesa, não todos os fatos geradores.

A crítica judicial de 2021 precisa ser lida com o desfecho

O levantamento recupera uma ação popular de 2021 sobre o Pregão Eletrônico nº 1.032-CSC. A liminar que suspendia a contratação foi posteriormente revogada e, em 2024, a ação foi julgada improcedente em primeiro grau (ainda sem trânsito em julgado). Essa cronologia deve ser apresentada por inteiro, demonstrando que a Justiça não confirmou irregularidades.

E a ação não julgou os 336 reconhecimentos de dívida

A referida ação tratava unicamente da homologação de um pregão específico. Ela não constitui julgamento sobre os 336 reconhecimentos de dívida posteriores, de modo que não faremos conexões causais sem amparo documental.

O que torna 2026 diferente?

Se o reconhecimento de dívida fosse ocasional, veríamos oscilações pontuais, mas houve 162 ordens em apenas oito meses. O arquivo não explica se a causa foi encerramento de contratos, atrasos de faturamento, mutirões de pagamento ou mudanças contábeis, logo, não cabe escolher uma justificativa sem provas.

Quantidade de ordens não é quantidade de irregularidades

As 336 ordens não representam 336 ilegalidades. Um único reconhecimento de dívida pode gerar múltiplos pagamentos parcelados, e um mesmo fornecedor pode receber por competências diferentes. A contagem reflete registros financeiros, não infrações.

A questão é de governança

Quando um mecanismo excepcional se torna repetitivo, o problema passa a ser de gestão. O planejamento contratual acompanhou a continuidade dos serviços? Os contratos estavam vigentes? Houve atrasos burocráticos? É nessa análise de governança que a reportagem ganha profundidade.

Pagar o fornecedor pode ser a decisão correta

Se o serviço foi prestado, o preço comprovado e a obrigação existe, não pagar por falha administrativa geraria enriquecimento ilícito do Estado. O pagamento em si não é o problema, mas sim o motivo de a Administração precisar regularizar retroativamente o que deveria ter sido formalizado previamente.

Esta reportagem não afirma que os 336 reconhecimentos de dívida ou os R\$ 86,5 milhões em DEA e indenizações sejam ilegais ou irregulares. Não afirma fraude, desvio, superfaturamento ou favorecimento à RICO. Os documentos demonstram estritamente que: 336 ordens por reconhecimento somaram R\$ 27,5 milhões (com 162 em 2026) e R\$ 86,49 milhões foram empenhados em DEAs e indenizações.

Perguntar não ofende

Diante da repetição de 336 reconhecimentos, surgem dúvidas legítimas: Quais obrigações originaram os pagamentos? Quantos fornecedores e contratos estavam envolvidos? Por que 2026 acumulou 162 ordens em oito meses? Houve apuração de responsabilidade administrativa nas falhas de cobertura contratual?

Fechamento

Pagar o que é devido é uma obrigação, mas explicar a origem da dívida também é. Se o mecanismo excepcional vira rotina — atingindo 336 ordens e quebrando recordes em 2026 —, a questão ultrapassa os processos individuais e passa a ser sobre o planejamento e a execução contratual da Casa Militar. Reconhecer a dívida resolve o pagamento, mas não explica a causa.

Fontes primárias e documentais

A apuração utiliza ordens de pagamento e empenhos da Casa Militar registrados no AFI/SEFAZ-AM, além de registros contratuais e documentos judiciais. Lacunas no registro de contratos no sistema são tratadas exclusivamente como falhas de rastreabilidade, não como prova de inexistência jurídica.

Reconhecimento de dívida / DEA / Indenização: Não são sinônimos de ilegalidade ou fraude.

Contrato não registrado: Não comprova inexistência do contrato.

336 ordens: Medem registros financeiros parcelados, não 336 infrações.

Concentração: Não prova favorecimento.

A regra central: A exceção pode ser legítima, mas quando se torna recorrente, a recorrência precisa ser explicada.

Casa Militar do Amazonas — Uma empresa ficou com R\$ 66,4 milhões: Casa Militar concentrou 77,5% das atas aéreas

Em 2025, quatro atas de locação de aeronaves somaram R\$ 85,7 milhões; três ficaram com a Rico Táxi Aéreo

Manaus — Em um único ano, a Casa Militar do Amazonas passou a dispor de quatro atas de registro de preços para locação de aeronaves, totalizando **R\$ 85.704.000,00**. Três delas ficaram com a **RICO Táxi Aéreo Ltda.**, somando **R\$ 66.384.000,00**. A quarta ata, de **R\$ 19.320.000,00**, ficou com a **CTA — Cleiton Táxi Aéreo**. Portanto, **77,5% do valor total** ficou concentrado em uma única empresa, o que não prova irregularidade, mas exige contexto.

Quatro atas, três para a RICO

As atas de 2025 foram: **ARP 0138/2025-1** (RICO — R\$ 22,14 milhões); **ARP 0294/2025-1** (RICO — R\$ 19,224 milhões); **ARP 0321/2025-1** (RICO — R\$ 25,02 milhões); e **ARP 0380/2025-1** (CTA — R\$ 19,32 milhões). Em 2026, as três atas da RICO foram prorrogadas por mais doze meses, estendendo a concentração para o exercício seguinte.

Quem homologou foi o chefe do órgão que usaria as atas

As portarias de homologação do lote único adjudicado à RICO foram assinadas pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Militar. Embora pareça concentração excessiva, o arranjo possui respaldo no Decreto Estadual nº 47.133/2023, que prevê a homologação pelo órgão demandante. A questão legítima é de governança sobre os controles existentes.

Competência legal não elimina a necessidade de segregação material de funções

Ter competência legal para homologar não anula a necessidade de controles internos robustos. O fluxo mostra que a mesma estrutura institucional define a necessidade, homologa, assina e fiscaliza o contrato, gerando a clássica pergunta de governança pública: quem revisa o revisor?

O anfíbio mais que dobrou em valor mensal

O contrato anterior da aeronave anfíbia terminou com mensalidade de R\$ 765.082,50 e, dois meses depois, o novo contrato saltou para R\$ 1.845.000,00 mensais. A diferença nominal é de **R\$ 1.079.917,50 por mês (141,2% a mais)**, mas essa variação exige uma ressalva decisiva.

Não são contratos idênticos

O modelo antigo remunerava a disponibilidade mensal, enquanto o novo adota a modalidade de hora de voo. Logo, aumento nominal não é sinônimo de sobrepreço. A variação pode decorrer de combustível, tripulação, quantidade de horas ou modelo da aeronave, demandando a memória de cálculo.

Mas a variação existe e precisa ser explicada

Mesmo sem indicar preço abusivo, a mudança expressiva em curto intervalo merece transparência. A documentação precisa demonstrar as estimativas técnicas, composição de custos operacionais e as referências de mercado que justificam o novo patamar.

O jato executivo também quase dobrou

O Contrato 001/2021 iniciou em R\$ 780 mil mensais e, após sucessivos aditivos, atingiu **R\$ 1.530.147,20** (alta de **96,2%**), com vigência estendida por **72 meses**. O quinto aditivo fundamentou a extensão "em caráter excepcional", o que é permitido por lei, restando ao cidadão questionar a justificativa adotada.

Cinco processos não aparecem no portal consultado

O levantamento testou cinco processos de contratos vigentes que totalizam **R\$ 45.530.504,96**, retornando como "processo inexistente". Contudo, para dois contratos (RICO e CTA), a licitação original tramitou no Centro de Serviços Compartilhados (CSC) sob outra unidade gestora, o que justifica não constarem na base da Casa Militar.

Em três casos, a explicação ainda falta

Para três contratos de adesão, não foi localizada justificativa equivalente no levantamento. Não se trata de uma acusação de inexistência jurídica, mas sim de uma necessidade de localização dos respectivos processos administrativos de adesão.

RICO responde por 60,2% dos empenhos da unidade

Entre 2018 e agosto de 2026, a Casa Militar empenhou R\$ 494,46 milhões no total. Desse montante, a RICO concentrou **R\$ 297.486.686,69**, representando **60,2%**. O fato de seis em cada dez reais irem para a mesma empresa é o dado estrutural mais robusto da matéria.

Mas o mercado aéreo amazonense é restrito

O mercado local de táxi aéreo possui poucos operadores habilitados (como RICO, CTA Cleiton e Mill) para serviços especializados de alto valor. A concentração reflete essa característica setorial, e provar favorecimento exigiria evidências que vão além do percentual financeiro.

Duas empresas têm sócios ligados à família do atual governador

Foram identificadas as empresas Navegação Cidade Ltda. e RR Serviços de Transporte e Navegação Ltda., cujos sócios possuem ligações familiares com o atual governador. Juntas, receberam **R\$ 2.492.245,26**, o que equivale a apenas **0,6% dos pagamentos** da unidade, sem indícios de irregularidades contratuais.

O ponto é potencial e superveniente

Como o atual governador assumiu o cargo em **4 de maio de 2026** e os contratos são anteriores, não há conflito de interesses na origem das contratações. A questão restringe-se à governança superveniente para monitorar e registrar eventuais impedimentos administrativos pós-posse.

O eixo desta matéria não é a família

O foco central desta apuração reside na governança, concentração de valores, prorrogações e formação de preços das atas aéreas. Misturar o tema familiar no topo enfraqueceria o peso técnico dos dados principais.

Esta reportagem não afirma favorecimento, direcionamento, cartel ou ilegalidade nas atas de 2025, que possuem amparo normativo. Também não aponta superfaturamento no contrato anfíbio nem irregularidades em aditivos de 72 meses ou nos vínculos familiares citados. Limita-se a informar os dados contratuais e financeiros identificados.

Perguntar não ofende

Quando uma empresa concentra 60% dos empenhos, o controle precisa ser proporcional. Quantos licitantes disputaram os pregões de 2025? Qual memória de cálculo embasou o novo contrato do anfíbio? Qual justificativa amparou o aditivo excepcional do jato executivo? Quais controles atenuam a junção de funções no órgão?

Fechamento

Mercado restrito gera concentração, mas grandes volumes exigem alta transparência. Onde os processos dão suporte, a reportagem reconhece; onde há lacunas, questiona-se. Quanto maior a centralização de recursos e decisões, mais rigorosa deve ser a demonstração pública de preços, concorrência e conformidade institucional.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se nas atas de registro de preços de 2025, portarias de homologação, termos contratuais no SGC-AM, e-Compras, Diário Oficial e execução financeira da UG 011108.

Concentração/Atas: Não significam favorecimento ou direcionamento automático.

Homologação própria: É legal quando prevista em decreto estadual.

Valores e prazos elevados: Não provam sobrepreço ou ilegalidade por si sós.

Processo não localizado: Não equivale a documento inexistente.

Regra final da trilogia: A concentração pode decorrer do mercado; por isso, cabe à gestão demonstrar de forma clara a competitividade e os controles aplicados.

Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (FEAPD) — 17 anos no papel e nenhum centavo executado: fundo da pessoa com deficiência segue zerado

Criado em 2009, fundo teve dotação em 13 exercícios, mudou três vezes de código e segue sem empenho, contrato ou pagamento localizado.

MANAUS — Ele existe por lei, possui sigla, unidade gestora e gestor orçamentário. Recebe dotação na Lei Orçamentária e publica portarias de balanços. Mesmo assim, a série oficial examinada registra **R\$ 0,00 empenhado, R\$ 0,00 liquidado e R\$ 0,00 pago**. Criado em 2009, o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência recebeu dotação em **13 exercícios** entre 2014 e 2026. O total das dotações iniciais soma **R\$ 335.000,00**, mas a execução é **zero**. A pergunta central não é onde o dinheiro foi gasto, mas porque um fundo orçamentário passou treze exercícios sem financiar nenhuma despesa.

A lei é de 2009

A origem está na **Lei nº 3.432**, que criou a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, o Conselho Estadual (**CONEDE/AM**), a Conferência Estadual e o Fundo. O artigo 10 expressa que a finalidade é custear os programas da política estadual. A lei atribuiu a administração do fundo à secretaria da área e o papel de fiscalização ao CONEDE. O instrumento não nasceu como peça decorativa, mas para financiar ações.

Mas a execução começa em 2014 — e começa em zero

O primeiro exercício com dotação localizado é 2014, com **R\$ 100 mil** e execução zero. Em 2015, foram **R\$ 50 mil**; em 2016, **R\$ 40 mil**; de 2017 a 2021, **R\$ 20 mil anuais**; e de 2022 a 2024, **R\$ 10 mil anuais**. Em todos, o empenho foi zero. Em 2025, a dotação inicial de **R\$ 5 mil** foi zerada na migração da unidade. Para 2026, a dotação foi de **R\$ 10 mil**, também sem empenho. A marca da série é a ausência total de execução.

A dotação também encolheu

A dotação inicial encolheu de **R\$ 100 mil** em 2014 para **R\$ 10 mil** em 2026. O instrumento perdeu escala sem nunca ter construído histórico de execução. Isso não prova que a política pública geral perdeu prioridade, pois despesas da área aparecem em outras secretarias, mas demonstra que o fundo perdeu espaço como mecanismo orçamentário.

Três códigos para o mesmo fundo

Quem acompanha o histórico encontra o obstáculo de três códigos diferentes: **036701** (2014 a 2020), **021705** (2020 a 2025) e **046701** (desde 2025). As mudanças acompanham reorganizações

das secretarias da área (Pessoa com Deficiência, Justiça e a nova secretaria de 2025). Essa variação contábil reflete a migração institucional, não a criação de múltiplos fundos.

Em 2025, o fundo mudou de número em treze dias

A transição recente mostra que, em **18 de julho de 2025**, uma portaria citava a unidade 021705 e, treze dias depois (**29 de julho**), outra já trazia o código 046701. Na execução, o movimento foi uma migração contábil: os R\$ 5 mil do código antigo foram reduzidos e o novo código recebeu valor equivalente, terminando em zero. Não houve duplicidade de recursos.

Não houve contrato localizado

O sistema oficial aponta **0 contratos** para a unidade atual (046701) e **0 contratos** para a anterior (021705). Como controle positivo, o sistema funciona perfeitamente, pois a secretaria da área registra 30 contratos ativos e outra unidade de teste retorna 43. O resultado vazio do fundo é real, não uma falha do sistema.

E a base financeira também volta vazia

A apuração varreu **952.669 lançamentos de empenho** e **2.468.046 ordens de pagamento** entre 2018 e agosto de 2026: o resultado para o fundo foi zero. Também foram checadas **5.349 emendas parlamentares**; nenhuma foi destinada ao fundo, inclusive entre as 53 emendas locais voltadas à política da pessoa com deficiência. O zero é consistente em todas as bases.

Isso não é desvio

O problema documentado é a inexecução, não o desvio. Como não houve despesa, contrato, fornecedor, empenho ou pagamento, não há despesa a acusar de malversação. O fato é incomum porque investiga-se a falta de uso do instrumento, e não irregularidades contratuais.

E o regulamento?

A busca no acervo integral do Diário Oficial (desde 1956) **não localizou decreto regulamentando o fundo**. O regulamento é o instrumento que define as fontes, administração, aplicação e prestação de contas. A lei criou o fundo, mas não se localizou o ato que detalharia seu funcionamento prático.

Não diremos “o decreto não existe” sem qualificação

Manteremos o critério de que busca negativa não é onisciência. A afirmação correta é de que *não foi localizado decreto no acervo consultado*. Contudo, foram encontrados decretos de outros fundos (Ciência e Tecnologia em 2025 e Cultura em 2020), provando que o mecanismo de busca localiza esse tipo de ato normativo quando ele existe.

E os balanços?

Desde 2021, o Diário Oficial publica portarias anunciando balanços resumidos do fundo (atos relativos a 2020, 2021, 2023, 2024 e 2025). Contudo, os atos apenas anunciam os balanços, mas **não trazem os demonstrativos anexos** com cifras orçamentárias ou financeiras. O Diário publica demonstrações completas de outros órgãos, reforçando a lacuna deste fundo.

Portaria de publicidade não é o mesmo que demonstrativo publicado

A reportagem não afirma que os balanços deixaram de ser produzidos ou enviados aos órgãos de controle. Afirma-se, estritamente, que os demonstrativos não constam nas portarias localizadas que declaram sua publicidade.

Em 2025, uma nova receita foi carimbada para o fundo

Em 10 de junho de 2025, a Lei nº 7.549 determinou que a multa de R\$ 5.000,00 por discriminação contra pessoa com deficiência seja revertida ao fundo. O instrumento sem execução passou a ter uma receita legalmente vinculada.

Quanto essa multa já rendeu?

A fonte pública de despesa utilizada não mostra a arrecadação dessa receita específica. Não há elementos para afirmar que determinado valor ingressou. A questão relevante é que, mesmo com a previsão de entrada de novos recursos, a despesa do fundo permaneceu em zero.

A questão não é se R\$ 335 mil são muito ou pouco

O arquivo não permite julgar se o valor em 13 exercícios é muito ou pouco para a área. O dado factual é que nenhum centavo das dotações iniciais de R\$ 335 mil virou despesa efetiva do fundo na série examinada.

O CONEDE tinha papel sobre o fundo

A lei conferiu ao conselho estadual a normatização e fiscalização do fundo. Isso gera questionamentos institucionais sobre quais deliberações, planos de aplicação ou cobranças por regulamentação o CONEDE produziu diante da inexecução prolongada.

Esta reportagem não afirma desvio, dano ao erário, fraude ou má-fé. Não indica que os R\$ 335 mil sumiram, que a política pública inexista ou que os balanços não foram elaborados. Os documentos atestam estritamente que o fundo foi criado em 2009, acumulou R\$ 335 mil em dotações iniciais em 13 exercícios e registra execução zero, sem contratos ou empenhos localizados.

Perguntar não ofende

Dezessete anos depois, para que serve o fundo? Qual foi o impedimento para a sua execução (falta de regulamentação, decisão política ou outro modelo)? Por que as portarias de balanço não exibem os números? Quanto foi arrecadado com a multa criada em 2025? Se a política é executada por fora, qual função restou ao fundo?

Fechamento

A singularidade deste caso é que o fundo não gasta mal; ele simplesmente não gasta. Despesa não é obrigação de consumir crédito, mas fundos especiais existem para dar governança e planejamento a uma política. Se a execução foi absorvida por outras estruturas, isso deve ser explicado de forma transparente. O pior destino para um instrumento público é existir por 17 anos sem demonstrar sua utilidade prática.

Fontes primárias e documentais

A apuração utiliza relatórios orçamentários dos três códigos do fundo, o sistema estadual de contratos, a base AFI/SEFAZ-AM, a Lei nº 3.432/2009, as alterações de 2025 e as portarias de publicidade. Controles positivos confirmaram que os resultados zerados não decorrem de erro de consulta.

Execução zero / Dotação não executada: Não significam desvio ou recurso desaparecido.

Fundo sem execução: Não é prova de que a política pública para PCD inexista.

Decreto/Balanço não localizado: Não é afirmação absoluta de inexistência jurídica no Estado, mas aponta falha na publicidade.

Mudança de código: É migração contábil e não duplicação de fundos ou recursos.

A regra central: O problema documentado não é malversação; é um fundo criado por lei para financiar uma política que, na série examinada, não realizou nenhuma despesa.

Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência (FEAPD) — Uma entidade ficou com 62% dos empenhos e teve R\$ 22,86 milhões anulados

Organização social concentrou 62% dos empenhos da nova secretaria; contrato anterior teve nove aditivos e novo projeto perdeu integralmente o maior empenho cinco meses após ser assinado

Manaus — A nova Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência nasceu em 2025. Em dois exercícios, empenhou **R\$ 55.151.601,38**, dos quais **R\$ 34.195.746,61** foram destinados a uma única organização: a **AADESAM** (Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental). Esse montante representa **62%** de todo o valor empenhado pela pasta e foi distribuído em apenas **cinco notas de empenho**. Embora a concentração não comprove favorecimento, ela é suficientemente alta para exigir questionamentos públicos sobre a gestão.

Cinco notas, mais do que todos os outros 75 credores somados

A secretaria registra **76 credores distintos**, mas a AADESAM sozinha concentra mais recursos do que todos os outros 75 somados. Juntos, os cinco maiores credores detêm **80,2%** de todo o orçamento empenhado. Esse modelo demonstra uma execução orçamentária altamente centralizada em poucos executores.

O primeiro contrato: R\$ 16,3 milhões

A relação institucional com a entidade começou na secretaria anterior (SEJUSC), que assinou em março de 2024 o **Contrato de Gestão nº 003/2024** para o projeto Amazonas Eficiente. O valor global publicado foi de **R\$ 16.301.708,75** para uma vigência inicial de **12 meses**, coincidindo exatamente com as primeiras parcelas pagas.

Depois, a conta passa do valor global

Após a liquidação das parcelas originais, o valor final pago atingiu **R\$ 20,31 milhões**, representando um acréscimo acumulado de **24,59%**, o que está dentro do limite legal. Houve nove termos aditivos, mas **seis deles não tiveram o extrato localizado** no Diário Oficial. Além disso, o 6º aditivo foi publicado com **R\$ 1 milhão a menos** e corrigido por errata 32 dias após o pagamento.

Isso não prova pagamento sem cobertura

Precisamos ser rigorosos: a divergência de valores pode ter decorrido de mero erro material na publicação do extrato no Diário Oficial, mantendo-se o instrumento formalizado correto

nos autos físicos. Não há provas de repasses sem autorização, mas o fato é que o valor público divulgado ficou defasado por mais de um mês.

Em 2026, começa um novo contrato

Em 17 de março de 2026, foi publicado o **Contrato de Gestão nº 001/2026-SEPCD** para o projeto Amazonas + Inclusivo, visando criar um espaço terapêutico para pessoas com deficiência. O extrato informou uma nota de empenho inicial de **R\$ 5 milhões**, mas omitiu o valor global total previsto para o contrato.

O sistema financeiro mostra mais R\$ 22,86 milhões

Por fora do extrato básico, a secretaria emitiu outra nota de empenho, a **2026NE0000133**, no valor de **R\$ 22.860.882,47**, sob o mesmo programa de trabalho e natureza de despesa, gerando dúvidas sobre o valor total real da parceria.

Cinco meses depois, o maior empenho é anulado

Em 20 de agosto de 2026, o Portal da Transparência registrou a **anulação integral** da nota de **R\$ 22.860.882,47**. O contrato de doze meses perdeu o seu maior empenho apenas cinco meses após ter sido assinado, gerando incertezas sobre o andamento das metas.

Anular empenho não é irregularidade

Empenhos podem ser reduzidos, anulados ou substituídos por razões legítimas da Administração, como reprogramação orçamentária ou troca de fontes de recursos. Portanto, o valor anulado não significa dinheiro desviado ou que o contrato de gestão foi rescindido.

O que sobrou foi exatamente o que já havia sido pago

A aritmética do exercício mostra que restou o empenho líquido de **R\$ 34.195.746,61**. Sem um novo empenho visível, resta saber com qual orçamento e planejamento o projeto Amazonas + Inclusivo continuou sendo executado após a anulação de agosto.

A concentração de 62% também precisa ser lida com contexto

A AADESAM é uma organização social que mantém contratos tradicionais com diferentes órgãos estaduais. A alta concentração de recursos pode refletir a escala dos projetos ou a capacidade operacional da entidade, mas exige total transparência na divulgação de suas metas e resultados.

Não foi só a AADESAM que teve empenho anulado

A secretaria promoveu uma reprogramação orçamentária ampla em 2026, anulando um total de **R\$ 25.309.117,23**. Desse montante, houve anulações de **R\$ 1.483.085,01** do Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino e de **R\$ 500 mil** do Instituto Autismo de Parintins.

Os contratos de gestão também não aparecem no SGC-AM

Nenhum dos contratos de gestão recentes com a AADESAM foi localizado no Sistema de Gestão de Contratos da unidade, dificultando o acompanhamento centralizado por parte do cidadão.

Mas o sistema sabe registrar contrato de gestão

O sistema estadual sabe operacionalizar esse tipo de instrumento, pois constam registros de contratos passados com a própria AADESAM. A ausência dos atuais demonstra uma falha na integração das bases de dados.

R\$ 25,3 milhões pagos fora da base contratual consultada

O levantamento apurou que **R\$ 25.310.591,65** foram pagos por instrumentos que não aparecem no sistema de contratos consultado. Os atos existem formalmente no Diário Oficial e na execução financeira, mas carecem de centralização na transparência pública.

Esta reportagem não afirma desvio de recursos, superfaturamento, favorecimento ou ilegalidade nos aditivos e anulações operadas. Os documentos expõem estritamente que a AADESAM concentrou 62% dos empenhos, o contrato de 2024 subiu para R\$ 20,31 milhões com seis aditivos sem extrato localizado, e o maior empenho de 2026 (R\$ 22,86 milhões) foi anulado em agosto.

Perguntar não ofende

Como o projeto continuou após a anulação de R\$ 22,86 milhões? Onde estão os extratos dos aditivos faltantes do contrato de 2024? Por que o valor global do contrato de 2026 não foi publicado? Por que esses contratos de gestão não constam de forma integrada no SGC-AM?

Fechamento

Anulações são rotineiras, mas desfazimentos dessa magnitude exigem explicações claras. Quando a transparência é fragmentada entre Diário Oficial e portais de finanças, o cidadão perde a rastreabilidade. Garantir a prestação de contas de 62% do orçamento de uma pasta é dever de governança.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseou-se nos relatórios oficiais de empenhos e anulações do AFI/SEFAZ-AM, publicações do Diário Oficial e consultas ao SGC-AM.

Anulação de empenho: É ato normal de gestão e não significa desvio de recursos ou rescisão automática.

Concentração de 62%: Reflete o modelo centralizado adotado, não favorecimento.

Extrato não localizado: Significa lacuna de publicidade, não inexistência legal do aditivo.

Contrato fora do SGC: Aponta falha de rastreabilidade unificada, não clandestinidade.

A regra central: Modificações orçamentárias expressivas no meio de contratos vigentes geram a obrigação de justificar publicamente os novos rumos do projeto.

Secretaria anulou R\$ 22,86 milhões do maior empenho à AADESAM cinco meses após o início do contrato de 2026.

Anulação pode ser regular; questão é saber como seguiu o projeto e por que contratos e aditivos não aparecem integrados.

Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas — R\$ 5,1 bilhões em créditos e nenhum empenho direto: rastrear o dinheiro vira quebra-cabeça

Fundo funciona como unidade de alocação e descentraliza recursos para outras UGs; problema é rastrear quem recebeu cada destaque

MANAUS — Entre 2022 e agosto de 2026, o Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas recebeu **R\$ 5.095.462.203,84** em créditos suplementares. Mais **R\$ 20 milhões** em crédito especial. No mesmo período: **R\$ 1,96 bilhão** foi reduzido e **R\$ 2,62 bilhões** foram descentralizados para outras unidades.

Ao final do recorte examinado, o fundo ainda apresentava **R\$ 907 milhões em crédito autorizado**. Empenho direto da unidade: **Zero**. Pagamento direto da unidade: **Zero**. Contrato próprio localizado: **Zero**. À primeira leitura, parece um absurdo contábil, **não é**.

O FIDEAM não foi desenhado para ser o executor final

O próprio arquivo explica o mecanismo. O FIDEAM funciona como **unidade orçamentária de alocação**. Ele recebe crédito depois **destaca o crédito para outras unidades gestoras**. São essas unidades que: empenham; contratam; liquidam; pagam; e executam as obras. Assim sendo, **zero empenho no FIDEAM não significa zero obra**. Nem significa: paralisação; inação; desaparecimento de recursos; ou inexistência de execução.

O fundo **financia sem necessariamente executar diretamente**.

O DINHEIRO MUDA DE CÓDIGO

O próprio Diário Oficial oferece um exemplo. Uma errata publicada em 15 de janeiro de 2026 identifica: **Unidade Gestora 043102 — Unidade Gestora de Projetos Especiais com Unidade Orçamentária 025704 — FIDEAM**. Isso mostra o desenho em funcionamento. O crédito nasce no fundo; a execução aparece em outra UG; a obra pode existir; o contrato pode estar publicado; o pagamento pode estar registrado, mas **não sob o código do FIDEAM**.

Então qual é o problema?

A resposta está na própria base. Ela informa: quanto foi destacado; em qual exercício; por qual natureza de despesa. Mas, segundo o arquivo: **não mostra, na unidade 025704, quem recebeu cada destaque**. Esse é o ponto.

Quem começa a investigação pelo FIDEAM consegue saber **quanto saiu**, mas não consegue, diretamente na mesma base, saber **para onde foi**.

R\$ 2,62 bilhões saíram em destaques

Entre 2022 e agosto de 2026: **R\$ 2.621.284.878,54** foram descentralizados pelo FIDEAM, segundo o conjunto documental. Esse valor não deve ser descrito como: “R\$ 2,62 bilhões pagos pelo fundo”. Não foi isso que a base demonstra, é **crédito orçamentário descentralizado**.

A execução final ocorre **em outras unidades**.

O destaque não é uma transferência informal

Outra blindagem importante. Destaque orçamentário é ato formal, não é caixa dois; repasse improvisado; transferência sem documento. O próprio arquivo registra que o mecanismo envolve origem, destino, programa de trabalho e natureza da despesa. Logo: **o problema não é a existência do destaque, é a visibilidade do destino na publicação examinada**.

A cadeia que se quebra no meio

Imagine um cidadão tentando seguir o dinheiro. Ele começa no FIDEAM, encontra **R\$ 5,1 bilhões em créditos**. Depois **R\$ 2,62 bilhões em destaques** e então, **a trilha para**.

Para descobrir a obra correspondente, precisa saber qual unidade recebeu o crédito. Mas esse elo **não aparece de forma estruturada na base do fundo**. A obra pode estar perfeitamente publicada do outro lado, o cidadão apenas **não sabe qual lado procurar**.

A UGPE aparece uma vez

O levantamento conseguiu identificar uma exceção, a UGPE aparece nominalmente numa errata publicada em 2026. Isso é útil por duas razões. Primeiro: **prova que a execução por outra UG é real**. Segundo: **mostra que o destinatário pode ser documentalmente identificado**. Mas um caso isolado **não reconstrói R\$ 2,62 bilhões**.

Não diremos que “ninguém sabe para onde foi”

Essa frase seria incorreta. A Administração necessariamente praticou atos de descentralização, o destinatário existe no procedimento. Pode aparecer em: portarias; notas de crédito; sistemas internos; processos; documentos das unidades executoras.

O que o arquivo demonstra é mais específico: **a base pública examinada do FIDEAM não traz o destinatário de forma estruturada ao lado do destaque**.

Essa é a falha de rastreabilidade.

E há R\$ 907 milhões que não foram empenhados nem destacados

O arquivo identifica **R\$ 907.001.557,02** em crédito autorizado que, no recorte examinado, não aparece como: empenhado; nem descentralizado. Aqui faremos outra correção conceitual. Não diremos: **“R\$ 907 milhões parados em caixa.”** Crédito autorizado **não é sinônimo de dinheiro disponível em conta bancária**. A formulação correta é: **R\$ 907 milhões permaneciam autorizados sem empenho ou destaque registrado na unidade**.

Isso é suficientemente relevante.

E R\$ 351 milhões estavam bloqueados em 2026

No exercício de 2026, o levantamento registra **R\$ 351 milhões bloqueados**, quase metade do crédito autorizado do ano. A base, segundo o arquivo, **não informa o ato ou a razão do bloqueio**. Isso prova contingenciamento irregular? Não.

Bloqueios podem ter fundamento legítimo, o que falta é: **a ligação documental entre o valor bloqueado e o ato que o produziu**.

R\$ 4 mil na loa

Há ainda um dado que preparará a terceira matéria. Em 2023, 2024 e 2025, a dotação inicial do FIDEAM foi **R\$ 4.000,00 POR ANO**. Depois vieram suplementações de 2023: **R\$ 1,417 bilhão**. 2024: **R\$ 1,836 bilhão**. 2025: **R\$ 934,85 milhões**.

Aqui apenas registraremos o contraste, a análise completa ficará para a última reportagem.

O fundo publica balanço

E este é um ponto positivo que merece destaque. Segundo o arquivo, o gestor do FIDEAM publica mensalmente no Diário Oficial portarias dando publicidade aos anexos do Balanço Geral do fundo. Isso é relevante, mostra que **há transparência ativa**. A crítica não é que o fundo “esconde tudo”, ao contrário, **ele publica**. O problema é a ligação entre: origem; destaque; destinatário; execução final.

Não precisamos de mais dados soltos. Precisamos de uma ponte.

A base já mostra bilhões. Mostrar mais uma coluna com bilhões não resolve, o que resolveria seria algo simples conceitualmente: **data do destaque, valor, UG destinatária, programa, finalidade, ato**. Assim, o cidadão poderia sair **do fundo** e chegar **à obra**.

O FIDEAM não tem “zero execução”

Essa frase precisa ficar proibida em toda a série. O que temos é: **Zero empenho direto na UG 025704**. Mas: **R\$ 2,62 bilhões em créditos descentralizados**. Logo, existe movimentação orçamentária expressiva.

o fundo pode estar cumprindo exatamente sua função de alocação. a crítica **não é à arquitetura em si**, é a **rastreabilidade da arquitetura**.

BLINDAGEM DE LEITURA

Esta reportagem **não afirma que o FIDEAM tenha movimentado R\$ 5,1 bilhões sem controle**. Não afirma que zero empenho represente ausência de execução. Não afirma que o fundo seja inativo. Não afirma que os R\$ 2,62 bilhões em destaques tenham desaparecido.

Não afirma que as unidades executoras sejam desconhecidas pela Administração. Não afirma que os destaques sejam irregulares. Não afirma que a ausência de contratos na UG 025704 signifique ausência de contratos das obras.

Não afirma que R\$ 907 milhões estejam “parados em caixa”. Não afirma que os R\$ 351 milhões bloqueados em 2026 estejam ilegalmente retidos. Não afirma que a dotação de R\$ 4 mil seja, por si, ilegal. O que os documentos demonstram é: **o FIDEAM recebeu mais de R\$ 5,1 bilhões em créditos entre 2022 e agosto de 2026. Não registrou empenhos diretos, descentralizou R\$ 2,62 bilhões para outras unidades e a base pública examinada não mostra, de forma estruturada, a unidade destinatária de cada destaque**.

Perguntar não ofende

O fundo não precisa executar diretamente. A trilha precisa.

Quais unidades receberam os R\$ 2,62 bilhões em destaques?

Quanto recebeu cada uma? Em que datas? Para quais programas?

Para quais obras? Qual ato autorizou cada descentralização?

Qual parcela foi para a UGPE? Qual parcela foi para outros órgãos?

É possível vincular cada destaque a: empenho; contrato; obra; medição; pagamento? Onde está publicada essa relação?

Os R\$ 907 milhões autorizados sem empenho ou destaque tinham destinação prevista? Qual? Por que permaneceram sem execução registrada na unidade? Qual ato produziu os R\$ 351 milhões bloqueados em 2026? Qual foi o fundamento? E, principalmente: **como o cidadão pode sair do FIDEAM e chegar à obra financiada sem ter de reconstruir manualmente o orçamento do estado?**

Fechamento

O fundo não some, ele muda de código.

R\$ 5,1 bilhões em créditos. Zero empenho direto. À primeira vista: **um paradoxo**. Mas o paradoxo desaparece quando se entende a arquitetura. o FIDEAM **não foi desenhado para comprar a obra**, foi desenhado para **alocar recurso**. O crédito sai da unidade, outra UG assume a execução e então aparecem: licitação; contrato; empenho; obra; pagamento.

Tudo pode estar perfeitamente regular, o problema começa quando o cidadão tenta **seguir a passagem entre uma ponta e outra**. No fundo, ele encontra **R\$ 2,62 bilhões destacados**. Na obra, poderá encontrar: contrato. Fornecedor, medição, pagamento, mas falta uma ponte pública simples dizendo: **“este destaque virou esta execução.”**

Sem ela, o dinheiro não desaparece, **desaparece a conexão**. E transparência orçamentária não deveria obrigar o cidadão a adivinhar códigos. Se o fundo destinou R\$ 100 milhões à UG X: **digam qual UG**. Se essa UG executou a obra y: **liguem os registros**. Se há processo: **mostrem o número**. Se há ato: **mostrem a data**. A a solução não exige condenar o modelo, **exige terminar a trilha**, porque o FIDEAM pode ter zero empenho direto e bilhões em obras financiadas, as duas coisas são perfeitamente compatíveis. O que não deveria ser compatível com bilhões de recursos públicos é **o cidadão saber quanto saiu e não conseguir saber, na mesma trilha, onde foi executado**.

No fim, o problema do FIDEAM não é que o dinheiro suma, **é que ele troca de código antes que a transparência termine de contar a história**.

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza os relatórios de execução orçamentária consolidada das UGs 025704 e 043702, as relações de empenhos e pagamentos, o módulo público de contratos e registros do Diário Oficial citados no dossiê.

O próprio arquivo identifica o FIDEAM como unidade de alocação e registra a ausência de empenhos diretos, ao lado de R\$ 2,62 bilhões em destaques para unidades executoras.

Regras de ouro

Zero empenho direto ≠ zero execução. Crédito suplementar ≠ pagamento. Destaque orçamentário ≠ dinheiro desaparecido. Unidade de alocação ≠ unidade inativa. Contrato não localizado na UG do fundo ≠ obra sem contrato. Destinatário não visível na base ≠ destinatário inexistente.

R\$ 907 milhões autorizados ≠ R\$ 907 milhões em caixa. Crédito bloqueado ≠ irregularidade. Arquitetura descentralizada ≠ opacidade intencional. Rastreabilidade incompleta ≠ fraude.

E a regra central: **o fundo pode financiar sem executar. a transparência precisa mostrar quem executou o que ele financiou.**

Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas — Fundo começou com R\$ 4 mil e terminou reforçado por R\$ 1,84 bilhão

Por três exercícios seguidos, fundo teve dotação inicial de apenas R\$ 4 mil; entre 2023 e 2025, suplementações somaram R\$ 4,19 bilhões

MANAUS — Quatro mil reais, não; R\$ 4 milhões, não; R\$ 400 milhões. **R\$ 4.000,00.** Esse foi o valor da dotação inicial do Fundo de Infraestrutura e Desenvolvimento do Estado do Amazonas em 2024. Durante o mesmo exercício, vieram **R\$ 1.836.276.345,11** em créditos suplementares. A proporção impressiona: **mais de 459 mil vezes a dotação inicial.**

Suplementar orçamento é legal, é comum, é necessário em inúmeras situações. A pergunta aqui não é: **“por que suplementaram?”**

É mais elementar: **como R\$ 4 mil poderiam representar, na largada, uma previsão orçamentária para uma unidade que movimentaria créditos na casa dos bilhões?**

Não foi um ano fora da curva

Se fosse apenas 2024, poderíamos estar diante de uma circunstância excepcional, mas a série mostra outra coisa. Em **2022: dotação inicial R\$ 0; créditos suplementares R\$ 532.946.877,55.** Em **2023: dotação inicial R\$ 4.000; suplementações R\$ 1.417.309.531,09.** Em **2024: dotação inicial R\$ 4.000; suplementações R\$ 1.836.276.345,11.** Em **2025: dotação inicial R\$ 4.000; Suplementações R\$ 934.850.585,53.** Em **2026: dotação inicial R\$ 369.010.000; suplementações até o recorte analisado: R\$ 374.078.864,56**

Ou seja: **o R\$ 4 mil não foi um acidente de um único orçamento, repetiu-se três anos seguidos.**

Três LOAS: R\$ 12 mil

Somadas, as dotações iniciais de 2023, 2024 e 2025 foram: **R\$ 12 MIL.** Somadas, as suplementações nesses mesmos exercícios chegaram a aproximadamente: **R\$ 4,19 BILHÕES.** É difícil encontrar contraste mais eloquente, mas é importante dizer o que ele **não prova** ilegalidade, fraude orçamentária, que os créditos tenham sido abertos sem autorização legal, burla à Assembleia Legislativa. Não prova que o Executivo tenha escondido despesas. O que prova é **uma distância extraordinária entre a dotação inicial e o volume de créditos acrescentados durante os exercícios.**

Crédito suplementar é legal

Essa explicação precisa aparecer antes da crítica. A Lei nº 4.320/1964 disciplina os créditos adicionais. Segundo o próprio arquivo, eles existem para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no orçamento e são regulados pelos arts. 40 a 46. Nenhum orçamento prevê o futuro com absoluta precisão. Obras mudam, receitas mudam, projetos avançam ou atrasam, prioridades podem ser revistas, recursos podem surgir. Portanto: **suplementar não é, por si, problema.**

O problema é a escala da diferença

Em 2024, a diferença não foi entre R\$ 1 bilhão previsto e R\$ 1,2 bilhão depois. Foi entre **R\$ 4 mil e R\$ 1,836 bilhão em suplementações**. O crédito adicional não fez apenas um ajuste marginal na escala daquela dotação, **ele passou a representar praticamente toda a dimensão orçamentária do fundo no exercício.**

Esse é o fato institucionalmente relevante.

Não diremos que “a LOA não previu nada”

Tecnicamente **a loa previu r\$ 4 mil**, portanto, alguma dotação existia. A formulação juridicamente mais segura é: **a dotação inicial era nominal diante da escala que o fundo passou a ter após as suplementações**. É isso que os números permitem afirmar.

E não diremos que “o orçamento foi feito por decreto”

Os créditos adicionais são instrumentos previstos na legislação orçamentária. A abertura concreta depende das autorizações e atos pertinentes. Dessa maneira, é preferível dizer: **R\$ 4 mil de dotação inicial; R\$ 1,84 bilhão em suplementações**.

O número já faz todo o trabalho.

O que a LOA representa

A Lei Orçamentária Anual é o ponto inicial de planejamento e autorização das despesas públicas. É ali que a sociedade, por meio do processo legislativo, consegue enxergar: prioridades; órgãos; programas; ações; fontes; dotações.

Quando uma unidade que depois movimentará bilhões aparece inicialmente com **R\$ 4 mil**, a pergunta institucional é inevitável: **quanto da dimensão real dessa política era visível no orçamento de partida?**

Isso não significa que o legislativo “perdeu o controle”

Essa conclusão também iria longe demais. Créditos adicionais possuem disciplina legal. Podem depender de autorização legislativa prévia, inclusive na própria LOA, conforme o caso. Há decretos publicados, há regras fiscais e controles. Portanto: **suplementação posterior ≠ exclusão automática do legislativo**. A questão é mais refinada: **qual era o grau de visibilidade e discussão prévia sobre o tamanho real do FIDEAM quando a loa foi aprovada?**

R\$ 1,96 bilhão também foi reduzido

A movimentação não ocorreu em apenas uma direção. No período examinado, o FIDEAM também sofreu aproximadamente **R\$ 1,96 bilhão em reduções**. Isso é importante porque mostra um orçamento altamente movimentado: créditos entram; créditos são reduzidos; créditos são destacados; outras UGs executam.

Logo, seria errado simplesmente somar todas as suplementações e tratá-las como **dinheiro efetivamente gasto**. Não são.

Suplementação ≠ despesa

Essa é a blindagem contábil mais importante desta matéria. **R\$ 1,84 bilhão suplementado não significa R\$ 1,84 bilhão pago.** Crédito suplementar é **autorização orçamentária adicional.** Depois dele ainda podem existir: reduções; bloqueios; destaques; empenhos; liquidações; e pagamentos.

Na arquitetura do FIDEAM, como vimos nas matérias anteriores, grande parte da execução ainda ocorre **fora da própria UG.**

2026 muda a história

E aqui está um dado que precisa ser reconhecido. Em 2026, a dotação inicial deixou de ser **R\$ 4 mil**, Passou para **R\$ 369.010.000.** É uma mudança enorme. Pela primeira vez na série examinada, a dotação de partida passa a guardar alguma relação de escala com a movimentação posterior do fundo. Isso não significa que o problema esteja definitivamente resolvido, mas é **uma correção de rumo que o documento permite registrar.**

EM 2026, o fundo começou com um número real

Até agosto, o crédito autorizado daquele exercício havia chegado a aproximadamente **R\$ 721,16 milhões.** Dos quais **R\$ 351 milhões estavam bloqueados; R\$ 370,16 milhões disponíveis; e, R\$ 14,70 milhões haviam sido descentralizados.**

Como 2026 ainda estava em curso na data da extração, **não transformaremos essa fotografia em resultado anual.**

A pergunta não é “por que não previram exatamente?”

Nenhum gestor consegue prever exatamente tudo, seria uma cobrança artificial. A pergunta correta é: **por que a dotação inicial foi de apenas R\$ 4 mil durante três anos, quando o histórico já mostrava movimentações de centenas de milhões e bilhões?**

Em 2022, por exemplo, já haviam sido suplementados **R\$ 532,95 milhões.** Mesmo assim, em 2023: **R\$ 4 mil de dotação inicial.** Em 2023 vieram **R\$ 1,417 bilhão em suplementações** e, em 2024, começou novamente com **R\$ 4 mil.** Depois vieram **R\$ 1,836 bilhão.** E 2025 começou **novamente com R\$ 4 mil.** É a repetição que transforma o dado **em pergunta de planejamento.**

Os decretos existem, o problema é reconstruir a sequência

O levantamento localizou atos de abertura de créditos no Diário Oficial. Cita, entre outros: **DOE nº 35.656 — 5 de março de 2026; DOE nº 35.714 — 2 de junho de 2026; DOE nº 35.752 — 30 de julho de 2026.** Portanto: **não diremos que os créditos foram abertos “sem publicação”.**

Os atos foram localizados. O problema identificado pelo levantamento é outro: **a base de execução não liga cada movimento ao respectivo ato de forma estruturada.**

Mais uma vez, falta a ponte

É a mesma questão encontrada nas matérias anteriores.

Na Matéria 1: **faltava ligar o FIDEAM à unidade executora.**

Na Matéria 2: **faltava identificar o destinatário de cada destaque.** Agora, **falta ligar cada suplementação ou redução ao ato que produziu a alteração.** O problema central da trilogia não é **falta de números, é falta de conexão entre os números.**

Blindagem de leitura

Esta reportagem **não afirma que os créditos suplementares do FIDEAM sejam ilegais**. Não afirma que R\$ 4 mil de dotação inicial configure ilegalidade. Não afirma fraude orçamentária. Não afirma orçamento fictício. Não afirma burla à Assembleia Legislativa.

Não afirma que o Executivo tenha retirado do Legislativo a competência orçamentária. Não afirma que os R\$ 4,19 bilhões suplementados entre 2023 e 2025 tenham sido integralmente gastos. Não afirma que suplementação seja pagamento. Não afirma que os R\$ 1,96 bilhão em reduções tenham sido perdidos ou desviados.

Não afirma que os decretos não tenham sido publicados. Não afirma que o orçamento de 2026 encerre definitivamente a questão. O que os documentos demonstram é: **em 2023, 2024 e 2025, o FIDEAM teve dotação inicial de r\$ 4 mil por exercício**. E recebeu, nesses três anos **aproximadamente r\$ 4,19 bilhões em créditos suplementares**.

Em 2024, especificamente: **R\$ 4 mil na dotação inicial e r\$ 1,836 bilhão em suplementações**.

PERGUNTAR NÃO OFENDE

Se o fundo movimentava bilhões, por que começava o ano com r\$ 4 mil?

Por que a dotação inicial do FIDEAM foi fixada em R\$ 4 mil em 2023?

Por que novamente R\$ 4 mil em 2024? E novamente em 2025?

O valor tinha função meramente formal?

Qual era o planejamento de investimentos apresentado em cada exercício?

Já se previa a abertura posterior de créditos adicionais?

Quais fontes financiariam as suplementações?

Qual autorização legislativa amparou cada conjunto de créditos?

Quais decretos abriram os **R\$ 1,417 bilhão de 2023? Os R\$ 1,836 bilhão de 2024? E os R\$ 934,85 milhões de 2025?**

Quanto foi posteriormente reduzido? Quanto foi bloqueado?

Quanto foi descentralizado? Para quais unidades?

Quais obras resultaram dessa movimentação?

Por que a dotação inicial mudou para R\$ 369 milhões em 2026?

Houve alteração de metodologia? Mudança no planejamento?

Mudança legal?

E, principalmente: **se a experiência já mostrava que o fundo operava na casa dos bilhões, por que a loa continuou partindo de r\$ 4 mil durante três exercícios?**

Fechamento

Quatro mil reais não são um orçamento de bilhões

Não há ilegalidade automática em suplementar. Não há virtude automática em acertar a dotação inicial. Orçamento público **muda**, precisa mudar. Receita muda, obra muda, prioridade muda, emergência aparece, projeto amadurece. Crédito adicional existe **para permitir ajustes**. Mas ajuste pressupõe **um ponto de partida**. E é nesse ponto que a história do FIDEAM chama atenção.

2023: **R\$ 4 mil**, depois **R\$ 1,417 bilhão**. 2024: **R\$ 4 mil**, depois **R\$ 1,836 bilhão**. 2025: **R\$ 4 mil**, depois **R\$ 934,85 milhões**. Não é necessário chamar isso de fraude, nem de manobra, nem de orçamento secreto. **os números são suficientemente eloquentes sem nenhuma dessas**

expressões.

A pergunta é de planejamento. Se um fundo já havia movimentado centenas de milhões em 2022: **por que R\$ 4 mil em 2023?** Depois de R\$ 1,4 bilhão em suplementações em 2023: **por que R\$ 4 mil novamente em 2024?** Depois de R\$ 1,8 bilhão em 2024: **por que R\$ 4 mil outra vez em 2025?** Em 2026: **R\$ 369 milhões.**

Finalmente, a dotação inicial passa a conversar com a escala financeira do fundo. Provavelmente exista uma excelente explicação técnica para toda a sequência, **que seja mostrada.**

Porque a Lei Orçamentária não deveria funcionar apenas como porta de entrada formal de uma unidade. Ela é: planejamento; priorização; autorização; debate; controle. E quanto maior o fundo, **maior a importância de o orçamento inicial dizer algo relevante sobre o ano que começa.**

Assim terminamos a trilogia. Na primeira matéria encontramos **R\$ 5,1 bilhões em créditos e zero empenho direto.** E descobrimos: **O FIDEAM descentraliza.** Na segunda encontramos **R\$ 2,62 bilhões em destaques.** E perguntamos: **para quais unidades?** Agora encontramos **R\$ 4 mil na partida e bilhões depois,** e perguntamos: **como esse orçamento foi planejado?**

As três histórias parecem diferentes, não são. Todas terminam na mesma palavra: **rastreabilidade.** Rastrear: de onde veio, para onde foi, quem executou, qual ato alterou, qual obra recebeu, quanto foi empenhado, quanto foi pago, quanto foi entregue.

Porque bilhões em infraestrutura não deveriam exigir uma arqueologia orçamentária, **deveriam exigir apenas uma boa base de dados.**

Eis a síntese definitiva da série: **o problema não é o crédito mudar, é a transparência não conseguir acompanhá-lo na mesma velocidade.**

Esta reportagem termina onde terminam os documentos. Onde há documento, esta reportagem afirma. Onde há apenas sinal, identifica-o como sinal. E onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza os relatórios de execução orçamentária da UG 025704 para 2022 a 2026, confrontando dotação inicial, suplementações, reduções, autorizado, bloqueado e disponível.

O levantamento também localizou decretos de créditos adicionais no Diário Oficial, inclusive atos de março, junho e julho de 2026, o que afasta qualquer formulação de que as movimentações simplesmente não tenham sido publicadas.

Regras de ouro

Dotação inicial ≠ gasto final. Crédito suplementar ≠ pagamento. Suplementação ≠ irregularidade. R\$ 4 mil na LOA ≠ ilegalidade automática. Crédito aberto ≠ crédito integralmente executado. Redução orçamentária ≠ dinheiro perdido. Decreto de suplementação ≠ burla ao Legislativo.

Grande diferença entre dotação inicial e suplementação ≠ fraude. Ato difícil de relacionar na base ≠ ato inexistente. Planejamento questionável ≠ ilícito comprovado. E a regra final de toda a série FIDEAM: **o orçamento pode ser alterado. o que não pode se perder em cada alteração é a capacidade de reconstruir a história do dinheiro público.**

Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Extinta em 2019, antiga CGL reapareceu em portaria assinada pelo presidente do CSC

Ato de julho de 2026 voltou a usar denominação, gabinete e fundamento legal da antiga Comissão Geral de Licitação, embora o órgão sucessor seja o CSC

Manaus — A Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Amazonas foi transformada em **2019**. Desde então, sua sucessora institucional é o **Centro de Serviços Compartilhados (CSC)**, mudança formalizada pela Lei Delegada nº 122/2019. Em 2021, o Decreto nº 43.973 aprovou o regimento interno do novo órgão. A história estaria encerrada, mas a antiga sigla reapareceu oficialmente em circulação em pleno ano de 2026.

Julho de 2026: a CGL volta ao diário

Em 21 de julho de 2026, o Diário Oficial publicou a **Portaria nº 054/2026-GP/CGL**. O texto inicia declarando a atuação do "Presidente da Comissão Geral de Licitação" com base na **Lei Delegada nº 93/2007**, que regia o órgão extinto. No encerramento, menciona o "Gabinete do Presidente da Comissão Geral de Licitação", mas quem assina é **Ian Henderson Carmo Ribeiro**, na condição de presidente do CSC. O cabeçalho, o fundamento e o gabinete são da antiga CGL, mas a assinatura é do atual chefe do CSC.

Cinco semanas antes, o mesmo órgão usava a identidade correta

Apenas cinco semanas antes, em 16 e 19 de junho de 2026, duas portarias foram publicadas corretamente sob a identidade de **GP/CSC**. Os textos citavam expressamente a Lei Delegada nº 122/2019, a extinção da comissão anterior e o Decreto nº 43.973/2021. Isso demonstra que a instituição conhecia formalmente o seu nome, as leis vigentes e o regimento atualizado.

Isso não parece um simples erro numa única linha

A hipótese mais benigna seria o reaproveitamento de um modelo antigo por engano. Contudo, o documento carrega três marcas simultâneas da antiga comissão: o título, o fundamento legal e o nome do gabinete. O cenário indica a circulação concomitante de minutas e modelos obsoletos dentro da mesma estrutura administrativa.

O ato trata de férias

Um cuidado factual indispensável: a Portaria 054/2026 não homologa licitações, não autoriza contratos, não movimenta recursos públicos nem adjudica objetos. Ela trata estritamente de **gestão de pessoal**, concedendo férias a servidores. Portanto, o documento não serve como prova de vício ou contaminação direta nos certames conduzidos pelo CSC.

Mas o erro é institucionalmente relevante

O CSC é a central de compras de todo o Poder Executivo estadual, responsável por organizar e controlar pregões e concorrências de alto valor. Justamente por essa função, a precisão formal é mandatória. Se um órgão central de contratações não monitora qual identidade institucional vai parar no Diário Oficial, a falha formal ganha relevância pública e merece correção.

A CGL não “voltou a existir”

A publicação de um ato com denominação antiga não recria o órgão extinto nem devolve a ele personalidade jurídica ou competência. Houve unicamente o uso documental impróprio de uma identidade anterior.

A lei de 2007 também não “revive” por ter sido citada

Invocar a Lei Delegada nº 93/2007 em uma portaria isolada de 2026 não ressuscita a eficácia daquela norma perante o marco institucional de 2019. Como o próprio arquivo demonstra, não há provas de que concorrências ou pregões tenham sido guiados pela lei antiga.

O que a matéria realmente demonstra

O fato é que duas identidades administrativas coexistiram nos atos oficiais do mesmo órgão em 2026: a correta (CSC) e a obsoleta (CGL). O achado indica estritamente uma falha de padronização, revisão e controle documental na central de compras.

E as contas do órgão?

Como contraponto metodológico, entre 2018 e 2026, a unidade gestora do CSC empenhou **R\$ 135.018.369,86** e pagou **R\$ 128.497.085,65**. As despesas com indenizações e exercícios anteriores (DEA) representaram apenas **2,25%** do total, índice muito inferior ao de outras pastas examinadas. Esse dado impede que o leitor confunda a falha de identidade formal com desorganização financeira geral.

Há efeito jurídico?

A apuração não decreta a nulidade nem a validade do ato de pessoal. A conduta correta é consultar a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) sobre os efeitos de atos assinados sob termos de pastas extintas e a Controladoria-Geral do Estado (CGE) sobre eventuais recomendações de controle interno.

Não transformaremos isso em uma “crise das licitações”

Os processos finalísticos e homologações de certames identificados no arquivo foram processados regularmente sob a marca do CSC. Exagerar o escopo do erro formal para sugerir uma crise nas licitações do Estado seria ir além do que a documentação sustenta.

A matéria não é sobre dinheiro

O interesse jornalístico do caso não reside em contratos milionários, desvios ou favorecimentos a empresas. Reside na governança da identidade administrativa. Na Administração Pública, a precisão sobre quem assina e sob qual fundamento legal é o primeiro passo para validar a competência de qualquer ato oficial.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a Portaria 054/2026 seja nula, fraudulenta ou juridicamente inexistente. Não indica dolo, falsidade ideológica ou que o presidente tenha tentado usurpar função de órgão extinto. Também não aponta dano financeiro ou contaminação nos pregões

do CSC. Os documentos provam estritamente que uma portaria de férias usou a denominação, lei e gabinete da CGL em julho de 2026, cinco semanas após o órgão publicar atos com a identidade correta de CSC.

Perguntar não ofende

Se a CGL foi extinta em 2019, por que seus modelos de formulário ainda estavam ativos e em circulação em 2026? Quem revisou e autorizou o envio da Portaria 054/2026 ao Diário Oficial com três erros de identificação simultâneos? O CSC pretende retificar ou convalidar o ato? Como a central de compras do Estado controla a padronização e a conformidade formal de seus próprios atos administrativos?

Fechamento

O órgão mudou, mas o papel, pelo menos uma vez, permaneceu no passado. Em um intervalo de cinco semanas, a central de compras publicou portarias afirmando ser o CSC e, logo depois, ressuscitou os fundamentos e o gabinete da antiga CGL em um ato assinado pelo dirigente atual. O episódio funciona como uma fotografia de duas épocas administrativas sobrepostas no mesmo papel, lembrando que na gestão pública a forma e a lei caminham juntas.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se na Portaria nº 054/2026-GP/CGL, nas Portarias nº 036 e 042/2026/GP/CSC, nas Leis Delegadas nº 93/2007 e nº 122/2019, no Decreto nº 43.973/2021 e nos dados consolidados de execução financeira da UG 013102.

Regras de ouro

Nome antigo em ato oficial: Não gera nulidade automática ou inexistência do ato de pessoal.

Erro de formulário: É uma falha formal de revisão e não configura fraude ou dolo.

Lei antiga citada: Trata-se de indicação obsoleta e não ressuscita a legislação revogada.

Inconsistência formal: Não é sinônimo de dano financeiro ou desorganização generalizada.

A regra central: O ato de férias pode ser aproveitado; o que carece de explicação é como uma central encarregada de padronizar compras públicas deixa escapar a padronização de sua própria identidade jurídica.

Nota — Extinta em 2019, antiga CGL reapareceu em portaria de 2026 assinada pelo presidente do órgão sucessor, o CSC.

Resumo — Ato de férias usa nome, gabinete e lei da antiga CGL; falha formal não prova nulidade, mas exige explicar por que o modelo persistiu.

Centro de Serviços Compartilhados (CSC) — Contrato da central de compras recebeu 13 aditivos em cinco anos

Dos 66 instrumentos publicados para o CSC entre 2018 e 2026, 34 tiveram aditivos; portal informa quantos são, mas não exibe o conteúdo dos termos

Manaus — Se existe um órgão no Governo do Amazonas que deveria conhecer contratos, é o **Centro de Serviços Compartilhados (CSC)**. O CSC conduz pregões e concorrências das secretarias estaduais, concentrando boa parte da expertise em contratação pública do Executivo. Por isso, seus próprios contratos oferecem uma oportunidade de olhar como contrata quem ajuda o Estado a contratar. O levantamento examinou **66 instrumentos** publicados para a unidade gestora entre 2018 e 2026, revelando que **34 receberam pelo menos um termo aditivo (51,5%)**. No entanto, um deles foi muito além.

Um contrato, cinco anos, treze aditivos

O instrumento em destaque é o **013102CT_6_2021**, firmado com a **Imprensa Oficial do Estado do Amazonas**, com valor global informado de **R\$ 1.068.000,00** e vigência de **12 de agosto de 2021 a 12 de agosto de 2026**. Nesse período de cinco anos, o contrato acumulou **13 termos aditivos**, o que resulta em uma média de **um aditivo a cada quatro meses e meio**.

Treze aditivos significam irregularidade?

Não. Esta é a primeira e mais importante blindagem da matéria: contratos administrativos podem ser legitimamente alterados. Podem ter prazos prorrogados, sofrer acréscimos ou supressões dentro dos limites legais e demandar reequilíbrios econômico-financeiros. Portanto, quantidade de aditivos não é sinônimo de infração, mas desperta o interesse sobre o seu conteúdo.

O portal conta os aditivos — mas não mostra o que eles dizem

É aí que aparece a lacuna de transparência. O módulo de contratos consultado informa a quantidade exata de aditivos que cada instrumento recebeu, mas **não disponibiliza o texto dos termos**. O cidadão sabe que houve treze modificações, mas não consegue descobrir se alteraram prazo, valor, objeto ou o equilíbrio financeiro do contrato.

Outro contrato chegou a oito aditivos

O caso da Imprensa Oficial não está sozinho na unidade. O contrato **013102CT_4_2020**, firmado com a **FIT Administradora Ltda.**, registrou valor global de **R\$ 6.140.000,00** e vigência de maio de 2020 a maio de 2023, acumulando **oito aditivos**. Somados os dois contratos, são **21 termos aditivos** que reforçam a relevância dessa prática na rotina da central de compras.

R\$ 9,5 milhões em contratos e R\$ 11,337 milhões empenhados: há problema?

A FIT Administradora Ltda. é a maior fornecedora privada do órgão no recorte examinado, acumulando três instrumentos sucessivos (2020, 2024 e 2025) que somam **R\$ 9,50 milhões** em valores globais publicados. No entanto, o sistema de empenhos registra um acumulado de **R\$ 11.337.000,00** para a empresa. Seria errado apontar irregularidade nessa diferença de R\$ 1,837 milhão, pois os aditivos podem ter alterado os valores finais, mas a falta dos textos impede uma conciliação precisa.

A central de compras tem uma particularidade

Como o CSC é o órgão responsável por conduzir licitações para as demais pastas, seus contratos servem como referência de governança. Pela sua importância institucional, espera-se que as motivações das prorrogações sejam claras, as alterações contratuais rastreáveis e os procedimentos de competição que reconduziram o mesmo fornecedor estejam visíveis.

E as contas do órgão, no restante, não mostram desordem

Como contraponto, o exame financeiro encontrou saldo orçamentário em todos os nove exercícios e apenas **2,25%** das despesas voltadas a rubricas indenizatórias ou de exercícios anteriores. O padrão contábil do CSC é mais regular do que o de unidades com alta dependência de indenizações, o que afasta cenários de desorganização financeira geral e torna a questão dos aditivos invisíveis ainda mais específica.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que os 13 aditivos da Imprensa Oficial ou os oito aditivos da FIT sejam irregulares, abusivos ou ilegais. Não aponta sobrepreço, superfaturamento, direcionamento ou favorecimento na sucessão de contratos com a FIT, nem que os empenhos extrapolaram limites legais de forma deliberada. Os documentos provam estritamente que 34 dos 66 instrumentos receberam aditivos e que o portal informa a quantidade, mas não disponibiliza o texto dos termos.

Perguntar não ofende

No contrato com a Imprensa Oficial, o que mudou treze vezes? Quantos termos alteraram valor e qual foi o custo final? Os R\$ 1,068 milhão correspondem ao valor inicial ou anual? No caso da FIT, quais procedimentos deram origem aos contratos sucessivos e como os R\$ 11,337 milhões empenhados se reconciliam com os termos aditivos? Por que a ferramenta indica o número de aditivos, mas impede o cidadão de ler o texto de cada capítulo modificado?

Fechamento

O problema não é aditar, é contar que o contrato mudou sem mostrar como mudou. A lei prevê alterações contratuais para adequar os serviços públicos, mas exatamente por modificar as condições originais, o processo precisa ser transparente. Quando a central de compras do Estado registra o número de alterações mas omite o conteúdo, a transparência fica incompleta. O cidadão sabe o número de mudanças, mas fica sem os documentos que explicam o porquê.

Regras de ouro

Treze termos aditivos: Indicam modificações repetidas no contrato, mas não são prova de irregularidade.

Empenho acima do valor global inicial: É um indicador financeiro natural quando há aditivos de valor e não configura estouro ilegal automático.

Módulo sem texto anexado: Aponta falha de transparência ativa na interface pública, não que os aditivos inexistam juridicamente.

A regra central: A alteração contratual é legítima, mas quando um órgão centralizador omite o conteúdo de 13 aditivos, o controle social é limitado pela falta dos documentos motivadores.

Nota — CSC registrou 13 aditivos em contrato de cinco anos; portal exhibe quantidade, mas omite o texto das alterações.

Resumo — Mais da metade dos 66 contratos da central de compras recebeu aditivos; apuração aponta lacuna na publicação dos termos.

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) pagou R\$ 15 milhões à Federação de Futebol em três repasses únicos

Fundação desembolsou R\$ 24,59 milhões em patrocínios entre 2020 e 2023; Federação recebeu R\$ 2,5 milhões, R\$ 5 milhões e R\$ 7,5 milhões

Manaus — Durante os quatro exercícios em que movimentou recursos públicos, a Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) fez do patrocínio esportivo uma de suas ferramentas de financiamento do esporte amazonense. O levantamento realizado nas ordens de pagamento identificou **R\$ 24.589.130,05 em pagamentos** cujo objeto menciona patrocínio. Desse total, **R\$ 24.146.930,05** foram destinados a empresas, clubes e entidades, em apenas **17 pagamentos**, enquanto outros **R\$ 442,2 mil** chegaram a **131 atletas**, distribuídos em **506 parcelas**. No topo da lista aparece a **Federação Amazonense de Futebol (FAF)**, que recebeu **R\$ 15 milhões em três anos — e três pagamentos únicos**: R\$ 2,5 milhões em 2021, R\$ 5 milhões em 2022 e R\$ 7,5 milhões em 2023. Juntos, os três repasses representam **62,12%** do patrocínio pago pela FAAR a pessoas jurídicas. O número impressiona, mas é a documentação que precisa explicar o que veio depois dele.

Três termos. Três pagamentos integrais

O padrão financeiro se repetiu nos três exercícios. Em 2021, o Termo de Contrato 18/2021, destinado ao projeto “Viva o Futebol Amazonense”, começou a vigorar em 13 de julho e, seis dias depois, a FAAR pagou **R\$ 2,5 milhões**. Em 2022, o Termo 33/2022, relativo ao projeto “Nosso Futebol”, iniciou em 15 de julho; treze dias depois, foram pagos de uma só vez **R\$ 5 milhões**. Em 2023, o Termo de Patrocínio 08/2023, para o projeto “A Floresta é a Bola da Vez”, começou em 6 de julho e, dezoito dias depois, a Federação recebeu integralmente os **R\$ 7,5 milhões**. Pagar integralmente no início da execução não demonstra, por si só, irregularidade, pois um instrumento de patrocínio pode estabelecer desembolso antecipado. A pergunta documental é o que cada termo determinava, o que foi executado e como foram comprovadas as contrapartidas.

Blindagem de leitura

Pagamento antecipado não é sinônimo de pagamento irregular; pagamento integral não comprova ausência de execução; e concentração de recursos não significa favorecimento. O decreto que disciplinava o patrocínio esportivo estabelecia a divulgação da marca do Estado e previa prestação de contas mediante comprovação da realização da iniciativa. Portanto, os três pagamentos não autorizam concluir que houve irregularidade, mas tampouco encerram

o controle público. O pagamento mostra quanto saiu; a prestação de contas deve mostrar o que foi entregue.

2023: a portaria aparece. O extrato, não

O maior patrocínio à Federação ocorreu em 2023. Em 23 de junho, a FAAR editou a Portaria nº 074/2023, declarando inexigível a licitação para a aquisição da cota de patrocínio de R\$ 7,5 milhões para o projeto “A Floresta é a Bola da Vez”. O pagamento e o termo aparecem identificados no sistema de contratos como Termo de Patrocínio 08/2023. Mas, segundo a pesquisa documental, o extrato desse instrumento não foi localizado no Diário Oficial. A precisão aqui é decisiva: extrato não localizado no Diário Oficial não significa termo inexistente. O próprio sistema registra o instrumento, existindo unicamente uma lacuna na trilha de publicação consultada.

Em 2022, o Manaus FC apareceu nos dois caminhos

A Portaria 081/2022 descreve a cota de **R\$ 5 milhões** destinada à Federação como apoio à participação do Manaus Futebol Clube em competições como o Campeonato Amazonense e a Série C. Um mês antes, porém, a própria FAAR havia pago diretamente ao Manaus Futebol Clube outros **R\$ 500 mil**, por meio do Termo de Patrocínio 27/2022. Isso não significa pagamento em duplicidade. São instrumentos distintos, e o fato de o mesmo clube aparecer como beneficiário direto de um e como destino declarado da finalidade de outro não demonstra que tenham financiado a mesma despesa. Para aferir, seria necessário cotejar os planos de trabalho e despesas executadas. A coincidência identifica a pergunta; somente a documentação fornece a resposta.

Amazonas FC: R\$ 9,334 milhões num ato, R\$ 3,559 milhões em outro

Há uma divergência documental ainda mais clara. Em 26 de abril de 2023, a Portaria 055/2023 declarou inexigível a licitação para patrocinar o Amazonas FC no projeto “Amazonas do Amanhã”, no valor expresso de **R\$ 9.334.000,00**. Três semanas depois, o extrato contratual publicado apresentava outro projeto e valor: o Contrato de Patrocínio 06/2023 destinava-se ao “Guardiões do Futebol”, no valor de **R\$ 3.559.000,00**, pago integralmente em 23 de maio. A pesquisa não encontrou publicação que retificasse ou revogasse a portaria anterior. Não se pode afirmar que a diferença de **R\$ 5,775 milhões** tenha sido paga ou que tenha havido perda. O fato comprovado é que uma portaria autorizou um montante para determinado projeto e, semanas depois, foi publicado contrato com valor menor para um projeto de outro nome. O processo deve explicar a passagem de um ato ao outro.

O estádio de R\$ 2,2 milhões

O Convênio 01/2022, celebrado com o Município de Presidente Figueiredo para a construção de um estádio municipal, previa três parcelas que totalizavam **R\$ 2,2 milhões**. No dia seguinte à publicação do extrato, entretanto, o sistema financeiro registrou um único pagamento de **R\$ 2,2 milhões**, descrito como “1ª parcela”. A aritmética não autoriza acusação, mas produz uma pergunta legítima: se o convênio previa três parcelas, por que o sistema financeiro registra o valor integral como primeira parcela? Pode haver explicação documental, e é precisamente ela que interessa.

131 atletas e R\$ 442,2 mil

Nos três últimos meses de funcionamento da fundação, **131 atletas** foram contemplados pelo Bolsa Esporte Estadual, totalizando **R\$ 442,2 mil em 506 parcelas** sob registros de “Termos de Patrocínio”. Havia edital de seleção e extratos de concessão publicados. Nos registros consultados, entretanto, os 131 termos aparecem sem número de processos informado. Isso não torna as bolsas irregulares, sendo um ponto de rastreabilidade documental, e não há razão editorial para expor os nomes individuais dos atletas.

Blindagem de leitura final

Os documentos não provam que os projetos não tenham sido realizados, que o pagamento antecipado fosse proibido, que houve duplicidade nos patrocínios do Manaus FC ou que os R\$ 5,775 milhões de diferença no caso do Amazonas FC tenham sido pagos. Não provam desvio, superfaturamento ou dano ao erário, e extrato não localizado não significa documento inexistente. A investigação termina onde termina a prova.

Perguntar não ofende

Quais foram as despesas executadas com os R\$ 15 milhões recebidos pela Federação Amazonense de Futebol e quais documentos comprovam as contrapartidas? Onde pode ser consultado o extrato ou a íntegra do Termo de Patrocínio 08/2023? No caso do Amazonas FC, qual documento explica a passagem da Portaria 055/2023, de R\$ 9,334 milhões, ao contrato de R\$ 3,559 milhões? Por que o convênio de Presidente Figueiredo, que previa três parcelas, foi pago em parcela única de R\$ 2,2 milhões?

Fechamento

Patrocinar o esporte é política pública possível, e pagar antecipadamente também pode ser. O problema jornalístico não começa porque R\$ 15 milhões foram destinados à Federação Amazonense de Futebol, mas quando se pergunta o que todo dinheiro público precisa responder: qual instrumento autorizou, o que foi executado e onde está a prestação de contas? O dinheiro público pode chegar primeiro; a prestação de contas é que não pode ficar para trás.

Regras de ouro

Pagamento antecipado / Concentração: Não são sinônimos de irregularidade ou favorecimento.

Ausência de extrato: Indica uma restrição de busca e não prova a inexistência do instrumento.

Dois patrocínios ao mesmo clube: Não demonstram duplicidade de despesa sem o confronto das prestações de contas.

Divergência entre portaria e contrato: Exige explicação documental nos autos e não permite inventar conclusões.

A regra central: Dinheiro pago é fato contábil; projeto executado é fato material; contrapartida cumprida é fato documental. Um não prova automaticamente o outro.

Nota — FAAR pagou R\$ 15 milhões à Federação de Futebol em três repasses únicos entre 2021 e 2023.

Resumo — Patrocínios somaram R\$ 24,59 mi. Documentos deixam perguntas sobre termos, contrapartidas e divergências entre atos.

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — Os contratos que os sistemas não contam juntos

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) pagou R\$ 48,38 milhões à AADESAM; contratos não aparecem no SGC-AM

AADESAM recebeu 24,18% de tudo o que a Fundação pagou no período; contratos de gestão localizados no DOE não constam da consulta ao SGC-AM

Manaus — Se alguém procurasse apenas no Diário Oficial, encontraria contratos de gestão entre a Fundação Amazonas de Alto Rendimento e a AADESAM. Se procurasse apenas no Sistema de Gestão de Contratos do Amazonas, não encontraria esses mesmos instrumentos. Mas se fosse à execução financeira, encontraria **R\$ 48,38 milhões em pagamentos**. É nesse desencontro que começa a segunda reportagem da série FAAR. Não porque os contratos não existam, pois alguns foram localizados, mas porque os sistemas públicos consultados não contam sozinhos a história inteira.

R\$ 48,38 milhões

Entre 2020 e 2023, a AADESAM aparece como um dos maiores destinatários dos recursos pagos pela FAAR. O levantamento soma **R\$ 48,38 milhões**, o que corresponde a **24,18% de tudo o que a FAAR pagou** no período analisado. Em outras palavras: quase **R\$ 1 de cada R\$ 4** pagos pela Fundação foi para a AADESAM. É uma concentração financeira relevante, mas concentração não é sinônimo de irregularidade. Uma organização pode receber grande parcela dos recursos porque administra programas de grande escala. A pergunta é quais instrumentos explicam esse montante.

O Diário Oficial tem contratos

Este ponto muda completamente a leitura: a investigação localizou no Diário Oficial contratos de gestão celebrados entre FAAR e AADESAM. Portanto, não escreveremos que a FAAR pagou R\$ 48 milhões sem contrato, que são contratos fantasmas ou dinheiro sem instrumento. Essas formulações ultrapassariam a prova. O fato correto é que os contratos localizados no Diário Oficial não aparecem na consulta realizada ao SGC-AM.

Contrato fora do SGC não é contrato inexistente

A Ausência no sistema não é sinônimo de ausência jurídica. Um instrumento pode existir, estar assinado, ter sido publicado e possuir execução financeira, mas não aparecer na base consultada do SGC devido a falhas de alimentação, migração ou modelos de registro. Não sabemos qual foi a causa, logo, não escolheremos uma justificativa sem provas.

O problema é a rastreabilidade

Se o cidadão precisa consultar um sistema para encontrar o contrato, outro para o pagamento e outro para descobrir o processo, a informação é pública sem ser facilmente rastreável. Esta

matéria é exatamente sobre isso. A questão central não é onde está o contrato, mas como o cidadão consegue ligar o instrumento formal ao pagamento correspondente.

AADESAM não é uma empresa comum

A relação entre FAAR e AADESAM trata de contratos de gestão, e essa natureza jurídica importa. Contrato de gestão envolve metas, programas, obrigações, indicadores e prestação de contas. Portanto, não basta perguntar o que foi comprado. A pergunta apropriada é qual programa foi gerido, com quais metas e quais resultados sociais foram alcançados.

R\$ 48 milhões não são “lucro da AADESAM”

Eliminaremos qualquer ambiguidade: pagamento à organização executora não significa lucro no mesmo valor. Os recursos transferidos no âmbito das relações documentadas podem financiar pessoal, serviços, programas, insumos e custos administrativos. O destino do recurso precisa ser examinado nas respectivas prestações de contas.

Quase um quarto de tudo

Quando uma única entidade concentra 24,18% dos pagamentos de uma fundação em quatro exercícios, a exigência de rastreabilidade aumenta. Não porque a concentração seja ilícita, mas porque quanto maior o fluxo, mais importante se torna a nitidez da trilha: contrato, plano de trabalho, meta, cronograma, pagamento, execução, prestação de contas e resultado.

E então aparecem as numerações

O levantamento encontrou divergências entre as referências utilizadas para identificar instrumentos ligados à AADESAM. Em diferentes bases, documentos das mesmas relações administrativas nem sempre aparecem com a mesma identificação. Isso não significa contrato duplicado ou fraudulento, pois pode refletir diferenças entre o número do processo interno e o do contrato de gestão. A questão é qual identificador liga todas as bases.

O caso “Mais Respirar”

Aparece o programa Mais Respirar com pagamentos em diferentes exercícios, incluindo **R\$ 2,071 milhões** em quatro parcelas em 2023 e mais **R\$ 800 mil em 2025**, já sob a estrutura sucessora da FAAR. Não escreveremos que o mesmo contrato foi pago duas vezes, pois isso sugeriria duplicidade de pagamento e os dados não provam isso.

Pagamento em dois exercícios não é pagamento duplicado

Um mesmo instrumento pode gerar desembolsos em anos ou parcelas diferentes. Portanto, 2023 e 2025 não provam duplicidade. O que chama atenção é que o pagamento de 2025 precisa encontrar o ato que o ampara, cujo extrato correspondente não foi localizado no Diário Oficial. Ato não localizado não significa ato inexistente.

A FAAR acabou, mas as obrigações não evaporam

A extinção de um órgão não apaga suas obrigações judiciais ou contratuais. Os contratos podem ser sucedidos, ter pagamentos residuais ou gerar restos a pagar assumidos por outra unidade. Portanto, o pagamento realizado após a extinção da FAAR não é irregular por causa da data; precisamos saber qual unidade sucedeu a obrigação e qual documento fundamentou o repasse.

Quem pagou não é necessariamente quem executou

A FAAR pode transferir recursos à AADESAM para que esta contrate profissionais, compre insumos e administre atividades. Logo, o destinatário contábil da transferência não é

necessariamente o beneficiário econômico final de todo o real. Para descobrir o percurso, é preciso abrir a prestação de contas. O sistema financeiro mostra a saída e responde quanto saiu, mas não explica qual meta social foi atingida.

Transparência fragmentada não é segredo

Não exageraremos: se o contrato está publicado no Diário Oficial, ele não está escondido. Não usaremos termos como contratos secretos ou clandestinos; a expressão correta é transparência fragmentada. A informação existe, mas não está integrada. O cidadão não deveria precisar ser arquivista ou investigador para descobrir qual contrato explica qual pagamento. Transparência de qualidade exige permitir relacionar os dados.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a AADESAM recebeu recursos sem contrato, que os instrumentos sejam fantasmas ou que houve fraude, desvio ou superfaturamento. Não declara que a concentração ou o pagamento de 2025 sejam irregulares, nem que o programa Mais Respirar teve pagamentos duplicados. Os documentos provam estritamente que a AADESAM recebeu R\$ 48,38 milhões da FAAR e que contratos de gestão achados no Diário Oficial não constam na consulta realizada ao SGC-AM.

Perguntar não ofende

R\$ 48,38 milhões: qual documento explica cada real? Quantos contratos de gestão foram firmados entre FAAR e AADESAM, com quais valores e programas? Por que os instrumentos localizados no Diário Oficial não aparecem na consulta ao SGC-AM? Quais metas e planos de trabalho estavam vinculados a cada repasse? No caso do Mais Respirar, qual documento fundamenta o pagamento de R\$ 800 mil em 2025 e qual unidade assumiu as obrigações da FAAR?

Fechamento

O contrato existe; o desafio é fazer os documentos conversarem. Há uma manchete fácil nesta história: “FAAR pagou R\$ 48 milhões em contratos que não existem no sistema”. Não a escreveremos porque os contratos existem no Diário Oficial. A investigação aborda a desconexão formal. Quando quase R\$ 1 de cada R\$ 4 pagos segue para uma mesma entidade, a administração deve permitir reconstruir a trilha completa do contrato ao resultado, sem que o cidadão precise adivinhar ou preencher lacunas. Transparência não é espalhar documentos, é fazer com que contem a mesma história.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza a execução financeira da FAAR, os contratos de gestão localizados no Diário Oficial e a consulta ao Sistema de Gestão de Contratos do Amazonas. Os dados sustentam o montante e a fragmentação das informações nos sistemas públicos.

Regras de ouro

Ausência no SGC: Indica falha de integração de sistemas e não prova a inexistência do contrato.

Pagamento pós-extinção / Exercícios diferentes: São movimentos contábeis normais de restos a pagar, não duplicidade ou fraude.

Concentração de 24,18%: Reflete a escala dos programas geridos pela entidade e não prova favorecimento.

A regra central: O contrato mostra a obrigação; o pagamento mostra o dinheiro; a prestação de contas precisa mostrar a entrega.

Nota — AADESAM recebeu R\$ 48,38 milhões da FAAR; contratos achados no Diário Oficial não aparecem na consulta ao SGC-AM.

Resumo — Valor equivale a 24,18% dos pagamentos da FAAR. Desafio é ligar contratos, repasses, metas e prestações de contas.

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — R\$ 48 mi à AADESAM fora do sistema de contratos

Um de cada quatro reais que a Fundação Amazonas de Alto Rendimento pagou entre 2020 e 2023 foi para o mesmo lugar: a Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental (AADESAM)

Foram R\$ 48.378.878,54 — 24,18% de tudo o que a fundação pagou — por contratos de gestão para projetos com nome: Respirar, PELCI, Escolinha nos Bairros, Campeões da Vila, Mais Futevôlei, Lutas Marciais, Amazonas em Paris

Manaus — Os contratos existem e têm extrato publicado no Diário Oficial. Mas nenhum deles está registrado no Sistema de Gestão de Contratos do Estado (SGC-AM), o cadastro que deveria reunir cada instrumento, seus aditivos e seus pagamentos. O sistema financeiro e o Diário Oficial numeram os contratos de forma diferente. E um deles — o "Contrato de Gestão 003/2023, Mais Respirar" — foi pago em 2023 e continuou sendo pago pela secretaria sucessora em 2025 sem que o Diário Oficial publique instrumento com esse número.

A maior destinatária do dinheiro do esporte

A AADESAM é um serviço social autônomo criado com base na **Lei estadual nº 3.583 de 2010** para apoiar a execução de políticas públicas por meio de contratos de gestão com órgãos do Estado. Na FAAR, ela foi a maior destinatária de recursos, acumulando: **R\$ 2.764.833,13 em 2020; R\$ 9.242.630,14 em 2021; R\$ 17.738.369,60 em 2022; e R\$ 18.633.045,67 em 2023.** O valor total de **R\$ 48.378.878,54** representa 24,18% de tudo o que a fundação pagou nos quatro anos e 22,74% de tudo o que empenhou.

Onze contratos no Diário Oficial, nenhum no sistema

O Diário Oficial publicou os extratos de **nove instrumentos assinados** pela fundação que somam **R\$ 27.393.922,18 em valores originais**: CG 01/2021 (R\$ 2,290 milhões); CG 02/2021 (R\$ 5,199 milhões); CG 03/2021 (R\$ 1,097 milhão); CG 04/2021 (R\$ 5,274 milhões); CG 01/2022 (R\$ 2,675 milhões); CG 02/2022 (R\$ 1 milhão); CG 001/2023 (R\$ 1,646 milhão); CG 002/2023 (R\$ 1,655 milhão); e CG 004/2023 (R\$ 6,554 milhões). Nenhum desses instrumentos aparece no SGC-AM nas consultas por unidade gestora. O SGC-AM é o cadastro oficial para cruzar o contratado com o pago; fora dele, o instrumento deixa de ser controlável pela mesma via dos outros. A lei prevê a apreciação anual do relatório de gestão pelo Executivo até 1º de março, mas nenhum desses pareceres foi localizado.

Dois sistemas, duas numerações

Ao cruzar o sistema financeiro com o Diário Oficial, as numerações não coincidem. Um pagamento de **R\$ 264.291,37 em outubro de 2022** é descrito no sistema financeiro como do "Contrato de Gestão nº 003/2022", mas o extrato publicado revela que o termo aditivo pertence, na verdade, ao **Contrato de Gestão 03/2021** (Escolinha Campeões da Vila). Os instrumentos CG 02/2022 e 001/2023 têm extrato publicado, mas não aparecem com esses

números nos objetos de pagamento.

O “Mais Respirar” que não está no Diário Oficial

Entre julho e novembro de 2023, a FAAR realizou **quatro pagamentos** à agência citando o **"Contrato de Gestão nº 003/2023"** (Projeto Mais Respirar), totalizando **R\$ 2.071.385,51** naquele exercício. O Diário Oficial publica os contratos 001, 002 e 004 de 2023, mas nenhum 003/2023. O instrumento sobreviveu à fundação: em 10 de fevereiro de 2025, a Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL) pagou **R\$ 800.000,00** como parcela do aditivo a esse mesmo contrato.

O que isso significa — e o que não significa

Esta pesquisa não afirma que a AADESAM trabalhou sem contrato ou que os valores são indevidos. O que se documenta é que R\$ 48,4 milhões correram por instrumentos que o sistema oficial de contratos não registra, com numeração divergente e, para um desses instrumentos, não foi localizado o ato publicado.

Empenhos anulados e refeitos

A agência concentra as maiores anulações de empenho da fundação: **R\$ 8.058.407,10 anulados** ao longo dos quatro anos. A maior, de **R\$ 2.611.826,94 em março de 2022**, teve uma nota de mesmo valor emitida e paga no mesmo exercício. Anular e reemitir é ato orçamentário comum; as bases apenas não informam a motivação. Parte veio de emenda: em dezembro de 2022, pagamentos de **R\$ 1.244.669,80** citam emenda parlamentar da bancada.

A fundação acabou, os contratos continuaram

A extinção da FAAR não interrompeu a relação. Em 2024, a SEDEL pagou **12 notas à agência, somando R\$ 18.296.740,00**. O Contrato de Gestão 004/2023 (+PELCI), de R\$ 6,554 milhões, ganhou na secretaria um 2º aditivo de **R\$ 10.397.703,72** e teve vigência estendida até **março de 2025**.

A pergunta que tem dono

À AADESAM: por que nenhum dos onze contratos de gestão com a FAAR foi registrado no SGC-AM e qual instrumento autorizou os pagamentos do Contrato 003/2023 em 2023 e 2025? À FAAR (sucessora SEDEL): onde estão os pareceres anuais de cumprimento previstos na lei e por que a numeração diverge entre o sistema financeiro e o Diário Oficial?

Alerta às autoridades

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: **R\$ 48,4 milhões** — um quarto de tudo o que a FAAR pagou em quatro anos — foram para contratos de gestão com a AADESAM que não constam do SGC-AM, um deles ("Mais Respirar", R\$ 2,87 milhões pagos entre 2023 e 2025) sem ato publicado localizado; recomenda-se auditoria específica.

Regras de ouro

Contrato fora do SGC / Sem extrato localizado: Não comprova a inexistência jurídica do instrumento ou dos projetos.

Divergência de numeração / Pagamento em exercícios diferentes: Reflete dinâmica orçamentária e cadastral, não duplicidade ou fraude.

A regra central: O contrato mostra a obrigação; o pagamento mostra o dinheiro; a prestação de contas precisa mostrar a entrega.

Nota — AADESAM recebeu R\$ 48,38 milhões da FAAR; contratos achados no Diário Oficial não aparecem na consulta ao SGC-AM.

Resumo — Valor equivale a 24,18% dos pagamentos da FAAR. Desafio é ligar contratos, repasses, metas e prestações de contas.

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) — A fundação acabou. E as contas?

Fundação Amazonas de Alto Rendimento (FAAR) acabou sem balanços publicados de 2022 e 2023, anos de maior execução

Balanços de 2020 e 2021 foram publicados; os de 2022 e 2023, que somaram R\$ 138,34 milhões empenhados, não foram localizados no Diário Oficial

Manaus — A Fundação Amazonas de Alto Rendimento firmou contratos, pagou patrocínios, assumiu dívidas e administrou estruturas esportivas até ser extinta. Mas uma fundação pública não desaparece quando muda a placa da porta. Ficam saldos, restos a pagar, processos, patrimônio e balanços. É exatamente aí que começa a quarta e última matéria desta série.

Em 2020 e 2021, os balanços foram publicados

O levantamento localizou o Balanço Geral da FAAR de **2020** (publicado em 30 de março de 2021), ano em que empenhou **R\$ 23.712.659,13**, com patrimônio líquido de R\$ 6,238 milhões. O balanço de **2021** foi publicado em 25 de março de 2022, registrando **R\$ 50.669.768,11 empenhados** e patrimônio de R\$ 20,224 milhões. Nos dois documentos, os números de despesa batem ao centavo com o sistema financeiro do Estado, evidenciando consistência documental.

E então chegam 2022 e 2023

Em 2022, a FAAR empenhou **R\$ 72.599.777,43** e, em 2023, **R\$ 65.744.601,63**, totalizando **R\$ 138.344.379,06**. Nenhum dos dois balanços foi localizado publicado no Diário Oficial. Esses dois exercícios representam **65%** de tudo o que a fundação empenhou em sua existência. Ou seja: os dois anos de maior execução são justamente aqueles cujos balanços não foram localizados na via pública.

“Não publicado” precisa de precisão

A não localização dos balanços no Diário Oficial não significa que não tenham sido produzidos, entregues ao TCE ou que a contabilidade não foi fechada. A afirmação correta é de que a publicação oficial não foi encontrada nas buscas documentais realizadas.

O Diário Oficial importa

A ausência de publicação não é um mero detalhe. Os balanços anteriores invocavam resoluções do Tribunal de Contas que determinavam a publicação dos anexos da Lei nº 4.320/1964. Como a própria FAAR adotou esse padrão nos dois primeiros exercícios, a interrupção da série em 2022 e 2023 merece esclarecimento.

A fundação foi autorizada a acabar

A legislação de 2023 autorizou a extinção da FAAR. Seguiram-se uma comissão de transição e decretos que tratavam a unidade gestora como extinta. Em 9 de janeiro de 2024, foram publicados **20 extratos de sub-rogação**, transferindo os contratos e convênios para a Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL). Contudo, o ato formal específico que declararia formalmente a extinção da fundação não foi localizado no Diário Oficial, embora a estrutura sucessora trate o encerramento como consumado.

31 de dezembro de 2023: R\$ 4,91 milhões anulados

No último dia do exercício de 2023, a fundação realizou **29 anulações de empenho, somando R\$ 4.907.205,60**. Anulação de empenho não é sinônimo de dinheiro desaparecido ou prejuízo, decorrendo de ajustes orçamentários legítimos. O levantamento identificou que, em sete dessas anulações, o mesmo credor recebeu da SEDEL, no ano seguinte, o mesmo valor. Isso indica reempenho e continuidade de obrigações, restando documentar a transição contábil.

A secretaria sucessora abriu uma sindicância

Em 2024, a SEDEL instaurou uma sindicância para apurar suposta irregularidade em adiantamentos na antiga FAAR. Sindicância não é sinônimo de culpa ou irregularidade comprovada, e o levantamento não localizou o resultado dessa apuração até 2026.

Houve também tomada de contas especial

A secretaria instaurou uma Tomada de Contas Especial (TCE) relacionada ao Convênio 009/2022 com o Município de Barreirinha devido a omissão na prestação de contas. Há uma omissão formal apontada, mas a instauração da TCE visa quantificar danos e identificar responsáveis, e o desfecho final do procedimento também não foi localizado.

Uma condenação judicial posterior

Em 15 de abril de 2025, o Estado foi condenado judicialmente a pagar notas fiscais não quitadas da AJL Serviços. O dado prova que as obrigações da fundação continuaram gerando efeitos após a extinção, o que não configura fraude administrativa, mas sim inadimplemento ou divergência reconhecidos pela Justiça.

R\$ 138,34 milhões exigem precisão

Os dois anos sem balanço localizado somaram R\$ 138,34 milhões empenhados. Não afirmaremos que o montante está sem prestação de contas, pois o Balanço Geral é uma peça contábil e a prestação anual envolve um conjunto mais amplo de documentos que podem constar nos processos do TCE.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a FAAR deixou de prestar contas ao TCE, que houve fraude contábil, ocultação ou desvio dos R\$ 138,34 milhões. Não declara que as anulações de R\$ 4,91 milhões ou os pagamentos na gestão da SEDEL sejam ilegais, nem que a sindicância comprovou culpabilidade. Os documentos atestam estritamente que os balanços de 2022 e 2023 não foram localizados publicados, que houve anulações expressas no último dia do órgão e que a sucessora abriu apurações internas sobre a antiga gestão.

Perguntar não ofende

Onde estão os Balanços Gerais de 2022 e 2023 e por que não foram publicados no Diário Oficial? Qual foi o ato formal de extinção da FAAR? Qual foi o motivo das 29 anulações de empenho em 31 de dezembro de 2023? Qual foi o resultado da sindicância sobre adiantamentos e o desfecho da tomada de contas especial do convênio de Barreirinha?

Fechamento

Órgãos públicos podem ser extintos, a contabilidade não. Os contratos continuaram, os convênios foram transferidos e as dívidas precisaram ser pagas pela SEDEL. A extinção encerra o órgão, mas não elimina a necessidade de tornar rastreáveis as suas contas. Transparência não é espalhar documentos por sistemas, é permitir ligar o ato ao resultado. Cada real precisa continuar encontrando o documento que explica como a conta terminou.

Epílogo da série FAAR

Matéria 1 — O dinheiro do patrocínio: FAAR pagou R\$ 24,59 milhões em patrocínios; Federação de Futebol recebeu R\$ 15 milhões em três repasses únicos.

Matéria 2 — A AADESAM: Entidade recebeu R\$ 48,38 milhões (um quarto de tudo); contratos saíram no Diário Oficial, mas sumiram no sistema de contratos.

Matéria 3 — Indenizações e dívidas antigas: FAAR empenhou R\$ 56,99 milhões em DEAs e indenizações; Contato recebeu R\$ 29,49 milhões antes do primeiro contrato formal.

Matéria 4 — A extinção: Os dois últimos anos somaram R\$ 138,34 milhões empenhados sem balanço localizado publicado; dia final teve R\$ 4,91 milhões anulados.

A pergunta final: A trilha continuou inteira depois que a fundação acabou? Se cada elo está documentado, a história fecha; se um elo não aparece, a pergunta começa.

Fontes primárias e documentais

A matéria utiliza os balanços de 2020 e 2021, as leis de extinção e transição, o Decreto 48.893/2023, os extratos de sub-rogação de 2024, o relatório de empenhos anulados e as portarias de sindicância e TCE.

Regras de ouro da matéria 4

Balanço não localizado: Indica lacuna de publicação na busca e não prova inexistência contábil ou sonegação ao TCE.

Anulação no fim do ano / Pagamento posterior: Trata-se de fluxo de transição orçamentária e não configura fraude ou duplicidade.

Sindicância / Tomada de contas: São procedimentos formais de apuração e não equivalem a condenação ou dano comprovado.

A regra final da coleção: A extinção encerra o órgão. Não encerra a obrigação de tornar rastreáveis as suas contas, contratos, saldos e responsabilidades.

Nota — Balanços de 2022 e 2023 da FAAR não foram localizados no DOE; os dois anos somaram R\$ 138,34 milhões empenhados.

Resumo — Extinção não encerra a trilha: houve R\$ 4,91 mi em anulações, sub-rogações e apurações posteriores ainda sem desfecho localizado.

Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — O destino do dinheiro da infância

De cada R\$ 4 executados pelo Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA), R\$ 3 foram para uma única entidade

AADESAM recebeu R\$ 127,1 milhões entre 2018 e 2026; apuração não localizou plano de aplicação recente nem instrumentos públicos que expliquem toda a série de repasses

Manaus — O Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) existe para financiar uma política cuja lógica é, por natureza, especial. A legislação e o próprio desenho institucional vinculam sua aplicação à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA). A lei vigente estabelece que a SEJUSC administra os recursos após deliberação do colegiado. No entanto, entre 2018 e 2026, uma única entidade, a **AADESAM** (Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental), recebeu **R\$ 127,1 milhões**, concentrando **75,4%** de toda a execução do fundo.

Concentração não é favorecimento

Uma entidade pode concentrar grande parte da execução por razões legítimas, como capacidade operacional, escala, continuidade de projetos ou estrutura técnica. Portanto, o percentual de 75,4% e o montante de R\$ 127,1 milhões não são sinônimos de favorecimento ou irregularidade automática. A verdadeira questão regulatória é identificar qual plano e quais deliberações do CEDCA fundamentam essa centralização.

A AADESAM aparece em todos os exercícios

Segundo a base financeira examinada, a AADESAM recebeu recursos do FECA em todos os anos da série. Os valores anuais variaram de R\$ 4,7 milhões a R\$ 7,5 milhões até 2021, saltando para R\$ 42,6 milhões em 2022 e R\$ 22,2 milhões em 2023, estabilizando-se depois entre R\$ 10,8 milhões e R\$ 14 milhões por ano. O padrão indica uma relação estrutural e perene entre o fundo e a agência.

Duas formas de transferência

O arquivo separa os recursos em duas naturezas contábeis principais: aproximadamente R\$ 101,7 milhões foram classificados como transferência a instituição privada e R\$ 24,4 milhões como contrato de gestão. Como nem todo o recurso passou pelo mesmo tipo de instrumento, a trilha documental deve indicar com precisão qual base jurídica sustentou cada bloco repassado.

O fundo tem regra própria

O FECA nasceu como um fundo especial cujas receitas provêm de dotações, multas e doações incentivadas de Imposto de Renda. Contudo, a destinação das verbas não é livre; o fundo existe estritamente para financiar a política da infância sob a deliberação do conselho,

seguindo parâmetros protetivos específicos.

O primeiro documento que deveria explicar tudo: o plano de aplicação

O levantamento aponta que não foi localizado no Diário Oficial o plano de aplicação do fundo publicado no período recente, não sendo encontrados registros posteriores a 2010. Aplicando a blindagem metodológica, plano não localizado publicamente não significa plano inexistente. Ele pode constar em atas internas ou resoluções não indexadas, mas o fato é que a via pública examinada não exhibe esse planejamento de prioridades.

E os chamamentos?

A apuração também registra a não localização de chamamentos públicos ou termos de fomento direcionados a organizações da sociedade civil custeados pelo FECA no período. A única chamada do CEDCA identificada foi para o Comitê de Participação de Adolescentes, sem repasse financeiro. A ausência desses registros indica que o canal público aberto não demonstra uma política de seleção concorrencial regular.

E os instrumentos dos R\$ 127 milhões?

O acervo público consultado exhibe 54 contratos do FECA, mas todos correspondem a compras administrativas comuns da secretaria, e não à série de repasses da AADESAM. Rigorosamente, isso não prova a inexistência de contratos de gestão ou convênios nos arquivos físicos do Estado, mas evidencia uma lacuna de rastreabilidade unificada para o cidadão.

A ausência de rastreabilidade é o problema

Independentemente do formato (convênio, plano de trabalho ou contrato de gestão), o cidadão precisa ter acesso aos atos autorizadores. Por se tratar de 75,4% da execução total de um fundo especial, a transparência ativa torna-se um dever proporcional à magnitude dos valores movimentados.

O que significa “deliberação do conselho”?

Para que o recurso do fundo vire política deliberada, não basta a existência formal do colegiado. É indispensável o acesso público às resoluções, atas, metas, prazos e indicadores que vincularam a aplicação orçamentária aos projetos finalísticos na ponta.

R\$ 13 milhões de uma vez

O levantamento identificou desembolsos individuais expressivos, como um repasse único de R\$ 13,04 milhões em 2022 e outro de R\$ 6,67 milhões no mesmo exercício. Valores expressivos podem ser necessários para grandes projetos, mas demandam metas e prestações de contas proporcionalmente robustas.

2022 é uma história à parte

Os R\$ 42,6 milhões recebidos pela agência em 2022 consolidam o ano como o de maior execução do fundo e o de maior repasse à entidade. A apuração trata a cronologia estritamente como fato contábil, sem efetuar qualquer inferência político-eleitoral, cobrando apenas a comprovação da finalidade pública do recurso.

E a resolução do CONANDA?

A Resolução CONANDA nº 137/2010 impõe vedações ao uso de fundos da infância para custear despesas ordinárias do órgão gestor ou políticas contínuas sem amparo deliberativo. Sem analisar individualmente cada projeto da agência, não se pode afirmar que houve violação, mas a natureza dos gastos exige o confronto com as regras nacionais.

A AADESAM aparece em outras áreas do estado

A agência é recorrente em contratos com a Casa Civil, SEJUSC, ADAF, Cultura, IPAAM e PGE. Atuar em várias pastas não configura favorecimento ou irregularidade, mas a especificidade deste caso é que a fonte não provém do orçamento comum, mas de um fundo especial com finalidade social carimbada.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que os R\$ 127,1 milhões foram aplicados de forma irregular, que houve desvio, superfaturamento ou favorecimento à AADESAM. Não declara ilegais os contratos de gestão ou a concentração de 75,4%. Não aponta a inexistência de planos, chamamentos ou deliberações do CEDCA, mas constata estritamente que esses instrumentos motivadores e justificadores não foram localizados de forma unificada no acervo público de contratos examinado.

Perguntar não ofende

Qual plano de aplicação e qual resolução do CEDCA respaldaram os R\$ 127,1 milhões repassados à AADESAM entre 2018 e 2026? Quais metas, públicos-alvo, cronogramas e indicadores foram estabelecidos nesses projetos? Onde estão arquivados os instrumentos que justificaram os R\$ 101,7 milhões em transferências privadas e os R\$ 24,4 milhões em contratos de gestão? Como o cidadão pode auditar o elo entre o dinheiro que sai do fundo e o benefício real que chega à criança?

Fechamento

O dinheiro da infância precisa ter mais do que destino; precisa ter rastro. Uma única instituição pode concentrar a execução se possuir capacidade técnica e histórica, mas um fundo especial não pode renunciar à transparência de suas deliberações sociais. O primeiro dever de um fundo da infância não é apenas gastar em nome da criança, é conseguir demonstrar publicamente qual decisão, qual projeto e qual resultado vinculam o dinheiro público à proteção da infância.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se nos registros financeiros da UG 021704 no AFI/SEFAZ-AM, totalizando 476 notas de empenho unificadas, além de consultas ao Portal da Transparência, Diário Oficial e legislação do FECA.

Regras de ouro

75,4% para uma entidade: Representa centralização operacional, não prova de favorecimento.

R\$ 127,1 milhões: É o volume financeiro acumulado, não uma irregularidade automática.

Plano ou ata não localizados: Significa uma restrição na transparência ativa, não a inexistência jurídica dos atos.

Transferência privada / Contrato de gestão: São formatos admitidos pela legislação orçamentária.

A regra central: Quanto maior a concentração de recursos em um fundo deliberativo, maior deve ser a publicidade dos planos, decisões do conselho e prestações de contas que justificam essa escolha.

Nota — AADESAM concentrou R\$ 127,1 milhões do fundo da infância entre 2018 e 2026, somando 75,4% de toda a execução.

Resumo — Concentração não prova irregularidade; lacuna reside na não localização pública do plano de aplicação e das resoluções do conselho.

Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Quem recebeu no ano do recorde

Fornecedores concentraram milhões do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) em 2022; cadastros revelam coincidências

Levantamento identifica empresa que recebeu R\$ 2,425 milhões em operação ligada à NFSe nº 4, mudanças societárias e coincidências cadastrais; dados justificam perguntas, não acusações

Manaus — O ano em que o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) registrou sua maior execução também reuniu fornecedores cuja presença financeira ficou fortemente concentrada naquele exercício. Entre os registros, há empresa relativamente nova, nota fiscal de baixa numeração, mudanças de razão social, inaptidão cadastral posterior, endereços próximos e sobrenomes coincidentes. O conjunto de dados justifica aprofundar as verificações, lembrando sempre que parecer muita coisa não é o mesmo que provar alguma coisa.

R\$ 2,425 milhões

Um caso se destaca no levantamento: uma empresa constituída em **2020** recebeu do FECA, em **2022**, o montante de **R\$ 2.425.000,00**. O pagamento aparece diretamente relacionado à **NFSe nº 4**. Trata-se de um dado incomum que merece atenção e análise sobre o seu contexto técnico.

Nota fiscal nº 4 não significa “quarto serviço da empresa”

Uma nota fiscal de número baixo pode indicar o início recente de emissão naquele sistema específico, migração tecnológica, mudança de município ou nova série fiscal. Portanto, a numeração baixa não prova que a empresa era de fachada ou operava sem experiência de mercado.

Empresa nova pode receber contrato milionário

A empresa havia sido aberta aproximadamente dois anos antes do pagamento, o que não a incapacita juridicamente. Tempo de existência de um CNPJ não é sinônimo de capacidade técnica. Uma empresa jovem pode possuir capital, estrutura logística e experiência dos sócios suficientes para executar contratos relevantes.

O ano é 2022 — mas isso não torna a empresa “eleitoral”

Precisamos resistir aos atalhos interpretativos. A empresa recebeu recursos em 2022, que foi um ano eleitoral, mas fornecedor de 2022 não é sinônimo de fornecedor eleitoral. Para estabelecer qualquer vínculo com campanhas políticas, seria necessário apresentar um conjunto autônomo de provas documentais.

Outra empresa, três nomes

O levantamento identifica também um fornecedor que atravessou mudanças de denominação empresarial, aparecendo sob **três razões sociais** distintas ao longo de sua trajetória. Mudanças de nome, objeto ou tipo societário são rotineiras no mercado. Se o número do CNPJ permanece o mesmo, a pessoa jurídica continua sendo legalmente a mesma.

Em 2026, ela aparecia inapta

O arquivo registra que essa mesma empresa constava como **inapta em 2026**. Contudo, os pagamentos investigados ocorreram anos antes. A inaptidão no presente não prova irregularidade no passado; a análise da conformidade deve focar estritamente na situação cadastral da empresa na data em que o ato administrativo foi praticado.

Sobrenomes e endereços se repetem

A apuração apontou coincidências de sobrenomes entre pessoas ligadas a fornecedores, além de proximidade de bairros, logradouros ou CEPs. Administrativamente, mesmo sobrenome não comprova parentesco ou sociedade oculta, assim como o mesmo endereço pode decorrer do uso legítimo de edifícios comerciais, escritórios de contabilidade ou coworkings. Coincidências justificam perguntas, mas só provas fundamentam acusações.

Cinco CNPJs não foram localizados

O levantamento registra **cinco recebedores** cujos números de CNPJ informados não retornaram registro nas bases públicas consultadas. Isso não significa que sejam empresas fantasmas ou inexistentes. A divergência pode decorrer de erro de digitação, formatação ou falha de integração de sistemas, demandando uma conferência direta no processo original.

O ponto mais interessante é o padrão temporal

O que torna a matéria relevante não é cada dado isolado, mas o padrão temporal: determinados fornecedores tiveram receitas do FECA fortemente concentradas em 2022, exatamente o ano em que o fundo mudou de escala. A concentração pode indicar a execução de projetos pontuais, mas o volume exige a demonstração clara dos processos de seleção.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que qualquer fornecedor seja empresa de fachada, inexperiente ou fantasma. Não aponta fraude, conluio, direcionamento, favorecimento ou vínculo eleitoral nas contratações. Não afirma que a nota fiscal baixa ou a inaptidão posterior sejam irregulares, nem projeta o quadro societário atual sobre o passado. Constata estritamente que uma empresa aberta em 2020 recebeu R\$ 2,425 milhões em 2022 sob a NFSe nº 4 e que há dados cadastrais que merecem verificação documental.

Perguntar não ofende

Qual foi o objeto exato e o processo administrativo que fundamentou o pagamento de R\$ 2,425 milhões? Qual entrega sustentou o valor da NFSe nº 4 e quem atestou o recebimento? Qual era a composição societária e os endereços das empresas na data das contratações? Quais CNPJs constam nos autos originais dos cinco credores não localizados no sistema público? O Estado possui a trilha documental completa ligando cada fornecedor do ano recorde à entrega realizada?

Fechamento

O cadastro levanta a pergunta, mas quem responde é o processo administrativo. Seria fácil e errado empilhar coincidências de datas, nomes e endereços para sugerir uma condenação

antecipada. A investigação técnica exige verificar a habilitação, a proposta, o empenho, a liquidação e o atesto. A história de uma contratação pública precisa estar documentada do começo ao fim para diferenciar o jornalismo sério da mera insinuação.

Regras de ouro

Nota fiscal de numeração baixa: É um fato fiscal e não comprova irregularidade ou falta de estrutura.

Inaptidão posterior / Mudança de nome: São movimentos cadastrais normais que não invalidam contratos passados.

CNPJ não localizado em base pública: Indica erro formal de registro ou rastreabilidade, não a inexistência jurídica da empresa.

A regra central: Coincidências de tempo, nomes e locais justificam a abertura de auditorias, mas o controle social depende do acesso aos autos físicos para verificar se o serviço foi efetivamente entregue.

Nota — Fornecedores do FECA concentraram repasses no ano recorde de 2022; empresa aberta em 2020 recebeu R\$ 2,425 milhões.

Resumo — Dados apontam coincidências cadastrais, notas baixas e CNPJs não localizados; respostas dependem da análise dos processos originais.

Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) pagou refeições, gás, colchões e câmeras; regra do fundo exige explicar custeio

Acervo público reúne 54 contratos do FECA, somando R\$ 8,7 milhões; objetos incluem alimentação, GLP, manutenção, veículos e videomonitoramento

Manaus — Um fundo destinado aos direitos da criança e do adolescente pode pagar gás de cozinha, financiar refeições, comprar colchões, custear câmeras de segurança, pagar manutenção predial ou alugar veículos? A resposta responsável não cabe em sim ou não sem conhecer o enquadramento de cada despesa. A investigação localizou no acervo público **54 contratos** vinculados ao **FECA**, somando cerca de **R\$ 8,7 milhões**. Os objetos mostram que uma parcela do dinheiro não aparece apenas financiando projetos abstratos, mas pagando coisas muito concretas. Isso produz uma pergunta inevitável: essas despesas financiavam projetos específicos ou sustentavam o funcionamento ordinário da estrutura pública?

A diferença é enorme

Um colchão pode ser parte de um projeto ou reposição rotineira de uma unidade. Uma refeição pode estar vinculada a uma ação específica ou representar a alimentação cotidiana de uma estrutura permanente. Uma câmera pode integrar um projeto de proteção ou simplesmente substituir equipamento obsoleto.

Não transformaremos o beneficiário em alvo

Essa é uma regra ética desta matéria. Não questionaremos se o adolescente precisa de refeição, se uma unidade precisa de segurança, se o dormitório precisa de colchão, se a cozinha precisa de gás ou se o serviço precisa de veículo. É evidente que precisa. O objeto da investigação é qual caixa pública deveria pagar. A política não está em julgamento; a fonte orçamentária está sendo examinada.

Gás de cozinha

O mesmo raciocínio vale para o GLP. Gás é indispensável onde há preparação de alimentos. Portanto, compra de gás não é sinônimo de desperdício, desvio ou irregularidade automática pelo FECA. A pergunta é: qual projeto do fundo absorveu essa despesa e qual foi o fundamento para o enquadramento?

Colchões

Outra imagem poderosa da documentação são os colchões. Novamente, o bem em si não é problema. Em unidades que acolhem ou mantêm adolescentes, colchões são necessários. Mas a necessidade não define a fonte orçamentária. O processo precisa demonstrar porque o FECA, qual deliberação, qual programa, qual ação, qual público, qual quantidade e qual destinação.

Câmeras

O levantamento registra ainda itens de videomonitoramento. Pode haver razões perfeitamente legítimas, como segurança, proteção, controle de acesso e preservação física.

E para que servem os veículos?

Os carros alugados podem servir para equipes de atendimento, ações itinerantes, proteção, fiscalização ou projeto temporário. Ou podem simplesmente integrar a logística rotineira do órgão. Novamente, veículo não é sinônimo de irregularidade. O que define a questão é a finalidade, o instrumento e o plano de aplicação.

A pergunta não é “o estado precisava?”

Essa talvez seja a distinção mais importante de toda a matéria. Certamente o Estado precisa alimentar, transportar, manter, proteger e equipar. A pergunta é porque o FECA pagou. Um fundo especial existe porque o dinheiro tem destinação especial. Se toda despesa necessária pudesse ser transferida ao fundo, a finalidade especial perderia o sentido. Por isso existe planejamento.

Gastar é apenas metade da história

Uma boa gestão de fundo envolve entrada e saída. De onde veio, para onde foi, quem decidiu, qual projeto e qual resultado foram medidos? É essa arquitetura que permite saber se o fundo está funcionando como fundo de direitos ou apenas como uma fonte orçamentária adicional. Essa é uma pergunta, não uma conclusão.

R\$ 8,7 milhões não são todo o FECA

Outra blindagem importante. Os 54 contratos e os R\$ 8,7 milhões localizados no acervo público não representam toda a execução do fundo. Como já demonstramos, a execução financeira total é muito maior e inclui repasses à AADESAM e outras formas de despesa. Portanto, o valor corresponde ao universo contratual localizado, e não ao total gasto pelo FECA.

E não podemos somar objetos para criar uma acusação

“Gás + colchões + comida + câmeras + carros” é uma manchete forte, mas não significa que todos tenham o mesmo fundamento, o mesmo projeto ou o mesmo problema jurídico. Cada contrato precisa ser analisado individualmente, pois não existe culpa por soma de objetos.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que os 54 contratos sejam irregulares ou que os R\$ 8,7 milhões tenham sido utilizados indevidamente. Não afirma desvio de finalidade, dano ao erário ou que alimentação, gás, colchões, videomonitoramento, manutenção e locação de veículos sejam despesas proibidas ou incompatíveis com o fundo. Os documentos demonstram estritamente que o acervo público contém 54 contratos nesses objetos e que a natureza deles justifica examinar, contrato por contrato, o seu enquadramento legal.

Perguntar não ofende

Qual plano de aplicação autorizou os 54 contratos examinados e quais resoluções do CEDCA aprovaram as despesas? Quais contratos estavam ligados a projetos específicos e quais financiavam serviços continuados? As refeições e o gás eram custeados por qual fundamento e programa? Qual análise jurídica avaliou a compatibilidade desses gastos com a Resolução CONANDA nº 137/2010? Quando o FECA paga uma despesa que parece custeio ordinário, qual documento demonstra que ela estava vinculada à finalidade especial do fundo?

Fechamento

O problema não é o colchão, é saber qual orçamento deveria pagá-lo. Nada do que foi listado é supérfluo ou escândalo por si só. O problema real é não conseguir identificar, com clareza pública, quando o fundo financia um projeto de direitos e quando passa a suportar uma despesa ordinária do Estado. Essa fronteira não deve ser inventada pelo jornalista; precisa estar nos documentos.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se no acervo público de 54 contratos vinculados ao FECA mapeados no levantamento, confrontados com as naturezas de despesa e as diretrizes normativas de fundos especiais.

Regras de ouro

54 contratos (R\$ 8,7 milhões): Representam compras concretas identificadas no acervo, não prova de irregularidade.

Bens de custeio (gás, comida, colchões): São necessários para o atendimento; o que se avalia é a adequação da fonte orçamentária.

Soma de objetos: Não gera culpa automática; cada contrato exige uma análise individual de sua respectiva justificativa.

A regra central: Bens e serviços comuns podem ser pagos pelo fundo, desde que o processo comprove o elo documental com um projeto ou programa específico de direitos da infância.

Nota — FECA acumula 54 contratos que somam R\$ 8,7 milhões em bens como alimentos, gás, colchões e câmeras de segurança.

Resumo — Objetos comuns não provam irregularidade; o desafio de governança é demonstrar se financiavam projetos ou o custeio ordinário.

Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA) — Quem deliberava sobre o dinheiro?

Conselho da criança viveu crise legal durante o maior ciclo financeiro do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (FECA)

Duas leis estaduais foram declaradas inconstitucionais em 2024; conselho também prorrogou mandatos enquanto fundo atravessava período de execução recorde

Manaus — Nas quatro primeiras matérias desta série, seguimos o dinheiro. Descobrimos para onde foi, quando saiu, quem mais recebeu e o que o fundo pagou. Faltava chegar à mesa onde, institucionalmente, as prioridades deveriam ser discutidas: o **Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA)**. Porque o FECA não é apenas uma conta bancária; existe um colegiado, uma política e uma regra de deliberação. É justamente aí que a história fica mais complexa.

Duas leis caíram no tribunal

Duas leis estaduais que modificaram a estrutura relacionada ao conselho foram submetidas ao controle de constitucionalidade: a **Lei nº 5.409/2021** e a **Lei nº 5.828/2022**. Em maio de 2024, o Tribunal de Justiça do Amazonas declarou as **duas inconstitucionais por vício de iniciativa**. O fato é juridicamente relevante, mas exige nossa primeira grande contenção.

Lei inconstitucional não significa todos os atos automaticamente nulos

Seria tentador escrever que o conselho funcionou ilegalmente, mas não faremos isso. A decisão sobre a constitucionalidade das leis não autoriza, sozinha, declarar nulas todas as deliberações do colegiado. Para chegar a uma conclusão dessa natureza, seria indispensável examinar os efeitos da decisão, eventual modulação, segurança jurídica e o regime de transição. O arquivo-base não resolve essas questões.

O que caiu foi a lei

Uma coisa é afirmar que duas leis foram declaradas inconstitucionais; outra, muito diferente, seria dizer que todas as decisões tomadas sob essas leis são inválidas. A primeira afirmação está documentada; a segunda exige análise jurídica específica. É exatamente aqui que nossa blindagem transforma uma manchete explosiva numa investigação séria.

E o conselho continuava precisando funcionar

Crianças e adolescentes não podem esperar uma controvérsia legislativa terminar. A política pública precisa continuar, o conselho precisa deliberar e os serviços precisam ser prestados. Portanto, a existência de uma crise normativa não significa que o Estado deveria simplesmente parar. A pergunta é: qual base jurídica garantiu a continuidade?

O próprio conselho prorrogou mandatos

O levantamento identifica resoluções pelas quais o CEDCA prorrogou mandatos de seus membros. É outro dado que chama atenção e que não pode ser transformado automaticamente em acusação. Prorrogação por resolução não é sinônimo de mandato ilegal, pois pode ter havido necessidade de continuidade ou regra transitória. Para avaliar a validade, precisamos da base jurídica da prorrogação.

Mas a pergunta é legítima

Se o conselho delibera sobre o dinheiro de um fundo especial, saber quem eram seus membros, qual era o mandato e por qual fundamento foram prorrogados não é formalismo, é governança. Antes de perguntar o que foi decidido, é legítimo perguntar quem tinha competência para decidir.

E tudo isso acontece no maior ciclo financeiro do FECA

É aqui que as cinco matérias finalmente se encontram. No período examinado, o fundo movimenta sua maior escala financeira. A primeira matéria mostrou **R\$ 127,1 milhões para a AADESAM (75,4% da execução)**; a segunda mostrou **R\$ 64,34 milhões pagos em 2022 (com R\$ 35,8 milhões em setembro e outubro)**. Agora encontramos instabilidade normativa no órgão deliberativo no mesmo arco temporal. Mas atenção: coincidência temporal não é relação causal.

A crise legal não explica o aumento do gasto

Não há documento apresentado que permita dizer que o FECA gastou mais porque o conselho vivia instabilidade. Também não há prova de que a crise normativa facilitou pagamentos, reduziu controles ou beneficiou entidades. Essas seriam meras hipóteses.

R\$ 127 milhões exigem mais do que contabilidade

A AADESAM pode ter executado projetos perfeitamente regulares e os fornecedores podem ter sido regularmente selecionados. Tudo isso continua possível. Mas se o conselho é o centro deliberativo, a trilha de conformidade deve chegar obrigatoriamente até ele.

A investigação precisa trabalhar com linha do tempo

Qual lei vigorava? Qual resolução? Qual composição? Qual deliberação? Cada fato deve ser analisado na sua respectiva data. O conselho não é um detalhe burocrático; num fundo de direitos, o colegiado integra a arquitetura da decisão. Dinheiro deliberado socialmente não deve virar apenas dinheiro executado administrativamente.

Governança do dinheiro

Duas leis foram declaradas inconstitucionais; o conselho prorrogou mandatos por resoluções e o fundo atravessou seu maior ciclo financeiro. Esses são os fatos. O que não faremos é inventar uma quarta conclusão. Não sabemos se a instabilidade normativa produziu qualquer irregularidade financeira ou invalidou repasses. Mas quando o conselho delibera milhões, a ata precisa encontrar o dinheiro, o empenho precisa encontrar o plano e o plano precisa encontrar o resultado.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que o CEDCA tenha funcionado ilegalmente, que os mandatos fossem inválidos ou que todos os atos praticados sob as leis derrubadas sejam nulos. Não indica que a instabilidade normativa causou o aumento da execução ou facilitou pagamentos. Os documentos atestam estritamente que duas leis da estrutura do conselho caíram no TJAM em 2024, que houve prorrogações de mandato por resoluções próprias e que esses eventos coincidiram com o pico financeiro do fundo.

Perguntar não ofende

Qual era a composição do CEDCA entre 2021 e 2025 e qual norma sustentava cada formação? Quais efeitos e modulações foram atribuídos pelo TJAM à declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 5.409/2021 e 5.828/2022? Qual fundamento jurídico sustentou as prorrogações de mandato pelo próprio colegiado? Quais atas aprovaram o plano de aplicação do FECA e ampararam o salto extraordinário de R\$ 42,6 milhões para a AADESAM em 2022?

Fechamento

O dinheiro tem credor, a decisão precisa ter autor. Transparência não é espalhar documentos por sistemas diferentes, é permitir reconstruir o caminho da decisão. Um fundo da infância não deve ser medido apenas pelo dinheiro que consegue gastar, deve ser medido pela capacidade de mostrar quem decidiu, por que decidiu, o que foi financiado e qual direito da criança foi efetivamente fortalecido.

Epílogo da série

Matéria 1 — Para onde foi: R\$ 127,1 milhões para a AADESAM (75,4% da execução).

Matéria 2 — Quando saiu: R\$ 64,34 milhões pagos em 2022 (R\$ 35,8 milhões no bimestre eleitoral).

Matéria 3 — Quem mais recebeu: Fornecedores concentrados no ano recorde e sinais cadastrais que justificam aprofundamento.

Matéria 4 — O que foi pago: Refeições, gás, colchões, câmeras, manutenção e veículos.

Matéria 5 — Quem deliberou: Um conselho sob transição normativa e judicial justamente durante o maior pico de gastos.

A pergunta final: É possível pegar um real do FECA e segui-lo, sem quebrar a trilha, da decisão do conselho até o resultado entregue à criança?

Fontes primárias e documentais

A matéria utiliza a cronologia legislativa, judicial e administrativa do CEDCA e do FECA, incluindo as Leis nº 5.409/2021, nº 5.828/2022 e nº 7.849/2025, além das decisões do TJAM e resoluções de mandato.

Regras de ouro da matéria 5

Lei inconstitucional: Não gera nulidade automática ou imediata de todos os atos pretéritos do conselho.

Prorrogação de mandato: É um ato administrativo de transição e não configura mandato ilegal por si só.

Coincidência temporal: O pico financeiro ocorrer junto com a instabilidade normativa indica simultaneidade, não causalidade ou fraude.

Regra final de toda a coleção: O dinheiro mostra quanto foi executado; a governança precisa mostrar quem decidiu, com qual fundamento, para qual finalidade e com qual resultado social na ponta.

Nota — Duas leis do CEDCA caíram no TJAM durante o maior ciclo financeiro do FECA; conselho também prorrogou mandatos.

Resumo — Crise normativa não invalida atos automaticamente; questão central é reconstruir quem deliberou, sob qual regra e com quais contas.

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-Am): 152 instrumentos examinados e nenhuma licitação própria localizada

Levantamento encontrou R\$ 7,95 milhões em adesões a atas de terceiros; maior contrato recente, de R\$ 4 milhões, veio de ata da AADESAM

Manaus — O PROCON existe para fiscalizar contratos, fornecedores, práticas comerciais e as relações entre empresas e consumidores. Mas, quando precisa contratar para si próprio, o levantamento documental encontrou uma característica curiosa: **nos 152 instrumentos examinados, não foi localizada licitação conduzida pelo próprio PROCON-AM ou pelo FUNDECON**. Os procedimentos licitatórios mencionados vieram de outros órgãos e entidades, como CSC, AADESAM, Tribunal de Justiça, Câmara Municipal e AADC. Isso não significa que as contratações sejam ilegais, mas indica que o órgão contratou sem conduzir o procedimento de origem.

Primeiro: usar a licitação dos outros pode ser perfeitamente legal

A Administração Pública possui mecanismos legítimos que permitem a um órgão utilizar procedimentos realizados por outro, como a adesão a ata de registro de preços, a conhecida “carona”. Ela não é clandestina ou fraude por definição, sendo um mecanismo admitido pela legislação. Portanto, adesão a ata não é sinônimo de irregularidade. A pergunta correta é: por que o PROCON recorreu tantas vezes a atas produzidas por outros órgãos?

21 adesões e R\$ 7,95 milhões

O levantamento identificou **21 adesões a atas de registro de preços**, somando aproximadamente **R\$ 7,95 milhões**. Não é a quantidade isoladamente que determina qualquer problema, mas o padrão. Afinal, a adesão a ata pressupõe uma pergunta elementar: aderir era mais vantajoso do que realizar um procedimento próprio?

A carona precisa ter vantagem

Uma ata existente pode economizar tempo, estrutura administrativa, custo de processamento e esforço burocrático, permitindo obter rapidamente um produto ou serviço já licitado. Tudo isso pode ser racional. Mas a existência da ata não dispensa a justificativa para aderir. O órgão precisa demonstrar que aquela solução atende à sua necessidade e é vantajosa nas

condições concretas.

R\$ 4 milhões em tecnologia

O maior contrato recente identificado é de **R\$ 4.008.572,00** com a **SASI Comunicação Ágil Ltda.**, para um objeto relacionado à área de tecnologia. A contratação decorreu de adesão a uma ata da AADESAM. Embora isso não torne o contrato irregular, torna indispensável questionar qual estudo demonstrou que essa era a melhor solução para o PROCON.

A vantajosidade não apareceu nas bases públicas examinadas

O levantamento procurou essa demonstração, mas registra que não foi localizada nas bases públicas consultadas a demonstração de vantajosidade da adesão. Aqui aplica-se a blindagem fundamental: documento não localizado publicamente não significa documento inexistente. O estudo pode constar nos autos físicos ou em sistemas não acessíveis pela consulta realizada.

Metade dos 152 registros são notas de empenho

Dos 152 instrumentos classificados no sistema examinado, **76 são notas de empenho** (exatamente 50%), somando cerca de **R\$ 1,26 milhão**. Isso significa que metade dos registros classificados como instrumentos contratuais não corresponde a contratos convencionais formalizados em documentos autônomos. Mas, novamente, nota de empenho não significa contratação irregular.

A nota de empenho pode substituir o contrato

A legislação admite, em determinadas hipóteses, que instrumentos como nota de empenho, carta-contrato ou ordem de execução substituam o termo contratual formal. Logo, as 76 notas não significam infrações. O que se precisa apurar é em quais hipóteses foram utilizadas e se as condições legais estavam presentes.

O Procon também recorre à contratação direta

O levantamento encontrou dispensas, inexigibilidades, adesões e notas de empenho. Mais uma vez, contratação direta não é sinônimo de fraude, pois dispensa e inexigibilidade são modalidades previstas em lei. O ponto central é saber qual era a hipótese legal e como ela foi demonstrada.

Em 2026, uma justificativa disse algo revelador

Uma contratação direta de computadores traz uma justificativa interessante: o documento registra que, se a aquisição fosse submetida a pregão eletrônico pelo CSC, o procedimento levaria “no mínimo três meses”. A frase chama atenção porque expõe a dificuldade real do tempo da máquina pública.

Mas a demora do pregão não era a única justificativa

Seria errado reduzir o processo à pressa. O próprio documento registra circunstâncias concretas: equipamentos teriam sido danificados por descarga atmosférica e houve furto de notebook. Portanto, havia outros elementos na justificativa da urgência que a matéria não omitirá.

A frase, porém, abre uma questão maior

Se o procedimento comum leva pelo menos três meses, o problema é do PROCON ou do modelo centralizado de compras? Um órgão pode recorrer a atas e dispensas não porque deseja escapar da competição, mas porque o modelo institucional torna essas alternativas operacionalmente viáveis. Se for o caso, o problema é sistêmico.

A exceção pode virar método?

É aqui que os 152 registros ganham significado. Uma adesão ou dispensa isolada é um caso. Mas quando se observa um universo de 152 instrumentos e não se localiza nenhuma licitação conduzida pelo próprio órgão, a pergunta deixa de ser sobre um contrato e passa a ser sobre qual é o modelo de contratação do PROCON-AM.

Talvez o PROCON não tenha estrutura para licitar sozinho

Essa é uma hipótese possível, explicada por centralização institucional, competência atribuída ao CSC ou estrutura reduzida. Mas o arquivo não autoriza escolher essa explicação; por isso, cabe apenas perguntar.

Licitar pelos outros não é necessariamente pior

Precisamos evitar preconceitos: uma licitação centralizada pode produzir economia de escala, padronização e melhores preços. Logo, licitação própria não é necessariamente melhor, assim como adesão não é uma contratação pior. A avaliação depende do preço, da competição e do planejamento.

O que interessa é a trilha

É perfeitamente possível que todas as 21 adesões tenham sido legais, vantajosas e justificadas. Se foram, os processos internos devem demonstrar. Essa é a régua da transparência.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que o PROCON-AM jamais tenha realizado licitação em sua história, mas sim que nenhuma foi localizada nos 152 instrumentos examinados. Não declara que as 21 adesões, o contrato de R\$ 4 milhões com a SASI ou as 76 notas de empenho sejam ilegais ou irregulares, nem que a contratação direta seja fraude. Os documentos demonstram estritamente um padrão de contratação apoiado em instrumentos originados fora do próprio órgão.

Perguntar não ofende

Se o PROCON-AM não conduziu nenhum pregão nos 152 instrumentos, quem responde pelas suas licitações? Qual foi a justificativa técnica e a economia obtida em cada uma das 21 adesões? Onde está o estudo de vantajosidade do contrato de R\$ 4 milhões com a SASI? O PROCON utiliza atas de terceiros por opção de eficiência ou porque sua estrutura própria não consegue entregar a contratação no tempo necessário?

Fechamento

O problema não é usar a licitação dos outros, é não conseguir mostrar publicamente por que ela era melhor. O PROCON-AM ensina diariamente que a informação e a clareza importam ao consumidor. Quando o próprio órgão compra, a régua não muda: as vantagens, as necessidades e as hipóteses legais precisam estar demonstradas e acessíveis à sociedade.

Regras de ouro

Adesão a ata / Carona: É um mecanismo legal de contratação e não configura irregularidade automática.

Estudo não localizado: Significa uma lacuna de transparência na consulta pública, não que o documento inexistia nos arquivos físicos.

76 notas de empenho: Representam metade dos registros contratuais, o que é legalmente permitido para substituir termos formais sob certas condições.

Modelo centralizado: A ausência de licitações próprias pode indicar uma escolha de governança ou centralização no CSC, e não uma burla deliberada à competição.

Nota — PROCON-AM acumulou R\$ 7,95 milhões em adesões a atas de terceiros sem nenhuma licitação própria localizada no sistema.

Resumo — Análise de 152 instrumentos revela padrão apoiado em atas externas e notas de empenho; maior contrato de tecnologia soma R\$ 4 milhões.

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-Am) ocupa há 13 anos o mesmo imóvel sob contrato com 18 aditivos

Contrato de 2013 segue vigente até janeiro de 2027; cessão mudou a locadora, mas manteve o quadro societário

Manaus — O contrato é de **2013**. O PROCON-AM, como autarquia, é de **2019**. Ou seja: o aluguel é mais antigo que o órgão que hoje o paga. O Contrato nº 004/2013 foi assinado em **19 de julho de 2013** para a locação do imóvel na Avenida André Araújo, nº 1.500, no Aleixo. A vigência registrada vai até **16 de janeiro de 2027**, somando **13 anos e meio** de tempo acumulado e **18 termos aditivos**. Entre 2020 e agosto de 2026, o PROCON pagou **R\$ 3.509.599,09** em aluguel. A pergunta é simples: depois de treze anos, continuar alugando ainda é a melhor escolha para o Estado?

O contrato nasceu antes do PROCON-Am atual

Em 2013, o PROCON ainda era um departamento vinculado à Secretaria de Justiça. A autarquia atual só seria criada pela Lei Delegada nº 125, em **1º de novembro de 2019**. Portanto, quando a estrutura institucional mudou, o contrato permaneceu. Mudou o formato jurídico do órgão, mas o aluguel continuou.

Dezoito aditivos

A série de prorrogações pode ser reconstruída pelo Diário Oficial, incluindo anos com reajustes (7,11% em 2021, 7,48% em 2022 e 6,46% em 2023) e anos sem reajustes (2020, 2024 e 2025). A longa permanência não prova irregularidade. Contratos de locação pública podem ser renovados dentro das regras, mas treze anos e dezoito aditivos transformam a vantajosidade em questão central.

Laudo de avaliação de mercado

A legislação exige avaliação prévia para locação de imóvel pela Administração, mas o levantamento não localizou laudo público para a série de renovações. Faremos uma distinção indispensável: laudo não localizado publicamente não significa laudo inexistente. Ele pode estar no processo administrativo interno ou em sistemas restritos não disponibilizados.

2023: o contrato muda de empresa

Em **5 de dezembro de 2023**, foi assinado o Termo de Cessão integral do Contrato 004/2013. A cedente foi a **S V Instalações Ltda.** e a cessionária a **Lapesal Participações Ltda.** O objeto foi a transferência de todos os direitos e obrigações, fazendo com que os pagamentos passassem à Lapesal a partir de 2024.

Mudou o CNPJ. Os sócios, não.

O cruzamento com os registros públicos revela que tanto a S V Instalações quanto a Lapesal Participações são de propriedade de **Edmilson Salviano** e **Vera Nilce Cid Ferreira**. Ou seja: a pessoa jurídica mudou, mas o quadro societário permaneceu exatamente o mesmo.

Isso não prova manobra

Esse cuidado precisa ser explícito. A cessão foi publicada no Diário Oficial e é regular na forma. Portanto, esta matéria não afirma fraude, simulação, favorecimento ou tentativa de ocultação. A leitura documental aponta apenas um fato cadastral: o contrato foi cedido para uma nova empresa dos mesmos sócios.

E o sistema ainda mostra a empresa antiga

Quase três anos após a cessão, o Sistema de Gestão de Contratos ainda registra a S V Instalações como contratada, enquanto as ordens de pagamento desde 2024 já identificam a Lapesal Participações. É um problema de consistência cadastral que não prova irregularidade, mas expõe bases oficiais contando histórias diferentes.

De 2020 a 2026: R\$ 3,5 milhões

Os pagamentos anuais somaram **R\$ 3.509.599,09** (variando de R\$ 488 mil em 2020 a R\$ 574 mil em 2025). O valor isoladamente não permite dizer se o aluguel é caro ou barato, pois isso exigiria uma comparação de mercado. É justamente esse documento de comparação que não apareceu publicamente na apuração.

Pagar por treze anos não significa que comprar seria mais barato

Não faremos a conta simplista de que seria melhor ter comprado um prédio após pagar milhões. Isso exigiria um estudo técnico comparando preço de aquisição, manutenção, depreciação, reformas e custo de oportunidade. Sem isso, não há base para afirmar que comprar seria melhor, mas cabe perguntar se o Estado fez essa comparação.

O aluguel é pago em blocos

O levantamento encontrou um padrão adicional: diversas vezes o aluguel foi quitado acumulando três ou quatro meses de uma só vez (como em julho de 2020, dezembro de 2021 e maio de 2024). Isso sugere represamento de obrigações e fluxo financeiro sazonal, não necessariamente irregularidade.

Não houve pagamento duplicado

Esse ponto merece destaque porque o levantamento testou e afastou a hipótese de duplicidade ao abrir individualmente 170 grupos com mesmo fornecedor, valor e data. Portanto, não há base para insinuações de duplicação; trata-se de pagamentos agrupados de competências distintas.

E o PROCON paga o IPTU

Além do aluguel, o órgão pagou **R\$ 99.065,07** de IPTU entre 2020 e 2026. Pagar o IPTU não é, por si, irregular se o contrato transferir o encargo ao locatário, como faz o instrumento de

2013. A pergunta correta é se esse imposto entrou na conta do custo efetivo ao avaliar a vantajosidade da locação.

A holding já aluga outro prédio ao estado

O arquivo registra que a Lapesal possui outro contrato de locação com a AADC, firmado em 2023 por dispensa de licitação. Esse fato não prova irregularidade, mostrando apenas que a empresa atua também como locadora para outro ente da Administração Estadual.

O contrato termina em janeiro de 2027

A vigência registrada chega a **16 de janeiro de 2027**, o que torna a pergunta sobre o futuro especialmente atual: o Estado fará uma nova prorrogação com base em qual avaliação contemporânea e documentada?

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma superfaturamento, que o imóvel valha menos, ou que a cessão e a coincidência de sócios sejam ilícitas. Não aponta ilegalidade no IPTU ou duplicidade de pagamentos (hipótese testada e afastada). Não afirma que o laudo inexistia, mas que não foi localizado publicamente. Os documentos provam estritamente que o contrato acumula 18 aditivos, mudou de CNPJ mantendo os sócios, e segue vigente até 2027.

Perguntar não ofende

Qual foi a avaliação de mercado utilizada na contratação e nas renovações? Por que o contrato foi renovado 18 vezes sem pesquisa por outros imóveis ou estudo de sede própria? O IPTU entrou na conta de custo total? Por que o sistema ainda registra a empresa antiga e qual o conteúdo integral do processo de cessão de 2023?

Fechamento

Um contrato pode envelhecer, a justificativa não. O PROCON mudou de departamento para autarquia, governos e leis mudaram, a locadora mudou de CNPJ, mas o endereço e os sócios continuam os mesmos. É possível que o imóvel seja a melhor opção, mas, após treze anos, a decisão precisa vir acompanhada de uma prova de vantajosidade atualizada e pública.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza o SGC, o e-Compras, extratos de aditivos, o Termo de Cessão de 2023, a execução financeira AFI/SEFAZ-AM e dados cadastrais públicos das empresas. A série demonstra a longevidade e a cessão, mas não demonstra sobrepreço ou irregularidade.

Regras de ouro

Contrato longo / 18 aditivos: Não são sinônimos de irregularidade ou fraude.

Cessão / Mesmos sócios: Foram publicados no Diário Oficial e não provam simulação ou ilicitude.

Laudo não localizado: Significa lacuna na transparência pública, não que o documento inexistia fisicamente.

A regra central: A longevidade não prova problema, mas quanto mais o contrato dura, mais importante é demonstrar, com avaliação atualizada, que continuar ali segue sendo a escolha mais vantajosa.

Nota — PROCON ocupa o mesmo imóvel desde 2013; contrato já tem 18 aditivos e vigência registrada até janeiro de 2027.

Resumo — Cessão de 2023 mudou a locadora, mas manteve os sócios; apuração não localizou avaliação pública atual do aluguel.

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-AM) — Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDECON pagou kits natalinos e buffet com recursos do fundo das multas

Fundo abastecido por multas e indenizações de defesa do consumidor também financiou eventos internos e uma restituição de quase R\$ 1 milhão ao Estado

Manaus — Quando uma empresa viola direitos do consumidor e recebe uma multa, o dinheiro tem destino certo: o **Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON)**. Ele foi criado justamente para receber as receitas vinculadas do setor. Entre 2018 e agosto de 2026, o FUNDECON empenhou **R\$ 29.164.316,32**, respondendo pela quase totalidade das despesas de custeio do órgão. É dentro desse fundo que aparecem gastos que exigem uma pergunta: qual é a relação entre essas despesas e a finalidade legal do dinheiro das multas?

Dois anos seguidos de kit natalino

Em 13 de novembro de 2024, o fundo contratou **R\$ 52.258,80** em kits natalinos. No ano seguinte, em 5 de dezembro de 2025, houve nova aquisição por **R\$ 60.321,66** com a mesma empresa, totalizando **R\$ 112.580,46**. O objeto registrado foi explícito: os kits seriam destinados a servidores efetivos, comissionados, estagiários e terceirizados com a finalidade de confraternização natalina.

Kit natalino é ilegal?

Esta reportagem não afirma isso. O levantamento reconhece que não há vedação expressa para transformar automaticamente a despesa em ilegalidade. A pergunta é mais precisa: a destinação de um fundo formado por multas de defesa do consumidor abrange a confraternização interna de servidores? Isso é o que precisa ser demonstrado pelos processos administrativos.

A compra de 2025 veio depois de um certame deserto

A aquisição dos kits de 2025 ocorreu por contratação direta após uma dispensa eletrônica anterior terminar deserta (sem interessados). O procedimento é amparado por lei, mas a ausência dos documentos na consulta pública impede verificar se as mesmas condições do certame original foram integralmente mantidas. Isso não prova irregularidade, mas limita o controle social.

E há um contrato de buffet para comemorações internas

Em maio de 2025, o PROCON/FUNDECON firmou o **Contrato nº 5/2025**, no valor de **R\$ 59.595,00**, para fornecimento de buffet em comemorações, reuniões, datas alusivas e cerimônias de funcionários. Novamente, buffet não é sinônimo de ilegalidade, mas a aderência à finalidade estrita do fundo precisa ser devidamente justificada.

O fórum de direito do consumidor é diferente

Em 29 de setembro de 2025, o fundo empenhou **R\$ 211.553,00** para o 2º Fórum de Direito do Consumidor da Região Norte. O objeto incluía buffet, ornamentação, mobiliário, infraestrutura e atração musical. Como o fórum é uma atividade finalística clara do órgão, a reportagem não questiona a realização do evento, mas sim a composição e a justificativa individual de cada item do pacote.

Atração musical não transforma o fórum em festa

É fundamental evitar conclusões rasas de que o dinheiro da multa foi gasto simplesmente em "show". O documento aponta uma contratação integrada para um evento técnico que incluiu uma atração musical entre diversos outros itens logísticos. O foco legítimo é saber qual foi o valor e a função de cada componente.

Quatro despesas somam R\$ 383,7 mil

Considerando os dois anos de kits, o buffet interno e o fórum, o montante contratado alcança **R\$ 383.728,46**. Nas ordens de pagamento executadas diretamente a fornecedores de eventos e buffet, o levantamento identificou **R\$ 262.178,00** distribuídos em **14 desembolsos**, o que reforça que o debate central gira em torno da finalidade, e não de desvio.

E então aparece um pagamento de quase R\$ 1 milhão ao próprio estado

Em 29 de dezembro de 2025, o FUNDECON efetuou uma ordem de pagamento de **R\$ 991.998,43** tendo como beneficiário o próprio Estado do Amazonas. O objeto registrado foi a baixa da **CDA 24055/16** (Certidão de Dívida Ativa) e "restituição ao estado", configurando o sexto maior pagamento do fundo a um único beneficiário no período.

A dívida é de 2016

A certidão de dívida ativa remete ao ano de 2016, período anterior à criação do PROCON-AM como autarquia. A linha financeira identifica os valores e as datas, mas o sistema oficial não explica o fato gerador da dívida. A apuração consultou três fontes públicas e não encontrou o documento que detalhasse a origem desse passivo.

Isso não significa que a quitação seja irregular

Esta blindagem é obrigatória. Pode tratar-se de uma obrigação legítima, ajuste contábil ou restituição de receita com processo interno perfeitamente instruído. Além disso, a quitação de dívida ativa não é um ato sujeito às mesmas regras de publicidade de um contrato convencional, de modo que a falta de dados não presume ilicitude.

O fundo cresceu mais rápido do que executou

O fundo apresenta um forte dado estrutural: sua dotação saltou de **R\$ 3,70 milhões em 2023** para **R\$ 9,70 milhões em 2026**. Em 2024, o fundo encerrou com saldo autorizado de R\$ 13,49 milhões e empenhou R\$ 9,37 milhões (com R\$ 2,37 milhões concentrados apenas em dezembro). O montante não empenhado representa limite orçamentário e não dinheiro parado em caixa.

Concentração em dezembro não é irregularidade automática

O fato de 25,4% dos empenhos de 2024 terem ocorrido no último mês do ano apenas indica uma execução financeira fortemente concentrada no encerramento do exercício, padrão comum na Administração Pública.

O consumidor é o ponto de partida — e precisa ser o ponto de chegada

Quando o recurso nasce de multas aplicadas contra quem lesou o mercado, qual é o limite da despesa administrativa financiável? O fundo pode custear tecnologia, fiscalização e campanhas educativas. O desafio institucional é delimitar as fronteiras quando o gasto se volta para confraternizações internas.

A régua finalmente se fecha

A trilogia do PROCON mapeou: quem contrata (Matéria 1, mostrando o uso de atas externas), onde funciona (Matéria 2, detalhando um aluguel de 13 anos) e com qual dinheiro (Matéria 3, analisando o fundo das multas). O órgão que exige boa-fé, clareza e transparência do fornecedor privado deve aplicar o mesmo rigor do lado de dentro do balcão.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que os kits natalinos e buffets sejam ilegais, que o fórum tenha sido desnecessário ou que a restituição de R\$ 991.998,43 seja indevida. Não há apontamento de superfaturamento, crime ou desvio de recursos. Os documentos demonstram estritamente que o FUNDECON empenhou R\$ 29,16 milhões, registrou despesas com kits, buffet e eventos, e realizou uma restituição ao Estado para baixa de CDA de 2016.

Perguntar não ofende

Qual dispositivo sustenta a utilização do FUNDECON para confraternização de servidores? Os kits natalinos e o buffet foram submetidos a parecer jurídico? Qual foi o fato gerador da CDA de 2016 paga em 2025? Que parcela do dinheiro das multas volta diretamente para a proteção, educação e reparação dos direitos do consumidor final?

Fechamento

Quando a multa sai do bolso de quem lesou o consumidor, ela não pode perder o consumidor de vista. Dinheiro vinculado não é dinheiro sem história; ele nasce de uma finalidade legal e precisa continuar atrelado a ela. Quanto mais a despesa se afasta do consumidor, maior é o dever de demonstrar a ponte jurídica que justifica o gasto.

Fontes primárias e documentais

A apuração utiliza a lei de criação do FUNDECON, registros de empenhos e ordens de pagamento da UG 021702 e dados contratuais do SGC-AM. Os documentos sustentam os valores descritos, mas não demonstram, por si só, qualquer ilegalidade.

Regras de ouro

Recurso do fundo / Kit natalino / Buffet: Não são sinônimos de crime ou desvio automático.

Certame deserto seguido de contratação direta: É procedimento legalmente previsto.

Restituição ao Estado / CDA: Possui presunção de legalidade, mesmo sem fato gerador visível na consulta pública.

A regra final da trilogia: O dinheiro das multas deve custear a defesa do consumidor; despesas distantes dessa meta ampliam a obrigação da gestão de demonstrar a legalidade e a transparência do elo administrativo.

Nota — FUNDECON empenhou R\$ 29,16 milhões e custeou R\$ 112,5 mil em kits natalinos, buffet interno e restituição ao Estado.

Resumo — Gastos não são ilegais por definição; o desafio de governança é demonstrar a ponte jurídica entre as multas e as despesas.

Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — O custo do secretário cedido

Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás do Amazonas (SEMIG) já ressarciu R\$ 2,15 milhões à Caixa pela cessão do secretário

Empregado da Caixa comanda a pasta desde agosto de 2023; Estado ressarcie remuneração e encargos, incluindo valores de exercícios anteriores

Manaus — A Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás do Amazonas (SEMIG) tem um custo que aparece todos os meses na contabilidade pública com uma descrição incomum para o comando de uma pasta: **ressarcimento de pessoal cedido**. Desde agosto de 2023, a SEMIG é comandada por **Ronney César Campos Peixoto**, empregado federal da **Caixa Econômica Federal** cedido ao Governo do Amazonas para exercer o cargo de confiança de secretário de Estado. A cessão é admitida legalmente, mas o Amazonas ressarcie a Caixa pela remuneração do empregado. Até agosto de 2026, o levantamento da execução orçamentária chegou a aproximadamente **R\$ 2,15 milhões**. É essa conta que esta reportagem examina.

Mês a mês, a contabilidade diz quem é

As ordens de pagamento não deixam dúvida sobre a finalidade da despesa na natureza **31.90.96.01 — Ressarcimento de pessoal cedido**. O levantamento contabilizou **R\$ 1,93 milhão** em ressarcimentos comuns e **R\$ 220,8 mil** em despesas relacionadas a exercícios anteriores, totalizando o aproximado de **R\$ 2,15 milhões**.

De R\$ 59,5 mil para mais de R\$ 62 mil por mês

Segundo a pesquisa, as parcelas mensais de ressarcimento evoluíram de aproximadamente **R\$ 59,5 mil para mais de R\$ 62 mil**. Isso não significa que o secretário receba diretamente da SEMIG esses valores como uma segunda remuneração; o credor registrado é a Caixa Econômica Federal. Portanto, ressarcimento à Caixa não é pagamento extra ao secretário.

A conta anual se aproxima de R\$ 780 mil

O levantamento estima que o custo anual da cessão fica próximo de **R\$ 780 mil**. É um número relevante, mas decorre de regimes remuneratórios diferentes: o ressarcimento baseia-se no vínculo de origem na Caixa, enquanto o subsídio comum de secretário decorre do cargo político estadual. Colocar os números lado a lado dimensiona a escolha, mas não afirma pagamento indevido.

A pergunta não é se o secretário “ganha demais”

A reportagem não possui fundamento para julgar o mérito pessoal ou a capacidade do profissional. A pergunta pública é muito mais objetiva: quanto o Estado assumiu como custo ao optar pela cessão e quais condições administrativas formalizaram essa escolha?

Cessão não é exceção suspeita

A administração pública trabalha regularmente com requisições, cessões e cooperações entre entes. Logo, ser empregado cedido ou custar mais que o subsídio padrão do cargo não configura ilegalidade automática. O debate legítimo reside na economicidade, motivação e transparência.

Mas o dinheiro é do Amazonas

Se a cessão transfere ao Tesouro estadual uma obrigação que alcançou **R\$ 2,15 milhões**, o cidadão tem o direito de conhecer as condições do ato que a formalizou: o prazo, a remuneração a ser ressarcida, os encargos e os limites previstos.

Os primeiros meses foram regularizados depois

A SEMIG começou a executar seu orçamento no fim de 2023. Obrigações relativas aos meses iniciais da cessão foram registradas em 2024 por meio de reconhecimentos de dívida. Isso indica um descompasso temporal entre a origem da obrigação e sua regularização orçamentária, cuja causa exata depende da análise do processo interno.

Reconhecimento de dívida não é sinônimo de irregularidade

O reconhecimento de dívida registra uma obrigação legítima de período anterior paga posteriormente. Parte do total — aproximadamente **R\$ 220,8 mil** — refere-se a exercícios anteriores. Como a secretaria era nova e estava em fase de implantação, a regularização posterior é uma hipótese administrativa plausível e não prova de irregularidade.

A conta precisa ser separada do desempenho

O levantamento registra que as contas de 2023 da gestão foram julgadas regulares pelo controle externo. Isso impede que o leitor receba a impressão falsa de que a existência dos ressarcimentos tenha sido considerada irregular, mas não anula o direito de examinar jornalisticamente os custos.

R\$ 2,15 milhões não são “salário do secretário”

Esta é a blindagem semântica mais importante: o secretário não recebeu pessoalmente R\$ 2,15 milhões, nem seu salário líquido é de R\$ 62 mil. O que existem são ressarcimentos à Caixa Econômica Federal pela cessão, cobrando-se que a contabilidade e o ato de cessão permitam reconstruir claramente a conta.

Não faremos um julgamento sobre a escolha

A documentação fornecida não permite avaliar se a escolha foi mais ou menos vantajosa para o Estado em comparação com alternativas. O que a reportagem constata é o custo contábil mapeado e a necessidade de o processo detalhar as justificativas administrativas.

O ato de cessão é a peça central

O levantamento registra a nomeação e os pagamentos, mas a peça que permitiria fechar o circuito é o instrumento que estabelece os ônus, prazos e responsabilidades da cessão, transformando o número contábil em decisão explicável.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a cessão do secretário seja irregular, que a Caixa recebeu valores indevidos ou que o titular tenha recebido R\$ 2,15 milhões ou dupla remuneração. Não questiona a qualificação do secretário, não afirma que a despesa de exercício anterior (R\$ 220,8 mil) seja ilegal e lembra que as contas de 2023 foram julgadas regulares. Os documentos

atestam estritamente que o Estado ressarce a Caixa pela cessão e que o acumulado somou cerca de R\$ 2,15 milhões até agosto de 2026.

Perguntar não ofende

Qual ato formalizou a cessão de Ronney César Campos Peixoto e qual a sua vigência atual? Quais parcelas compõem o valor mensal que passou de R\$ 59,5 mil para mais de R\$ 62 mil? O que compõe os R\$ 220,8 mil de exercícios anteriores e quem autorizou os reconhecimentos de dívida? Qual documento permite ao cidadão reconstruir do ato de cessão ao último real ressarcido à Caixa?

Fechamento

A cessão pode ser legal, mas o custo continua sendo público. Representar o Estado e chefiar uma pasta com profissionais de carreira federal é uma escolha legítima, mas a transparência exige que o custo contábil encontre a justificativa demonstrável. Onde a prova termina, termina também a conclusão.

Fontes primárias e documentais

A apuração baseia-se nos registros da execução orçamentária da UG 044101 no sistema AFI/SEFAZ-AM, cujas ordens de pagamento identificam nominalmente a cessão, confrontadas com os atos publicados no Diário Oficial.

Regras de ouro da matéria 1

Cessão / Empregado federal: Não são sinônimos de irregularidade ou vínculo ilegal com o Estado.

Ressarcimento à Caixa: Não equivale a pagamento direto ou salário líquido recebido pelo secretário.

Custo maior que o subsídio estadual: Reflete regimes remuneratórios diferentes, não ilegalidade.

Reconhecimento de dívida (R\$ 220,8 mil): Indica regularização posterior de despesa de exercício anterior, não fraude.

A regra central: O valor mostra quanto a cessão custou; somente o processo pode mostrar em quais condições e por que essa foi a escolha administrativa.

Nota — SEMIG já ressarcou cerca de R\$ 2,15 milhões à Caixa pela cessão do empregado que comanda a secretaria.

Resumo — Cessão é admitida; documentos registram ressarcimentos e valores de exercícios anteriores. Processo deve explicar condições.

Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — A conta dos eventos

Contrato-base era de R\$ 585 mil; Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás do Amazonas (SEMIG) pagou R\$ 1,76 milhão à empresa de eventos

Brasil shows firmou instrumento de R\$ 585 mil para eventos em 2024; registros financeiros somam R\$ 1,76 milhão pagos à empresa até 2026

Manaus — A conta começa com **R\$ 585 mil**. Esse é o valor do contrato-base localizado pela investigação entre a Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás e a **Brasil Shows Serviços de Construção Ltda.**, firmado em março de 2024 para a realização de eventos diversos. Depois, a investigação foi à execução financeira e encontrou outro número: **R\$ 1,76 milhão**. Esse é o total que o levantamento atribui aos pagamentos realizados pela SEMIG à empresa entre 2024 e 2026. A diferença chama atenção, mas ainda não explica a conta.

R\$ 585 mil é o contrato-base localizado

Esse detalhe é decisivo. Não escreveremos que o contrato de R\$ 585 mil virou R\$ 1,76 milhão, que custou o triplo ou que a SEMIG pagou R\$ 1,17 milhão a mais. Essas frases pressupõem que todos os R\$ 1,76 milhão decorreram exclusivamente do mesmo instrumento de R\$ 585 mil, e o material-base não demonstra isso.

A diferença aritmética existe

Podemos fazer a conta: R\$ 1,76 milhão em pagamentos menos R\$ 585 mil do contrato-base resulta em **aproximadamente R\$ 1,175 milhão**. Mas essa é uma diferença entre dois universos documentais. Não é, automaticamente, sobrepreço, excesso contratual, pagamento sem contrato, dano ao erário ou irregularidade. A aritmética mostra a distância; o processo precisa explicar a ponte.

Podem existir outros instrumentos

O próprio levantamento reconhece que, para explicar integralmente os pagamentos, é necessário reconstruir aditivos, apostilamentos, ordens de serviço, vigências, empenhos e eventuais contratos posteriores relacionados à empresa. Essa ressalva muda completamente a matéria, pois os R\$ 1,76 milhão podem estar integralmente cobertos por instrumentos regulares. Sem a coleção documental completa, não escolheremos uma explicação.

Então onde está a notícia?

Aqui: no acervo examinado, o contrato-base visível é de R\$ 585 mil, enquanto na execução financeira a empresa aparece com R\$ 1,76 milhão em pagamentos. Se existem documentos que reconciliam integralmente os valores, eles resolvem a pergunta. A cobrança jornalística é que essa trilha seja reconstruível.

R\$ 722 mil também foram anulados

Há uma terceira cifra na história. O levantamento registra **aproximadamente R\$ 722 mil em empenhos anulados** relacionados à empresa. É outro número grande.

Cada pagamento precisa encontrar seu instrumento

Esse será o princípio central desta reportagem. Pegue qualquer pagamento à Brasil Shows e pergunte qual empenho, processo, contrato, aditivo, ordem de serviço, evento, nota fiscal, atesto e liquidação o amparam. Se essa cadeia existir, a conta fecha; se parte dela não estiver publicamente acessível, a rastreabilidade fica incompleta.

O problema não é pagar mais que o valor do primeiro contrato

Uma empresa pode, ao longo de três anos, receber mais do que o valor de um contrato anterior sem qualquer irregularidade. Basta que existam novos contratos, aditivos legalmente permitidos ou novos objetos. Logo, R\$ 1,76 milhão ser maior que R\$ 585 mil não significa pagamento irregular. A pergunta é quais instrumentos explicam a diferença.

E se for tudo do mesmo contrato?

Aí a análise muda. Se a documentação demonstrar que os R\$ 1,76 milhão foram integralmente pagos sob um único instrumento originalmente fixado em R\$ 585 mil, será necessário examinar aditivos, limites legais, alterações quantitativas, repactuações ou reequilíbrios. Mas ainda não temos essa demonstração, portanto, não anteciparemos a conclusão.

A empresa não é a investigação

Não estamos investigando se a Brasil Shows é boa ou ruim. Estamos reconstruindo uma relação contratual e financeira com o Estado. A empresa pode ter prestado todos os serviços, os preços podem ser regulares e os eventos podem ter ocorrido.

O contrato-base identificado no levantamento tem como objeto: realização de eventos diversos

É uma descrição ampla, e justamente por isso a documentação operacional importa ainda mais: quais eventos, quando, onde, qual estrutura (palco, som, iluminação), quanto custou cada ação e quem atestou? É nessa decomposição que os R\$ 1,76 milhão ganham significado.

Evento não é despesa supérflua por definição

Uma secretaria de energia, mineração e gás pode realizar seminários, feiras, conferências, audiências e encontros com investidores. O objeto contratual é amplo e a existência de despesas com eventos não é surpreendente por si só. O que o controle exige é a comprovação de objeto, preço, entrega, instrumento e resultado.

Outras empresas de eventos aparecem na semig

O levantamento identifica ainda despesas com outras empresas relacionadas a eventos e serviços correlatos, entre elas Iguana Festas e Eventos e Nasser Confecções. Isso permite questionar como a SEMIG organizou suas contratações de eventos, mas a presença de várias empresas não prova fracionamento.

“Perto do limite” não basta

O arquivo chama atenção para contratação cujo valor estaria próximo do limite legal aplicável à contratação direta. Aqui precisamos ser rigorosos: valor abaixo ou próximo do limite não é sinônimo de fracionamento. Para demonstrar fracionamento, seria necessário

examinar o planejamento anual, a homogeneidade das necessidades e o fundamento jurídico de cada contratação. O número pode justificar conferência, não acusação.

A data do contrato também importa

O contrato-base com a Brasil Shows é de **março de 2024** e os pagamentos examinados atravessam **2024, 2025 e 2026**. Essa diferença temporal reforça a necessidade de descobrir quais instrumentos estavam vigentes em cada pagamento, pois um contrato pode ser prorrogado ou aditado. Sem a cronologia, a soma bruta engana.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a Brasil Shows tenha recebido valores indevidos, que houve superfaturamento, sobrepreço ou pagamento sem contrato. Não afirma que os R\$ 1,76 milhão decorram exclusivamente do contrato-base localizado, nem que exista diferença irregular de R\$ 1,175 milhão. Não indica fracionamento ou que a despesa com eventos seja supérflua. Os documentos demonstram estritamente que a SEMIG firmou em 2024 um contrato-base de R\$ 585 mil e o levantamento identifica R\$ 1,76 milhão em pagamentos à empresa entre 2024 e 2026, restando demonstrar os instrumentos de conciliação.

Perguntar não ofende

De R\$ 585 mil a R\$ 1,76 milhão: quais documentos fecham a conta? Quantos contratos a SEMIG firmou com a Brasil Shows entre 2024 e 2026? O contrato-base de R\$ 585 mil recebeu aditivos, apostilamentos, prorrogações ou reajustes? Quanto dos R\$ 1,76 milhão decorre especificamente desse contrato e quanto decorre de outros processos? O que explica os R\$ 722 mil em empenhos anulados e quais relatórios comprovam a execução dos eventos realizados?

Fechamento

A aritmética mostra a diferença; o processo precisa explicá-la. Há uma manchete fácil nesta história: “Contrato de R\$ 585 mil virou R\$ 1,76 milhão”. Seria forte e simples, mas seria uma conclusão prematura com os documentos que temos. Sabemos que os números existem, mas ainda precisamos saber como se ligam. O que não pode desaparecer no caminho é a possibilidade de conectar cada pagamento ao documento que o autorizou e ao serviço que o justificou. Entre um número e outro, não cabe insinuação: cabem contratos, aditivos, notas fiscais e atestos.

Fontes primárias e documentais

A reportagem utiliza o contrato-base de R\$ 585 mil e a execução financeira atribuída à Brasil Shows no levantamento, que registra R\$ 1,76 milhão em pagamentos entre 2024 e 2026 e aproximadamente R\$ 722 mil em empenhos anulados.

Regras de ouro da matéria 2

Contrato-base: Não reflete necessariamente o total histórico contratado com a empresa.

R\$ 1,76 milhão pago: Não significa que o pagamento foi realizado sob um único contrato ou de forma irregular.

Diferença aritmética (R\$ 1,175 milhão): Não comprova sobrepreço, excesso ou prejuízo automático ao erário.

Empenho anulado (R\$ 722 mil): É um registro de ajuste orçamentário e não significa dinheiro gasto ou desaparecido.

A regra central: A aritmética pode apontar a distância entre os números; somente o conjunto dos processos administrativos e aditivos físicos pode explicar a origem de cada pagamento.

Nota — Contrato-base da Brasil Shows era de R\$ 585 mil; SEMIG pagou R\$ 1,76 milhão à empresa entre 2024 e 2026.

Resumo — Diferença não prova excesso: contratos, aditivos e demais instrumentos precisam mostrar a origem de cada pagamento.

Secretaria de Estado de Energia, Mineração e Gás (SEMIG) — A vitrine apagada

Controladoria-Geral do Estado (CGE) apontou falta de ouvidoria, carta de serviços e relatório de gestão na SEMIG

Manaus — Depois de quatro reportagens examinando o custo do comando, os pagamentos por eventos, a formação da rede de fornecedores e os cadastros das empresas contratadas, a série chega à última pergunta: quem consegue ver o que a **SEMIG** faz? Desta vez, a indagação veio da própria **Controladoria-Geral do Estado (CGE)**. Ao analisar as contas de 2023 da secretaria, o **Parecer CGE nº 032/2024** registrou deficiências em instrumentos básicos de transparência e participação, apontando que a situação estava comprometendo o controle social.

Quem disse foi o controle interno

Esta diferença importa: não se trata de uma conclusão externa ou palpite, mas sim de um documento do órgão estadual de controle interno identificando falhas concretas. No entanto, o parecer analisa as contas de **2023**, e como estamos em **2026**, seria incorreto afirmar que a situação permanece idêntica hoje sem uma verificação atual. O que está comprovado é que essas lacunas existiam no período auditado.

A SEMIG tinha acabado de nascer

Há um contexto relevante: a secretaria foi criada em **abril de 2023**. Portanto, a auditoria analisou o primeiro ano de existência da pasta. Uma estrutura nova precisa organizar equipes, sistemas e processos, o que torna plausível que parte das deficiências decorra dessa fase de implantação. Contudo, estar começando não torna a transparência dispensável. A governança não deveria ser o último móvel a entrar na casa.

A carta de serviços

A CGE apontou a ausência da Carta de Serviços ao Usuário. Longe de ser um mero folheto informativo, esse instrumento organiza a relação com a sociedade ao detalhar os serviços prestados, requisitos e compromissos de atendimento. Em uma secretaria especializada, sua falta deixa o público sem um guia de acesso às ações da pasta.

Sem ouvidor designado

O parecer também registrou a falta de um ouvidor designado e de um canal de ouvidoria divulgado. Sem um responsável identificado e uma via de comunicação clara, o cidadão perde o caminho para apresentar sugestões, denúncias, elogios ou reclamações, enfraquecendo a participação social em um setor que envolve grandes interesses econômicos, como energia, mineração e gás.

E o relatório de gestão?

A ausência do Relatório de Gestão no site impede a sociedade de avaliar o elo entre o custo e o benefício. Saber quanto foi pago não significa saber o que foi entregue. Gastar não é resultado, e o relatório é a peça indispensável para medir a efetividade e o impacto real da estrutura.

Mas as contas foram regulares

A informação que a reportagem não omitirá é que o Tribunal de Contas do Estado julgou as contas da pasta **regulares com quitação**, por meio do **Acórdão nº 1661/2024**. Falha de transparência não é o mesmo que contas rejeitadas. As duas realidades convivem de forma legítima: o órgão obteve aprovação formal, mas as deficiências de transparência foram documentadas.

O plano de providências

O parecer registrou que o Plano de Providências não havia sido encaminhado à CGE naquele momento. A apuração protege a precisão temporal: o dado comprova a omissão no período analisado, mas não impede que o documento e seu respectivo cronograma tenham sido entregues e executados posteriormente.

Uma pasta pequena no orçamento, grande na agenda

O levantamento aponta a execução de **R\$ 26,7 milhões líquidos** ao longo de quatro exercícios. Orçamentariamente, é uma estrutura pequena se comparada a outras pastas. No entanto, sua agenda institucional é robusta e envolve temas como o **Potássio de Autazes** e o **Gás de Azulão**.

A SEMIG não é dona dos projetos bilionários

É fundamental delimitar as competências: a secretaria não gerencia nem contrata as cifras bilionárias desses empreendimentos privados. A formulação correta é que a SEMIG participa e articula agendas econômicas de grande escala. A investigação não avalia o mérito dessas políticas, mas sim a gestão de seus contratos e a sua rastreabilidade. Quanto maior a agenda econômica, maior a necessidade de uma vitrine pública.

Blindagem de leitura

Esta reportagem não afirma que a SEMIG permaneça atualmente sem ouvidoria, carta de serviços ou relatório de gestão em 2026. Não aponta irregularidade financeira, dolo ou que o plano de providências jamais tenha sido entregue. Também não questiona o mérito dos projetos minerais e energéticos citados. Os documentos provam estritamente que a CGE identificou a ausência desses quatro mecanismos de controle social e transparência ao examinar o exercício de 2023, ano em que as contas foram julgadas regulares pelo TCE.

Perguntar não ofende

Diante dos apontamentos da CGE sobre 2023, o que mudou na SEMIG? A secretaria possui hoje um ouvidor designado e canais de atendimento ativos? A Carta de Serviços ao Usuário e o Relatório de Gestão foram publicados no portal? O Plano de Providências cobrado pelo controle interno foi integralmente submetido e validado? Como o cidadão pode monitorar atualmente a efetividade de uma pasta que articula agendas estratégicas de grande impacto para o Amazonas?

Fechamento

A transparência não é um acessório de gestão, é infraestrutura fundamental. A série de reportagens revelou o custo da chefia (Matéria 1), as despesas com eventos (Matéria 2), a repetição de fornecedores (Matéria 3), as características de CNPJs (Matéria 4) e, agora, as

lacunas de publicidade do primeiro ano da pasta (Matéria 5). Uma secretaria pode nascer pequena, mas se lida com temas que impactam territórios e municípios, o dever de prestar contas cresce proporcionalmente. Acender a vitrina pública é a única forma de aproximar o gasto do resultado real.

Regras de ouro da matéria 5

Apontamento da CGE: Descreve deficiências do primeiro ano da pasta (2023) e não se traduz automaticamente em cenário de irregularidade atual.

Contas regulares com quitação: É fato certificado pelo TCE-AM que convive com as ressalvas do controle interno.

Projetos de grande escala: A SEMIG atua como articuladora institucional e não como gestora financeira dos capitais privados associados.

A regra-mãe da série: O acompanhamento contábil mapeou a implantação logística; cabe aos canais de transparência demonstrar o retorno e a efetividade dessas estruturas para a sociedade.

Nota — CGE apontou ausência de ouvidoria, carta de serviços e relatório de gestão no primeiro ano de funcionamento da SEMIG.

Resumo — Lacunas de controle social constam em parecer sobre 2023; contas foram julgadas regulares e desafio atual é aferir as correções.

Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais (SERFI) — Dez anos no mesmo imóvel: aluguel do Amazonas em São Paulo subiu 74%

Locação em Moema começou em 2017 por R\$ 15,4 mil mensais e chega a 2027 por R\$ 26,8 mil; processo eletrônico consultado não exibe documentos

Manaus — Muda o ano, o orçamento, o governo e o preço, mas o endereço continua o mesmo. Desde julho de 2017, o Escritório de Representação do Governo do Amazonas em São Paulo funciona em um imóvel localizado em Moema. O contrato atravessou sucessivas prorrogações e, pela vigência registrada, alcançará **julho de 2027**, completando quase **dez anos no mesmo endereço**. A duração, sozinha, não prova ilegalidade. A pergunta é outra: a cada renovação, como o Estado demonstrou que continuar ali era mais vantajoso do que mudar?

Começou em R\$ 15,4 mil

Quando o Contrato nº 002/2017 foi celebrado, o aluguel mensal era de **R\$ 15.427,20** para um imóvel de **532,80 metros quadrados**. O contrato foi sucessivamente prorrogado e reajustado, chegando ao valor mensal atual de **R\$ 26.860,77**. A diferença nominal é de **R\$ 11.433,57 por mês (74,1% de aumento)**. Contudo, esse percentual em quase dez anos não significa aumento abusivo; é um fato aritmético que depende da inflação e do mercado imobiliário para ser julgado.

23 alterações

O sistema estadual registra **23 aditamentos** associados ao contrato. Refinando essa descrição, a análise individual dos atos encontrou **14 termos aditivos** dedicados a prorrogar prazos e formalizar alterações contratuais amplas.

Nove apostilas

As apostilas registram alterações que não exigem termo aditivo, como reajustes contratuais previstos. Portanto, nove apostilas não significam nove irregularidades, nem reajuste é sinônimo de sobrepreço. O que importa é saber qual índice e memória de cálculo foram aplicados, e é exatamente aí que a reportagem encontra sua principal lacuna documental.

O processo existe

O processo eletrônico relacionado à locação foi identificado, de modo que não se pode afirmar que a contratação não tenha processo. O problema é que, ao acessar o sistema público, **não aparecem documentos anexados**. Essa interface vazia aponta que os documentos não estão visíveis externamente, embora possam existir de forma regular nos

autos internos.

A pergunta de R\$ 26,860,77

Atualmente, o Estado paga **R\$ 26.860,77** mensais pelo aluguel. A pergunta jornalística não questiona a existência de um escritório ou a sua localização em Moema, que podem possuir razões legítimas de logística. Questiona-se onde está a documentação pública que demonstra que continuar nesse imóvel permanece vantajoso para o erário.

O Estado já pagou R\$ 1,85 milhão à locadora

Segundo a consolidação financeira do levantamento, a locadora recebeu aproximadamente **R\$ 1,85 milhão** no período examinado. Esse montante não equivale a prejuízo, pois o Estado recebeu em contrapartida o uso real do imóvel. A questão correta é comparar se o preço pago era compatível com o mercado em cada renovação.

E existem os condomínios

O levantamento identificou contratos separados para as despesas condominiais do mesmo endereço. O simples fato de aluguel e condomínio aparecerem em instrumentos distintos não prova fracionamento, burla ou artifício para escapar de limites legais, pois são despesas de naturezas diferentes.

Não somaremos contratos para inventar um “estouro”

A existência paralela dessas despesas é regular e permitida, de modo que não faremos inferências ou somas artificiais sem suporte técnico no material apresentado.

O endereço é o mesmo. A justificativa precisa ser renovada

Permanecer dez anos no mesmo imóvel pode ser uma ótima decisão econômica, considerando os altos custos operacionais de uma mudança (infraestrutura, transporte e tempo). Contudo, a possibilidade não substitui o documento. A Administração precisa demonstrar formalmente por que permanecer foi melhor do que mudar.

O problema não é renovar

Ter aditivos, apostilas ou reajustes pode ser perfeitamente regular. A questão central é a publicidade dos elementos que fundamentam essas decisões. Quanto mais longa a relação contratual, mais importante se torna a transparência da sua história.

O contrato sobreviveu a diferentes momentos administrativos

Desde 2017, o Estado renovou, reajustou, apostilou e manteve o uso do mesmo imóvel atravessando diferentes gestões, o que demonstra continuidade administrativa e não favorecimento ou direcionamento.

Esta reportagem não afirma que houve aumento abusivo, prejuízo ao erário ou fracionamento ilegal de contratos. Também não declara que o processo administrativo esteja vazio ou que as renovações foram feitas sem justificativa interna. Os autos demonstraram estritamente que a locação em Moema vigora desde 2017 com término previsto para 2027, o aluguel mensal passou de R\$ 15,4 mil para R\$ 26,8 mil através de 14 aditivos e nove apostilas, e os documentos de vantajosidade não estão visíveis na interface pública consultada.

Perguntar não ofende

Se permanecer em Moema por quase dez anos é a melhor decisão para o Amazonas, onde está a documentação pública que permite ao cidadão chegar à mesma conclusão? Qual avaliação imobiliária ou pesquisa de mercado amparou as renovações? Por que o processo

eletrônico consultado aparece sem os documentos anexados na interface externa?

Fechamento

Dez anos de permanência podem significar economia e boa negociação, mas a economia precisa ser demonstrável. O problema de um contrato público não é envelhecer, é envelhecer sem que a sua justificativa continue igualmente visível para a sociedade.

Dez anos de locação / Prorrogação: Não são sinônimos de ilegalidade ou favorecimento.

Aumento nominal de 74%: Reflete a recomposição de quase uma década, não abuso automático.

Processo sem documentos visíveis: Aponta falha de rastreabilidade na interface pública, não processo inexistente.

A regra central: A longevidade do contrato não prova irregularidade, ela apenas aumenta a importância de demonstrar, renovação após renovação, que permanecer continua sendo vantajoso para o Estado.

Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais (SERFI) — São Paulo assume a conta: escritório do Amazonas passou a bancar missões de outras secretarias

Desde 2023, escritório paulista supera Brasília em diárias; em 2026, passou a custear deslocamentos de servidores de outras secretarias

Manaus — Durante os primeiros anos da série, Brasília concentrava a maior parte das despesas com diárias da estrutura externa do Governo do Amazonas. Depois, **o eixo mudou**. Em 2020, a sede em Brasília empenhou **R\$ 45.016,50** em diárias e São Paulo **R\$ 4.243,00**. Em 2022, Brasília chegou a **R\$ 87.342,50** e São Paulo a **R\$ 36.388,00**. Mas, em **2023**, a curva se inverteu: Brasília caiu para **R\$ 8.357,00** e São Paulo subiu para **R\$ 27.715,40**. Em 2025, o escritório paulista registrou **R\$ 65.838,00** contra **R\$ 11.715,00** da sede federal. Até agosto de 2026, São Paulo computou **R\$ 40.765,60** e Brasília apenas **R\$ 1.260,00**, consolidando a inversão de despesas.

A virada não é só contábil

Em 2026, o Escritório de Representação do Estado em São Paulo também emitiu **275 ordens de pagamento** contra **243 da sede em Brasília**. Pela primeira vez na série examinada, o escritório paulista não apenas passou a gastar mais em diárias, como também apareceu **no centro da operação das missões**.

Nova Delhi

Em 25 de fevereiro de 2026, o Chefe do Escritório de Representação em São Paulo autorizou o deslocamento de um servidor da SEDECTI (Chefe de Departamento de Atração de Investimentos e Comércio Exterior) para **Nova Delhi, Índia**. O objetivo foi participar da 40th International Food & Hospitality Fair — AAHAR 2026. O processo administrativo citado é da própria unidade de São Paulo, demonstrando uma unidade **custeando missão de servidor lotado em outra secretaria**.

O secretário de pesca também estava na missão

Duas semanas antes, publicação da Casa Civil já incluía na mesma missão o **Secretário de Estado de Pesca**. Portanto, a missão à Índia envolvia mais de uma pasta do governo, o que pode indicar articulação intersecretarial e atração de investimentos, sendo, em tese, **perfeitamente compatível com a finalidade internacional da SERFI**.

Custear outra secretaria não é, por si, irregular

Essa blindagem precisa ser explícita. O Estado é uma única pessoa jurídica, sendo legítima a cooperação ou o custeio centralizado. Portanto, pagar diária de servidor de outra pasta **não significa desvio**. O problema documental é que a norma que autoriza esse arranjo específico **não foi localizada na fonte pública aberta examinada**.

Não é um caso isolado

As resenhas publicadas entre 2021 e 2026 mostram o escritório de São Paulo relacionado a agendas em múltiplos órgãos (SEFAZ, PGE, SECOM, SEAD), acompanhamento do Grupo Ipiranga e eventos internacionais. O escritório funciona como **plataforma de articulação** para outras áreas do governo. A pergunta é: com que regra e com que resultado?

Sete países

Nas ordens com destino explícito, foram identificadas missões para **Índia, Espanha, Hong Kong, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos e Colômbia**. O valor total dessas nove ordens de pagamento internacionais somou **R\$ 89.622,60**. É importante ressaltar que esse valor não representa todas as despesas internacionais da SERFI, mas sim apenas as ordens em que o campo de destino apareceu explicitamente no texto consultado.

As missões identificadas

Os destinos e valores somados no levantamento foram: Nova Delhi (R\$ 20.018,60), Barcelona (R\$ 14.175,00), Hong Kong (R\$ 14.025,00), Joanesburgo (R\$ 13.000,00), Londres (R\$ 11.700,00), Phoenix (R\$ 8.769,60) e Bogotá (R\$ 7.934,40). Repetimos: **destino internacional não é sinônimo de turismo**, pois o arquivo identifica finalidade institucional em várias dessas viagens.

114 ordens citam o SCDP

O levantamento identificou **114 ordens de pagamento** que citam número no SCDP (Sistema de Concessão de Diárias e Passagens), somando **R\$ 222.444,54**. Cada número está associado a um processo de viagem, e aí aparece a maior lacuna de transparência da matéria: **os relatórios de viagem não são publicados**.

O que o Amazonas trouxe de volta?

Viajar é custo, mas pode ser investimento. Uma missão internacional pode gerar acordos, parcerias ou financiamentos. O SCDP produz relatórios, mas eles **não estão disponíveis publicamente**. O cidadão consegue ver quanto foi gasto, quem viajou e para onde, mas não consegue ver o que voltou para o Estado.

Dois nomes concentram 66%

No conjunto das ordens de diárias, o levantamento identificou **R\$ 325.548,32** distribuídos em **182 ordens**. Desse total, duas pessoas concentram **R\$ 215.340,50 (66%)**: o Chefe do Escritório de Representação em São Paulo (R\$ 115.694,00) e o ex-secretário da SERFI entre 2019 e 2022 (R\$ 99.646,50).

Concentração não é irregularidade

Cargos dirigentes viajam mais por razões funcionais de representação e negociação. Portanto, a concentração demonstrada **não significa desperdício ou abuso**, mas sim a centralização natural da despesa na chefia da pasta.

As COPs são um exemplo claro de atividade-fim

Participar de feiras pode abrir mercado e participar de COPs (como COP26 ou COP27) coloca o Amazonas no debate climático global para atrair capital e financiamento. A passagem ou a diária não são o problema; a pergunta central é o retorno obtido. O documento que fecharia o ciclo — **o relatório de resultado** — não está disponível na base examinada.

O título “agência de viagens do governo” é bom — mas arriscado

Como recurso literário funciona, mas como afirmação factual é excessivo. O escritório de São Paulo não vende passagens nem organiza excursões privadas; ele atua estritamente **autorizando e custeando missões oficiais**.

A verdadeira inversão

O dado mais importante é que Brasília perdeu a centralidade financeira nas diárias, enquanto São Paulo ganhou e passou a custear servidores de outras pastas. Isso sugere uma mudança operacional expressiva, mas falta o documento que explica essa transição jurídica.

Esta reportagem não afirma que qualquer viagem tenha sido irregular ou que houve turismo pessoal e desperdício. Não indica que o custeio de outras secretarias seja ilegal ou que a concentração de 66% represente favorecimento. Os documentos demonstram estritamente que, a partir de 2023, São Paulo passou a superar Brasília em diárias, autorizou missão de servidor da SEDECTI para a Índia em 2026, nove ordens com destinos internacionais explícitos somaram R\$ 89.622,60 e dois dirigentes concentram 66% das diárias identificadas, sem relatórios de resultados disponíveis na interface pública.

Perguntar não ofende

Qual foi a razão administrativa para a inversão de diárias entre Brasília e São Paulo a partir de 2023? Qual norma ou ato formal de delegação autoriza o Escritório de São Paulo a custear diárias de servidores lotados em outras secretarias? Quanto o Amazonas investe no total em missões internacionais e qual indicador mostra o que cada missão entrega de volta ao Estado?

Fechamento

Viajar pode ser parte do trabalho, mas voltar com resultado também precisa ser. Representar o Estado fora de suas fronteiras pode ser indispensável, mas o resultado dessa representação precisa ser visível dentro delas. A transparência de uma viagem oficial só se completa quando, além de mostrar quanto custou para ir, permite à sociedade saber o que trouxe na volta.

Fontes primárias e documentais

A apuração utiliza as bases AFI/SEFAZ-AM, as resenhas de autorização de deslocamento do Diário Oficial, contratos de agenciamento no SGC-AM e a legislação estadual. Todas as 5.882 ordens de pagamento foram lidas e as relativas a diárias foram conferidas individualmente.

Viagem internacional / Destino distante: Não são sinônimos de irregularidade ou turismo.

Custeio de outra pasta pela SERFI: É cooperação entre órgãos e não significa desvio automático.

Concentração de 66%: Reflete a atuação dos cargos dirigentes e não prova favorecimento.

Relatório não publicado: Aponta uma lacuna de transparência pública, não que o relatório seja inexistente.

A regra final da trilogia: A viagem pode ser necessária e a diária legítima. O que precisa ser público é o elo entre o custo da viagem e o resultado prático que ela entregou ao Amazonas.